



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2017 – São Paulo, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5516

MONITORIA

0001165-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 49.

0002475-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON CAMPARONI X SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista às partes para que esclareçam quanto a eventual composição, em quinze dias. Não tendo havido acordo, manifeste-se a embargante formulando questões para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida às fls. 131. Publique-se.

0001031-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP345619 - THAIS SOARES LOPES BRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte Embargante. Após, conclusos. Publique-se.

0002786-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO BARROS DE PAULA X HELENA REGINA MAKRAKIS DE PAULA(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI E SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO)

Fls. 55/74.1- Concedo o prazo de quinze dias para que os réus regularizem sua representação processual, sob pena de serem rejeitados os embargos. 2- Após, se cumprido o item acima, dê-se vista à Caixa sobre os embargos monitorios, em quinze dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0803490-63.1995.403.6107 (95.0803490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803047-15.1995.403.6107 (95.0803047-0)) TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0804317-06.1997.403.6107 (97.0804317-6) - FLAVIO ANTONIO PANDINI X IDENILSON MOIMAZ X WALTER DE FREITAS X DIRCE PEREIRA GERALDI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0012218-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012218-0) - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDIMENTOS S/A

Fls. 107/118: vista ao autor sobre os documentos juntados, por quinze dias. Fls. 119/120: indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, tendo em vista que desnecessário ao deslinde do feito. Publique-se.

0001498-75.2010.403.6107 - IVANI RODRIGUES(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 55//60, nos termos da Portaria 11/2011, de MM. Juíza Federal, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002295-51.2010.403.6107 - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, cite-se o SENAR, nos termos em que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Cumpra-se.

0003144-18.2013.403.6107 - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a Carta Precatória juntada às fls. 506/525, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002913-83.2016.403.6107 - LUCAS ROCHA ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 71.

0003211-75.2016.403.6107 - PAULO BENANTE(SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 33.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008986-28.2003.403.6107 (2003.61.07.008986-5) - VALDECIR VENEZIO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA E SP104889E - HEBER GUALBERTO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria rural por invalidez, a partir da citação. Aduz, em síntese, que passou por uma colostomia e complicações posteriores, estando com a região abdominal completamente comprometida, não conseguindo mais exercer seu trabalho rural. Juntou documentos (fls. 11/24). Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi afastada a prevenção e determinada a realização de prova pericial e oral (fls. 38/39). Questos do juízo (fl. 40/v). Questos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 42/v). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 66/74). Citado (fl. 79), o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido, com base na não comprovação da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 90/93. Reconhecida incompetência absoluta deste Juízo à fl. 94, com remessa dos autos à Primeira Vara Mista com Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal de Andradina. Suscitou-se Conflito Negativo de Competência (fls. 97/98), julgado procedente (fls. 111/113). Recebidos estes autos neste juízo em 11/07/2014 (fl. 121). Manifestação da parte autora a respeito da contestação e laudo pericial (fls. 124/126). À fl. 129, tomou-se preclusa a prova oral e abriu-se prazo para alegações finais. As fls. 130/132 a parte autora apresentou alegações finais e juntou rol de testemunhas. O INSS concordou com a realização de audiência (fl. 133). Prova oral deferida (fl. 134) e realizada (fls. 152/155 e 169/172), com manifestações das partes às fls. 176/177. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado; a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Quanto à incapacidade laborativa: Em 29/10/2012, foi juntada aos autos perícia médica efetuada pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior (fls. 66/74), que concluiu que o Autor está total e permanentemente incapaz para todas as atividades laborais, inclusive a atividade habitual de trabalhador rural. Relatou o perito (fl. 67) que a parte Autora é portadora de hérnia abdominal e transformo misto ansioso e depressivo. Quanto à hérnia, já foi submetido a quatro cirurgias, sem sucesso, sendo que a última foi há aproximadamente dois anos. Não pode precisar com exatidão a data de início da patologia, mas pode dizer que necessita de nova cirurgia para correção, a qual, porém, não resgatará a capacidade laboral (fl. 69 - questão 09). Em relação ao transtorno psiquiátrico, atualmente não está controlado (fl. 67 - questão 2) e é recorrente (fl. 68 - questão 5). Assim, entendo como evidenciada a incapacidade da parte autora, sem mais delongas. Quanto à carência e qualidade de segurado: No tocante à qualidade de segurado, observo que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Alega a parte autora ter sempre desempenhado lides rurais e, em virtude das moléstias, encontrar-se incapacitada para continuar atividade capaz de garantir sua subsistência. Consta do CNIS anexo que a parte autora desempenhou lides urbanas no período de 1985/1995. Porém, o documento de fl. 21 corrobora o sustentado pelo requerente, pelo menos a partir de 14/12/2005. E os depoimentos prestados às fls. 155 e 172 convergem nesse sentido. Ambas as testemunhas atestam o trabalho rural pela parte requerente há cerca de dez anos. Concordam as testemunhas que o autor é separado; vive com os pais no Assentamento Celso Furtado, em Castilho; não possui empregados; o assentamento mede cinco alqueires; trabalha somente ali, com seus pais, agora com a limitação causada pela hérnia; trabalha com agricultura e pecuária somente para subsistência familiar. Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, 24/05/2013, quando o Instituto-réu tomou conhecimento da situação da saúde da parte autora. DISPOSITIVO: Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez rural, a partir da citação, ocorrida em 24/05/2013, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimtos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS CPF: 105.599.798/94 Genitora: NEUSA ANTÔNIO DA SILVA SANTOS Endereço: Assentamento Celso Furtado, lote 19, Castilho/SP Benefício: aposentadoria por invalidez rural DIB: 24/05/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004577-28.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 169/170. Intime-se a parte embargante a depositar os honorários periciais os quais fixo no valor de R\$ 1.410,00 (um mil e quatrocentos e dez reais), conforme requerido pelo perito às fls. 165/166, em quinze dias, sob pena de preclusão da prova. O perito deverá ater-se ao contrato objeto da execução nº 24.0329.714.0000003-30, cuja planilha de evolução da dívida deverá ser juntada aos autos pela Caixa, em quinze dias. Defiro os quesitos formulados e a assistente técnica indicada pela Caixa às fls. 169/171. Após o depósito dos honorários, intime-se o perito a apresentar o laudo em trinta dias. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes por quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004139-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-21.2012.403.6107) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que, intimado para formular quesitos conforme despacho de fls. 93 e certidões de fls. 104/104 verso, o mesmo ficou-se inerte. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000963-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-26.2013.403.6107) ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI (SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se.

0001630-59.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-37.2014.403.6107) ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME X CASSIA SALLESE FRAZILI X NICOLA ESTERMOTE FILHO (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte embargante. Publique-se.

0002842-18.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-27.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X PEDRO VALTER HABERMAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 19, item 4.

0003076-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-69.2015.403.6107) WILLIAN LUCAS (SP238345 - VINICIUS SCHWETER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem quesitos, para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Intimem-se.

0003078-67.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-77.2015.403.6107) MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA (SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, tendo em vista que não houve demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas e honorários advocatícios. Publique-se.

0003113-27.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-62.2015.403.6107) MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, em dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Publique-se.

0000481-91.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-30.2009.403.6319) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fs. 15/52, nos termos do r. despacho de fs. 13.

0000958-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-80.2015.403.6107) ROSANA FRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fs. 61, terceiro parágrafo.

0000978-08.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-61.2015.403.6107) SILVANA FRAZZATTI(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fs. 27, terceiro parágrafo.

0000983-30.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-16.2015.403.6107) EDNA APARECIDA FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fs. 28, terceiro parágrafo.

0001930-84.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-53.2016.403.6107) MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI X ANGELA APARECIDA VENTURA(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fs. 42/556, nos termos do r. despacho de fs. 40.

0002004-41.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-47.2015.403.6107) JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fs. 109/136, nos termos do r. despacho de fs. 107.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0002845-61.2001.403.6107 (2001.61.07.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fs. 289.

0002200-94.2005.403.6107 (2005.61.07.002200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fs. 134/141, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000256-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA X JOAO PEDRO BARONI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA COELHO BARONI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fs. 111/112, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASII) X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fs. 208, 2º parágrafo.

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH(SP059392 - MATIKO OGATA)

Intime-se a exequente a manifestar-se nos termos do item 1, de fl. 212, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0006847-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fs. 195/214, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011719-25.2007.403.6107 (2007.61.07.011719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fs. 103/104, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0004088-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIGUEL PEDRO IND/ E COM/ LTDA X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO X CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO(SP073732 - MILTON VOLPE)

Manifestem-se as partes sobre o teor da carta precatória de fs. 180/213, em dez dias. Publique-se.

0005760-05.2009.403.6107 (2009.61.07.005760-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OSVALDO VISONI X ANTONIO JOSE TORRES PARO

Fs. 203/213: aguarde-se, haja vista que até a presente data não houve citação dos executados nos presentes autos, conforme carta precatória de fs. 96/124, bem como, também não houve substituição processual pelo espólio em relação ao executado falecido Osvaldo Vizoni. Tratando-se de execução movida contra espólio, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual existência de inventário, esclarecendo o número, nome do inventariante e formal de partilha. Sendo informado o número do inventário e nome do inventariante, providencie a Secretaria a regularização da atuação, expedindo-se mandado/carta precatória para citação do espólio, na pessoa de seu inventariante. Espeça-se carta precatória para citação de Antonio José Torres Paro. Após, conclusos. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0003517-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEOCADIO VEIGA DOMINGUES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fs. 83/84, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002090-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FABIO MARTINS ME X JOAO FABIO MARTINS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0004129-21.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR E SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS)

1- Fls. 81: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, defiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP e a pesquisa/restrrição de veículos pelo sistema RENAJUD, cujos extratos deverão ser juntados aos autos. 5- Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre os valores bloqueados pelo sistema Bacenjjud, nos termos do item 2, do r. despacho retro.

0001720-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SURIA ABUCARMA

Fl. 58: defiro a consulta ao CNIS em nome da executada, para informações quanto a eventual óbito da mesma. Após, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Juntada da consulta de CNIS às fls. 60 e 61.

0001728-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO BATISTA DE SOUZA

1 - Fls. 59: É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Indefiro a pesquisa de valores pelo sistema Bacenjjud, haja vista que a providência já foi efetivada às fls. 23/24. Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios constritos à fl. 23. 4 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com segredo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 5 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002275-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADILSON BENICIO CARLOS E SILVA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Fls. 63: indefiro, tendo em vista que o executado foi citado em 20/09/2013, conforme decisão de fl. 43, item 2. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0002320-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VASCONCELOS DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as pesquisas de fls. 103/106, pelo prazo de dez dias, nos termos do item 5, de fl. 101.

0003719-26.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 61/67, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0003935-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERITON CHARLES DE LIMA - ME X ERITON CHARLES DE LIMA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 106/111, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004097-79.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFLEX COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR X ROBERTA DA SILVA PINEZE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as pesquisas juntadas às fls. 69/129, por quinze dias.

0001172-76.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOAL GONCALVES PEREIRA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 54/55, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001444-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO - ME X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 124/125, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001857-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Fl. 45.1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se.

0002162-67.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE BARROS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do despacho de fls. 47.

0002282-13.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA - ME X ROSANIA TEIXEIRA X MARCIO ELOY TEIXEIRA DE LIMA

Fl. 76.1 - Defiro a pesquisa de endereço do executado Marcio Eloy Teixeira de Lima, CPF 078.225.476-40, pelo sistema Bacenjjud e Infoseg.Com a juntada do extrato de pesquisa, sendo encontrado mais de um endereço, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste. Após, fica deferida a expedição do necessário para sua citação, conforme requerido pela Caixa. 2- Defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome de Supermercado Mais Você Ltda e Rosania Teixeira, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 3- Tomados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-se-a na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 4- Não havendo manifestação dos executados em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 5 - Restando negativo ou insuficiente o bloqueio, defiro a utilização do convênio RENAJUD e ARISP visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos e pesquisa de imóveis porventura existentes em nome do Supermercado Mais Você Ltda e Rosania Teixeira. 6 - Juntados os extratos das pesquisas/restrições acima, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre fls. 85/87, nos termos do despacho de fls. 77, item 1, parágrafo 2.

0002311-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REIS & REIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X DIEGO VIEIRA DOS REIS X GUSTAVO VIEIRA DOS REIS

Fl. 90.1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se.

0002471-88.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO CASSIANO

1 - Fls. 36: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se.

0000273-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS CASSIO MEIRA DA SILVA - ME X LUCAS CASSIO MEIRA DA SILVA

1 - Fls. 95: defiro o cancelamento da carta precatória 47/2016. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as pesquisas de fls. 98/101, por dez dias.

0000791-34.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS

Comprove a Exequente a distribuição da carta precatória nº 122/2016, retirada na secretária conforme certidão de fl. 93, em dez dias. Publique-se.

0000879-72.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL VOLPI LIMA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 35/57, no prazo de dez dias, nos termos do item 6 do r. despacho de fls. 25/26.

0001003-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME X ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO X JABES DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 40/41. 1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 5 - Torno cancelada a carta precatória expedida à fl. 38. Cumpra-se. Publique-se.

0002076-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

1 - Fls. 41/43: indefiro a penhora sobre os bens indicados pelos executados, visto que não aceitos pela exequente por não estarem em consonância com a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC., 2- Fls. 47: aguarde-se a citação dos demais executados. 3- Cumpra-se o item 2, de fls. 30. Publique-se. Cumpra-se.

0002373-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALTIMARI CALCADOS LTDA - ME X MARIA TELMA LIMA ALTIMARI X MARIO SERGIO ALTIMARI(SP353003 - LUCAS LIMA ALTIMARI)

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de acordo entre as partes informada pelos executados às fls. 52/62, em quinze dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

0003291-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARVALHAL TRANSPORTES LTDA - ME X ARLINDO FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 41/47), formulada pela executada, asseverando, em síntese, ausência dos requisitos essenciais do título executivo; excesso de execução e ausência de identificação do índice de correção monetária. Requer a nomeação de perito judicial para revisão do contrato objeto da ação, para o fim de comprovar o excesso de execução. Pugna pela intimação da CEF a apresentar planilha analítica do débito. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 51/61, requerendo preliminarmente a declaração de não cabimento da exceção, por tratar-se de matéria não cognoscível de ofício. No mérito, pugnou pela improcedência da exceção. É o breve relatório. DECIDO. 2 - Concedo o prazo de dez dias para que a sociedade executada regularize a representação processual, juntando Contrato Social e demais alterações, em que conste o(s) nome(s) de quem representa a sociedade em juízo. Também, comprove a sociedade a necessidade da assistência judiciária requerida, bem como, juntem os executados Declarações de Pobreza. No silêncio, fica indeferido o pedido de Justiça Gratuita. 3 - Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória, como afirma o próprio executado ao requerer perícia e juntada de documentos. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada, de que há excesso de execução, bem como se há irregularidade no título, mesmo porque essas irregularidades não foram individualizadas pelo exipiente, que se limitou a tecer alegações genéricas. Concluo que a matéria ventilada deveria ser discutida em sede de Embargos à Execução. 4 - Isto posto, não conheço da presente Exceção de Pré-Executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prosiga-se como determinado à fl. 28, certificando-se o decurso do prazo para oposição de Embargos pelos devedores. Publique-se e intime-se. Deverá a exequente, no prazo legal, manifestar-se acerca da continuidade do feito.

0002190-64.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROFÍ WORLD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ADEMILSON PEREIRA PINTO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 21/22, requerendo o que de direito, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000488-11.2001.403.6107 (2001.61.07.000488-7) - ELZO JOSE PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELZO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 313/316, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005279-23.2001.403.6107 (2001.61.07.005279-1) - EDEVALDO RAMPIM(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X EDEVALDO RAMPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015. 2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3 - Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6 - Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0003303-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003303-3) - EDUARDO ALCEBIANES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDUARDO ALCEBIANES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 200/207, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007652-85.2005.403.6107 (2005.61.07.007652-1) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Fls. 218/223: vista à parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0008789-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008789-0) - ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 197/200, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004578-81.2009.403.6107 (2009.61.07.004578-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Município de Araçatuba sobre a impugnação à execução de fls. 394/397, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

0009590-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009590-9) - JOAO BONIFACIO DA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONIFACIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : JOÃO BONIFÁCIO DA CONCEIÇÃO ORÉU : INSS Fls. 162: defiro. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 144/148 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Intime-se novamente o advogado exequente a manifestar-se sobre os valores apresentados às fls. 156/158, nos termos do item 2 de fls. 153. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 167, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005206-36.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 222/240, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ZANARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a partir da comprovação do óbito de MARCOS ZANARDO PEREIRA. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, em quinze dias. Intime-se.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fl. 161, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, altere-se o nome no SEDI e requirite-se o pagamento. Publique-se.

0000657-12.2012.403.6107 - ROSEMARY CIRIACO DE OMENA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY CIRIACO DE OMENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fl. 95 e as fls. 93 regularizando-o, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, altere-se o nome no SEDI e requirite-se o pagamento. Publique-se.

0000086-07.2013.403.6107 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/114: promova o autor a execução do valor que entende devido, apresentando conta justificada, nos termos do item 2-c, do despacho de fl. 89, no prazo de quinze dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803318-19.1998.403.6107 (98.0803318-0) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP086741 - VERA LUCIA MARTINS FERREIRA N FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. SONIA MARIA AGEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA PIONEIROS S/A

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006702-81.2002.403.6107 (2002.61.07.006702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES

Fls. 241: defiro a expedição do mandado de intimação à executada da penhora de fls. 226/227, no endereço de fl. 183. Caso não seja a mesma localizada, intime-se a sua advogada a informar o endereço atualizado de sua cliente, em quinze dias. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 244/245, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 380, 3º parágrafo.

0008273-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 161. Sobreste-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC, independentemente de nova intimação. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-0) - JOSE FABIO DELMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE E SP161679 - LUDIO HIROYUKI TAKAGUI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FABIO DELMONACO

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 224, item 4.

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

Fl. 152: considerando o decurso do prazo para impugnação à penhora, defiro a transferência do saldo dos depósitos de fls. 142/149 em favor da Caixa Econômica Federal. Indique a exequente conta para transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em dez dias. Após, oficie-se para tanto. No mesmo prazo, requiera a Caixa o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES - INCAPAZ X ANTENOR SOARES NETO(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA SOARES - INCAPAZ(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

Fls. 249. Sobreste-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC, independentemente de nova intimação. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

0008588-71.2009.403.6107 (2009.61.07.008588-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 322/325, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ MITIDIERO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença fls. 150/152. Manifeste-se o autor sobre os comprovantes de cálculos e créditos informados pela Caixa às fls. 154/158, em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002468-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA SOARES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0002811-71.2010.403.6107 - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALZIMAR TENALIA

Fls. 274/276.1- Intime-se a parte executada (autores), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0004613-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO GENEROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GENEROSO DA SILVA

Comprove a Exequente a distribuição da carta precatória nº 98/2016, retirada na secretaria conforme certidão de fl. 63, em dez dias. Publique-se.

0004614-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDIR DOS REIS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DOS REIS DA CRUZ

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre as fls. 80/82, nos termos do r. despacho retro.

0000441-51.2012.403.6107 - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as fls. 488/489, no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho retro.

0004080-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 63/71, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002112-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDETE DE CARVALHO X JOSIMARA INACIO X LAILA JANAINA DE SOUSA X GABRIEL PEREIRA

Fl. 66. Proceda a consulta ao endereço de Valdete de Carvalho, CPF 259.857.008-10 utilizando os sistemas disponíveis a este Juízo. Sendo encontrados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se mandado para citação, incluindo-se também o endereço de fl. 57. Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) constatar se o imóvel objeto da ação permanece vazio. Com a vinda da(s) contestação(ões), ou certificado o decurso do prazo, retomem conclusos para análise do pedido de tutela de fl. 66. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-41.1999.403.6107 (1999.61.07.004571-6) - COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/302. Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retomem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-81.2005.403.6107 (2005.61.07.004212-2) - CONSTANTINO DE JESUS CARDOSO X NAIR EVANGELISTA CARDOSO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005679-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005679-1) - VALERIA MARTINS X NATALIA MARTINS CARDOSO - INCAPAZ(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 153/163. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0011437-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011437-7) - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEGON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologando os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente.4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0000721-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000721-8) - MIGUEL LOPES BELMONTE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LOPES BELMONTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001638-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001638-4) - ILSON LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ILSON LUCIANO X UNIAO FEDERAL X ILSON LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as guias de depósitos juntadas nestes autos e juntem-nas aos autos suplementares. Manifestem-se as partes sobre o destino dos respectivos valores, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: defiro o prazo de trinta dias para que a autora esclareça quanto ao levantamento da importância depositada em seu favor, conforme informação de fl. 132. Publique-se.

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/141: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 120/141. Publique-se.

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/217: defiro o prazo de trinta dias para manifestação da autora. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002685-84.2011.403.6107 - SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: considerando o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto da decisão de fl. 217, aguarde-se seu resultado definitivo. Cumpra-se. Publique-se.

0001235-38.2013.403.6107 - MAURO FRAZILLE(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRAZILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

Expediente Nº 5637

ACAO CIVIL PUBLICA

0002878-60.2015.403.6107 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS - ANTONIO CONSELHEIRO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAFEIRA BERTIN LTDA - ME(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS X VERA LUCIA DE BRITTO NOVIS(SP09642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Vistos em sentença. 1. A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS - ANTÔNIO CONSELHEIRO - APRAC, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 21.228.724/0001-67, sediada no Sítio Córrego da Mata - Bairro Córrego da Mata - Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, CAFEIRA BERTIN LTDA, PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS, VERA LÚCIA DE BRITTO NOVIS e do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA/SP, objetivando: a. a condenação do INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer para implantar a Reforma Agrária na Fazenda Aracanguá, nos termos do Decreto que declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, assim como a implantação de assentamento para as famílias integrantes da associação autora; e apresentação em Juízo do Processo Administrativo nº INCRA/SR-08 nº 54190.000271/2002-74;b. a condenação do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, de forma solidária aos demais corréus, ao pagamento de danos decorrentes, com a responsabilização do Oficial do CRI, em proceder à averbação de contrato de venda e compra de imóvel na matrícula e da qual constava a desapropriação por ele mesmo registrada;c. apresentação, pelo CRI de Araçatuba/SP, do Microfilme da Averbação efetuada na matrícula nº R-16-8680, assim como das Fichas 01 a 04 do Livro 2, em relação à referida matrícula.2. Pediu antecipação da tutela para que os produtores rurais, que estão afastados da posse do imóvel, objeto de desapropriação, possam ter a oportunidade de trabalhar na área desapropriada. Juntou procuração e documentos (fls. 72/253).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 256/257).2.- Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 277/290). No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido e não juntou documentos.3.- O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Pessoas Jurídicas de Araçatuba (fls. 297/309), após ser citado, apresentou contestação. Alegou preliminar de ilegitimidade ativa da parte requerente e, no mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 310/348).4.- Os corréus PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS e VERA LÚCIA DE BRITTO NOVIS juntaram instrumento de procaução aos autos, assim como requereram a concessão do prazo em dobro para a prática de todos os atos processuais (fls. 349/350). A seguir, apresentaram contestação (fls. 357/397). Alegaram preliminares de falta de interesse de agir - inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, apontaram prejudicial quanto à existência de decadência do direito de ação de desapropriação. Além disso, os corréus defendem que a propriedade é produtiva insuscetível de desapropriação, e a alienação do imóvel foi realizada de maneira lícita. Finalmente, pediram o julgamento de improcedência do pedido, se não acolhidas as preliminares ou a prejudicial de mérito. Juntaram documentos (fls. 398/508).5.- A CAFEIRA BERTIN LTDA foi citada (fl. 528) e apresentou contestação (fls. 533/550). Alegou preliminares de ilegitimidade ativa da Associação de Produtores, assim como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 551/571).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 573/574. Em síntese, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito, opinando-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito, por entender que, no caso, não está caracterizado o interesse público capaz de justificar a intervenção do Ministério Público, na qualidade de custos legis, observado, contudo, que as partes se encontram perfeitamente representadas e que a causa não envolve litígio coletivo pela posse da terra.Houve réplica. A parte autora reafirmou os argumentos apresentados nas contestações dos réus, pedindo, inclusive, a intimação do Ministério Público para manifestar-se no tocante à réplica, podendo atuar no feito, vez que o objeto do feito envolve grande número de pessoas em litígio em relação à posse da terra, incluídas no Programa de Reforma Agrária (fls. 577/594). Juntou documentos (fls. 596/660).Houve requerimento para produção de prova oral e documental apenas por parte da requerente e da Caffeira Bertin (fls. 668/670 e 674, respectivamente). Os demais réus na presente ação dispensaram a produção de provas (fls. 667, 671 e 673).É o relatório.DECIDO.2. Oportunamente, verifiquei que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. A pretensão da parte autora consiste, em síntese, no seguinte: a. condenação do INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer para implantar a Reforma Agrária na Fazenda Aracanguá, nos termos do Decreto que declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, assim como a implantação de assentamento para as famílias integrantes da associação autora; e apresentação em Juízo do Processo Administrativo nº INCRA/SR-08 nº 54190.000271/2002-74;b. a condenação do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, de forma solidária aos demais corréus, ao pagamento de danos decorrentes, com a responsabilização do Oficial do CRI, em proceder à averbação de contrato de venda e compra de imóvel na matrícula e da qual constava a desapropriação por ele mesmo registrada;c. apresentação, pelo CRI de Araçatuba/SP, do Microfilme da Averbação efetuada na matrícula nº R-16-8680, assim como das Fichas 01 a 04 do Livro 2, em relação à referida matrícula.2. Preliminar - Ilegitimidade Ativa.Os fatos narrados na inicial retroagem ao ano de 2002, mais precisamente à data de 05 de dezembro, quando foi publicado o Decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural objeto da presente lide. Assim, decorridos mais de doze anos do advento do decreto expropriatório, que, sobretudo, não tem o atributo de subtrair do expropriado a propriedade, ou mesmo a posse, tendo em vista que apenas cria para o expropriante o direito subjetivo de, no prazo legalmente fixado, promover a desapropriação, a parte autora comparece em Juízo para vindicar os direitos sobre a terra em favor de seus associados que constituíram a sociedade civil em 2013. Pois bem, desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização. Presente o interesse público, a fonte primeira da desapropriação está no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988: a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.O instituto expropriatório para a reforma agrária está previsto no artigo 184, da Constituição Federal, in verbis: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.No caso da Reforma Agrária, portanto, o expropriante desapropria os bens improdutivos e os transfere aqueles que tenham como adequá-los à função social. Porquanto, pertence ao ente público a competência para proceder à incorporação do bem ao Poder Público, através das operações administrativas ou judiciais com vistas à fixação de indenização e do respectivo pagamento.Essa prerrogativa é atribuída à pessoa política que possui o direito de declarar o interesse público (interesse social), com relação a determinado bem ou direito, que na hipótese, é a União.Contudo, há a ressalva das delegações administrativas (autarquias e fundações) e paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), ou ainda, concessionárias de serviços públicos, que podem exercer o direito de ingressar em juízo com a finalidade de consumir-se materialmente a expropriação, ou praticarem na esfera extrajudicial, os atos tendentes às realizações de acordos entre a Administração e o particular. Não obstante, os meios formais para tal delegação exigem para a sua efetividade a previsão em lei formal e o contrato.Assim, não existe possibilidade de ser transferido o direito de desapropriar, consistente na possibilidade de efetuar a declaração de interesse público na supressão da titularidade dominial privada sobre determinado bem ou direito.Feitas essas anotações, nos casos como o examinado, a competência mencionada foi delegada ao INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.110/70, transferindo-lhe todas as atribuições do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, entre as quais a do artigo 16 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30/11/1964), a seguir transcritos:- DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.(...)Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.(...)LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.(...)Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.(...)Com o advento da Lei Complementar nº 76/93, a sistemática permaneceu inócua, destacando-se a competência privativa da União para promover a desapropriação, haja vista as disposições contidas no seu artigo 2º, caput e 1º, in verbis:(...)Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária. 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.(...)No caso presente, o INCRA alega a existência de causas alheias à sua vontade (fl. 283), que impediram a realização da avaliação do imóvel, assim como a propositura da ação de desapropriação. Asseverou, contudo que a impossibilidade de efetivar a desapropriação se deu em face de óbices judiciais e não pela simples omissão da Autarquia, como alega a parte autora.O alegado fato impeditivo foi consubstanciado na concessão de medida liminar nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0001185-61.2003.4.03.6107, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, com determinação para a suspensão do Processo Administrativo nº 54190000271/2002-74, impossibilitando dessa forma a prática dos demais atos administrativos tendentes à desapropriação do imóvel, e não consta dos autos o deslinde de tal ação.De toda forma, pelas razões expostas e principalmente pela legislação vigente, fálcece à parte autora, associação civil constituída em 2013, legitimidade para vindicar os direitos sobre a terra em favor de seus associados.Subjacente permanece a denúncia fraude ocorrida nos registros da Matrícula do Imóvel, que, de qualquer forma, não legitima a associação a promover a desapropriação da Fazenda Aracanguá, para fins de reforma agrária. A análise dos fatos que, em tese, podem ser caracterizados como ilícitos penais, não foi objeto da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 573/574), tendo em vista que, no entendimento daquele órgão ministerial, não está caracterizado o interesse público capaz de justificar sua intervenção no presente caso.3. Posto isso e pelo que consta dos autos, acolho as preliminares arguidas pelos réus: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Araçatuba (fls. 297/309), PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS e VERA LÚCIA DE BRITTO NOVIS (fls. 357/397) e da CAFEIRA BERTIN LTDA (fls. 533/550), para JULGAR EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da parte autora para a causa.Sem condenação em honorários e custas processuais em razão do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002730-49.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO X ANGELA REGINA APPENDINO CAPELANES X OFTALMO PREST PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BURITAMA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1- Intime-se o Município de Buritama-SP sobre o despacho de fl. 2124, item 5.2- Sem prejuízo, oficie-se ao Perito Judicial nomeado nos autos da Ação Penal n. 0004453-50.2008.403.6107, para que franqueie acesso e formulação de quesitos aos trabalhos periciais, à defesa de Angela Regina Appendino Capelanes e de Ofítalmo Prest Prestação de Serviços Médicos Ltda.-EPP, por se tratar de prova cujo objeto aproveita a estes autos.3- Intime-se, por publicação, a defesa de Angela Regina Appendino Capelanes e de Ofítalmo Prest Prestação de Serviços Médicos Ltda.-EPP, para que, tomando ciência deste despacho, apresente eventual oposição justificada à utilização da prova emprestada, consistente na prova pericial determinada na Ação Penal n. 0004453-50.2008.403.6107.4- Cientifique-se o Juízo Criminal nos autos n. 0004453-50.2008.403.6107.5- Eventual pertinência de outros meios de prova será apreciada após a conclusão da perícia.6- Cumpridos os itens 1 a 3, em não havendo questões pendentes, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n. 0016943-14.2016.403.0000, em razão do debate envolvendo a prescrição.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001911-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

Fl. 88: a providência compete à Caixa. Intime-se, portanto, a Caixa Econômica Federal a proceder à digitalização de fls. 73/84 (aditamento n. 130/2016 e carta precatória n. 222/2015), e apresentá-las diretamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui/SP, para o seu integral cumprimento, nos termos do ofício de fl. 85.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-87.2015.403.6107 - AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

1- Desapensem-se destes autos os de n. 0003305-57.2015.403.6107 e 0003309-94.2015.403.6107.2- Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 297/301), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003305-57.2015.403.6107 - AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 294/302), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003306-42.2015.403.6107 - AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 289/293), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003308-12.2015.403.6107 - AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 285/289), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003309-94.2015.403.6107 - AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 291/299), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

NOTIFICACAO

0002796-92.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X KLEBER RODRIGO PEREIRA

Fls. 57: defiro. Expeça-se carta precatória para notificação dos requeridos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, ficando a cargo desta as providências necessárias para a sua distribuição e cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Realizada a notificação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 24.Caso a deprecata retorne com diligência negativa, dê-se nova vista à Caixa para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se.(A CARTA PRECATÓRIA N. 015/2017 ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

0002801-17.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SONIA MARIA DA CRUZ DE ARAUJO

Fl. 39: a Caixa Econômica Federal informa que na petição inicial indicou, equivocadamente, o endereço da parte requerida na cidade de Birigui, sendo que o imóvel financiado por ela situa-se na cidade de Lins/SP, conforme se vê às fls. 05 e 35/36.Assim, considerando que a referida cidade não está sob a jurisdição desta Subseção de Araçatuba, bem como que, aquela também é sede de Justiça Federal, declaro-me incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Lins/SP, competente para o processamento deste feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

PROTESTO

0002491-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS

Fls. 36: defiro. Expeça-se carta precatória para notificação da requerida, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, ficando a cargo desta as providências necessárias para a sua distribuição e cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Realizada a notificação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 21.Caso a deprecata retorne com diligência negativa, dê-se nova vista à Caixa para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se.(A CARTA PRECATÓRIA N. 016/2017 ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005891-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006793-7)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCÓOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Compulsando as autos verifiquei que foi prolatada sentença acostada às fls. 125/129 que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargante, desconstituiu a Certidão de Dívida Ativa, extinguiu a Execução Fiscal nº 2006.61.07.006793-7 (0006793-35.2006.403.6107) e condenou a parte embargada em honorários advocatícios. Foi certificado o decurso de prazo para a embargante à fl. 132. Em petição de fl. 134 a embargante informa sua adesão a um parcelamento e a desistência de forma irrevogável dos embargos opostos. A embargada à fl. 163 concorda com a desistência dos embargos da embargante e solicitou a condenação da embargante em honorários advocatícios. À fl. 164 foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes relativamente à sentença de fls. 125/129 tendo ocorrido o trânsito em julgado. A decisão de fl. 167 remete ao Tribunal Regional Federal para apreciação dos pedidos formulados. O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não conhece a remessa oficial. Antes que ocorresse o trânsito em julgado (fl. 175) deveria a parte ter ingressado com Embargos de Declaração. Como não o fez, a sentença resta intacta e o pedido de fl. 134 não há como ser apreciado por este Juízo, em face da coisa julgada material. Ciência às partes do retorno dos autos e da presente decisão, requerendo o que de direito. No silêncio desamparem os autos da execução fiscal e ao arquivo-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003780-76.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-39.2015.403.6107) FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por FREITAS & LABEGALINI LTDA contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/53). À fl. 55, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tendo que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003799-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/69). À fl. 71, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tendo que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005959-42.2000.403.6107 (2000.61.07.005959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA ANCORA LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

A exequente foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ocorre que o seu artigo 48 não veicula regra obrigando o específico procedimento do arquivamento sem esgotamento de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Desta forma a evitar, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência, o ajustamento e a permanência de cobranças judiciais antieconômicas, considerando os fundamentos expostos e a ausência de bens dados em garantia determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006793-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE X TEUCLE MANNARELLI FILHO X ARMANDO GOTTARDI FILHO X TEUCLE MANNARELLI X WALDIR FELIZOLA DE MORAES X REINALDO MOURA MORAES X OLAIR FELIZOLA DE MORAES X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCÓOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de fls. 172/173 e certidão de trânsito em julgado de fls. 175 nos autos de embargos à execução fiscal sob nº 0005891-14.2008.403.6107. Proceda a secretaria ao desampensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal sob nº 0005891-14.2008.403.6107. Arquivem-se os autos como baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-90.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 165/166. Intime-se a Executada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-04.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO GUIMARAES CORREA JUNIOR(SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI E SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 27/40: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por SÉRGIO GUIMARÃES CORREA JÚNIOR, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4).Aduz a excipiente, em apertada síntese, que a execução fiscal está sendo movida para cobrança de anuidades devidas ao conselho, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015; assevera, todavia, que não exerce a atividade profissional de educador físico desde novembro de 2000 e que, portanto, as anuidades seriam indevidas, eis que não estariam sendo desenvolvidas atividades sujeitas à fiscalização do conselho exequente. A excipiente sustenta, assim, que o fato gerador do pagamento das referidas anuidades é o efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo conselho autor/exequente e que, por tal motivo, o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. O Conselho impugnou a exceção às fls. 45/63. Sustentou, em síntese, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade das declarações lançadas à fl. 33, DEFIRO à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.No que diz respeito ao mérito, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição.Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer prova no sentido de que a parte excipiente tenha requerido o cancelamento de sua inscrição. Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo conselho exequente não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2.As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.3.E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.4.Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.5.Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.6.Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.7.Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.8.Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493)Ao contrário do que alega o autor, o que restou devidamente comprovado, nestes autos, é que ele próprio requereu a sua inscrição definitiva, em 05 de maio de 2005 (vide requerimento de fl. 60) e que seu pleito foi deferido pelo CREF4 aos 25 de julho de 2005, conforme comprova o documento de fl. 63, não havendo, depois desta data, qualquer pedido de cancelamento do registro.Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publicue-se, intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 6255

MONITORIA

0000792-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO

Fl. 71: Cumpra-se a determinação constante do 1º parágrafo do despacho de fl. 68, expedindo-se a carta precatória de citação à Comarca de Alta Floresta/MT.Indefiro o pedido para a entrega da deprecata ao advogado da Autora, nos termos do art. 184, do Provimento COGE 64. Dessa forma, com a expedição da precatória, publique-se imediatamente para ciência da autora acerca da expedição, para que a mesma possa providenciar o recolhimento das custas judiciais no Juízo deprecado em tempo oportuno. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009999-91.2005.403.6107 (2005.61.07.009999-5) - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA BIRIGUI S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ANESTESIOLOGIA BIRIGUI S/C LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 183/184: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCP, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Fls. 18/187: Oficie-se como requerido, com a resposta do ofício, abra-se vista à exequente para manifestação no mesmo prazo acima.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6256

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170000007 (fls. 68) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-07.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 638 e 639: Anote-se. Primeiramente, proceda a defesa sua regularização processual juntando procuração. Após, venham os autos conclusos para análise do recurso de apelação interposto.

0002573-76.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 239/243: Anote-se.Fls. 244/250: Primeiramente, antes de analisar a defesa apresentada, a fim de evita eventual alegação de nulidade, intime-se o defensor para que indique endereço para citação do réu.Após, com a informação, expeça-se o necessário para citação.

0004913-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP328503 - AGEU MOTTA)

FERNANDO LUIS DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal. O inquérito policial que originou o feito foi instaurado mediante o desmembramento do IPL 843/2013, que por sua vez, foi desmembrado do IPL 2972/2011, pela Delegacia de Polícia Federal de São Paulo/SP, para apuração de suposta prática de falsificação e uso de diploma e/ou histórico falso praticado por FERNANDO LUIS DE SOUZA, perante o Conselho Regional de Química, escritório regional de Araçatuba/SP. Manifestação ministerial com promoção de arquivamento - fls. 88/90. Decisão que não acolheu o arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República - fls. 92/93. Denúncia - fls. 112/113. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 114/115. Expedido carta precatória para citação do réu - fls. 117 - distribuído na Comarca de Monte Aprazível/SP sob nº 0002343-70.2016.8.26.0369. Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do réu - fls. 125/164. Procução - fls. 165/166. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese a ausência da certidão de citação pessoal do réu, até o presente momento, em consulta processual eletrônica da carta precatória nº 647/2016, no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=A90000CSX000&xprocesso.foro=369&uiid=Captcha=sajcaptcha_a755ca23eb44814b1f12ec6046511ff), verifico o seu cumprimento. Nesse sentido, passo a análise da resposta a acusação ofertada. A defesa alega a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva considerando a data do fato e a pena a ser provavelmente aplicada, em caso de condenação, considerando que a pena seria do art. 299 do Código Penal (1 a 5 anos e multa); e, em caso de prosseguimento do feito, pela aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Negou o conhecimento da falsidade do diploma. Arrolou testemunha de defesa. Primeiramente, entendo o diploma, apesar de emitido por entidade de ensino privado, tem caráter de documento público. Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM CURSO TÉCNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A Justiça Federal é competente para julgar o delito de uso de documento falso perante conselho regional de fiscalização de exercício profissional, cuja natureza é de autarquia federal (Lei 4769-65, art. 6º), ainda que emitido por instituição privada de ensino, que atua em função delegada pelo Ministério da Educação. II - O diploma de conclusão de curso técnico, emitido por instituição de natureza privada, constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal. III - Não constitui falsificação grosseira a adulteração indetectável aos olhos do homem médio e que dependa de diligência a órgãos técnicos para ser constatada. IV - Tratando-se de documentos falsos, público e privado, com aptidão para causar danos à fé pública e estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, de rigor a condenação do agente pela prática dos crimes previstos no artigo 304, em interpretação conjunta com o artigo 297, em concurso formal com o artigo 304, em interpretação conjunta com o artigo 298, todos do Código Penal. V - Provido o recurso do Ministério Público e desprovido o recurso do réu. (Apelação 00169612720124025101, TRF2, Relator Des. André Fontes, 02/09/2014) (grifei). Assim, ao eventual uso do documento supra, aplica-se, a pena imposta ao delito do art. 297 - Falsificação de documento público, com penas de 02 a 05 anos, não sendo passível de proposta de suspensão condicional. Quanto à prescrição virtual, esta não foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal), não se podendo falar, ainda, em prescrição da pretensão punitiva com base na pena in abstracto, motivo pelo qual deixo de acolher este pedido. Feito estas ponderações, entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu FERNANDO LUIS DE SOUZA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando que não houve testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada em data a ser designada pelo Juízo Deprecado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-64.2013.403.6116 - ANTONIO ALEXANDRO DAVANSO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-34.2013.403.6116 - LUCIO CAMILO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-04.2013.403.6116 - GUSTAVO DIAS DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-71.2013.403.6116 - MICHELA GOERING DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-56.2013.403.6116 - VICENTE DE PAULA VALICELI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-26.2013.403.6116 - REGILINDA SANTA LOPES DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-02.2013.403.6116 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-84.2013.403.6116 - CLODOALDO SANTANA DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-69.2013.403.6116 - MARCELO MARQUES FAVARETTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-09.2013.403.6116 - RUDINEI CAMILO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-91.2013.403.6116 - MILTON GARRIDO DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-35.2013.403.6116 - LUIZ ANTONIO LOPES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-05.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS PAGNAN(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-81.2013.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-66.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-51.2013.403.6116 - FATIMA APARECIDA FITIPALDI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-80.2013.403.6116 - VALDIR APARECIDO FARIA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-38.2013.403.6116 - RODRIGO DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-23.2013.403.6116 - JOAO ANTONIO BARBOSA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-95.2013.403.6116 - MARIA DARCI GOES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-71.2013.403.6116 - CLAUDENIR MUNIZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-41.2013.403.6116 - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-93.2013.403.6116 - MILTON GIROTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-91.2013.403.6116 - EZEQUIEL PEREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-48.2013.403.6116 - ADALBERTO BRITO DOS SANTOS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-83.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-68.2013.403.6116 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-53.2013.403.6116 - REINALDO GOMES DE LIMA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-49.2013.403.6116 - SERGIO CIONI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-44.2013.403.6116 - JOAQUIM DE SOUZA SOBRINHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-14.2013.403.6116 - DANIEL ALVES JARDIM(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-95.2013.403.6116 - FABIO JUNIOR GOES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-65.2013.403.6116 - WALTER CESAR LOPES ANDRIUSSI JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-35.2013.403.6116 - ELSO DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-05.2013.403.6116 - JOAO APARECIDO CORREA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-72.2013.403.6116 - ALMIR DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-12.2013.403.6116 - ADRIANA APARECIDA CLAUDINO RIBEIRO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-49.2013.403.6116 - VALERIA CRISTINA BARBOSA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-34.2013.403.6116 - LUIS HENRIQUE TEODORO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-71.2013.403.6116 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-41.2013.403.6116 - GILMAR PIRES APARECIDO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-26.2013.403.6116 - JOAO MARIA DE MAZARINO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-78.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DO AMARAL(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-33.2013.403.6116 - NOEL MARTINS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-16.2013.403.6116 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-42.2013.403.6116 - JOSEANE GARCIA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5120

EXECUCAO FISCAL

0002519-49.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Primeiramente determino o cancelamento da penhora incidente sobre o montante constrito às fls. 21/22, assim como a liberação do(a) depositário(a) acerca do referido encargo.

Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o patrono da CEF para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004259-37.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 34/35, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o patrono da CEF para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004254-78.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO INACIO DE LOYOLA(SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 117/117 verso).

Noticiada a impossibilidade de restituição do montante constrito para conta de origem (f. 124), aperfeiçoe-se a diligência mediante a expedição alvará(s) de levantamento em favor do(a) executado(a), referente aos depósitos mencionados à f. 126, sem a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda.

Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte e/ou patrono regularmente habilitado para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Outrossim, tendo a exequente concordado expressamente com a conta apresentada (fls. 122/123), requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo-fimdo.Incabíveis honorários advocatícios, pois adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ).

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-23.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-33.2011.403.6108 () - FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GILMAR CORREA LEMES X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Não havendo oposição quanto aos valores, expeça-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 199, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono da embargante para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11263

EMBARGOS A EXECUCAO

0005697-11.2008.403.6108 (2008.61.08.005697-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8)) - ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 127, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0004798-32.2016.403.6108 - MAURO COSTA DE ABREU - EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP379161 - JESSICA TEREZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004798-32.2016.403.6108Converso o julgamento em diligência.Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada, visando a regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Transcorrido o prazo após a intimação eletrônica do patrono constituído sem cumprimento, intime-se o impetrante pessoalmente nos mesmos termos.Após, à conclusão para sentença.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali/Juiz Federal

Expediente Nº 11268

PROCEDIMENTO COMUM

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Demonstrou o causídico da autora, apenas neste momento, com a juntada dos documentos de folhas 169/171 (especialmente à folha 169, cláusula 4ª), inexistir irregularidades na apropriação dos valores de folhas 136, descontados aqueles de folha 171.

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 11269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Despacho de fl.545: Convento o julgamento em diligência.Considerando que a pena prevista para o delito imputado ao acusado (art. 334 CP) é de um a quatro anos e que já transcorreu período superior a seis anos desde o recebimento da denúncia (fl. 84), manifestem-se as partes acerca de:a) eventual causa ou circunstância agravante que justifique a fixação da pena em patamar superior a dois anos, tendo-se em vista tratar-se de réu primário nos termos do artigo 63 do CP e diante do baixo valor do tributo ilidido (pouco mais de 16 mil reais); b) possibilidade de reconhecimento da prescrição em perspectiva.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11057

EXECUCAO DA PENA

0001048-94.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAICON DAS CHAGAS NUNES(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Campinas/SP (fls. 29).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ/Campinas/SP.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 11058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016651-47.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JURANDIR ASSIS(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Em face do teor da certidão de fls. 200, reconsidero o despacho proferido às fls. 194. Redesigno o dia 28 de Setembro de 2017, às 14h00 (audiência anteriormente designada para o dia 27 de setembro de 2017), para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Leonel (fls.201/202), bem como serão interrogados os réus. Solicite-se à Central de Mandados, a devolução dos mandados expedidos às fls. 188 e 190.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-07.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido nos novos endereços indicados.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-18.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Desconsidero o pedido de reconhecimento de período rural mencionado na inicial, por falta de causa de pedir e de quaisquer documentos, demonstrando que se trata de nítido erro material constante da petição.

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e dos **períodos especiais** abaixo descritos:

- Carrefour Com. e Ind. Ltda.: de 04/12/1991 a 01/12/1996, de 02/04/2001 a 01/07/2003 e de 25/07/2006 a 08/02/2007;
- Frigorífico Raja Ltda.: de 04/07/2003 a 30/11/2005;
- Enxuto Supermercados Ltda., de 20/06/2008 a 04/09/2012

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008345-02.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015581-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015581-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência à parte beneficiária do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo ente devedor.

Em havendo concordância da parte credora e/ou no silêncio, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento, devendo o credor ser comunicado quando da confecção do mesmo para sua retirada junto a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais e providenciar junto à instituição bancária o levantamento do valor depositado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0610807-97.1998.403.6105 (98.0610807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005150-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZADA EVANGELISTICA PALAVRAS DE VIDA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0015611-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MISSIO VIEIRA - JARDINAGEM - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao Termo de Comparecimento e documentos de fls. 21/24 uma vez que até a presente data não houve manifestação ante a vista de fls. 29 e publicação de fls. 28 em 26/01/2017.

Expediente Nº 6758**EXECUCAO FISCAL**

0014813-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)

J. Conclusos.DESPACHADO EM 13/02/2017: "Foi proferida decisão em sede de Embargos de Declaração, às fls. 2857/2859, determinando à executada depositar em juízo "o valor de R\$ 181.103.549,15 (cento e oitenta e um milhões, cento e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e quinze centavos), atualizado pela taxa SELIC desde a data do levantamento ocorrido em 27/01/2016 até a data do efetivo depósito", referente à diferença entre o valor sacado (R\$ 667.084.733,25) e o valor do crédito tributário (R\$ 485.981.184,10) na data do saque (27/01/2016). Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 2872/2896) da referida decisão, foi indeferido a atribuição de efeito suspensivo, pelo E. TRF da 3ª Região, vez que não preenchidos os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do CPC (fls. 2866/2870).As fls. 2898/2900, juntando documentação de fls. 2901/2916, a Fazenda Nacional informa que a executada deu parcial cumprimento à r. decisão de fls. 2857/2859. Requer a intimação da executada para complementação do depósito efetuado, no valor de R\$ 303.613,29 (trezentos e três mil, seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado pela SELIC até a data do efetivo depósito. Requer, outrossim, a intimação da executada para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito exequendo, tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos nos Embargos à Execução nº 0001862-29.2005.403.6105 (fls. 2904/2908); subsidiariamente, pleiteia a execução da garantia prestada nos autos. Fundamenta sua pretensão na Portaria PGFN nº 164/2014, bem como nas Cláusulas 1.2 e 6.2 das condições especiais do Endosso nº: 02-0775-0310419.Decido.Conforme petição de fl. 2917, a executada efetuou o depósito "relativo ao valor das diferenças de remuneração levantados em 26/01/2016, devidamente atualizados pela SELIC até a presente data". Juntou os comprovantes do depósito judicial, às fls. 2918/2920.Entretanto, em face da diferença apontada pela Fazenda Nacional quanto ao depósito efetuado às fls. 2917/2920, intime-se a executada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados, à fl. 2898, verso.Caso não haja discordância quanto ao valor, efetue a executada, o depósito do valor da diferença no montante de R\$ 303.613,29 (trezentos e três mil, seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos), valor este que por sua vez também deverá ser atualizado pelo mesmo índice - taxa SELIC -, até a data do efetivo depósito. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando que foi negado provimento ao recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0001862-29.2005.4.03.6105, bem como não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela CPFL, intime-se a executada para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito exequendo, em conta a ser aberta na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos imediatamente.Efetuada(s) o(s) depósito(s), dê-se vista ao exequente."

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105

AUTOR: JORGE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Cumprida a determinação acima e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JORGE MACHADO (NB 147.131.647-2, RG: 18.265.063 SSP/SP, CPF: 064.863.758-17; DATA NASCIMENTO: 30/03/1953; NOME MÃE: MARIA DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIM

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA MARTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA MARTA - SP305660
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida exclusivamente contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ (Inspetor de Alfandega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro), é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa, corrigindo-se a polaridade passiva previamente, visto que equivocada tal como cadastrada..

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-29.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADRIANA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILAINE DA SILVA - SP328725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **ADRIANA SOARES DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 31/176.375.639-1), ao fundamento de ilegalidade na cessação, visto que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, em pleno tratamento médico, bem como na iminência de realizar transplante hepático.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental.

Com efeito, imprescindível se mostra, para o restabelecimento do benefício reclamado (auxílio-doença), a comprovação inofismável da incapacidade da Impetrante para o trabalho.

No caso concreto, conquanto alegue a Impetrante ainda estar inapta para o retorno ao trabalho, informa ter sido indeferido seu pedido de restabelecimento do benefício, pela Impetrada, após a devida análise, sob alegação de que está apta ao trabalho.

Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da alegada incapacidade da Impetrante, que ademais, necessita ser comprovada por meio de perícia médica judicial.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócuca, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 485, inc. I, e 330, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ficando ressalvada à Impetrante a possibilidade de fazer prova da alegada incapacidade em sede própria.

Sem condenação em custas, pois **deiro** à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-98.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 505061), ao fundamento da existência de contradição e omissão.

Não vislumbro fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi devidamente analisada.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido nos presente embargos, não seria o mesmo que sanar contradição ou omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a decisão (Id 505061) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-61.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALVARO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000323-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LUA DUARTE GERVINI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a CEF protocolou suas petições de ID's n.ºs. 602023 e 602026 sem anexos, deixou a mesma de juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado, assim sendo, intime-a pela derradeira vez, para que cumpra o determinado no despacho ID n.º. 594540, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-70.2017.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BEATRIZ STELA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro.

Foi dado à causa o valor de R\$ 3.913,99 (três mil, novecentos e treze reais e noventa e nove centavos).

Tento em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.

Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)

O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. (...)

(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284).

Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2017.4.03.6105
AUTOR: ARMANDO JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de valores, a fim de justificar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência à parte autora da informação (ID 573627).

Oportunamente, será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-22.2016.4.03.6105
AUTOR: DALMO GUELES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS em sua petição de ID nº 594443, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação de Assistente Técnico, medico lotado nos quadros do INSS, conforme requerido pelo INSS na petição supra referida.

Sem prejuízo, deixo de apreciar o requerido pelo INSS no terceiro parágrafo de sua petição ID nº 594443, no tocante à sua intimação pessoal, por desnecessário, tendo em vista o disposto no item I, do art. 9º da Resolução de nº 88 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim determina quanto à citação e intimação: "*para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema*", ou seja, o INSS tem total acesso aos autos à partir de sua citação, motivo pelo qual encontra-se com seu direito de acesso ao processo resguardado.

No mais, aguarde-se a juntada da Contestação e da cópia do Procedimento Administrativo, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-09.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído
causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SM SOLUCOES EM TELECOM LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105
AUTOR: CNPJ CORREIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2017.4.03.6105
AUTOR: VANDERLI PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para juntada aos autos da procuração, bem como da declaração de pobreza.

Int

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-14.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORNELLY - RS89506, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção indicada, por diversidade de objetos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5637

EXECUCAO FISCAL

0009486-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009486-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA. X DALVA RIGHETTO RAMOS X WILSON RAMOS JUNIOR X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Intime-se os co-proprietários José Pedro da Silva, Alexandre Farias Empreendimentos Imobiliários - Eireli e Lawlbe Administração, Empreendimentos e Participações Ltda, na pessoa do Dr. Bruno Martins Lucas (OAB/SP 307.887), da designação das datas dos leilões da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 107.879 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (despacho às fls.141).

Expeça-se carta de intimação para o co-proprietário Dispan Indústria e Comércio Ltda das datas designadas de leilão no endereço constante às fls.149, qual seja : Rua José Francisco da Silva, nº 133, Pq Industrial Fritz Berzini, Nova Odessa/SP, CEP 13460-000.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5633

EXECUCAO FISCAL

0004623-67.2004.403.6105 (2004.61.05.004623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRESPOST - PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA. (SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

000274-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTA RODRIGUES SERRA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X MARTA RODRIGUES SERRA

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010024-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

EXECUCAO FISCAL

0001168-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRANDOLIS - COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP186707B - MARCIO TREVISAN)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012104-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP148698 - MARCEL SCÓTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 31, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infratira a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012136-71.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LOPES CAVALCANTE

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015125-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST BENEFARE - IBF FIL 0001

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015128-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARION MUEHLEN

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015145-41.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015146-26.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015167-02.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CEMEP - CENTRO DE ESTUDOS MEDICO PSICOLOGICO SC LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015175-76.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015177-46.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO LAUDARI

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-28.2016.4.03.6105

AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINETTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente feito nesta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, embora resida na cidade de Uberlândia/MG (Subseção Judiciária de Uberlândia, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-34.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTENOR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de que apresente o réu cópia do processo administrativo do autor, uma vez que cabe a este apresentá-lo, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Por fim, apresente o autor cópia da petição inicial dos processos relacionados na Certidão de Pesquisa (ID: 281593), a fim de averiguar a prevenção.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-93.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO ANTONIO PERES GEROTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Apresente o autor a petição inicial do processo relacionado na Certidão de Pesquisa (ID: 283107) para que seja analisada a prevenção.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-29.2016.4.03.6105
AUTOR: ISAMAR DE SOUZA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA - SP165692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, e do art. 292, sob as penas do art. 321, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o valor da causa corresponder aos seus pedidos. Ademais, indique o seu endereço eletrônico, com fulcro no art. 319, II, do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-86.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DE SALES SIQUEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Ademais, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo supramencionado, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2016.4.03.6105
AUTOR: SATIO UMEDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de que seja o réu compelido a juntar cópia do processo administrativo relacionado ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-lo, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem contudo, lograr êxito.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-84.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTONI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-25.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARAVANTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA MARTINS LUZ - SP327276, FERNANDA MORASSI DE CARVALHO - SP317107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico.

Ademais, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove, no prazo supramencionado, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, ante a Certidão de Pesquisa (ID: 323387), apresente cópia de documento comprovando o número de seu CPF.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-92.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA ONEIDA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme previsão no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2016.4.03.6105
AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitero o despacho proferido (ID: 366149), devendo o autor cumpri-lo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL CORREIA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante as informações apresentadas (ID: 367189), afasto a prevenção e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-12.2017.4.03.6105

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade.

Em apertada síntese, aduz que, em 24/03/2009, efetuou requerimento administrativo para concessão da referida aposentadoria, todavia, entende que tal pedido fora indevidamente negado.

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Por fim, verifico que a autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relacionado a ela. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexo encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SAMMY ANDERSON RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, com fulcro no art. 203, §4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora (CEF) acerca das informações juntadas pelo Oficial de Justiça (ID: 606218 e 606952), bem como para que requiera o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TELXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO COMUM
0016296-71.2015.403.6105 - GILSON SOUZA VIEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Chamo o feito à ordem. Passo analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal. A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial. Pois bem, verifico que o pedido principal elencado na rubrica "DOS PEDIDOS", por força do contrato, só poderá ser demandado contra a seguradora, pois cabe a ela, exclusivamente, proceder com a cobertura das Apólices. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Se a ação visa compelir a seguradora a honrar o contrato de seguro celebrado ao ensejo de contratação de arrendamento de imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, esta quando muito teria legitimação para atuar ao lado do autor, posto que é a beneficiária do contrato de seguro, não ostentando legitimação passiva; 2. Não tem qualquer relevância para a definição da legitimação passiva o fato do contrato de seguro ser integrante do contrato de arrendamento. A unidade, aqui, é meramente formal, mas se cuida de contratos díspares e autônomos; 3. A seguradora tem personalidade jurídica própria, diversa da da CEF, daí a sua legitimação exclusiva; 4. Agravo improvido. (AG 200705000887891, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 26/02/2009 - Página: 235.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE PRÊMIO DIANTE DA MORTE DO CONTRATANTE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA DE FINANCIAMENTO NA FORMA DA COMPOSIÇÃO DA RENDA UTILIZADA PARA FINS DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF A JUSTIFICAR SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. 1. Da análise dos autos é possível conferir que o primeiro pedido - pagamento de indenização do seguro de vida - é formulado expressamente em face da Caixa Seguradora S/A, não se caracterizando interesse da CEF. 2. Quanto ao segundo pedido, muito embora tenha sido formulado em face da CEF e diga respeito à quitação da dívida na forma de composição de renda utilizada para fins de financiamento, entendo que a pretendida quitação do financiamento decorre inequivocamente da cobertura securitária da dívida em razão do óbito do mutuário. Nestas condições, eventual quitação da dívida constitui mera consequência da cobertura securitária contratada. 3. Na peça inaugural da ação de origem, os próprios agravantes notificam que a Caixa Seguradora S/A se negou a efetuar a quitação do imóvel. 4. A relação jurídica debatida no feito originário diz respeito exclusivamente à Caixa Seguros S/A, especificamente em relação à cobertura securitária da dívida contratada e consequente quitação. Frise-se, por necessário, que não há nos autos qualquer documento que indique a negativa da CEF em dar quitação ao contrato, fato que não ocorreu em razão da expressa negativa da Caixa Seguros S.A. em acolher o pedido indenizatório formulado pelos agravantes. 5. Não caracterizado o interesse da CEF a justificar sua inclusão no polo passivo da ação, vez que o objeto do dissenso é exatamente o contrato de seguro relacionado ao contrato de mútuo, inexistindo interesse da CEF a justificar sua manutenção no polo passivo do feito. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00049731720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, motivo pelo qual extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação a ela, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, atento ao art. 85, do CPC/2015, em favor da CEF, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos, a teor do 3º, do art. 98, do CPC, por se a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Ante a ausência da União no processo ou de qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito em relação à ré Caixa Seguradora S/A, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF do polo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, cancelando-se a distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0003393-67.2016.403.6105 - JOSE DA CRUZ(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/58. Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS), defiro o pedido de realização do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras e, nomeio como perita a assistente social Sra. Lilian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Rua Nelson Pereira Bueno, 405, Bloco 7, apto 13, Vila São Francisco, Hortolândia/SP CEP 13184-235, fone: (19)9338-6319.

A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ele convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômica do autor e de seus familiares.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Após a entrega do laudo social e manifestação das partes, expeça a Secretaria solicitação de pagamento em favor da Sra. Perita assistente social.

O pedido de antecipação de tutela será reapreciado após a vinda do laudo social.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2017 31/347

Fls. 55/71. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$240.010,42.

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 54, sob pena de extinção do feito, notadamente no que diz respeito ao preceito contido no artigo 320 do CPC/2015, devendo trazer aos autos documentos que comprovem a sua incapacidade.

Intime-se o autor com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0015081-26.2016.403.6105 - KELLY CRISTINA PASCOAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer seja determinado que os réus substituam o apartamento no qual ela atualmente reside por outro apartamento de outro bloco e sem ser no térreo. Em apertada síntese, aduz a autora que em dezembro do ano de 2015 foi contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal em parceria com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, e financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a um apartamento do Condomínio Residencial Argellin, localizado na Rua Benedita de Carvalho, nº 25, Bloco 03, Apartamento 01, no bairro Campo Bonito. Relata que seu apartamento está localizado no térreo e que, em determinada data, havia outra moradora conversando em alto tom nas proximidades de sua residência, tendo sido necessário pedir que ela diminuísse o tom de voz e que saísse do local. Contudo, no dia seguinte a este episódio, deparou-se com riscos em seu veículo, verificando, ademais, que as porcas da roda de seu carro haviam sido propositalmente soltas. E, após isso, em outra data, uma das moradoras do local a proferiu ofensas e ameaças contra sua pessoa, tendo sido necessário inclusive o acionamento da Guarda Civil. Assevera, em suma, que não está conseguindo levar uma vida tranquila no local, e que além de já ter sido agredida, sequer pode abrir as janelas de seu apartamento, pois se assim o fizer, tem sua intimidade invadida e seus pertences furtados. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Comarca de Indaiatuba. Contudo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta (fl. 37), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 52/53, o patrono da autora, que havia sido nomeado por meio do Convênio da Defensoria Pública, requereu sua exclusão do feito. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 55. Após, a autora requereu o deferimento da tutela de urgência (fls. 57/58). É o relatório do necessário. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência. Conforme relatado, a autora alega que vem sofrendo ameaças e sendo constantemente ofendida por moradores do bloco de apartamentos no qual reside e, em virtude disso, vem a Juízo requerer seja determinado que os réus providenciem a substituição do apartamento atual por outro, que esteja localizado em outro bloco. Com efeito, os autos encontram-se instruídos com cópias de boletins de ocorrência registrados pela autora em 04/05/2016, junto à Guarda Civil Municipal (fl. 26), em 29/05/2016, em 30/05/2016, em 27/06/2016, e em 10/12/2016, junto à Polícia Civil (fls. 35/36, 29/30, 27/28 e 58). Contudo, entendo que tais registros não são suficientes a comprovar a veracidade e a gravidade dos fatos aduzidos pela autora, eis que se configuram como alegações unilaterais firmadas pela autora junto à Autoridade Policial. Note-se que não há nos autos a comprovação do deslinde da investigação policial, nem de ajuizamento de ação penal acerca de tais fatos. Não bastasse isso, a medida pleiteada pela autora é sobremaneira drástica e de difícil reversibilidade. E até o momento, sequer há comprovação de que a autora tenha tentado, por outros meios, resolver a questão junto à Administração do Condomínio, por exemplo, já que, pelos fatos narrados na inicial, a suposta agressora poderia ter sido penalizada, ou até mesmo expulsa do prédio em que reside, por sua conduta contrária à boa convivência entre os moradores. De se ver, portanto, que os elementos cognitivos constantes dos autos não evidenciam, até aqui, a probabilidade do direito alegado pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado. Cumpra-se o despacho de fls. 56, citando-se os réus, que deverão indicar se possuem, ou não, interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-96.2016.403.6303 - FELIPE BONON(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a liberação da motocicleta Honda Modelo CRF-250r, ano 2014, chassi JH2MEI031EK102350, entregando-a ao autor, mediante sua nomeação como depositário do bem. Alega o autor que o referido veículo foi apreendido por suspeita de fraude na emissão da nota fiscal, contudo alega que é terceiro de boa-fé e que adquiriu a motocicleta para uso exclusivo em competições de motocross, sendo esta a atividade principal do autor. Relata o autor que, ao emprestar sua moto ao seu primo para participar de uma competição "offroad" na cidade de Atibaia em 21/02/2016, teve a moto apreendida por conta de uma operação da Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Apreensão nº 34/2016. Assevera que, posteriormente, ao buscar informações acerca do ocorrido, foi informado pelo Grupo de Repressão do Litoral Norte da Receita Federal que a nota fiscal da motocicleta contém fortes indícios de fraude. Aduz ter adquirido a motocicleta de um revendedor do ramo de motocross da cidade de Americana e que a empresa que emitiu a nota fiscal está ativa na Receita Federal. Insurge-se, portanto, contra a apreensão do veículo. Ante as peculiaridades do caso, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento e postergo a sua análise para após a vinda das informações acerca do pedido de tutela, determinando a intimação da União para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela antecipada, bem como sobre a atual situação do bem apreendido, sem prejuízo do prazo para apresentar contestação e complementar sua manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-03.2017.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPEAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP368245 - LUCIANE PRISCILA DE CAMARGO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SUMARE

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO em face da UNIÃO FEDERAL, da FAZENDA DO ESTAO DE SÃO PAULO e da FAZENDA MUNICIPAL DE SUMARÉ. Consoante se extrai da inicial e dos elementos constantes dos autos, a autora pretende a autora que os réus sejam obrigados a ajustar o seu APARELHO TUTOR LONGO, nos termos das especificações médicas, tendo em vista não possuir condições financeiras para arcar com tais custos. Porém, observo que a autora não informou qual o valor aproximado da realização do referido ajuste, e acabou atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, intimo-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o valor do procedimento pleiteado (benefício econômico pretendido). Caso o valor indicado seja inferior a sessenta salários mínimos, restará caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, eis que já verifico ausentes os óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. Assim, deverá a Secretária proceder nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas, com posterior arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Por outro lado, caso o valor indicado seja inferior ao limite acima mencionado, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0023652-83.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA - SP X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO MAGRINHO JUNIOR X MARCIA DANIELE NAVARRO DE MAGALHAES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 20/23. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência e devolução da deprecata, forneça novo endereço para a intimação das testemunhas Sérgio Aparecido Magrinho Júnior e Márcia Daniele Navarro de Magalães.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecado, via e-mail.

Intime-se e encaminhe-se e-mail com urgência, bem como remetam-se os autos ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0005690-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005690-2) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 353. Defiro o pedido formulado pela impetrante. Expeça-se ofício à CEF para a transformação em renda da União, conta judicial nº 2554.635.15992-0, do depósito correspondente à guia anexada aos autos suplementares.

Com a vinda da resposta ao ofício expedido, dê-se vista às partes e na sequência arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se e oficie-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. "Dê-se vista às partes acerca da documentação de fl. 359/360".

MANDADO DE SEGURANCA

0021544-81.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, conforme determinado nas decisões de fls. 1733 e 1739, procedi ao desentranhamento dos documentos que constituíam as folhas 252/1726, disponibilizando-os para retirada pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifico ainda que os termos de abertura e encerramento dos volumes constituídos pelos documentos desentranhados foram inutilizados por esta secretaria, por não fazerem parte da documentação probatória, bem como que, foi procedida à renuneração dos autos e alteração dos volumes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006138-54.2015.403.6105 - EDINALDO TAVARES DOS REIS(SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO) X FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN) X CONSORCIO DE URBANIZACAO ROSEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a cumprir o r. despacho de fls. 274/278, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

fl. 166: Remetam-se os autos à Seção de Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualizar, pelos índices da tabela de condenatória em geral - C/JF, o valor da verba honorária fixada na sentença de fl. 149 no importe de R\$ 134.301,67 em 04/2013 para 09/2015. Atualizado o valor, deverá a Contadoria abater o valor devido no importe de R\$ 42.824,15 (fl. 159).

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Havendo concordância com os cálculos, expeça-se o respectivo ofício requisitório, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 168/170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009838-53.2006.403.6105 (2006.61.05.009838-2) - ALOISIO TEIXEIRA LINS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO TEIXEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora e considerando que a mesma já havia se manifestado discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, desnecessária dar nova vista. Remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO ROTARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225. Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 209/222), fixo o valor da execução em R\$39.214,21 (fl. 212). Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 85 do CPC/2015, condeno a exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do excesso de execução, fixando-o, definitivamente, no valor de R\$90,79 (fl. 209v), devendo ser abatido do valor devido à exequente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os respectivos RPV em nome do patrono, conforme indicado à fl. 225, no valor de R\$3.582,92 e RPV em nome do exequente, no valor de R\$35.540,50.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Considerando que do cumprimento de r. despacho de fl. 208, resultou na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD de valores ínfimos (R\$0,28 de uma conta e R\$15,05 de outra), proceda o seu desbloqueio.

Indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Publique-se o despacho de fl. 208.

Int. DESPACHO DE FL. 208: Fls. 199/207. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$31.529,57 (trinta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Cumpra-se a Secretária o r. despacho de fl. 74, procedendo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial na CEF - PAB Justiça Federal.

Após, considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SPI157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SPI287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 1242. Dê-se vista às partes acerca da data da realização da oitiva de testemunhas designada para o dia 15/03/2017, às 14h30min, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Int.

Expediente Nº 5972

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SPO83984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SPI351091 - DALANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SPI013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SPI65322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SPI20762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SPI208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER)

Inicialmente, determino o desentranhamento da petição juntada à fl. 1.736 (protocolo nº 2016.61430008018-1), vez que Francisco Antônio de Paula não é parte nos autos, devendo o subscritor retirá-la em Secretária, sob pena de arquivamento em pasta própria. Para tanto, deverá a Secretária cadastrar o advogado, Dr. Carlos César Xavier (OAB/SP: 342.666), a fim de receber a publicação, devendo ser, posteriormente, excluído do feito. Sem prejuízo, ante a expedição de oito cartas de intimação, tendo retornado, até o momento, duas delas sem cumprimento (fl. 1750 e 1753), a petição protocolada pela parte autora (fl. 1754) e o tempo exigido até a audiência designada para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 14h00, necessária se faz a sua redesignação para o dia 18 de abril de 2017, às 14h00. Observe que, com a posterior juntada aos autos dos demais avisos de recebimento, deverá a parte autora intimar em novos endereços as testemunhas por ela arroladas, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC e sob as penas da lei, com suas exceções: os servidores Oclair Boer, Maria de Lourdes Setin dos Santos, Claudinei Felício Alves da Silva, Luiz Fernando Rospendovski, Dionésio Conceição Pacheco e Roberto Gonçalves. Intimem-se, com urgência, a União, a DPU, o MPF e o Município de Artur Nogueira, cabendo à União intimar os réus inclusive sobre o cancelamento da audiência, nos termos do supracitado artigo.

DESAPROPRIACAO

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SPO87915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SPI25055 - IVO CAPELO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALEOS OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALEOS OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SPI284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Diante da impugnação ao preço ofertado, a fim de evitar a realização de perícia judicial, apresentem os expropriantes o valor da correção da indenização nos mesmos moldes dos apresentados por ocasião das audiências de conciliação.

Apresentado o valor, abra-se vista ao expropriado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI17799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDGIJUAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SPI129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES) X LAURO BELANGA

Diante das impugnações de fls. 572/574 e 580/585 acerca do trabalho realizado pelo engenheiro civil sem a participação do engenheiro agrônomo para avaliação das áreas rurais reprodutivas, intimem-se os Senhores peritos a se manifestarem no prazo de 10 dias.

Em seguida ao MPF.

Após, tomem conclusos.

DESAPROPRIACAO

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE(SPI300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS(SPI300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SPI32321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de missão provisória na posse, proposta pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e UNIÃO, em face do espólio de TERUYOSHI SAKAIDA. Na audiência realizada em 07/04/2016 (fl. 354), os expropriados presentes reconheceram o pedido dos autores e requereram a prolação da sentença, condicionando a homologação à isenção de custas processuais e verbas honorárias. A Infraero e União não se opuseram. Os expropriados, ainda, postularam pela expedição dos alvarás de levantamento na proporção de em favor de cada um deles. Às fls. 358, o Ministério Público Federal requereu a intimação dos expropriados ausentes na audiência para que se manifestassem sobre a concordância em relação ao reconhecimento do pedido dos expropriantes. Os expropriantes ausentes declararam suas concordâncias (fls. 366/370). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve renúncia ao prazo recursal, defiro o alvará de levantamento após o trânsito em julgado. Desapensem-se estes autos dos autos de nº 0005851-04.2009.403.6105. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012810-49.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante da extensão da perícia determinada nos autos nº 0005169.10.2013.403.6105, em apenso, para estes autos, suspendo o presente feito até o encerramento da instrução probatória naqueles autos. Após, serão ambos os autos sentenciados conjuntamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-72.2015.403.6303 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência até agora injustificada do advogado do autor e o disposto no artigo 362, 2º, do CPC, considero prejudicada a audiência e encerro a fase instrutória. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-61.2016.403.6303 - RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001373-69.2017.403.6105 - MANOEL MESSIAS LOPES(SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

De análise da inicial extrai-se que ao narrar os fatos o impetrante aduziu que no presente Mandado de Segurança requer determinação para que seja dado andamento ao processo administrativo pendente perante a Agência do INSS de Sumaré, com a consequente concessão (administrativa) do benefício, e que, por outro lado, ao especificar os pedidos, requereu a concessão (judicial) do benefício previdenciário almejado. Diante da constatada divergência, determino que o impetrante esclareça o seu pedido, o que é importante para delimitar qual o provimento final almejado no presente mandamus. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-18.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) indicado(s) , nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

No ato da citação, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão da Oficial de Justiça, ID 594004, devendo informar o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Em face da certidão ID 594004, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 23/02/2017.
4. Comunique-se à Central de Conciliação.
5. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-88.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE JONAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-50.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-37.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DA FONSECA - EPP, NELSON RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-66.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KARLA APARECIDA ASSIS GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Providencie a Secretaria a retirada de restrição sobre o bem objeto do feito, no sistema Renajud.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes da data de 22/03/2017, a partir das 9:00hs, para realização da perícia, e oficie-se a empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, para ciência da perícia a ser realizada no local.
Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para fixação dos honorários periciais e após sentença.
Havendo pedido de esclarecimentos complementares, vista ao perito para resposta e após vista às partes, conclusos para fixação dos honorários e após sentença.
Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-97.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 07/10/2009, 03/03/2010 a 10/08/2012, 03/09/2012 a 21/12/2013 e 18/08/2014 a 29/01/2016, bem como sobre o exercício de atividade comum, nos períodos de 01/09/1980 a 31/12/1980 e 01/05/1981 a 29/07/1988.
6. Tendo em vista que o autor já juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-59.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARESTIDES SENA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decreto a revelia do réu.
3. Venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SUELY SILVA NERI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA - SP362314

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente a ré, no endereço indicado na procuração ID 330196, para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio não impedirá o prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6085

DEPOSITO
0002911-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIO CESAR MARCIANO(SP254432 - VANESSA ARSUFFI)

1. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
4. Sem prejuízo, determino a retirada da anotação de segredo de justiça destes autos.
5. Intimem-se.

MONITORIA

0008588-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008588-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR ARAUJO X CASSIA FERNANDA MONTEIRO

1. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 10/13, que deverá ser substituído por cópia a ser apresentada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou retirado o documento desentranhado, arquivem-se os autos.
- 3 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011966-65.2014.403.6105 - GERSON MARCOS LONGO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 168/181, interposta pelo INSS, e de fls. 187/188, interposta pelo autor, em seu efeito devolutivo no que concerne à implantação do benefício, e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto às demais partes.
2. Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões, fls. 193/198, dê-se vista ao INSS para que apresente as suas, caso queira.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012355-16.2015.403.6105 - JULIO MARSULA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015250-47.2015.403.6105 - ALEX CARDOSO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/185: Recebo como emenda à inicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.
3. Antes da designação de audiência de tentativa de conciliação é necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido à incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.
5. Com a juntada do PA, cite-se, encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.
6. Int.

CERTIDÃO DE FL 207:

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca dos processos administrativos juntados às fls. 192/195, 197/205 e 206/213. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0010518-11.2015.403.6303 - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 123Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos periciais de fl 114. Nada mais. Campinas, 18 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-08.2016.403.6105 - JOAO ANTONIO GRACIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural no período de 13/06/1977 a 30/08/1991 e sobre o exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1991 a 10/03/1995, 05/06/1995 a 05/04/2000, 01/09/2001 a 10/05/2002, 03/03/2003 a 16/05/2003, 09/06/2003 a 25/01/2005, 24/12/2004 a 22/10/2005, 30/12/2005 a 01/06/2009, 15/07/2009 a 12/10/2009, 04/12/2009 a 12/02/2014, 14/12/2009 a 15/12/2009, 05/01/2010 a 18/02/2010, 01/03/2010 a 04/06/2012, 18/04/2012 a 12/08/2014, 01/08/2012 a 05/07/2013, 10/04/2014 a 13/10/2015, 29/07/2014 a 26/10/2014 e 01/10/2015 a 30/04/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos.
3. Ressalto desde logo que o pedido de expedição de ofício às empresas será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 236.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012151-35.2016.403.6105 - HELIO TADEU PATROCINIO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação (fls. 64/68) e da cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 60), para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-64.2016.403.6105 - ARNALDO LOPES DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, fls. 152/164, e da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 150.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-80.2016.403.6303 - JOSE CARLOS BERTIE(SP229681 - RODRIGO SANTOS E SP323862 - MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP208899 - MARCOS ANTONIO MARQUARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que responda os quesitos suplementares, fls. 111/120, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 134: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Complementar de fls. 125/132, no prazo legal. Nada mais."

EMBARGOS A EXECUCAO

0006987-60.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-52.2012.403.6105 ()) - GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/47, traslade-se cópia da mesma, da decisão de fl. 85 e da certidão de fl.88, para que lá se prossiga com a execução.
2. Depois, desapensem-se estes autos dos principais, n.º 00103035220124036105, remetendo-os ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012213-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos

ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.

3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se CERTIDAO DE FLS. 99: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009720-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TRANSKIDS - TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X GERALDO MIRANDA JUNIOR(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X ROBERTA SCARPA(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA)

1. Tendo em vista que a executada já teve ciência do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, fls. 196/198, converto a indisponibilidade do valor bloqueado à fl. 197 em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada Roberta Scarpa, através de sua advogada, acerca da penhora.
3. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o comprovante de depósito do valor bloqueado.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005230-22.2000.403.6105 (2000.61.05.005230-6) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls. 302, intime-se o procurador da impetrante a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias.

Com a informação, cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 295.

No silêncio, conclusos para deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Com razão a União, à fl. 445-verso.

O pedido de isenção de IRPF por ser a exequente portadora de neoplasia maligna deve ser requerido administrativamente ou discutido em ação própria, devendo, neste feito, ser observada a r. decisão transitada em julgado.

Assim, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem as contribuições efetuadas a título de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

O pedido de cancelamento da hipoteca será apreciado somente após a apuração do valor devido pela exequente a título de imposto de renda.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006369-23.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-46.2010.403.6105 ()) - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta da certidão de óbito de José Ernesto Neto (fls. 370), autor da ação, de onde se depreende que era divorciado de Creusa Maria Pereira Lima, ora exequente, e tinha os filhos Sandra, Sheila, Douglas e Débora, em face da impugnação do INSS (fls. 386/387) ao pedido de habilitação de Creusa Maria Pereira Lima, na forma dos artigos 690 e 691 do CPC, recebo a petição de fls. 360 como pedido de habilitação e determino o desentranhamento de fls. 360/367, bem como da impugnação do INSS de fls. 386/387, e sua atuação em apartado, devendo tais peças, para tanto, serem remetidas ao Sedi, juntamente com cópia desta decisão. Deverá a exequente, nos autos em apartado, promover a citação dos demais herdeiros ou trazê-los espontaneamente aos autos. Sem prejuízo, esclareça o INSS, também nos autos em apartado, a concessão do benefício de pensão por morte à exequente, vez que consta dos autos que se encontrava divorciada do segurado quando da abertura da sucessão. Observo que, relativamente a Lourdes Gouveia, mencionada na certidão de óbito do autor (fls. 370) como pessoa com a qual convivia em união estável, houve sentença prolatada no Juizado Especial Federal em Campinas, que julgou improcedente seu pedido de pensão por morte pela não comprovação de união estável com o autor (fls. 382/384), de onde inclusive se extrai que o ex-segurado ao tempo do óbito "residia com a filha em São Paulo, a qual acompanhou o tratamento de saúde do pai", sentença esta que transitou em julgado conforme extrato que segue juntado aos autos. Cumpridas as determinações acima, e com a resposta dos demais herdeiros, retomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000113-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000113-4) - JOSE BATISTA BARRETO X LOURANES REGIS BARRETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE BATISTA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURANES REGIS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Informem os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, bem como seu e-mail (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Tendo expirado o prazo de validade dos Alvarás de Levantamento 147/8º/2016 e 148/8º/2016, determino o seu cancelamento.
4. Cumpridas as determinações contidas no item 1, expeçam-se novos Alvarás, nos mesmos termos dos de fls. 255 e 256.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003105-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA CARACA

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 268.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011742-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEMOS SALDINI

1. A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.
3. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
4. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
5. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor.
6. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
7. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
8. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
9. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

10. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007921-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS LINARES FLINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LINARES FLINTO

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Informe a Eletrobrás se mantém em seus arquivos documentos referentes à exequente, no período em que foram recolhidos valores a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, devendo, em caso positivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentá-los.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ALINE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-50.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LLIZ
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

Fls. 57/60 (ID 494234): intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante guia GRU, sob o código nº 18710-0, Unidade Gestora n.º 090017, Gestão n.º 00001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando a notícia de restabelecimento da energia (fls. 61/62 – ID 538855), prejudicada a análise do pedido liminar.

Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 20 de março de 2017, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-37.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.
2. Intime-se a União.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.
2. Intime-se a União.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-52.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 122/124: Mantenho a decisão agravada de fls. 118/121 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: APL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO BENTO DE OLIVEIRA, JULIANO FERRANTE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face dos endereços dos executados e considerando o princípio da economia processual, remeta-se o processo à Justiça Federal de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-60.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO MARIO PASTORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de JOAO MARIO PASTORELLI, com objetivo de receber o montante de R\$ 37.518,63 (trinta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos) decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por contrato Particular Construcard n. 2952260000258-77, pactuado em 16/06/2014.

Citado João Mario Pastorelli (ID 244181).

Ocorre que a CEF requereu a extinção do processo, tendo a regularização do débito pelo réu na esfera administrativa (ID 346747).

Ante o exposto, recebo a manifestação ID 346747 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-95.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SEBASTIAO GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **SEBASTIAO GUIMARAES**, do veículo AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FAT5253, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD17102LF5984068, RENAVAM 01023108558, em virtude Da Cédula de Crédito Bancário nº 66026486 que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 38682847).

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida (ID 236697).

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (IDs 310661 e 310662).

Decretada a revelia do réu (ID 19510).

É o relatório. Decido

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 16/17.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a apontar especificamente quais informações contesta nos PPPs juntados aos autos, em relação a cada uma das empresas que pretende a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.

O pedido de prova testemunhal será analisado após deliberações a respeito da perícia técnica.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-59.2017.4.03.6105

AUTOR: SELMAR JOSE FIDELIS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-81.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS, referente ao imóvel localizado na Avenida Alexandre Marion, 327, bloco 2, Apto 44, Jardim Dona Luiza – Jaguariúna/SP – CEP 13820-000.

Ocorre que a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a regularização do débito pelo réu na esfera administrativa (ID 495942).

Ante o exposto, recebo a manifestação ID 495942 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GABRIEL ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Gabriel Alexandre de Moraes**, do veículo automotor FIAT/PALIO FIRE 1.0, PRETO, PLACA FXE 7968, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BD17102LF5989434, RENAVAL 01031329539, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 67512118 pactuada em 10/12/2014, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 39107342).

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida (ID 157148)

Ocorre que a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista acordo realizado entre as partes (ID 552580).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-76.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS, UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que a falta do dia 24/09/2016 seja abonada, por motivo de enfermidade e, conseqüentemente, não seja reprovado no módulo do curso de especialização em Direito - Processo Civil.

Decido.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo legal sob pena de indeferimento para:

1 - indicar um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 e não a Universidade.

2- juntar documentos de fls. 15/20 legíveis, bem como seu CPF.

3 - retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, conclusos para análise da medida liminar.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-05.2015.403.6303 - LICINIO TACIANO PINHEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106). Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0020342-69.2016.403.6105 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X ANGELO ZANAGA TRAPE X FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Chamo o feito à ordem apenas para retificar a data da audiência designada às fls. 54 para 20/04/2017, às 14:30 horas, mantendo, no mais, o despacho conforme foi prolatado.

Comunique-se o Juízo Deprecante deste despacho.

Desnecessária expedição de novo email e mandado de intimação às testemunhas, tendo em vista que naqueles expedidos já consta a data correta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO CLAUDINEI PACHECO (OAB/SP nº 229158), intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 13/02/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015041-93.2006.403.6105 (2006.61.05.015041-0) - OSVALDO FELIX DE ALMEIDA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X OSVALDO FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/217). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008235-03.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE FREITAS JESUS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOAO CARLOS DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 303). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006947-83.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP287006 - FABIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 452: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 451). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-76.2012.403.6105 - ELIZABETH ALVES COLAZANTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ELIZABETH ALVES COLAZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofícios Requisitório da exequente, referente à verba por ela devida a suas advogadas (honorários contratuais).
2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência deste processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 2, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 967,17 (novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) em nome da exequente, outro no valor de R\$ 414,49 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos) em nome na Dra. Ketley Fernanda Braghetto Piovezan, referente aos honorários advocatícios contratuais, e outro no valor de R\$ 138,18 (cento e trinta e oito reais e dezoito centavos), também em nome da Dra. Ketley Fernanda Braghetto Piovezan, referente aos honorários sucumbenciais.
4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim.
5. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 234: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 231/233). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 314: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 313). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofícios Requisitório da exequente, referente à verba por ela devida a seu advogado (honorários contratuais).
2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência deste processo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme determinado à fl. 153.
4. Cumprida a determinação contida no item 2 e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores propostos pelo INSS, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 13.102,96 (treze mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos) em nome da exequente, outro no valor de R\$ 5.615,56 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) em nome do Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, referente aos honorários contratuais, e outro no valor de R\$ 1.871,85 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), também em nome do Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, referente aos honorários de sucumbência.
5. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim.
6. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/170). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Diante da informação de fls.763/764, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2017, ÀS 16:45 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação TERCIO ANTONIO BORGES e CARLOS ROBERTO VILELA NIERO. Providencie a secretaria as intimações pessoais das testemunhas. Ressalta que, em se tratando de réus soltos, a intimação das partes interessadas dar-se-á apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Verifica-se que na carta precatória 612/2016, fls. 720, ainda que distribuída em 25/10/2016 no juízo deprecado da Justiça Estadual do Guarujá, não consta data de designação para a oitiva de testemunha solicitada. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão, solicitando designação da oitiva deprecada com a maior brevidade possível.

Expediente Nº 3571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001443-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Jundiaí a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, oportunidade em que os réus deverão se manifestar sobre a aceitação das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 431/432, cuja entidade beneficiária da prestação pecuniária deverá ser designada pelo Juízo deprecado. Deprecando-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições, bem como a intimação dos réus de que no caso de não aceitação os autos seguirão em seus ulteriores termos.

*****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 44/2017 A JF DE SAO PAULO E 45/2017 A JF DE JUNDIAI, PARA FISCALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO EM RELAÇÃO AOS RÉUS SIMON E MARTIN, RESPECTIVAMENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2819

MONITORIA

0002382-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISSA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
It.

MONITORIA

0003242-48.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA X LEONARDO PERUZZO TANAJURA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA e LEONARDO PERUZZO TANAJURA para a cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000927195000148375" Depois de devidamente citada (fl. 62), a parte ré apresentou embargos e documentos (fls. 65/70). Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, que a documentação apresentada não comprovam a existência da dívida. Assevera que somente o contrato de cheque especial de fls. 05/09 faz prova do negócio entabulado pelas partes, e que os demais contratos juntados não possuem assinatura das partes. Diz que o extrato apresentado às fls. 21/27 não demonstram a existência de qualquer dívida, e que o documento de fl. 28 foi elaborado de maneira unilateral e não tem assinatura da parte ré. Questiona os valores apresentados na inicial, e ressalta que a dívida não existe. Pleiteia que, ao final, os embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte embargada nas custas e honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Franca, mas esta restou infrutífera (fl. 81). As fls. 96/97, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios. Preliminarmente, aduz a inépcia da inicial dos embargos, pois esta não teria obedecido as disposições do artigo 319 do Código de Processo Civil, pois não atribuiu valor à causa, não apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação e descumprimento ao disposto no artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. No mérito, reafirmou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do contrato firmado. Pede que os embargos não sejam acolhidos. Instada (fl. 98), a parte embargante não se manifestou sobre a impugnação (fl. 98, verso). O julgamento foi convertido em diligência para novo envio dos autos à Central de Conciliação (fl. 101), mas a parte executada não compareceu. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasta as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal de inépcia da inicial dos embargos pela ausência de valor da causa e descumprimento ao disposto no artigo 917, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fl. 90/91, que recebo como emenda à inicial. Passo ao mérito do pedido. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Dispunha o artigo 1.102-A do antigo Código de Processo Civil, em vigor quando da oposição dos embargos: "Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo são justamente os contratos devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pacificando a matéria, com a edição da Súmula nº 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. São impertinentes as alegações da parte embargante de que somente o contrato de cheque especial de fls. 05/09 seria apto a provar o negócio jurídico, e que os demais "contratos" juntados não possuem assinatura das partes. Além desse contrato, a cobrança se refere ao contrato celebrado na caixa eletrônico, através da utilização do cartão magnético e senha do interessado, o que se pode constatar pelos termos aditivos que instruem a inicial bem como pelos extratos juntados pela CEF, informando o crédito na conta dos embargantes. A parte embargante celebrou com a parte embargada "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000927195000148375" e se tomou inadimplente. Utilizou-se dos valores liberados pela parte embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. Os cálculos que instruem a inicial demonstram de forma suficientemente clara o que foi disponibilizado à parte embargante a título de empréstimo, o que foi pago, os abatimentos e o saldo devedor. Se a embargante entendeu que tais valores foram calculados erroneamente, deveria ter demonstrado no que consistiria o erro, baseando-se no contrato. Alegar que há excesso de execução ou inexistência da dívida sem explicitar no que esse excesso consistiria não permite o afastamento dos cálculos apresentados com a inicial da Ação Monitoria. Considerando que os embargantes se limitam a negar a existência da dívida ao fundamento de que não há documento por eles assinado, fundamento afastado pelas considerações acima, os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida da parte ré no valor de R\$ 43.374,41 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 28/11/2014, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte embargante, ficando sua execução suspensa em razão do disposto no 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003899-19.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO PEREIRA DA SILVA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de THAIS GOMES DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-39.2010.403.6113 - REINALDO VIEIRA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 369.
Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

Em atendimento à decisão de fls. 418/420, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/14) e às fls. 249/255 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.

Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

Considerando que a sentença foi anulada pelo julgador referido julgador, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fl. 406), no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003546-52.2011.403.6113 - VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum. Empresa Atividade Período Wilson Maniglia Auxiliar de montagem 15/02/1977 a 05/08/1977 Caçadões Braguinha Ltda. Auxiliar de montagem 01/10/1977 a 15/07/1981 Caçadões Spessoto Ltda. Ajudante de produção 23/07/1981 a 04/06/1984 Curtumaq Máquinas e Equipamentos Ltda. Torneiro mecânico 01/09/1984 a 15/07/1987 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Torneiro mecânico 19/10/1987 a 25/10/2011 (DER) Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 205/222). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 227/237). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Cópia integral da CTPS do autor consta de fls. 249/273. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo de instrumento. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 07/2012. Proferiu-se sentença às fls. 301/304, que julgou parcialmente procedente o pedido, anulada pelo v. acórdão de fls. 412/420, que determinou o retorno dos autos para realização de perícia. O laudo pericial está inserido às fls. 430/453. Não houve manifestação da parte autora. O INSS reportou-se a suas manifestações anteriores (fl. 456). CNIS atualizado juntado à fl. 457. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar apreciada por ocasião do despacho saneador (fl. 239). Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de caçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Por essas razões, será considerado, na análise do pedido, o laudo elaborado pelo Perito designado pelo Juízo, atendendo determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que assim o ordenou, ainda que suas condições sejam menos favoráveis à parte autora. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal intervir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 25/10/2011. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de caçados de Franca, documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos, Relatório de Inspeção das Condições e Ambiente de Trabalho da empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presumam, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de caçados, até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Wilson Maniglia Auxiliar de montagem 15/02/1977 a 05/08/1977 Caçadões Braguinha Ltda. Auxiliar de montagem 01/10/1977 a 15/07/1981 Caçadões Spessoto Ltda. Ajudante de produção 23/07/1981 a 04/06/1984 No que concerne à atividade exercida pela parte autora no interregno de 01/09/1984 a 15/07/1987 para Curtumaq Máquinas e Equipamentos Ltda. como torneiro mecânico, verifico que segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: 7212-15) conforme definição no site do Ministério do Trabalho (o) a atividade de torneiro mecânico tem a seguinte descrição detalhada: "Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compostos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta." Tal atividade se enquadra no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas). No período de 10/19/1987 a 25/10/2011, a parte autora laborou como "Mecânico de Tomo Universal" e "Torneiro II" na Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período (fls. 157/158) informa que a parte autora efetua operação em tomos, fresas e furadeiras, limpeza com ar comprimido, trabalho com ferramentas de corte, etc., cujos fatores de risco consistiam em prensar/cortar membros, projeção de limalhas/fagulhas/cavacos, de modo habitual e permanente. Assim, conquanto a atividade de mecânico não esteja inserida dentre aquelas arroladas como especiais, o que deve ser avaliado para o reconhecimento da especialidade do labor executado, é a presença ou não dos agentes insalubres previstos na legislação de regência. A parte autora, no período citado, trabalhou como "Mecânico de Tomo Universal" e "Torneiro II" na Indústria de Máquinas Ivomaq. É cediço, portanto, que se sujeitava, no exercício de sua atividade, à manipulação constante de óleos e graxas, agentes químicos classificados como hidrocarbonetos (item 1.2.1.1, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79), além do agente físico ruído, característico deste tipo de indústria, o que autoriza a consideração do tempo de serviço sobredito como especial para fins de conversão em tempo comum. Curtumaq Máquinas e Equipamentos Ltda. Torneiro mecânico 01/09/1984 a 15/07/1987 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Torneiro mecânico 19/10/1987 a 25/10/2011 (DER) Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 25/10/2011, de tempo de serviço especial de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Wilson Maniglia Esp 15/02/1977 05/08/1977 - - - - 5 21 2 Caçadões Braguinha Ltda. Esp 01/10/1977 15/07/1981 - - - 3 15 3 Caçadões Spessoto Ltda. Esp 23/07/1981 04/06/1984 - - - 2 10 12 4 Curtumaq Máq. Equip. Ltda. Esp 01/09/1984 15/07/1987 - - - 2 10 15 5 Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda Esp 19/10/1987 25/10/2011 - - - 24 - 7 6 Soma: 0 0 0 31 34 70 7 Correspondente ao número de dias: 0 12.250 8 Tempo total: 0 0 0 34 0 10 9 Conversão: 1,40 47 7 20 17.150,000000 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 7 20 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (07/12/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizada pela possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão à interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 15/02/1977 a 05/08/1977, 01/10/1977 a 15/07/1981, 23/07/1981 a 04/06/1984, 01/09/1984 a 15/07/1987, 19/10/1987 a 25/10/2011 (DER) Nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 07/12/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo e do pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Por isso, deverá pagar ao

INSS 10% incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício somadas ao valor requerido a título de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela conforme a Resolução CJF nº 305/2014, ficando desde já determinada a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 610.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias do Procedimento Administrativo juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-86.2012.403.6113 - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 447.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as diligências realizadas nestes autos no sentido de esclarecer as informações constantes dos documentos fornecidos pela empresa Amazonas, a exposição ou não da parte autora a condições insalubres de forma habitual e permanente não ficou esclarecida. Por isso entendo ser necessária a realização de prova pericial direta nessa empresa. Nestes termos, determino a realização de prova técnica pericial na empresa Amazonas Produtos para Caçados para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Deverá o senhor perito esclarecer sobre a exposição da parte autora à "névoa" de acetona, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/106, referente ao período de 02/07/2001 a 04/02/2004 em que exerceu a atividade de "químico" consta que a exposição foi habitual e permanente e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 474, emitido em nome do outro empregado, indica que a exposição é eventual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 272.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência do PA juntado e dê-se vista ao INSS para ciência do laudo pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/02/2013 (fl. 43), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Período Atividade Sandflex Ltda. 01/03/1984 a 02/10/1990. Auxiliar de sapateiro Indústria de Formas Plásticas Ltda. 09/05/1991 a 31/08/1998. Auxiliar geral Indústria de Formas Plásticas Ltda. 17/11/1998 a 01/11/2000. Operador de retífica Italforma-Sul Indústria de Formas para Caçados Ltda. 08/01/2001 a 21/09/2005. Torneiro Italforma-Sul Indústria de Formas para Caçados Ltda. 03/10/2005 a 07/06/2012. Torneiro. Decisão de fls. 144/145 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista a ocorrência de incompetência absoluta pelo valor da causa, reformada pela decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região em agravo de instrumento, conforme cópia inserida aos autos (fls. 148 e 160/163). A parte autora informou a interposição do agravo (fls. 150/157). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 164/190). Não formulou alegações preliminares. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fl. 193), determinou-se à parte autora a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 196). No ensejo, determinou-se, ainda, a expedição de ofício à empresa referida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/79 para que juntasse cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT bem como ao médico José Geraldo Avelar para que informasse se foi o responsável pelos registros ambientais que embasaram os documentos de fls. 72/73 e 82/83. Foram acostadas informações, bem como laudo técnico, pela empresa Kunz Franca Ltda. (fls. 200/206) e resposta do médico José Geraldo Avelar (fl. 211). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 213/255, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 196, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou juntado do processo administrativo e realização de perícia. Decisão de fl. 260 não acatou os argumentos da parte autora e determinou que esta comprovasse a impossibilidade de obtenção da documentação. Tendo em vista as informações prestadas pelo médico José Geraldo Avelar determinou-se a expedição de ofício ao responsável legal da empresa Sandflex Ltda. EPP para que esclarecesse o preenchimento do formulário em nome do referido médico. Esclarecimento da empresa Sandflex Ltda. EPP inserido às fls. 264/266. Foi apresentada petição pela parte autora às fls. 270/272, basicamente reiterando sua manifestação de fls. 213/221. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem ao menos saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Esclareceu-se que apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local (fls. 273/274). A parte autora interps agravo retido (fl. 275/279), mas a decisão foi mantida (fl. 281). Houve reiteração do pedido de realização de prova pericial à fl. 205. As partes não se manifestaram em alegações finais. CNIS da parte autora juntado à fl. 284. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 285), determinando-se que a parte autora acostasse documentação regularizada referente à empresa Kunz Franca Ltda. A parte autora manifestou-se à fl. 287 e requereu a expedição de ofício à empresa Kunz Franca Ltda. para que regularizasse a documentação, mas o pedido foi indeferido (fl. 288). À fl. 290 consta informação da parte autora no sentido de que a empresa Kunz Franca Ltda. não possui laudo técnico relativamente ao período de 17/11/1998 a 01/11/2000, e reiterou o pedido de expedição de ofício caso o Juízo entendesse ser medida necessária. CNIS atualizado da parte autora inserido à fl. 292. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 04/02/2013, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 44/71), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 72/83), bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 84/131). A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma a favor da parte autora que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Nestes termos, reconheço como especial o período trabalhado na atividade de sapateiro até 05/03/1997 na empresa Sandflex Ltda. (01/03/1984 a 02/10/1990). Conforme se depreende da leitura de anotação constante na CTPS da parte autora (fl. 58) a razão social da empresa Indústria de Formas Plásticas Ltda. passou a ser Kunz Franca Ltda., e foi neste nome que se deu a emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 74/79. Tais documentos referem-se aos interrogos de 09/05/1991 a 31/08/1998 e 17/11/1998 a 01/11/2000, e indicam que a parte autora trabalhava no setor de "produção" na função de auxiliar geral, e setor de "tomo ret" na função de operador de retífica, e descreve as atividades exercidas como "torneação de formas em geral" (fls. 75 e 78). Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários referidos não há indicação de exposição da parte autora a nenhum agente nocivo. Entretanto, o laudo pericial de fls. 201/206 atesta que nessa empresa o ruído no setor onde a parte autora trabalhou em 2014/2015 - operador de tomo retífica - era de 86,6 dB. Informa a empresa que não há laudo para períodos anteriores a 2014 (fl. 200). Contudo, é fato que não depende de prova que máquinas e equipamentos eletrônicos em geral se tomam mais silenciosos ao longo dos anos. Por isso, é seguro presumir que se em 2014/2015 o ruído era superior ao máximo legal, nos períodos anteriores era igual ou mais alto. Tal presunção permite que se considere como especial os períodos trabalhados na empresa Kunz Franca Ltda., anteriormente a 2014/2015, nos quais a parte autora exerceu a mesma atividade de torneação de formas e operador de tomo retífica. No que se refere ao período de 08/01/2001 a 21/09/2005 trabalhado na empresa Italforma-Sul Indústria de Formas para Caçados Ltda. no setor de "forma", na função de torneiro, consta que a parte autora esteve exposta a ruído de "78 a 96 dB" (fl. 80). Feita a média dos valores referidos no laudo obtém-se o índice de 87 dB, motivo pelo qual tal período pode ser considerado especial. De outro giro, da leitura do processo administrativo, mais especificamente a fl. 251, verifica-se que por ocasião da análise do referido período naquela seara, a autarquia previdenciária considerou que a exposição poderia ter sido superior aos limites de tolerância, e somente deixou de computá-lo como período especial sob o argumento de que teria havido o uso de EPI, que considerou eficaz para a neutralização do agente nocivo. Entretanto, é entendimento jurisprudencial assentado de que a eliminação da insalubridade decorrente do uso de EPI em serviço com exposição a ruídos não descaracteriza o tempo de serviço especial. Nestes termos, reconheço o período 08/01/2001 a 21/09/2005

como especial.No que concerne ao interregno de 03/10/2005 a 07/06/2012 trabalhado na empresa Italforma-Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda. no setor de "formas", na função de torneiro e torneiro de formas, consta que a parte autora esteve exposta a ruído de 87,90 dB (L 82), motivo pelo qual também deve ser reconhecido como especial. Por todo o exposto, reconheço como especiais os seguintes períodos:Empresa Período AtividadeSandflex Ltda. 01/03/1984 a 02/10/1990 Auxiliar de sapateiroIndústria de Formas Plásticas Ltda. 09/05/1991 a 31/08/1998 Auxiliar geralIndústria de Formas Plásticas Ltda. 17/11/1998 a 01/11/2000 Operador de retífica Italforma-Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda. 08/01/2001 a 21/09/2005 TorneiroItalforma-Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda. 03/10/2005 a 07/06/2012 TorneiroPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção XI deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, como o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 04/02/2013, um total de tempo de serviço especial de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comumAtividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sandflex Ltda. Esp 01/03/1984 02/10/1990 - - - 6 7 2 2 Ind. Formas Plásticas Ltda. Esp 09/05/1991 31/08/1998 - - - 7 23 3 Ind. Formas Plásticas Ltda. Esp 17/11/1998 01/11/2000 - - - 1 11 15 4 Italforma-Sul Ind. Formas Calc. Esp 08/01/2001 21/09/2005 - - - 4 8 14 5 Italforma-Sul Ind. Formas Calc. Esp 03/10/2005 07/06/2012 - - - 6 8 5 6 Soma: 0 0 0 24 37 597 Correspondente ao número de dias: 09.8098 Tempo total: 0 0 0 27 2 299 Conversão: 1,40 38 1 23 13.732,600000 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 23 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (30/10/2013) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direito quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida anteriormente financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos como o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados.DISPOSITIVOExtinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos e 01/03/1984 a 02/10/1990, 09/05/1991 a 31/08/1998, 17/11/1998 a 01/11/2000, 08/01/2001 a 21/09/2005 e 03/10/2005 a 07/06/2012. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir da data do ajuizamento (30/10/2013). Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadematas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A parte autora sucumbiu do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor pretendido a título de dano moral. Fica autorizada a compensação dos honorários com valores a serem recebidos a título de atrasados. Sem atrasados a receber, fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.2. A parte ré deverá pagar à parte autora 15% incidentes sobre o valor devido entre o ajuizamento e a data desta sentença.Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-04.2014.403.6113 - JOSE NILTON DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por JOSÉ NILTON DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade comum e especial, bem como a condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição e danos morais, com pedido de tutela antecipada. Aduz que em 11/03/2013 (NB 46/163.610.521-9) requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi indeferido. Alega que durante o período laborado nas empresas Calçados Araújo Indústria e Comércio Ltda., Calçados La Plata Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Calçados Sândalo S/A, E.A.M. Indústria de Calçados Ltda., M. De L. Norinho - ME, T.H. Ccosta Calçados - ME esteve exposto a ruído excessivo e agentes químicos fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da atividade especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35-147). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 171). Cíado, o INSS apresentou contestação, quesitos e documentos às fls. 177-250, pugnano pela improcedência dos pedidos. Conforme r. decisão de fls. 254 a contestação da autarquia previdenciária foi declarada intempestiva, entretanto, sem aplicação dos efeitos da revelia. O feito foi saneado às fls. 271-272, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial. A perícia foi realizada e juntada aos autos às fls. 286-297, com abertura de vista às partes para manifestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, destaco que a ação deve ser parcialmente extinta sem exame do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade comum, laborado nas empresas Nacional Administração de Restaurantes Ltda., Indústria de Chocolates Lacta S/A, Nacional Administração de Restaurantes Ltda. e Vagas S/A, por falta de interesse processual. Isso porque estes períodos já constam expressamente no CNIS (fls. 311), cujos dados serão levados em consideração na contagem do tempo de serviço por força do art. 29-A da Lei 8.213/91. Sem preliminares outras questões preliminares, passo à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil Art. 374. Não dependem de prova os fatos IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse dispositivo: É preciso que se entenda essa regra nos seus limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que "aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar". Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invoca-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecimento e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção fica provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que "uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se". "De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado", e isso é da "essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção". Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção", o qual terá que produzir-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosos ou penosos. Assim entendido, porque a segurança social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação restritiva às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. A presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Fixadas tais premissas, cabe delinear que o autor postula o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: EMPRESAS INÍCIO FIM FUNÇÃO CALÇADOS ARAUJO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 01/02/1979 31/10/1980 Auxiliar de expedição CALÇADOS LA PLATA 20/03/1985 22/08/1985 Ajudante geral IND. CALÇADOS KARLITOS LTDA 18/03/1987 21/12/1988 Auxiliar de expedição CALÇADOS SANDALO S.A. 26/06/1989 31/10/1994 Auxiliar de expedição CALÇADOS SANDALO S.A. 01/04/1999 30/04/2002 Auxiliar de expedição CALÇADOS SANDALO S.A. 01/08/2002 14/02/2007 Auxiliar de expedição E A M IND. DE CALÇ LTDA 19/06/2009 31/07/2009 Expedidor E A M IND. DE CALÇ LTDA 10/09/2009 02/09/2010 Expedidor M. DE L. NORINHO - ME (PELE BRASIL IND. COM CALÇADOS LTDA) 18/04/2011 15/06/2011 Expedidor TH COSTA CALÇADOS ME 07/07/2011 17/08/2012 Expedidor Cabe pontuar que os vínculos acima se encontram comprovados nos documentos de fls. 50-54 e 71-73, bem como no CNIS de fls. 311. Passado, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. Ao se desincumbir de seu mister, o senhor Perito Judicial descreveu as atividades exercidas pelo autor levando em conta informações contidas na petição inicial, nos PPPs (Perfil profissional gráfico previdenciário) de fls. 235-239, entrevista com o autor e com funcionários que laboraram no mesmo setor do autor, concluindo, conforme tabela abaixo, os seguintes agentes agressivos, respectiva função exercida e períodos: EMPRESAS INÍCIO FIM FUNÇÃO AGENTE AGRESSIVO CALÇADOS ARAUJO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 01/02/1979 31/10/1980 Auxiliar de expedição Ruído 80,6 dB(A) CALÇADOS LA PLATA 20/03/1985 22/08/1985 Auxiliar de planeamento Ruído 86,7 dB(A) IND. CALÇADOS KARLITOS LTDA 18/03/1987 21/12/1988 Auxiliar de expedição Ruído 80,6 dB(A) CALÇADOS SANDALO S.A. 26/06/1989 31/10/1994 Auxiliar de expedição Ruído 80,6 dB(A) CALÇADOS SANDALO S.A. 01/02/1995 05/03/1997 Auxiliar de expedição Ruído 80,6 dB(A) CALÇADOS SANDALO S.A. 06/03/1997 16/12/1998 Auxiliar de expedição Ruído 80,6 dB(A) CALÇADOS SANDALO S.A. 01/04/1999 30/04/2002 Auxiliar de expedição Ruído 80,6 dB(A) CALÇADOS SANDALO S.A. 01/08/2002 14/02/2007 Auxiliar de expedição Ruído 80,6 dB(A) E A M IND. DE CALÇ LTDA 19/06/2009 31/07/2009 Expedidor Ruído 80,6 dB(A) E A M IND. DE CALÇ LTDA 10/09/2009 02/09/2010 Expedidor Ruído 80,6 dB(A) M. DE L. NORINHO - ME (PELE BRASIL IND. COM CALÇADOS LTDA) 18/04/2011 15/06/2011 Expedidor Ruído 80,6 dB(A) TH COSTA CALÇADOS-ME 07/07/2011 17/08/2012 Expedidor Ruído 80,6 dB(A) Diante deste quadro é preciso pontuar que com relação às empresas CALÇADOS ARAUJO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/02/1979 a 31/10/1980, na função de Auxiliar de expedição; CALÇADOS LA PLATA, no período de 20/03/1985 a 22/08/1985, na função de Auxiliar de planeamento; IND. CALÇADOS KARLITOS LTDA, no período de 18/03/1987 a 21/12/1988, na função de Auxiliar de expedição; CALÇADOS SANDALO S.A., no período de 26/06/1989 a 31/10/1994, na função de Auxiliar de expedição; CALÇADOS SANDALO S.A., no período de 01/02/1995 a 05/03/1997, na função de Auxiliar de expedição, o autor esteve exposto a ruído de 80,6 dB(A) e 86,7 dB(A), que é superior ao limite previsto nos Decreto nº

a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Fixadas tais premissas, cabe delinear que o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborativos: Empresas Início - Fim Função - documento Benedito Thomaz Silva 01/03/1976 - 14/07/1982 01/09/1982 - 21/02/1984 Não há documentos Martiniano Calçados Esportivos S/A 14/08/1984 - 06/04/1985 Não há documentos Curtume Bella Franca Ltda 02/05/1985 - 01/02/1987 01/04/1987 - 30/03/1990 01/04/1990 - 01/10/1998 Inspetor de Qualidade - couro em wet-blue (PPP - fls. 54) Tradpar Comércio de Calçados Ltda. 02/09/2002 - 30/07/2003 Não há documentos Cabe pontuar que na cópia da CTPS juntada aos autos (fls 73-74) não consta os vínculos acima delineados e nem há outros documentos carreados aos autos a indicar qual a função foi exercida pelo autor em cada um desses empregadores. Feito o registro, passo a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalho e funções narrados pela parte autora. O laudo pericial produzido em relação aos períodos em tela se deu por similaridade. O Sr. Perito Judicial descreveu as atividades exercidas pelo autor levando em conta informações contidas na petição inicial, nos PPPs (Perfil profissional previdenciário) de fls. 54-55, informações do autor e dados colhidos em empresas paradigmas, concluindo, conforme tabela abaixo, os seguintes agentes agressivos, respectiva função exercida e períodos: Empresas Início - Fim Função descrita Agente agressivo Benedito Thomaz Silva 01/03/1976 - 14/07/1982 01/09/1982 - 21/02/1984 Plancheador (depoimento do autor) Ruído 86,7 dB(A) Martiniano Calçados Esportivos S/A 14/08/1984 - 06/04/1985 Revisor de corte (depoimento do autor) Ruído 79,3 dB(A) Curtume Bella Franca Ltda 02/05/1985 - 01/02/1987 01/04/1987 - 30/03/1990 01/04/1990 - 01/10/1998 Inspetor de Qualidade - couro em wet-blue (PPP - fls. 54 e depoimento do autor) Ruído 85,9 dB(A) Tradpar Comércio de Calçados Ltda. 02/09/2002 - 30/07/2003 Gerente de produção (depoimento do autor) Ruído 83,9 dB(A) Diante deste quadro destaque que em relação às empresas Benedito Thomaz da Silva (função de plancheador), Martiniano Calçados Esportivos S/A (função de revisor de corte) e Tradpar Comércio de Calçados Ltda (função de gerente de produção), nos períodos descritos acima, não pode ser reconhecida a atividade especial. É isto porque não há prova nos autos de que a parte autora efetivamente laborou nas funções que declarou ao Sr. Perito Judicial. De fato, não há documentos a comprovar o exercício das funções de plancheador, revisão de corte e gerente de produção. Tanto assim, que o Sr. Perito levou em consideração para a fixação das tarefas realizadas o que foi narrado pelo próprio autor. Este Juízo não pode aceitar que a parte interessada produza, ela mesma, prova em seu favor, sobretudo para servir de esteio à produção de prova pericial por similaridade. Neste tipo de prova, que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma na indústria calçadista. Assim, sem a prova deste fato-base (função exercida na cadeira produtiva) ou a mera demonstração de funções extremamente genéricas (cargos gerenciais ou de supervisão em geral), inviabiliza a prova pericial, que somente pode ser aceita quando feita de forma direta e não por similaridade. Portanto, não tendo a parte autora comprovado que exerceu as funções de plancheador e revisor de corte nas empresas Benedito Thomaz da Silva e Martiniano Calçados Esportivos S/A, respectivamente, e dada a natureza genérica da função de gerente de produção na empresa Tradpar Comércio de Calçados Ltda, não há como aceitar o enquadramento levado a efeito pelo Perito Judicial, razão pela qual deixou de acolher a prova pericial. Já em relação ao período laborado na sociedade empresária Curtume Bella Franca Ltda, nos períodos delineados acima, o Sr. Perito Judicial, também por similaridade com a empresa paradigma Curtume Della Torre Ltda (fls. 366), afirmou que o autor estava exposto a ruído no patamar de 85,9 dB(A), levando em consideração que exerceu a função de inspetor de qualidade ("trabalhava inspecionando, couro em wet-blue, couro acabado, verificando a espessura(sic), classificação"- PPP fls. 54). Ocorre, porém, que da análise do laudo pericial e do mencionado PPP (Perfil Profissional Previdenciário) com PRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), elaborado pela própria empresa Curtume Bella Franca, em agosto/2000, é possível constatar que no setor laborado pelo autor (wet-blue) foi descrito como risco ambiental o agente físico ruído, afirmando-se o nível de 79 dB(A) (fls. 333). Com efeito, é perceptível que o nível de ruído constatado pelo Perito Judicial, por similaridade, em agosto/2016, contrasta com os valores reais aferidos pela sociedade empresária Curtume Bella Franca Ltda em seu PRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborado em agosto de 2000. Neste contexto, desconsiderei o nível de ruído aferido pelo Perito Judicial para os períodos laborados pelo autor na sociedade empresária Curtume Bella Franca Ltda, pois a constatação do nível de ruído do agente agressivo deu-se por similaridade, ao passo que a prova documental constante nos autos atesta um nível de ruído real aferido pela própria empresa. Sob este prisma, a atividade desenvolvida pelo autor na sociedade empresária Curtume Bella Franca Ltda, nos períodos 02/05/1985 - 01/02/1987, 01/04/1987 - 30/03/1990, 01/04/1990 - 01/10/1998, não pode ser reconhecida como atividade especial, pois o nível de ruído que efetivamente esteve exposto o autor, 79 dB(A), é inferior ao limite previsto no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 2.171/97. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA O autor, com o tempo de trabalho comum constante no CNIS não possui tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, na data do requerimento administrativo (01/08/2013), conforme se infere das tabelas abaixo. Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída m d a m BENEEDITO THOMAZ DA SILVA 01/03/1976 14/07/1982 6 4 14 - - - - BENEEDITO THOMAZ DA SILVA 01/09/1982 21/02/1984 1 5 21 - - - - MARTINIANO CALÇADOS ESPORTIVOS S/A 14/08/1984 06/04/1985 - 7 23 - - - - BELAFRANCA CURTUME E CALÇADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 02/05/1985 01/02/1987 1 8 30 - - - - BELAFRANCA CURTUME E CALÇADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 01/04/1987 30/03/1990 2 11 30 - - - - BELAFRANCA CURTUME E CALÇADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 01/04/1990 01/10/1998 8 6 1 - - - - TRADPAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. 02/09/2002 30/07/2003 - 10 29 - - - - PIGRAN MONTAGEM DE CALÇADOS LTDA 01/04/2004 30/07/2005 1 3 30 - - - - MONTAGEM FRANCA LTDA ME 01/03/2006 12/02/2008 1 11 12 - - - - MONTAGEM FRANCA LTDA - ME 01/09/2008 11/09/2009 1 - 11 - - - - PIGRAN MONTAGEM DE CALÇADOS LTDA 01/03/2010 05/08/2011 1 5 5 - - - - TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA 01/03/2012 27/12/2012 - 9 27 - - - - TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA 04/02/2013 01/08/2013 - 5 28 - - - - - - - - Soma: 22 84 261 0 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.701 0 Tempo total: 29 8 21 0 0 0 Conversão: 1.40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 21 De fato, vê-se que a parte autora possui apenas 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, o que é insuficiente para aposentadoria comum integral ou proporcional. DANOS MORAIS O pedido de concessão de indenização por danos morais também é improcedente. Com efeito, vale lembrar que a "responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, não existe responsabilidade civil". (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiramente truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por danos morais afirmando que criou a expectativa da aposentadoria especial, pois "tinha consciência das consequências danosas à sua saúde que sua atividade laboral exercia", aduzindo, ainda, que o indeferimento do pedido administrativo foi um descaço do ente público. Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto a parte autora não tinha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, conforme bem delineado na contagem acima. Há de se reconhecer, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois não existe qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA 21/08/2013) (destaque). Além disso, os pedidos de reconhecimento de trabalho especial foram indeferidos, o que demonstra a inexistência não só direito à aposentadoria, como, ainda, o de exercer trabalho peno. Por isso, não há dano moral a ser indenizado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tenho que a parte autora deverá responder integralmente pelos honorários, porquanto sucumbiu em todos os pedidos formulados. Desta forma, aplicável a decisão do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foi realizada perícia direta em 02 (duas) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 244). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-65.2014.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os mesmos não estão prontos para prolatar sentença, pelos motivos que seguem: 1) No laudo pericial carreado, às fls. 375-399, consta que o perito do trabalho realizou perícia direta na empresa em atividade e perícia indireta nas empresas inativas por similaridade. Ao realizar a perícia por similaridade descumprido o comando dado na decisão de fls. 369/370, que limitou a prova pericial apenas em relação às empresas em atividades, cuja decisão não foi objeto de recurso e operou-se a preclusão temporal. Dessa forma, o perito produziu prova ilegal, uma vez que extrapolou ordem judicial emanada no processo. Logo, se a prova não tem apoio legal - e decisão judicial tem força de lei entre as partes -, não pode ser considerada lícita, sob pena de violar os dispositivos do artigo 369, do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LVI da CF/88 e conduzir o processo à consequente nulidade da sentença que nelas se baseou. Diante do exposto, declaro inválido o laudo pericial juntado e determino o seu desentranhamento e devolução ao perito. O Sr. Perito deverá repetir a prova pericial exclusivamente na SABESP, no prazo de 30 dias, devendo especificar todas as atividades exercidas pelo autor na empresa e aferir in loco se estas atividades estão sujeitas a agentes nocivos de trabalho e não somente considerar os dados informados nos formulários apresentados pela empresa. 2) Noto, ainda, que o erro material no despacho proferido à fl. 405, no qual requisiou-se a juntada de Procedimentos Administrativos que não se referem às partes do presente feito. Sendo assim, determino o desentranhamento desses documentos de fls. 408/483 e a devolução à Agência do INSS de Franca/SP. 3) Após a entrega do laudo pericial, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo 15 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-61.2014.403.6113 - RENAN ALVES DOMINGOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os mesmos não estão prontos para prolatar sentença, pelos motivos que seguem:

1) No laudo pericial carreado, às fls. 193-215, consta que o perito do trabalho realizou perícia direta na empresa em atividade e perícia indireta nas empresas inativas por similaridade. Ao realizar a perícia por similaridade descumprido o comando dado na decisão de fls. 185-186, que limitou a prova pericial apenas em relação às empresas em atividades, cuja decisão não foi objeto de recurso e operou-se a preclusão temporal. Dessa forma, o perito produziu prova ilegal, uma vez que extrapolou ordem judicial emanada no processo. Logo, se a prova não tem apoio legal - e decisão judicial tem força de lei entre as partes -, não pode ser considerada lícita, sob pena de violar os dispositivos do artigo 369, do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LVI da CF/88 e conduzir o processo à consequente nulidade da sentença que nelas se baseou. Diante do exposto, declaro inválido o laudo pericial juntado e determino o seu desentranhamento e devolução ao perito. O Sr. Perito deverá repetir a prova pericial nas empresas em atividade, no prazo de 30 dias, devendo especificar todas as atividades exercidas pelo autor na empresa e aferir in loco se estas atividades estão sujeitas a agentes nocivos de trabalho. Após a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-75.2014.403.6113 - PEDRO CANDIDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Determino o desentranhamento do laudo de fls. 244-272, tendo em vista que a decisão saneadora de fls. 228-229 determinou a realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, como não foi interposto recurso contra a mencionada decisão operou-se a preclusão para realização de perícia indireta por similaridade nas empresas com atividades encerradas (art. 223, caput, CPC/2015 e art. 183, caput, CPC/1973). Retomem os autos ao Sr. Perito judicial para que elabore novo laudo pericial somente em relação às empresas ativas, instruindo-o com planilha discriminativa com os seguintes dados: 1) Empresa que realizou a perícia direta, período laborado, agente(s) nocivo(s), função desempenhada; 2) Esclarecer como obteve as informações sobre as funções desempenhadas pelo autor, se por meio de representantes das empresas ou documentos dos autos, devendo consignar expressamente se tais informações foram obtidas através de narrativa exclusiva do próprio autor. Com a vinda do laudo pericial dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora e depois para o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum por meio da qual a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e consequente recálculo de sua renda mensal inicial, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 01/03/2003, mas foi-lhe concedido o benefício em caráter proporcional. Afirma que o não reconhecimento dos períodos em que laborou em atividades especiais ocasionou-lhe dano moral. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos

parte autora exerceu a função de "fornheiro" e "auxiliar de produção" no setor de "forno/fundição" e "Vazamento e Fusão". Estas atividades foram exercidas sob condições especiais, pois estão enquadradas no item 1.1.1 do Anexo III Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nos períodos de 02/09/1968 a 15/05/1969, 02/05/1983 a 30/04/1989 e de 01/07/1989 a 10/10/1989 a parte autora laborou para Servi & Cia., Guilherme M. Ribeiro e outro e Otávio Ortiz de Freitas e outros, na função de serviços diversos e administrador em imóvel rural (fs. 34, 35, 37 e 241), atividades que não podem ser enquadradas como especial, pois não se amoldam às hipóteses previstas em nenhum dos decretos mencionados, bem como que não foram acostados documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. No período de 18/05/1990 a 23/05/1990 a parte autora trabalhou para Viação Presidente Ltda. exercendo a função de "bombeiro". Igualmente, atividade que não pode ser enquadrada como especial, pois não se amolda às hipóteses previstas em nenhum dos decretos mencionados, bem como que não foram acostados documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Cumpre esclarecer que a atividade de bombeiro prevista no item 2.3.2 é aquela desenvolvida por "(...) TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTEIRAS DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS E DEPOSITOS)...". A parte autora trabalhou no período de 16/08/1996 a 05/07/2006 na Empresa São José Ltda., na função de limpador e de 02/01/2008 a 03/01/2010 na função de cobrador (cópia da CTPS inserida à fl. 39 e 245). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 94 traz a informação que de a parte autora exerceu a função de limpador/lavador de 16/08/1996 a 08/04/1999 e que a partir de 09/04/1999 passou a exercer a função de cobrador. A mesma informação também consta de fl. 205. Instado, o empregador confirmou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário e esclareceu que por equívoco tal anotação não foi lançada na CTPS da parte autora, e que no período de 16/08/1996 a 08/04/1999 a parte autora laborou como limpador e que somente a partir de 09/04/1999 até 05/07/2006 trabalhou como cobrador. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários referidos informam que a parte autora esteve exposta a ruído de 87 a 90 dB o que na média representa ruído de 88,5 dB, podendo este período ser considerado especial. Nestes termos, reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Empresa Período Atividade Cia. Bras. Construções Cívicas 02/01/1968 a 03/04/1968 Servente Geraldo Monteiro Paes Lemes 20/06/1968 a 20/07/1968 Servente Bertanha Ind. Com. Máq. Agríc. 01/11/1977 a 18/10/1979 Auxiliar de mecânica Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda. 01/11/1979 a 09/03/1981 Fomeiro Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda. 11/10/1989 a 12/12/1989 Auxiliar de produção Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda. 13/06/1990 a 03/01/1991 Fomeiro Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda. 01/02/1991 a 19/05/1993 Fomeiro/Fundição Rochfêr Ltda. 01/06/1993 a 22/02/1996 Fomeiro/ Empresa São José Ltda. 09/04/1999 a 05/07/2006 Cobrador/Deixo de reconhecer como especiais os seguintes períodos: Empresa Período Atividade Não consta 09/10/1965 a 31/12/1967 Lavrador/Cervi & Cia. 02/09/1968 a 15/05/1969 Serviços Diversos Não consta 20/05/1969 a 30/09/1974 Lavrador/Tenaz Fundição Ltda. 15/10/1974 a 28/02/1977 Serviços Diversos/Guilherme M. Ribeiro e outro 02/05/1983 a 30/03/1989 Administrador Otávio Ortiz de Freitas e outros 01/07/1989 a 10/10/1989 Administrador/Viação Presidente Ltda. 18/05/1990 a 23/05/1990 Bombeiro/ Empresa São José Ltda. 16/08/1996 a 08/04/1999 Limpador/Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Esclareço que os cálculos de tempo de serviço foi feito levando em considerada a DER constante no documento de fl. 69, ou seja, 06/05/2003. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 06/05/2003 conforme consta à fl. 69, um total de tempo de serviço correspondente a 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m D1 Lavrador 09/10/1965 31/12/1967 2 23 - - - 2 Lavrador 20/05/1969 30/09/1974 5 4 11 - - - 3 Cia. Bras. Construções Cívicas Esp 02/01/1968 03/04/1968 - - - 3 2 4 Gerardo M. Paes Lemes Esp 20/06/1968 20/07/1968 - - - 1 5 Cervi & Cia 02/09/1968 15/05/1969 8 14 - - - 6 Tenaz Fundição Ltda. 15/10/1974 28/02/1977 2 4 14 - - - 7 Bertanha Ind. Com. Máq. Agríc. Esp 01/11/1977 18/10/1979 - - - 1 11 18 8 Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda. Esp 01/11/1979 09/03/1981 - - - 1 4 9 9 Guilherme M. Ribeiro e outro 02/05/1983 30/04/1989 5 11 29 - - - 10 Otávio Ortiz de Freitas e outros 01/07/1989 10/10/1989 3 10 - - - 11 Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda. Esp 11/10/1989 12/12/1989 - - - 2 2 12 Viação Presidente Ltda. 18/05/1990 23/05/1990 - - - 6 - - - 13 Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda. Esp 13/06/1990 03/01/1991 - - - 6 21 14 Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda. Esp 01/02/1991 19/05/1993 - - - 2 3 19 15 Fundição Rochfêr Ltda. Esp 01/06/1993 22/02/1996 - - - 2 8 22 16 Empresa São José Ltda. 16/08/1996 08/04/1999 2 7 23 - - - 17 Empresa São José Ltda. Esp 09/04/1999 06/05/2003 - - - 4 - 28 18 Soma: 16 39 130 10 38 12219 Correspondente ao número de dias: 7.060 4.86220 Tempo total: 19 7 10 13 6 221 Conversão: 1,40 18 20 27 6.806,800000 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 7 A data do início dos efeitos financeiros da revisão do benefício é a data do ajuizamento (26/11/2014) pois parte dos documentos que fundamentam esta presente foram apresentados apenas em juízo, com os PPPs DE FLS. 201/208. Também não procede o pedido de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, ou seja, que este não fosse aplicado nos períodos em que a houve o labor em atividades insalubres, já que apenas não se aplica esse fator se a aposentadoria concedida for a aposentadoria especial (artigo 57 da Lei 8.213/91). Asseverar-se, por oportuno, que é assente o entendimento de que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) será feito de acordo com as regras da legislação vigente na data em que o segurado completar todos os requisitos do benefício, sob pena de criação de "regime híbrido", com aproveitamento das novas regras sem que fossem observadas as restrições por elas trazidas. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirindo disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. A renda mensal deverá ser revisada desde a sua concessão, mas os efeitos financeiros incidirão apenas após a citação uma vez que análise dos períodos especiais foi feito em juízo, mediante aplicação de entendimento jurisprudencial, procedimento vedado ao INSS que, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. DISPOSITIVO Nestes termos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1968 a 03/04/1968, 20/06/1968 a 20/07/1968, 01/11/1977 a 18/10/1979, 01/11/1979 a 09/03/1981, 11/10/1989 a 12/12/1989, 13/06/1990 a 03/01/1991, 01/02/1991 a 19/05/1993, 01/06/1993 a 22/02/1996 e de 09/04/1999 a 06/05/2003 (DER) e condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, e extingua o processo com apreciação de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A revisão será feita a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2003) com efeitos financeiros a partir do ajuizamento. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juras de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Devem ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de revisão a partir do requerimento administrativo e da condenação do INSS à indenização por danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor das prestações devidas (diferença entre o valor revisado e o valor pago) entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, somado ao valor pleiteado a título de honorários, a ser apurado em cumprimento de sentença. Fica autorizada a compensação com eventuais valores a serem recebidos em cumprimento de sentença. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas (diferença entre o valor revisado e o valor pago) entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-23.2015.403.6113 - JOSE LUIS DE REZENDE/SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por JOSÉ LUIS DE REZENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que em 12/03/2014 (NB 168.150.811-4) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido. Alega que durante o período laborado nas empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda e Proquimaq Indústria Borrachas Com Máquinas Ltda esteve exposto a ruído excessivo e agentes químicos (estireno, butadieno e xilol) de forma habitual e permanente, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da atividade especial e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 18-41). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 43). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e documentos às fs. 45-103. A parte autora impugnou a contestação (fs. 106-108). O feito foi saneado às fs. 114, oportunidmente em que foi deferida a produção de prova pericial. A perícia foi realizada e juntada aos autos às fs. 127-149, com abertura de vista às partes para manifestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaca a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse dispositivo: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que "aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar". Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aquilo somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que "uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se". "De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado", e isso é da "essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção". Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção", o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim entendido, porque a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação restritiva às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto nº 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Fixadas tais premissas, cabe delinear que o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborativos: Empresas Início Fim Função constante na CTPSAMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 12/08/1986 26/12/2008 Auxiliar de produção PROQUIMAQ IND. BORRACHAS E COM. MÁQUINAS LTDA. 01/10/2009 20/08/2010 Supervisor de Produção PROQUIMAQ IND. BORRACHAS E COM. MÁQUINAS LTDA. 01/12/2010 03/01/2014 Supervisor de qualidade Cabe pontuar que os vínculos acima se encontram comprovados nos documentos de fs. 16, 24, 27, 36-39, bem como no CNIS de fs. 155. Passo, assim, a examinar a prova produzida acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. Consta do laudo pericial juntado aos autos que as atividades exercidas pelo autor foram arduas levando-se em conta informações contidas na petição inicial; nos PPPs (Perfil profissiográfico previdenciário) de fs. 127-148; entrevista do Perito com o autor e com funcionários que laboraram no mesmo setor. Consta da tabela abaixo a síntese dos agentes agressivos, respectiva função exercida e períodos: Empresas Início/Fim Função constante na CTPS Agente Agressivo AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 12/08/1986/26/12/2008 Auxiliar de produção Ruído 89,7 dB(A) e hidrocarbonetos Proquimaq Ind.

64 do RPS, somente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção fazem jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que apenas nessas hipóteses há a observância ao princípio da precedência da fonte de custeio. V. A parte autora se inscreveu como Motorista/Autônomo/Contribuinte Individual na data de junho/1982, recolhendo contribuições previdenciárias nessa condição desde então. VI. Os períodos em que foram verificados os recolhimentos na condição de autônomo/contribuinte individual não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos "autônomos", não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora na presente ação. VII. Mesmo que se aceite a possibilidade de o contribuinte individual ter como reconhecido o caráter especial da atividade inviável, no caso, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial em que o autor exerceu a profissão de motorista, considerando a ausência da efetiva comprovação à exposição dos agentes nocivos descritos na inicial. VIII. Logo, os períodos de trabalho urbano de 01/06/1982 a 28/02/1985 e de 01/09/1988 a 30/03/1994 devem ser reconhecidos como tempo comum. IX. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1926086 - 0001158-21.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016) Já em outro caso, o Sr. Perito Judicial relatou que no estabelecimento Farmácia Pronatura, nos períodos de 01/04/1986 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/08/2006, o exame foi feito de forma indireta, tomando-se por paradigma a perícia realizada no estabelecimento Farmácia Mantovani, situada em Franca (SP). Destacou, ainda, que suas presunções levaram em consideração o depoimento da própria autora, bem como do Sr. Marco Antônio Abrão, que prestou-lhe informações telefônicas, aduzindo que era o responsável pela empresa no período e que a autora, mesmo sendo sócia-proprietária, "era a responsável pela farmácia e executava as atividades de manipulação de produtos químicos para formulação de medicamentos como farmacêutica". Naturalmente que as informações prestadas pela autora não podem ser aceitas por este juízo, sob pena de se permitir ao próprio interessado produzir, ele mesmo, provas em seu favor. Também não há coerência e verossimilhança nas informações prestadas via telefônica por uma pessoa que se diz "responsável" pelo estabelecimento Farmácia Pronatura à época dos fatos, quando, a responsabilidade era exercida pela própria autora na condição de sócia-proprietária. Em decorrência desta contradição não é crível afirmar que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao contato com produtos químicos durante os períodos nos quais foi sócia-proprietária da Farmácia Pronatura e, evidentemente, exercia concomitantemente as tarefas de administração e gestão da sociedade empresária. Desta forma, a inexistência do laudo técnico, neste ponto, demonstra a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/04/1986 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/08/2006. Por fim, no tocante ao período laborado no estabelecimento Farmácia Mantovani Ltda, de 12/06/2006 a 07/09/2014, na função de farmacêutica empregada, verifico que a autora exerceu atividade especial, pois o laudo pericial atesta, por perícia direta, que a autora esteve exposta a agentes químicos de forma habitual e permanente, in casu, etér e clorofórmio, durante o processo de manipulação de medicamentos, sendo que tais substâncias químicas estão expressamente elencadas no Decreto 3.048/91 como agentes nocivos (códigos 1.0.9 f para o agente clorofórmio e 1.0.19 f para o agente etér). Nesse passo, o período de 12/06/2006 a 07/09/2014 pode ser reconhecido como atividade especial. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo reconhecido nesta sentença como de atividade especial é insuficiente para concessão da aposentadoria especial, que é o único pedido formulado pela autora, porquanto a conversão em período comum perfaz apenas 12 (doze) anos 04 (quatro) meses e 9 (nove) dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Admissão saída a m d a m d Laboratório de Radioisótopos Laborens esp 01/10/1982 13/11/1986 - - - 4 13 Farmácia Pronatura (CI) 01/04/1986 31/05/2004 18 2 1 - - Farmácia Pronatura (CI) 01/07/2004 30/08/2006 2 1 30 - - Farmácia Mantovani esp 12/06/2006 07/09/2014 - - - 8 2 26 Soma: 20 3 31 12 3 39 Correspondente ao número de dias: 7.321 4.449 Tempo total: 20 4 1 12 4 9 Conversão: 1 20 14 9 29 5.338,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 30 DANOS MORAIS O pedido de concessão de indenização por danos morais não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a "responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, não há responsabilidade civil". (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por danos morais, afirmando que o indeferimento do pedido administrativo acarretou em privação de sua fonte de sustento. Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto a parte autora não tinha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, conforme bem delineado na contagem acima. Destaco, ainda, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2014 (fls. 204), configurando inverídica a afirmação da autora de que foi privada de sua fonte de sustento. Reforça a ausência de veracidade dos fundamentos elencados pela autora o fato de ter sponte própria renunciado ao benefício previdenciário que lhe foi concedido (fls. 43 - NB 1705565996) e, posteriormente, de forma contraditória, estar em gozo de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 204 - NB 1735571587). Há de se reconhecer, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois não existe qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2013) (destaque). Por isso, não há dano moral a ser indenizado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tenho que a parte autora deverá responder integralmente pelos honorários, porquanto sucumbiu integralmente em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial e danos morais. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) acolho parcialmente a demanda apenas para declarar como tempo especial os períodos de 01/10/1982 a 13/11/1986 e de 12/06/2006 a 07/09/2014; b) rejeito os pedidos de condenação do réu à concessão de aposentadoria especial e de pagamento de indenização por danos morais e, por corolário, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 169). Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foi realizada perícia direta em 1 (uma) empresa e perícia indireta em 02 (duas) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, de 19 de maio de 2014, da Secretaria providenciária sua requisição. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a Agência de Demandas Judiciais do ISSS para averbação do período reconhecido como atividade especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000747-94.2015.403.6113 - LENICE MARIA DA SILVA ABREU(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 223.

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo e do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000923-73.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-05.2014.403.6113 ()) - JOSE LUIZ PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de sapateiro, sapateiro, auxiliar de montagem, apontador de lado, recepcionista crediário, encarregado de cobrança, encarregado de estoque, controlador e entregador de mercadoria, auxiliar de desmontagem, auxiliar de montagem e montador. Contudo, intimada a especificar quais agentes nocivos esteve exposta durante o exercício das atividades na empresa Magazine Luiza, sob pena de preclusão da prova, a parte autora quedou-se inerte. Diante do exposto, declaro preclusa a prova pericial na empresa Magazine Luiza e determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas outras empresas elencadas pela parte autora. Para a realização do trabalho, deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta(b)? No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos(c)? Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similitude(d)? Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor(e)? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-52.2015.403.6113 - GILMAR TEODORO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 536.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para ciência do PA e do laudo pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não procedem as alegações da parte autora, de fls. 228/229, de que o perito não respondeu conclusivamente os quesitos formulados, visto que o perito, no quesito 1, foi claro ao responder que somente na data da perícia foi possível constatar a incapacidade da autora e que os documentos juntados aos autos não são conclusivos para constatar que tal incapacidade advém de data anterior. O quesito 3 reporta às mesmas indagações formuladas nos quesitos 1 e 2, que já foram respondidas, não havendo dessa forma, necessidade em repondê-lo, novamente.

Diante do exposto, indefiro os esclarecimentos requeridos pela parte autora, às fls. 228/229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-96.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-98.2014.403.6113 ()) - JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS e ÉRICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da tramitação dos autos do processo nº 0002786-98.2014.403.6113 até decisão de mérito da presente ação, a fim de se obter a entrega da carta de adjudicação do imóvel inscrito na matrícula nº 58.013 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, situado na Rua Magid Calixto nº 2370, em Franca - SP, bem como a indenização por benfeitorias ou retenção do imóvel financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", ressarcimento de valores pagos e indenização por danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 238). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 249/273). Não alegou preliminares. No mérito, refutou os argumentos da parte autora e pleiteou pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, e que, no mesmo prazo, as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 279). A parte autora apresentou impugnação às fls. 280/282,

basicamente reiterando os pedidos formulados na inicial. Às fls. 284/287 consta cópia da sentença prolatada nos autos nº 0002786-98.2014.403.6113. À fl. 288 determinou-se que a parte autora informasse, no prazo de 10 (dez) dias, se quando da realização das benfeitorias foi observada a cláusula vigésima quarta do contrato cuja cópia se encontra às fls. 188/130, juntado comprovação do alegado. Após, determinou-se abertura de vista a parte ré pelo mesmo prazo. Em caso de cumprimento das determinações ou transcurso o prazo em branco, estipulou-se que os autos viessem conclusos. À fl. 289 consta certidão dando conta de que não houve manifestação da parte autora no prazo legal. Dada vista à Caixa Econômica Federal (fl. 291), esta peticionou à fl. 294, aduzindo que os procedimentos para a intimação/notificação do mutuário ocorreram somente após o prazo de carência de 60 dias, que expirou em 03/03/2014. Assevera que todos os procedimentos legais foram observados pela Caixa Econômica Federal, e que não há nulidade ou abusividade. Reiterou os termos da contestação e pleiteou o julgamento de improcedência do pedido. Não houve manifestação a parte autora. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 296), conferindo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 dias para que comprovasse que a parte autora foi intimada para purgar a mora nos termos do 5º, da cláusula 29 do Contrato. Manifestação da Caixa Econômica Federal inserida à fl. 298. Na oportunidade, alega que os mutuários estavam em atraso desde 02/1/2014 e consta em seu sistema o dia 03/04/2014 para início da execução, pois havia quatro prestações em atraso e 91 (noventa e um) dias de atraso do pagamento desde o vencimento da primeira prestação vencida e não paga. Sustenta que o prazo de carência de 60 dias expirou em 03/03/2014, conforme documento de fl. 150, e que os documentos de fls. 148/149 demonstram que os procedimentos para notificação do mutuário se iniciaram após o período de carência. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a parte autora, composta por Josiel Botelho Vasconcelos e Érica Carolina Gomes Vasconcelos, ter declarado não ter condições de arcar com as custas processuais, o coautor Josiel, marido da coautora Érica, é empresário, representante legal da empresa J.B. Vasconcelos Empreiteira Ltda. - ME, tendo celebrado pelo menos dois contratos em 2014 (fls. 67/72 e 152/157) pelos quais ficou ajustado que receberia as quantias de R\$ 29.630,00 e R\$ 44.800,00, respectivamente. Ainda em preliminar, saliente todas as questões trazidas na inicial relativas ao contrato e suas cláusulas: discussão sobre a cláusula nona, possibilidade de amortização e liquidação das parcelas pelo fundo garantidor da habitação popular (cláusula vigésima e parágrafos), foram objeto de ação em trâmite nesta 1ª Vara, autuada sob o nº 0002786-98.2014.403.6113, já sentenciada (cópia da sentença às fls. 284/287) e já transitada em julgado. Por isso, é possível sua análise nestes autos já que não há mais litigância. Não há, ainda, coisa julgada pois a sentença proferida naqueles autos os extinguiu sem resolução de mérito. Passo ao exame do mérito. 1) Impossibilidade de quitação do contrato em razão de desemprego Defiro, em parte, o pedido de inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Esse artigo autoriza o juiz a inverter o ônus da prova quando a alegação for verossímil ou o consumidor for hipossuficiente. Parte do pedido se refere a análise de cláusulas contratuais, que independem de prova. As alegações relativas a desemprego impossibilitando o pagamento das prestações e realização de benfeitorias devem ser comprovadas pela própria parte autora, ficando indeferido o pedido de inversão do ônus da prova neste ponto. Defiro a inversão exclusivamente quanto à comprovação de que foram observadas todas as exigências legais e previsões contratuais relativas ao procedimento para a hasta pública extrajudicial do imóvel financiado. Os autores alegam que no período de fevereiro de 2014 a novembro de 2014 não tiveram condições financeiras de honrar o contrato em razão de desemprego. Tal alegação não tem qualquer prova nos autos. Foram juntadas apenas as folhas de qualificação da CTPS (nº 0009511, série 00300-SP) do autor Josiel Botelho de Vasconcelos, bem como as folhas 16 e 17. Nesta última consta um vínculo em aberto com a empresa Haroldo Fernando Delfino Machado a partir de 30/07/2010. A princípio, portanto, o autor Josiel está empregado. Com relação à autora Érica Carolina Gomes foram juntadas apenas as folhas de qualificação da CTPS de nº 0020960, série 00300-SP. O alegado desemprego, que teria ocorrido entre janeiro a outubro de 2014, também é contraditado pelos contratos de fls. 67/72 e 152/157, celebrados entre Newcross Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e J. B. Vasconcelos Empreiteira Ltda. - ME, cujo representante legal é o coautor Josiel, e pelos quais ficou ajustado que receberia as quantias de R\$ 29.630,00 (vinte e nove mil e seiscientos e trinta reais) e R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), respectivamente. Ou seja, no período em que estavam inadimplentes, o coautor Josiel, por meio de sua firma individual, auferiu renda de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Fica, portanto, afastada a alegação de que não tiveram condições de efetuar o pagamento das parcelas em razão da falta de dinheiro, já que não se desvincularam do ônus de provar essas alegações (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 2) Não aplicação da cláusula vigésima. Sustentam que não lhes foi conferido o direito de quitação das prestações fazendo uso cláusula vigésima primeira, cujo texto diz: "Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel." Nota-se que, para fazer jus aos benefícios da cláusula vigésima, é necessário que o devedor/fiduciante esteja desempregado ou doente. Nenhuma das hipóteses restou comprovada nos autos. Como já analisado no item 1 desta fundamentação, não há nenhuma prova de desemprego da parte autora, ao contrário. Há prova de que o autor Josiel auferiu renda significativa exatamente no período em que ficaram inadimplentes. 3) Revisão do Contrato Alegam que os valores foram calculados de forma abusiva pela Caixa no período em que estiveram inadimplentes. À fl. 07 sustentam que a Caixa utilizou índices ilegais, inaplicáveis ao referido contrato, sem, contudo, especificar quais índices seriam esses e porque estariam em desacordo com o previsto no contrato. O que se denota, é que, por se quedarem inadimplentes, culminando com a resolução da propriedade do imóvel em favor da Caixa e posterior alienação extrajudicial, pretendem revisar o contrato genericamente, sem especificar quais cláusulas são abusivas e por que. 4) Ilegalidade da Alienação Extra judicial do imóvel O procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal no sentido de levar o imóvel financiado a leilão, após ter a propriedade resolvida em seu benefício, está previsto na Lei 9.514/1997, desde que observadas as regras previstas na própria lei. Há muitos julgados neste sentido, dos quais cito um deles do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolatado em data recente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. ARTIGOS 22, 23 E 26. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. - Trata-se na origem de ação ordinária com o fito de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. - O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 85) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem (Arts. 22,23 e 26). - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai do artigo 34, que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos encargos: se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; e daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. - Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira (fl. 48), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes STJ. - Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 50), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - No caso dos autos, contudo, a agravante pretende purgar a mora mediante o depósito de R\$ 4.000,00 que noticia ter realizado. Entretanto, deixou de apresentar planilha indicando o valor total do débito a fim de comprovar que o valor depositado corresponde à totalidade da dívida vencida, nos termos do dispositivo legal transcrito. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. 5) Ressarcimento de benfeitorias Os autores alegam que efetuaram benfeitorias no imóvel e o valor gasto com os acréscimos não lhes foi ressarcido, não obstante terem contribuído para a valorização do imóvel. Da leitura da cláusula quarta do contrato de fls. 118/130, a realização de benfeitorias somente é permitida após a autorização da própria Caixa. Confira-se: "Ficam o(s) devedor(es) fiduciante(s) obrigado(s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários bem como as obras que forem solicitadas pela CAIXA para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CAIXA a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado" (fl. 124-v). Intimada a comprovar o cumprimento desta cláusula quando da realização de benfeitorias cujo direito ao ressarcimento ou de retenção pretende ter reconhecido, a parte autora não se manifestou. Nota-se, portanto, que as benfeitorias mencionadas na inicial foram realizadas ao arropio da cláusula vigésima quarta do contrato de fls. 118/130, ou seja, sem a autorização da credora. Tal procedimento retira da parte autora o direito ao seu ressarcimento ou exercício do direito de retenção, dado que em nítida violação contratual. E, ainda que assim não fosse, conforme informou a CEF em sua contestação, o valor acrescido ao imóvel em razão das benfeitorias foi considerado quando da avaliação e posterior arrematação. A parte autora não comprovou também o valor desembolsado com as benfeitorias de forma a demonstrar que, de fato, dispendeu o que alega na inicial. 6) Falta de Notificação Para Purgar a Mora Os autores alegam à fl. 06 que "(...) sequer se concedeu aos requerentes o direito de pagar o valor integral, e NEM FORAM PREVIAMENTE NOTIFICADOS, QUE O IMÓVEL IRIA A LEILÃO, E PARA COMPARECEREM AFIM DE REALIZAREM UMA COMPOSIÇÃO. A CEF não aceitava nem o pagamento parcial e ou integral, em nítida intenção de prejudicar os mutuários.(...)" Da leitura dos autos, verifica-se que os autores têm razão. De fato, não foi cumprida a cláusula vigésima nona, 5º, do contrato de fls. 118/130. Essa cláusula estabelece que constatada a mora (prazo mínimo de 60 dias) a CEF poderá iniciar o procedimento de intimação do devedor para que, querendo, purgue a mora. O 5º prevê que essa intimação será requerida pela Caixa ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias. (fl. 106-v). A letra "u" do 5º estabelece que a intimação deve ser feita pessoalmente ao devedor fiduciante ou a ele representante legal ou, ainda, a procurador regularmente constituído. Intimada a apresentar o comprovante de que a parte autora foi intimada para purgar a mora como prevê o contrato, já que o documento de fl. 148 não possui a assinatura da parte autora, de seu representante legal ou de seu procurador legalmente constituído, a Caixa não juntou nenhum documento comprovando que cumpriu o contrato. Limitou-se a tecer considerações (fl. 298) sobre o prazo de carência respeitado, discorrendo sobre outras questões, mas sem juntar qualquer documento comprobatório de que a parte autora foi intimada para purgar a mora. Ora, o não cumprimento pela Caixa da cláusula contratual acima a princípio implica na nulidade de todo o procedimento de alienação efetivado a seguir. Como já houve a alienação do imóvel a terceiro entendendo ser possível que a nulidade de todo o procedimento de alienação seja convertido em perdas e danos. A condenação da CEF ao pagamento de indenização por perdas e danos relativos ao imóvel faz parte da inicial. O artigo 186 do Código Civil é claro: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese dos autos, patente a negligência da Caixa ao deixar de intimar a parte autora para que purgasse a mora, conforme determina a cláusula vigésima nona, 5º, do contrato de financiamento celebrado entre si. O dano é evidente já que a parte autora perdeu o imóvel, alienado em leilão. Relativamente ao valor da indenização, devem ser consideradas todas as circunstâncias envolvendo o fato. Em primeiro lugar, importante dizer que a mora se deu exclusivamente por culpa da parte autora que, não obstante as alegações da inicial no sentido de que estava desempregada e não dispunha de fundos para quitar as obrigações decorrentes do contrato, demonstrou por meio dos contratos de fls. 67/72 e 152/157, celebrados entre Newcross Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e J. B. Vasconcelos Empreiteira Ltda. - ME, cujo representante legal é o coautor Josiel, e pelos quais ficou ajustado que receberia as quantias de R\$ 29.630,00 (vinte e nove mil e seiscientos e trinta reais) e R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), respectivamente, totalizando quase R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Intimados de que estavam em mora, quedaram-se inertes. Por isso, entendendo que considerando que a situação toda ocorreu por culpa quase que exclusiva da parte autora, e fixo a indenização pelos danos morais causados pela não notificação para a purgação da mora em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. DISPOSITIVO Pelo exposto, e com respaldo no artigo 186 do Código Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) resolvendo, desta forma, o mérito da ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo os demais pedidos improcedentes. Condeno a parte autora a pagar honorários à Caixa Econômica Federal no percentual de 10% incidentes sobre R\$ 104.872,00 (valor atribuído à causa subtraído do valor da condenação em danos morais). Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-82.2015.403.6113 - P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 158V.

Intimem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-92.2015.403.6113 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de antecipada, que JOSÉ LÁZARO DE OLIVEIRA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando "(...) a concessão ao requerente dos benefícios da gratuidade processual, segundo dispõe a Lei nº 1.060/50 e demais dispositivos aplicáveis ao caso em tela, por ser pobre na acepção legal do termo, conforme declaração acostada; (...) o julgamento de total procedência da ação para conceder e implantar em favor do autor o benefício previdenciário de pensão por morte; (...) que o termo inicial das prestações seja a partir da data do requerimento administrativo do benefício (15/08/2011), acrescido de juros, correção monetária, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, além de outras cominações de estilo. (...) a condenação da autarquia requerida-ré no pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, além de honorários a serem fixados na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil e outras penalidades previstas em Lei, tudo a ser calculado oportunamente em regular liquidação de sentença. (...) Alega a parte autora que era cônjuge de Degmar Oliveira Mendonça, falecida em 10/06/1991. Aduz que à época do óbito Degmar laborava na Fazenda Santa Maria,

no município de Franca, e que era segurada obrigatória da Previdência Social. Esclarece que foi admitido na referida propriedade rural em 10/09/1990. Assevera que faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/08/2011. Com a inicial, acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 50). Citada, a Autora apresentou contestação e documentos (fls. 54/64). Não formulou alegações preliminares. No mérito, reafirmou os argumentos expendidos no inicial, sustentou que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 67/73 e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal. O INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 74). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 87/91). Alegações da parte autora inseridas às fls. 93/99. O INSS reiterou as alegações contidas na contestação (fl. 100). Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 102, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO: Os autos preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa Degmar Oliveira Mendonça, ocorrido em 10/06/1991 (fl. 19). O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 determina que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias após deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Considera-se dependente, para efeitos de pensão por morte, as pessoas elencadas no artigo 16, também da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) O 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 indica os casos em que a dependência econômica é presumida: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nestes termos, constatada a presunção da dependência econômica da parte autora em relação à falecida, a questão controversa nestes autos diz respeito à qualidade de segurada desta. A fim de comprovar suas alegações a parte autora acostou: Certidão de casamento com a falecida, ocorrido em novembro de 1978 (fl. 17), em que consta que a profissão do autor é lavrador; Certidão de nascimento de seu filho Luiz Carlos de Oliveira com a falecida, ocorrido em 08/03/1985 em que consta que a profissão do autor é lavrador (fl. 18); Cópia de sua CTPS (fls. 22/38). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas: Vitor Botelho Filho (fl. 88); (...) Qualificada e compromissada nos autos, respondeu: tem 67 anos. Conhece o autor há muito porque a cidade de Capetinga é muito pequena. Atualmente mora em Patrocínio e o autor mora em Franca. Não sabe há quanto tempo o autor mora em Franca. A testemunha se mudou para Patrocínio há 04 anos. O autor saiu de Capetinga antes da testemunha mas não sabe há quanto tempo. Conheceram-se na roça porque trabalhavam juntos. Moravam na cidade. Trabalhavam com pau de arara e iam todos os dias. Quando trabalhava com o autor era casado. A esposa do autor trabalhava também. Tinham um filho e a mãe do autor, de nome Maria, cuidava da criança para o casal trabalhar. Trabalhou com o autor por volta de 15 anos, mais ou menos em 1970. Quando trabalhou com o autor pela primeira vez, ele ainda era solteiro. O autor se casou pouco tempo depois. A testemunha já era casado, casou-se em 1970. Com a esposa do autor trabalhou por volta de 15 anos também. O nome dela era Degmar. A esposa da testemunha também trabalhava. Tinham 04 filhos e quem cuidava dos filhos da testemunha era a mãe mais velha da testemunha. Trabalhavam apanhando café, variam, capinavam. Trabalhavam na Fazenda Colorado, Fazenda Riachuelo, Fazenda Santo Antonio. Quem levava eles era uma pessoa de nome João Maria que levava a testemunha, o autor e a esposa dele. Havia um outro turmeiro chamado Zezinho que também levava. Não trabalhava sempre com o autor e a esposa. Havia ocasiões em que iam para lugares diferentes. A esposa do autor trabalhava direto. Quando acabava a panha, variam, desbotavam. Depois desses 15 anos, não trabalhou com o autor e a esposa mais porque a testemunha foi trabalhar na cidade de Patrocínio. As Perguntas do Advogado do Autor responder: A última fazenda em que trabalhou com o autor e a esposa foi a Fazenda Santa Maria. Apanhavam e variam. Trabalhou cerca de 04/05 meses antes da esposa do autor falecer. O trabalho não era com registro. Trabalhavam cerca de 35 pessoas nessa Fazenda. Quem os levava para a Fazenda Sra. Maria era o turmeiro João Maria. Essa fazenda fica na linha que vai pra Bataias, para a frente do Aeroporto. Nessa época a testemunha morava em Capetinga. O turmeiro pegava em Capetinga e pegava algumas pessoas no aeroporto. O turmeiro morava em Capetinga. (...) Joana das Graças Botelho (fl. 89) (...) Qualificada e compromissada nos autos, respondeu: no momento é dona de casa, há cerca de um ano. Antes trabalhava na roça, até os 55 anos e está aguardando sua aposentadoria. Conhece o autor há muitos anos, de Capetinga. A testemunha foi criada em Capetinga e veio para Patrocínio há 04 anos. Conheceu a esposa do autor. Conheceu a esposa primeiro. Quando conheceu a falecida, eram adolescentes, de 14 para 15 anos e logo começaram a trabalhar. Começaram a trabalhar na roça, com pau de arara. Trabalhavam em fazendas diferentes. As pessoas que as levavam para as fazendas eram o João Maria, Zezinho da Gasparina, Dídico. A testemunha se casou com 16 anos e teve filhos em seguida. Sua mãe cuidava dos filhos. Não se recorda quando a falecida se casou com o autor. Sabe que a falecida e o autor tiveram um filho. Trabalhavam sempre nas colheitas do café. Entre as colheitas trabalhavam quando tinha serviço. Era mais comum, fora da época da safra, não ter serviço. Quando não era época da safra e não havia trabalho, ficavam em casa. Não sabe quantos anos a falecida trabalhava nas safras e um pouquinho fora das safras, mas foram muitos. Trabalhou com ela em 1990 na Fazenda Santa Maria. A colheita é no começo de maio mas quando foi no meio da colheita ela faleceu. Acha que foi enafato mas não tem certeza. Foi no velório. A falecida não trabalhou direito, sempre parava porque faltava serviço. Trabalharam nas Fazendas Santa Terezinha, Fazenda dos Macacos, Riachuelo, Fazenda Santo Antonio, Fazenda Morro Redondo. Não se recorda do nome de todas. Essas fazendas ficavam na região de Capetinga e na região de Franca. Tinha trabalhadores como a Degmar e o Sr. José que o turmeiro Zezinho pegava no aeroporto. Outras pessoas que também eram pegas no aeroporto eram o João, Maria, Pedro, além da falecida e do autor. As perguntas do advogado da autora: havia períodos em que a falecida ia com uma outra turma e a testemunha ia com uma outra turma, até a falecida morrer. Não eram registradas. O pagamento era quinzenal. O turmeiro pegava o cheque, trocava no banco e pagava os trabalhadores em dinheiro. Na fazenda Santa Maria trabalhavam aproximadamente 30/35 pessoas, mas não tem certeza, todas sem registro. Havia umas 10 pessoas registradas que trabalhavam o ano todo. O turmeiro levava cerca de 30/34 pessoas para a colheita. (...) A parte autora pretende o reconhecimento da condição de lavradora de sua falecida esposa utilizando documentos em seu próprio nome e, via reflexa, obter para si pensão por morte. O trabalho rural deve ser suficientemente comprovado para que o requerente faça jus ao benefício. Essa prova não pode ser exclusivamente testemunhal, exigindo-se início de prova material. Por início de prova material se entende documento, público ou privado, emitido por terceiros e contemporâneo à época em que se pretende provar o trabalho rural. Saliente-se que não é factível exigir-se documento ano a ano. Contudo, é necessário que a prova material englobe todo o período que se pretende provar, não podendo ser muito recente e destinada a comprovar época remota ou, ao contrário, documento muito antigo destinado a comprovar o trabalho em período recente. O documento, ainda, deve estar em nome da parte autora. Exceção a essa regra se dá quando o trabalho rural se deu em regime de economia familiar e os documentos da época estavam apenas no nome de uma só pessoa, normalmente o pai ou marido. Contudo, essa regra não é absoluta e o fato de se permitir a apresentação de documento no nome de terceiros não exige a parte autora de apresentar documento em seu nome pois esses documentos tem valor probatório apenas e durante o período em que o trabalho rural se deu sob regime de economia familiar. Se o trabalho é em sistema de diarista, os conhecidos por "bóia fria", não é possível a utilização de documentos em nome de terceiro, dado que não se trata de regime de economia familiar. Nessas hipóteses, é necessário que o documento esteja no nome da parte autora. Situação idêntica se dá quando, a título de início de prova material, é trazido aos autos contrato de trabalho em nome de terceiro, normalmente marido ou companheiro. Essa prova não pode ser estendida à esposa ou companheira porque o vínculo empregatício é pessoalíssimo, somente a pessoa contratada pode ser a prestadora de serviços. Não serve de prova, também, pois se o empregador registrou o marido ou companheiro, não é crível que não tenha registrado a esposa ou companheira, na hipótese dela ter trabalhado para ele também. A impossibilidade de se utilizar vínculo empregatício no nome do marido ou companheiro se torna mais evidente nas situações em que a parte autora alega ter trabalhado como diarista. Ora, se o marido ou companheiro é registrado para prestar serviços em uma única fazenda, seu registro não comprova, de forma alguma, que sua esposa ou companheira trabalhou para fazendas diversas. Saliente, ainda, que a Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) não se aplica ao caso presente. Da análise dos julgamentos que lastream a edição dessa súmula, constata-se que o trabalho rural mediante o qual se aceita prova em nome do marido para se comprovar o trabalho rural da esposa ou companheira é aquele exercido em regime de economia familiar. Regime de economia familiar é o trabalho rural no qual a família trabalha na mesma propriedade, mediante auxílio mútuo. Em nenhum dos julgados que fundamentaram a Súmula se admite a utilização de vínculos empregatícios no nome do marido, cujo caráter é pessoalíssimo, para comprovação do trabalho rural da esposa. Os documentos em nome do marido relativos ao regime de economia familiar podem ser estendidos à esposa ou companheira dado que o trabalho é exercido no mesmo local, ao mesmo tempo, o que não ocorre quando se trata de vínculo empregatício de um dos cônjuges ou companheiros. Confira-se: Súmula 6 Órgão Julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Data do Julgamento 26/08/2003 Data da Publicação DJ DATA-25/09/2003 PG 00493 Enunciado A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Referência Legislativa Lei Complementar nº 16, de 30/10/1973, art. 3º, 1º, "b" e 2º Lei nº 8.213/91, arts. 55, 5º e 142 Precedentes EREsp 104312/SPERESP 270747/SPAGA 351175/SPREsp 317277/RSREsp 354596/SPREsp 386538/RSREsp 440504/SCAR 1418/SPPU n. 2002.70.03.001876-5-PR - Turma de Uniformização (julgamento de 10 de Junho de 2003, publicado no DIJ de 18/07/2003) EREsp 104312/SP/EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. ESTA CORTE JA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURICOLA POR MEIO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO, ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO DA BENEFICIÁRIA, EM FACE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PRECEDENTE. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS (STJ - EREsp: 104312 SP 1997/0050728-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/1998, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25/02/1998 p. 25) EREsp 270747/SP Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma EdEl nos EdEl no REsp 270747 / SP Data 10/04/2001 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURICOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa. 2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural. 3. Embargos rejeitados. AGA 351175/SP Processo AgrRg no Ag 351175 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2000/0130975-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2001 p. 246 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Tendo o v. acórdão recorrido afirmado a existência de início razoável de prova documental compondo o material cognitivo, cai por terra a tese sustentada no recurso comprovação da condição rurícola unicamente por testemunhas -, dada a diversidade depressupostos. II - Início razoável de prova material complementada portestemunhas hábil, inclusive, para efeitos de comprovação de períodotrabalhado como rurícola. Precedentes. Agravo regimental desprovido. REsp 317277/RS PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. 2 - Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 317277 RS 2001/0042098-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/06/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 321) REsp 354596/SP Página 1 de 2.501 resultados para "RECURSO ESPECIAL REsp 354596 SP STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354596 SP 2001/0119805-8 (STJ) Data de publicação: 15/04/2002 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada. - O art. 143, da Lei 8.213 /91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. - Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido. Encontrado em: 210177 -SP, REsp 189521 -SP (RSTJ 122/470) RECURSO ESPECIAL REsp 354596 SP 2001/0119805-8 (STJ) Ministro JORGE SCARTEZZINI... -SP, REsp 180303 -SP, REsp 238932 -DF SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DA CONDIÇÃO DE RURICOLA STJ - RESPREsp 386538/RS PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962. (STJ - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 11/03/2003, T5 - QUINTA TURMA) REsp 440504/SP PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Registro de Imóveis que comprova a propriedade de área rural em nome do pai do autor, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, Est de Santa Catarina (fls. 17), e ainda, a Declaração do exercício de atividade rural prestada pelo autor, expedida pela própria Autarquia (fls. 18/19), são documentos aptos a ensejar início de prova documental. - No que tange à ofensa à LICC, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo não expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.04.76 a 03.07.76 e de 29.04.77 a 07.01.80, realizados como empregado de indústria de fundição, na condição de esmerilhador - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na

forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, com a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte, desprovido.(STJ, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/02/2003, T5 - QUINTA TURMA)AR 1418/SPAÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NACARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO CONCEITO DESEGURO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abandonar o rigorismo legal nas questões relativas à provado trabalho do rúrcola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 - regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente.(STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/05/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)Não foi juntado início de prova material hábil a comprovar o trabalho rural da esposa do autor. Os documentos no nome do próprio autor só se estenderiam à sua esposa se o trabalho rural fosse em regime de economia familiar, quando a família trabalha em um mesmo pedaço de terra e os documentos são emitidos em nome de apenas um membro da família, normalmente o marido ou pai. Contudo, de acordo com a inicial e as testemunhas, o trabalho rural teria sido exercido de forma autônoma, o que implica na impossibilidade de se utilizar documento em nome do marido.Por outro lado, quando faleceu, a autora não era lavradora, pois sua certidão de óbito de fl. 19 informa que era "do lar" quando do falecimento. Assim sendo, face à ausência de início de prova material no nome da falecida, e ante à impossibilidade de utilizar documentos em nome de seu marido já que o trabalho não era em regime de economia familiar, bem como ao fato de que não era lavradora na data do óbito, não ficou reconhecida sua condição de lavradora e, portanto, não era segurada da previdência social quando do seu falecimento. Seus dependentes, portanto, não fazem jus à pensão por morte.DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos do parágrafo único do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-91.2015.403.6113 - MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado nos autos não realizou o laudo pericial, tampouco informou a este Juízo a impossibilidade de assumir tal encargo, apesar de devidamente intimado, por telefone, conforme certificado af. 142 do presente feito, destituiu o Sr. Valdir Ferreti Sobon do encargo de perito nestes autos, nos termos do artigo 468, II, do Código de Processo Civil e determino a nomeação de outro profissional, a ser sorteado pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e manter os demais determinações contidas no despacho de fl. 129. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-15.2016.403.6113 - VILMA TEODORO DA SILVA SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por VILMA TEODORO DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito com a autarquia previdenciária bem como condenação do instituto réu a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais), com pedido de tutela de urgência.Aduz a autora, em apertada síntese, que era titular do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 144.914.592-0, em razão do falecimento de seu marido, com DIB em 03/11/2010. Este benefício previdenciário foi concedido por decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2010.03.99.022173-1/SP, da 1ª Vara da Comarca de Ipuã(SP), que antecipou os efeitos da tutela de mérito.Menciona que a r. decisão de primeira instância foi cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da autarquia previdenciária para julgar improcedente o pedido formulado pela autora.Assevera que em decorrência da cassação da tutela concedida, o réu encaminhou para sua residência uma cobrança no valor de R\$ 39.135,36 (trinta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e seis centavos), referente aos pagamentos efetuados no período de 28/09/2010 a 31/12/2014.Menciona que a cobrança é indevida, pois o recebimento dos valores ocorreu sem dolo, má-fé ou fraude, mencionando, ainda, que a decisão de primeira instância revogada decorreu de simples divergência de entendimentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 51-52.O réu foi citado às fls. 54.O INSS apresentou contestação às fls. 55-60, pugnano pela inexistência dos pedidos.Replica às fls. 64-71.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73, aduzindo que não estão presentes as hipóteses legais para sua intervenção.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Sem preliminares ou necessidade de produção de outras provas, passo a julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido da parte autora para que seja declarada a inexistência dos valores que estão sendo cobrados pela autarquia previdenciária comporta a análise prévia da causa fundante para tal cobrança.O quantum debeat que a autarquia está cobrando corresponde aos valores que foram recebidos, lícitamente, pela parte autora e decorreram por força de decisão judicial de primeira instância, a qual antecipou os efeitos da tutela de mérito e determinou a implantação do benefício previdenciário antes do trânsito em julgado.Disso se infere, claramente, a natureza provisória e precária do provimento judicial.Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso interposto pela autarquia previdenciária (fls. 42-44), reformou in totum a r. sentença de primeiro grau e concluiu pela improcedência do pedido, quanto, então, revogou a tutela antecipada concedida.Com base na revogação da tutela antecipada concedida, a autarquia previdenciária promoveu a cobrança dos valores que foram recebidos com base na decisão provisória.Nesse passo, evidencia-se que a questão de fundo passa pela análise da obrigação de a parte autora em ter que devolver ou não valores recebidos por força de provimento jurisdicional antecipatório posteriormente revogado.A controversia encontra-se uniformizada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC/1973) entendeu que a reforma da decisão que antecipa a tutela nas ações previdenciárias obriga o autor a devolver os valores recebidos (RESP 1401560/MT - Tema nº 692 - Recurso Repetitivo).Com efeito, em que pese à ausência de ilicitude, fraude ou má-fé da parte autora no recebimento dos valores que estão sendo cobrados pela autarquia previdenciária, deve ser observado o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme disposto no art. 927, inciso III, Código de Processo Civil.Sob este prisma é improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança efetuada pela autarquia previdenciária.DANOS MORAIS pedido de concessão de indenização por danos morais também não pode ser acolhido.Com efeito, vale lembrar que a "responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil". (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543).Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.).Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano.No caso, a parte autora postulou indenização por danos morais baseado-se na premissa de que a cobrança efetuada pela autarquia previdenciária é indevida, situação que poderia acarretar-lhe a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Perceptível, portanto, que dos fatos narrados não é possível vislumbrar a existência de dano moral, porquanto a autarquia previdenciária cumpriu de forma adequada os trâmites administrativos para a cobrança do valor que é devido, inclusive promoveu o julgamento do recurso administrativo interposto pela parte autora (fls.48).Há de se reconhecer, assim, que o ato administrativo impugnado não é ilegal, não se mostrou abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade em ser condenado a devolver quantia em dinheiro.Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS deflagrar um processo administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pela parte autora, sobretudo porque reconheci, nesta sentença, que a autora está obrigada a devolver as quantias que recebeu por força de tutela de urgência.Por isso, não só inexistiu dano moral a ser indenizado, como, ainda, ato ilícito precursor do suposto prejuízo material.De fato, a Administração Pública tem o dever jurídico de cobrar o ressarcimento de quantias pagas indevidamente, sob pena de o servidor público ser pessoalmente responsabilizado pelo dano ao erário. Logo, quando os servidores do réu deflagraram a cobrança administrativa das quantias que a autora se nega a restituir, agiram dentro do que estavam obrigados a fazer.Por fim, eventual inscrição do nome da autora em bancos de dados restritivos somente enseja dever de indenizar, quando a dívida é inexistente. E isto não ocorreu, porque, como se viu, há o dever de restituição da ré em danos morais. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Em cumprimento à r. decisão de fls. 144, em face da prevenção indicada pelo Sistema Processual, a parte autora ofertou manifestação e apresentou documentos.É o sucinto relatório.DECIDIDO.Verifica-se que a parte autora já ingressou com o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais (penosas, insalubres e perigosas), conforme se depreende da análise dos autos n. 0003332-57.2013.403.6318, o qual, por sua vez, possui sentença com julgamento de mérito transitado em julgado.De fato, todos os períodos indicados na exordial que a parte sustenta ter sido exercido em condições especiais foram igualmente pleiteados na anterior ação supracitada, com exceção de atividade na labuta campesina.E, de acordo com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando[...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;[...] 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." Ante o exposto, indefiro parcialmente a petição inicial e, consequentemente, julgo parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação, exclusivamente, ao pedido de reconhecimento de serviço especial, por insalubridade, penosidade ou periculosidade e a conversão de respectivo tempo. Desta feita, defiro parcialmente a petição inicial, em relação aos pedidos de a) reconhecimento de tempo de serviço rural; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional; e, c) indenização por danos morais. Sob outro aspecto, e em face da extinção parcial do processo, determino à parte autora, sob pena de extinção do processo (art. 317 do Código de Processo Civil), que comprove o prévio requerimento administrativo perante o INSS quanto ao pleito de averbação de tempo rúrcola e, também, retifique o valor atribuído à causa, para fins de verificação de competência do Juizado Especial e, consequente, redistribuição da ação, na hipótese de inadequação de valor. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-56.2016.403.6113 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência e determino que a parte autora esclareça a divergência que realtiva ao período de 17/05/1988 a 16/07/1989 em que exerceu a função de auxiliar de produção, pois consta na CTPS que o empregador é Vinitran Produtos Termoplásticos Ltda. (fl. 36), mas nos Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 36/37 e 96/97 e no CNIS (fl. 131) consta que o empregador é Comporam Trans. Com Ind. Ltda., no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao INSS da documentação apresentada pelo mesmo prazo.A seguir, cumpridas as determinações ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-47.2016.403.6113 - BRUNO BALDOCHI NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por BRUNO BALDOCHI NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional. Para tanto, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, em atividades insalubres e penosas, de forma habitual e permanente, além de tempo de serviço rural. Pleiteia a condenação da ré em danos morais. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Em cumprimento à r. decisão de fls. 144, em face da prevenção indicada pelo Sistema Processual, a parte autora ofertou manifestação e apresentou documentos.É o sucinto relatório.DECIDIDO.Verifica-se que a parte autora já ingressou com o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais (penosas, insalubres e perigosas), conforme se depreende da análise dos autos n. 0003332-57.2013.403.6318, o qual, por sua vez, possui sentença com julgamento de mérito transitado em julgado.De fato, todos os períodos indicados na exordial que a parte sustenta ter sido exercido em condições especiais foram igualmente pleiteados na anterior ação supracitada, com exceção de atividade na labuta campesina.E, de acordo com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando[...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;[...] 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." Ante o exposto, indefiro parcialmente a petição inicial e, consequentemente, julgo parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação, exclusivamente, ao pedido de reconhecimento de serviço especial, por insalubridade, penosidade ou periculosidade e a conversão de respectivo tempo. Desta feita, defiro parcialmente a petição inicial, em relação aos pedidos de a) reconhecimento de tempo de serviço rural; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional; e, c) indenização por danos morais. Sob outro aspecto, e em face da extinção parcial do processo, determino à parte autora, sob pena de extinção do processo (art. 317 do Código de Processo Civil), que comprove o prévio requerimento administrativo perante o INSS quanto ao pleito de averbação de tempo rúrcola e, também, retifique o valor atribuído à causa, para fins de verificação de competência do Juizado Especial e, consequente, redistribuição da ação, na hipótese de inadequação de valor. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-95.2016.403.6113 - SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento à inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados

para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-25.2016.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006420-34.2016.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000348-94.2017.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE PENHA DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que FRANCISCO DONIZETE PENHA DA SILVA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fs. 12/13) "(...) Os benefícios da Justiça Gratuita, posto ser, o Requerente, pobre nos termos da Lei, não reunindo condições de arcar, momentaneamente, com despesas processuais, sem que haja o seu prejuízo ou o de sua família. (...) A condenação do Instituto réu ao pagamento do total das seguintes verbas: (...) a) Prestação mensal concedida ao título de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se o tempo total equivalente a 30 anos, 11 meses e 3 dias, efetivamente demonstrados, desde a data do requerimento administrativo, em valor inicial calculado de conformidade com o disposto nos dispositivos legais de vigência. b) Atualização das prestações vencidas, desde a data do requerimento até a data do pagamento, de acordo com os índices fixados para a correção monetária, acrescidos os juros legais na base de 1,0% (um por cento) ao mês, à luz da dinâmica do Novo Código Civil; (...) c) Eventuais custas e demais despesas judiciais; (...) d) Honorários advocatícios na base usual de vinte por cento (20%) do valor total das prestações vencidas corrigidas conforme critério do item "2)" acima; (...) e) danos morais no importe de R\$ 29.900,87 (...) Caso haja necessidade, é a presente para requerer sejam considerados no cálculo do tempo de contribuição do requerente, os períodos contribuídos após a DER, haja vista que, como dito o requerente se mantém trabalhando e, portanto, vertendo contribuições ao RGPS. (...) Tudo para que seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando-se o Instituto réu ao pagamento ao Requerente de Prestação Previdenciária de Aposentadoria definitiva por Tempo de Contribuição Integral, mensalmente, desde a data do requerimento administrativo, sendo pagas as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidos de juros de mora (1,0% a.m.), e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, além dos demais consectários legais. (...) Alega o autor, em síntese, que trabalhou muitos anos em atividades prejudiciais à sua saúde (ajudante de motorista e motorista). Afirma que o requerimento de benefício de aposentadoria foi indevidamente indeferido pelo INSS em 28/06/2016, o que lhe ocasionou danos morais. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. O autor não se manifestou sobre seu interesse na audiência de conciliação. Entretanto, a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação das partes deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Após e se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao (a) Procurador (a) Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001174-85.2017.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X SEBASTIAO MARCAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Determino a realização de prova pericial e designo a assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) a perita social, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014.

Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, não havendo quesitos suplementares, expeça-se requisição dos honorários periciais junto ao E. TRF da 3ª Região.

Por fim, devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-80.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
Remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001221-02.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003488-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MATEUS DA SILVA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
Remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-55.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003916-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002227-73.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2016.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE ITUVERAVA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer "(...) que os presentes embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se a ilegalidade na aplicação das multas objeto da execução, bem como a inexigibilidade e a inexistência de títulos que embasam a execução (artigo 917, I, CPC), e, por consequente, que seja considerada indevida a quantia executada pelo embargado. (...) Alega a parte embargante, em síntese, que a multa aplicada pelo Conselho embargado por não haver farmacêutico responsável é

indevida e ilegal, pois o Município de Ituverava não comercializa medicamentos. Assevera que possui farmacêutico responsável nos postos de saúde, e que é entendimento pacificado que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário público. Instado (fl. 10), o Conselho embargado manifestou-se e acostou documentos às fls. 16/25. Não alegou matéria preliminar. No mérito, reftuou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade da multa aplicada. Afirma que a unidade autuada não se trata de dispensário de medicamentos, mas sim distribuidora/almoxarifado de medicamentos, e que não possuía farmacêutico responsável conforme determina a legislação pertinente. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, e que a parte embargante seja condenada nas verbas da sucumbência. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de embargo à execução fiscal em que se pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia objeto da execução fiscal nº 0001438-74.2016.403.6113. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. A questão cinge-se à obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia em dispensário de medicamentos/almoxarifado, e se a parte embargante se insere nessa categoria, o que tornaria indevida a multa que lhe está sendo cobrada pela parte embargada. A Lei nº 5.991/73, no seu artigo 4º, inciso XIII, define Posto de Medicamentos e Unidades Volantes: Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. O artigo 15, também da Lei nº 5.991/73, determina que as farmácias e drogarias tenham, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Este artigo exige a presença do responsável técnico nesses dois tipos de estabelecimento. A partir do momento em que estabelece a exigência apenas para os estabelecimentos que especifica torna facultativa a presença deste profissional nos demais estabelecimentos elencados no artigo 4º, incluindo, aí, o distribuidor de medicamentos. Verifica-se, portanto, que o posto de medicamentos/almoxarifado foi excluído do rol dos estabelecimentos obrigados a manter responsável técnico. Esta não obrigatoriedade foi explicitada no artigo 19 da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95: não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Finalmente, o artigo 1º, do Decreto nº 85.878/81, não faz qualquer menção a esta exigência. O inciso I deste artigo determina que seja privativo do profissional farmacêutico a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais ou farmacopeias. Como nos dispensários de medicamentos e almoxarifados são fornecidos e guardados apenas medicamentos industrializados, não havendo manipulação de qualquer tipo, a dispensação à qual o inciso I retro se refere, e que é privativa dos profissionais farmacêuticos, não é a mesma dos dispensários. Quanto ao assessoramento e responsabilidade técnica em depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza (inciso II, letra "d", do artigo 1º, do Decreto), privativos de profissionais farmacêuticos, a exigência é com relação ao assessoramento e responsabilidade técnica, e não ao fornecimento de medicamentos industrializados a pessoas munidas de receitas. Neste sentido também se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp nº 1.110.906/SP como recurso representativo da controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. I. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, Número Registro: 2009/0016194-9 REsp 1.110.906 / SP, Número Origem: 200561820410420, Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, JULGADO: 23/05/2012). Constatada a desnecessidade de manutenção de responsável técnico em posto de medicamentos/almoxarifado o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do título executivo, ora objeto da execução fiscal e consequente procedência dos presentes embargos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte embargada. Sentença sujeita à remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001438-74.2016.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001115-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001115-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1)) - ADEMIR AQUINO (SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Indefiro o pedido de processamento da execução formulado pelo embargante. O v. acórdão de fls. 143-146 reformou a r. sentença de fls. 116-120, ficando, desta forma, insubsistente a pretensão do embargante em executar honorários de sucumbência, uma vez que a Fazenda Nacional não sucumbiu no feito, pelo contrário, o embargante foi a parte sucumbente. Sob este prisma, não há título executivo judicial para amparar a pretensão do embargante em executar os honorários fixados na r. sentença reformada. Ademais, eventual pretensão das partes em delatrar eventual fase executiva encontra óbice na prescrição, uma vez que o v. acórdão transitou em julgado 12/03/2010 (fls. 149), ao passo que os autos foram desarquivados somente em 12/09/2016, incidindo, desta forma, o disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001667-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001667-5) - ETECNICA TELECOMUNICACOES LTDA EPP (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado operado nestes autos, sem manifestação da impetrante, bem assim o conteúdo declaratório do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001922-26.2015.403.6113 - YMANN RIAD JARRAH (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006286-07.2016.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Defiro a emenda da petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. A concessão liminar da segurança, consoante dispõe o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, somente está autorizada se ficar evidenciado que a medida, se concedida apenas ao final, será ineficaz. No caso, não antevejo risco de perecimento de direito, haja vista que a pretensão deduzida nesta ação mandamental é o de assegurar direito a créditos tributários entre dezembro de 2011 a dezembro de 2013. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006421-19.2016.403.6113 - DLGA RITA FREITAS BARBOSA DE MENEZES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 47 e vº, sob a alegação de omissão por supostamente não analisar o pedido de benefício nº 546.092.783-4. Requer a apreciação do ponto mencionado, suprindo-se a omissão, com efeitos infringentes e, consequentemente, a fim de que o pedido seja analisado em seu mérito. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois são claramente protelatórios, porquanto a singular leitura da sentença de fls. 47 e vº revela que a pretensão da parte autora não é a obtenção de provimento mandamental para obrigar o impetrado a analisar seu pedido de revisão, e sim a cobrança de parcelas atrasadas, conforme ficou claramente consignado no r. decisum. Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao não analisar seu pedido de revisão, o que se deduz da exordial é que está a se utilizar desta ação como meio de cobrança de parcelas pretéritas decorrente do pedido de revisão de benefício previdenciário, que pela narrativa da inicial não é possível saber se pretende a cobrança de parcelas devidas do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou se os dois. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo in totum a sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0) - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o tribunal efetuou o cancelamento da requisição de pagamento 20160000069 (fls. 378 e 388/394), em virtude de sua transmissão sem a ciência do INSS (fl. 383).

Assim providencie a Secretaria o cancelamento também da requisição 20160000070 (fl. 379), tendo em vista que foi expedida antes da Resolução 405/2016, do CJF, e ainda não enviada.

Após, excepcionem-se novamente as requisições de pagamento para as exequentes, conforme a sentença e determinação de fls. 347/349 e 370, nos termos da Resolução 405/2016 CJF.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro das exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, excepcionem-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

NO PRAZO ACIMA CITADO, CUMPRAM OS DEFENSORES DAS EXEQUENTES O TERCEIRO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 370.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, aguarde-se o depósito dos valores requisitados e o desfecho nos autos do processo em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5) - ANTONIO PERARO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO PERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que VALTER BARBOSA CINTRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003400-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003400-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400096-44.1996.403.6113 (96.1400096-1)) - MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X ELSON EURIPEDES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS e BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS executa honorários em face da FAZENDA NACIONAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002062-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403602-91.1997.403.6113 (97.1403602-0)) - HELTON JOSE REJANE(SPI12302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X HELTON JOSE REJANE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que HELTON JOSÉ REJANE executa honorários em face da FAZENDA NACIONAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003488-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003488-4) - JOSE MATEUS DA SILVA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que JOSÉ MATEUS DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003652-2) - VALTER BARBOSA CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que VALTER BARBOSA CINTRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0) - JONAS MOREIRA BEL(SPI39376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS MOREIRA BEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JONAS MOREIRA BEL propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002824-91.2006.403.6113 (2006.61.13.002824-4) - LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003916-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA APARECIDA FERREIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004118-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004118-2) - RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X RONAN TERRA SOUSA X RONAN MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA(SPO58604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 269.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2) - EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DELCINA ROSA DO PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença que DELCINA ROSA DO PRADO SILVA promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado (fl. 310, verso), a parte executante apresentou seus cálculos (fls. 325/327).Instada, a parte executada apresentou impugnação e cálculos com os valores que entende devidos (fls. 330/337).Decisão de fl. 344 determinou a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso e concedeu prazo para que a parte exequente se manifestasse sobre a impugnação do INSS. O ofício requisitório foi expedido e transmitido (fl. 357).Não houve manifestação da parte exequente sobre a impugnação da autarquia. É o relatório.Decido.Considerando a inércia da parte autora, que não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS às fls. 336/337, uma vez que houve o reconhecimento tácito da procedência do pedido. Ante o exposto, reconheço ser devido o valor de R\$ 20.519,88 (vinte mil, quinhentos e dezanove reais e oitenta e oito centavos) atualizado até junho de 2016.Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SPO58604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIO OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL ALVES NICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 977.

Dê-se vista à CEF, no prazo de 15 dias, dos requerimentos de fls. 976 e 978.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002064-50.2003.403.6113 (2003.61.13.002064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SPO90249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUAZ)

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado JOSÉ RENATO DE PAULA VIEIRA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 292/298 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção com base no artigo 485, inciso VIII do mesmo diploma legal, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias.Deu-se vista à parte devedora para que se manifestasse sobre a petição de fl. 292, especialmente acerca de sua ausência expressa ou tácita em receber eventuais verbas sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios (fl. 299), mas não houve manifestação (fl. 299,

verso).FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante."Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 775, que praticamente reproduz os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos, que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anulação do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anulação do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. 1 - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consuntiva, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executado, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, o exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANULACÃO DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anulação da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Não cabem honorários uma vez que a executada, ré na ação monitória, mesmo intimada queou-se inerte no que concerne ao seu interesse em receber as verbas sucumbenciais, presumindo sua desistência.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 110 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários em razão de a parte executada ter manifestado desinteresse tacitamente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMPROMISSO DE SENTENÇA

0004717-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO TREVISANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO TREVISANI

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra CARLOS ALBERTO TREVISANI, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de mútuo. O réu foi citado pessoalmente e não constituiu advogado.Decorridas várias fases processuais a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 160).Deu-se vista para manifestação da executada, que não manifestou-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.É o relatório.Fundamento e decididoDe acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à perhora, tanto que houve até mesmo bloqueio via Bacenjud e nem assim foram encontrados bens (fls. 124).ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 160 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei.Sem honorários, haja vista que o réu não constituiu advogado nestes autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMPROMISSO DE SENTENÇA

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 126.

Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

COMPROMISSO DE SENTENÇA

0001981-14.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 96.

determino a intimação das devedoras para que as mesmas, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2832

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, em que pleiteia em sede de tutela antecipada que seja determinado aos réus, de forma solidária, a manutenção dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária.Em exórdio, destaca a sua legitimidade ativa, a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Franca, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.Esclarece que a Lei nº 10.216/2001, objetivando proporcionar à pessoa portadora de transtorno mental acesso ao melhor tratamento possível do sistema de saúde, redirecionou o modelo de atenção em saúde mental para tratamentos alternativos ou paralelos, evitando-se a internação em instituições com características asilares (antigos manicômios). Menciona que a partir da promulgação da referida lei, o Ministério da Saúde investiu de forma crescente em tais serviços substitutivos, remetendo à Portaria nº 3088/2011 que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS. Entretanto, afirma que a quase totalidade dos equipamentos/serviços não foram implantados ou estão em fase incipiente.Ressalta que o Hospital Psiquiátrico Allan Kardec é a única parceira do SUS que presta assistência hospitalar especializada em saúde mental na região, assistindo pacientes de vinte e dois municípios.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Com a inicial, acostou documentos.O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 40/43), para determinar que a União Federal, em caso de inexecução nas tratativas para firmar novo convênio entre a Fundação Espírita "Allan Kardec" e o Município de Franca, mantivesse os serviços prestados pela Fundação, pagando a essa instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Na hipótese de descumprimento das determinações contidas na decisão, fixou-se multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão revertidos à Fundação Espírita "Allan Kardec" ao final desta ação.À fl. 45 determinou-se o apensamento dos autos ao Inquérito Civil nº 1.34.005.000014/2015-34.Foram realizadas diversas diligências nos autos a fim de dar efetividade à decisão liminar.Em sua contestação (fls. 180/186), a União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não especificou provas.O Estado de São Paulo (contestação às fls. 397/422) não arguiu preliminar. No mérito requereu a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, que seja apurado o valor do custo de cada paciente por dia de internação e que os valores não sejam pagos diretamente para a referida instituição e seja excluída a aplicação de multa diária ou reduzido o valor da multa. Também não especificou provas. O Município de Franca (contestação às fls. 446/479), assim como o Estado de São Paulo, não arguiu preliminar. Requereram a improcedência da ação e a juntada de novos documentos, provas periciais e testemunhais. Em sua impugnação (fls. 602/603), o Ministério Público Federal defendeu a legitimidade passiva da União Federal e, via reflexa, a competência da Justiça Federal. Requereu a realização de audiência preliminar nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Despacho saneador proferido às fls. 642/646 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal bem como entendeu incompatíveis as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V ou julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do antigo Código de Processo Civil). Deferiu-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Na audiência de tentativa de conciliação (fls. 687/688) foi firmada proposta de acordo entre as partes. As alegações finais das partes foram apresentadas: da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 1074/1081, do Município de Franca às fls. 1125/1145, do Ministério Público Federal às fls. 1148/ e da União Federal (fls. 1228/1238).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação civil pública por meio da qual se pretende a determinação para que os réus, de forma solidária, mantenham dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária.A preliminar suscitada pela União foi devidamente analisada e afastada pelo despacho saneador, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.A título de fundamento jurídico para sua pretensão invoca o direito à saúde.A respeito do que venha a ser direito, a definição mais adequada com a qual já me deparei é a data por Stephen Holmes e Cass R. Sustein, ao diferenciarem direito moral e direito legal. O primeiro é o que prescreve o como seres humanos devem agir não mediante consulta a textos legais mas, sim, a que os seres humanos fazem do ponto de vista moral. Já direito do ponto de vista legal, é aquele interesse que uma sociedade politicamente organizada decidiu proteger. Nessa distinção, só é direito aquele que um sistema legal efetivo decide utilizar seus recursos para proteger. A expressão "Direito à Saúde" é equivocada. Saúde é estado mental do indivíduo cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal; estado do que é sadio ou não. Considerando a definição retro, é possível definir saúde

como a ausência de doenças ou lesões ou, ainda, sequelas de lesões. Contudo, pode ser possível que uma pessoa, mesmo tendo à sua disposição o melhor tratamento disponível no mundo para tratar determinada doença, não conseguirá recuperar a saúde, tal como definida acima. Por isso, dizer que o ser humano faz jus à saúde não significa à saúde por se mas, sim, o direito ao tratamento adequado que lhe seja possível obter. O direito à saúde é garantido constitucionalmente como se constata da leitura do artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não obstante sua abrangência e universalidade, não é absoluto e depende de regulamentação: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Todos os direitos fundamentais, dentre os quais se insere o direito à saúde, são universais mas não absolutos. O que os caracteriza como universais é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções. Norberto Bobbio, em A Era dos Direitos, Editora Campus, 14a Tiragem, pág. 187, diz que o único direito absoluto existente, que não admite limitações independentemente das circunstâncias, é o direito a não ser torturado, pois mesmo o direito à vida é relativizado em situações de guerra. Por isso, ao se analisar o direito à saúde, devemos ter em mente a possibilidade da sua restrição. E, ainda, atentamos para o fato de que deve ser analisado dentro de um contexto social e econômico e não apenas do ponto de vista de uma única pessoa: aquela que o invoca para obter um provimento jurisdicional. O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da ideia que encerram, só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto. As diretrizes para se ajuizar as limitações do direito à saúde estão na própria Constituição: necessidade de lei para sua regulamentação (artigo 197) e fixação de ações e serviços de saúde, a cargo do Poder Público, exercendo seu poder discricionário (artigo 198). Como não é possível nem viável o atendimento a todo e qualquer pleito relativo à saúde, dada sua abrangência, bem como o limite de recursos públicos, é necessário que sejam estabelecidas políticas públicas voltadas à saúde com fixação de prioridades. A lei que regulamenta as ações relativas à saúde é a Lei de nº 8.080/1990. Seu artigo 2º define o dever do Estado em garantir a saúde como sendo a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Analisando mais detidamente o artigo 2º supra, nota-se que o acesso universal é aos serviços disponíveis e não a todo e qualquer serviço relacionado à saúde. Não caberia entendimento contrário, pois é inviável e utópica a ideia de que compete ao Estado suprir todas as necessidades, de todas as pessoas, proporcionando tratamento para todos e para qualquer doença. A mesma Lei nº 8.080/1990, também, em seu artigo 31, estabelece que os recursos destinados a dar efetividade aos objetivos e diretrizes da própria lei serão aqueles destinados pelo orçamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante receita estimada. Ou seja, o Poder Público estima os valores necessários à implementação das políticas públicas relacionadas à saúde e faz a proposta orçamentária para tanto. Não é autorizada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos para a saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área de saúde. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que não é dever do Estado proporcionar qualquer tratamento a qualquer pessoa independentemente do valor. Seu dever consiste, na realidade, em promover ações que visem a amparar a saúde de forma tanto preventiva quanto repressiva mediante políticas públicas às quais deve ser assegurado o acesso de qualquer pessoa, tudo por meio do Sistema Único de Saúde. Tal assertiva, aliada ao fato de que os recursos destinados à saúde são previamente inseridos no orçamento, vedada a transferência de valores, implica na escolha por parte do Administrador de quais políticas serão realizadas, como por exemplo: onde serão construídos hospitais, quantos leitos serão disponibilizados, quantos médicos contratados, quais procedimentos serão adotados e quais medicamentos serão disponibilizados. É impossível atender a qualquer pleito de qualquer pessoa, inclusive porque a Constituição não estabelece que o direito à saúde é apenas com relação aos hipossuficientes, universalizando a todo e indistintamente o acesso às políticas públicas de saúde. A jurisprudência, de forma quase que unânime, porém, tem entendido que a ausência de recursos e falta de previsão orçamentária não é óbice a que decisões judiciais determinem ao Poder Público o fornecimento de medicamentos, tratamentos, alimentos, dentre outros, custeando, se necessário, a realização dos procedimentos em estabelecimentos particulares. Esse entendimento ignora, porém, que o gestor público, exatamente por lidar com valores que não lhe pertencem, está adstrito a regras rígidas, principalmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu artigo 1º, 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoa, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. A responsabilidade do gestor público relativamente às finanças públicas é tão séria que sua inobservância pode fundamentar pedido de Impeachment de Presidente da República (artigo 85, incisos IV e V, da Constituição Federal). A lei que regulamenta o processo de Impeachment, Lei nº 1.079/50, inclusive, elenca como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento (artigo 10, item 2). Óbvio que se o Gestor Público cumpre ordem judicial, dado que não o fazendo incorrerá nas penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), não cometerá crime de responsabilidade. Contudo, para dar cumprimento à ordem judicial que lhe determina alguma prestação relativa à saúde, não disponível na Rede Pública, deverá se valer de recursos destinados à saúde, mas não especificamente àquele determinado para o tratamento estabelecido pela decisão judicial, pois os valores seriam direcionados a outras prioridades, levadas em consideração em razão do Poder Discricionário do Administrador. Ou, então, deverá se valer de recursos não previstos na lei orçamentária como destinados à saúde, fazendo a transposição vedada pelo artigo 10, item 2, da Lei nº 1.079/50. A jurisprudência praticamente unânime dos Tribunais Nacionais não entende assim. Se há necessidade particular de determinado tratamento, seja ele cirúrgico, fornecimento de medicamento e/ou suplementos alimentares, ou quaisquer outros, a pessoa deverá ser atendida independentemente dos valores a serem despendidos e sem qualquer consideração por regras orçamentárias e sem prévia verificação se o Poder Público pode dispor esses valores. E, em não havendo recursos extras para cumprimento da determinação judicial - e na maioria das vezes não o há - as decisões não questionam de onde esse valor será retirado e quantas pessoas ficarão sem atendimento exclusivamente para que o Poder Público possa atender a um número muito pequeno de pessoas. Simplesmente determinam que o Poder Público as cumpra, normalmente sob pena de desobediência. Em suma, na tentativa de sanar o caso concreto que lhe é proposto, o Poder Judiciário, ainda que de boa vontade, tem reiteradamente ignorado que os valores gastos para cumprimento de suas determinações deixam de ser utilizados para prioridades fixadas pelo Gestor Público em uso do seu Poder Discricionário, e deixando desamparado um número muito maior de pessoas, que ficarão sem atendimento dado ao deslocamento de recursos. Ao assim agir, o Poder Judiciário ignora a evidência silenciosa. O termo foi cunhado por Nassim Nicholas Taleb em seu livro A Lógica do Cisne Negro (Editora Bestseller, 2008, 1ª Edição) e significa aquilo que não levamos em consideração ao tomar uma decisão ou analisar um fato. Para demonstrar o que é evidência silenciosa, o autor conta que após a devastação de New Orleans pelo furacão Katrina, congressistas foram à televisão dizer que auxiliariam financeiramente a reconstrução das casas e da cidade. Obviamente que o auxílio seria com dinheiro público e não com o deles próprios. Só que não disseram de onde viria o dinheiro, quais atividades ou serviços deixariam de receber o dinheiro a ser utilizado na reconstrução. Taleb sugere, para desenvolver sua ideia, que o dinheiro para a reconstrução poderia vir de pesquisas a respeito da cura para o câncer: diminuindo-se o valor despendido com as pesquisas para transferi-lo para as vítimas. O auxílio das pessoas cujas casas foram destruídas, nessa hipótese, seria feito em detrimento dos milhões que sofrem silenciosamente em suas camas contra o câncer. Esse silêncio a respeito de onde vem o dinheiro e o que deixará de ser pago ou custeado por ele é o que o autor chamou de evidência silenciosa. Imagine-se uma decisão judicial que determine que o Poder Público forneça medicamento de alto custo a uma determinada pessoa, ao longo do todo o tratamento. Não havendo disponibilidade de valores no orçamento da saúde, o Agente Público utiliza valores que seriam utilizados em saneamento básico, mais especificamente para canalização de esgotos que estão a céu aberto em determinado bairro. A ausência da canalização do esgoto, em razão da quantidade de germes que lhe é inerente, tem o potencial de provocar surtos de doenças infectocontagiosas, que seriam evitadas com a devida prestação de saneamento básico. As pessoas doentes, normalmente vivendo em bairros pobres, necessitarão de se utilizar o Sistema Único de Saúde, sobrecarregando ainda mais o próprio sistema. No exemplo acima, o que seria a prestação do serviço garantidor da efetividade do direito à saúde para o autor específico de uma determinada ação, como a presente, torna-se a violação do mesmo direito à saúde para todos aqueles prejudicados pela não implementação da canalização do esgoto. É exatamente o que vem ocorrendo com a prolação de decisões pelo Poder Judiciário determinando que o Poder Público custeie, de forma indiscriminada, quaisquer tratamentos, para qualquer pessoa, desde que não esteja disponível no SUS. Reportagens jornalísticas demonstram o rombo provocado por essas decisões judiciais determinando, de forma indiscriminada e sem considerações pelas regras orçamentárias, que o Poder Público custeie medicamentos e tratamentos para um número muito limitado de pessoas. Confira-se: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/04/1761615-por-remedios-secretario-da-saude-de-sp-sofre-ameacas-de-morte-e-de-prisao.shtml>. A discrepância entre os valores gastos pelo Poder Público na implementação de políticas públicas voltas à saúde e os gastos para cumprir decisões judiciais foi demonstrada em Editorial do Jornal Folha de S. Paulo, publicado no dia 21/04/2016, de acordo com o qual são gastos R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para custear remédios para 2.000 (duas mil) pessoas apenas no Estado de São Paulo em cumprimento a decisões judiciais, enquanto são gastos R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões) para o atendimento a 700.000 (setecentos mil) pacientes. Diz a reportagem: Salta aos olhos a iniquidade resultante da judicialização desenfreada. O conceito distendido de direito à saúde praticado por juízes, mesmo que com a melhor das intenções, conduz ao oposto do ideal de justiça, pois terminam favorecidos aqueles com mais meios de recorrer a tribunais, em detrimento da massa de pacientes. Um outro ponto de suma importância deve ser levado em consideração em ações como a presente. A escolha de prioridades no uso de valores públicos é privativa do Gestor Público que o administra. Compete a ele decidir, atendendo ao que for previamente estabelecido na lei orçamentária, para onde determinado valor será destinado, a fim de dar cumprimento a políticas públicas. Decisões Judiciais que obrigam o Administrador/Gestor a alocar valores de um determinado destino para os fins de cumprir determinação sua, vai de encontro à tripartição de Poderes conforme o artigo 2º da Constituição Federal: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Separação de Poderes, em uma definição simplificada e sem qualquer pretensão científica, é a divisão em três do Poder que governa o povo sendo, esses três, manifestação desse mesmo Poder: Legislativo, Executivo ou Administração e Judiciário. O Legislativo é composto por representantes que o povo elege com o objetivo de elaborar as normas que irão governá-lo e regulamentar as relações interpessoais; o Poder Executivo ou Administração é eleito diretamente ou pelo próprio corpo legislativo e sua função é administrar, cuidando da segurança, saúde, educação, relação com outros povos, recolhimento de tributos, fiscalização e prestação de serviços dentre inúmeros outros e, finalmente, o Poder Judiciário resolve os conflitos, cuidando para que as normas sejam aplicadas adequadamente e de acordo com a Constituição. Como bem diz o artigo 2º da Constituição, os três Poderes são independentes e harmônicos entre si. Não podem, de forma alguma, intrinsecamente se na esfera de competência e atuação dos demais, salvo as hipóteses previstas na própria Constituição ou aquelas exigidas por situações apresentadas ao longo do tempo, pois em um contexto de "modernização, esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as normas medidas provisórias - que são editadas com força de lei - bem como para a legislação judicial, fruto da inevitável criatividade de juízes e tribunais, sobretudo das cortes constitucionais, onde é frequente a criação de normas de caráter geral, como as chamadas sentenças ativas proferidas por esses supertribunais em sede de controle de constitucionalidade. Ao interferir em políticas públicas, o Poder Judiciário está avocando o Poder privativo do Poder Executivo, que é o de decidir e implementar políticas públicas, fazendo uso do poder discricionário que lhe é exclusivo. Discricionariedade é um dos poderes conferidos à administração e que viabilizam sua atuação. Contrapõe-se ao ato vinculado, no qual não é deixada qualquer margem à atuação dos dois institutos. No intuito de diferenciar vinculação de discricionariedade, cito Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. É a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito." Tal procedimento por parte do Judiciário, ainda que como o intuito louvável de solucionar a demanda que lhe compete decidir, prejudica imensamente o trabalho do Gestor Público que tem que se ver com rupturas em seu orçamento e alocação de recursos com os quais já contava para implementação de outras políticas públicas tão ou mais importantes do que o caso concreto decidido pelo Juiz. Por estas razões, a princípio, entendo que não compete ao Poder Público custear tratamento particular para particulares, devendo esses se valer dos serviços disponibilizados na rede do SUS. Contudo, a questão trazida em análise é diversa. Não se pretende o custeio de tratamentos particulares pelo Poder Público mas, sim, que o Poder Público adeque o valor pago a entidades privadas que atendem pacientes que se valem de serviços disponíveis no Sistema Único de Saúde. E, nessa hipótese, verificar se há omissão que justifique a atuação do Poder Judiciário. Em outras palavras: verificar se se está em face de situação excepcional originária de omissão estatal, esvaziando o conteúdo do direito à saúde. Exceção é o caso que não cabe no âmbito da normalidade abrangido pela norma geral corresponde outra, de que as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõe é um elemento básico do seu "valer". A exceção não está situada além do ordenamento. Na verdade, está posta no seu interior. Pois o estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade - zona de indiferença que, no entanto, deve ser capturada (=incluída) pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas esta que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - somente desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção (Agamben 2002:26-27). (...) Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando situações de exceção. Mas, ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento. Exclui a aplicação da norma que em estado de normalidade incidiria sobre a exceção, de sorte a, com isso, incluí-la (a exceção) no direito. Então, é de se fazer a pergunta: quando é possível e juridicamente viável a intervenção do Poder Judiciário em assuntos que, em uma primeira análise, são da competência do Poder Executivo? A resposta é simples: quando a discricionariedade, por meio da qual se opta por determinadas políticas públicas no lugar de outras, dá lugar à omissão pura e simples. Em havendo omissão, passa-se a incidir o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, cujo texto diz a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode e deve ser levada ao conhecimento do Judiciário e nenhuma lei o pode impedir, ainda que o agente que lesionou o direito seja um dos Poderes da República. É aí que a questão relativa à interferência do Judiciário, determinando que a Administração aja, torna-se pertinente e relevante, não podendo simplesmente ser resolvida pela teoria da Separação de Poderes e do ato discricionário. Comprovado o dano e o nexo causal entre ele e a omissão da Administração e tendo o Judiciário sido chamado a intervir, não há qualquer violação ao Princípio da Tripartição de Poderes. A questão, de resto, já foi analisada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, no sentido de não configurar ingerência do Judiciário na esfera da Administração a determinação para instalação de defensorias públicas: Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do "direito a ter direitos" como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CE, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria das "restrições das restrições" ou das "limitações das limitações". Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proibição insuficiente e proibição de excesso). Doutrina.

Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. Constatada a possibilidade do Poder Judiciário determinar que o Poder Executivo aja, ainda que o ato seja de competência da União e de natureza discricionária, passo a examinar se há, no caso, omissão da Administração e se essa omissão provoca dano aos administrados. A análise da eventual omissão da Administração deve ser feita com muito cuidado, pois a linha entre opção por uma atuação dentro das possíveis políticas públicas, em detrimento de outra, pode parecer omissão do ponto de vista de quem defende a atuação não escolhida. Não há, porém, um critério normativo para se verificar se, de fato, houve omissão estatal. A doutrina desenvolveu um conceito interessante que pode servir de bússola na averiguação da ocorrência de omissão estatal. Esse conceito entende haver um núcleo de direitos que denomina de "mínimo existencial": são direitos sem os quais o ser humano não consegue ter uma existência digna. Marcelo Novelli entende que "(...) na formulação e na execução das políticas públicas, o "mínimo existencial" - entendido como o conjunto de bens utilidades básicas (saúde, moradia e educação fundamental) imprescindíveis para uma vida com dignidade - deverá servir de norte para se estabelecer os objetivos prioritários. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir, no tocante aos recursos remanescentes, quais são os outros direitos que estão a merecer atendimento". Para melhor compreender a ideia de mínimo existencial, menciono o seguinte exemplo: O Poder Público, sem condições de proporcionar moradia a cada um dos habitantes que dela necessitam, constrói abrigos para acolher pessoas que residem nas ruas, para que não fiquem sujeitas às intempéries. Nessa hipótese, foi observado o mínimo existencial necessário. A utilização desse critério do mínimo existencial soluciona a questão Direito à Saúde X Disponibilidade financeira. Se considerarmos o direito à saúde, assim entendido como tratamentos hospitalares, clínicos, exames e fornecimento de medicamentos ou quaisquer outros produtos necessários para tratamento de quaisquer doenças e/ou lesões, para quaisquer outras pessoas, a limitação dos recursos continua se impondo. Por isso é necessário que o Estado garanta um mínimo a todas as pessoas no lugar de garantir a algumas a totalidade do serviço e, a outras, não garantir nem ao menos esse mínimo necessário. Verifica-se, portanto, que não basta apenas considerar o direito à saúde dentro desse núcleo de "mínimo necessário". A questão deve, sim, ser decidida primordialmente pelo Poder Público que administra os valores e não pelo Judiciário, que não tem noção - e não teria como ter - de como seria destinado o dinheiro que será gasto para cumprimento da decisão judicial. Feitas todas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fl. 1.154), o objetivo da presente ação civil pública não é intervir na discricionariedade administrativa do Gestor Público, senão evitar que pessoas com transtornos psíquicos e/ou sofrimento decorrente do uso de substâncias psicoativas fiquem sem tratamento adequado, em razão da inércia e da falta de planejamento da União, Estado de São Paulo e do Município de Franca. A questão, em síntese, se refere à necessidade da parte ré - União Federal, Estado de São Paulo e Município de Franca - de forma solidária, complementar os valores repassados à Fundação Allan Kardec, na condição de única entidade hospitalar apta a atender doentes mentais em uma região que engloba 22 municípios, para custear tratamento de pacientes que fazem uso do Sistema Único de Saúde. A título ilustrativo, é importante lembrar que esse hospital atende os municípios de Franca, Ipuã, Nuporanga, Morro Agudo, Orlandia, São Joaquim da Barra, Sales de Oliveira, Patrocínio Paulista, Igarapava, Aramina, Buritizal, Guará, Ituverava, Miguelópolis, Cristais Paulista, Itirapuã, Jeriquara, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifiânia, São José da Bela Vista, Pedregulho. O fundamento da parte ré, no sentido de não ser possível a adequação dos valores, é de que o modelo de internação da qual o hospital em questão faz uso é datado e a ideia é a ressocialização dos doentes mentais, conforme estabeleceu a Lei 10.216/2001. É ponto incontroverso que a Fundação Espírita Allan Kardec, não obstante entidade de caráter privado, é a única apta a acolher e tratar pacientes com transtornos mentais ou decorrentes uso de álcool e substâncias químicas, ponto corroborado pelo Ofício n. 121/2015 DRS VIII-CPA da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, datado de 16 de julho de 2015, do qual transcrevo abaixo os trechos relevantes para essa fundamentação: "(...) vivimos pelo presente reiterar a manifestação que a mesma (Fundação Espírita "Allan Kardec") é a única parceira do SUS que presta assistência hospitalar especializada em Saúde Mental, assistindo aos usuários dos vinte e dois municípios integrantes do território deste Departamento. (...) Ressaltamos que até a Rede de Atenção Psicossocial esteja estabelecida, implantada e funcionando, como os pressupostos da Portaria 3.088 de 23 de dezembro de 2011 estabelece, a assistência prestada pelo Hospital "Allan Kardec" faz-se necessário para as pessoas portadoras de sofrimento ou mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool e drogas, pois no atual cenário, a referida Rede não está com todos os pontos de atenção implantados para acolher esses usuários e o potencial risco para esses usuários ser a descontinuidade da assistência em Saúde Mental. (...) caso não haja a renovação do convênio SUS com a Instituição os usuários que estão em tratamento na Instituição ou são moradores retornarão ao município de origem e este deverá se organizar para recebê-los. Essa organização compete em implantar os Serviços Residenciais Terapêuticos que constitui como alternativa de moradia para pessoas que estão internadas há anos em hospitais psiquiátricos por não contarem com suporte adequado na comunidade. (...) Considerando que a Rede de Atenção Psicossocial não está totalmente implantada, a assistência prestada pela Fundação Espírita "Allan Kardec" de Franca é de extrema relevância para a abrangência deste Departamento, visto que não há outra referência dentro e fora deste território. A Rede de Atenção Psicossocial referida acima é a prevista na Lei 10.216/2001, editada com o objetivo de reinserir o doente mental na sociedade e na família, mediante a adoção de medidas tais como tratamento pelos meios terapêuticos menos invasivos possíveis e a criação de locais adequados, denominados Serviços de Saúde Mental (artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 10.216/2001), deixando a internação em hospitais psiquiátricos, aos moldes do que até então vindo sendo feito, para casos onde tal medida é imprescindível. Confira-se: Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente identificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental. Do que ficou demonstrado nos autos, inclusive adunado pela própria parte ré, a Rede de Atenção Psicossocial não está implantada em Franca de molde a se proceder à desinternação dos pacientes da Fundação Allan Kardec. O Estado de São Paulo, à fl. 1.077, afirma que a Secretaria Estadual de Saúde se compromete a antecipar recursos financeiros para implantação (R\$20.000,00) e custeio (R\$20.000,00 mensal) das Residências Terapêuticas. Ou seja, se compromete a, mas ainda não disponibilizou. Mais adiante, também à fl. 1.077, sustenta que no caso do Município de Franca, em que pese ter sido feito o compromisso pelo Município de requerimento de 5 (cinco) residências terapêuticas - o que é devidamente comprovado pelas atas das reuniões da Comissão Intergestora Regional de Três Colinas realizadas em 04/05/2016, 29/06/2016 e 28/09/2016 (documentos em anexo) o mesmo "solicitou apenas uma (1) Residência Terapêutica", conforme consta da informações da Dr. Rosângela Elias da Assessoria Técnica de Gabinete/Saúde Mental (doc. em anexo). Note-se que todas as reuniões mencionadas ocorreram antes do ajuizamento da presente Ação Civil Pública e a antecipação da tutela determinando que os entes públicos custeassem a diferença entre o que era pago por paciente/dia do SUS e o gasto efetivo. Não há, nos autos, qualquer indício de que tenha, de fato, havido alguma iniciativa, ainda que programática, por parte do Município de Franca, em dar início à implantação do programa instituído pela Lei 12.216/2001, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde n. 3088 de 23 de dezembro de 2011. Apenas após ter sido obrigado a arcar com os custos decorrentes do deferimento da liminar é que o Município de Franca passou a ter alguma iniciativa na implementação do programa de ressocialização previsto na lei mencionada, o que é facilmente constatado nos autos (fls. 1.176/1.188). A falta de implementação do programa fica ainda mais evidente da leitura da nota técnica apresentada pelo Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, de fls. 188/192: O Município de Franca, segundo dados do IBGE (2010) possui 318.640 habitantes, conforme a Portaria n. 3.088 (república em 21/05/2003) possui parâmetro populacional para dois CAPS ad III, dois CAPS III, dois CAPS I, uma UAA, 11 leitos de saúde mental. Conforme dados do censo psicossocial do Estado de São Paulo o município possui a necessidade mínima de implantar 8 STR para desinstitucionalização dos moradores do Hospital Fundação Allan Kardec. Ainda de acordo com a nota técnica do Ministério da Saúde, mais especificamente à fl. 191, o Plano de Ação da região de Franca não foi apresentado ao Grupo Condutor Estadual de São Paulo até o presente momento. O Departamento Regional de Saúde de Franca - DRS VIII, se de fato portar este Plano de Ação, deve encaminhá-lo à aprovação em Comissão Gestora Regional - CIR, homologá-lo em Comissão Intergestora Bipartite - CIB, e encaminhá-lo ao Grupo Condutor Estadual de São Paulo, que irá direcioná-lo à Esta Coordenação do Ministério da Saúde. Tem razão o Município de Franca quando afirma à fl. 1.134 das suas alegações finais que a efetivação de políticas públicas, momento quando o Poder Público não está omissão, não pode ser feita por iniciativa do Ministério Público ou intervenção do Poder Judiciário. Contudo, na hipótese dos autos bem como da leitura das informações compiladas nesta sentença, ficou clara a inércia e omissão da Prefeitura de Franca em dar início à implementação da política instituída pela Lei 12.216/2001, tendo este ente federativo tomado alguma iniciativa apenas após se ver compelido a arcar com 1/3 do custo decorrente do deferimento da liminar (fls. 1.176/1.188), demonstrando a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e da iniciativa do Ministério Público. Sua inércia demonstra que o mínimo existencial necessário para amparar os doentes psiquiátricos que utilizam o Hospital Fundação Allan Kardec através do SUS não foi observado. Repetindo: conforme se constata dos documentos dos autos, todas as reuniões e programas foram feitos após a decisão que deferiu a liminar (fls. 1.176/1.188). E como bem salientou o Ministério Público Federal, a implementação desses serviços (previstos na Lei 12.216/2001) demanda tempo e vultoso recursos financeiros, não podendo ser realizada do dia para a noite. Iniciadas as tratativas pós a decisão que deferiu a liminar, a implementação efetiva, de molde a autorizar a desinternação dos pacientes do Hospital Fundação Allan Kardec, ocorrerá daqui a bastante tempo, inclusive porque o Município de Franca trouxe provas de que iniciou o processo, conforme se constata das fotos de fls. 1142/1144. Em suma, constata-se haver uma Lei prevendo a instituição de órgãos, casas e procedimentos para ressocializar e reintegrar à sociedade pessoas portadoras de doenças mentais, mantendo internadas apenas aquelas cuja internação é imprescindível de um lado, programa descumprido em sua integralidade pelos órgãos competentes, principalmente o Município de Franca, e de outro, o único Hospital Psiquiátrico em uma região abrangendo 22 (vinte e dois municípios) sem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento de pacientes ali internados, através do SUS porque há uma lei prevendo a desinternação que não foi implementada por quem compete. Quem perde, nessa situação, é única e exclusivamente os pacientes psiquiátricos internados no Hospital Fundação Allan Kardec através do SUS. Recusado o reajuste dos valores pagos a esta instituição pelo União Federal, impossibilidade de manutenção do tratamento de pacientes pelo SUS através da proposta feita pelo Município, e ausência completa das instituições previstas na Lei 12.216/2001, porque o Município não tomou qualquer providência antes do deferimento da liminar na presente Ação Civil Pública para implementar o programa, esses pacientes não tem outra alternativa a não ser irem para a rua. É importante frisar que, não obstante ser do Município a responsabilidade pela implantação do programa, tomando as providências para obter fundos e depois dando efetividade à implantação, a União Federal se recusou a reajustar o valor pago por paciente para o hospital ao argumento de que não o poderia fazer tendo em vista o disposto na Lei 12.216/2001. A União sequer verificou, quando solicitado o reajuste, se havia de fato condições de ressocialização e reintegração dos pacientes em questão ou, ainda, se aqueles sem condições de participarem dos programas previstos na lei, teriam condições de serem acolhidos por suas famílias, o que na maioria dos casos não é possível, já que a maioria dos pacientes vive à margem da sociedade, sem família ou com famílias totalmente desestruturadas, com membros em situações muitas vezes piores do que a dos próprios pacientes, fatos amplamente demonstrados no Inquérito Civil que instrui a presente Ação Civil Pública. Na data do ajuizamento desta ação, e de acordo com o Ofício n. 121/2015 DRS VIII-CPA da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo cujos trechos estão transcritos acima, as instituições aos moldes do inciso IX do parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.216/2001, nos municípios de Franca, Ipuã, Nuporanga, Morro Agudo, Orlandia, São Joaquim da Barra, Sales de Oliveira, Patrocínio Paulista, Igarapava, Aramina, Buritizal, Guará, Ituverava, Miguelópolis, Cristais Paulista, Itirapuã, Jeriquara, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifiânia, São José da Bela Vista, Pedregulho, é incipiente e não tem a menor condição de acolher os pacientes obrigados a deixar a Fundação Espírita "Allan Kardec" caso o Convênio celebrado com a Prefeitura de Franca não seja renovado, pois as únicas entidades aptas a acolher parte dos pacientes o podem fazer apenas em parte: 1. Fundação Espírita "Allan Kardec": 230 leitos; 2. Comunidade Terapêutica AMAFEM - Associação Mão Amiga de Amparo Feminino: 15 leitos para pacientes do sexo feminino (fl. 66); 3. Comunidade Terapêutica Desafio Cristão Vida Nova - DCNOV: 20 leitos para pacientes do sexo masculino (fl. 76); 4. Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida - NAREV: capacidade de atendimento para 60 dependentes químicos (fl. 85/91); 5. Associação Encontro com a Vida: capacidade de atendimento para 20 pessoas do sexo masculino que fazem uso de substâncias psicoativas (fl. 99) Não renovado o Convênio com a Prefeitura de Franca, cujo vencimento se deu no dia 10 de agosto de 2015, os pacientes acolhidos através do Sistema Único de Saúde não teriam condições de ser acolhidos por outra instituição pela razão simples de não haver, na região, instituição apta para tanto, pois a não renovação implicaria na redução do número de leitos e de vagas e obrigaria esses pacientes a deixarem o Hospital sem perspectiva a curto e médio prazo de serem tratados em outros locais. O argumento do Município, no sentido de que a determinação dos repasses ao Hospital, tal como determinadas na decisão que antecipou a tutela, distorce o sistema de saúde na medida em que os valores apresentados pela instituição traduzem números levantados de forma unilateral, sem qualquer controle ou fiscalização da administração pública ou mesmo comprovação por parte da instituição, que não apresenta o relatório de pacientes atendidos, não se sustenta. A ação foi proposta após minucioso trabalho levado a cabo pelo Ministério Público Federal e facilmente de ser constatada, bastando a leitura do mencionado Inquérito Civil anexo à presente, inclusive com análise da contabilidade do hospital e cada depósito foi sucedido por prestação de contas feito em âmbito administrativo, no órgão ministerial. Tais documentos constam do Inquérito Civil em apenso, bastando sua consulta para verificação da veracidade das contas apresentadas até o ajuizamento. Se o Município não requereu a prestação de contas prestada pelo Hospital ao órgão ministerial após o ajuizamento da ação, e principalmente após o deferimento da liminar, inclusive quanto aos valores gastos, despesas, não pode tentar se evadir da sua responsabilidade alegando distorção do sistema em face da alegada não prestação de contas. É importante lembrar que o membro do Ministério Público Estadual, curador da Fundação Allan Kardec, sugeriu aos diretores da fundação que não mais atendessem pacientes pelo SUS (fls. 171/172 do Anexo II do Inquérito Civil n. 1.34.005.000014/2015-34), já que haviam contraído empréstimos em instituições financeiras para dar continuidade ao atendimento dos pacientes, face à inércia e omissão do Poder Público (União, Estado de São Paulo e Município de Franca) em implementar o programa da Lei 12.216/2001 e repassar o custo de cada paciente/dia, pois em assim fazendo, estariam assumindo compromissos que poderiam comprometer o pessoalmente, caso o hospital não honrasse os empréstimos. Demonstrada a responsabilidade da União em se recusar a reajustar os repasses feitos ao Hospital em questão ao argumento de que não o poderia fazer-lo por causa da Lei 12.216/2001 e do Município de Franca em se omitir ao implementar o programa instituído por esta Lei, passo a examinar a responsabilidade do Estado de São Paulo. Não ficou demonstrada responsabilidade subjetiva do Estado de São Paulo no sentido de se omitir em repassar valores ao Município de Franca, inclusive já tendo disponibilizados valores não solicitados pelo Município. Contudo, quando se trata do direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, a responsabilidade é solidária e objetiva, não dependendo de comprovação de omissão, negligência ou inércia. Por isso, o fato de que o Estado de São Paulo não se omitiu não é suficiente para que a ação seja julgada improcedente contra este ente, inclusive porque parte do custeio do programa lhe compete, como o próprio Estado afirmou em suas alegações finais, ao sustentar a disponibilização de valores ao Município de Franca. Por todos esses motivos, o pedido deve ser julgado procedente a fim de condenar a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, adequem os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos. Uma vez que as condições autorizadas da liminar persistem: ausência de implementação do programa previsto na Lei 12.216/2001 e impossibilidade do Hospital Fundação Allan Kardec manter o atendimento a pacientes psiquiátricos que fazem uso do Sistema Único de Saúde sem reajuste nos repasses feitos pelos entes públicos, a liminar deverá ser mantida até a implementação do referido programa, a ser auferido pelo Ministério Público Federal, a quem compete, também, receber a prestação de contas do Hospital com relação aos valores recebidos e a fiscalizar a utilização dos valores. Em caso de não pagamento dos valores no prazo determinado pelo Juízo ou em atraso, fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada ente público que descumprir a determinação. A multa já aplicada à União Federal às fls. 40/43 e 1.059 fica mantida. As multas acima serão revertidas ao Hospital Fundação Allan Kardec. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo os pedidos procedentes para Condenar o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls.

32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos. Mantenho a liminar concedida nestes autos, determinando que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca mantenham os serviços prestados pela Fundação Espírita "Allan Kardec", pagando a essa instituição valor não inferior a R\$102.60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Os valores deverão ser pagos na fração de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas do Hospital, aos moldes do que já vem sendo feito nestes autos, sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal da decisão de fl. 1.239. Dê-se vista à parte autora a respeito do decurso do prazo para que a União efetue o pagamento dos valores devidos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator dos agravos de instrumentos interpostos. Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento dos valores relativos ao mês de dezembro de 2016. Sentença sujeita à remessa necessária, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de depoimento pessoal do autor, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de março de 2017, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005999-44.2016.403.6113 - ANTONIO ROBERTO MAURA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de março de 2016, às 15 horas e quarenta minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se a CEF e a COHAB, mediante expedição de carta precatória.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000504-82.2017.403.6113 - CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FACEF

CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA e pleiteou (fl. 22) "(...) a) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita; b) Que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar ao FNDE que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a liberação do contrato do impetrante no sistema eletrônico do FIES referente ao período de 2016.1 e a reabertura do sistema eletrônico para que proceda o aditamento do período de 2016.2, para que, após realizar os aditamentos citados possa realizar o aditamento referente ao semestre de 2017.1, cujo prazo já se iniciou, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais); c) Que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de que a (FACULDADE) se abstenha de negar a matrícula ao demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais); d) Após, requer seja notificada as autoridades coatoras do conteúdo contido da presente petição inicial; e) Requer seja ouvido o representante do Ministério Público; e) Quanto ao mérito, requer a confirmação da medida liminar, sendo concedida a segurança e tornando definitiva a tutela antecipada no sentido de finalização do aditamento de 2016.1 de reabertura do sistema para realização dos aditamentos de 2016.2, para que o demandante possa realizar o aditamento de 2017.1, e a efetiva matrícula do mesmo. Aduz a parte impetrante, em síntese, que é estudante do 5º período do curso de ciências contábeis do Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF, e que é beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o segundo semestre de 2015, conforme contrato anexo no importe de 80% (oitenta por cento) do valor do curso. Relata que não conseguiu efetuar o aditamento contratual relativo ao primeiro semestre de 2016, devido a "inconsistências no sistema", fato este de ampla divulgação nacional. Como reflexo do não aditamento do contrato do FIES no primeiro semestre de 2016, não conseguiu efetuar o aditamento relativo ao segundo semestre de 2016 e também não consegue efetuar o aditamento aberto para o primeiro semestre de 2017. Menciona que mesmo tendo comparecido à instituição bancária, assinado o contrato de financiamento, junto com seus fiadores, e entregue toda a documentação ao centro universitário, o seu processo de aditamento não foi concluído pelo FNDE devido a problemas eletrônicos. Frisa que conseguiu realizar a matrícula no segundo semestre de 2016, mesmo com pendências relativas ao FIES do primeiro semestre de 2016, pois a Instituição de Ensino Superior estava ciente das dificuldades enfrentadas pelos alunos beneficiários do FIES. Pontua que a universidade não quer aceitar sua matrícula para o primeiro semestre de 2017, mesmo ciente da problemática enfrentada pelos alunos referente ao aditamento do FIES. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente esclareço que o writ foi proposto dentro do prazo decadencial delineado no art. 23, caput, da Lei nº 12.016/2009, porquanto a negativa de aditamento do contrato de financiamento estudantil configura ato omissivo continuado, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FIES. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. APELAÇÃO PROVIDA 1. O STJ já pacificou entendimento de que, tratando-se de ato omissivo continuado da autoridade impetrada, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se renova continuamente, mês a mês. 2. Afiançado o reconhecimento da decadência pela sentença recorrida, passo à análise do mérito, examinando as demais questões postas, nos termos do disposto no 4º do art. 1.013, do Código de Processo Civil. 3. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. Com efeito, verifica-se dos autos, que a impetrante não deu causa às irregularidades no aditamento de seu contrato de financiamento e o consequente repasse de verbas, sendo de responsabilidade exclusiva do FIES - MEC e da Instituição de Ensino. Assim, devidamente cadastrada no programa, a estudante não pode ser responsabilizada pelo erro cometido no aditamento, afigurando-se ilegítima a vedação à realização das provas e o impedimento de frequentar as aulas, medidas estas que colocam em risco o prosseguimento do curso universitário, violando seu direito à educação, constitucionalmente garantido, nos termos do art. 208, V, da Constituição Federal. 5. Apelação provida. AMS 00130447520154036100. Desembargador Federal Antonio Cedenho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016. A impetrante pleiteia liminar para que lhe seja deferido o aditamento do contrato de financiamento estudantil relativos aos dois semestres de 2016 e ao primeiro semestre de 2017, bem como para que seja garantida a matrícula no primeiro semestre de 2017, sem o pagamento dos semestres que possuem pendência no aditamento do contrato de financiamento (FIES). O instrumento de fls. 26-31 não possui assinatura das partes, restando caracterizado que se trata de cópia simples do impetrante. Entretanto, está estampado no instrumento que o termo aditivo refere-se ao contrato de financiamento nº 062.406.884. Apesar da falta de assinatura no contrato de aditamento é possível aferir, com base nas diversas mensagens eletrônicas de fls. 47-63 e a declaração de fls. 64, que o impetrante possui um contrato de financiamento estudantil com o FNDE. Entretanto, a documentação carreada aos autos não permite verificar, neste juízo de cognição sumária, os reais motivos que impediram os aditamentos do contrato de financiamento do impetrante. Neste ponto, não há como deferir a medida liminar para determinar que sejam efetivados os aditamentos pleiteados sem antes ouvir as autoridades impetradas. De outro giro, verifico a presença de dano irreparável ao impetrante (periculum in mora), caso tenha que esperar o provimento jurisdicional de mérito, uma vez que o ano letivo de 2017 está iniciando, sendo, portanto, extremamente razoável o deferimento liminar de sua matrícula, independentemente dos aditamentos relativos aos anos 2016.1, 2016.2 e 2017.1. Nestes termos, defiro parcialmente a liminar apenas para determinar que o reitor do Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF, efetue a matrícula do impetrante CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA, no respectivo período do curso de ciências contábeis, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente do pagamento dos valores referentes aos semestres de 2016.1, 2016.2 e 2017.1 que são objeto de discussão neste mandamus. Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e cumpra a liminar concedida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opte no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000731-72.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS DA SILVA SANTOS X ELISABETH DA SILVA CORREA

Antes de apreciar o pedido de liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 29 de março de 2017 às 16h40m.

A intimação da parte autora dar-se-á na pessoa de seu advogado.

Intimem-se os réus.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000732-57.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 29 de março de 2017 às 16h20m.

A intimação da parte autora dar-se-á na pessoa de seu advogado.

Intimem-se os réus.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3239

EXECUCAO FISCAL

0001560-29.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.- ME X ELOY ROCHA MORAES(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se novamente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos bancários dos 03 (três) últimos meses "anteriores" ao bloqueio efetivado nos autos (12/04/2016). Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004435-96.1999.403.0399 (1999.03.99.004435-4) - RAVELLI CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

ATO ORDINATÓRIO - FL. 396: "Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 395 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-05.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 668: Defiro ao advogado constituído pelo acusado o prazo suplementar de 02 (dois) dias para apresentação de alegações finais.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-49.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ ALVES(MG150797 - PEDRO LUIZ ALVES)

NOTA DA SECRETARIA - INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Penal n 0002539-49.2016.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Pedro Luiz Alves, advogado atuando em causa própria, OAB/MG 150.797, e as testemunhas de acusação Marco Vinícius da Silva e Ronan Bonattini. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-97.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO(SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA E SP324342 - FLAVIA LUIZ RABELO GUIMARÃES)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado Romildo Tomás do Nascimento a prática dos delitos previstos no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, ambos c.c. art. 69, do mesmo Código. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado fez uso indevido de símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública (anilha), além de ter em cativeiro várias aves da fauna silvestre sem a devida licença da autoridade competente, com anilhas falsificadas e/ou adulteradas. Consta dos autos que, em 30/05/2015, foram apreendidas na residência do acusado, além das anilhas e gaiolas, 08 (oito) aves, sendo 06 (seis) da espécie conhecida popularmente como "Trinca-Ferro" e 02 (duas) da espécie "Papa-Capim". A denúncia, ofertada em 10/08/2016, foi recebida em 24/08/2016 (fls. 74-75 e 79). Citado, o acusado constituiu defensor que apresentou instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência para requerer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 104-105). As fls. 109-139 a defesa apresentou resposta à acusação e juntou documentos, alegando, em suma, a inocência do acusado em relação aos delitos a ele imputados e a inexistência, nos autos, de provas do quanto alegado na denúncia. Argumentou que possui espécimes, acreditando estar de acordo com as licenças obtidas, não configura o tipo previsto do mencionado art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em razão da ausência de dolo. Alegou, ademais, que não se pode afirmar que as anilhas estavam perceptivelmente adulteradas. Argumentou, ainda, que os pássaros apreendidos não se encontram em extinção e que, na data da diligência, o acusado possuía outros espécimes em total regularidade, de modo que não seria razoável ter alguns pássaros regulares e outros em desacordo com as normas legais. Em relação do delito capitulado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, a defesa afirmou que o acusado não poderia ser penalizado por fato ao qual não deu causa, sustentando que seria impossível a um cidadão comum saber de eventual adulteração, uma vez que os instrumentos sofisticados de medição deixam dúvidas acerca da autenticidade das anilhas. Alegou ser necessária a realização de uma nova perícia nas anilhas apreendidas a fim de se esclarecer qualquer dúvida quanto à metodologia utilizada na medição e eventuais vestígios de adulteração, sem a qual restará prejudicada a prova apresentada no Inquérito Policial. Afirmou, ainda, que, embora não tenha cometido as condutas a ele imputadas, o acusado já quitou a multa administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) e assinou um Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual, no qual se comprometeu a pagar um valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) dividido em 20 parcelas, de modo que eventual dano causado ao meio ambiente será integralmente reparado. Caso não seja declarada a sua absolvição sumária, requereu, ainda, a concessão do Perdão Judicial (art. 29, 2º, da Lei nº 9.605/98), pela aplicação do princípio da insignificância por não ter havido dano efetivo a ecossistemas ou a espécies em extinção. Arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 que ocorre o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a contestação: a manifestada existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, não restou demonstrada, na resposta à acusação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado Romildo Tomás do Nascimento. Conforme já anotado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para a ação penal, uma vez que a existência de indícios de materialidade e de autoria do delito restou comprovada no Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 04-06), no Auto de Infração Ambiental e no Termo de Apreensão (fls. 07-08), no Relatório Fotográfico (fls. 12-13), no Laudo Veterinário (fl. 14), bem como no Laudo Pericial (fls. 53-64) e no interrogatório colhido na fase inquisitorial (fl. 46). Isso é o que basta para o recebimento da denúncia e para o prosseguimento do feito, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Quanto às alegações acerca da ausência de dolo, ou mesmo, do desconhecimento acerca da existência de eventual adulteração nas anilhas, são questões atinentes ao mérito, não tendo o juízo, sem que esteja finda a regular instrução criminal, como delas conhecer. Ademais, as afirmações acerca de que houve ou haverá integral reparação do dano ambiental, e de que os pássaros apreendidos não estão em extinção, não são questões a serem discutidas nesta fase processual; sendo que a questão relativa à reparação do dano poderá apreciada na hipótese de sentença condenatória, no momento de fixação da pena. No que toca à impugnação formalizada em relação ao laudo pericial acostado aos autos, e ao pedido de realização de nova perícia, as alegações nesse sentido da defesa são impertinentes. Quanto à margem de erro na medição das anilhas, o laudo pericial deixa claro ter sido levado em conta em sua elaboração, inclusive mencionado o percentual para mais ou para menos dessa margem de erro, devidamente assinalada a margem de erro, ademais, em face de cada uma das anilhas periciadas (fls. 55-56). Em relação aos vestígios de adulteração das anilhas, o laudo pericial, por seu turno, é conclusivo, conforme indicada claramente sua leitura atenta. Não procede, portanto, o requerimento de realização de nova perícia quanto a esse ponto, tanto mais quando a resposta à acusação em momento algum aponta eventual erro da perícia no que tange especificamente à existência ou inexistência de adulterações nas anilhas periciadas. Por fim, considerando que as custas processuais somente são devidas ao final do processo criminal, e somente em caso condenação, e considerando que durante a instrução poderão ser colhidos elementos para se verificar a pertinência do pedido, postergo a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela defesa do acusado. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária, formulado pela defesa, e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 22 de março de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns (arroladas pela acusação e pela defesa) e realizado o interrogatório do acusado Romildo Tomás do Nascimento. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias, observando-se o disposto no art. 221, 2º, do Código de Processo Penal, em relação às testemunhas comuns e o disposto no art. 359, do mesmo Estatuto Processual, no que toca ao acusado (funcionário público municipal - fl. 46). Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé detalhada do feito nº 00014297-84.2015.8.26.0196 (2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP). Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETA*****DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5246

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000657-37.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X THIAGO CESAR SANTOS(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0001087-86.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

1. Fls. 132/133: Designo o dia 10/03/2017, às 15:00 hs a audiência para que, WALDOMIRO PEREIRA ANTUNES - CPF n. 053.282.468-70, compareça perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de Transação Penal, nos termos do(s) artigo(s) 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.
2. Com o retorno do mandato, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-68.2002.403.6121 (2002.61.21.003415-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.

2. Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

1. Fls. 509/599: Ci4ncia 4s partes.
2. Considerando que os recursos interpostos n4o alteraram os fundamentos da senten7a prolatada, arquivem-se os autos com as comunica74es de praxe.
3. Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000653-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

1. Fls. 294/299: Ci4ncia 4s partes.
2. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-61.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR E MG096434 - RODRIGO LOPES SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA ASSIS

1. Fl. 404: Considerando os valores apurados referente 4 custas processuais; considerando ainda o oficio n. 65/2013 gab/psfr; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores 4 fazenda p4blica para inscri74o em d4vida ativa.
2. Diante das comunica74es realizadas, arquivem-se os autos.
3. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-43.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ080666 - FABRIZIO MORELLI PERRICONE)

1. Fl. 148: Nos termos do par4grafo 2º do art. 401 do CPP, HOMOLOGO o pedido de desist4ncia de oitiva da testemunha arrolada pela acusa74o RODRIGO DE OLIVEIRA SAMPAIO.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedi74o de carta precat4ria 4 Comarca de Itaitiaia/RJ, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, DANIELE SILVA DE CARVALHO - residente na rua 40, n. 105 - Jd. Itaitiaia - Itaitiaia/RJ; CLEUSON LEAL DE PAULA, morador na rua 13, n. 113 - Jd. Itaitiaia - Itaitiaia-RJ, NILO NUNES DA SILVA, domiciliado na rua Benedito Ferraz, 126 - Vila Maia - Itaitiaia/RJ; ANA PAULA RIBERO DOS SANTOS, residente na rua Clemente Ferreira, 200 - Campo Alegre - Itaitiaia/RJ; JOS4 DE ALENCAR ALVES MAIA, domiciliado na rua Georgeta Marina Mota, 1.104 - Vila Odete - Itaitiaia-RJ, bem como para interrogat4rio do r4u JOS4 MIGUEL DE CARVALHO, residente na rua Benedito Ferraz, 126 - Vila Maia - Itaitiaia/RJ.
3. CUMPRAM-SE, SERVINDO C4PIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECAT4RIA nº 18/2017 ao EXCELENT4SSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAITIAIA/RJ, para efetiva oitiva das testemunhas e interrogat4rio.
4. Fica(m) o(s) r4u(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precat4ria(s).
5. Outrossim, f4culo 4s partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresenta74o de perguntas na forma de quesitos.
6. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-19.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEBASTIAO DE ASSIS CANDIDO DA SILVA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X MARIA ANDREA DE OLIVEIRA SILVA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTI7A

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-51.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DOMINGOS SAVIO RIBEIRO(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP377719 - NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedi74o de carta precat4ria 4 Comarca de Cruzeiro, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, BENEDITO LUIZ FONSECA com endere7o na rua Jos4 Gimenes Inhesta, 21 - Jd. Para4so - CEP 12.721.030 - Cruzeiro-SP; MAUR4LIO JOS4 RIBEIRO J4NIOR, residente na rua Pl4nio Morreira, 271 - Vila Paulo - Cruzeiro/SP, RILDO ASSIS SOUZA, morador na rua Bertolino Cipriano Pinto, 856 - Vila Expedicion4rio - Cruzeiro/SP, bem como para interrogat4rio do r4u DOMINGOS S4VIO RIBEIRO, residente na avenida Reinaldo Elisei, 1170 - Parte Alta - bairro Vila Doutor Jo4o Batista - Cruzeiro/SP - CEP 12.710-900.
2. CUMPRAM-SE, SERVINDO C4PIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECAT4RIA nº 17/2017 ao EXCELENT4SSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva das testemunhas e interrogat4rio.
3. Fica(m) o(s) r4u(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precat4ria(s).
4. Outrossim, f4culo 4s partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresenta74o de perguntas na forma de quesitos.
5. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-53.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIO AUGUSTO CARDOSO PINTO(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

1. Fls. 115/116: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplic4vel ao CPP por for7a do art. 3º deste; considerando o princ4pio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justi7a do TRF da 3ª Regi4o, consoante o qual os munic4pios abrangidos pela compet4ncia jurisdiccional da 1ª Vara Federal de Guaratinguet4 s4o Aparecida, Ara7apei, A7eas, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguet4, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, S4o Jos4 do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audi4ncia para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 10/03/2017, 4s 15:30 hs, a ser realizada na sede deste JUZO FEDERAL, sito na Avenida Jo4o Pessoa nº 58 - Vila Para4ba - Guaratinguet4-SP.
2. Intime-se o(s) r4u(s), a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspens4o do processo.
3. Com a juntada do mandado, restando negativa a dilig4ncia, abra-se vista ao Minist4rio P4blico Federal.
4. Int.

SUBSE74O JUDICI4RIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Ju4za Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Ju4za Federal Substituta

VERONIQUE GENEVI4VE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12305

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-52.2012.403.6119 (DISTRIBU4DO POR DEPEND4NCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119 () - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA DE LIMA SANTOS(PE021427 - KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA E PE024021 - JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA E PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS)

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e n4o havendo qualquer excludente dos crimes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a den4ncia e condeno a r4 CAMILLA DE LIMA SANTOS, brasileira, solteira, RG 6.370.396/PE, CPF/MF sob nº 700.776.474-67, filha de Jos4 Gilberto Carneiro dos Santos e Maria do Carmo Lima dos Santos, nas penas dos crimes previstos nos arts. 334 e 288, ambos do C4digo Penal.Passo 4 dosimetria da pena.DescaminhoConsiderando as circunst4ncias judiciais expostas no art. 59 do C4digo Penal (culpabilidade: pr4pria do tipo; antecedentes: sem condena74o transitada em julgado; conduta social e personalidade da agente: nada digno de nota; circunst4ncias: indiferente; consequ4ncias: expressivas, diante do grande volume de mercadorias comercializadas com preju4zo aos cofres p4blicos pelos tributos n4o recolhidos; comportamento da v4tima: prejudicado), fixo a pena-base um pouco acima do m4nimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUS4O. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.Por fim, f4ce ao n4mero expressivo de crimes, de rigor majorar a pena no patamar m4ximo do artigo 71, CP, ou seja, com aumento de 2/3 (dois ter7os), alcan7ando-se 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) M4S E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUS4O.QuadrilhaConsiderando as circunst4ncias judiciais expostas no art. 59 do C4digo Penal (culpabilidade: pr4pria do tipo; antecedentes: sem condena74o transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: nada digno de nota; circunst4ncias: indiferente; consequ4ncias: expressivas, diante do grande n4mero de pessoas envolvidas, com pap4is bem definidos e preju4zos evidentes aos cofres p4blicos; comportamento da v4tima: prejudicado), fixo a pena-base um pouco acima do m4nimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO e 03 (TR4S) MESES DE RECLUS4O. Inexiste qualquer agravante ou atenuante. Nem h4 causa de aumento ou diminui74o de pena.Tratando-se de concurso material, somam-se as penas dos crimes, totalizando-se: 03 (TR4S) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUS4O. Observando o total da pena, o regime inicial de cumprimento 4 o ABERTO, vistos os mesmos par4metros do art. 59 do estatuto repressivo, razoavelmente favor4veis (nada que represente necessidade, a meu ver, de mant4-la presa),

conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codexTendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 100 (CEM) salários mínimos - diante da repercussão econômica dos fatos relacionados aos crimes -, a ser recolhida pela ré. Concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Arcará a ré condenada com as custas do processo. Anexem-se as mídias relativas aos autos originais. Intime-se pessoalmente a ré da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.P.R.L.C.

Expediente Nº 12306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-02.2012.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE NETO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR)

23. É O RELATÓRIO. DECIDO.24. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momento quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)25. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.26. Os crimes que constam da acusação são os seguintes:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.27. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, os tipos penais (contrabando e descaminho), passaram a ser tratados separadamente, recebendo penas distintas, in verbis:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)28. No caso concreto, segundo a denúncia, o réu teria praticado o descaminho (lusão de tributos). Todavia, considerando que os fatos ocorreram anteriormente à alteração introduzida pela Lei nº 13.008/2014, deverão ser aplicadas as disposições contidas no art. 334, CP, em sua redação anterior, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal, considerando-se que o novo preceito prevê aplicação de pena em patamar superior no que tange ao descaminho. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRACTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO, COM BASE NA PENA IN CONCRETO. 1. O acórdão embargado reformou a sentença a fim de condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas "c" e "d" (redação anterior), à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 2. Ocorre que a pena cominada aos crimes de contrabando e descaminho, na antiga redação do art. 334 do Código Penal, partia de 01 (um) ano de reclusão. Não se pode cogitar, na hipótese destes autos, de aplicação das penas previstas no art. 334-A do Código Penal (incluído pela Lei nº 13.008/2014) - 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão -, ante a irretroatividade da lei penal. 3. Conheço do recurso interposto para sanar a contradição apontada, razão pela qual reduzo a pena-base para 01 (um) ano de reclusão, tomando-a definitiva nesse patamar, à vista de inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída. 4. Consoante preceitua o artigo 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena aplicada ao crime. A pena máxima cominada ao delito é de 04 (quatro) anos, prescrevendo no prazo de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. No caso dos autos, não decorreu mais de 08 (oito) anos entre a data do fato (06/06/2007) e o recebimento da denúncia (15/10/2012), nem entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório (09/11/2015). 5. Questões de ordem pública, como é o caso da prescrição em matéria criminal, podem e devem ser conhecidas em sede de embargos, a par da ausência de qualquer dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. Na hipótese, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão para o Ministério Público Federal e a manifestação do Exmo. Procurador Regional da República, Pedro Barbosa Pereira Neto, concordando com o reconhecimento da extinção da punibilidade do embargante, a prescrição deve ser regulada pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010). 6. A pena de 01 (um) ano de reclusão, cristalizada no acórdão embargado, prescreve em 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP. Em sendo assim, forçoso reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, eis que o lapso prescricional de 04 (dois) anos restou superado entre a data dos fatos (06/06/2007) e a data do recebimento da denúncia (15/10/2012). 7. Embargos de declaração recebidos e providos em parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00022098520124036115, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF 29/02/2016 - destaques nossos)29. O descaminho é crime de natureza fiscal (STF, HC 85942/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2011), assemelhando-se aos crimes contra a ordem tributária, pois o bem jurídico tutelado é a Administração, especialmente, o erário público, sem prejuízo do resguardo dos princípios que norteiam as relações travadas com o poder público. 30. Nas hipóteses de descaminho, afigura-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, tal como ocorre nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, pois, tratando-se de crime formal, exige para sua consumação apenas o ato de iludir o pagamento integral ou parcial do imposto devido. Nesse sentido:Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 123844, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19- 11/2014 - destaques nossos) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. 1 - "Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho" (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). II - "A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na esfera cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado" (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.467/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31/08/2016 - destaques nossos)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada, na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo). 2. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probó e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. 3. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas. 4. A apreensão de bens pelos agentes fiscais ensaia a lavratura de representação fiscal ou o auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: 1º) envio ao Ministério Público e 2º) instauração de procedimento de perdimento. 5. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. 6. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, da saída ou do consumo da mercadoria. Inpõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. 7. A ausência do pagamento do imposto ou do direito no momento do desembaraço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. 8. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Sexta Turma, AGARESP 201402760297, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 10/03/2015 - destaques nossos)31. O núcleo do tipo, mencionando "iludir", implica uma conduta com intenção de "fraudar, burlar, escamotear" (STF, Segunda Turma, HC 99.740, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 1º.02.11). Por isso mesmo, que eventual procedimento adotado no sentido de diminuir carga tributária (planejamento tributário), dentro das regras legais (ou seja, sem cometimento de ato ilícito), não se equipara, nem dá ensejo à incidência de tal tipo penal.32. A propósito, esclarecedor contrapor os conceitos de evasão, elisão e elusão fiscais: "A evasão, ainda, pode ser denominada de duas formas, evasão legal ou legal, que seria sinônimo de elisão fiscal ou economia tributária, e evasão ilegal ou ilícita, que corresponderia a fraude em sentido amplo. Desse modo, define-se evasão ilícita aquela proveniente de uma ação consciente e voluntária do agente, que por meios ilícitos, fraudulentos ou simulatórios, procurando eliminar ou reduzir o pagamento do tributo. (...) A elisão consiste na atuação preventiva do contribuinte a fim de, por processos sempre lícitos, afastar ou retardar a ocorrência do próprio fato gerador, para, com isso, subtrair-se ao dever fiscal ou minimizá-lo. Isto ocorre através de técnicas elisivas, omissivas ou comissivas, que evitam, legalmente, a prática do fato impositivo da obrigação tributária ou o faz de modo a sofrer menor ônus.(...) Nos ordenamentos jurídicos de outros países existe, ainda, além das figuras da elisão e da evasão fiscal, uma terceira figura denominada de elusão tributária. Esta é utilizada para "qualificar a conduta dos sujeitos que, mediante a criação de negócios jurídicos lícitos, buscam evitar (em todo ou em parte) a obrigação tributária, com violação indireta da lei, por uma espécie de contorno ao seu campo material de incidência, visando a uma economia de tributos. (MALLMANN, Nelson. Planejamento tributário nacional e internacional e a norma antielisão. Planejamento fiscal, 3ª análise de casos. São Paulo : Quartier Latin, 2013, p. 693 e ss - destaques nossos)33. Ou seja, contrapondo as definições acima, alcanço a conclusão de que tão somente a evasão vem contemplada no tipo penal do descaminho, trazendo claro o núcleo do tipo "iludir".34. A meu ver na elisão, sequer se cogita de cometimento de crime. A dívida restante frente à elusão, mas, mesmo ela, ficaria mais bem inscrita na figura da infração tributária (com desconsideração dos atos relativos para fins da tributação que se queria evitar), dependendo de uma análise mais detida dos fatos concretos, especialmente, no elemento volitivo, para comprovar o cometimento de eventual fraude (e, aí, sim, de um crime). 35. De repisar que o planejamento tributário pode trazer consequências penais: A questão se o planejamento tributário pode levar a consequências penais é um tópico relativamente recente no meio acadêmico. Com efeito, define-se, em geral o planejamento tributário como um comportamento consistente em criar estruturas legais que visem otimizar a carga tributária de indivíduos ou empresas, sem contrariar a letra da lei. Daí ser paradoxal, à primeira vista, cogitar se um comportamento perfeitamente lícito poderia, ainda assim, provocar efeitos penais. Ademais, deve-se observar que, excetuadas situações extremas, o Direito Penal raramente interfere na tributação. Somente quando um contribuinte deixa de apresentar sua declaração, oculta um rendimento ou efetua, intencionalmente, declarações falsas à Administração Tributária, é que o Direito Penal reverte muitas ou até mesmo prisão. Isso se justifica pela intenção deliberada do contribuinte de fugir da tributação por meio de atividades fraudulentas, o que não tem nada a ver com o planejamento tributário, no sentido comum desta expressão. (GUTMANN, Daniel. Planejamento tributário pode ser crime? Perspectivas

domésticas e internacional. Trad. Luís Eduardo Schoueri. Direito tributário atual, v. 26. São Paulo : Dialética, 2011, p. 129/36. Importante anotar que planejamento tributário tem efeitos danosos ao Estado: impõe diminuição de arrecadação; discrepa de uma suposta igualdade entre destinatários da norma tributária (alguns poucos conseguindo fazer diminuir a carga tributária); por fim, repercute na diminuição de recursos do Estado Social (diminuindo efetividade de uma Justiça Social). Isso, apesar, claro, de reconhecer tratar-se de um objetivo (o de diminuir o tributo devido) legítimo e conforme a Constituição Federal (art. 170, que protege tanto a propriedade privada quanto a livre iniciativa).³⁷ Por tais aspectos, o tratamento tributário e penal do planejamento tributário ganha importância cada vez maior ao longo do tempo. 38. Ainda assim, não se pode perder de vista, de qualquer forma, que o fenômeno da criminalização do planejamento tributário (em nível mundial) não afasta as garantias próprias do Direito Penal: princípio da legalidade, a tipicidade da conduta, fazendo sempre caracterizada tanto como abuso do direito como fraude a lei; quando, ao contrário, o contribuinte se vale da ambiguidade do texto legal ou se vale de uma lacuna legal, não sabendo exatamente se a linha divisória foi ultrapassada, não há certeza objetiva se os requisitos de um abuso do direito foram preenchidos. Neste caso, o elemento intencional, que deve existir em qualquer delito de natureza penal, não está presente porque não há intenção de infringir um claro dispositivo legal de natureza penal. Portanto, não se pode esquecer a grande importância dos princípios gerais do Direito Penal. (GUTMANN, 2011, p. 134 - destaques nossos)⁴⁰. Ou seja, fácil de ver que, a despeito de tratar-se de crime formal, se a conduta analisada não for tributariamente relevante, a mesma conclusão em sede penal impor-se-á, pois haverá claro prejuízo no núcleo do tipo penal em questão. Ainda, havendo relevância tributária e penal, de qualquer forma, será indispensável analisar o elemento volitivo (intenção) do agente, especialmente, nos crimes dolosos (sem previsão da forma culposa), como sucede com o descaminho.⁴¹ A definição de abuso de direito pode trazer alguma dificuldade de compreensão. Mas o tema não escapou da análise do legislador, como se comprova do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (art. 187, destaques nossos).⁴² O Código Tributário Nacional (CTN) acompanha a noção, como se lê de alteração, promovida em 2001: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001, destaques nossos)⁴³. Ocorre que não houve edição da lei ordinária mencionada. Houve tentativa de tratar do tema por Medida Provisória (de nº 66/2002), mas, quando da conversão em lei (nº 10.637/2002), foi suprimido do texto o trecho sobre a "procedimentos relativos à norma geral anti elisão", que previa o seguinte: Art. 13. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 14 a 19 subsequentes. Parágrafo único. O disposto neste artigo não inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de: I - falta de propósito negocial; ou II - abuso de forma. 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato. 3º Para o efeito do disposto no inciso II do 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado. Art. 15. A desconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato da autoridade administrativa que tenha determinado a instauração desse procedimento. Art. 16. O ato de desconsideração será precedido de representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade de que trata o art. 15. 1º Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos que justificam a desconsideração. 2º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários. 3º A representação de que trata este artigo: I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado; II - será instruída com os elementos de prova colhidos pelo servidor, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo. Art. 17. A autoridade referida no art. 15 decidirá, em despacho fundamentado, sobre a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados. 1º Caso conclua pela desconsideração, o despacho a que se refere o caput deverá conter, além da fundamentação: I - descrição dos atos ou negócios praticados; II - discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária; III - descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; IV - resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos encargos moratórios. 2º O sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da data que for identificado do despacho, para efetuar o pagamento dos tributos acrescidos de juros e multa de mora. Art. 18. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o 2º do art. 17 ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de ato de infração, com aplicação de multa de ofício. 1º O sujeito passivo será identificado do lançamento para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou apresentar impugnação contra a exigência do crédito tributário. 2º A contestação do despacho de desconsideração dos atos ou negócios jurídicos e a impugnação do lançamento serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. Art. 19. Ao lançamento efetuado nos termos do art. 18 aplicam-se as normas reguladoras do processo de determinação e exigência de crédito tributário.⁴⁴ Desse modo, forçoso concluir que, a despeito da alteração já promovida no CTN, o tratamento legal sobre o assunto permanece incompleto.⁴⁵ Todavia, anoto que os conceitos de sonegação fiscal e fraude estão presentes no ordenamento nacional há muito tempo, explicando a ação do Fisco, inclusive, antes da alteração do CTN (e na pendência da respectiva regulação por lei ordinária). É o que leio da Lei nº 4.502/1964: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 77. A aplicação da penalidade fiscal e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice versa.⁴⁶ Feitas tais considerações introdutórias, passo a analisar os fatos concretos dos autos.⁴⁷ Diversamente da premissa da acusação, a defesa procurou fazer demonstração de que o réu não teve intenção de diminuir sua carga tributária no caso concreto. Foi narrado que o motivo da compra da aeronave envolvida e seu registro norte-americano deram-se exclusivamente em função da das necessidades concretas do réu: de viagens internacionais, em sua maioria, aos Estados Unidos; número ampliado de oficinas homologadas pela autoridade de controle de aviação daquele país; custos relativos (mais baixos) devido à ampla oferta de oficinas homologadas por aquele país; e facilidade de haver oficinas homologadas pelos Estados Unidos em países diversos, em número bem maior que as homologadas pela ANAC (sempre possibilitando atrasos em especial por eventual manutenção repentina, em meio a voo internacional).⁴⁸ Pois bem, a alegação de que havia motivos fortes de conveniência pelo número de oficinas autorizadas pela FAA ganha importância. É que, sendo o réu executivo com negócios em alguns países e necessidade de viagens constantes, não lhe é permitido, por exemplo, registrar a aeronave em dois Estados (Brasil e Estados Unidos), de forma a, se for o caso, recolher tributos num país, não deixando de aproveitar-se de vantagens técnicas de outro.⁴⁹ Sobre a habitualidade de viagens internacionais do réu, destaco a informação nesse sentido, especialmente, dos pilotes ouvidos como testemunhas, e, ainda, teor da certidão de movimentos migratórios do réu nas fs. 1630/1645.50. Sobre impossibilidade de registro duplo (em países diversos), chamo atenção para redação literal da Convenção de Chicago (cuja íntegra encontra-se no Decreto nº 21.713/1946): NACIONALIDADE DAS AERONAVES: ARTIGO 17 Nacionalidade das aeronaves. As aeronaves terão a nacionalidade do Estado em que estejam registradas. ARTIGO 18 Registro duplo. Nenhuma aeronave poderá registrar-se legalmente em mais de um Estado para outro.⁵¹ Disso, a exploração técnica mostra-se plausível. 52. Igualmente, as testemunhas explicam bem a conveniência de usar as oficinas homologadas pela entidade norte-americana (i) testemunha Adalberto de Moraes: lá fora, há mais opções, inclusive, oferta de peças e treinamento de pessoal; as oficinas para poderem fazer manutenção em qualquer aeronave; a aeronave fazia manutenção em oficina homologada pela FAA; como havia vários voos aos Estados Unidos, havia opção de parar por lá, com mais opções; a manutenção depende de horas de voo ou tempo de voo, cujo controle é feito pela empresa de gerenciamento; do que sabe, há apenas uma oficina oficial para a aeronave; no Brasil, a manutenção demoraria bem mais; (ii) testemunha Luiz Carlos Miguez Urbano: havia uma empresa que controlava a manutenção; aproveitavam as viagens aos Estados Unidos para a manutenção; havia cerca de 20 mil empresas nos Estados Unidos e poucas dezenas no Brasil; era bem mais proveitoso fazer nos Estados Unidos; a cotação no Brasil era astronômica, nunca ganhou das empresas americanas; uma aeronave brasileira somente pode fazer manutenção homologada pela ANAC, o que existe em pequeno número nos Estados Unidos, sendo menos fácil conseguir um bom preço (...). Na época em que operava essa aeronave, sabia de mais de 10 outras aeronaves nas mesmas circunstâncias; na Inglaterra, sabia que acontecia o mesmo (muitas aeronaves com bandeira americana); para fazer uma manutenção de aeronave com bandeira americana, em função de alto número de oficinas homologadas pelos Estados Unidos, o preço é muito menor; mesmo pegando o exemplo francês (fabricação do avião), o número de oficinas homologadas pela França é muito pequeno; (iii) testemunha Francisco de A. S. Campos Lyra: sendo registro brasileiro, por exemplo, com necessidade de manutenção na América Central, não há nenhuma oficina homologada pela ANAC, enquanto existem 39 homologadas pelos Estados Unidos; na América do Sul (fora do Brasil), há 40 oficinas homologadas pelos Estados Unidos, e apenas 7 pela ANAC; na Europa, África e Oriente Médio, há 470 oficinas homologadas pela FAA contra 19 oficinas brasileiras; a maior parte das oficinas brasileiras é homologada para os produtos da EMBRAER (...); no caso de oficinas homologadas pela ANAC nos Estados Unidos, fica fácil cumprir uma manutenção programada, mas o problema acontece com panes e manutenção emergenciais; no caso do réu, a maioria das viagens era internacional; geralmente, tinha que parar em algum lugar (Caribe, Manaus), para reabastecer rumo aos Estados Unidos.⁵³ Reforçando a causa técnica para registro diverso do Brasil, vejo informação acerca do número de bases de manutenção, certificados pela ANAC, com os seguintes números do site da ANAC: total de 671 bases de manutenção, sendo 513 no Brasil e 154 no exterior (Disponível em: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGerencial/AIR145/Processos.asp>. Acesso em 7 de fev. 2017). Ou seja, evidente o pequeno número de centros de manutenção no exterior homologados pela entidade brasileira.⁵⁴ Apenas tal aspecto técnico impõe distanciamento do crime de descaminho, com claro prejuízo do núcleo do tipo penal envolvido, verbo "iludir". É que, do contrário, estar-se-ia criminalizando uma conduta objetivamente, ignorando o elemento volitivo envolvido, que, concretamente, não parece estar vinculado à questão tributária.⁵⁵ Mas, seguindo na análise, mesmo que não seja, por hipótese, verdadeira a explicação técnica, vejo alguma fragilidade na criminalização pretendida.⁵⁶ É que, para configurar a "ilusão", deve-se cogitar de algum ato que se afastasse das normas legais. Uma fraude, um abuso, qualquer conduta que pudesse configurar e justificar uma "ilusão".⁵⁷ Eis outro problema que constato nesta lide.⁵⁸ A estrutura para aquisição e manutenção de aeronave para uso pelo réu mostra-se complexa, é verdade. Contudo, não constato, desde logo, ilegalidade (ilicitude) cometida: fez uso de uma holding holandesa, que, por sua vez, adquire a QUEST americana, que, então (sem sócio americano), contrata um trust com banco local, permitindo o registro da aeronave nos Estados Unidos.⁵⁹ Pois bem, qual a ilegalidade clara cometida até este ponto?⁶⁰ Ora, se o réu decide cindir suas atividades por meio de pessoas jurídicas, qual a ilegalidade encontrada? Existe, a propósito, norma legal que lhe proíba, desde logo, de agir assim? Entendo que não, especialmente, observando postura correta nas declarações do réu ao Fisco, conforme informação dada pela primeira testemunha de acusação Diego Marques Barbosa: entende que o réu é dono da aeronave; não teve dificuldades na identificação das remessas ao exterior pelo réu; nem teve dificuldades na identificação das empresas estrangeiras; o próprio réu declarou o envio dos recursos (...).⁶¹ Seguindo na análise, entendendo, até agora, possivelmente lícita a conduta do réu, vejamos o uso da aeronave no Brasil.⁶² O tema é regulado por Decreto (de nº 97.464/1989), especificamente, o que segue: Art. 2. A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas: I - O proprietário da aeronave ou o seu comandante deverá comunicar o local de pouso ou sobrevoar ao Departamento de Aviação Civil (DAC), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando o dia e hora prováveis do voo, rota e ponto de entrada em território brasileiro, marca de nacionalidade e tipo de aeronave, finalidade do voo, e a carga e/ou passageiros transportados, quando em trânsito. Devendo, ainda, informar, se for o caso, o aeroporto internacional em que irá escalar ao entrar no Brasil; II - Em casos excepcionais e a seu critério, o Departamento de Aviação Civil (DAC) aceitará a comunicação prevista no inciso I em prazo inferior; III - Toda aeronave para sobrevoar ou pousar no Brasil deverá ter seguro que cubra possíveis danos a terceiros no solo; IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando(a) voo para prestação de socorro e para busca e salvamento de aeronave, embarcações e pessoas a bordo; b) viagem de turismo ou negócio, quando o proprietário for pessoa física e nela viajar; c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade; d) serviços aéreos especializados, em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave; e) outros voos comprovadamente não remunerados. V - Para os fins do disposto no inciso IV, a Seção de Aviação Civil (SAC) do aeroporto de entrada aceitará declaração escrita do respectivo comandante como documento suficiente, salvo evidência em contrário. (destaques nossos)⁶³. Ocorre que um ponto central da denúncia é que a empresa americana QUEST não teria funcionamento efetivo, fático. Então, seria impossível que o réu viajasse em seu interesse.⁶⁴ No entanto, não leio da regra acima que a viagem de "diretor ou representante" deva ocorrer tão somente no interesse da proprietária QUEST, ou do Banco relacionado ao contrato de trust.⁶⁵ Se não existe tal exigência, de que maneira seria possível à Administração alfanidária criar tal restrição? E, mesmo sendo possível tal interpretação, seria defensável a leitura literal de que, para atender aos requisitos do Decreto, basta tratar-se de diretor ou representante.⁶⁶ Então, por conseguinte, com base nessa interpretação literal, não haveria, de plano, demonstrada intenção de desrespeito da regra aplicável. E, sendo assim, não possível presumir tal ofensa, como, então, concluir que houve intenção de conduta conforme o art. 334, CP?⁶⁷ Outras palavras, não encontrei ilicitude que pudesse justificar configuração do núcleo do tipo do descaminho. Igualmente, nem posso concluir tivesse o réu intenção (dolo) em conduta (que não encontrei substrato material) de prejudicar o Fisco nacional.⁶⁸ Dizendo de outra forma, do que apurei nos autos, não constatei evasão fiscal. Possivelmente, está-se diante de outra figura: elisão ou mesmo elusão fiscal (aproveitando-se dos conceitos acima lançados).⁶⁹ Mas nas duas figuras restantes (elisão ou elusão), não haveria necessariamente o presente o núcleo do tipo, identificado pelo verbo "iludir". Para tal conclusão, teria sido indispensável promover prova

suficiente de que a operação societária tivesse sido montada para fins de afastar a incidência de imposto. Todavia, como se viu, tal prova não consta nos autos.70. A propósito de elisão ou elusão, necessário registrar precedente jurisprudencial, aceitando, em sede aduaneira, operação como a do réu:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREVENÇÃO POR CONEXÃO: INEXISTÊNCIA QUANDO UM DOS PROCESSOS JÁ FOI JULGADO (SÚM. 235/STJ). REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE CIVIL ESTRANGEIRA: SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE. TRUST AGREEMENT. OCULTAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR MEIO DE SIMULAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO: DESCABIMENTO. PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO. 1. "Em se tratando de ações diversas, ajuizadas entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir, afigura-se, em tese, a possibilidade de reunião dos feitos, por conexão, perante o mesmo juízo, respeitada a prevenção daquele que primeiro conheceu da matéria discutida nos autos de qualquer das ações conexas." (CC 0046727-95.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.71 de 18/10/2013). 2. No entanto, se, como no caso dos autos, a primeira ação que induziria a prevenção por conexão já tiver sido julgada por sentença, não se justifica a distribuição da segunda ação ao mesmo magistrado que decidiu a primeira, pois não existe mais a possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre juízos de mesma instância. O reconhecimento da prevenção encontra óbice, também, no verbete sumular nº 235 do STJ, segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 3. A ausência de participação, no processo administrativo, de empresa estrangeira proprietária fiduciária (owner trustee) de aeronave por força de trust agreement celebrado com empresa brasileira que tem direito de uso e gozo do bem, na qualidade de beneficiária, não necessariamente implica na nulidade de todo o processo, por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, se ambas as empresas possuem, no Brasil, o mesmo Representante ao qual é facultado o regular direito de defesa e que é nomeado fiel depositário do bem. 4. Não constitui simulação a divergência em relação à propriedade de aeronave operada por empresa brasileira e que foi registrada, nos Estados Unidos, por instituição financeira norte-americana, se entre ambas foi celebrado um trust agreement, com a finalidade precípu de atender às exigências da lei estrangeira para registro da aeronave. Precedente desta 7ª Turma: AC 0050837-93.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1192 de 08/08/2014. 5. Levando-se em conta que a propriedade, no trust agreement, é desdobrada entre proprietário fiduciário e beneficiário, não se pode concluir que o uso de aeronave por representante da empresa nacional beneficiária e residente no Brasil constitui descumprimento da norma do Regime de Admissão Temporária previsto no Decreto 97.464/1989 (art. 2º, IV, "c") que descreve como "transporte aéreo não remunerado", para fins do dito regime, "viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade". 6. O mero uso reiterado de sucessivas admissões temporárias não constitui, por si só, um desvio de finalidade do uso do regime jurídico. Não cabe à autoridade alfandegária, mas, sim, à lei definir limites para o direito de circulação e ingresso de veículos, bens e pessoas no país, assim como para criar, majorar, diminuir ou suprimir tributos e penalidades administrativas. 7. O art. 33 da Lei 11.488/2007 estabeleceu pena mais branda (multa) para a interposição fraudulenta de terceiros, sem ressaltar a possibilidade de aplicação concomitante de outras penas já previstas em lei. Assim sendo, não se justifica mais a decretação do perdimento do bem unicamente com base nesse fundamento. (AC 0015301-26.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1190 de 28/03/2014; REsp 1144751/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011). 8. O periculum in mora autorizador da concessão da liminar adveném do fato de que o direito de uso da aeronave concedido por sentença proferida em outro feito somente foi assegurado até que houvesse solução definitiva em processo administrativo que está por findar, o que levará à desnecessidade de devolução da aeronave, implicando em deterioração do bem estacionado e sem uso, em pagamento de vultosos e desnecessários valores para manutenção e armazenagem do bem. 9. Mostra-se, entretanto, inviável a autorização de livre disposição da propriedade da aeronave neste momento inicial do processo, seja porque a situação econômica da agravante não parece ser minimamente afetada pela impossibilidade de alienação da aeronave enquanto perdurar a presente controvérsia judicial, seja porque a disposição definitiva da propriedade do bem implicaria em situação irreversível vedada pelo 2º do art. 273 do CPC e em esgotamento do objeto da causa. 10. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a suspensão do processo administrativo n. 10111.721.513/2012-04, assim como a suspensão da pena de perdimento da aeronave Gulfstream CF-SP (G550), número de série do fabricante 5339 e prefixo estadunidense N989AR, nele imposta e de seus efeitos até que seja prolatada sentença de mérito na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n. 25299-08.2014.4.01.3400/DF. (TRF1, SÉTIMA TURMA, AGRAVO 0026190-44.2014.4.01.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 - destaques nossos)71. Ou seja, em sede aduaneira/tributária, sendo razoável entender sobre a licitude da operação, de acordo com o aresto acima, entendo ausente demonstração do elemento volitivo do tipo penal: não há dolo comprovado. 72. Revendo o que já se disse: (i) não constato presente o núcleo do tipo ("ludir"), não havendo comprovação de ocorrência de fato típico nestes autos; (ii) não observei ilegalidade clara promovida pelo réu na operação societária que montou; (iii) ainda que haja cabimento de afastar a estrutura escolhida pelo réu para comprar e manter a aeronave, tal consequência deverá ser aduaneira/tributária - discussão própria e não a destes autos -, não sendo possível presumir o elemento volitivo necessário ao tipo do crime de descaminho (dolo).73. Vejo necessidade da absolvição do réu sobre o crime de descaminho.74. Sigó na análise da acusação, restando enfrentar o art. 299, CP.75. No ponto, não constato a alegada falsidade na informação prestada. Leio da denúncia que o réu teria incorrido em tal crime, pois: inseriu declarações falsas nas TEATs, ora informando como proprietária/operadora da aeronave QUEST TRADING LLC, ora a WELLS FARGO BANK.76. Ora, a informação dá conta do comprador original da aeronave ou do banco envolvido, sendo que ambas as partes estão vinculadas por um contrato de trust. Se for assim, é certa a divisão do direito de propriedade entre os contratantes, não havendo comprovação de que a informação, por si, tivesse sido falsa.77. Mais ainda, mesmo que houvesse tal falsidade, não vejo demonstrada conduta do réu relativamente a tal fato. É o que as testemunhas foram claras no sentido de que era empresa contratada que preenchia os formulários necessários à entrada da aeronave, com assinatura dos pilotos, sem participação do réu documentada em tais formulários: geralmente, havia uma empresa terceirizada que deixava preenchidos os termos necessários para as entradas (testemunha Adalberto de Moraes) chegando ao aeroporto de entrada, apenas assinava a autorização (testemunha Luiz Carlos Miguez Urbano)78. Disso, inobstante ausência de prova de falsidade nas informações, não vejo vínculo dos formulários com o réu, falhando, igualmente, a demonstração de autoria (que não pode ser presumida).79. Portanto, necessário absolver o réu, também, pelo crime de falsidade ideológica.80. POSTO ISSO: 81. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o ré JOAQUIM SALLES LEITE NETO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II (inexistência de prova de ocorrência de fato típico), do Código de Processo Penal.82. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-57.2017.4.03.6119

AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que possuem objeto diverso, consoante demonstram as movimentações processuais juntadas aos autos.

Oficie-se à ANP para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito efetuado pela autora corresponde à integralidade do débito, considerando o disposto no art., 151, II, CTN.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 12310

INQUÉRITO POLICIAL

0012259-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDER LUIS PINTO(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES(SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)

Decisão proferida em 03/02/2017, às fls. 86/86v. "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDER LUIS PINTO, brasileiro, solteiro, nascido em 10/07/1983, filho de José Rodrigues Pinto e Sílvia Paula de Araújo, CPF 379.843.728-96, PPT FL100472/BRASIL, e DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES, brasileira, solteira, nascida em 22/10/1990, filha de Dulcinea Rodrigues Lima e João Fernandes Filho, CPF 030.745.783-43, PPT FM423944/BRASIL, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados. Assim, determino sejam os acusados notificados, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 13/02/2017, às 15:50 horas, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 18/04/2017, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réus presos. Evidente, caso os acusados sejam absolvidos sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justças Estadual e Federal São Paulo e do Ceará, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios dos acusados; e b) os laudos periciais sobre os aparelhos celulares e os chips apreendidos, cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosos.Oficie-se à Autoridade Policial, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos, para instauração de novo inquérito policial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 77/77v. Oficie-se, ainda, à companhia aérea AIR FRANCE, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra das passagens, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.Diante das informações fornecidas pelos acusados em suas reinquirições pela Polícia Federal, decreto o sigilo dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Anote-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal." Informação de Secretaria: "Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para as defesas dos acusados

para que apresentem defesas preliminares, no prazo de 10 (dez) dias"

INQUERITO POLICIAL

000026-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA(SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI)

Decisão proferida em 03/02/2017, às fls. 54/54v: "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA, brasileiro, solteiro, recepcionista, nascido em 27/04/1990, filho de Rogério da Silva e Marli Pawluk, PPT FG437436/BRASIL, CPF 076.725.249-76, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "captur" e c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 13/02/2017, às 15:10 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, identificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 18/04/2017, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e de Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requistem-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do acusado; e b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Oficie-se ao setor de perícias da Polícia Federal para que seja informado a este Juízo se o material entopece apreendido com o denunciado se encontrava na forma de laxixe. Oficie-se, ainda, à companhia aérea TAP PORTUGAL, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsabilidade pela reserva e respectivo pagamento. Diante das informações constantes de fls. 05/06, decreto o sigilo dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Anote-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal." Informação de Secretária: "Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abra vista para a defesa do acusado para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias"

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001039-90.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEFENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-60.2016.403.6119 ()) - GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa em favor de GLADIS YOVANA VERA GRANADA E JESUS HENRY YERBA CATY, sustentando serem os réus primários, têm filhos menores, trabalham e tem residência fixa, não sendo necessária a manutenção dos acusados presos durante a instrução criminal. O Ministério Público Federal, a fl. 18/20, manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória. Decido. No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão que a decretou (fls. 126/127v- autos principais). Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Isto porque, ainda que tenha instruído o presente pedido com um comprovante de residência (fl. 10 e 13) e demonstrado ter filhos menores (fls. 11/12), não foi apresentado qualquer documento para atestar/justificar a ausência de antecedentes criminais, nem comprovação de ocupação lícita (ressalto ser o objeto do mérito da investigação). Verdade que tais documentos não são essenciais para a revogação da preventiva, mas, neste caso e, especialmente, pelo fato de os réus terem vínculos com país estrangeiro, reforçariam a tese de desnecessidade da prisão. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Diversamente, nos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade, conforme termo de declarações prestado pelas vítimas (fls. 09, 12, 15, 18, 21, 24, 30, 33 e 36 do caderno investigativo) e laudo pericial (fls. 93/100). Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-05.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Decisão proferida em 25/01/2017, às fls. 554: "Reitere-se o ofício de fls. 344 ao Juízo da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Com a resposta, tendo em vista a juntada dos laudos periciais referentes aos celulares e às armas, peças e munições apreendidas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, pelo prazo legal. Com o retorno dos autos, intime-se o defensor constituído pelo acusado para a mesma finalidade. Juntadas as alegações finais da defesa, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se." Informação de Secretária: "Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abra vista para a defesa de FABIO CAETANO RUGGIERO para que apresente suas alegações finais, pelo prazo legal"

Expediente Nº 12311

INQUERITO POLICIAL

0011790-73.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENIA KORINA MARQUES DA SILVA(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES E SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES E SP214973E - CIOMARA VANESSA DE ALMEIDA GONCALVES)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa em favor de KENIA KORINA MARQUES DA SILVA, sustentando ser a ré primária e não integrar a organização criminosa. Juntou aos autos comprovantes de residência em nome de Eliana Alves da Silva (fls. 100/102) e contrato de trabalho (fls. 105/106). O Ministério Público Federal, a fl. 120/120v., manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória. Decido. No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão que a decretou (fls. 41/42). Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Isto porque, ainda que tenha instruído o presente pedido com um comprovante de residência em nome da mãe da indicia (fl. 100/101) e demonstrado, de forma precária, possuir ocupação lícita (considerando ser contrato a título de experiência datado de agosto de 2016), não foi apresentado qualquer documento para atestar/justificar a ausência de antecedentes criminais. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Diversamente, nos autos, há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 12/14 do caderno investigativo). A meu ver, ainda que a acusada tenha atuado como "mula" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido aconselha a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12307

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-52.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 12299

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REACAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO

Admito os embargos monitorios de fls. 47/97 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista mero erro material na publicação do despacho de fl. 176, disponibilizado no sítio eletrônico do dia 17/10/2016, publique-se o último parágrafo do referido documento. Sem embargo, defiro o pedido de fl. 181, cite-se a corrê JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-24.2014.403.6119 - JOSE MACIEL RODRIGUES(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008452-91.2016.403.6119 - LAURA ALVES DO NASCIMENTO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0009295-56.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

.PS 1,15 "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

CARTA PRECATORIA

0008408-72.2016.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X TAMIRES MACHADO RIBEIRO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA MARIA DE JESUS FERREIRA X ANTONIO GUILHERME CARLOS AUGUSTO GRASSE X MARIA DE LOURDES OMIZZOLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para o dia 15/02/2017, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s).Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.Int.

CARTA PRECATORIA

0011702-35.2016.403.6119 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MARIA JOANA DA SILVA(RJ095811 - MARCELO REIS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO VIDAR BEZERRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para o dia 15/02/2016, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s).Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.Int.

PROTESTO

0013291-62.2016.403.6119 - QUIMESP QUIMICA LTDA.(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ervando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-21.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELOS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELOS DE SOUZA LIMA - SP179214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ VASCONCELOS DE SOUZA LIMA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, descritas no Termo de Retenção nº 081760016065695TRB01, nos moldes do regime comum de importação, se for o caso.

Narra que em 13/10/2016, quando do retorno de viagem para os Estados Unidos, a fiscalização do aeroporto constatou em sua bagagem quatro unidades de disco de freio e itens relacionados de pequeno porte, duas unidades de kit de válvula para cilindro mestre, trazidas pelo impetrante para reposição de seu veículo (Ford Fusion híbrido). Esclarece que as mercadorias foram retidas sob a alegação de que não se enquadravam no conceito de bagagem. Sustenta que não obstante as mercadorias não sejam bagagem, são destinadas ao uso próprio do impetrante e não à comercialização, não sendo aplicável a pena de perdimento, mas sim o procedimento próprio das importações comuns.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Em seguida, o impetrante manifestou-se.

Passo a decidir.

O impetrante pretende a concessão de liminar para liberação de peças de automóveis trazidos em sua mala no retorno de viagem procedente do exterior, que segundo o Termo de Retenção nº 081760016065695TRB01 compreendem 4 unidades de peças para automóvel – kit de discos de freio e itens relacionados (escudo de disco de freio e peças menores), no valor total de de US\$ 320,00; duas unidades de peças para automóvel – kit de válvula de freio com mangueiras e partes menores, no valor total de US\$ 100,00 e uma unidade de peça para automóvel – cilindro mestre, no valor total de US\$ 150,00

Acerca desse tema dispõe o Decreto 6.759/09 (*que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*):

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º **Estão excluídos do conceito de bagagem** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

(...)

Art. 157. A **bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto**, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bens de uso ou consumo pessoal; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Conforme se depreende da leitura dessa norma, as partes e peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a relação de produtos isentos (bens unitários e de valor inferior aos limites de isenção) condicionada à edição de ato administrativo pela Administração Pública Federal. Portanto, as peças trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito legal de bagagem, além de superar a quota de isenção (segundo a valoração imputada pela Receita Federal).

Por outro lado, também não me parece possível concluir, pela simples natureza dos bens importados, que a importação tem destinação comercial. Não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo e, ainda que não se enquadre no conceito de bagagem, a eventual imputação de finalidade comercial e apreensão com provável perdimento são, assim, desproporcionais. Até entendendo admissível que, em casos específicos onde a finalidade comercial seja evidente, se dispense qualquer outra prova nesse sentido. Mas no caso dos autos não se pode falar em evidente finalidade comercial, sendo plausível que o impetrante tenha trazido o bem para seu uso pessoal, o que afasta a aplicação da pena de perdimento:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ART. 514, X, DO DECRETO 91.030/85 - SUBSUNÇÃO NÃO VERIFICADA - CLANDESTINIDADE DA INTERNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - INAPLICABILIDADE. 1. A aplicação da pena de perdimento de bens pela autoridade aduaneira encontra previsão nos Decretos-leis nº 37/66 e 1.455/76, disposições recepcionadas pela Constituição Federal (art. 5º, XLVI, "b"). 2. Analisando-se o contexto probatório, bem como as regras de experiência, consoante autorização expressa do artigo 335 do Código de Processo Civil, extrai-se a plausibilidade dos argumentos expendidos pelo autor. 3. A caracterização do ilícito previsto no art. 514, X, do Decreto nº 91.030/85, pressupõe ao menos indícios de futura circulação comercial dos bens. 4. Em se tratando de bagagem acompanhada, ainda que o valor das mercadorias exceda a quota de isenção dos tributos aduaneiros, não se autoriza a aplicação da pena de perdimento, mas tão-somente de sanção pecuniária. (TRF3 - SEXTA TURMA, APELREEX 00001756119934036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1: 08/10/2010 PÁGINA: 1109)

Note-se que embora o valor total dos bens seja um pouco superior ao limite de isenção, os objetos possuem valor unitário baixo e a quantidade de itens trazida é pequena, sendo compatível com o uso do veículo mencionado na inicial.

Assim, considerando que não restou caracterizado o intuito comercial e não é aplicável a pena de perdimento, o mais adequado para a situação é que se autorize a liberação com o pagamento dos tributos e eventuais penalidades daí decorrentes, sem dedução da cota de isenção de US\$500,00, inaplicável na espécie.

Não se caracterizando os bens como bagagem, não é aplicável ao caso o regime de tributação especial, mas o regime comum de importação, conforme decidido pelo TRF3 nos julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EXCLUÍDAS DO CONCEITO DE BAGAGEM. USO PESSOAL. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 155, §1º, inciso II, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) excluiu as partes e peças de veículos automotores do conceito de "bagagem", as quais estão sujeitas ao regime comum de importação. 2. A pena de perdimento de bens configura medida desproporcional ao caso, tendo em vista a comprovação de que as peças irregularmente importadas são destinadas a veículo da marca "Subaru", de propriedade do agravado. 3. A quantidade de mercadoria apreendida e a existência de poucos automóveis da marca no país afastam o intuito comercial da importação. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00047882320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 30/04/2015) – destaques nossos

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. FARÓIS. TERMO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.059/2010. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. INTUITO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BEM INFERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO. USO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DAS IMPORTAÇÕES COMUNS. 1. Não conhecido o agravo retido, uma vez que a União Federal deixou de reiterá-lo expressamente na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A autoridade impetrada, após submeter a bagagem do impetrante, ora apelado, à fiscalização, constatou a existência de um par de faróis mercedes trazidos por aquele dos Estados Unidos da América, em 17/10/2012 e, entendendo que a mercadoria importada não se enquadrava no conceito legal de bagagem para fins de tributação mitigada, lavrou o Termo de Retenção n.º 3.394/2012, com fulcro no art. 2º, § 3º c/c art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010. 3. Da leitura do art. 2º, § 3º c/c art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010 se denota que as partes e as peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a lista de produtos isentos condicionada à edição de ato administrativo discricionário próprio a ser editado pela SRF, nos termos do que dispõe o § 1º, I, do art. 155, do Decreto n.º 6.759/2009, pelo qual se excetuam tão somente os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. Não obstante, sendo o valor do bem muito inferior ao limite de isenção, conforme comprovado pelos documentos de fls. 17/20, e restando indubitável a sua destinação exclusiva para uso próprio do apelado, haja vista a demonstração de compatibilidade entre os modelos de farol e de veículo de sua propriedade, mostra-se inviável a aplicação da pena de perdimento ao caso vertente, devendo ser aplicado o procedimento próprio das importações comuns, previsto no art. 161, I, § 1º, do Regulamento Aduaneiro. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00109881720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013) - destaques nossos

Assim, presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias e custos da armazenagem arcados pelo impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para assegurar o direito do impetrante à liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760016065695TRB01, mediante observância do regime comum de importação e pagamento dos tributos e eventuais penalidades incidentes sobre a operação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

Expediente Nº 12309

MANDADO DE SEGURANCA

0011683-29.2016.403.6119 - ROSA FERREIRA DA SILVA NOVAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a conclusão da análise do benefício n 42/177.177.222-8. Alega que o benefício encontra-se pendente de análise desde 13/05/2016, restando caracterizada a mora da administração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Decorreu o prazo legal sem manifestação da autoridade coatora. Consulta ao Plenus CV3 anexada à fl. 26 informa que o benefício foi deferido, sendo implantado em 19/10/2016. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se de fl. 26 que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0011684-14.2016.403.6119 - BRAULINO ALVES MENDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a conclusão da análise do benefício n 42/177.571.298-0. Alega que o benefício encontra-se pendente de análise desde 17/06/2016, restando caracterizada a mora da administração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Decorreu o prazo legal sem manifestação da autoridade coatora. Consulta ao Plenus CV3 anexada à fl. 27 informa que o benefício foi indeferido em 23/11/2016. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se de fl. 27 que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0012179-58.2016.403.6119 - ELENAIDE LIMA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a conclusão da análise do benefício n 42/177.722.022-7. Alega que o benefício encontra-se pendente de análise desde 24/06/2016, restando caracterizada a mora da administração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Decorreu o prazo legal sem manifestação da autoridade coatora. Consulta ao Plenus CV3 anexada à fl. 22 informa que o benefício foi deferido, sendo implantado em 23/11/2016. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se de fl. 22 que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0013726-36.2016.403.6119 - FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA COUTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/09/2016. Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações. Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinível, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Nesse diapasão, o artigo 41-A, 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado: Art. 41-A (...) 5 - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. No caso em apreço, o benefício foi requerido em 16/09/2016 (fl. 28) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu quase cinco meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91 mencionado. O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por idade (41/178.703.436-1), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 12308

DESAPROPRIACAO

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO) X MARIA JOSE CUNHA BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA
 Considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 352/356), DECLARO HABILITADOS nos autos, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os filhos da "de cujus": UBALDO CUNHA BUENO, CPF 037.179.858-25, e IVONETE BUENO DE MARTINI, CPF 101.343.108-10. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo passivo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de MARIA JOSÉ DA CUNHA BUENO. Após, expeçam-se alvarás de: a) 25% do valor (R\$ 28.503,51) em prol de GUMERCINDO PINTO BUENO; b) 12,5% do valor (R\$ 14.251,75) em prol de UBALDO CUNHA BUENO; c) 12,5% do valor (R\$ 14.251,75) em prol de IVONETE BUENO DE MARTINI; d) 25% do valor (R\$ 25.503,51) em prol de WILLIAM RUBENS e MARIA ARACELI; e) 12,5% do valor (R\$ 14.251,75) em prol de TERESA CRISTINA; f) 12,5% do valor (R\$ 14.251,75) em prol de ALFREDO CARLOS. Após, com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)
 Diante da relação de dependência entre a ação de cobrança proposta pela INFRAERO e da ação de indenização proposta por TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (ambos os feitos estão fundados no Contrato de Prestação de Obras/Serviços nº 0002-EG/2005/0057), profiro sentença em conjunto dos feitos. I- RELATÓRIO (ação de cobrança) A INFRAERO, na qualidade de gestora das áreas aeroportuárias do Aeroporto Internacional de Guarulhos diz que firmou contrato de com a ré, objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, visando: a) recuperação do pavimento rígido dos pátios 1 e 2; b) implantação do prolongamento da pista de rolagem de aeronaves Delta (PR-D); c) implantação de pátio para "run-up" de aeronaves; d) pavimentação de via de serviço; e) implantação do prolongamento do canal de drenagem; f) construção de caixa separadora de água e óleo e g) recuperação de pavimento flexível das pistas de rolamento "A", "B" e "F" do aludido Aeroporto. Afirma a autora que a ré descumpriu suas obrigações contratuais, incorrendo em diversas irregularidades (atraso e/ou não pagamento dos salários dos funcionários, descumprimento de obrigações financeiras com fornecedores, descumprimento de prazos, lentidão na execução e paralisação injustificada de serviço), acarretando a imposição de multas e culminando na rescisão contratual. Na presente ação, a INFRAERO pretende o recebimento de multas previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2 do contrato firmado, totalizando o montante de R\$ 2.456.600,62, diante da impossibilidade de execução do seguro-garantia oferecido pela ré. Contestação nas fls. 5440/5464, sustentando, em síntese, que os atrasos ocorridos e as dificuldades enfrentadas na entrega da obra deveriam-se exclusivamente ao fato de que a INFRAERO não detinha as licenças ambientais necessárias ao prosseguimento dos trabalhos. Réplica nas fls. 5503/5511. As partes requereram a realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 5720/5722). Foi deferida a realização de perícia judicial (fl. 5725). Laudo pericial apresentado nas fls. 5808/5868. Manifestação das partes nas fls. 5969/5970 e 5993/6053. Esclarecimentos do perito nas fls. 6084/6090. Manifestação das partes nas fls. 6094/6100. Novos esclarecimentos do perito nas fls. 6103/6107. Manifestação das partes nas fls. 6109/6115. II- RELATÓRIO (ação de indenização) TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. propôs ação indenizatória, objetivando o reconhecimento da culpa exclusiva da INFRAERO pela rescisão do Contrato de Prestação de Obras/Serviços nº 0002-EG/2005/0057, com a consequente condenação ao pagamento de indenização, no montante que vier a ser apuração em regular perícia nestes autos ou mediante utilização de prova emprestada a ser produzida nos autos da ação de cobrança nº 00011079-15.2009.403.6119. Aduz, em suma, que a responsabilidade pela inexecução dos serviços contratados deve ser atribuída à INFRAERO, pois o atraso nas obras ocorreu por não ter a ré liberado as frentes de trabalho, em razão da falta de obtenção das licenças ambientais. Contestação nas fls. 345/351. Diz a INFRAERO que a rescisão contratual decorreu da desorganização da autora no cumprimento dos serviços contratados. Afirma que a contratada passou a ter vários problemas fiscais e trabalhistas, o que por si só já caracterizaria motivo de rescisão contratual. Complementa que a autora sempre esteve ciente de que o processo de licenciamento ambiental ainda estava em fase andamento, cabendo-lhe programar-se para executar os trabalhos. Instadas as partes a especificarem provas, a INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 383). A autora requereu a oitiva de testemunhas e perícia judicial (fls. 386/387). Réplica nas fls. 388/405. Relatei. Decido. III - FUNDAMENTAÇÃO. III. a - Ação de cobrança. Inicialmente, desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do presente feito. As provas constantes dos autos (em especial a perícia judicial) são suficientes à formação da convicção do juízo. Não há questão pendente a ser elucidada pela oitiva de testemunhas. Por outro lado, reputo desnecessária a substituição do perito judicial. O laudo pericial foi elaborado de forma suficiente, esclarecendo os pontos principais para solução da controvérsia. Apesar de ter o perito emitido sua opinião pessoal (quando instado a prestar esclarecimentos), de maneira que pode ser entendida como

inoportuna, tal fato não será levado em consideração pelo Juízo, que deve se ater apenas aos aspectos técnicos analisado pelo expert. Repiso que não constato irregularidade no laudo, bem analisando a documentação juntada pelas partes. A questão de eventual parcialidade somente surgiu quando da prestação de esclarecimentos pelo perito, razão pela qual não possui o condão de invalidar ou comprometer o trabalho, até porque não houve qualquer insurgência das partes nesse ponto específico quando da apresentação do laudo em juízo. Ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 468, CPC (art. 424, CPC/1973). A ré limitou-se a pressupor eventual favorecimento da autora, formulando ao final pedido alternativo para prestação de novos esclarecimentos, os quais, aliás, são irrelevantes para a solução da controvérsia. A licença ambiental de operação apresentada nas fls. 5971/5973 não consiste em documento novo, pois já referido inúmeras vezes na narração das partes, além de já ter sido mencionado pelo perito no laudo (fl. 5864 - vol. 24), não necessitando de nova análise técnica pelo perito judicial. Portanto, ainda que possível a substituição do perito apenas para prestar os esclarecimentos requeridos pela ré, o ponto indicado prescinde de qualquer manifestação, como já dito, razão pela qual não procede o pedido formulado pela ré nas fls. 6110/6113. Ultrapassadas essas questões e sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A INFRAERO alega que a ré não cumpriu suas obrigações contratuais, atrasando os serviços prestados ou entregando-os de maneira insatisfatória, acarretando a rescisão contratual. Por seu turno, a ré defende-se, afirmando que a culpa pela inexecução deveu-se à INFRAERO que não obteve as licenças ambientais necessárias, impedindo a abertura de novas frentes de trabalho e a continuidade dos serviços. Da análise da documentação acostada aos autos, colhe-se que a licitação para a realização das obras foi homologada, adjudicando-se o objeto à ré TALLUDE (fl. 1190 - vol. 5), pelo valor global de R\$ 22.817.161,69 (fls. 1189 e ss - vol. 5). As partes firmaram o Contrato de Prestação de Obras e Serviços nº 002-EG/2005/0026, posteriormente re-ratificado para nº 002-EG/2005/0057 (fls. 1236 e ss - vol. 05 e fls. 4812 e ss - vol. 20). Prosseguindo, a ré apresentou Cronograma Físico Financeiro do contrato (fls. 1262 e ss - vol. 06), em atendimento à CF 2751/Comissão de Fiscalização/2005 de 05/04/2015 (fls. 1258/1260 - vol. 6). Consta dos autos, ainda, os Diários de Obras, com as medições realizadas (fls. 1860 e ss - vol. 08 a 18). Iniciados os trabalhos em abril de 2005 (OS nº 003/EGGR-4/2005), as partes firmaram o Termo Aditivo nº 01-002-EG/2005/0057 em 16/12/2005 (fls. 4728/4740 - vol. 19), com o objetivo de readequar a planilha contratual de itens e serviços, ajustando o Cronograma Físico Financeiro, sem alteração de valor e prazo. Consta da justificativa do referido Termo Aditivo: O presente Termo Aditivo objetiva adequar a planilha contratual de itens e serviços, com ajustes de quantidades e inserção de itens novos e o cronograma físico financeiro. Tais alterações, abaixo elencadas, foram ditadas por necessidades técnicas operacionais e de atualização de projeto e as sua formalização é essencial para viabilizar a execução dos serviços. As necessidades contempladas por meio das alterações efetuadas através do presente aditamento contratual tiveram origem conforme Ata de Reunião nº 01 de 17.18.2005 - breve relato, Despacho nº 316/SBKP (KPOP-1)/2005 de 28.09.2005 e anexos (Despacho nº 228/SBKP (KPN/A)/2005, Relatórios de Perigos e trechos de Livros de Reclamações da Sala AIS). Conforme levantamento planilimétrico cadastrado do Pátio 01, constata-se que a área efetiva a ser reconstruída, é superior à área prevista em contrato. Esse fato deu origem a acréscimos de quantitativos em diversos itens da planilha contratual. Adicionalmente, os estudos geotécnicos, realizados demonstram que a estrutura do pavimento está totalmente comprometida e não suportará a carga decorrente do tráfego auto no pátio. Tal estrutura não apresenta qualquer tipo de base e sub-base capazes de oferecer os coeficientes de recalques necessários ao dimensionamento do pavimento, conforme demonstrado no "Dimensionamento do Pavimento Rígido do Pátio 01", diferentemente das premissas adotadas nos projetos básicos e especificações técnicas do processo licitatório, que prevêm a existência de base de BGTC na estrutura do pavimento existente. Assim sendo, caso as placas de concreto previstas sejam lançadas sobre a base existente, todas serão perdidas por trincamento em curto espaço de tempo devido à ausência do suporte necessário. Em consequência, a fim de evitar o total desperdício do investimento, a devida sub base e base estão sendo incluídas no presente termo aditivo. Tendo em vista a urgência que tais alterações são necessárias, bem como a impossibilidade da execução da obra sem sua efetivação, para viabilizá-las sem qualquer incremento do valor contratual, reduziram as quantidades de diversos itens, conforme indicado abaixo, os quais não são prioritários ou não são passíveis de execução sem a obtenção das licenças ambientais correspondentes, cujos processos ainda tramitam nos órgãos competentes. Para atendimento dessas necessidades, a planilha contratual de itens e serviços está sendo ajustada conforme explanações a seguir. (fls. 4732/4733 - vol. 19 - destaques nossos). Ainda, da leitura do Termo Aditivo, vejo que os itens que necessitavam de prévia licença ambiental (prolongamento da PRD e macrodrenagem) tiveram um decréscimo em valor e quantidade, para fins de readequação em razão das necessidades urgentes constatadas, de molde a viabilizar, também, a manutenção do valor inicialmente contratado. Consta da documentação que instruiu a inicial, o Despacho nº 121/EGGR/2006 (fls. 4933 e ss - vol. 20), informando que até maio de 2006 a execução do contrato transcorreu normalmente tendo sido realizados e pagos os serviços no valor de R\$ 11.942.757,00 equivalentes a 52% do total contratados de R\$ 22.817.161,69. Informa, mais, que a partir de então a empresa contratada teria incorrido em diversas irregularidades, tais como a) atrasos e não pagamento de salários, obrigações e acordos trabalhistas; b) descumprimento de contratos e não pagamento de obrigações financeiras assumidas com fornecedores, que resultaram em protestos de títulos; c) descumprimento de prazos; d) paralisação injustificada dos serviços e e) lentidão na execução dos serviços. Consta, ainda, que a ré teria sido notificada e advertida, bem como teve contra si aplicada multa contratual, em recurso administrativo não obteve êxito (a autoridade entendeu não comprovadas as alegações apresentadas, além de não ter se mobilizado para reverter sua má situação e concluir o serviço de recuperação do Pátio 1). Acostou documentos demonstrando a inadimplência da ré (fornecedores e funcionários - fls. 4936/4948 - vol. 20). Há, ainda, justificativa apresentada pela ré, afirmando que a falta de licenciamento ambiental alterou as condições iniciais da contratação, o que teria causado um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 4949/4951 - vol. 20). Resposta da INFRAERO, aduzindo, em síntese, que não houve falta de abertura de frentes de trabalho que justificassem o desequilíbrio alegado (aplicação a multa prevista no art. 9.1.1 do contrato). Recurso administrativo da ré (fls. 4968/4970 - vol. 20), rejeitado nas fls. 4973/4976 - vol. 20. Seguiu-se Auditoria Interna de Obras (fls. 5008/5033 - vol. 21), culminando na proposta de rescisão contratual 5079/5086 - vol. 21) e efetiva rescisão, com notificação da ré em 25/09/2007 (fls. 5246 - vol. 21). Contra a decisão rescisória, a ré interpôs recurso administrativo (fls. 5290 e ss - vol. 22), o qual foi rejeitado em julgamento de fls. 5311 e ss - vol. 22. Interposto recurso ao Presidente da INFRAERO (fls. 5363 e ss - vol. 22), novamente sem sucesso (fls. 5401 e ss - vol. 22). Esse o histórico dos fatos constante dos autos. De início, vejo que o processo administrativo transcorreu com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo a ré participado de todas as fases que precederam a rescisão contratual. Do histórico acima narrado, verifico que até maio de 2006 a ré cumpriu com suas obrigações contratuais, recebendo o pagamento pelos serviços, no valor de R\$ 11.942.757,00 (52% do total contratado). Todavia, a ré passou a cometer uma série de aparentes irregularidades (atrasos e não pagamento de salários, não pagamento de fornecedores, descumprimento de prazos, lentidão ou paralisação dos serviços). A ré justifica sua conduta, afirmando que os atrasos e as dificuldades enfrentadas na entrega da obra deveriam ser exclusivamente ao fato de que a INFRAERO não detinha as licenças ambientais necessárias ao prosseguimento dos trabalhos. Porém, não há nos autos elementos que corroborem suas afirmações. Explico. Em contestação, a ré diz que o Termo Aditivo foi firmado para realocar as etapas de trabalho, em razão da falta de licença ambiental e que, sensibilizada pela situação da INFRAERO, concordou com a proposta. Ora, da simples leitura da justificativa do Termo Aditivo é possível aferir que a razão primordial para readequação do cronograma físico foi a urgência das alterações relativas à recuperação do Pátio 1 (a estrutura do pavimento estava totalmente comprometida, sendo necessária a inclusão de base e sub-base para receber as placas de concreto). Ainda que a etapa relativa ao prolongamento da PRD e macrodrenagem (que necessitavam de prévia licença ambiental) tenham sido convenientemente adiadas, não há como concluir que o Termo Aditivo tenha sido motivado pela falta de licença ambiental para tais serviços. Mas, ainda que se considere que o Termo Aditivo tenha se fundado na falta de licença ambiental, o fato é que a ré anuiu com as condições ali previstas. A assinatura do acordo foi precedida de reunião e discussão entre as partes (como consta do próprio documento) e a ré tinha plena ciência da alteração do cronograma, com o adiamento das etapas que necessitavam de licença ambiental. Portanto, diante do novo panorama (com o qual concordou), deveria ter se programado para as alterações acordadas. Assim, a ré, mesmo ciente da pendência das licenças ambientais, aceitou realizar as alterações do cronograma físico financeiro, não podendo alegar prejuízo, quando concordou plenamente com suas condições. Por outro lado, vejo que a ré sequer concluiu o trabalho assumido no Termo Aditivo (recuperação do Pátio 1). Desta forma, resta afastada qualquer alegação de que a INFRAERO (por não possuir as licenças ambientais) não teria disponibilizado frentes de trabalho, pois a recuperação do Pátio 1 representava 50% do total contratado. Ora, como poderia pleitear a abertura de mais frentes de trabalho se sequer havia concluído a etapa precedente? Ainda que houvesse previsto no cronograma de execução simultânea de etapas, afigurar-se-ia temerária a liberação de outras frentes (com disponibilização de valores), quando a ré sequer estava conseguindo cumprir aquela objeto do Termo Aditivo. Portanto, posso entender que não foi a ausência de licença ambiental (com a alteração de frentes de trabalho) que ocasionou a multa por descumprimento contratual e posterior rescisão. O elemento motivador que soa forte no caso foi a inadimplência contratual da ré em relação à recuperação do Pátio 1. Dessa forma, perde relevância a alegação de culpa exclusiva da INFRAERO, ao argumento de que esta teria imposto severas alterações no ritmo de execução, com o deslocamento imprevisto de meios de produção, causando uma descontinuidade da linha base do fluxo de caixa. Se a autora sabia que a falta de licença ambiental causaria todo esse impacto em suas operações, não deveria ter concordado com o Termo Aditivo firmado. Porém, anuindo com o aditivo, deveria ter cuidado de reorganizar-se ou, em caso de posterior impossibilidade de cumprimento, poderia ter recorrido a quaisquer meios disponíveis para reaver os termos do contrato firmado. No entanto, tomou-se inadimplente com suas obrigações, para posteriormente alegar a culpa da INFRAERO. Refiro-me, nesse sentido, a trecho do julgamento do recurso administrativo que bem demonstra a situação: Dessa forma, fica clara a ausência do devido fundamento à argumentação apresentada, uma vez que não houve iniciativa alguma da Talude no sentido de programar os serviços de terraplenagem em primeiro lugar na execução do contrato, nem tampouco qualquer manifestação prévia relativa às supostas consequências danosas ao fluxo de caixa financeiro dessa Empresa decorrente da impossibilidade de realizá-las. Cumpre ainda ressaltar que a única frente de serviço liberada, referida no décimo parágrafo do recurso dessa Contratada, correspondente a recuperação do pavimento rígido do pátio 1, responde por mais de 50% do valor contratual, haja vista o fato de terem sido pagos até agosto de 2006 R\$ 11.942.757,00 do total de R\$ 22.817.161,69 previstos no contrato, considerando apenas o principal. Assim sendo, em que pese a não obtenção, até o momento, das licenças ambientais pela INFRAERO, uma vez mais mencionada no nono parágrafo do recurso, a grandeza da frente de serviços disponível, cuja finalização encontra-se pendente desde agosto de 2006, em relação às frentes não liberadas, constitui evidência irrefutável da impropriedade das justificativas apresentadas e da ausência de vínculo entre a execução dos serviços previstos no contrato em apreço e as dificuldades experimentadas pela Talude em termos de fluxo de caixa financeiro e de cumprimento de obrigações financeiras junto a fornecedores. (fl. 4974 - vol. 20) Em reforço, o laudo pericial produzido nos autos não constatou a existência de relação direta entre o desequilíbrio financeiro da ré e a falta de licença ambiental (fls. 5837/5838). Destaco que, ainda que o perito tenha verificado que houve redução do ritmo de trabalho em razão da falta de licença ambiental, sempre houve frentes de trabalho disponíveis para a ré (até porque ainda existiam outros serviços que independiam de licença ambiental, que poderiam ser iniciados, a exemplo do Pátio 2). Conclusão, assim, que, se a ré pretendia fazer valer o inicialmente contratado, não deveria ter anuído com os termos do aditivo firmado. Poderia ter utilizado vários meios (inclusive judicial) para solucionar o alegado desequilíbrio financeiro contratual ou demonstrar os prejuízos decorrentes da alteração do programa de trabalho. Ainda, poderia ter denunciado o contrato (conforme reconhece em sua contestação) quando se viu na impossibilidade de prosseguir os trabalhos pela ausência de licença ambiental. No entanto, limitou-se a aguardar a solução administrativa e, mesmo após a rescisão contratual, continuou inerte, somente vindo a Juízo quando citada nesta ação de cobrança. É fato que existe nos autos uma manifestação do Diretor de Engenharia da INFRAERO, alertando para as consequências da demora da obtenção das licenças ambientais pela INFRAERO. Porém, não se trata de reconhecimento das alegações da ré, mas sim, mera recomendação para que a INFRAERO evite situação dessa natureza, dando oportunidade ao particular para agir - lá judicialmente. A par disso, o Diretor reconhece expressamente que a falta de licença ambiental não foi o fator nodal e patrocinador da inadimplência da ré. (fls. 5399 - vol. 22). Por outro lado, o cronograma físico apresentado pela ré com a finalidade de demonstrar o atraso na liberação das frentes de trabalho que dependiam da licença ambiental (prolongamento da PRD) é evidentemente inconsistente, pois o Termo Aditivo firmado em dezembro de 2005, adiu justamente as etapas que dependiam da licença ambiental, não sendo possível, portanto, que o cronograma prevísse o início das liberações dessa etapa (prolongamento da PRD) já em janeiro de 2006 (fls. 5499/5500 - vol. 22). Destaco que não incide na espécie o art. 476, CC, invocado pela ré, pois não existia qualquer correlação ou condicionante entre o cumprimento da obrigação de concluir os trabalhos de reparação do Pátio 1 e a obtenção de licença ambiental para liberação das frentes de trabalho pela INFRAERO. Lembro, ainda, que os contratos administrativos são regidos por lei específica (Lei nº 8.666/93). Por fim, anoto que a alegação de boa-fé formulada pela ré não é suficiente para afastar o descumprimento contratual constatado. Não ignora a tentativa da ré de cumprir o contratado e as possíveis dificuldades que a readequação de cronograma possa ter lhe causado. Todavia, documentalmente, a ré anuiu com as alterações quando firmou o Termo Aditivo, não constando do documento qualquer ressalva às condições impostas pela INFRAERO. Da mesma forma, não se coloca em discussão a licitude da conduta da INFRAERO em contratar objeto para o qual não possuía as devidas licenças ambientais (sem alertar a empresa contratada). É que, quando da assinatura do Termo Aditivo, a ré teve plena ciência da ausência das licenças e, mesmo assim, concordou em prosseguir com os trabalhos. Ou seja, o tema não sua um óbice intransponível, na visão da própria contratada. Assim, prospera o pedido de cobrança formulado pela autora, pois não vejo elementos concretos que afastem o descumprimento contratual ou demonstrem o desacerto das multas aplicadas. Passo ao exame das multas ora cobradas. Como visto, o descumprimento contratual mostra-se comprovado. Os documentos constantes dos autos não deixam dúvida quanto a falhas cometidas pela ré que culminaram na aplicação de multas e posterior rescisão contratual. A INFRAERO pleiteia o recebimento das multas aplicadas, a seguir especificadas. 9.1.1. Atraso na execução das etapas mensais do Cronograma Físico Financeiro, pela seguinte fórmula: M=C/TxTxN. Como já amplamente demonstrado, a ré efetivamente atrasou a entrega dos serviços relativos à recuperação do Pátio 1, consoante documentação constante do processo administrativo, tendo inclusive interposto recurso contra a aplicação da multa, o qual foi rejeitado na via administrativa. Além disso, a perita afirmou que a ré foi advertida por diversas vezes no curso do contrato sobre o andamento da obra (fl. 5849 - vol. 24), porém, persistiu na conduta. Ainda que a ré afirme que o atraso reclamado é equivalente a apenas 2% do valor total dos serviços liberados e executados, não há como negar a existência da infração e afastar a incidência da multa. 9.1.2. Dois décimos por cento (0,2%) do valor do contrato, caso a Contratada descumpra qualquer outra condição ajustada e, em especial, quando: a) não se aparelhar convenientemente para a execução das obras/serviços; b) por qualquer modo impedir ou dificultar os trabalhos da fiscalização; e c) deixar de atender qualquer determinação da fiscalização para reparar ou refazer as obras/serviços não aceitos. Consta do laudo pericial a resposta ao quesito 9º, dando conta que, apesar de os serviços terem sido executados dentro das especificações, persistia até a data da vistoria a pendência dos serviços de reparo de trincas na pista nas placas de concreto, consoante relatório de Entrega de Obra de fls. 5173/5193. As alegações da ré de dificuldades financeiras e inexistência de fluxo de caixa para fazer frente às novas despesas de reparação não são suficientes para afastar a multa aplicada. Portanto, cabível a cobrança no ponto. 9.2. Dez por cento do valor do contrato, quando rescindir injustificadamente o contrato ou der causa a sua rescisão, sem prejuízo de indenizar a Contratante em perdas e danos; Incide a multa em comento, pois a ré deu causa à rescisão contratual, nos termos da documentação constante dos autos. Inabível a redução pleiteada pela ré, pois não há previsão de proporcionalidade na aplicação da multa, relativamente aos serviços já executados. Assim, diante do cenário constante dos autos, legítima a imposição das multas e sua cobrança na via judicial, tendo em vista que o seguro garantia oferecido pela ré não foi renovado, acarretando a rejeição do pedido da INFRAERO pela Seguradora Malucelli, por ser considerado intempetivo (fls. 5324/5335 - vol. 22). Assim, procede o pleito de cobrança das multas aplicadas pelo Ato Administrativo nº 2209/DE/DO/2007, descontando-se os créditos relativos à 16ª medição mencionados na fl. 15 da inicial, totalizando R\$ 2.456.600,62 em outubro de 2009.III. b - Ação de indenização inicialmente, à semelhança do já exposto na ação de cobrança, desnessejando a produção de prova testemunhal para deslinde do feito. A prova pericial requerida já foi produzida nos autos da ação de cobrança nº 0011079-15.2009.403.6119, sob o crivo do contraditório (e, afinal, envolvendo as mesmas partes), podendo ser utilizada neste feito, nos termos do art. 372, CPC, consoante requerido pela própria autora na inicial. De outra parte, não ocorre a prescrição. A INFRAERO é empresa pública (constituída nos termos da Lei nº 5.862/72), que executa, por delegação, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal (art. 21, XII, "c", CF). Desta forma, deve ser aplicada ao caso a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COBRANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE FALTA DE

REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUPERADO RELATORIO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Ecl nos ERel nos ERel 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, ERel no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) - destaques nossos Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 2010, encontra-se abrangida pela prescrição parte dos pagamentos efetuados a título de ITR.MÉRITO. Das contestações apresentadas e, ainda, observando ausência de manifestação contrária pelos autos acerca das defesas, posso concluir o que segue: (i) Há lei municipal, estabelecendo a área de propriedade dos autores como urbana (e não rural), Lei nº 1.472/2000 (fls. 122 e ss);(ii) Assim, resta cumprida a exigência constante do art. 32, 1º, Código Tributário Nacional (CTN);(iii) O ITR era pago mediante iniciativa e informações declaradas pelos próprios autores, não havendo informação nos autos de que suposto erro tenha sido causado pela União, que os autores sequer constam como contribuintes do imposto da União, em função de cancelamento já efetivado (a pedido dos próprios autores, fl. 230v).Disso, ao menos desde a lei municipal de 2000, não se discute que apenas o Município deverá tributar a propriedade (urbana) dos autores. Ora, evidente que parte do que se recolheu pelos autores a título de ITR foi por erro. No caso, observado o prazo prescricional, são devidas restituições a partir de 2005 (cinco anos antes da propositura deste feito), na esteira de regra expressa do CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (destaques nossos) Aqui não se trata de tributo, cujo ônus econômico seja transferível, não se aplicando, nem em tese, a cautela constante do art. 166, CTN.Devolução do que se recolheu a título de ITR deverá dar-se com a aplicação da taxa SELIC(...) pacífico o entendimento no sentido da aplicabilidade da taxa SELIC, de forma exclusiva, por já abrangir juros de mora e correção monetária, sobre os valores a repetir (cf. REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AgRg n. 1.133.737/SC, AgRg n. 1.145.760/MG), orientação de resto consagrada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CFJ nº 134/10. (TRF3, Sexta Turma, AC 00073699220054036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/04/2014, parte de voto condutor)Anoto que a simples necessidade de haver uma decisão judicial, tendo em vista não ter a União concordado com a restituição desde logo em sua defesa, impõe a condenação em honorários advocatícios.Diante do exposto, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a regularidade da incidência de IPTU no imóvel dos autores; ainda, condenando, a União a devolver o que recebeu a título de ITR sobre o imóvel referido nos autos, com correção pela taxa SELIC desde cada pagamento indevido, mas se observando a prescrição quinquenal incidente no caso. Em relação à lide entre autores e Município, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre valor da causa; em relação à lide entre autores e União, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, observado o 4º do mesmo artigo. Autores respondem por metade das custas devidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007247-32.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-87.2013.403.6119) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SPI80809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de conhecimento ajuizado por SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação no Processo Administrativo nº 10875.000125/2002-74, cancelando-se os débitos abrangidos pela CDA nº 80.6.13010330-60. Diz que a ré lavrou o Auto de Infração nº 0001087 para promover a cobrança de crédito tributário à COFINS, referente ao 4º trimestre de 1997. Afirma ser indevida a cobrança, pois tais valores foram compensados com créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado (proc. nº 0079496-73.1992.403.6100), na qual foi reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%. Sustenta ser desnecessário o prévio requerimento à autoridade fiscal, pois trata-se de tributos da mesma espécie (COFINS e FINSOCIAL), devendo prevalecer o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Citada, a União apresentou contestação (fls. 319/322). Alega a legitimidade da decisão administrativa impugnada, pois a não homologação da compensação deu-se à inobservância, pela autora, do disposto na Lei nº 9.430/96 e IN SRF 21/97. Réplica nas fls. 331/341. Deferida a realização de perícia (fl. 347). Laudo apresentado nas fls. 1039/1048. Manifestação das partes nas fls. 1058/1060 e 1067/1068. Relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A autora pretende anular a decisão administrativa que não considerou a compensação declarada em DCTF e, consequentemente, os débitos constantes da CDA nº 80.6.13010330-60. Inicialmente, destaco que o STJ decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a lei que regula o procedimento da compensação é aquela vigente na data da sua realização: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Pois bem. Consta dos autos que a autoridade fiscal, em auditoria realizada na DCTF apresentada pela autora (4º trimestre de 1997, entregue em 31/03/1998), descon siderou a compensação declarada, lavrando o Auto de Infração nº 001087 em 30/10/2001 (fl. 710) para a cobrança da COFINS não recolhida. A autora interpôs impugnação administrativa (fls. 83/93), a qual foi julgada parcialmente procedente, apenas para excluir a multa isolada (fls. 98/107). Recurso voluntário da autora nas fls. 113/120, improvido nas fls. 122/128. Recurso especial da autora nas fls. 133/141, igualmente rejeitado nas fls. 144/145. As decisões administrativas fundaram-se no fato de que a compensação declarada não observou as disposições da Lei nº 9.430/96 as Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97, que exigiam o prévio requerimento à autoridade administrativa, bem como a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu os créditos e da desistência da execução judicial. Com efeito, o instituto da compensação tributária teve suas balizas estabelecidas pela Lei 8.383/91, que, em seu artigo 66, permitia que o procedimento fosse realizado sponte própria pelo contribuinte (sem prévia manifestação da autoridade administrativa), nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Sobreveio a Lei nº 9.430/96, alterando o procedimento, condicionando a compensação a prévio requerimento e autorização da Superintendência da Receita Federal, verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Superintendência da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (destaques nossos) Posteriormente, a questão foi tratada pela Lei nº 10.637/2002, tomando possível a compensação tributária mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Esse o teor do dispositivo legal: Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (destaques nossos) Acerca do procedimento da compensação, assim decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Superintendência da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Superintendência da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Superintendência da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consequentemente, a autorização da Superintendência da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Superintendência da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Superintendência da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recusal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recusal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor insignificante, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos

explicações a seguir. (fls 4732/4733 - vol. 19 - destaques nossos)/Ainda, da leitura do Termo Aditivo, vejo que os itens que necessitavam de prévia licença ambiental (prolongamento da PRD e macrodrenagem) tiveram um decréscimo em valor e quantidade, para fins de readequação em razão das necessidades urgentes constatadas, de molde a viabilizar, também, a manutenção do valor inicialmente contratado. Consta da documentação que instrui a inicial, o Despacho nº 121/EGGR/2006 (fls. 4933 e ss. - vol. 20), informando que até maio de 2006 a execução do contrato transcorreu normalmente tendo sido realizados e pagos os serviços no valor de R\$ 11.942.757,00 equivalentes a 52% do total contratados de R\$ 22.817.161,69. Informa, mais, que a partir de então a empresa contratada teria incorrido em diversas irregularidades, tais como a) atrasos e não pagamento de salários, obrigações e acordos trabalhistas; b) descumprimento de contratos e não pagamento de obrigações financeiras assumidas com fornecedores, que resultaram em protestos de títulos; c) descumprimento de prazos; d) paralisação injustificada dos serviços e e) lentidão na execução dos serviços. Consta, ainda, que a ré teria sido notificada e advertida, bem como teve contra si aplicada multa contratual, em recurso administrativo não obtive êxito (a autoridade entendeu não comprovadas as alegações apresentadas, além de não ter a ré se mobilizado para reverter sua má situação e concluir o serviço de recuperação do Pátio 1). Acostou documentos demonstrando a inadimplência da ré (fornecedores e funcionários - fls. 4936/4948 - vol. 20). Há, ainda, justificativa apresentada pela ré, afirmando que a falta de licenciamento ambiental altera as condições iniciais da contratação, o que teria causado um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 4949/4951 - vol. 20). Resposta da INFRAERO, aduzindo, em síntese, que não houve falta de abertura de frentes de trabalho que justificassem o desequilíbrio alegado (aplicou a multa prevista no art. 9.1.1 do contrato). Recurso administrativo da ré (fls. 4968/4970 - vol. 20), rejeitado nas fls. 4973/4976 - vol. 20. Seguiu-se Auditoria Interna de Obras (fls. 5008/5033 - vol. 21), culminando na proposta de rescisão contratual 5079/5086 - vol. 21) e efetiva rescisão, com notificação da ré em 25/09/2007 (fls. 5246 - vol. 21). Contra a decisão rescisória, a ré interpsu recurso administrativo (fls. 5290 e ss. - vol. 22), o qual foi rejeitado em julgamento de fls. 5311 e ss. - vol. 22. Interposto recurso ao Presidente da INFRAERO (fls. 5363 e ss. - vol. 22), novamente sem sucesso (fls. 5401 e ss. - vol. 22). Esse o histórico dos fatos constantes dos autos. De início, vejo que o processo administrativo transcorreu com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo a ré participado de todas as fases que precederam a rescisão contratual. Do histórico acima narrado, verifico que até maio de 2006 a ré cumpriu com suas obrigações contratuais, recebendo o pagamento pelos serviços, no valor de R\$ 11.942.757,00 (52% do total contratado). Todavia, a ré passou a cometer uma série de aparentes irregularidades (atrasos e não pagamento de salários, não pagamento de fornecedores, descumprimento de prazos, lentidão ou paralisação dos serviços). A ré justifica sua conduta, afirmando que os atrasos e as dificuldades enfrentadas na entrega da obra deveriam ser exclusivamente atribuídos ao fato de que a INFRAERO não detinha as licenças ambientais necessárias ao prosseguimento dos trabalhos. Porém, não há nos autos elementos que corroborem suas afirmações. Explico. Em contestação, a ré diz que o Termo Aditivo foi firmado para realocar as etapas de trabalho, em razão da falta de licença ambiental e que, sensibilizada pela situação da INFRAERO, concordou com a proposta. Ora, da simples leitura da justificativa do Termo Aditivo é possível aferir que a razão primordial para readequação do cronograma físico foi a urgência das alterações relativas à recuperação do Pátio 1 (a estrutura do pavimento estava totalmente comprometida, sendo necessária a inclusão de base e sub-base para receber as placas de concreto). Ainda que a etapa relativa ao prolongamento da PRD e macrodrenagem (que necessitavam de prévia licença ambiental) tenham sido convenientemente adiadas, não há como concluir que o Termo Aditivo tenha sido motivado pela falta de licença ambiental para tais serviços. Mas, ainda que se considere que o Termo Aditivo tenha se fundado na falta de licença ambiental, o fato é que a ré anuiu com as condições ali previstas. A assinatura do acordo foi precedida de reunião e discussão entre as partes (como consta do próprio documento) e a ré tinha plena ciência da alteração do cronograma, com o adiamento das etapas que necessitavam de licença ambiental. Portanto, diante do novo panorama (com o qual concordou), deveria ter se programado para as alterações acordadas. Assim, a ré, mesmo ciente da pendência das licenças ambientais, aceitou realizar as alterações do cronograma físico financeiro, não podendo alegar prejuízo, quando concordou plenamente com suas condições. Por outro lado, vejo que a ré sequer concluiu o trabalho assumido no Termo Aditivo (recuperação do Pátio 1). Desta forma, resta afastada qualquer alegação de que a INFRAERO (por não possuir as licenças ambientais) não teria disponibilizado frentes de trabalho, pois a recuperação do Pátio 1 representava 50% do total contratado. Ora, como poderia pleitear a abertura de mais frentes de trabalho se sequer havia concluído a etapa precedente? Ainda que houvesse previsão no cronograma de execução simultânea de etapas, afugurar-se-ia temerária a liberação de outras frentes (com disponibilização de valores), quando a ré sequer estava conseguindo cumprir aquela objeto do Termo Aditivo. Portanto, posso entender que não foi a ausência de licença ambiental (com a alteração de frentes de trabalho) que ocasionou a multa por descumprimento contratual e posterior rescisão. O elemento motivador que soa forte no caso foi a inadimplência contratual da ré em relação à recuperação do Pátio 1. Dessa forma, perde relevância a alegação de culpa exclusiva da INFRAERO, ao argumento de que esta teria imposto severas alterações no ritmo de execução, com o deslocamento imprevisto de meios de produção, causando uma descontinuidade da linha base do fluxo de caixa. Se a autora sabia que a falta de licença ambiental causaria todo esse impacto em suas operações, não deveria ter concordado com o Termo Aditivo firmado. Porém, anuindo com o aditivo, deveria ter cuidado de reorganizar-se ou, em caso de posterior impossibilidade de cumprimento, poderia ter recorrido a quaisquer meios disponíveis para rever os termos do contrato firmado. No entanto, tomou-se inadimplente com suas obrigações, para posteriormente alegar a culpa da INFRAERO. Refiro-me, nesse sentido, a trecho do julgamento do recurso administrativo que bem demonstra a situação: Dessa forma, fica clara a ausência do devido fundamento à argumentação apresentada, uma vez que não houve iniciativa alguma da Talude no sentido de programar os serviços de terraplenagem em primeiro lugar na execução do contrato, nem tampouco qualquer manifestação prévia relativa às supostas consequências danosas ao fluxo de caixa financeiro dessa Empresa decorrente da impossibilidade de realizá-los. Cumpre ainda ressaltar que a única frente de serviço liberada, referida no décimo parágrafo do recurso dessa Contratada, correspondente a recuperação do pavimento rígido do pátio 1, responde por mais de 50% do valor contratual, haja vista o fato de terem sido pagos até agosto de 2006 R\$ 11.942.757,00 do total de R\$ 22.817.161,69 previstos no contrato, considerando apenas o principal. Assim sendo, em que pese a não obtenção, até o momento, das licenças ambientais pela INFRAERO, uma vez mais mencionada no nono parágrafo do recurso, a magnitude da frente de serviços disponível, cuja finalização encontra-se pendente desde agosto de 2006, em relação às frentes não liberadas, constitui evidência irrefutável da impropriedade das justificativas apresentadas e da ausência de vínculo entre a execução dos serviços previstos no contrato em apreço e as dificuldades experimentadas pela Talude em termos de fluxo de caixa financeiro e de cumprimento de obrigações financeiras junto a fornecedores. (fl. 4974 - vol. 20) Em reforço, o laudo pericial produziu nos autos não constatou a existência de relação direta entre o desequilíbrio financeiro da ré e a falta de licença ambiental (fls. 5837/5838). Destaco que, ainda que o perito tenha verificado que houve redução do ritmo de trabalho em razão da falta de licença ambiental, sempre houve frentes de trabalho disponíveis para a ré (até porque ainda existiam outros serviços que independiam de licença ambiental, que poderiam ser iniciados, a exemplo do Pátio 2). Concluo, assim, que, se a ré pretendia fazer valer o inicialmente contratado, não deveria ter anuído com os termos do aditivo firmado. Poderia ter utilizado vários meios (inclusive judicial) para solucionar o alegado desequilíbrio financeiro contratual ou demonstrar os prejuízos decorrentes da alteração do programa de trabalho. Ainda, poderia ter denunciado o contrato (conforme reconhece em sua contestação) quando se viu na impossibilidade de prosseguir os trabalhos pela ausência de licença ambiental. No entanto, limitou-se a aguardar a solução administrativa e, mesmo após a rescisão contratual, continuou inerte, somente vindo a Juízo quando citada nesta ação de cobrança. É fato que existe nos autos uma manifestação do Diretor de Engenharia da INFRAERO, alertando para as consequências da demora da obtenção das licenças ambientais pela INFRAERO. Porém, não se trata de reconhecimento das alegações da ré, mas sim, mera recomendação para que a INFRAERO evite situação dessa natureza, dando oportunidade ao particular para acioná-la judicialmente. A par disso, o Diretor reconhece expressamente que a falta de licença ambiental não foi o fator nodal e patrocinador da inadimplência da ré. (fls. 5399 - vol. 22). Por outro lado, o cronograma físico apresentado pela ré com a finalidade de demonstrar o atraso na liberação das frentes de trabalho que dependiam da licença ambiental (prolongamento da PRD) é evidentemente inconsistente, pois o Termo Aditivo firmado em dezembro de 2005, adiu justamente as etapas que dependiam da licença ambiental, não sendo possível, portanto, que o cronograma prevísse o início das liberações dessa etapa (prolongamento da PRD) já em janeiro de 2006 (fls. 5499/5500 - vol. 22). Destaco que não incide na espécie o art. 476, CC, invocado pela ré, pois não existia qualquer correlação ou condicionante entre o cumprimento da obrigação de concluir os trabalhos de reparação do Pátio 1 e a obtenção de licença ambiental para liberação das frentes de trabalho pela INFRAERO. Lembro, ainda, que os contratos administrativos são regidos por lei específica (Lei nº 8.666/93). Por fim, anoto que a alegação de boa-fé formulada pela ré não é suficiente para afastar o descumprimento contratual constatado. Não ignora a tentativa da ré de cumprir o contratado e as possíveis dificuldades que a readequação de cronograma possa ter lhe causado. Todavia, documentalmente, a ré anuiu com as alterações quando firmou o Termo Aditivo, não constando do documento qualquer ressalva às condições impostas pela INFRAERO. Da mesma forma, não se coloca em discussão a licitude da conduta da INFRAERO em contratar objeto para o qual não possuía as devidas licenças ambientais (sem alertar a empresa contratada). É que, quando da assinatura do Termo Aditivo, a ré teve plena ciência da ausência das licenças e, mesmo assim, concordou em prosseguir com os trabalhos. Ou seja, o tema não soa um óbice intrínseco, na visão da própria contratada. Assim, prospera o pedido de cobrança formulado pela autora, pois não vejo elementos concretos que afastem o descumprimento contratual ou demonstrem o descabimento das multas aplicadas. Passo ao exame das multas ora cobradas. Como visto, o descumprimento contratual mostra-se comprovado. Os documentos constantes dos autos não deixam dúvida quanto a falhas cometidas pela ré que culminaram na aplicação de multas e posterior rescisão contratual. A INFRAERO pleiteia o recebimento das multas aplicadas, a seguir especificadas 9.1.1. Atraso na execução das etapas mensais do Cronograma Físico Financeiro, pela seguinte fórmula: M=C/TxFxN. Como já amplamente demonstrado, a ré efetivamente atrasou a entrega dos serviços relativos à recuperação do Pátio 1, consoante documentação constante do processo administrativo, tendo inclusive interposto recurso contra a aplicação da multa, o qual foi rejeitado na via administrativa. Além disso, a perícia afirmou que a ré foi advertida por diversas vezes no curso do contrato sobre o andamento da obra (fl. 5849 - vol. 24), porém, persistiu na conduta. Ainda que a ré afirme que o atraso reclamado é equivalente a apenas 2% do valor total dos serviços liberados e executados, não há como negar a existência da infração e afastar a incidência da multa 9.1.2. Dois décimos por cento (0,2%) do valor do contrato, caso a Contratada descumpra qualquer outra condição ajustada e, em especial, quando: a) não se aparelhar convenientemente para a execução das obras/serviços; b) por qualquer modo impedir ou dificultar os trabalhos da fiscalização; e) debar de atender qualquer determinação da fiscalização para reparar ou refazer as obras/serviços não aceitos. Consta do laudo pericial a resposta ao quesito 9º, dando conta que, apesar de os serviços terem sido executados dentro das especificações, persistia até a data da vistoria a pendência dos serviços de reparo de trincas na pista nas placas de concreto, consoante relatório de Entrega de Obra de fls. 5173/5193. As alegações da ré de dificuldades financeiras e inexistência de fluxo de caixa para fazer frente às novas despesas de reparação não são suficientes para afastar a multa aplicada. Portanto, cabível a cobrança no ponto 9.2. Dez por cento do valor do contrato, quando rescindir injustificadamente o contrato ou der causa a sua rescisão, sem prejuízo de indenizar a Contratante em perdas e danos; Incide a multa em comento, pois a ré deu causa à rescisão contratual, nos termos da documentação constante dos autos. Incabível a redução pleiteada pela ré, pois não há previsão de proporcionalidade na aplicação da multa, relativamente aos serviços já executados. Assim, diante do cenário constante dos autos, legítima a imposição das multas e sua cobrança na via judicial, tendo em vista que o seguro garantia oferecido pela ré não foi renovado, acarretando a rejeição do pedido da INFRAERO pela Seguradora Malucelli, por ser considerado intertempivo (fls. 5324/5335 - vol. 22). Assim, procede o pleito de cobrança das multas aplicadas pelo Ato Administrativo nº 2209/DE/DO/2007, descontando-se os créditos relativos à 16ª medição mencionados na fl. 15 da inicial, totalizando R\$ 2.456.600,62 em outubro de 2009.III. b - Ação de indenização inicialmente, à semelhança do já exposto na ação de cobrança, desnecessária a produção de prova testemunhal para deslinde do feito. A prova pericial requerida já foi produzida nos autos da ação de cobrança nº 0011079-15.2009.403.6119, sob o crivo do contraditório (e, afinal, envolvendo as mesmas partes), podendo ser utilizada neste feito, nos termos do art. 372, CPC, consoante requerido pela própria autora na inicial. De outra parte, não ocorre a prescrição. A INFRAERO é empresa pública (constituída nos termos da Lei nº 5.862/72), que executa, por delegação, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal (art. 21, XII, "c", CF). Desta forma, deve ser aplicada ao caso a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COBRANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, 396 E 397 DO CPC. FUNDAMENTOS SUFICIENTE INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 661 DO CC. EXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO. CINCO ANOS. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. A reversão do entendimento adotado pela Corte a quo demandaria, além do revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos - o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ, a análise das cláusulas do instrumento de constituição do consórcio, o que também é vedado na via recursal eleita pela Súmula 5/STJ. 3. A jurisprudence desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão dirigida contra empresa estatal prestadora de serviço público é de cinco anos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg nos EDcl no REsp 1300567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/06/2015 destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DE ESTADO. PRESTAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO EXPLORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ADITIVOS CONTRATUAIS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. 1. Tratando-se de EMSURB de empresa pública, responsável pela prestação de serviços públicos próprios do Estado, com o fim de atender as necessidades essenciais da coletividade, sem que apresente situação de exploração de atividade econômica, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme o Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 2. Caberia ao autor trazer aos autos a prova do fato constitutivo de seu direito, no caso o suposto aditivo do contrato firmado pelas partes. 3. Os arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil consagram o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o magistrado, que é o destinatário da prova, pode apreciá-la livremente, desde que a faça de forma fundamentada, atribuindo-lhe o valor que melhor lhe aprouver. No caso, o Tribunal de origem decidiu não se basear apenas no laudo pericial, entendendo imprescindível a análise dos aditivos contratuais, que não foram colacionados aos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1289200/SE, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015 - destaque) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAERO. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. ASSINATURA DA INCORPORAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA EM CONTRATO DE CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A empresa Paracense Transportes Aéreos S/A pretendia retomar a posse de imóvel localizado no Aeroporto de Congonhas, bem como ser ressarcida pela INFRAERO ante o tempo de ocupação indevida, sob a alegação de que obteve todos os direitos sobre a construção em decorrência de contrato de cessão de direitos firmado em 29.08.1960 com a empresa Sadia S.A. Transportes Aéreos. - A autorização para construções na área do Aeroporto de Congonhas tinha por base, à época, o Decreto-Lei nº 7.659/45, que permitiu que o Ministério da Aeronáutica fizesse concessão ao Governo do Estado de São Paulo para fins de manutenção, aparelhamento e exploração do referido aeroporto. O contrato outorgado ao Estado de São Paulo, em 17.07.1946, continha, em sua cláusula VI, a previsão de que findo o prazo de vigência do convênio entre Estado e União (25 anos), as beneficiárias seriam incorporadas ao patrimônio do Aeroporto. Assim, a Transbrasil S.A. Linhas Aéreas (sucessora da Sadia S.A. Transportes Aéreos) assinou, em 09.11.1979, o respectivo termo de incorporação administrativa das beneficiárias indicadas e, entre elas, encontra-se o hangar reivindicado. - Indubitável, portanto, que a cessão de direitos acertada entre a autora e a Sadia, sucedida pela Transbrasil vigeu até 1971, data do término do contrato de concessão outorgado ao Estado de São Paulo, eis que com base nele o Estado concessionário pôde autorizar a construção do hangar cujos direitos foram cedidos à empresa autora. Da leitura dos documentos carreados com a inicial resta clara a inexistência de transferência de propriedade e, conseqüentemente, de eventual direito à reintegração ou indenização. - À vista de que a autora entendeu que o imóvel lhe pertencia e que, portanto, não poderia ter sido incorporado ao patrimônio do aeroporto, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data em que entendeu ter ocorrido o evento danoso, ou seja, 09.11.1979, data da assinatura do mencionado termo de incorporação. Como a ação foi proposta em 02.03.2001, escoado tanto o prazo vintenário adotado na sentença quanto o quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável ao caso

em tela (RE-Agr 363412, CELSO DE MELLO, STF.) - As correspondências referentes às eventuais tratativas relativas à restituição do galpão, não têm o condão de interromper o prazo prescricional, eis que não se subsumem nas causas interruptivas legalmente previstas (artigo 172 do Código Civil de 1916). Ademais, são posteriores ao término da validade do contrato outorgado ao Estado de São Paulo e à própria incorporação administrativa das beneficiárias erguidas por terceiros no Aeroporto de Congonhas, consoante explicitado. - Apelação desprovida. (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00059879420014036100, Rel. JUIZ CONV. SIDMAR MARTINS, e-DJF3 29/03/2016 - destaque)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR CUSTOS ADVINDOS DURANTE REFORMA DE AEROPORTO POR CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO DECRETO 20.910/1932. I. Apelação de sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de pleitear indenização pelos supostos custos supervenientes e imprevistos ao contrato 051E96/0010, celebrado entre a Construtora Queiroz Galvão S/A e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. II. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, alínea c, da Lei Fundamental" (STF, RE 363.412 - Agr/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/09/2008). III. Não seria correto considerar que a INFRAERO exerce atividade econômica que poderia ser exercida por qualquer empresa privada. A estatal administra terminais aeroportuários que, do ponto de vista meramente empresarial, seriam absolutamente desinteressantes, representando gastos não compensados pela pequena receita. No entanto, tais terminais são administrados pela estatal justamente porque ela se encontra no exercício desse mister constitucional de prestar o serviço público essencial que lhe fora delegado pela União. IV. Trata-se de situação em que se aplica a orientação jurisprudencial de que "tratando-se de empresa pública integrante da administração indireta, responsável pela prestação de serviços públicos próprios do Estado, com o fim de atender às necessidades essenciais da coletividade, sem que apresente situação de exploração de atividade econômica, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme o Decreto 20.910/32." (STJ, Segunda Turma, REsp 1.196.158/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julg. 19/08/2010, Publ. DJe 30/08/2010). V. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 1147850/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Julg. 07/04/2011, Publ. DJe 18/04/2011). VI. A matéria não é de deslinde simples, não sendo possível prosseguir no julgamento (CPC, art. 515, parágrafo 3º), mercê da complexidade da causa, que não está suficientemente madura para ser decidida meritariamente neste Tribunal. VII. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (TRF5, Quarta Turma, AC 200681000028421, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 07/07/2011 - destaque) A rescisão contratual foi formalizada por Ato Administrativo publicado em 20/12/2007. A autora ajuizou medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição em 20/10/2010 (despacho ordenando a citação em 22/10/2010 e citação em 16/11/2010). A presente ação foi ajuizada em 18/10/2013. Portanto a ação foi ajuizada quando ainda não havia escoado o prazo prescricional. Afastada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a condenação da INFRAERO a indenizar os prejuízos suportados em razão do descumprimento da obrigação que lhe competia para a execução das obras (obtenção de licenças ambientais), em valor a ser apurado em perícia judicial. A INFRAERO, por ser empresa pública federal que tem por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária (atividade de evidente interesse público), enquadra-se na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INFRAERO - EXTRAVIO DE MERCADORIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, 6º, DA CF - CONDOTA OMISSIVA - INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DOS DANOS (MATERIAIS E MORAIS) E DO NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM DOS PREJUÍZOS PRATRIMONIAIS - MINORAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO - MONTANTE DOS DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de a INFRAERO ter contratado empresa para a prestação dos serviços de movimentação de carga e descarga de mercadorias, ainda que nos termos da Lei nº 8.666/93, não a exime da responsabilidade de zelar pela segurança e regularidade de suas instalações, decorrência lógica do seu dever institucional de administrar e operar a infraestrutura aeroportuária, ex vi do art. 3º da Lei 5.862/72. Legitimidade passiva ad causam 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 4. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entende que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional. 5. Da análise dos documentos acostados aos autos, não remanescem dúvidas acerca da ocorrência do furto dos aparelhos celulares no Terminal de Cargas da INFRAERO, fato, inclusive, objeto de apuração em sede de ação penal. Tem-se, portanto, cabalmente demonstrada a posição de depositária da ré e, conseqüentemente, a ocorrência de conduta omissiva relevante na cadeia causal, consubstanciada no descumprimento do dever de guarda das mercadorias armazenadas sob sua responsabilidade. 6. Carece de interesse recursal a apelante quanto ao pedido subsidiário de limitação do quantum de indenização ao valor dos celulares não recuperados pela polícia, porquanto referida circunstância foi observada pelo juízo de origem. Apelação não conhecida no ponto. 7. Na hipótese dos autos, é inequívoco que os eventos ocorridos ensejaram prejuízos à honra objetiva da autora, maculando seu bom nome e reputação, com inegáveis efeitos negativos no seu campo de atuação. Proporcionalidade do valor arbitrado na origem. Precedente desta E. Turma. 8. Sentença mantida. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 00076431920074036119, Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 26/03/2015 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFRAERO. DEPOSITÁRIA. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A INFRAERO é uma autarquia federal, com natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público e, como tal, está sujeita à responsabilidade objetiva a que alude o art. 37, 6º, da Constituição. 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva é essencial a ocorrência cumulativa de três fatores: a conduta, o dano e o nexo causal. 3. A conduta imputável à INFRAERO se consubstanciou na falha na prestação do serviço, tendo sido documentalmente comprovado que a mercadoria foi extravaziada nas dependências do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob responsabilidade da Infraero, com o próprio reconhecimento do fato pela autarquia. 4. O dano restou configurado pelo extravio da mercadoria e o nexo causal reside no fato de que foi por conta da falha imputável à INFRAERO que a mercadoria se extraviou. Não houve comprovação de causa excludente do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade objetiva. 5. O dano moral à pessoa jurídica fica evidenciado por se tratar de mercadoria necessária ao prosseguimento de sua atividade profissional, com perda de capital e, consequentemente, extrapolando as lindes do mero dissabor, configurando dano indenizável. 6. O valor da indenização por danos morais fixado pelo r. Juízo a quo, correspondente ao mesmo valor da indenização pelos danos materiais se revela razoável na espécie, sobretudo a fim de garantir o seu duplo escopo: reparatório e pedagógico. Precedente. 7. A apelante autora não se insurgiu contra o julgamento de improcedência dos demais pedidos, tendo sido sucumbente em relação a uma parte dos danos materiais e lucros cessantes, sendo de rigor a aplicação da sucumbência recíproca. 8. O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do arbitramento ou seja, da prolação da r. sentença (Súmula 362 do C. STJ), e a indenização por danos materiais desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, excluída a previsão do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 9. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, utilizando-se a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até junho de 2009 e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12). 10. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para fixar os juros moratórios nos termos da Lei n.º 11.960/09, citada na Resolução n.º 134/10, mantido o termo inicial fixado na sentença. 11. Apelações improvidas e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 00076440420074036119, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 09/05/2014 - destaques nossos) O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, preconiza que o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular, independentemente de eventual cláusula contratual que lhe retire a responsabilidade. Postas essas considerações, adoto, para solução da presente controvérsia, os mesmos fundamentos já expostos por ocasião do julgamento da ação de cobrança. Como amplamente exposto, não há falar em culpa exclusiva da INFRAERO pela rescisão contratual, pois esta ocorreu em razão de descumprimento de cláusulas contratuais pela autora: atraso nas obras de recuperação do Pátio 1, aliado às diversas irregularidades constatadas no curso do contrato, tais como falta de pagamento de funcionário e fornecedores, dentre outros. Desta forma, da análise dos documentos que instruíram a presente ação, bem como da perícia judicial produzida nos autos da ação de cobrança nº 0011079-15.2009.403.6119, não vejo nexo de causalidade entre a conduta da INFRAERO e eventual prejuízo material sofrido pela autora, originado do Contrato de Prestação de Obras e Serviços nº 002-EG/2005/0057. Assim, concluo que a improcedência do pedido impõe-se, pois não vejo caracterizada a culpa exclusiva da INFRAERO a ensejar ato ilícito passível de indenização. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança proposta pela INFRAERO, condenando a ré ao pagamento das multas descritas na inicial, no montante de R\$ 2.456.600,62 (valor em outubro de 2009), devidamente atualizada, com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento.. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) e, b) REJEITO a pretensão formulada na ação de indenização proposta por TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (art. 487, I, CPC). Custas e honorários advocatícios: Na ação de cobrança, condeno a ré ao reembolso das custas, além do pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do benefício econômico pretendido e obtido na ação, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Na ação de indenização, condeno a autora nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 2º, CPC). A presente sentença é assinada em vias originais para ambos os autos, certificando-se e procedendo-se ao registro da sentença no sistema informatizado para ambos os feitos, apensando-se. Na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a notícia de que a ré encontra-se em processo de recuperação judicial. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

000105-09.2016.403.6119 - ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando assegurar o direito de não se submeter ao recolhimento da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a este título. Afirma que procedeu ao pagamento dos valores correspondentes às ARTs, porém, reputa inconstitucional a exação, por se tratar de cobrança não embasada em lei. Citado, o CREA contestou (fls. 57/88), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, necessidade e de formação de litisconsórcio passivo necessário com o CONFEA-MUTUA e prescrição. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnano pela improcedência da ação. Réplica na fl. 228. As partes não quiseram a produção de outras provas (fl. 278 e 230/231). Passo a decidir. Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.810,28. Por outro lado, trata-se de ação proposta por empresa de pequeno porte (fl. 17/24) contra autarquia federal (CREAA), enquadrando-se, portanto, na previsão contida no art. 6º da Lei nº 10.259/2001. Desta forma, caracterizada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De fato, o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014 dispõe: "Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel." No entanto, atento ao princípio da economia processual e a fim de não prejudicar os atos já realizados neste feito (com evidente prejuízo às partes), deciso de extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC), como comumente ocorre em casos análogos, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito perante o Juizado Especial competente. Ante o exposto, excepcionalmente, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0010945-80.2012.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL e de DIEGO FERREIRA FLAUSINO, visando indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.776,99. Afirma que no dia 16/10/2011 o veículo do segurado da autora trafegava regularmente pela Rodovia Helo Smidt - acesso a base Aerea - Curitiba, quando o veículo VW/Santana, Placa BNZ-8599, conduzido pelo segundo réu que seguia pela mesma via em sentido oposto invadiu abruptamente a pista contrária colidindo fortemente com a frente do veículo segurado. Sustenta a existência de culpa do réu pois invadiu a contra-mão de direção, conforme confessado em Boletim de Ocorrência, causando o acidente. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 64/73 alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito sustenta a inexistência de nexo causal pois o soldado causador do acidente não estava em missão oficial da administração, tendo se ausentado da organização militar sem autorização de autoridade competente. Alega que deve ser excluída a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses em que o dano é produzido por terceiro ou por causas alheias à vontade estatal. Citado, decorreu o prazo legal sem apresentação de defesa pelo corréu Diego (fl. 201). Relatório. Decido. Preliminar. O artigo 6, I, da Lei 10.259/01 define que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar no polo ativo do processo que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível. Art. 6 Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível e, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesses termos, tendo em vista que a autora não possui capacidade para ser parte nos Juizados Especiais, não é cabível o envio do processo àquele Juízo em razão do valor da causa, conforme já decidido pela 1ª

Seção do STJ no julgamento do Conflito de Competência n 98729 (Rel. Min. Castro Meira, DJe: 08/06/2009).Mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa enexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público, vem assim disposta no artigo 37, 6º, CF: Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, depreende-se da inicial, contestação e dos documentos acostados aos autos (especialmente Boletim de Ocorrência de fls. 20/25 e investigação da base aérea de fls. 75/166) que não há controvérsia quanto ao fato de que o veículo VW/Santana, placa BNZ-8599 invadiu a pista contrária colidindo de frente com o veículo segurado pela autora, conduta vedada pelos artigos 185 e 186, CTB: Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência; II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte; Infração - média; Penalidade - multa. Art. 186. Transitar pela contramão de direção eml - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário; Infração - grave; Penalidade - multa (destaques nossos) Assim, restou caracterizada a culpa do condutor do veículo pertencente à Base Aérea de São Paulo (fl. 76) pelo acidente verificado (nexo causal). A alegação da União Federal em contestação é de inexistência de nexo causal de sua parte porque o condutor Diego "não se encontrava em missão oficial, tendo-se ausentado da Organização Militar sem autorização da autoridade competente, agindo sem o respaldo legal de seus superiores" (fl. 78 e 69). Sob esse mesmo fundamento também alegou a culpa de terceiro (Diego, condutor do veículo) como excludente de responsabilidade. Ocorre que a jurisprudência do STJ assentou no sentido de que "em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto" (grifos nossos). Súmula 492, STF: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC/1973. ART. 131 DO CPC/1973. AÇÃO MOVIDA CONTRA A LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) E A LOCATÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Nos termos do art. 131 do CPC/1973, deve o acórdão tratar de forma clara e suficiente uma controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, não havendo que se falar em contrariedade ao dispositivo, o fato de a decisão não se alinhar à pretensão do recorrente. 3. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. 4. Provas da responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006) 5. Há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos prejuízos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula consignada no contrato de locação de obrigatoriedade de seguro. 6. Recursos especiais não providos. (REsp 1354332/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 21/09/2016 - destaques nossos) Na fundamentação desse acórdão, o Ministro esclareceu o proprietário do veículo é civilmente responsável pelos danos causados por terceiros, de modo culposo, no uso do carro, com base em mais de uma teoria acerca da responsabilidade civil, como responsabilidade pelo fato da coisa, pelo fato de outrem (pais, tutores, curadores e empregadores) ou pelo risco da atividade, apenas para citar alguns exemplos (...) caso ora analisado enquadra-se na responsabilidade do proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem o tomou de forma consentida (...) Daí já se vislumbra que o acórdão recorrido aplicou adequadamente a teoria da guarda da coisa. É que a guarda, segundo os ensinamentos civilistas clássicos, é imputada a quem tem o comando intelectual da coisa, apesar de não ostentar o comando material ou mesmo na hipótese de a coisa estar sob a detenção de outrem (REsp 1354332/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 21/09/2016 - destaques nossos) Ao caso em apreço ainda é aplicável a teoria do risco administrativo, uma vez que, ainda que o soldado Diego não estivesse em "missão oficial", estava em horário de serviço (conforme consta de fl. 76) e foi em razão do cargo que teve acesso ao veículo de propriedade da União Federal, tendo agido na qualidade de agente público. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., art. 37, 6º. I. - Agressão praticada por soldado, com a utilização de arma da corporação militar: incidência da responsabilidade objetiva do Estado, mesmo porque, não obstante fora do serviço, foi na condição de policial-militar que o soldado foi corrigir as pessoas. O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, 6º, da C.F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público. II. - R.E. não conhecido. (RE 160401, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 04-06-1999 PP-00017 EMENT VOL-01953-01 PP-00158 - destaques nossos) Portanto, existe o nexo causal entre o acidente e o ato da Administração, não se verificando a excludente relacionada à culpa de terceiro. Os danos alegados pela parte autora são demonstrados pelos documentos de fls. 32/35, não tendo a parte ré, em contestação, apresentado oposição ao valor indicado pela parte autora na inicial. Entendo demonstrado, portanto, o direito indenizatório pleiteado pela parte autora, sendo atendido, no caso, o enunciado da Súmula/STF nº 188: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro." A fixação do termo inicial de correção monetária e juros de mora deve observar as súmulas 43 e 54, STJ e art. 398, CC, sendo devidos, portanto, a partir do evento danoso (data de desembolso da quantia pela seguradora, em cujos direitos se sub-roga); Súmula 43, STJ Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 54, STJ: Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual. Art. 398, CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos) Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 276.776,99 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (data de efetivo desembolso da quantia pela seguradora, em cujos direitos se sub-roga). Condeno os réus, ainda, em partes iguais (rateada), em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/A LINHAS AEREAS

Ante o certificado à fl. 816, intime-se, através de seu procurador, o adjudicatário para assinatura do auto no prazo de 24 horas. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretária

Expediente Nº 11114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSCAR JAVIER ALVAREZ ANGEL (SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA E SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR) X NELSY DOMINGUEZ PORTILLA (SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA E SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

VISTOS. Fls. 740 e ss: Trata-se de pedido de concessão da liberdade e cancelamento do procedimento de extradição dos sentenciados NELSY DOMINGUEZ PORTILLA e OSCAR JAVIER ALVAREZ ANGEL, presos na Colômbia, em 28/07/2016 e 05/08/2016, respectivamente, por força dos mandados de prisão cujas expedições foram determinadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Acórdão que deu parcial provimento às apelações, resultando na pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 486 dias-multa, por terem praticado o crime tipificado nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. A Defesa interps Recurso Especial, que teve seu provimento negado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Referida decisão transitou em julgado aos 21/10/2013 (fl. 520-verso). Com a prisão dos sentenciados, houve a formalização do pedido de extradição. (fls. 695/739). A Defesa alega, em síntese, que os sentenciados são primários, não ostentam antecedentes, possuem residência fixa, filha menor. Pleiteia, ainda, que o pedido de extradição seja cancelado, pois devido à burocracia nos trâmites do procedimento, os sentenciados chegaram ao Brasil com a pena praticamente cumprida. Juntou documentos (fls. 745/774). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos requerimentos formulados. É a síntese do necessário. DECIDO. A prisão dos sentenciados ocorreu por determinação de acórdão que deu parcial provimento às apelações das partes, fixando a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 486 dias-multa. Verifico que referida decisão transitou em julgado, tendo em vista que foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Defesa. Assim, os sentenciados encontram-se presos em decorrência de acórdão condenatório já transitado em julgado, em cumprimento às penas definitivamente impostas. Conforme salientou o Ministério Público Federal, não há tratado ou acordo entre Brasil e Colômbia que permita que haja cumprimento de pena no país de origem. Quanto ao pedido de não ocorrência/cancelamento do procedimento de extradição, saliento que ele já foi apresentado à Chancelaria da Colômbia e que não cabe a este Juízo a análise de sua pertinência e conveniência, o que compete ao Ministério da Justiça e Cidadania. Postas essas razões, nos termos da manifestação ministerial às fls. 776/777, INDEFIRO os requerimentos da Defesa. Fl. 744: Anote-se. Diante da notícia das prisões dos condenados, expectam-se Guias de Execução Definitiva. Os pedidos relacionados à execução da pena deverão ser direcionados ao Juízo competente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-67.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCIA DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

MARCIA DE PAULA BARBOSA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que vivia em união estável com WILSON KOITI TSUKIAMA desde 1986 até a data da morte dele, ocorrida em 07/07/2016 e que, após o óbito de seu companheiro, requereu o benefício de pensão por morte (NB 178.068.691-6, em 04/08/2016), indeferido pelo réu, ao argumento da falta de qualidade de dependente da autora.

Aduz, ainda, no que se refere à qualidade de segurado, que o *de cuius* já havia alcançado tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria, salientando que, nada obstante, o indeferimento da pensão por morte pautou-se apenas no requisito de falta de qualidade de dependente da requerente.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Juntou documentos às fls. 23/137.

É o relatório, decidido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

O requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 178.068.691-6), formulado em 04/08/2016, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à condição de dependente da autora (fl. 136).

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora. Não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante.

Além disso, infere-se do documento de fls. 128 que a autora recebe, desde 16/07/2007, benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo (NB 570.616.419-0), o que pressupõe o estado de miserabilidade, situação de fato em tese incompatível com a alegada união estável, uma vez que o suposto companheiro recebia aposentadoria no valor de R\$ 4.686,81 (fls. 126).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

4- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.

5- Oficie-se ao INSS, requisitando o envio de cópia integral dos Processos Administrativos NB 178.068.691-6 e NB 570.616.419-0.

Cite-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 11115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003858-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003858-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERLA SEMIONA GALLARDO SANTA CRUZ(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS)

PERLA SEMIONA GALLARDO SANTACRUZ foi denunciada como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Narra a denúncia que a ré, por duas vezes, nos dias 25 e 27 de abril de 2008, fez uso de passaporte falso, exibindo-o às autoridades brasileiras ao entrar no território nacional por Foz do Iguaçu/PR, e ao tentar embarcar para o exterior pelo Aeroporto Internacional de São Paulo. A denúncia foi recebida no dia 06/04/2010 (fls. 91). A ré apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 146/154). Pela decisão de fls. 155/156 foi ratificado o recebimento da denúncia e afastada a hipótese de absolvição sumária da ré. Foi expedida solicitação de assistência judiciária em matéria penal para a realização da fase instrutória, sem notícia do seu cumprimento até esta data. A defensora nomeada pela ré renunciou ao patrocínio da causa, conforme fl. 246. Instado a se manifestar (fl. 268), requereu o Ministério Público Federal a extinção do feito por não vislumbrar utilidade no seu seguimento. Argumenta que a pretensão punitiva, ainda que acolhida, viria a ser fulminada pela prescrição, haja vista o decurso de quase sete anos da decisão de recebimento da denúncia. Subsidiariamente, requereu a absolvição sumária da acusada, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, delito ao qual se comina pena de reclusão de 2 a 6 anos. A ré não registra antecedentes criminais e não existem elementos que permitam, neste instante, valoração desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, de modo que, se viesse a ser condenada, a pena dificilmente seria superior a 2 anos de reclusão. O artigo 110 do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, é regulada pela pena aplicada, nos prazos estabelecidos no artigo 109 do mesmo diploma legal. Portanto, na espécie, aplicar-se-ia, diante de eventual condenação a pena de 2 anos, o prazo prescricional de 4 anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Nesse passo, há que se reconhecer, desde logo, a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, tal como apropriadamente destacou o Ministério Público Federal. Destaco, no mais, que a denúncia foi recebida há quase sete anos, e diante das dificuldades de se encetarem as providências para o seguimento do feito, haja vista que a ré tem domicílio no exterior, não há a menor perspectiva de que a instrução se encerre antes do oitavo aniversário da decisão de recebimento da denúncia, o que fulminaria a pretensão punitiva mesmo que a ré fosse condenada à pena improvável de 4 anos de reclusão. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade dos delitos que nestes autos se imputa a PERLA SEMIONA GALLARDO SANTACRUZ, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, c/c 110, 1º, ambos do Código Penal). Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao INI e IIRGD, encaminhe-se o feito ao SEDI para anotações de rigor e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP261059 - KRIROR PALMA ARTISSIAN)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0008295-89.2014.403.6119AUTORA: EDILENE DE SOUZA SANTOS ACORCI RÊUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS PAULISTAS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a corré Caixa Econômica Federal abstenha-se de incluir o nome da autora em quaisquer órgãos ou cadastros de restrição de crédito ou, caso, tenha feito, que opere a imediata retirada, até que sobrevenha o julgamento definitivo da lide. Ao final, requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela antecipada e declarando a inexigibilidade da dívida e a inexistência do referido contrato de FIES, anulando-se o referido negócio jurídico. Requer, ainda, a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 07/72. Às fls. 76/78 decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 89/98, contestação da Caixa Econômica Federal, acompanhada dos documentos de fls. 99/118, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando que a gestão do FIES cabe atualmente ao MEC na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do FUNDO; e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, de modo que a Caixa não possui autonomia no processo de concessão de financiamento, aditamentos ou encerramento de contrato e não tem acesso às informações acadêmicas da parte. Sustenta que a mesma figura apenas como agente financeiro submetido às regras determinadas pelo Governo Federal e o Ministério da Educação consoante legislação que instituiu o FIES. Assim, a contratação, suspensão e aditamento devem ser solicitados pelo tomador/estudante por meio de acesso ao SisFies. Às fls. 120/148 contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhada dos documentos de fls. 149/186, suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que não há indícios de inobservância dos requisitos contratuais que possam macular o contrato firmado, de modo que não há o que se falar em cancelamento do contrato de financiamento. De igual modo, as obrigações assumidas pelo Agente Operador (FNDE), representado contratualmente pelo agente financeiro, foram devidamente cumpridas como se pode observar na comprovação dos repasses das mensalidades à IES referente às mensalidades contratadas para o qual não houve qualquer informação ao Agente Operador sobre qualquer óbice que ensejasse a não efetivação dos repasses à IES. Pugna pela total improcedência da demanda. Às fls. 189/199 contestação do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, acompanhada dos documentos de fls. 200/213, alegando que não se trata de relação de consumo, uma vez que os fatos versam sobre o programa governamental de crédito e não de contrato bancário. No que tange ao pedido de encerramento do FIES, atesta que a autora haveria de ater-se aos procedimentos constantes no contrato de financiamento por ela celebrado, os quais a ré não tem acesso, uma vez que o cancelamento é feito primeiramente via website com uso de CPF e senha pessoal e, após, com a entrega da documentação no banco e a efetiva quitação do cancelamento. Assim, afirma que nunca houve recusa na devolução dos valores e não restou demonstrado que a ré agiu, em algum momento, com má-fé ou ilicitamente. Às fls. 217/220 réplica às contestações. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 221, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, pois se verificou que o réu - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não havia sido intimado acerca do despacho de fl. 214. À fl. 223 manifestação do FNDE, requerendo o depoimento pessoal da parte autora e expedição de ofício ao Ministério da Educação para informar se a parte autora estava matriculada, à época dos fatos, em curso universitário diverso do noticiado nos autos. Os autos vieram conclusos novamente para sentença, fl. 224, ocasião em que o julgamento também foi convertido em diligência para deferir o pedido de expedição de Ofício ao Ministério da Educação e oficiar o FNDE para que junto aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação comprovando matrícula da autora e a regular prestação de serviços educacionais à autora, na qual conste o período de início e término da referida prestação. À fl. 229 o Instituto Educacional do Estado de São Paulo informou que realizará a devolução dos valores a título do financiamento, mediante depósito judicial no valor de R\$ 5.549,40. À fl. 233 o Ministério da Educação informou que encaminhou o ofício ao FNDE. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se às fls. 234/249. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 253, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do IES para a realização do depósito requerido à fl. 229 no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento dos autos à CECON, devendo comparecer para a audiência de conciliação apenas a autora e o IES. Em 08/11/2016, foi realizada audiência na CECON, na qual a autora e o IES chegaram ao seguinte acordo a título de indenização por danos morais: a ré compromete-se a pagar à autora o importe de R\$ 1.000,00 em 2 parcelas iguais de R\$ 500,00 cada, nas datas de 08/12/2017 e 08/01/2017, a serem depositadas diretamente na conta poupança da autora. Com relação ao depósito requerido pela ré à fl. 229, a mesma compromete-se a juntar o comprovante nos autos no prazo de 20 dias (fls. 261/261v). O acordo foi homologado por sentença, com fundamento no artigo 487, III, CPC (fl. 266). A corré Associação Paulista de Ensino juntou o comprovante de depósito, no valor de R\$ 5.549,19 aos autos (fls. 268/269). A autora requereu a intimação da ré para comprovar a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que a restrição ainda está ativa (fl. 271). À fl. 272, decisão determinando à ré que comprove a retirada do nome da autora de quaisquer órgãos ou cadastros de restrição de crédito, cuja inscrição tenha ocorrido em razão do contrato objeto deste processo. Às fls. 273/273v, embargos da declaração opostos pela corré CEF em face da decisão de fl. 272, alegando omissão e erro material, pois deixou de identificar a parte ré a que faz referência. A CEF alega, ainda, que tal esclarecimento é de suma importância, pois o acordo homologado foi firmado unicamente entre a autora e a instituição de ensino. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme mencionado na decisão de fls. 254/256v, no presente caso, estamos diante de três relações jurídicas autônomas. A primeira se refere ao contrato entre o FNDE/CEF e a autora versando sobre o financiamento de um curso superior. A segunda relação é entre a autora e as Faculdades Integradas Paulista e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, a qual tinha obrigação contratual de prestar o serviço de ensino superior. Aqui, houve total liberdade por parte da autora na escolha da instituição de ensino superior, não havendo, portanto, qualquer influência/ingerência por parte do FNDE e/ou da Caixa Econômica. O financiamento seria liberado trimestralmente conforme a parte autora comprovasse a sua matrícula e frequência no curso. A terceira relação é entre o FNDE e as Faculdades Integradas Paulista. Como se nota, o FNDE e a Caixa Econômica tinham obrigações distintas e independentes das Faculdades Integradas Paulista, além de estarem fundamentadas em negócios jurídicos diferentes. O acordo realizado na CECON resolveu apenas a relação jurídica entre a autora e as Faculdades Integradas Paulista e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, relativamente aos danos morais causados por esta última, restando pendente a análise da relação jurídica entre a o FNDE/Caixa Econômica e a autora. Cumpre esclarecer que a relação jurídica entre o FNDE e as Faculdades Integradas Paulista e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP não é objeto da presente demanda. Nesse contexto, passo a proferir sentença em relação aos demais pedidos da autora, que envolvem, justamente, sua relação jurídica com o FNDE e a CEF. Inicialmente, verifico que os preliminares suscitados pela corré CEF já foram afastados na decisão de fls. 254/256v. No mérito, relato-o em fls. 254/256v, que foi bastante esclarecedora e exauriente na análise da questão trazida a Juízo. Com relação à CEF, não há qualquer ilícito cometido. Isto porque, conforme narrado anteriormente, a relação jurídica entre a autora e a CEF é completamente distinta e independente da relação entre a autora e a Faculdade. O contrato com a CEF foi estritamente cumprido por esta, já que o financiamento foi realizado regularmente. Conforme se nota do documento de fl. 27, houve declaração da própria IES de que a autora havia sido matriculada e cumpria todos os requisitos para o FIES. Embora a autora alegue que não fez "matrícula" na faculdade, da análise do DRL, especialmente dos dados descritivos, verifica-se que ela assinou um documento no qual consta o número de matrícula no curso de pedagogia. Nesse contexto, sua desarmazoação que a autora desconhecera sua matrícula no curso em questão, assim como exigir que a CEF verificasse a veracidade dos dados declarados pela faculdade. Tal situação, com as devidas peculiaridades, assemelha-se à assinatura de um contrato para financiamento de um automóvel com uma entidade bancária privada, em que, de um lado o contratante pretende receber numerário suficiente para adquirir um carro e, de outro, a instituição bancária cobrará a dívida em parcelas acrescidas dos juros devidos. A instituição bancária, via de regra, não tem o dever de fiscalizar o contrato a ser realizado pelo contratante e a montadora do veículo. Se o veículo não for entregue, por exemplo, o banco não pode ser penalizado por eventual prejuízo, de maneira que lhe cabe o direito de cobrança. No presente caso, a empresa pública federal é a intermediadora do Fundo ligado ao Ministério da Educação, com a incumbência de realizar a cobrança das parcelas devidas pelo contratante e repassar o numerário correspondente às mensalidades à instituição de ensino participante do programa governamental. Dessa forma, a prestação pactuada com a contratante, uma vez inadimplida, resulta na cobrança e nas demais cominações estabelecidas no contrato de financiamento. Portanto, inexistiu qualquer ilícito perpetrado pela CEF e, consequentemente, dever de indenizar por danos morais a autora. No que tange ao FNDE, por ser apenas a gestora do sistema do FIES, sua responsabilidade se cinge apenas a eventuais falhas na operacionalização do sistema, tais como: indisponibilidade do sistema, consignação do registro e requerimento do FIES, cancelamento, administração das informações, etc. No presente caso, pela leitura da argumentação da autora e da contestação dos demais réus, a causa de todo o problema não decorreu de falha na execução de suas atividades. Pelo que consta à fl. 150 (itens 4 e 7), houve pedido de suspensão do contrato para o 1º e 2º semestres de 2013 por parte da própria estudante, o que impediu, inclusive, o repasse do valor das mensalidades à IES nestes períodos. Ou seja, o sistema funcionou regularmente. Assim, também concluo pela inexistência de ilícito por sua parte e, consequentemente, dever de indenizar por danos morais a autora. Com relação à cobrança do valor financiado, tenho como sanada a questão, uma vez que, conforme petição de fls. 229 da IES, esta reconheceu que quem deve ao FNDE o montante referente ao financiamento da autora é a Faculdade e não a autora. Tanto é que a Faculdade efetivamente depositou em Juízo aquela quantia, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 269. Consequentemente, deve ser declarada a inexigibilidade da cobrança do valor financiado em face da autora. No ponto, vale ressaltar que, embora este Juízo tenha concluído pela inexistência de ilícito por parte da CEF, foi ela que incluiu o nome da autora no SPCPC (fl. 45) e, com a declaração da inexigibilidade do débito em relação à autora, somente a CEF possui legitimidade para solicitar sua retirada. Finalmente, no que tange ao contrato com a IES, a autora fez dois pedidos: anulação do contrato de prestação de serviços educacionais e danos morais. Quanto à anulação do contrato, a própria IES entendeu pela sua procedência ao não apresentar as informações requeridas no despacho de fl. 225 (prova da matrícula, frequência de aulas, notas...) e ao solicitar autorização para o depósito do montante referente ao 2º semestre de 2012, conforme fl. 229. Portanto, neste ponto, inexistiu controvérsia, tendo em vista a declaração da ré. Com relação aos danos morais, a questão foi solucionada na audiência de conciliação, na qual houve acordo entre a IES e a autora, como conforme sentença de fls. 266. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: i) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 5.549,20; ii) declarar a nulidade do contrato firmado com a autora; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no que tange às rés CEF e FNDE, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o redução do trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; e (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Nos termos do Verbete nº 548 da Súmula do STJ (Incumbem ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito, determino que a CEF retire o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Intime-se o FNDE para que informe a conta para onde deverá ser transferido o valor depositado em Juízo pela instituição de ensino (fl. 269). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TNL Comércio e Equipamentos para Costura Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos D E C I S À O Em 31/07/2012, foi proferida sentença julgando o improcedente o pedido do impetrante para denegar a segurança. Em sede recursal, a relatora do recurso de apelação interposto pela impetrante deu parcial provimento ao recurso, para restringir a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação ao valor aduaneiro, reconhecendo o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, com parcelas de tributos administrados pela RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic (fls. 465/469). Interposto agravo pela União (fls. 472/476v), foi negado provimento ao recurso (fls. 479/485v). Opostos embargos de declaração pela União (fls. 488/489), estes foram rejeitados (fls. 492/495v). O trânsito em julgado ocorreu em 13/02/2015 (fl. 497v). Com o retorno dos autos do TRF-3, a impetrante requereu a execução do julgado, relativamente à compensação e ao reembolso das custas judiciais (fls. 504/505). Às fls. 509/511, este Juízo indeferiu o pedido de execução, diante do descabimento do procedimento da repetição de indébito no presente mandamus. Às fls. 514/515, a impetrante opôs embargos de declaração, requerendo a integração da decisão para reconhecer a execução da sentença quanto às custas judiciais. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 517). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 519/522). Às fls. 526/527, a impetrante informou que providenciaria a execução do julgado, conforme definido no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0016015-97.2015.4.03.0000, cuja cópia juntou às fls. 528/533. Às fls. 536/537, a impetrante requereu a execução do julgado, relativamente às custas processuais, que, atualizadas, perfazem o montante de R\$ 1.687,04. Citada, fl. 540, a União informou que não oporia embargos à execução, fls. 541/541v. À fl. 542, a impetrante requereu a expedição de RPV. Expedido o ofício requisitório (fl. 544), após ciência da União (fl. 545), o mesmo foi transmitido (fl. 546). À fl. 548, consta o extrato de pagamento de RPV, datado de 30/01/2017. Pois bem. Melhor analisando o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0016015-97.2015.4.03.0000, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, incluindo-se, portanto, o reembolso das custas processuais (fls. 529/533). Vale ressaltar o seguinte trecho: Como se trata de valores recolhidos antes da impetração, eventuais providências para o cumprimento do acórdão proferido nos autos, sejam os valores a repetir, seja o ressarcimento de custas, deve ser requerida na via administrativa ou judicial próprias (negrite). Todavia, antes mesmo da notícia oficial nos autos acerca do julgamento daquele agravo de instrumento, o patrono da impetrante informou que providenciaria a execução do julgado em relação às custas judiciais (fls. 526/527), o que, de fato, requereu (fls. 536/537), contrariamente ao decidido pelo E. TRF-3. No ponto, convém ressaltar que, embora a impetrante tenha direito ao ressarcimento das custas processuais, a Instância Superior decidiu que o fizesse por via judicial própria, não no presente mandado de segurança. Infelizmente, tal fato passou despercebido pelo Juízo e pela União, sendo expedida e transmitida a RPV e liberado o pagamento em 30/01/2017. Nesse contexto, conclui-se que o advogado da impetrante também se equivocou na interpretação do acórdão e pediu a execução do julgado ou guiou de má-fé, induzindo, proposadamente, em erro o Juízo e a União, o que acarretaria a aplicação do artigo 80, II e V, do CPC, além de possível infração prevista no artigo 34, XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Assim sendo, intime-se a impetrante para esclarecer se já levantou o montante liberado a título de RPV. Caso não tenha levantado, expeça-se ofício ao TRF-3 solicitando o cancelamento e extorno do valor liberado. Caso a impetrante tenha levantado o montante, fica intimada a depositar em Juízo a respectiva quantia, no prazo de 10 (dez) dias, o que demonstrará sua boa-fé. Decorrido o prazo sem o depósito judicial, voltem conclusos para deliberação quanto à aplicação dos dispositivos acima mencionados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA - ME, MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas.

Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIDRO SHOP PISCINAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS SILVA FERNANDES DE AZEVEDO, RAQUEL TESSARO SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas.

Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO COMUM

0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6) - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011481-62.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-61.2011.403.6119 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do laudo complementar juntado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR LUCIANO FREITAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 114/124.

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-50.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009786-68.2013.403.6119 - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 203/270

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-92.2015.403.6119 - BENEDITO TENORIO DE CARVALHO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do laudo complementar juntado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-42.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUSTIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-53.2016.403.6119 - DANIEL ROSA DAMACENO X DANIELA MEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-14.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-58.2016.403.6119 - ANTONIO BARBOSA RAMOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007903-81.2016.403.6119 - LUIZ PEDRO GOMES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-03.2016.403.6119 - BIANCA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NOEDNA SILVA FERREIRA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008057-02.2016.403.6119 - TEO PRADO GRANDI - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002127-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002127-9) - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do informado às fls. 203/208. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005572-68.2012.403.6119 - WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000173-94.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ADELINA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos,

Sob pena de indeferimento, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de cinco dias (art. 303, §6º do CPC), para:

-) 1-Apresentar cópia do instrumento contratual que comprove o liame entre autores e CEF. Ressalto que tal documento é indispensável à propositura da demanda e permitirá inclusive a confirmação da competência da Justiça Federal para processamento do feito.
-) 2-Apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 303, § 4º do CPC. Anoto que o valor da causa não deve ser corrigido apenas nos autos da ação principal, como alegado. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais que incidem na hipótese em apreço. Saliento ainda que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.
-) 3- Sem prejuízo, considerando que a inexistência das informações acerca do número do CPF dos autores inviabiliza uma completa pesquisa de prevenção, deverá a parte autora, no mesmo prazo, fazer constar o número do CPF de todos os autores.
-) 4-Considerando que no acervo probatório que acompanha a presente ação consta informação de que houve laudo de interdição de 60 (sessenta) unidades do condomínio, providencie a parte autora a juntada do laudo eventualmente realizado nas unidades pertencentes aos autores desta ação. Caso não haja laudo destas unidades, deverão os autores, no prazo assinalado, comprovar os vícios de construção do imóvel através de outros documentos.

Intime-se, com urgência.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4223

MANDADO DE SEGURANCA

0003613-23.2016.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMERICAN AIRLINES INC. em face da sentença prolatada às fls. 184/185-verso, que denegou a segurança. Afirma a embargante, em suma, a existência de contradição na sentença, na medida em que justifica a apreensão da carga ao fundamento de que o conhecimento aéreo não supre a ausência do manifesto, todavia, ignorou o fato de a carga estar acompanhada do manifesto físico. Aduz, ainda, que a sentença padece de omissão, uma vez que não teriam sido enfrentadas as alegações da impetrante, no sentido de que a legislação não autoriza a apreensão de mercadorias que se encontrem a bordo de veículos amparadas pelo manifesto de carga. Os embargos foram opostos tempestivamente. Determinou-se, nos termos do art. 1023, 2, NvCPC, a intimação da União. A União - Fazenda Nacional se

manifestou às fls. 208/209. É o breve relatório. DECIDO. Sobre os embargos declaratórios, valiosa a lição de Humberto Theodoro Júnior: "(...) Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca, Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem renúncia a obscuridade, a contradição, a omissão ou o erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de primeiro grau ou tribunal superior, monocrática ou colegiada, em processo de conhecimento ou execução, nem importa que a decisão seja administrativa, final ou interlocutória. (...) Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo." (in Curso de Direito Processual Civil v. 2. 47.ed. RJ: Forense, 2016. p. 1060.) Todavia, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "os embargos declaratórios só podem ter efeitos infringentes quando estes resultam diretamente de omissão ou contradição do acórdão." (in STJ. 2ª T, EDcl Resp 1.177.092. DJ09.06.2011) Conforme bem demonstrado pelo embargante, a sentença prolatada apresenta sim contradição em sua argumentação, não derivando a conclusão da premissa. Também, neste ponto, esclarecedor o processualista mineiro: "A decisão judicial é um ato lógico, de maneira que entre as conclusões e suas premissas não pode haver contradição alguma. Os argumentos e resultados do decisório devem ser harmônicos e congruentes. Se no decisório acham-se presentes "proposições entre si inconciliáveis", impõe-se o recurso aos embargos de declaração." (in Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil v. 2. 47.ed. RJ: Forense, 2016. p. 1062.) Já o argumento de que a sentença, também, é omissa, não merece prosperar. Conforme o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (in STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região - , julgado em 8/6/2016). No caso em tela, este Juízo entende que a contradição, bem como o erro material na alusão ao dispositivo legal, residem nos seguintes trechos da sentença ora impugnada, sendo que ambos comprometeram a conclusão da decisão, bem como estão em discordância com a fundamentação anterior da própria sentença: "No caso, restou demonstrado que a mercadoria importada sob nº AWB 001-98052861 não estava incluída no sistema informatizado Mantra - Siscomex previamente à chegada do avião, o que ensejou a lavratura do termo de retenção EVIG nº 02/2016 (fls. 84/85). Vale frisar, vez mais, era de responsabilidade da impetrante proceder a retificação das informações prestadas, conforme permitido pelo Decreto 6.759/09. A existência de conhecimento aéreo não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada a falta antes da constatação fiscal, na forma do art. 48 do Regulamento Aduaneiro, o que não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC." (Grifo nosso.) Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a contradição indicada pela embargante, bem como, de ofício, sanar o erro material que levaram à incongruência entre a fundamentação e conclusão da decisão judicial e alterar o 3º (terceiro) e 4º (quarto) parágrafos de fl. 185-verso, que passam a ter a seguinte redação: "(...) Vale frisar, vez mais, que era de responsabilidade da impetrante proceder a retificação das informações prestadas, conforme permitido pelo Decreto 6.759/09 e a IN SRF 102/94. A existência de conhecimento aéreo não supre a falta de manifesto. Todavia, a hipótese do presente writ é diversa, uma vez que a impetrante portava, desde o início, o conhecimento aéreo e o manifesto físico, procedendo sua inclusão no sistema informatizado (Siscomex/Mantra) antes da constatação fiscal, na forma do artigo 4º supracitado. Verifica-se que a inclusão no Siscomex/Mantra ocorreu, sponte propria, da impetrante às 8h57min do dia 23 de março de 2016, conforme tela do Mantra de fl. 82 e a própria autoridade impetrada informou que a operação de fiscalização de rotina (constatação fiscal) ocorreu, na mesma data, às 9h00min (fl. 134), ou seja, após a inclusão dos dados no sistema informatizado pela impetrante. Com efeito, tendo a impetrante demonstrado documentalmente que trazia o conhecimento aéreo, o manifesto físico, bem como regularizou a situação no Siscomex/Mantra dentro do prazo legal (art. 4º, 3º, II IN SRF 102/94) e antes da constatação fiscal, não se mostra necessário, adequado e justificável a retenção da carga identificada pelo AWB 001-9805 2861. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC, para afastar o Termo de Retenção EVIG nº 02/2016 e determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento imediato ao procedimento de despacho aduaneiro relativo à carga identificada pelo AWB 001-9805 2861, promovendo todos os atos necessários." No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013027-45.2016.403.6119 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME(RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X PREGOIEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a manifestação de fls. 174/175, como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 174/175, entendo que não há se falar em litispendência, considerando que o próprio impetrante demonstra que já requereu "o indeferimento da inicial" na ação que tramita perante a 25ª Vara Federal de São Paulo (fls. 176 e 177). Quanto ao valor da causa, em que pese a determinação de fl. 178, não se verifica imediato reflexo econômico na presente ação, uma vez que o impetrante busca o reconhecimento da ilegalidade da decisão que o inabilitou no pregão eletrônico relativo ao processo 23089.015299/2016-45. Assim sendo, considero correto o valor atribuído por estimativa, à fl. 10. No mais, entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO

000582-63.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Despacho de fls. 88: Considerando o quanto noticiado pela requerente, expeça-se notificação para a requerida no endereço declinado na petição inicial. Deverá o senhor Oficial de Justiça, havendo suspeita de ocultação, proceder ao ato aplicando, analogicamente, o quanto disposto nos artigos 252 e 253, do CPC. Cumprido o ato, expeça a secretária carta ou telegrama ao interessado, nos termos do que determina o art. 254, CPC. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Despacho de fls. 90: Vistos, dada a possibilidade de acordo entre as partes e considerando, ainda, que é dever do juiz tentar, promover a auto-composição, determino que, previamente ao cumprimento do quanto determinado nas fls. 88, remetam-se estes autos à Central de Conciliação instalada neste Fórum para oportuna inclusão na pauta de audiências. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106069-81.1998.403.6119 (98.0106069-7) - JUSTICA PUBLICA X DENEVAL DIAS DO NASCIMENTO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X MIMEDO ORGANIZACAO DE SEGURANCA S/C LTDA

Trata-se de ação penal proposta contra o acusado Deneval Dias do Nascimento, pela prática em tese do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8137/90.

Às fls. 1161/1170 foi proferida sentença condenando o acusado Deneval Dias do Nascimento pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I, II e III da Lei 8137/90), à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente, sendo certo que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo réu, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, local a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.

Às fls. 1271/1278, venerando acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do réu para reduzir a prestação pecuniária, que foi destinada, de ofício, à União. De ofício, reduzidas a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal e, consequentemente, a penalidade aplicada e a pena de multa, restando a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, revertida para a União, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Às fls. 1288/1292, acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decidiu negar provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa.

Às fls. 1361/1364, decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Dra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que não admitiu o recurso especial.

Interposto agravo em face da decisão denegatória de Recurso Especial foram os presentes autos digitalizados e encaminhados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, onde tramitam sob o nº 648434/SP, consoante informação de fls. 1399/1400

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, observo que a questão reside na possibilidade, ou não, de ser iniciado o cumprimento da pena que foi imposta ao acusado, mesmo pendente de apreciação de agravo interposto contra decisão de não admissão de recurso especial a ser apreciado pelo STJ

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 126.292, retomou o entendimento outrora adotado pela Corte Suprema, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

No julgamento em questão, restou salientado que os recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não haveria qualquer impedimento ao início do cumprimento da pena pelo acusado, depois de exarado acórdão condenatório pela segunda instância, sendo que tal fato não acarreta qualquer ofensa ao princípio da inocência. Insta frisar que, do teor dos votos que levaram ao julgamento do HC 126.292, depreende-se que o cerne da questão encontra-se na condenação havida em segunda instância, independentemente de ter ocorrido "confirmação" de sentença condenatória proferida pelo juízo "a quo".

Confira-se neste sentido, trechos do voto condutor do julgado em questão (HC 126.292), da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Teori Zavascki: "(...) Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias. (...) Não custa insistir que os recursos de natureza extraordinária não têm por finalidade

especifica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem-se mostrado infrequentes as hipóteses de êxito do recorrente. Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado. (...) Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do jus puniendi estatal - resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias. Sustenta-se, com razão, que podem ocorrer equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias. Isso é inevitável: equívocos ocorrem também nas instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial são instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios recorridos. Ou seja: havendo plausibilidade jurídica do recurso, poderá o tribunal superior atribuir-lhe efeito suspensivo, inibindo o cumprimento de pena. Mais ainda: a ação constitucional do habeas corpus igualmente compõe o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. (...)"

Assim sendo e considerando a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, substanciada no julgamento do HC nº 126.292, no julgamento da Medida Cautelar requerida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44, bem como no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964246, que por sua vez teve a repercussão geral reconhecida, determino a execução provisória da sentença proferida nestes autos, momento porque reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância.

Expeça-se Guia de Execução para início de cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, revertida para a União, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), imposta ao condenado DENEVAL DIAS DO NASCIMENTO.

Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000079-91.2004.403.6119 (2004.61.19.000079-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADRIANA ELIAS DE LIMA X SHIRLEY SOUZA LAGE(SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS) X ROSANA LUCIA SILVA X ZILDA SILVEIRA COSTA X FERNANDO ALVES SIMOES X BRUNO ALVES TORRES X VANDERCI CAMPOS DOS SANTOS(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS E MG111710 - FERNANDA BARROSO VASCONCELOS E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)
SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000500-47.2005.403.6119 (2005.61.19.000500-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO COLA FILHO(ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X JOSE LUIZ SANTOLIN X ANISIO JOSE FIORESI(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X JAIME LUIZ SEGANTINE X MARCOS MASSAD PERSICI(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Intimem-se as I. defesas constituídas a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6543

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Federal

Requeridos: Arthur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Jovino Cândido da Silva, Elói Alfredo Pietá, Airtton Tadeu de Barros Rabello, Kimeí Kuniohi, Vânia Moura Ribeiro, Ipojuacan Fortunato Bittencourt Fernandes, e Construtora OAS Ltda.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Arthur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Jovino Cândido da Silva, Elói Alfredo Pietá, Airtton Tadeu de Barros Rabello, Kimeí Kuniohi, Vânia Moura Ribeiro, Ipojuacan Fortunato Bittencourt Fernandes, e Construtora OAS Ltda., por meio da qual deduzido pedido condenatório em desfavor dos requeridos visando o ressarcimento dos danos; a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer essa circunstância; a perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano nos valores acima descritos; e, por fim, a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Segundo a inicial, em suma, teriam os requeridos praticado atos de improbidade em detrimento do Erário, na qualidade de agentes públicos e particulares contratados, relativos à concorrência pública nº 38/98 e execução do contrato dela resultante (03/99), cujo objeto foi a realização da obra pública denominada "Complexo Viário do Rio Baquirivu" na cidade de Guarulhos/SP.

Baseia-se o pedido em apuração feita pelo Tribunal de Contas da União, que culminou no acórdão 355/2007, em que teriam sido constatadas diversas irregularidades nos procedimentos adotados desde a abertura da certame para a obra, bem como durante a realização da empreitada.

Aponta o Ministério Público Federal que a obra teria sido licitada e executada sem previsão orçamentária ou cronograma físico-orçamentário elaborado pela Administração Pública, que se baseou em cronograma ofertado pelos licitantes. Além disso, teriam sido realizadas modificações contratuais informais, verbais, que acarretaram a alteração do projeto inicial sem a devida justificativa, modificações essas que acresceram custos para a Administração Municipal sem a necessária formalização de aditivo. Mais ainda, aponta o parquet que não teria havido o licenciamento ambiental para a obra pública, indispensável no caso.

Aduz o órgão ministerial que dentre as condutas ímprobas perpetradas pelos requeridos, destaca-se o uso do chamado "jogo de planilhas", no qual a empresa licitante vencedora, durante a execução do contrato, pratica atos reiterados de supressão de quantitativos e itens de serviços com subpreço e de acréscimos de quantitativos e itens de serviço com sobrepreço, sem demonstrar a necessidade técnica de alterações vultosas e sem previsão em aditivo contratual, acarretando o desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo à Administração Pública Federal.

Sustenta o Ministério Público Federal que, dentre as diversas irregularidades praticadas no contrato administrativo nº 039/99, objeto da Tomada de Contas nº 011.101/2003-6 pelo Tribunal de Contas da União, destaca-se a "autorização para remoção de terras em desconformidade com o avençado (serviço superflutuado de movimentação de terras em distância de 20km em substituição à previsão inicial de movimentação em distância menor de 10km), item que, sozinho, foi responsável por mais de 70% do prejuízo experimentado pelo erário".

Assevera o Parquet Federal que o prejuízo causado pelas ações praticadas soma R\$ 46.915.000,00 (quarenta e seis milhões e novecentos e quinze mil reais) o que resultaria da atualização para os dias de hoje do valor de 20.401.935,33 (vinte milhões quatrocentos e um e novecentos e trinta e cinco reais e três centavos), apurado na época (junho de 1999) pelo Tribunal de Contas da União. (fls. 88)

Requer o autor coletivo, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis como garantia à execução das penas aplicadas e ressarcimento dos danos causados ao Erário, quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados e ainda a determinação judicial de início de ação fiscal contra os mesmos.

Decisão prolatada às fls. 105/112, decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos, a quebra do sigilo bancário e fiscal, com vistas à apuração de eventual locupletamento ilícito, bem como indeferindo o pedido de determinação do início de ação fiscal em face dos requeridos, vez que a requisição pode ser feita diretamente pelo MPF, caso entenda ter concorrido ilícito fiscal a par dos aqui apurados.

Após diversos incidentes envolvendo referidas medidas cautelares, foi determinado o desmembramento destes autos em relação à lide principal, discutindo-se aquelas em autos próprios.

Defesa preliminar apresentada pelo requerido Elói Pietá, fls. 1380/1423, aduzindo suspeição do Procurador da República que subscreve a inicial, exames anteriores do Tribunal de Contas sem constatação de irregularidades, ações da Prefeitura em face de cobranças da OAS e ausência de dolo e dever de conhecimento das irregularidades, pois amparado em dos pareceres anteriores do TCU.

Defesas preliminares de Douglas Leandrini e Kimeí Kuniohi, fls. 1468/1477 e 1478/1487, alegando prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, impossibilidade de prosseguimento da ação apenas no tocante à pretensão ressarcitória e inépcia da inicial.

O requerido Jovino Cândido Silva apresentou defesa preliminar, fls. 1498/1511, alegando prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, falta de interesse em razão da não atribuição de responsabilidade a ele pelo Tribunal de Contas da União, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.

O requerido Airtton Tadeu de Barros Rabello aduziu, fls. 1513/1546, a ocorrência de prescrição, impossibilidade do prosseguimento de ação de improbidade apenas pela pretensão ressarcitória, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. Requereu, ainda, a revogação da medida cautelar.

Defesa preliminar da requerida Vânia Moura Ribeiro, fls. 1547/1571, na qual alegou a prescrição das pretensões sancionatória e reparatória e impossibilidade de prosseguimento da ação apenas quanto a esta, ilegitimidade

de parte, inépcia da inicial e revogação da medida cautelar.

Manifestação prévia da requerida Construtora OAS Ltda., fls. 1572/1632, na qual sustentou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal ou redução percentual do pedido ressarcitório ao interesse da União, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal na análise de contratos com o Município e a ilegitimidade passiva por má aplicação de recursos de convênio público, a falta de interesse processual em razão de pendência do processo administrativo no TCU, a inépcia da inicial, a prescrição das pretensões ressarcitória e reparatória, a extensão da prescrição em face dos agentes públicos e a liberação dos bens constritos.

Defesas preliminares dos requeridos Artur Pereira da Cunha e Jorge Luiz Castelo de Carvalho, fls. 1633/1853 e 1854/2073, invocando prescrição, inépcia da inicial no tocante ao valor pretendida ao ressarcimento e ausência de dolo, necessidade das alterações, precedentes favoráveis anteriores do TCU, formalização das alterações após apontamento de irregularidades pelo TCU e ausência de provas.

O requerido Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes apresentou defesa prévia às fls. 2074/2136, afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, a nulidade e precariedade do acórdão do TCU, a prescrição das pretensões ressarcitória e reparatória, e a inexistência dos ilícitos apontados na inicial.

Foi proferida decisão às fls. 2755/2772, que recebeu a petição inicial quanto à pretensão de aplicação de penalidades em relação aos requeridos Arthur Pereira Cunha, Elói Alfredo Pietá, Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes e Construtora OAS Ltda. e à pretensão de ressarcimento em face de Arthur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Jovino Cândido da Silva, Elói Alfredo Pietá, Kimei Kuniyoshi, Vânia Moura Ribeiro, Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, e Construtora OAS Ltda.. Na mesma decisão extinguiu o feito sem resolução do mérito e rejeitou a inicial, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c arts. 267, VI, e 295, II, do antigo CPC, quanto à imputação em face dos requeridos Ailton Tadeu de Barros Rabello; julgou improcedente o pedido e rejeitou a inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c arts. 269, IV, e 295, IV, do antigo CPC, quanto à pretensão de aplicação de penalidades aos requeridos Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Vânia Moura Ribeiro, Kimei Kuniyoshi e Jovino Cândido.

Embargos de declaração opostos às fls. 2809/2830 pelos requeridos Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, Construtora OAS Ltda. e Elói Alfredo Pietá, os quais não foram parcialmente acolhidos, para sanar a obscuridade em relação à questão prejudicial meritória de prescrição ventilada nos aclaratórios do primeiro requerido, mantendo-se a decisão embargada (fls.2993/2995).

As fls. 2851/2990, os requeridos Artur Pereira Cunha, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Vânia Moura Ribeiro, Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, Construtora OAS S.A e Kimei Kuniyoshi comunicaram a interposição de recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão interlocutória de fls. 2755/2772, complementada pela decisão de fls. 2993/2995, os quais tiveram o seguimento negado pela Superior Instância (fls. 2998/3005, fls. 3016/3050, fls. 3053/3090, fls. 3127/3164, fls. 3196/3227, fls. 3324/3362, fls. 3388/3397, fls. 4972/5041, fls. 5579/5594).

O E. TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0031054-42.2012.4.03.0000/SP, interposto pela requerida Vânia Moura Ribeiro, deu parcial provimento ao recurso, para determinar que a quebra do sigilo bancário e fiscal da agravante ocorresse a partir de 10/01/2000.

As fls. 3093/3094 o requerido Elói Alfredo Pietá requereu a restituição do prazo para a interposição do recurso contra a decisão interlocutória, o que foi indeferido. As fls. 3100/3102, o requerido formulou pedido de reconsideração.

As fls. 3103/3126, o requerido Elói Alfredo Pietá comunicou a interposição de recurso de agravo, na forma de instrumento.

Petição de fls. 3174/3183, na qual a requerida Vânia Moura Ribeiro requereu a suspensão do feito, até o julgamento pelo E. STF do RE 669.069/MG.

Citada, a requerida Vânia Moura Ribeiro ofereceu contestação às fls. 3404/3425, arguindo, preliminarmente, a inadequação da ação de improbidade administrativa para ressarcimento ao erário e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Citado, o requerido Jovino Cândido Silva ofereceu contestação às fls. 3426/3450, arguindo, preliminarmente, a inadequação da ação de improbidade administrativa para ressarcimento ao erário, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a ilegitimidade passiva para a causa e a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citada, a requerida Construtora OAS S.A. ofereceu contestação às fls. 3469/3546, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, a falta de interesse de agir, a inépcia da petição inicial por ausência de especificação dos pedidos, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a ilegitimidade passiva para a causa, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo ante a natureza do litisconsórcio e a prescrição das pretensões de ressarcimento ao erário e de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citado, o requerido Kimei Kuniyoshi ofereceu contestação às fls. 4089/4127, arguindo, preliminarmente, a incompetência superveniente deste Juízo para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa, a necessidade de inclusão do Município de Guarulhos no polo passivo da lide, a inadequação da via eleita para veicular pretensão exclusivamente ressarcitória e a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citado, o requerido Douglas Leandrini ofereceu contestação às fls. 4307/4345, arguindo, preliminarmente, a incompetência superveniente deste Juízo para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade passiva para a causa, a necessidade de inclusão do Município de Guarulhos no polo passivo da lide, a inadequação da via eleita para veicular pretensão exclusivamente ressarcitória e a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citado, o requerido Elói Alfredo Pietá ofereceu contestação às fls. 4911/4966, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 5042/5086.

Decisão proferida às fls. 5090/5091, que afastou as questões preliminares suscitadas pelas requeridos, bem como indeferiu os pedidos de inclusão no polo passivo da relação processual do Município de Guarulhos e da Caixa Econômica Federal.

As fls. 5093/5095, o órgão ministerial requereu a utilização de prova emprestada da Ação Penal nº 0003502-44.2013.403.6119, em curso na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que foi deferido.

Prova documental compartilhada acostada às fls. 5099/5448.

Petição de fls. 5451, na qual o Município de Guarulhos requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP, sob o fundamento de que este Juízo seria absolutamente incompetente para processar e julgar a causa.

Decisão prolatada à fl. 5465, que não conheceu do pedido formulado pelo ente municipal e determinou a expedição de ofício à OAB/SP para ciência do fato mencionado na presente decisão.

Fls. 5.470/5.471 e 5.473/5.474. Os réus JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO e ARTUR PEREIRA CUNHA, respectivamente, opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 5.090/5.091, para que sejam sanadas as omissões existentes na decisão. Afirma que houve omissão na decisão porque as preliminares suscitadas foram rejeitadas por mera remissão à decisão de recebimento da inicial de modo que não houve o reexame integral e detalhado das preliminares suscitadas, tampouco houve a ausência de fixação de pontos controvertidos na decisão.

Fls. 5.476/5.483. A ré VÂNIA MOURA RIBEIRO opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 5.090/5.091, para que sejam sanadas omissões existentes na decisão. Aduz não foram apreciadas as questões preliminares de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; e de ilegitimidade passiva da ré ante a impossibilidade do particular ser demandado de forma direta em ação de improbidade administrativa.

Fls. 5.484/5.499. A ré CONSTRUTORA OAS S/A. opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 5.090/5.091, para que sejam sanadas as omissões existentes na decisão, consistentes na ausência de fixação de pontos controvertidos; na necessidade de reexame integral das preliminares apresentadas na contestação; na análise da preliminar de incompetência da Justiça Federal; no exame da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; no exame da ilegitimidade passiva da ré; na análise da prescrição da pretensão punitiva e da perda do objeto da cautelar e a consequente perda de todos os seus efeitos.

Fls. 5.505/5.512. O réu DOUGLAS LEANDRINI e KIMEI KUNYOSHI opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 5.090/5.091, para que sejam sanadas as omissões existentes na decisão. Saliencia que não houve o reexame integral das preliminares suscitadas pelos réus, sendo, ainda, necessária a reanálise das preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da incompetência superveniente deste MM. Juízo.

O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da decisão de fls. 5.090/5.091 por seus próprios fundamentos (fls. 5.536/5.551) e pelo indeferimento da produção de prova pericial.

Em 10.06.2015, foi proferida decisão na qual não conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; indeferiu o pedido de produção de prova pericial técnica contábil; e designou audiência de instrução e julgamento.

Manifestação do MPF às fls. 5573/5577.

As fls. 5605/5606, o réu Elói Alfredo Pietá apresentou o rol de testemunhas. E, às fls. 5608/5654, comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 5090/5091, que "não fixou os pontos controvertidos e indeferiu o pedido de produção de prova pericial".

As fls. 5655/5657, os réus Jorge Luiz Castelo de Carvalho e Artur Pereira Cunha apresentaram o rol de testemunhas.

As fls. 5672/5717, a ré Construtora OAS S.A. comunicou a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão de fls. 5090/5091.

As fls. 5718/5726, a ré Vânia Moura Ribeiro interpôs o recurso de agravo, na forma retida, em face da decisão de fls. 5090/5091. Contrarrazões apresentadas pelo MPF às fls. 5866/5888.

O réu Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes comunicou, às fls. 5732/5755, a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Os réus Douglas Leandrini e Kimei Kuniyoshi comunicaram, às fls. 5756/5769, a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Manifestação da ré Construtora OAS S.A. às fls. 5770/5784.

As fls. 5785/5789, fls. 5831/5844 e fls. 5980/5999, sobrevieram decisões prolatadas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs. 0016334-65.2015.4.03.0000/SP, 0016682-83.2015.4.03.0000/SP, 0016858-62.2015.4.03.0000/SP, 0016857-77.2015.4.03.0000/SP, 0015903-31.2015.4.03.0000/SP, 0016858-62.2015.4.03.0000/SP, 0016682-83.2015.4.03.0000/SP, 0016334-65.2015.4.03.0000/SP que deferiram parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes, para determinar ao Juízo de Primeiro Grau que fixe os pontos controvertidos, bem como determine a produção das provas requeridas.

Os réus Jorge Luiz Castelo de Carvalho e Artur Pereira Cunha comunicaram a interposição do recurso de instrumento (fls. 5790/5816).

Manifestação da ré Construtora OAS S.A. às fls. 5817/5828, pugnano pelo cancelamento da audiência de instrução, ante a decisão prolatada no mencionado agravo de instrumento.

Decisão proferida à fl. 5829, que cancelou a audiência de instrução e concedeu prazo para as partes formularem quesitos.

Manifestação de fls. 5861/5865, na qual a ré Construtora OAS S.A. requereu a fixação dos pontos controvertidos antes da produção da prova pericial.

Petição de fls. 5888/5889, na qual o réu Douglas Leandrini requereu a devolução de prazo, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 5898.

Decisão proferida às fls. 5901/5902, que fixou os pontos controvertidos; manteve a decisão proferida às fls. 3051, 3206 e 3233/3234 nos autos da ação cautelar, afastando o pedido do órgão ministerial de reforço das garantias com o restabelecimento das indisponibilidades dos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 70.382, 70.383 e 70.302, ante o seguro garantia ofertado pela Construtora OAS S.A. e aceito por este Juízo.

As fls. 5907/5919, os réus Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes e Elói Alfredo Pietá opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 5901/5902, a fim de que fosse sanada a omissão, para nomear o perito judicial e, posteriormente, oportunizar aos embargantes prazo para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

As fls. 5920/5939, o Ministério Público Federal indicou assistente técnico e formulou os quesitos.

As fls. 5940/5949, os réus Artur Pereira Cunha e Construtora OAS S.A. opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 5901/5902, pugnano para que fossem sanadas as omissões e contradições.

Aduzaram os embargantes a necessidade de nomeação prévia do perito judicial, antes da concessão de prazo razoável para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

As fls. 5953/5976, o órgão ministerial juntou o Parecer Técnico nº 234/2015/ASPER.

Decisão proferida à fl. 5977, que, reconsiderando a decisão de fls. 5901/5902, nomeou os peritos judiciais Edison Ryu Ishikura, para a realização de perícia contábil, e Lautec Equipe Técnica Engenharia S/C Ltda., para a realização de perícia na área de engenharia, fixando-se prazo para apresentação de estimativa de honorários profissionais.

As fls. 6007/6017, os peritos judiciais apresentaram as estimativas dos honorários profissionais.

À fl. 6020, foi proferido despacho, concedendo às partes prazo para se manifestarem acerca dos valores pretendidos pelos peritos como honorários. Foi também acolhido o assistente técnico indicado pelo MPF às fls. 5920/5939, bem como os quesitos formulados.

As fls. 6023/6036, o réu Elói Alfredo Pietá comunicou a interposição de recurso de agravo, na forma de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pela Superior Instância (fls. 6048/6050 e fls. 6112/6114).

A ré Vânia Moura Ribeiro apresentou os quesitos às fls. 6051/6052.

O réu Jovino Cândido da Silva apresentou os quesitos às fls. 6053/6054.

Os réus Kimei Kuniyoshi e Douglas Leandrini peticionaram às fls. 6055/6067, impugnando os honorários fixados pelos peritos nomeados por este Juízo. Ao final, requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os réus Artur Pereira Cunha e Jorge Luiz Castelo de Carvalho peticionaram às fls. 6068/6073, requereram a intimação dos peritos para que justificassem os valores dos honorários fixados e apresentaram os quesitos técnicos.

O réu Elói Alfredo Pietá peticionou às fls. 6074/6085, impugnando os honorários fixados pelos peritos judiciais. Apresentou, ainda, os quesitos e indicou os assistentes técnicos.

O réu Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes peticionou às fls. 6086/6090, impugnando os honorários fixados pelos peritos judiciais. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indicou os assistentes técnicos e formulou os respectivos quesitos.

Às fls. 6094/6107, a ré Construtora OAS S.A. peticionou nos autos, impugnando os honorários fixados pelos peritos judiciais. Indicou os assistentes técnicos e formulou os respectivos quesitos.

Manifestação do órgão ministerial às fls. 6115/6119.

Decisão proferida à fl. 6120, que determinou que os peritos designados pelo Juízo apresentassem o rol dos integrantes das equipes técnicas que participarão da elaboração do laudo pericial e justificassem, detalhadamente, como serão utilizadas as horas indicadas em suas propostas de honorários, por meio de plano descritivo de trabalho.

Às fls. 6127/6140, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos quesitos formulados pelo assistente técnico contábil.

Manifestações dos peritos juntadas às fls. 6142/6163.

Decisão proferida às fls. 6164/6167, que indeferiu os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus Kinei Kuniyoshi, Douglas Lenadrini e Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes; indeferiu os quesitos dos itens 1 e 2 da petição de fls. 6051/6052 formulados pela ré Vânia Moura Ribeiro; indeferiu o primeiro quesito apresentado pelo réu Jovino Cândido da Silva; admitiu os assistentes indicados pelas partes e homologou os demais quesitos formulados pelos réus Vânia Moura Ribeiro e Jovino Cândido da Silva, bem como aqueles apresentados pelos demais réus e pelo Parquet Federal; e determinou a intimação dos peritos para apresentarem os planos detalhados de trabalho e os fundamentos da fixação dos honorários profissionais.

Manifestação do perito Edison Ryu Ishikura juntada às fls. 6171/6172. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 6190/6201. O réu Elói Alfredo Pietá requereu a desistência da realização da prova pericial contábil. O réu Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes impugnou os cronogramas de trabalho e os honorários arbitrados pelos peritos judiciais, requerendo, ao final, a redução dos valores das verbas honorárias.

A ré Construtora OAS S.A. manifestou às fls. 6205/6226, impugnando as propostas de honorários periciais. Requeveu a destituição dos peritos do juízo e o acolhimento de ao menos duas outras propostas de honorários junto a outros experts; e, em caráter subsidiário, demandou a realização de uma cotação justa a serem arcados com a produção de provas periciais e para realizar um comparativo de preços de mercado. Requeveu, ainda, em caráter subsidiário, a redução forçada das estimativas de horas apresentadas pelos peritos para níveis razoáveis, arbitrando-se os honorários de pericia de engenharia em R\$144.000,00 (correspondentes a 360 horas de trabalho a um valor unitário de R\$400,00/hora) e de pericia contábil em R\$32.276,00 (correspondentes a 118 horas de trabalho a um valor unitário de R\$282,00/hora).

Despacho proferido à fl. 6228, que concedeu aos peritos das áreas contábil e de engenharia prazo para esclarecimento do número de horas apresentadas em plano de trabalho.

Manifestações dos peritos judiciais juntadas às fls. 6231/6239.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 6241.

Instadas a manifestarem acerca dos esclarecimentos dos peritos, os réus peticionaram às fls. 6247/6260.

A ré Construtora OAS S.A. impugnou as propostas de honorários de pericia de engenharia e de pericia contábil, alegando que "as propostas de honorários apresentadas exprimem uma clara tentativa de enriquecimento em prejuízo dos princípios e das normas que ditam o exercício do encargo de perito e o munus publico que possuem os experts". Requeveu a desistência da pericia contábil; a destituição dos peritos nomeados pelo Juízo e o acolhimento de ao menos duas outras propostas de honorários junto a outros experts; e, em caráter subsidiário, demandou a realização de uma cotação justa a serem arcados com a produção de provas periciais e para realizar um comparativo de preços de mercado. Requeveu, ainda, em caráter subsidiário, a redução forçada das estimativas de horas apresentadas pelos peritos para níveis razoáveis, arbitrando-se os honorários de pericia de engenharia em R\$144.000,00 (correspondentes a 360 horas de trabalho a um valor unitário de R\$400,00/hora).

O réu Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes impugnou as propostas de honorários periciais e desistiu da produção de prova contábil. Requeveu a destituição do perito da área de engenharia e o acolhimento de novas propostas de honorários junto a outros profissionais.

O Ministério Público Federal juntou às fls. 6261/6332 o acórdão proferido pelo TCU nos autos do processo TC 011.101/2003-6.

Decisão proferida às fls. 6332/6334, que homologou o pedido de desistência da realização de prova pericial contábil; afastou as impugnações apresentadas às fls. 6192/6201, 6205/6226, 6247/6239, 6247/6255 e 6256/6260, relativamente ao plano de trabalho apresentado pelo perito da área de engenharia; não acolheu o pedido de destituição do expert e de redução forçada dos honorários periciais; e aprovou os honorários do perito de engenharia para fixa-los em R\$1.152.000,00, correspondente a um total de 2.880 horas técnicas, a um valor unitário de R\$400,00/hora. Determinou-se, ainda, que os réus efetuassem o depósito de 30% do valor da pericia, como antecipação parcial dos honorários, os quais deverão ser rateados entre as partes que requereram a produção da prova pericial, na forma do art. 95 do CPC. Fixou-se o prazo de 180 dias para a entrega do laudo pericial, após a comprovação do depósito parcial dos honorários periciais.

Fls. 6.337/6.359: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré CONSTRUTORA OAS S.A. ao argumento de que a decisão de fls. 6.332/6.334 e verso é omissa. Segundo a embargante, a decisão embargada se mostra omissa ante a falta de exame específico de cada um dos temas apresentados na impugnação de fls. 6.205/6.226, quanto à destituição dos peritos nomeados pelo Juízo e para que sejam colhidas ao menos 02 (duas) novas propostas de honorários junto a outros experts.

Do mesmo modo, alega que a decisão foi omissa também quanto à análise da petição de fls. 6.247/6.255, protocolizada em 29.08.2016, relativamente aos pedidos para esclarecimentos do perito de engenharia a fim de que respondam item por item dos argumentos suscitados pela ré. Adicionalmente, no caso de acolhimento dos presentes embargos, requer sejam os honorários do Perito de Engenharia reduzidos de acordo com a complexidade e natureza dos trabalhos.

Afirma, ainda, que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da capacidade econômica da ora embargante, uma vez que se encontra em processo de recuperação judicial, e tal questão não foi analisada para fins de arbitramento ou eventual redução de honorários periciais.

Por fim, salienta que a decisão foi omissa sobre o fato de as demais partes que postularam a produção da prova pericial serem pessoas físicas e não possuírem meios de arcar com os honorários periciais arbitrados.

Fls. 6.376/6.382: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES ao argumento de que a decisão de fls. 6.332/6.334 e verso padece de contradição e omissão.

Aduz a embargante que a decisão foi omissa quanto a elementos técnicos e analíticos da impugnação aos honorários.

Sustenta que houve contradição na decisão ao afirmar a notória capacidade econômica de uma das postulantes da prova pericial de engenharia, no caso a OAS e determinar o rateio entre as partes, sem considerar que dentre as partes que requereram a pericia estão pessoas físicas, sem notória capacidade econômica.

Afirma também que a decisão foi omissa acerca do pedido de coleta de novas propostas de experts na área de engenharia.

Na decisão de fls. 6.383 e verso foi concedido efeito suspensivo à decisão embargada de fls. 6.332/6.334.

Fls. 6.387/6.390. O réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES suscita preliminar de ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer sejam os pedidos julgados integralmente improcedentes.

Fls. 6.391/6.392. O réu ELÓI PIETÁ pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fls. 6397/6407: O Ministério Público Federal manifestou pela rejeição dos aclaratórios opostos pelos corréus, dando-se regular prosseguimento ao feito, bem como requereu o indeferimento do pedido formulado na petição de fls. 6387/6390 e a intimação do réu Elói Pietá para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 6408/6430.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações dos embargantes são improcedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Senão, vejamos.

A ré Construtora OAS S.A. impugnou a proposta de honorários de pericia de engenharia, sob o fundamento de que "as propostas de honorários apresentadas exprimem uma clara tentativa de enriquecimento em prejuízo dos princípios e das normas que ditam o exercício do encargo de perito e o munus publico que possuem os experts". Pleiteou a destituição dos peritos nomeados pelo Juízo e o acolhimento de ao menos duas outras propostas de honorários junto a outros experts; e, em caráter subsidiário, requereu a realização de uma cotação justa a serem arcados com a produção de provas periciais e para realizar um comparativo de preços de mercado. Requeveu, ainda, em caráter subsidiário, a redução forçada das estimativas de horas apresentadas pelos peritos para níveis razoáveis, arbitrando-se os honorários de pericia de engenharia em R\$144.000,00 (correspondentes a 360 horas de trabalho a um valor unitário de R\$400,00/hora).

Por sua vez, o réu Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes impugnou as propostas de honorários periciais e requereu a destituição do perito da área de engenharia, bem como o acolhimento de novas propostas de honorários junto a outros profissionais.

Na decisão de fls. 6.332/6.335, ao apreciar as pretensões dos ora embargantes, este Juízo analisou detidamente todos os argumentos postos nas petições de fls. 6247/6260:

"(...) Às fls. 6.142/6.162, o expert nomeado pelo juízo para realização de pericia em engenharia apresentou rol da equipe técnica que participará da elaboração do laudo com seus respectivos currículos, bem como justificou detalhadamente como serão utilizadas as horas indicadas em sua proposta de honorários, por meio de plano descritivo, de modo que satisfaz o disposto no artigo 465, 2º, do inciso II, do novo CPC.

Do mesmo modo, às fls. 6.233/6.239 apresentou esclarecimentos e justificativas quanto ao método utilizado para aferição dos honorários pomenorizando etapas e planos de trabalhos aptos a justificar os honorários

pretendidos, de modo que cumpriu integralmente as decisões de fls. 6.120 e 6.164/6.167 e verso.

Ademais, o perito engenheiro esclareceu a complexidade e a extensão da perícia pleiteada nos presentes autos, a qual abrange além das respostas aos quesitos formulados pelas partes, o exame de documentos, bem como providências técnicas indispensáveis, quais sejam: análise do local da obra à época da ocorrência, em especial das condições viárias e de infraestrutura, das características de suporte do solo (análise de sondagens e perfis geológicos), etc.; análise do edital de concorrência Pública n.º 3/98; análise das propostas oferecidas; análise dos projetos básicos executivos; análise do contrato; análise dos documentos técnicos, tais como, orçamento, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, contrato n.º 39/99, etc; análise das medições da obra executada; e vistoria e mensuração da obra executada e análise de sua conformidade com os projetos e documentação da obra".

As partes, por sua vez, embora alertadas pelo Juízo reiteradas vezes de que meros inconformismos genéricos sobre o "quantum" estipulado pelo "expert" do juízo não seriam aceitos, deixaram de apresentar elementos técnicos e analíticos acerca do plano de trabalho e dos honorários periciais arbitrados pelo "expert" nomeado pelo juízo, de modo que as impugnações restam afastadas.

Assim, verifico que o expert nomeado pelo juízo atendeu integralmente à determinação judicial com os devidos esclarecimentos e justificativas quanto ao plano de trabalho, estimativa de horas apresentada para a realização dos trabalhos e arbitramento de honorários.

Por fim, não antevejo razão para redução forçada das estimativas de horas apresentadas com a consequente redução de honorários periciais, uma vez que é notória a capacidade econômica de uma das empresas postulantes da prova pericial de engenharia, no caso da OAS, motivo pelo qual não há como reduzir os honorários periciais a um preço vil tal como argumentado pela empresa requerente, de modo que a estimativa lançada pelo "expert" do juízo mostra-se condizente com a complexidade dos trabalhos com o grau de especificidade da diligência, com a singularidade do objeto probatório, traduzindo-se na justa remuneração a ser percebida pelo mesmo."

Nos aclaratórios opostos pelos embargantes Construtora OAS S.A. e Ipojuca Fortunato Bittencourt Fernandes, aduzem a existência de omissão na decisão de fls. 6332/6334, sob os argumentos de que: i) falta análise específica de cada um dos temas apresentados na impugnação de fls. 6.205/6.226, quanto à destituição dos peritos nomeados pelo Juízo e para que sejam colhidas ao menos 02 (duas) novas propostas de honorários junto a outros experts; ii) falta a análise do pedido de coleta de novas propostas de experts na área de engenharia; iii) ausência de análise da petição de fls. 6.247/6.255, no que tange ao pedido de esclarecimento do perito de engenharia, a fim de que responda item por item dos argumentos suscitados pela ré; iv) redução dos honorários do perito de engenharia de acordo com a complexidade e a natureza dos trabalhos; v) omissão quanto ao exame da capacidade econômica da ora embargante, que se encontra em processo de recuperação judicial (Construtora OAS S.A.); e vi) omissão sobre o fato de as demais partes que postularam a produção da prova pericial serem pessoas físicas e não possuírem meios de arcar com os honorários periciais arbitrados.

Colhe-se dos autos às fls. 6142/6162 que a Lautec Consultoria e Engenharia Ltda., perito nomeado por este juízo, apresentou detalhadamente o plano de execução do trabalho, atendendo-se aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo: i) exame das obras do complexo viário do Rio Baquirivú em Guarulhos, por meio da concorrência pública nº 38/99; ii) verificação do procedimento de licenciamento ambiental; iii) averiguação da documentação técnica da obra (projetos básico e executivo, contratos administrativos e aditamentos, memoriais descritivos) e do desenvolvimento da obra; iv) análise minuciosa dos contratos e aditamentos referentes aos quantitativos de serviços executados e inicialmente contratados, cotejando-os com as disposições da Lei nº 8.666/93; v) elaboração de quadro comparativo entre os quantitativos previstos no contrato, projetos e obras executadas; vi) levantamento comparativo entre os preços de mercado e os de serviços contratados e aditivos praticados à época da licitação e da efetiva execução da obra; vii) análise do local da obra à época da concorrência, incluindo as condições viárias e de infraestrutura, e análise dos documentos técnicos (orçamento, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro); viii) realização, in locu, de vistorias e medições; e ix) elaboração de estudo de pertinência e necessidade técnica das alterações dos acréscimos de quantitativos ou itens de serviços.

Assevera a Lautec Consultoria e Engenharia Ltda. que, para a execução do plano de desenvolvimento de trabalho, será necessária a instituição de uma equipe de trabalho exclusiva composta por três engenheiros civis (currículos anexados às fls. 6149/6162), estimando-se o prazo para conclusão de 180 (cento e oitenta) dias (cronograma de fl. 6146-verso). Salientou que, se eventualmente demandar a consultoria de terceiros em áreas diversas de conhecimento, os custos já estão incluídos nos honorários propostos.

Os documentos de fls. 6012/6017 contêm o cronograma de execução do plano de trabalho elaborado pela Lautec Engenharia e Consultoria S/C Ltda., no qual consta que, ante a complexidade da perícia técnica, far-se-á necessário um total de 2.880 horas, no valor unitário de R\$400,00/hora, distribuídos da seguinte forma: I) "estudo dos autos" - 360 horas; II) "compilação e análise de informações" - total de 280 horas; III) "diligência para coletas de documentos e informações" - total de 240 horas; IV) "vistorias" - total de 360 horas; V) "estudos e análises técnicas" - total de 560 horas; VI) "elaboração do laudo pericial" - total de 560 horas; VII) "reuniões com assistentes técnicos" - 200 horas e VIII) "revisão" - total de 320 horas. A equipe de trabalho técnico da Lautec Engenharia e Consultoria S/C Ltda. valeu-se do Regulamento de Honorários Para Avaliações e Periciais do IBAPE/SP, aprovado em Assembléia Geral Ordinária de 14/04/2015, para fixar o valor dos honorários periciais.

O art. 156, 5º do CPC estabelece que, se inexistente profissionais legalmente habilitados e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastros mantidos junto ao tribunal ao qual o juiz está vinculado, o juiz poderá servir-se de pessoa de sua confiança para realizar a perícia. A nomeação da pessoa jurídica Lautec Engenharia e Consultoria S/C Ltda. por este Juízo à fl. 5977 deve-se ao fato de inexistir peritos cadastros no tribunal hábeis à realização de perícia técnica complexa nas áreas de engenharia civil, de projetos e cálculo estrutural, de análise de orçamentos, editais e obras viárias (fls. 5973/5976).

Estabelecem os arts. 157, 158, 467 e 468 do CPC que o perito pode ser substituído, após a nomeação judicial, quando não possuir conhecimentos técnicos ou científicos, suficientes para trazer os esclarecimentos necessários; quando, sem justo motivo, não apresentar o laudo no prazo fixado pelo juiz; quando houver escusa aceita ou se a recusa à nomeação decorre de impedimento, suspeição, inabilitação ou outro motivo legítimo; ou em caso de quebra de confiança.

No caso em testilha, a pessoa jurídica nomeada pelo Juízo é composta por profissionais de equipe de trabalho com conhecimento especializado para a realização da perícia complexa envolvendo aspectos técnicos e materiais da execução do contrato administrativo nº 039/99, consistente na construção do Complexo Viário do Rio Baquirivú, em Guarulhos/SP, bem como os questionamentos acerca do descumprimento do cronograma-físico financeiro, da alteração unilateral e informal das disposições contratuais, dos motivos que levaram o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, da supressão de quantitativos ou itens de serviços com subpreço e acréscimo de itens com sobrepreço, da execução de serviços sem previsão contratual, da violação à legislação ambiental e de falhas nas execuções das obras.

O art. 465 estabelece o procedimento para fixação dos honorários periciais, cabendo, inicialmente, ao perito apresentar a sua proposta de honorários, levando em conta a complexidade e a natureza do objeto da perícia. Em seguida, deve-se oportunizar às partes a manifestação sobre o valor proposto. Se as partes discordarem dos valores, caberá ao juiz fixar valor razoável que reflita os usos e costumes locais, o valor da causa, os serviços de ordem técnica, materiais e intelectuais envolvidos, o tempo necessário para a realização do serviço e o nível de dificuldade envolvido. O 5º do art. 465 do CPC autoriza, por sua vez, a redução da remuneração arbitrada inicialmente nas hipóteses de perícia inconclusiva ou deficiente.

É cediço que a fixação dos honorários periciais deve guardar correlação com a complexidade, o tempo e as condições de execução dos trabalhos a serem realizados, lastreando-se sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, e a Resolução CNJ nº 232, de 13 de julho de 2016, que disciplinam os honorários a serem pagãos aos peritos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, em casos de assistência judiciária gratuita, as quais utilizo por analogia, estabelecem que os honorários periciais devem ser fixados de acordo com o nível de especialização; a complexidade do trabalho; a natureza e a importância da causa; o lugar da prestação do serviço; o tempo de tramitação do processo.

Não se deve olvidar que o perito é órgão auxiliar do juízo convocado a trazer seu conhecimento e experiência ao processo em favor de uma solução justa da demanda. A perícia não pode, por isso, ser comparada simplesmente a uma atividade profissional. Não se pretende exigir do perito filantropia ou altruísmo, mas a cobrança de honorários razoáveis em consideração aos fins particulares de sua labor.

Nessa esteia, a perícia a ser realizada nesta demanda consiste, em suma, na análise técnica especializada (área de engenharia civil) e documental, com o fim de apurar a prática de lesão financeira ao erário estimada em R\$ 46.915.000,00 (quarenta e seis milhões e novecentos e quinze mil reais).

Os documentos encontram-se encartados nos 13 (treze) volumes dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.006.00018/2015-11 e nos 26 (vinte e seis) volumes dos autos da presente Ação Civil Pública, sendo necessária a análise destes autos; dos Processos Administrativos, em especial da Tomada de Contas nº 011.101/2003-6 e do Acórdão TCU nº 2783/2016; do edital de licitação, do contrato administrativo nº 39/1999 que tem por objeto a execução de obra do Complexo Viário do Rio Baquirivú, e dos respectivos aditamentos, os quais deram origem à ação coletiva.

Vê-se que, no caso em concreto, a decisão embargada acolheu os esclarecimentos do perito judicial acerca do tempo de execução do plano de trabalho e do valor da hora de serviço, atentando-se, sobretudo, à natureza do serviço, ao tempo de duração e à complexidade da perícia técnica na área de engenharia civil.

Como bem salientou o Ministério Público Federal, "os argumentos quanto aos excessos de horas não merecem prosperar, tendo em vista que os embargantes se limitaram a manifestar meros inconformismos, sem, contudo, apresentarem qualquer embasamento técnico que fundamentassem suas razões".

Com efeito, deve ser ressaltado que o embargante não trouxe justificativas técnicas que embasassem sua impugnação ao tempo de trabalho a ser despendido pela equipe de trabalho técnica, limitando-se a dizer que a perícia a realizar-se será "quase que exclusivamente documental" e, se comparada com outras obras públicas executadas na região metropolitana de São Paulo, "mostra-se de pouca complexidade".

Por outro lado, no que tange ao valor da hora de trabalho, passo a analisá-lo.

À fl. 6012, a Lautec Engenharia e Consultoria S/C Ltda. arbitrou os honorários periciais em R\$400,00/hora, correspondente a hora técnica de R\$320,00/hora (com base no Regulamento de Honorários Para Avaliações e Periciais do IBAPE/SP), acrescidos dos encargos legais.

Estabelece o art. 8º do Regulamento do IBAPE-SP:

"Art. 8º - De um modo geral, todos os trabalhos de engenharia e de perícias poderão ter seus honorários correspondentes fixados em função do tempo gasto para a execução e apresentação do trabalho".

Recentemente, em 04/04/2016, o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Entidade Federativa Nacional), atendendo à Consulta Pública do Conselho Nacional de Justiça (disponível em https://ibape-nacional.com.br/site/wp-content/uploads/2016/04/FIXA-HONORARIOS-IBAPE-NACIONAL_SUGESTOES.pdf), levando em consideração os Regulamentos de Honorários dos Institutos Estaduais (IABPEs), cujos valores mínimos variam de R\$200,00/hora a R\$440,00/hora, sugeriu que o valor mínimo da hora técnica a ser adotada é de R\$200,00/hora.

Por óbvio que o magistrado não dispõe de conhecimentos técnicos especializados para estabelecer o valor de honorários periciais envolvendo perícia judicial complexa na área de engenharia civil, razão por que deve se socorrer, além dos fatores atinentes à natureza, à complexidade e às dificuldades da perícia, ao valor da causa e ao tempo a ser despendido para sua realização, às normas editadas pelos órgãos profissionais que fixam o salário do mercado de trabalho.

Dessarte, com fulcro nos fundamentos susmencionados, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequo o valor da hora de trabalho do perito judicial em R\$200,00/hora.

Sobre os custos da perícia, dispõe o art. 95 do CPC que a parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito, rateando-os quando for requerida por ambas as partes. Está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia a parte beneficiária da justiça gratuita (arts. 95, 3º, e 98, 1º, VI do CPC).

Observa-se que, no presente processado, as partes que mantiveram o pedido de realização de perícia técnica na área de engenharia civil (Construtora OAS S.A., Ipojuca Fortunato Bittencourt Fernandes e Elói Alfredo Pietá) não são beneficiárias da justiça gratuita. Dessa forma deverão arcar, conjuntamente, com os honorários periciais.

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado às fls. 6391/6392 pelo réu Elói Alfredo Pietá, passo a apreciá-lo.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Colhe-se dos autos da Ação Cautelar nº 0005151-44.2013.403.6119 que o corréu Elói Alfredo Pietá dispõe de saldos em contas bancárias e de investimento (fls. 2250 e 2166/2193); é proprietário de bem imóvel situado na Alameda Tutuía, nº 227, apto. 61, Guarulhos/SP; auferiu rendimentos tributáveis nos exercícios financeiros de 2001 a 2007, nos valores de R\$102.220,00, R\$152.600,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$144.000,00, R\$159.215,60 e R\$168.617,43 (fls. 2166/2193); mantém vínculo em aberto, na condição de segurado contribuinte individual, com Associação Beneficente São Carlos, auferindo renda mensal de R\$1.678,01; percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/NB nº 1225838247 (informações CNIS); e percebeu valores mensais do Partido dos Trabalhadores, nas competências de julho/2012 (R\$13.920,39), agosto/2012 (R\$23.183,09) e setembro/2012 (R\$13.920,39), conforme documento de fl. 432.

Tais documentos são capazes de ilidir a presunção de pobreza, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização para compartilhar o pagamento dos honorários periciais, bem como suportar eventual condenação em despesas processuais.

Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP

RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO: União Federal

ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

(...)

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita: A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009). A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009). Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "iuris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sídney Beneti, DJe 20/06/2008). É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207). A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70). No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada."

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Por derradeiro, no que tange a alegação da corrê OAS Construtora S.A., no sentido de que houve omissão deste Juízo acerca da análise de sua real capacidade econômica para arcar com o pagamento dos honorários periciais, não merece prosperar.

À fl. 6334, restou consignado o seguinte:

"(...) não antevejo razão para redução forçada das estimativas de horas apresentadas com a consequente redução de honorários periciais, uma vez que é notória a capacidade econômica de uma das empresas postulantes da prova pericial de engenharia, no caso da OAS, motivo pelo qual não há como reduzir os honorários periciais a um preço vil tal como argumentado pela empresa requerente, de modo que a estimativa lançada pelo expert do juízo mostra-se condizente com a complexidade dos trabalhos com o grau de especificidade da diligência, com a singularidade do objeto probatório, traduzindo-se na justa remuneração a ser percebida pelo mesmo".

Não há, portanto, que se falar em omissão. Remarque-se que o ônus da prova pericial não pode acarretar a inversão do ônus financeiro, devendo o encargo ser suportado por aqueles que requereram a sua produção.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, acolho-os parcialmente, para tão-somente adequar o valor da hora de trabalho ao montante de R\$200,00/hora, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Os réus deverão efetuar o depósito equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da perícia, levando-se em consideração o valor da hora de trabalho em R\$200,00/hora, como antecipação dos honorários, que deverão ser rateados entre as partes que requereram a produção da perícia em engenharia, nos termos do artigo 95 do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, a comprovação do depósito, intime-se o "expert" Lautec Equipe Técnica Engenharia S/C Ltda., EPP, para dar início aos trabalhos periciais. Fixo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrega do laudo pericial, nos termos declinados no plano de trabalho, após o início das atividades. O "expert" deverá informar nos autos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, a data e o local para realização dos trabalhos periciais, para prévia ciência das partes e de seus assistentes técnicos, conforme determina o artigo 474 do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, acompanhem as diligências. Oficie-se, por meio eletrônico, a Lautec Equipe Técnica Engenharia S/C Ltda., para ciência da presente decisão que readequou o valor da hora de trabalho da perícia judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6544

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000991-34.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-67.2016.403.6119 () - SAMUEL UMEADI NWONUKWE/SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X

JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Samuel Umeadi Nwonukwe, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 35 c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o requerente, em síntese, excesso de prazo para o término da instrução processual penal, porquanto está preso há mais de doze meses sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento. Aduz falta de isonomia em relação aos acusados que aguardam o desfecho da ação penal em liberdade.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, sob o fundamento de que as condições existentes quando da prisão remanesçam inalteradas, bem como em virtude da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar.

É o relatório. DECIDO.

De fato, ainda estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 de Código de Processo Penal, impedindo o relaxamento da custódia cautelar.

Em decisão anterior a respeito do pedido de revogação de prisão preventiva destacou-se o seguinte:

"Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que os elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Como destacado anteriormente, o inquérito foi instaurado para apurar a possível existência de organização criminosa comandada e integrada, em sua maior parte, por indivíduos de nacionalidade nigeriana, dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes por meio do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

A prisão se fundamentou na garantia de aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, tendo em vista o forte vínculo dos investigados com o exterior, momento em razão das diversas entradas e saídas do país, conforme ilustrado nos autos.

No tocante ao requerente, durante a investigação, foi visto em um encontro com Jimmy James em um estabelecimento comercial, ocasião em que ambos comercializavam dinheiro em espécie, com o objetivo de abastecer financeiramente o tráfico de drogas, exercendo uma função estratégica e nevrálgica nesta "societas scleris".

De fato, como consignado na decisão primitiva, o "modus operandi" desta pretensa "societas scleris" envolve a corrupção de agentes estatais, tais como os policiais do DENARC vistos na companhia de JIMMY JAMMES quando do seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; na utilização da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para facilitar o envio de numerosas quantidades de drogas ao exterior, ainda

que ela, aparentemente, entabule outros negócios jurídicos de formato lícito; e, sobretudo, pela destinação dos proventos dos crimes de tráfico internacional de drogas na aquisição de automóveis de luxo e apartamentos localizados em bairros nobres da capital paulista, tal como demonstrado nos autos.

É de se dizer: a dinâmica dos fatos, por si só, é autossuficiente para lastrear o título jurídico que deu azo à constrição cautelar do investigado, porquanto pairam indícios fortíssimos de autoria que apontam no sentido de que ele fazia da sua atividade um verdadeiro instrumento voltado ao fomento do tráfico internacional de drogas em larga escala e de projeção geográfica mundial, fazendo do envio de substâncias entorpecentes ao exterior o seu "modus vivendi", razão pela qual há risco concreto de reiteração delitiva em infrações penais dotadas de uma altíssima carga de reprovabilidade jurídico-penal, tais como o tráfico de drogas e organização criminosa voltada aos mesmos fins.

Nesse prisma, não lhe socorre o argumento de que não dispõe de passaporte, afastando, assim, o risco de fuga do distrito da culpa.

Com efeito, deve-se assentar que esta pretensa organização criminosa conta com um poderio financeiro capaz de assegurar uma vida econômica de alto padrão aos seus integrantes, tal como consignado neste decisório, bem como apresenta forte inserção nas entranhas da corrupção de agentes estatais, a ponto de, em tese, cooptar policiais civis do DENARC para os seus fins escusos, e de se valer de uma pessoa jurídica para enviar as remessas de cocaína ao exterior, revelando métodos, disciplina e modos de atuação homogêneos, em típica habitualidade delitiva própria de grupos criminosos altamente estruturados para o narcotráfico internacional de drogas.

Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva para a manutenção da custódia cautelar e, ainda, o risco de aplicação da lei penal e de conveniência da instrução processual penal, porquanto o investigado possui acesso direto ao corpo de delito e aos documentos necessários para a elucidação do crime subjetivo entre os investigados. Como bem destacou o Ministério Público Federal, "é grande a possibilidade de que o investigado oculte provas, suma com documentos, comprometa as buscas, enfim, atrapalhe a instrução (fl. 44).

Outrossim, não se pode olvidar que "condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

No mais, neste momento, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, levando-se em conta a possibilidade de frustração da continuidade das investigações em virtude de seu contato com o investigado Jimmy James, bem como em razão do quadro delitivo até agora desbaratado pela Polícia Judiciária, a revelar, repita-se, alta capacitação operacional dos envolvidos na assunção e coordenação de tarefas nevrálgicas para o sucesso destas empreitadas criminosas, sendo certo que a custódia do acusado - e de outros envolvidos - é a única medida instrumental juridicamente apta e processualmente idônea a estancar a espiral de delitos revelada pelo trabalho conjunto da Polícia Judiciária e do MPF, máxime porque outra medida processual menos gravosa é absolutamente lúca e despida de qualquer eficácia na sua finalidade acauteladora, considerado tudo o que já se expôs até aqui.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada."

Nesta oportunidade, o acusado não apresentou nenhum elemento novo que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar.

Vê-se que as alegações defensivas fundamentam-se em excesso de prazo para a conclusão da instrução processual penal e ausência de isonomia em relação aos demais acusados que aguardam o desfecho da ação penal em liberdade.

No tocante ao primeiro argumento, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois embora o acusado tenha sido preso há mais de 1 ano, certo é que o processo vem se desenvolvendo regularmente, sem razões que inopem o prazo decorrido até agora ao Judiciário.

Com efeito, a denúncia foi oferecida em 21 de março de 2016 (fl. 140), em face de cinco réus, tendo sido recebida em 28 de março do mesmo ano (fl. 155/157). A partir de então, foram ajuizados vários pedidos de revogação de prisão preventiva, de restituição de bens e uma exceção de incompetência, além de diversos habeas corpus, o que postergou o saneamento do feito para a realização da audiência de instrução e julgamento. Nesse prisma, é mister destacar também que o recebimento da denúncia foi ratificado em 03 de fevereiro de 2017, ocasião na qual foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados.

Entretanto, não houve designação de audiência de instrução e julgamento em virtude da falta de apresentação de defesa preliminar pelo acusado Jimmy James, não obstante a defesa tenha sido regularmente intimada para tanto.

Assim, considerando-se a complexidade do feito, a regularidade dos trâmites processuais, a gravidade do delito, os fortes indícios de envolvimento com organização criminosa, bem como o fato de a demora dever-se aos motivos já explicitados, justificável o prazo decorrido até o momento.

A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DEVIDAMENTE MOTIVADA. INSUFICIENTE TAMBÉM A CONDIÇÃO DE VEREADOR DO PACIENTE PARA IMPEDIR A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO COM MUITOS CO-RÉUS. PRECEDENTES DO SUPREMO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO NA PARTE CONHECIDA. I - Excesso de prazo não caracterizado, considerando tratar-se de caso complexo, com vários acusados, que autoriza uma interpretação mais flexível dos termos processuais, mesmo em se tratando de réus presos. II - A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. III - Condição de vereador que não garante ao paciente tratamento diferenciado relativamente aos demais co-réus. IV - Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. V - Habeas corpus conhecido em parte e denegado na parte conhecida. (HC 94059, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Ressalte-se, por fim, a ausência de violação ao princípio da isonomia em virtude do fato de alguns acusados aguardarem em liberdade o desfecho da ação penal e outros, como o requerente, permanecerem no cárcere.

A manutenção da prisão preventiva do acusado está calcada nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, especialmente na conveniência da instrução criminal, necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, conforme destacado anteriormente, o que não se verificou na situação dos acusados postos em liberdade.

Tal situação não se verificou em relação aos acusados postos em liberdade. Nesse prisma, a extensão do benefício da liberdade a todos os acusados dependeria da verificação de idênticas condições pessoais, conforme dispõe o artigo 580 do Código de Processo Penal, o que não ocorre na hipótese vertente.

De outro giro, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por medidas alternativas diversas da custódia cautelar, nos termos da Lei 12.403/11, diante da sua manifesta ineficácia instrumental frente ao tipo de delinquência tratada nestes autos, a envolver réu estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa, e envolvimento, em tese, com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 10 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-69.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Posto de Atendimento do INSS em Guarulhos/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de pensão por morte E/NB 21/300.352.564-8 e sua final concessão.

Requer-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a petição inicial foram anexados documentos e declaração de hipossuficiência econômica, tendo sido lavrada certidão por servidor deste Juízo de que não foram recolhidas as custas judiciais em razão do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido, inicialmente protocolado em 30/10/2006, encontra-se paralisado sem análise desde 22/01/2015.

Com efeito, o documento juntado eletronicamente denominado "movimentação do processo" revela que a impetrante formulou recurso administrativo relativamente ao benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/300.352.564-8, tendo sido o julgamento convertido em diligência aos 15/01/2015 e o processo encaminhado à Agência da Previdência Social de Guarulhos em 22/01/2015. Desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/300.352.564-8, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Fixo, com fundamento nos arts. 135, IV, e 537 do CPC, multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OCF OBRAS CIVIS E PÚBLICAS BRASIL LTDA. – ME e CEOP CONSTRUÇÕES ESPECIAIS E OBRAS PÚBLICAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise imediatamente os “Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP” formulados em 24.11.2015 e 03.12.2015 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (situação: “em análise”).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alegam as impetrantes, em síntese, violação às Leis nºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fs. 14/61).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem

As impetrantes aduzem que protocolizaram “Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP” em 24.11.2015 e 03.12.2015. Alegam, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos n.ºs 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432.241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15.5404, 28932.69249.241115-1.2.15-2209, 18833.44005.241115-1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 24.11.2015 e 03.12.2015 (data dos protocolos – fls. 38/59), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando as impetrantes para procederem a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 31 de janeiro de 2017.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que as impetrantes contribuintes não podem ficar à mercê da Administração, sendo tolhidas do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de "homologação" da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, eventual "homologação" deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

DISPOSITIVO

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos nºs. 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15.5404, 28932.69249.241115-1.2.15-2209, 18833.44005.241115-1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, protocolizados em 24.11.2015, CNPJ n.º 17.069.478/0001-70 (fls. 35/36 dos autos); e sob os n.ºs 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603, protocolizados em 03.12.2015, CNPJ nº. 22.259.554/0001-40 (fl. 37 dos autos).

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, cabendo asseverar que o Ofício de Notificação será entregue à autoridade coatora por Oficial de Justiça.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-71.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP e do CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para o fim de determinar que (i) a SEGUNDA AUTORIDADE COATORA (CETESB) proceda com a análise e autorização do pedido de destruição de mercadoria importada fora da zona primária e (ii) que a PRIMEIRA AUTORIDADE COATORA (RECEITA FEDERAL) seja impedida de suspender a habilitação da Impetrante, por se tratar de medida excepcionalmente desproporcional.

O pedido medida liminar é para que:

- (i) A SEGUNDA AUTORIDADE COATORA (CETESB) proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), com a análise do pedido formulado pela Impetrante e com a consequente emissão de autorização para destruição da mercadoria (produto de uso veterinário) importada pela Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (ii) Impeça que a PRIMEIRA AUTORIDADE COATORA (RECEITA FEDERAL) suspenda a habilitação da Impetrante para operar no Comércio Exterior, enquanto não adotadas as providências necessárias pelo órgão ambiental, que somente então permitirão a destruição das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de medida liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para analisar o pleito quanto à referida autoridade impetrada.

Assim, inviável a concessão da medida inaugural nos termos pleiteados pela impetrante, nesse juízo de cognição sumária, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre a impetrante o risco de punição com a suspensão da habilitação da Impetrante para operar no comércio exterior, por falta de autorização para destruição da mercadoria (produto de uso veterinário) importada pela impetrante, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto o deferimento nos termos pleiteados pela impetrante, o que deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito.

Em outras palavras, a chancela do ato administrativo atacado na inicial deste "*mandamus*" acarretará incalculáveis prejuízos econômicos à impetrante, tendo o condão de paralisar as suas atividades empresariais justamente na época em que os seus serviços são mais requisitados pela sua carta de clientes, situação que não se coaduna com a proteção constitucional dispensada pela Carta Política ao desenvolvimento da nossa atividade econômica, uma vez que a livre iniciativa foi erigida a um dos alicerces estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CF/88), devendo o Estado-gênero se abster de praticar atos tendentes a embaraçar o objeto social da impetrante.

Sob outro ângulo, verifica-se, neste juízo de cognição sumária e superficial, um aparente exagero na fixação de tamanha reprimenda à impetrante, capaz de, no plano jurídico-econômico, inviabilizar o desempenho da empresa, máxime na atual quadra econômica da nação, visivelmente fragilizada por uma brusca queda nos seus indicadores financeiros, provocada por uma série de escolhas governamentais pouco ortodoxas na condução dos negócios públicos.

Por fim, de se ressaltar a falta de adequação entre os limites do poder de polícia estatal com o resultado da sua atuação, ofendendo-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais compõem o núcleo essencial do postulado do devido processo legal substantivo, nos termos do art. 5º LIV, da CF/88.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar acima citado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à suspensão da habilitação da Impetrante para operar no Comércio exterior, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para cumprir imediatamente a presente decisão e para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se os representantes judiciais da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002298-6) - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003412-2) - CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X IVANILCE TRINDADE SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011568-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011568-7) - ANTONIO HIDEKI NIYAMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO HIDEKI NIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento do autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013355-48.2011.403.6119 - TAEKO HINATA PUNTANI(SP091799 - JOAO PUNTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-96.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5)) - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009560-29.2014.403.6119 - RODRIGO BOSCHETTI COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes.

Intime-se autor e réu para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-62.2015.403.6119 - LECIANO PEDRO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0003257-62.2015.403.6119

AUTOR: LECIANO PEDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 108, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 413

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.10/71).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 75).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 77/82).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 83).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 87).

Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 91/95), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/103).

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 105), o autor ratificou a prova documental já apresentada (fl. 108); o INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 110).

Os autos vieram à conclusão em 14/10/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RJ, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit

actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA/01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 18/12/1985 a 16/01/1986. Empresa: Duchacorona Ltda. Função/Atividades: Ajudante de Montagem desenvolveu suas atividades em revezamento, em pé e sentado, realizando operações manuais, todas de acordo com o posto de trabalho ao qual era designado. Agentes nocivos Ruído de 84,5 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Além disso do PPP, no campo destinado a observações, consta a informação de que "No item 15.9 foi preenchido com N (NÃO), porque não temos evidências do monitoramento dos riscos ambientais da época."

Consta também do PPP, no campo destinado a observações, a informação de que "no período trabalhado pelo empregado não havia laudo ambiental e o ruído obtido no item 15.4 foi recolhido do laudo ambiental do ano de 2003, elaborado pelo engenheiro Sabino Griffo portador do NIT 102.86034.23-6, Registro Nacional 260266985-7, onde as condições ambientais e lay out eram as mesmas da época trabalhada pelo empregado."

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. Período 2: 24.03.1986 a 04/03/1997. Empresa: Artes Gráfica e Editora Sésil Ltda. Função/Atividades: 1. Ajudante Geral e Ajudante Off Set; auxiliava nos trabalhos de acerto de registro lateral e entintagem e conservava as chapas para reimpresão.

2. Oficial Eletricista; auxiliava na manutenção elétrica de máquinas e equipamentos da empresa

3. Auxiliar Técnico Eletrônica e Técnico Eletrônica Jr.; efetuava a manutenção dos componentes eletrônicos dos equipamentos, substituindo, ajustando e regulando, conforme a necessidade. Agentes nocivos Ruído de 89, 86 e 92,34 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/56. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, no campo de observações.

Consta que "não houve alteração de lay-out e ou alteração nos maquinários e equipamentos" no campo de observações.

Consta EPI e EPC não eficazes.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. Período 2: 05/03/1997 a 17/11/2003. Empresa: Artes Gráfica e Editora Sésil Ltda. Função/Atividades: Técnico Eletrônica Jr.; efetuava a manutenção dos componentes eletrônicos dos equipamentos, substituindo, ajustando e regulando, conforme a necessidade. Agentes nocivos Ruído de 92,34 dB(A). Enquadramento legal: Decreto nº. 2.172/97. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/56. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, no campo de observações.

Consta que "não houve alteração de lay-out e ou alteração nos maquinários e equipamentos" no campo de observações.

Consta EPI e EPC não eficazes.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. Período 2: 18/11/2003 a 02/04/2011. Empresa: Artes Gráfica e Editora Sésil Ltda. Função/Atividades: Técnico Eletrônica Jr. e Mestre; efetuava a manutenção dos componentes eletrônicos dos equipamentos, substituindo, ajustando e regulando, conforme a necessidade. Agentes nocivos Ruído de 92,34 e 86 dB(A). Enquadramento legal: Decreto nº. 4.882/03. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/56. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, no campo de observações.

Consta que "não houve alteração de lay-out e ou alteração nos maquinários e equipamentos" no campo de observações.

Consta EPI e EPC não eficazes.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

Dessarte, considero como especial a atividade do autor nos períodos compreendidos entre 18/12/1985 a 16/01/1986 e 24/03/1986 a 02/04/2011, nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 42/171.032.850-6 (13/10/2014), o autor contava com 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Consigno que apesar de constar da petição inicial como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 21/01/2011, verifico dos documentos de fls. 15 e 65 que o processo E/NB 171.032.850-6 data de 13/10/2014 e que não há requerimentos anteriores, tratando-se ao que tudo indica de erro material.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 18/12/1985 a 16/01/1986 e 24/03/1986 a 02/04/2011, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/171.032.850-6;

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (13/10/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: LECLIANO PEDRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 18/12/1985 a 16/01/1986 e 24/03/1986 a 02/04/2011 - DIB: 13/10/2014 (DER do E/NS 42/171.032.850-6) - CPF: 517.972.084-20 - Nome da mãe: Augusta Minervina da Silva - PIS/PASEP 1.223.998.044-5 - Endereço: Rua D Dois nº. 67, Inocoop, Guarulhos/SP - CEP 07174-381.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 78/82), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-66.2016.403.6119 - RODOLFO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0000435-66.2016.403.6119 .PA 1,7 AUTOR: RODOLFO DA SILVA .PA 1,7 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 1,7 SENTENÇA: TIPO A .PA 1,7 SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 95, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 318. .PA 1,7 .PA 1,7 .PA 1,7 Vistos em sentença. .PA 1,7 .PA 1,7 I - RELATÓRIO .PA 1,7 Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER (18/08/2014), acrescido de todos os consectários legais. .PA 1,7 Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/61). .PA 1,7 Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 65). .PA 1,7 Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 68/74). .PA 1,7 Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 76/79). .PA 1,7 Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 82/91), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/102). .PA 1,7 Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 104), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 105); o INSS informou que não possui provas a produzir (fl. 106). .PA 1,7 Indeferido o pedido de prova pericial requerido pelo autor (fl. 107). .PA 1,7 Os autos vieram à conclusão em 12/12/2016. .PA 1,7 É o relatório. Fundamento e decisão. .PA 1,7 .PA 1,7 II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 1,7 As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. .PA 1,7 Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. .PA 1,7 .PA 1,7 Mérito .PA 1,7 Do Tempo de Atividade Especial .PA 1,7 Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. .PA 1,7 .PA 1,7 I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. .PA 1,7 Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). .PA 1,7 A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. .PA 1,7 No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. .PA 1,7 Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. .PA 1,7 A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. .PA 1,7 Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. .PA 1,7 Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. .PA 1,7 Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. .PA 1,7 O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. .PA 1,7 Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. .PA 1,7 .PA 1,7 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual .PA 1,7 O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. .PA 1,7 O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". .PA 1,7 Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. .PA 1,7 .PA 1,7 3. Dos agentes ruído e calor .PA 1,7 Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. .PA 1,7 A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". .PA 1,7 O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003". .PA 1,7 .PA 1,7 4. Da Extemporaneidade do laudo .PA 1,7 O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). .PA 1,7 .PA 1,7 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum .PA 1,7 Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. .PA 1,7 Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. .PA 1,7 Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". .PA 1,7 Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. .PA 1,7 Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). .PA 1,7 Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. .PA 1,7 Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. .PA 1,7 Período 1: 01.07.1980 a 01.02.1984. Empresa: Paupedra - Pedreira, Pavimentação e Construções Ltda. Função/Atividades: Operador de britagem operar os britadores no interior da cabine, sendo responsável pela operação e manutenção dos equipamentos que compõem as instalações de britagem, controlando e inspecionando o processo desde o recebimento do produto até sua estocagem. Agentes nocivos Ruído de 93,6 dB(A), calor e sílica livre. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. .PA 1,7 O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. .PA 1,7 Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. .PA 1,7 Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. Período 2: 02.04.1984 a 17.04.1991. Empresa: Paupedra - Pedreira, Pavimentação e Construções Ltda. Função/Atividades: Operador de britagem operar os

situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 12.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer legal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)" (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)

No caso concreto, o(s) rendimentos extraídos do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) demonstra(m) que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto, percebendo vencimentos mensais no importe de "R\$9.140,65", além do recebimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no importe de "R\$3.217,00", totalizando a renda de "12.357,65".

Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de elidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.:00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita.A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "juris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDCI no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sídney Benetti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIEMTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.Publicar-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal"

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Recolla a autora as custas judiciais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-81.2017.403.6119 - NERSON DE OLIVEIRA SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 0006514-95.2015.403.6119 da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para verificação da possibilidade de prevenção apontada à fl. 46.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silêntes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000895-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004121-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004121-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SARA ALVES RIBEIRO X AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VINICIUS JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial à folha 64 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010180-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENISE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora para localização de patrimônio penhorável do devedor.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009111-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009111-7) - INES DE LOURDES BRANDL LEITE X RAFAEL BRANDL LEITE X DANIEL BRANDL LEITE X FABIOLA BRANDL LEITE(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INES DE LOURDES BRANDL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido formulado pela parte consistente na expedição de ofício à Instituição Bancária para pagamento em conta poupança por falta de amparo legal.

Caberá à parte ou seu procurador, após a efetivação do pagamento, diligenciar junto ao banco depositário para efetuar a operação segundo regras próprias do setor financeiro.

Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 370/373 eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYGDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ EMYGDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Intime-se a parte autora para prosseguir a habilitação proposta juntando todos os documentos mencionados pelo réu, em especial, certidões inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por

morte, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, determino a suspensão do feito até conclusão da habilitação dos sucessores do "de cujus", nos moldes do artigo 689 do CPC.

Entretanto, consigno que ao contrário do alegado pelo réu a minuta de requisitório de fls. 227 consta devidamente cancelada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARILIA

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO COMUM

000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE/SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003546-87.2013.403.6111 - SUELI SIMONELLI DA SILVA/SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI SIMONELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 133.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3618/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.611100029338-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 134/135).A parte autora desentranhou o documento de fls. 135, conforme deferimento (fls. 140). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-49.2014.403.6111 - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 211.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 116/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110000235-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 212/213).Regularmente intimado, o autor concordou com a averbação e requereu a extinção do feito (fls. 219). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004134-60.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Defiro vista dos autos fora da Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-76.2015.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-81.2015.403.6111 - YURI CAZARIN DE MORAES X MARILEIA RODRIGUES CAZARIM(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA SANTANA DA SILVA MORAES(PE000465B - PIO ALVES DE QUEIROZ E PE035469 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA ALVES) X IGOR DA SILVA MORAES X MARIA DA PENHA DA SILVA MORAES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003833-79.2015.403.6111 - MARCOS FRANCISCO SA FREIRE BORELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS FRANCISCO SÁ FREIRE BORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Eslareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da atividade no caso concreto, por meio de perícia

técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretenda ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".DO AGENTE NOCIVO RUIDO.Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL.LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATE 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruidos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Salento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condições(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):Períodos: DE 01/02/1986 A 26/01/1988. Empresa: Alpave Alta Paulista Veículos Ltda.Ramo: Comércio de Veículos Novos e Usados.Função: Aprendiz de Mecânico. CTPS: (fls. 39) e CNIS (fls. 89). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de "Aprendiz de Mecânico". A profissão de "Mecânico" não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de "Mecânico", o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como "Mecânico" pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 20/02/1991 A 26/03/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Marilan Alimentos S.A.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função: 1) Mecânico Manutenção Embalagens: de 20/02/1991 a 30/04/2001.2) Mecânico Manutenção: de 01/05/2001 a 30/06/2007.3) Técnico de Manutenção: de 01/07/2007 a 26/03/2016.Provas: CTPS (fls. 3937/41), CNIS (fls. 89), PPP (fls. 20/22) e Laudo Pericial Judicial (fls. 124/154 e 225/228).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de "Mecânico Manutenção Embalagens". A profissão de "Mecânico" não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de "Mecânico", o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como "Mecânico" pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86 dB(A) (fls. 132).Por sua vez, o PPP de fls. 20/22 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 01/01/2004 a 19/12/2006: ruído de 87,43 dB(A). - de 20/12/2006 a 30/04/2007: ruído de 85,24 dB(A). - de 01/05/2007 a 26/12/2007: ruído de 84,49 dB(A). - de 27/12/2007 a 29/12/2008: ruído de 84,97 dB(A). - de 30/12/2008 a 29/12/2009: ruído de 86,74 dB(A). - de 30/12/2009 a 29/12/2010: ruído de 84,34 dB(A). - de 30/12/2010 a 29/12/2012: ruído de 86,92 dB(A). - de 30/12/2012 a 29/12/2013: ruído de 86,01 dB(A). - de 30/12/2013 a 07/10/2014: ruído de 84,55 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis de ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".Na hipótese dos autos, nos períodos avaliados, vou considerar os índices de pressão sonora constantes do PPP. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 20/02/1991 A 05/03/1997, DE 19/11/2003 A 30/04/2007, DE 30/12/2008 A 29/12/2009, DE 30/12/2010 A 29/12/2013 E DE 08/10/2014 A 26/03/2015.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Saída Ano Mês DiaAlpave Alta Paulista Veículos Ltda. 01/02/1986 26/01/1988 01 11 26Marilan Alimentos S.A. 20/02/1991 05/03/1997 06 00 16Marilan Alimentos S.A. 19/11/2003 30/04/2007 03 05 12Marilan Alimentos S.A. 30/12/2008 29/12/2009 01 00 00Marilan Alimentos S.A. 30/12/2009 29/12/2010 03 00 00Marilan Alimentos S.A. 08/10/2014 26/03/2015 00 05 19 TOTAL 15 11 13Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº

8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas.3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 26/03/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.EMPREGADOR E/OU ATIVIDADES PROFISSIONAIS PERÍODO DE TRABALHO ATIVIDADE ESPECIAL Admissão Saída Ano Mês Dia Alpave Alta Paulista 01/02/1986 26/01/1988 01 11 26 02 09 12 Marilan Alimentos SA 20/02/1991 05/03/1997 06 00 16 08 05 16 Marilan Alimentos SA 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 - - Marilan Alimentos SA 19/11/2003 30/04/2007 03 05 12 04 09 29 Marilan Alimentos SA 01/05/2007 29/12/2008 01 07 29 - - Marilan Alimentos SA 30/12/2008 29/12/2009 01 00 00 01 04 24 Marilan Alimentos SA 30/12/2009 29/12/2010 01 00 00 - - Marilan Alimentos SA 30/12/2010 29/12/2013 03 00 00 04 02 12 Marilan Alimentos SA 30/12/2013 07/10/2014 00 09 08 - - Marilan Alimentos SA 08/10/2014 26/03/2015 00 05 19 00 07 27 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 01 20 22 04 00 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 05 20 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 24/11/1970 (fs. 13), o autor contava no dia 26/03/2015 - DER -, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como: 1º) "Aprendiz de Mecânico", na empresa "Alpave Alta Paulista Veículos Ltda.", no período de 01/02/1986 a 26/01/1988; 2º) "Mecânico de Manutenção e Balagens", "Mecânico de Manutenção" e "Técnico Manutenção Mecânica III", na empresa "Marilan Alimentos S.A.", nos períodos de 20/02/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/04/2007, de 30/12/2008 a 29/12/2009, de 30/12/2010 a 29/12/2013 e de 08/10/2014 a 26/03/2015. O tempo de serviço especial corresponde a 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 22 (vinte e dois) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço/contribuição, devendo o INSS expedir Certidão de Tempo de Contribuição - CTC -, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença NÃO sujeita a reexame necessário. Com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-70.2015.403.6111 - DENILSON CAJE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENILSON CAJE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço comum especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço comum especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A temporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com uma alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT,

qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que os períodos de 07/12/1987 a 30/05/1989, de 01/07/2000 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 17/01/2014 foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 229/231). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s) (fls. 18, item nº 6): Períodos: DE 01/06/1989 A 26/01/1992. DE 17/02/1992 A 30/06/2000. Empresa: Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A./atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Industrial. Função: Vacuista. Provas: CTPS (fls. 38 e 52), CNIS (fls. 62/63) e DSS-8030 (fls. 64/65). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca-se que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". O DSS-8030 de fls. 64 infirma que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído de 93 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembro que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia/Nestlé Brasil Ltda. (1) 07/12/1987 30/05/1989 01 05 24/Nestlé Brasil Ltda. (2) 01/06/1989 26/01/1992 02 07 26/Nestlé Brasil Ltda. (2) 17/02/1992 30/06/2000 08 04 14/Nestlé Brasil Ltda. (1) 01/07/2000 17/01/2014 13 06 17 TOTAL 26 00 21(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS, (2) Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos itens I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o "Fator Previdenciário" não incide na aposentadoria especial. Além, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que "Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios". Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) PELO FATOR 46/SSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Vacuista", na empresa "Nestlé Brasil Ltda." nos períodos de 01/06/1989 a 26/01/1992 e de 17/02/1992 a 30/06/2000, que somados àqueles enquadrados como especiais pelo INSS, totalizam 26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do "Fator Previdenciário" a partir do requerimento administrativo (25/02/2014 - fls. 94 - NB 167.261.594-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Denilson Cajé da Silva. Espécie de Benefício: Aposentadoria Especial. Número do Benefício: NB 167.261.594-9. Renda Mensal Atual (...). Data de Início do Benefício (DIB): 25/02/2014 - requerimento administrativo. Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do Início do Pagamento (DIP): 10/02/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-59.2015.403.6111 - LUIS MENDES DE OLIVEIRA/SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição; 2ª) que o autor não logou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3ª) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. E o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Verifico pelos documentos trazidos aos autos pelo autor (fls. 162/169), que o período de 20/06/1980 a 27/05/1985, do qual pretende o reconhecimento como exercício de atividade rural no Sítio Nakamura, de propriedade de Paulo Nakamura, foi reconhecido administrativamente pelo INSS, razão pela qual carece o autor de interesse processual em pleiteá-lo novamente em Juízo. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das respectivas condições de trabalho na forma antes exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 a partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja enunciação é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Estão pacificados no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o

regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Precedentes do STJ.(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador:SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceu o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 61.192, 212/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): 13/01/1986 a 05/03/1997 (vide fls. 98/99).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados, conforme o requerido na peça inicial (fl.04):Período: DE 20/06/1980 A 27/05/1985.Empresa: Paulo Nakamura e OutroRamo: Prejudicado.Função: Serviços Gerais.Provas: CTPS (fls. 243), Cópia do Registro de Empregado (fls. 115/117) e CNIS (fls. 210).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Serviços Gerais" como especial.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 06/03/1997 A 05/06/2001.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função: Preparador Máquina de Produção.Provas: CTPS (fls. 243), CNIS (fls. 210) e DSS-8030 (fls. 40).Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 19/08/2004 A 21/12/2004.Empresa: Fernando Yassuo Ikeda EPP.Ramo: Prejudicado.Função: Auxiliar de Prensa.Provas: CTPS (fls. 245), CNIS (fls. 210) e Laudo Pericial Judicial (fls. 265/295).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/01/2002 A 30/11/2003.Empresa: Gilson José da Silva Transportes Me/LogSilva Transportes e Encomendas Ltda.Ramo: Prejudicado.Função: Ajudante de Motorista.Provas: CTPS (fls. 243) e CNIS (fls. 210).Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 19/08/2004 A 21/12/2004.Empresa: Fernando Yassuo Ikeda EPP.Ramo: Prejudicado.Função: Auxiliar de Prensa.Provas: CTPS (fls. 245), CNIS (fls. 210) e Laudo Pericial Judicial (fls. 265/295).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".O perito judicial concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 90,50 dB(A) (fls. 273).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 15/05/2006 A 01/06/2009.Empresa: Brunnschweiler Latina Ltda.Ramo: Inst. Manut. Maq. Refrig. Util. Uso Ind.Função: Auxiliar de Produção.Provas: CTPS (fls. 245), CNIS (fls. 210) e Laudo Pericial Judicial (fls. 265/295).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".O perito judicial concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 88,00 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 26/10/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. 13/01/1986 05/03/1997 11 01 23 15 07 08 Sasazaki Ind. Com. 06/03/1997 05/06/2001 04 03 00 05 11 12 Fernando Y. Ikeda Me 19/08/2004 21/12/2004 00 04 03 00 05 22 Brunnschweiler Latina 15/05/2006 01/06/2009 03 00 17 04 03 05 TOTAL 18 09 13 26 03 17 ALÉM DO reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Por tanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/10/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91;2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito ético e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas;3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91;3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 21, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 26/10/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Paulo Nakamura 20/06/1980 27/05/1985 04 11 08 - -Sasazaki Ind. Com. 13/01/1986 05/03/1997 11 01 23 15 07 08Sasazaki Ind. Com. 06/03/1997 05/06/2001 04 03 00 05 11 12Gilson José Transportes 02/01/2002 30/11/2003 01 10 29 - -Emp. Circular Marília 21/07/2004 18/08/2004 00 00 28 - -Fernando Y. Ikeda Me 19/08/2004 21/12/2004 00 04 03 00 05 22Brunnschweiler Latina 15/05/2006 01/06/2009 03 00 17 04 03 05Segurado Facultativo 02/06/2009 31/10/2009 00 05 00 - -SPSP Sist. Prest. Serv. 24/12/2009 26/10/2012 02 10 03 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 02 08 26 03 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 05 25A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 288 (duzentas e oitenta e oito) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (26/10/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como I) "Preparador Máquina de Produção", na empresa "Sasazaki Indústria e Comércio Ltda." no período de 06/03/1997 a 05/06/2001;II) "Auxiliar de Prensaista", na empresa "Fernando Yassuo Ikeda ME" no período de 19/08/2004 a 21/12/2004;III) "Auxiliar de Produção", na empresa "Brunnschweiler Latina Ltda." no período de 15/05/2006 a 01/06/2009.O tempo de serviço especial corresponde a 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 26/10/2012, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 26/10/2012 (fls.133 - NB 160.850.491-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Remoção Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Luís Mendes de Oliveira.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 160.850.491-0.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Anual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 26/10/2012 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento (DIP): 10/02/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autorquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRADO. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CEREALISTA ROSALITO LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 122/128, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustentou que "a sentença acabou por usar uma fundamentação que, ao ver da Autora, está fora dos limites da lide, uma vez que a pretensão não trata de buscar uma extensão do direito de crédito (do art. 11 da Lei nº 9.779/99) para o caso de saída de produtos tributados. Em verdade a discussão, mais ampla, é de que a produto industrializado (o arroz beneficiado) está sendo aplicada a mesma disciplina de um produto natural, vale dizer, aquele que não passou por processo de industrialização assim considerada qualquer das atividades listadas no art. 4º da Lei nº 7.212/10". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do atual Código de Processo Civil.E o relatório.D E C I D O.Em sua petição inicial, a CEREALISTA ROSALITO LTDA. alegou que "por óbvio os produtos em natura, por não passarem por nenhum processo industrial na forma definida pelo art. 4º do RIPI, estão excluídos da incidência" (do IPI), mas como "exerce atividade industrial e por isso é contraditório dizer que fabrica produto não tributado, uma vez que em se tratando de bem que passa por (pelo menos) dois processos de industrialização, não se encaixa no conceito técnico de não-tributação (aqui entendido como tudo aquilo que não passou por processo industrial)", sustentando ainda que "há no caso de defender que o arroz processado pela Autora se trata de produto não industrializado, visto que somente é desonerado da incidência do IPI, ou por razões políticas (essencialidade) ou pelo fato de o Executivo não ter fixado (via decreto que altere a TIPI) uma alíquota", concluindo que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que criou uma hipótese de utilização do crédito acumulado para compensação com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, "não fez restrição à possibilidade de aproveitamento dos créditos APENAS quanto às saídas isentas e tributadas à alíquota zero, excluindo outras situações. Dessa forma, ao excluir as situações com a notação NT, a Receita Federal fez interpretação extensiva que o texto legal não comporta".Dito isso, a autora requer: "a) o reconhecimento de que o produto (arroz) é um produto industrializado nos termos do art. 4º incisos II e IV do RIPI e que, portanto, ou de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não comporta interpretação extensiva de forma a excluir produtos que recebem da TIPI notação NT.Nos embargos de declaração, a CEREALISTA ROSALITO LTDA. afirmou que, na hipótese dos autos, "a discussão, mais ampla, é de que a um produto industrializado (o arroz beneficiado) está sendo aplicada a mesma disciplina de um produto natural, vale dizer, aquele que não passou por processo de industrialização assim considerada qualquer das atividades listadas no art. 4º da Lei nº 7.212/10", mas a sentença não abordou o seu pedido. Tem razão a embargante.Como se vê, este julgador decidiu fora do pedido.Mostra-se de fato ao magistrado decidir além, fora ou aquém do objeto demandado, caracterizando julgamento citra ou infra petita, acarretando a nulidade da sentença.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento para anular a sentença de fls. 122/128 e proferir outra, conforme segue:Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CEREALISTA ROSALITO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seguinte (vide fls. 10):1ª) "b) reconhecimento de que o produto (arroz) ao qual dá saída é um produto industrializado nos termos do art. 4º incisos II e IV do RIPI e que, portanto, ou de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não comporta interpretação extensiva de forma a excluir produtos que recebem da TIPI notação NT"; 2ª) "que faz jus a utilização de créditos acumulados de IPI na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 para compensação desse montante com débitos que apure relativamente a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil"; 3ª) "a interpretação aplicada pela Receita Federal e suas respectivas instâncias de revisão de julgamento contrariariam o art. 153, inciso IV e 1º, inciso I da Constituição; o art. 11 da Lei nº 9.779/99, do Decreto nº 7.660/11 (TIPI, Seção II, subcapítulo 10.06), do art. 4º, incisos II e IV do RIPI (aprovação pelo Decreto nº 7.212.10) e o art. 4º da Lei nº 4.502/64"; 4ª) "que se determine a anulação dos débitos gerados a partir da negativa que a Receita Federal externou nos processos 13830.900758/2008-84, 13830.900757/2008-30, 13830.720073/2009-37 e 13830.720072/2009-92"; e 5ª) "garanta-se esse direito a crédito para todas as operações futuras enquanto vigente a legislação aqui mencionada e utilizada como base para o pedido". A autora alega que é pessoa jurídica que se dedica ao beneficiamento e empacotamento de arroz e à fabricação de produtos derivados do arroz, atividades estas que se enquadram na noção de "industrialização" contida no artigo 46 do Código Tributário Nacional - CTN - e no Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI) e, segundo a Tabela de Incidência de IPI, ao produto "arroz" corresponde a notação "NT" (não tributado), ou seja, sobre ele não há incidência do IPI. Como o referido imposto submete-se ao princípio da não-cumulatividade, de modo que, "se o crédito da entrada dos insumos for maior do que o montante de débito apurado na operação própria do contribuinte, haverá um acúmulo de saldo credor". Assim, a "autora adquire insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) tributados e seu produto final (arroz ensacado) é desonerado, situação na qual sempre acumula crédito do imposto". Por isso, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, entende que faz jus à compensação do crédito acumulado, mas a Receita Federal teria negado seu pedido sob a justificativa de que "o art. 11 só possibilitaria a compensação do saldo credor acumulado de IPI quando esse acúmulo fosse originado pela saída de produtos isentos e tributados à alíquota zero. Se o produto final da autora é considerado NT pela TIPI, logo não estaria no rol das situações que permitiriam a compensação". Com a negativa, a Receita Federal passou a cobrar os débitos tributários não compensados (processos administrativos nº 13830.900758/2008-84, 13830.900757/2008-30, 13830.720073/2009-37 e 13830.720072/2009-92), no montante de R\$ 418.266,71.As fls. 41/43, a autora requereu a concessão de tutela provisória para o fim de obter atestado de regularidade fiscal e suspensão de sua inscrição no CADIN. Ofereceu em caução os veículos elencados às fls. 44/53, no montante de R\$ 521.051,00. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/61).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 68/76 alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir quanto ao oferecimento de garantia (caução) para futura execução fiscal, em face da extinção do débito por compensação de ofício e, no tocante ao mérito, sustentando, numa síntese apertada, que "o campo de incidência do IPI não é definido por questões de natureza técnica, mas por aspectos de natureza jurídica. A lei exclui os produtos não-tributados do campo de incidência do IPI.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O.A pretensão autoral é que seja declarado que o seu produto (arroz), classificado como não tributado, seja enquadrado como sujeito à alíquota zero e, com isso, declarar seu direito ao aproveitamento dos créditos de IPI havidos nas compras de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização do arroz, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999.Para tanto, narra que o produto comercializado (arroz) passa por processo produtivo, descrevendo as operações concernentes, quais sejam, recebimento, secagem, descascamento, brunição, separação, empacotamento e armazenamento, sendo incontroverso que estes chegam de um jeito e saem de outro.A matriz constitucional do IPI dispõe que ele incidirá sobre a operação de industrialização, sem definir o que seja esta operação, conforme denota o inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...IV - produtos industrializados;...) 3º - O imposto previsto no inciso IV (...)II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;Portanto, a definição da hipótese de incidência e da base de cálculo do IPI ficou reservada, respectivamente, aos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõem:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.Art. 47. A base de cálculo do imposto é:I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante(a) do imposto sobre a importação;b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;II - no caso do inciso II do artigo anterior, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.E ainda, o Decreto nº 4.544/02, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim definiu a industrialização, in verbis: Art. 4º. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de

espécie nova (transformação);II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (condicionamento ou acondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento).Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.Dessa forma, tenho que a atividade de beneficiamento de arroz in natura desenvolvida pela autora, enquadra-se no conceito de produção, pois se trata de produto natural que foi modificado pela ação do homem, retirando-se parte de sua substância.Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRODUÇÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL. BENEFICIAMENTO DE CEREJAS. PROCESSO PRODUTIVO. DESTINAÇÃO À ALIMENTAÇÃO HUMANA OU ANIMAL. PROVA. ART. 56-A DA LEI 12.350/2010. COMPENSAÇÃO. MULTAS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, 15 E 17.1. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, fazem jus a crédito presumido de PIS e COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.2. As mercadorias produzidas (soja, milho e trigo) passam por várias operações de beneficiamento, como a limpeza, a secagem, a separação e a classificação, o tratamento, a padronização e o armazenamento. Todas essas etapas consistem, sem dúvida, em processo que se amolda à industrialização, conforme conceituado no Decreto nº 4.544/2002 - Regulamento do RIPI, nos arts. 3º e 4º, inciso II.3. No caso de produtos como soja, milho e trigo, a finalidade de alimentação humana ou animal é ínsita aos próprios grãos, sendo desnecessário comprovar a sua destinação. A eventual utilização para outros fins não elide o direito ao crédito presumido, até porque se mostra quase inviável acompanhar e controlar toda a cadeia de adquirentes do produto.4. Reconhecida a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, afasta-se a aplicação de multas nas hipóteses de pedido de compensação indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada.(TRF da 4ª Região - AC nº 5005427-12.2013.404.7105 - Primeira Turma - Relator p/ o acórdão Desembargador Federal Joel Ilan Paciomik - juntado aos autos em 07/10/2014 - grifei). TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS, NA PROPORÇÃO DA EXPORTAÇÃO. LEI 12.431/2011. PRODUÇÃO DE GRÃOS COM SECAGEM E CLASSIFICAÇÃO. AGROINDÚSTRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.As atividades desenvolvidas pela impetrante de limpeza, secagem, classificação e armazenamento de produtos in natura de origem vegetal enquadram-se no conceito de empresa agroindustrial ao beneficiar os grãos que exporta, fazendo jus, por consequência, ao ressarcimento do crédito presumido, apurado na forma do artigo 8º da Lei 10.925/2004.(TRF da 4ª Região - AC nº 5001303-50.2013.404.7116 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Carla Evelise Justino Henriques - juntado aos autos em 17/04/2015 - grifei).Tratando-se de produto industrializado cuja inclusão, pela TIPI, na categoria "hão tributada" deve ser lida como significando "aliquota zero"; via de consequência, gera direito ao crédito pelo IPI pago quando da aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem necessários à sua produção e venda.Ocorre que a autora pleiteou à "Receita Federal a compensação dos créditos de IPI com débitos que apurou relativamente a seus tributos (IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS)", mas o fisco federal, "sustentando uma interpretação literal das normas (especialmente do art. 11 da Lei nº 9.799/99) considerou que não haveria direito a compensação do crédito", pois "externou que o art. 11 só possibilitaria a compensação do saldo credor acumulado de IPI quando esse acumulo fosse originado pela saída de produtos isentos e tributados à alíquota zero. Se o produto final da Autora é considerado NT pela TIPI, logo não estaria no rol das situações que permitiriam a compensação" (fls. 08).Em princípio nada impede que o Poder Executivo enquadre produtos potencialmente sujeitos à incidência do IPI como não tributados (NT), ao invés de sujeitos à alíquota zero, dada a identidade de efeitos econômicos.Isso, contudo, não é possível quando as leis tributárias estabelecem distinções entre os produtos sujeitos à alíquota zero, de um lado, e os não tributados, de outro. Nesta hipótese, a superioridade hierárquica das leis frente aos atos infralegais obsta que a inadequada classificação fiscal mittle o alcance dos ditames legais, abrindo ensejo, portanto, à revisão judicial da classificação acolhida pelo Fisco.Os autos tratam desta situação, em que a lei estabelece um tratamento diferenciado entre os produtos sujeitos à alíquota zero e os não tributados. Com efeito, a classificação fiscal em fisco tem repercussão na aplicação do artigo 11 da Lei 9.799/1999, que abrange as saídas de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, sem englobar os não tributados:Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.Em razão de o Executivo não ter poder para estabelecer isenções (art. 150, 6º, da Carta Constitucional) e tampouco para restringir o alcance de benefícios tributários, a classificação do arroz beneficiado como produto não tributado na TIPI deve ser entendida como equivalente à estipulação da alíquota zero.Essa equivalência deve ser reconhecida inclusive para fins de aplicação do artigo 11 da Lei 9.799/1999, que, como dito, não pode ser restrita por atos infralegais, sob pena de violação frontal do princípio da legalidade tributária, na sua acepção de primado da lei.Nessa senda, refiro-me ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTO FINAL INCLUIDO NA TABELA DA TIPI COMO NÃO-TRIBUTADO: DIREITO A CRÉDITO PELO TRIBUTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.1 - O princípio da não-cumulatividade, tal como adotado em nosso direito tributário e constitucional, implica em que só será tributado o produto final entregue ao consumo, compensando-se o que foi recolhido pelo produtor na aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem.2 - Mesmo quando o produto final for isento do IPI ou sujeito a alíquota zero, terá o contribuinte direito ao crédito do tributo pago nas etapas intermediárias da industrialização.3 - A Tabela de Incidência do IPI - TIPI inclui tributos classificados como não tributados que são excluídos do campo de tributação desse imposto (art. 2º, único, do Dec. Nº 4.544/02). Essa exclusão pode decorrer de serem os produtos insumos; ou de não serem produtos industrializados, estando fora da hipótese de incidência do IPI; ou ainda de renúncia fiscal por motivos de conveniência do administrador, que corresponde à adoção da alíquota zero, uma vez que o administrador não pode, por Decreto, criar imunidades ou isenções.4 - O arroz polido ou bruno, que é resultante de um processo pelo qual lhe é retirada parte da substância para torná-lo mais adequado ao consumo, é produto industrializado, e sua classificação na TIPI como não tributado deve ser lida como sujeito à alíquota zero, gerando direito ao produtor de manter em sua contabilidade os créditos pelo IPI pago na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem.5 - O feijão, não submetido a qualquer processo de transformação, é produto agrícola primário, não se caracterizando como produto industrializado e não gerando direito a créditos com base no princípio da não-cumulatividade.6 - Os créditos escriturais, em regra, não admitem correção monetária. No entanto, se não foi possível seu lançamento em momento oportuno, por obstáculo criado pela autoridade fazendária, devem ser monetariamente corrigidos, de forma a dar efetividade aos princípios da não-cumulatividade e da proibição ao enriquecimento sem causa.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2003.71.00.073504-2 - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - Segunda Turma - DJ de 06/09/2006 - grifei).A propósito, quanto à ementa acima referida, anoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos do voto da lavra do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira quando do julgamento do AMS nº 2003.71.00.073504-2."DOS CRÉDITOS DO IPI-1 - Para equacionar os problemas do IPI, quando o produto industrializado final é isento, não-tributado ou sujeito à alíquota zero, mas nele foram integrados insumos ou produtos intermediários tributados, é necessário entender claramente sua natureza jurídica e a função do mecanismo de compensação do imposto recolhido nas várias etapas de industrialização.2 - O IPI é tributo cuja configuração remonta à Emenda nº 18, de 06/12/1965, que redefiniu o sistema tributário da Constituição de 1946 e no qual foi atribuído à competência impositiva da União (art. 11), nos seguintes termos:Art. 11. Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.Parágrafo único. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.A mesma Emenda (art. 12) atribuiu aos Estados o imposto sobre a circulação de mercadorias, precursor do atual ICMS. Esses dois novos tributos IPI e ICM - decorreram da cisão do antigo imposto de consumo, da competência da União no regime original da CF/46 (art. 15, 11).Esse modelo foi mantido ao longo das subsequentes constituições, desaguando na de 1988, que também incluiu o IPI na competência impositiva da União (art. 153, IV), e dispôs que será seletivo, em função da essencialidade do produto e será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.3 - O traço característico do IPI, e assim também do ICMS, é sua não-cumulatividade. O mecanismo de compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores destina-se a tornar efetiva a não-cumulatividade, de modo que o valor realmente recolhido aos cofres públicos seja aquele da alíquota final incidente sobre o produto e não ocorra incidência de tributo sobre tributo. A não-cumulatividade significa que o tributo não incidirá em cascata, o que ocorreria se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e integrasse a base de cálculo nas etapas seguintes.O modelo adotado não é o de típico imposto sobre o valor agregado, como às vezes se afirma. Não se tributam as mais valias acrescidas em cada fase de industrialização, como seria próprio do imposto sobre o valor agregado. Tributa-se o produto final, em seu todo, de modo que a respectiva alíquota o abrange como uma unidade, na qual os insumos perdem sua identidade. Restitui-se ao contribuinte o IPI incidente sobre aqueles insumos, homogeneizando-se o tributo, porque esse imposto recaí sempre sobre o produto final, e não sobre seus componentes considerados em suas individualidades.Essa natureza do IPI está bem evidenciada no relatório do Projeto do Código Tributário Nacional, apresentado pelo Prof. Rubens Gomes de Souza, no qual o IPI ainda era denominado imposto sobre o consumo de mercadorias. Para melhor compreender a evolução do instituto, transcrevo os dispositivos pertinentes daquele Projeto:Art. 26. O imposto sobre o consumo de mercadorias (Const., art. 15º 11) tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, ou a sua saída do respectivo estabelecimento produtor, quando de produção nacional, a fim de serem utilizadas para as finalidades a que se destinam por sua natureza própria, ainda que essa utilização não lhes destina a substância.1º - O imposto incide uma única vez sobre os produtos industrializados destinados ao consumo interno do país, assegurado ao produtor final, inclusive beneficiadores e transformadores, a dedução do imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários empregados na respectiva indústria.2º - São isentos do imposto os artigos que a lei tributária classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica (Const., art. 15º 1º).A respeito desse tributo, anotava Rubens Gomes de Souza naquele Relatório (item 42, notas ao art. 26 do Projeto):A conceitualização do imposto de consumo foi um dos poucos assuntos em que a Comissão admitiu um desvio de sua regra de neutralidade jurídica (supra: 7). A fim de adequar a definição à natureza econômica do imposto como um tributo sobre a circulação de riquezas em sua fase final de consumo (STUDENSKI e outros, Consumption Taxes, em Law & Contemporary Problems, vol. 8 nº 3), e mesmo sob o ponto de vista de sua conceitualização jurídica para distingui-lo do imposto de produção (Arizjo de Viana, Revista de Direito Administrativo 1/316) e do imposto de vendas (GOMES DE SOUSA, Revista cit., 32/453), foi consignada de modo expresso, no 1º, a sua incidência única sobre os produtos industrializados. Como corolário da vedação das incidências múltiplas, ainda que parciais, decorrentes da tributação de matérias-primas ou produtos intermediários, assegurou-se ao produtor final o respectivo desconto quando do pagamento do imposto sobre o produto acabado. Veja-se bem: tratava-se de imposto de incidência única, e para compatibilizar essa incidência única com a tributação dos produtos intermediários e matérias-primas, autorizava-se a dedução dos respectivos pagamentos do imposto ao final devido.É muito importante essa observação, para evitar o equívoco de imaginar que o IPI é calculado somente sobre o valor agregado em cada etapa, e que aquelas deduções têm por objetivo viabilizar a tributação do valor agregado. Não é disso que se trata. Se assim fosse, o IPI deveria incidir somente sobre a mais valia acrescida em cada etapa, deduzindo-se de sua base de cálculo aquela já tributada na etapa anterior (ou seja, a base de cálculo deveria ser o valor agregado). Não é disso que se trata, e sim de garantir uma única tributação, devolvendo-se o que fora cobrado nas etapas intermediárias.Quando o produto final é isento de IPI, não-tributado, ou sujeito à alíquota nula, mas nele foram integrados insumos ou produtos intermediários tributados, discute-se se o contribuinte terá direito ao crédito do IPI das etapas intermediárias. Parece-me certo que sim, uma vez que, conforme fixado, o IPI é tributo de incidência única, prevalecendo sempre aquela da etapa final. Se nesta o produto é isento, nada é devido à título de IPI; assim também, se a alíquota do produto final é zerada. Conseqüentemente, o IPI que foi recolhido nas etapas intermediárias deverá permanecer a crédito do contribuinte, sem o que estaria anulado o princípio da unificação pelo IPI.É fácil entender como isso ocorre. Imaginemos, para facilitar o raciocínio, que o produto final não é isento, e sim sujeito a uma alíquota baixíssima, de 0,1%. Essa alíquota prevaleceria para o produto como um todo, ainda que algum dos insumos tivesse alíquota muito superior (v.g., 10%), caso em que, evidentemente, o contribuinte manteria seus créditos pelos anteriores recolhimentos, do que lhe resultaria saldo credor do imposto. O mesmo deve ocorrer se o produto final for isento, ou sujeito a alíquota nula. Assim é - acenuto mais uma vez - por se tratar de tributo que, ao incidir sobre o produto final, anula as incidências intermediárias.No âmbito deste E. Regional, essa questão se encontra pacificada - embora a partir de fundamentos diversos - desde o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Ligon, Corte Especial, DJU de 14/11/01.4 - É de se ressaltar que a Lei nº 9.799/99, em seu art. 11, preciza que o saldo credor do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa norma, embora não retroaja aos fatos pretéritos, vem consagrar o entendimento acima explicitado.5 - Passemos, então, ao caso concreto. A autora vende produtos - arroz polido ou bruno (glaceado) e feijão - que se encontram classificados na TIPI como não tributados (códigos 1006.30.11 e 1006.30.21; 0713.33.19 e 0713.33.99). O problema com os produtos não tributados é que, em princípio, são produtos que não se encontram sob a regra de incidência do IPI, ou seja, não são produtos industrializados. Para melhor entendimento, é necessário ler o art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 4.544/02, que regulamentou o IPI, onde a expressão não tributado encontra-se bem esclarecida:Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).A anotação NT (não tributado), portanto, significa que o produto se encontra fora do campo de incidência do IPI. A situação é bem diversa daquela dos produtos isentos e dos tributados à alíquota zero. Nesses casos, o produto é industrializado, de modo que a isenção, concedida ao produto final, se reflete sobre os intermediários, justificando seja mantido o respectivo crédito nos registros do industrial. O mesmo ocorre com o produto sujeito à alíquota zero: o tratamento tributário dado ao produto final se reflete nos intermediários. É a lógica do sistema. No caso de produtos que não são industrializados, porém, não há que falar em aplicação do princípio da não-cumulatividade, porque se está fora do âmbito de incidência do IPI.Em princípio, portanto, os produtos não tributados da TIPI não originam direito a créditos. Mas é necessário, sempre, examinar com cuidado as hipóteses concretas, pois pode ocorrer de a TIPI considerar como não-tributados produtos que são, na realidade, industrializados, aptos a realizar o fato gerador do IPI, tal como descrito no Código Tributário Nacional. Faço essa ressalva porque o Regulamento não pode excluir do âmbito de incidência do tributo eventos que se amoldem à sua hipótese de incidência, instituindo, pela via regulamentar, imunidades ou isenções. As imunidades, constituindo limitações à competência impositiva dos entes federados, só podem ser criadas pela Constituição. As isenções, por lei específica (CF/88, art. 150, 6º). Ao executivo só é dado, em se tratando de IPI, alterar suas alíquotas, dentro das condições e limites fixados por lei (CF/88, art. 153, 1º). Portanto, a inclusão, pela TIPI, de produto industrializado na categoria não tributado, deve ser lida como uma hipótese de alíquota zero. A esse respeito, oportuno é transcrever a lúcida análise de FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ em estudo constante da obra O Princípio da Não-Cumulatividade, coordenada pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins e co-editada pelo Centro de Extensão Universitária e pela Editora Revista dos Tribunais (páginas 353-354):A notação N/T, de alguns produtos encontrados na tabela do IPI (exemplos anexos), decorre, basicamente, de três hipóteses:a) imunidade;b) não incidência pura ou natural, em que a notação se verifica em razão de o produto não se inserir no conceito legal de produto industrializado;c) a notação N/T é proveniente de técnica de classificação de produto industrializado, adotada pelo Executivo, em razão de sua discricionariedade. É hipótese em que poderia ter sido fixada a alíquota zero, mas o Executivo optou pela notação N/T. Não se

justifica qualquer pretensão de creditamento quando houver a notação N/T em virtude da não incidência natural, por não se incluir o bem no conceito de industrialização, tal como contemplado na legislação própria, acrescentando-se que a inclusão de tais produtos (item "b" supra) na TIPI decorre do seu interesse para o mercado comum (Mercosul), em virtude do qual foi elaborada lista de produtos comercializados no seu âmbito e tributados não apenas pelo IPI. Daí porque, no caso de não incidência pura ou natural, haver a notação N/T. Vejamos, então, se os produtos vendidos pela autora enquadraram-se ou não na hipótese de incidência do IPI. São eles, conforme a inicial: - Arroz polido ou bruno (graceado): arroz polido é aquele do qual foram retirados o germe (parte do germe no caso do arroz de grãos curtos), a camada externa e a maior parte da camada interna do tegumento, porém, não passa pelas etapas inerentes ao arroz parabolizado, conforme a mesma autora (ob. cit., p. 365). Trata-se, portanto, de produto natural que foi modificado pela ação do homem, retirando-se parte de sua substância. Não se trata de operação que lhe modifique a natureza (continua sendo arroz) ou a finalidade (continua sendo alimento), mas, com certeza, sua função é torná-lo mais adequado para o consumo, nos padrões desejados pela maioria dos consumidores (arroz branco, sem a casca e sem a película que encobre o grão). Dessa forma, enquadra-se na hipótese de incidência do IPI, tal como descrita no parágrafo único do art. 46 do CTN. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Trata-se, portanto, de produto industrializado cuja inclusão, pela TIPI, na categoria não tributada deve ser lida como significando alíquota zero; via de consequência, gera direito ao crédito pelo IPI pago quando da aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem necessários à sua produção e venda. (...) Portanto, tem direito a apelante aos créditos relativos às operações com arroz polido ou bruno, mas não quanto às suas vendas de feijão, o que implica em parcial provimento de seu apelo e parcial concessão da ordem. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da CEREALISTA ROSALITO LTDA. para: 1º) o reconhecimento de que o produto (arroz) ao qual dá saída é um produto industrializado nos termos do art. 4º incisos II e IV do RIPI e que, portanto, ou de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não comporta interpretação extensiva de forma a excluir produtos que recebem da TIPI notação NT; 2º) que faz jus a utilização de créditos acumulados de IPI na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 para compensação desse montante com débitos que apure relativamente a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil; 3º) a interpretação aplicada pela Receita Federal e suas respectivas instâncias de revisão de julgamento contrariaram o art. 153, inciso IV e Iº, inciso I da Constituição; o art. 11 da Lei nº 9.779/99, do Decreto nº 7.660/11 (TIPI, Seção II, subcapítulo 10.06), do art. 4º, incisos II e IV do RIPI (aprovado pelo Decreto nº 7.212.10) e o art. 4º da Lei nº 4.502/64; 4º) que se determine a anulação dos débitos gerados a partir da negativa que a Receita Federal externou nos processos 13830.900758/2008-84, 13830.900757/2008-30, 13830.720073/2009-37 e 13830.720072/2009-92; e 5º) "garanta-se esse direito a crédito para todas as operações futuras enquanto vigente a legislação aqui mencionada e utilizada como base para o pedido". Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso II, do atual Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-52.2016.403.6111 - SANDRA REGINA PALMA MENEGON (SP205892) - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por SANDRA REGINA PALMA MENEGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte NB 144.229.164-5. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, sustentando que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido à parte autora foi calculada corretamente. É o relatório. D E C I D O. Indefiro a preliminar arguida pelo INSS, pois se confunde com o mérito. A pretensão autoral é a seguinte: "condenando-se os mesmos ao pagamento mensal dos valores corretos das pensões, igual 100% (cem por cento) do salário-de-benefício" (fls. 5/6). A autora era casada com Valdomeiro Menegon. O falecido recebia o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.727.848-5, DER no dia 05/01/2006, com RMI no valor de R\$ 894,20, conforme Dados Básicos da Concessão - DONBAS - de fls. 30, demonstrando ainda que o valor do benefício foi reajustado para R\$ 964,00. Em 24/10/2007 o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte NB 144.229.164-5, com RMI no valor de R\$ 964,00, conforme Dados Básicos da Concessão - DONBAS - de fls. 27, ou seja, correspondente a 100% (cem por cento) do benefício do falecido marido da autora. O pedido da autora é simplesmente receber benefício previdenciário pensão por morte no valor correspondente a 100% do benefício que seu falecido esposo recebia. Verifica-se que a Autarquia Previdenciária concedeu corretamente o benefício à autora. A parte autora formulou somente alegações genéricas, sem demonstrar por meio de memória de cálculo a existência de erro na concessão do benefício. Com efeito, alegações genéricas no que se refere à inobservância do dispositivo legal que determina o INSS a conceder o melhor benefício não autorizam o reconhecimento do direito à revisão de benefício previdenciário, inclusive porque a autora não demonstrou que a Autarquia Previdenciária descumpriu tal orientação. Dessa forma, o pedido autoral é improcedente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor, em nenhum momento, explicita qual o erro cometido pela Autarquia no cálculo do valor inicial do seu benefício, fazendo apenas alegações genéricas de que o mesmo foi calculado de forma equivocada. Ao manifestar sobre a contestação do INSS, que assinala tal aspecto, o autor nada esclarece sobre o ponto, se limitando a afirmar que "apresenta clara e discriminativa da forma correta que seu benefício previdenciário deveria ser calculado". - Igualmente não foram fixadas as premissas que embasaram o cálculo indicado na planilha por ele confeccionada, nem mesmo foi feita qualquer correlação do mesmo com o alegado equívoco cometido pela Autarquia. - Sobre remeter os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos, certo é que esta é uma faculdade do Juízo e há de ser utilizada quando surgir dúvidas a respeito de elementos técnicos, o que não ocorreu no caso em apreço, em que sequer foi apontado o erro consistente no cálculo do benefício. - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região - AC nº 0001759-17.2011.402.5110 - Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto - DJ de 26/11/2015). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-63.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO (SP343085) - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acomete o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 82); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando, desprezados os períodos concomitantes, com 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 01/06/1992 31/12/1993 01 07 01 Empregado Doméstico 01/07/1997 30/09/1998 01 02 30 Empregado 01/10/2000 30/03/2001 00 05 30 Empregado 27/08/2001 17/12/2002 01 03 21 Empregado 01/02/2003 31/05/2007 04 04 01 Empregado 01/06/2007 18/07/2007 00 01 18 Empregado 01/07/2008 18/02/2009 00 07 18 Empregado 02/05/2012 31/03/2016 03 10 30 Auxílio-Doença 01/04/2016 05/05/2016 00 01 05 Auxílio-Doença (1) 17/06/2016 14/10/2016 00 03 28 TOTAL 13 07 29 (1) período de graça até 12/2018. A autora recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença NB 613.339.657-5 e NB 614.866.861-4 nos períodos de 26/02/2016 a 05/05/2016 e de 17/06/2016 a 14/10/2016, respectivamente. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2016 (fls. 41, questão 6.2), época em que a segurada mantinha vínculo empregatício ativo com o empregador Yoshirri Shintaku (CNIS, fls. 82), quando estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como trabalhadora na avicultura, já que é portadora de "lesão de manguito (ombro D), epicondilite (cotovelo E) e espondilose torácica", informando que seria possível reabilitá-la para exercer "atividades leves". Com efeito, o laudo médico atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categorico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 614.866.861-4 (14/10/2016 - fls. 82), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Sabio Cardoso. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 14/10/2016 - cessação do Auxílio-Doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2017. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-47.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352) - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-23.2016.403.6111 - GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio

doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquele filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS de fls. 12 e CNIS de fls. 31; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor manteve vínculo empregatício na empresa "Lucky Marília Produtos Alimentícios Ltda." no período de 01/11/2014 a 20/12/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 21/06/2016; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) esteve totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais no período compreendido entre 22/02/2016 até o final de 08/2016 (questão 6.2 do INSS - fls. 62), em decorrência de ter sido acometido de "calciose renal"; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA relativo ao período de 09/05/2015 (data do requerimento administrativo - fls. 19 - NB 614.295.955-2) a 31/08/2016 (data da cessação da incapacidade), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Gleyson Gomes de Oliveira. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 614.295.955-2. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 09/05/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Cessação do Benefício (DCB) 31/08/2016. Data de Início do Pagamento Administrativo (...). Sem tutela antecipada. Pagamento dos atrasados por meio de Precatório/Ofício Requisatório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-72.2016.403.6111 - ANDREY ROBERTO PEREIRA PERES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-81.2016.403.6111 - NILDA CANDIDO CUNHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 90 e os documentos acostados às fls. 91/98, suspendo o andamento deste feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação nº 0004359-24.2015.403.6183, movida por ANA MARIA GALDI DELGADO em face do INSS.

Transitada em julgado a decisão proferida nos autos supra mencionados, cumpra-se o despacho de fl. 47.

Encaminhem-se cópias da sentença proferida nestes autos, da respectiva certidão de trânsito em julgado, fls. 90/98 e desta decisão para instrução daquele feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-90.2016.403.6111 - MOISES SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: Oficie-se à perita para responder os quesitos apresentados às fls. 08.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-96.2016.403.6111 - GERSON APARECIDO SAONCELLA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-36.2016.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP369137 - LAIS MARSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROMERO CELSO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 31/07/2014, o benefício aposentadoria NB 165.243.841-3. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. D E C I D O A parte autora é beneficiária, desde 31/07/2014, da aposentadoria NB 165.243.841-3, conforme afirma em sua peça inicial. A parte autora requereu a sua "desaposentação", sem renúncia ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. A questão encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 661256/DF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), julgamento esse submetido à sistemática de Repercussão Geral, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso. Embora já concluído o julgamento pela Suprema Corte, ainda não se tem a publicação do acórdão. Contudo, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 661.256 e 827.833, acabou decidindo, em sede de repercussão geral, ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, merecendo, no plano processual, ajuste de entendimento nos termos da tese fixada pela Suprema Corte, na sessão de 27/10/2016: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Dessa forma, reconhecida pelo STF, em sede de repercussão geral, a impossibilidade de renúncia do benefício para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições do benefício que pretende renunciar e acrescidas daquelas vertidas após a jubilação para o cálculo da nova renda mensal inicial, a demanda deve ser julgada improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-80.2016.403.6111 - JAIR LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. requisitando PPP do período de 01/01/1987 a 22/12/1990, constando o nível de ruído no local de trabalho do autor (instruir ofício com PPP de fls. 160/161). Intime-se o autor para juntar PPP ou formulário equivalente em relação ao período de 01/01/1999 a 17/09/2000. Com a resposta, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-65.2016.403.6111 - PEDRO DE CASTRO HONORIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Divisão Regional Agrícola de Marília 17/04/1978 31/07/1978 Divisão Regional Agrícola de Marília 12/03/1979 30/06/1979 Indústrias Novas Ltda. 06/11/1979 22/01/1980 Marília Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios 06/02/1980 14/07/1982 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-91.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. D E C I D O. A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA: A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (grifei). Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de HÍBRIDA ou MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2016): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 06/04/1947 (fls. 14), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 06/04/2007, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fls. 13/16 e 19/20) e CNIS (fls. 22), a autora totaliza 16 (dezesesseis) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 192 (cento e noventa e duas) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Armando Takeshi e Outros 30/04/1983 01/04/1988 04 11 02 Violeta Conforti da Fonseca 01/04/1990 30/04/1995 05 01 00 Empregada Doméstica 01/12/1996 28/02/1998 01 02 28 Isaías Oliveti 01/03/1998 01/12/2002 04 09 01 TOTAL 16 00 01 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 16 (dezesesseis) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 192 (cento e noventa e duas) contribuições, quando eram necessárias 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais para o ano de 2007, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 86% (oitenta e seis por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (13/07/2016 - fls. 12 - NB 177.352.200-8), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/07/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Maria Aparecida Custódio. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana ou Mista. Número do Benefício NB 177.352.200-8. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a % (por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 13/07/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 10/02/2017. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-55.2016.403.6111 - ARNALDO GONCALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARNALDO GONÇALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) pela a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA PELO FATOR 95. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da

condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar a entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Auxiliar Geral", "Pintor de Produção" e "Soldador de Produção", na empresa "Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.", no período de 01/03/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 14/01/2008, correspondentes a 13 (treze) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário. Com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-07.2016.403.6111 - SARA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-09.2016.403.6111 - ARMINDA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARMINDA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 anos de idade. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Maria Aparecida da Cruz (fls. 10). A autora informou às fls. 35 que é sua filha, mas na Certidão de Nascimento consta como mãe Ermínia Ferreira da Cruz. Portanto, não se trata de início de prova material. 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Ivonete Soares da Silva, filha da autora nascida no dia 17/07/1973, constando que o marido da autora, Pedro da Silva, era tratorista (fls. 11). Portanto, não se trata de início de prova material. 3º) Cópia de Rescisão de Contrato de Trabalho e Declaração Cadastral - Produtor - em nome de Izaias Emiliano de Souza (fls. 12/14). No entanto, como vimos no item 2º, a autora era casada com Pedro da Silva. Portanto, não se trata de início de prova material. Tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. A autora requereu a designação de audiência para comprovar o trabalho como lavradora (fls. 32). Ocorre que não se admite prova meramente testemunhal para comprovar o exercício de atividade como lavradora, de acordo com o que dispõe o enunciado da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005330-94.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE GARCÁ(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 141: Designo audiência para o dia 20 de abril de 2017 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor pessoalmente.

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-13.2016.403.6111 - MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000191-30.2017.403.6111 - AMELIA PEREIRA PRIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000203-44.2017.403.6111 - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000225-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA RUANI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA RUANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(a) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "espondilodiscoartrose em região cervical (CID 54.6)", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm que ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua

finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio de atestado médico, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver suas atividades laborativas no momento atual (fls. 15). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade há 11/01/2017, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/01/2017. Ressalto que o aludido atestado médico, emitido em 10/01/2017, é posterior ao pedido administrativo de prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 14), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA APARECIDA RUANI, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Por fim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos seus vínculos empregatícios, juntando cópia da CTPS e/ou CNIS. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-71.2017.403.6111 - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000337-71.2017.403.6111: Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO BARRACA, incapaz, representado(a) por seu curador, José Barraca, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de "retardo mental não especificado", razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 36/40. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 33 (trinta e três) anos de idade (fls. 13), é incapaz para exercer os atos da vida civil e foi interditado(a) nos autos do processo de Interdição Nº 1002043-69.2016.8.26.0344, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, em razão de ser portador de "Retardo Mental Não Especificado CID 10 F79", conforme Certidão de Interdição de fls. 13. Desnecessária a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da Lei nº 8.742/93). Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar, oriunda da aposentadoria percebida pelo genitor do autor no valor de R\$ 1.031,00 (um mil e trinta e um reais), é escassa e insuficiente a essas condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente), visto que o núcleo familiar é composto por cinco membros. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME o inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-68.2017.403.6111 - RAFAEL MACANO PARDO(SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL MACANO PARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, que possui "um financiamento residencial junto à Requerida, onde suas parcelas vencem no 10º dia de cada mês através de débito automático". No entanto, "na parcela com vencimento em 11/01/2017, no importe de R\$ 401,86, o Requerente não possuía o valor total da parcela. Todavia o valor da prestação foi descontado de sua conta, ficando sua conta negativa. Assim, o requerente ficou tranqüilo, pois tinha ciência que a prestação havia sido paga e assim buscou recursos para compensar o saldo negativo de sua conta". Aduziu que "a Requerida desfez a compensação do valor referente à prestação, e passou a entrar em contato com o Requerente e seus familiares cobrando o valor referente à parcela". Desta forma, o requerente realizou acordo verbal via telefone com a requerida que consistia em fazer o depósito integral da parcela novamente no dia 23/01/2017. No entanto, assevera que mesmo após o depósito do valor integral da parcela, "recebeu duas correspondências" informando que seu nome estava incluído nos cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual postula a indenização pelos danos morais sofridos. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão do registro negativo. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. No caso dos autos, até o momento processual, não há sequer a comprovação da inscrição atual do nome do autor nos cadastros de devedores. Os documentos acostados aos autos pelo autor retratam que no caso de não regularização da pendência existente - pagamento da parcela - seu nome seria incluído nos respectivos cadastros restritivos (fls. 24/25). Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acatamento requerido, nesse sentido o decísão do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.- Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.- Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.- Recurso especial improvido (STJ - REsp nº 265.528 - Processo nº 2000.0065437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-53.2017.403.6111 - PATRICIA MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "CID F33.1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado" e necessita de "tratamento por tempo indeterminado" (fls. 12/13). Ressalto que os aludidos relatórios médicos, emitidos em 14/09/2016 e 16/12/2016, respectivamente, são posteriores à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 14), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 17/11/2014, sem data de demissão (fls. 11). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo impróprio a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do atual Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 24/04/2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias

necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do atual Código de Processo Civil. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-88.2017.403.6111 - LUIZ HENRIQUE CASTELANELLI X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CASTELANELLI (SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ HENRIQUE CASTELANELLI e SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CASTELANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Sustentam os autores, em apertada síntese, que em 09/12/2014 firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS nº 8.4444.0785587-5, cujo objeto foi o financiamento do imóvel situado na Rua José Celso de Rezende, nº 46, Núcleo Habitacional Padre Eugênio Ceróni, município de Álvaro de Carvalho/SP. Esclarecem que, por razões de ordem financeira (desemprego), deixaram de cumprir com suas obrigações contratuais, encontrando-se atualmente inadimplentes, motivo pelo qual a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF e o bem será levado a leilão no dia 08/02/2017. No entanto, alegam os autores: I) a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o qual se aplica subsidiariamente; II) a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; III) que a data para o leilão não obedeceu ao prazo legal; IV) que o título executivo não é líquido. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré "se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/02/2017, desde a notificação extrajudicial". É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese vertente, constata-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-lo, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. A Lei nº 9.514, de 20/11/1997 não afronta preceitos fundamentais, como fazem crer os autores, porque a alienação fiduciária é modalidade de garantia que reclama execução célere. Com efeito, pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade insoante já afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Existe risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224). A propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF em 24/10/2016, conforme averbação constante da matrícula do imóvel, nos termos da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 64/65. Os autores sequer trouxeram aos autos cópia do processo administrativo, não havendo indícios de irregularidades cometidas pela CEF na execução extrajudicial. Dessa forma, quanto à regularidade do procedimento perpetrado, não se vislumbra nulidade apta a macular o procedimento adotado pela ré. Com efeito, cinge-se a impugnação dos autores ao desrespeito ao prazo constante do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Tenho, no entanto, que o fato de ter se excedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da consolidação da propriedade, para a promoção do leilão público do imóvel não tem o condão de invalidar o procedimento de consolidação já findo, sobretudo por não trazer qualquer prejuízo à devedora fiduciária. Desse modo, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela instituição financeira. Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Designo audiência para o dia 06/04/2017, às 14h30. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as procurações originais. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2017.403.6111 - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000521-27.2017.403.6111. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito e cancelamento de protesto, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa DAKOTAPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S.A. em face da DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a "declaração de inexistência do débito relativo aos títulos 1/2334 e 1/2335, emitidos 08/11/2016, com vencimento, respectivamente, em 08/01/2017 e 08/02/2017, ambos no valor de R\$ 3.977,11 (três mil novecentos e setenta e sete reais e onze centavos)". A autora alega que as duplicatas mercantis nº 1/2334 e 1/2335, emitidas pela corrê DRS, em seu referê a "qualquer pedido, fatura ou documento que sustente o suposto débito, vez que inexistente". Em sede de tutela antecipada, a autora requerer "o imediato cancelamento do protesto do título DMI 1/2334, Protocolo: 708687, em 18/01/2017, emissão: 08/11/2016, vencimento: 08/01/2017, Valor: R\$ 3.977,11 (três mil novecentos e setenta e sete reais e onze centavos), 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Marília, bem como que seja determinado que não seja levado a protesto o título 1/2335, emissão: 08/11/2016, vencimento: 08/02/2017, Valor: R\$ 3.977,11 (três mil novecentos e setenta e sete reais e onze centavos)". É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, em que pese ser necessária a dilação probatória e a manifestação dos réus sobre os fatos alegados pela autora, o que não ocorreu até o momento, os documentos colacionados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. O perigo de dano grave e de difícil reparação é evidente, pois o crédito da autora permanece restrito enquanto perdurar a publicidade do protesto do título de crédito discutido neste processo. Ademais, a autora prestou caução, consistente nas "embalagens constantes do item 000107, objeto da Nota fiscal nº 000.009.190, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)" (fls. 54), valor

superior aos títulos de crédito, o que demonstra a sua boa-fé. ISSO POSTO, após a lavratura do termo de garantia, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando "o imediato cancelamento do protesto do título DMI 1/2334, Protocolo: 708687, em 18/01/2017, emissão: 08/11/2016, vencimento: 08/01/2017, Valor: R\$ 3.977,11 (três mil novecentos e setenta e sete reais e onze centavos), 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Marília, bem como que seja determinado que não seja levado a protesto o título 1/2335, emissão: 08/11/2016, vencimento: 08/02/2017, Valor: R\$ 3.977,11 (três mil novecentos e setenta e sete reais e onze centavos)". Citem-se os réus. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000535-11.2017.403.6111 - LUCAS GABRIEL MARTINS CIRICO X MARIA JULIA DA SILVA MARTINS(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, bem como comprove documentalmente o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado recluso.

Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000536-93.2017.403.6111 - CARLOS FERREIRA SANTANA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS FERREIRA SANTANA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO COMUM

000637-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Solicite-se à ARISP cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 23/25.

Intime-se a CEF para proceder o recolhimento das custas referente ao cancelamento dos registros ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 278.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000369-76.2013.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao APSADI de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no acórdão de fls. 130/136.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000093-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000152-52.2014.403.6111 - PAULA ALVES MOREIRA X JOSE TENORIO CAVALCANTE X RODRIGO COSTA SANTIAGO X NORIVAL ANEQUINI X VALDIR XAVIER DE ALMEIDA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000365-52.2014.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória (fls. 103/107).

Aguarde-se o trânsito em julgado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-18.2014.403.6111 - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENI GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DA SILVA FERRAZ X LUCIANA DA SILVA ANDRADE X ISABELEN CRISTINE ROCHA FERRAZ X HELEN CRISTINA ROCHA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-79.2015.403.6111 - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 144.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-20.2015.403.6111 - APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-52.2015.403.6111 - ANTONIO BREVIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-32.2016.403.6111 - ALESON DOS SANTOS(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-44.2016.403.6111 - MARIA DIVINA DA SILVA BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-42.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-10.2016.403.6111 - AILTON DIAS DE MENDONÇA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-71.2013.403.6111 ()) - MARIO FRANCISCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-49.2016.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/126: O benefício somente poderá cancelado mediante laudo médico que informe a cessação da incapacidade.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor apresentou às fls. 104/105.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Intime-se o autor para juntar aos autos o contrato de trabalho juntamente com o termo de rescisão, pois não acompanhou a petição de fls. 104/105.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-90.2016.403.6111 - MARIO MINOTTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico periciais.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-14.2016.403.6111 - CIDADIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos suplementares elaborados pelo INSS à fl. 68.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-81.2016.403.6111 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-49.2016.403.6111 - NELSON RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 94/95.
Após, tomem os autos conclusos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-85.2016.403.6111 - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-08.2016.403.6111 - IVONETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-54.2016.403.6111 - FERNANDA CARLOS FRASSETO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-30.2016.403.6111 - OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial, contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 49.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-22.2016.403.6111 - MAICON SOARES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, contestação e da proposta de acordo.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-27.2016.403.6111 - REINILDO PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-56.2016.403.6111 - CLARICE DOMINGOS FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-64.2016.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS ROSA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/54: Defiro.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento da decisão de fls. 25/28.

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005598-51.2016.403.6111 - LOURDES GULINO ALVES X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a manifestação da CEF de fls. 804/15.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7101

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-39.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002633-03.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-19.2013.403.6111 ()) - OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004928-13.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-26.2014.403.6111 ()) - HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001289-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5)) - MADEIRA & CIA/ LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 473/477.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-96.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-14.2016.403.6108 ()) - CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, referente à execução fiscal nº 0000764-14.2016.403.6108.É o relatório. DECIDO.Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via.Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 914 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da petição inicial, desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0000764-14.2016.403.6108 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005198-37.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-49.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

A empresa pública federal está vinculada às normas, princípios e valores essenciais à Administração Pública Federal, constitucionalmente explícitas, implícitas ou deles decorrentes. Dessa forma e tendo em vista que eventual acordo verbal é válido somente quando a lei não exigir forma escrita e não contrariar disposição legal, mantenho a decisão de fl. 97.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004466-76.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CACIQUE MADEIRAS LTDA - ME X FABIO DE FAZZIO RIBEIRO X VANIA ELIZA MANTUANI

Em face da informação retro, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2017, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000496-14.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REDE SUPERMERCADOS DAN DONI LTDA - ME X ADRIANA MARTINS SEGURA FERREIRA X DONIZETI APARECIDO ALVES FERREIRA

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2017, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença cível apresentada por FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA e WALLACE PEREIRA BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o exequente o recebimento da quantia de R\$ 123.619,44 (cento e vinte e três mil seiscientos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).O INSS impugnou as contas apresentadas pelos exequentes, sustentando que o "cálculo impugnado não diferencia o valor devido a cada um dos exequentes, o que faria com que os valores fossem pagos de maneira destoante do determinado no título executivo judicial".A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos, com os quais as partes concordaram.É a síntese do necessário.D E C I D O . Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela exequente FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA, alegando excesso de execução de R\$ 43.090,62 (quarenta e três mil noventa reais e sessenta e dois centavos).No caso dos autos, verifico que Juliana Michele Pereira Bispo, Ailton Pereira Bispo, WALLACE PEREIRA BISPO e FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO ajuizaram contra o INSS ação ordinária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte de José Januário Bispo, marido de FRANCISCA e pai dos demais autores.O pedido dos autores foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 134/137.No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para conceder o benefício previdenciário pensão por morte "a contar da data do óbito (21.01.2004), em relação ao coautor WALLACE PEREIRA BISPO, e a contar da citação (29/03/2010), em relação à coautora FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO" (fls. 160/162). A sentença transitou em julgado em 28/10/2011 (fls. 168).FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO e WALLACE PEREIRA BISPO apresentaram conta de liquidação às fls. 227/234 no montante de R\$ 123.619,44 (cento e vinte e três mil seiscientos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a R\$ 53.771,93 (quarenta e três mil setecentos e setenta e um reais e noventa centavos) para cada um dos

exequentes, além de honorários advocatícios de R\$ 16.075,58 (dezesesse mil setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Por seu turno, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentada, sustentando às fls. 236/238 excesso de execução no valor devido à exequente FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISTO de R\$ 43.090,62 (quarenta e três mil noventa reais e sessenta e dois centavos), pois ela faz jus a R\$ 10.681,31 (dez mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos). A Contadoria Judicial informou às fls. 241/248 que o valor total do débito é de R\$ 121.896,69 (cento e vinte e um mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 11.061,89 (onze mil sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) para a exequente FRANCISCA, R\$ 94.985,07 (noventa e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) para a exequente WALLACE, e R\$ 15.849,73 (quinze mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Todos os cálculos foram atualizados até 03/2012. As partes concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 252 e 253). Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta, pois se a conta de liquidação apresentada pela exequente FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISTO estava incorreta, o INSS também calculou errado os valores devidos ao exequente WALLACE PEREIRA FILHO. Dessa forma, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o título executivo judicial ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 241/248, no valor de R\$ 121.896,69 (cento e vinte e um mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 11.061,89 (onze mil sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) para a exequente FRANCISCA, R\$ 94.985,07 (noventa e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) para a exequente WALLACE, e R\$ 15.849,73 (quinze mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Com fundamento no artigo 86 do atual Código de Processo Civil, condeno cada um dos litigantes ao pagamento de honorários advocatícios, conforme segue: 1) os exequentes deverão pagar ao INSS honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre R\$ 43.090,62 (quarenta e três mil noventa reais e sessenta e dois centavos), excesso apontado pela Autarquia Previdenciária, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do artigo 98 do atual Código de Processo Civil; e 2) o INSS deverá pagar aos exequentes honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre R\$ 41.213,14 (quarenta e um mil duzentos e treze reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003259-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS (SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO)
Fica a parte ré intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-18.2011.403.6111 - JURANDIR FELIPE DE MELO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR FELIPE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-27.2012.403.6111 - ALMIRA DA CRUZ SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIRA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-25.2014.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-76.2015.403.6111 - REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-60.2015.403.6111 - JOSE PARPINELI MORO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PARPINELI MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ PARPINELI MORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1903/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 133/134). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 152 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 156/158. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 160). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 7105

EXECUCAO FISCAL

0006238-69.2007.403.6111 (2007.61.11.006238-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Em face da constatação de que o último depósito judicial, efetuado pela empresa executada, data de maio/2016, intime-se o representante legal da executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que vem cumprindo a ordem deste Juízo exarada em 11/12/2008, que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, ficando seu representante legal responsável pelo depósito mensal do valor devido, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília ou justifique as razões do não cumprimento da ordem, SOB AS PENAS DA LEI. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003403-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA (SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Fls. 98/100: defiro o requerido pela exequente. Promova, a Secretaria, o arquivamento dos autos de execução fiscal nº 0004346.13.2016.403.6111 a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo

de 10 (dez) dias. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003510-74.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIFRIOS DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA X MAURICIO PEREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fl. 131: indefiro a busca de endereços pelo sistema Bacenjud, visto que MARCIO SOARES DA SILVA e CÉLIA REGINA PEREIRA não figuram no polo passivo da presente execução, sendo que a diligência realizada foi para intimação dos mesmos, como coproprietários do bem penhorado à fl. 119. Nos termos do artigo 889, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, "se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual, ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do edital de leilão". Ressalto, que foi efetuada a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob nº 59.335 no 1º CRI de Marília, ou seja, a parte ideal pertencente ao executado MAURICIO PEREIRA, e foram feitas todas as tentativas de localização do coproprietário MARCIO SOARES DA SILVA e seu cônjuge, em obediência ao disposto no inciso II do artigo 889, do Código de Processo Civil, sem contudo lograr êxito. Ora, se o parágrafo 1º do artigo supracitado autoriza o prosseguimento da execução nos casos em que o executado não for encontrado, sendo sua intimação suprida pelo edital de leilão, é razoável que se aplique o mesmo entendimento quanto à intimação do coproprietário que não teve sua parte ideal penhorada nos autos, quando este não for localizado. Em razão disso, determino o prosseguimento do feito com a realização de hasta pública do bem penhorado, ressalvando-se que caso o bem for arrematado em leilão, a meação do cônjuge do executado e dos demais coproprietários serão resguardados no produto da arrematação. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

001040-36.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Em face da certidão de fl. 58, intime-se o Sr. ANTONIO GREGÓRIO NETO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, renir o bem de sua propriedade, penhorado nestes autos (fl. 56), sob pena de prosseguimento do feito com a realização de hasta pública, nos termos do artigo 19, inciso I, da Lei nº 6.830/80. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002510-05.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretária as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002672-97.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretária as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretária

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO COMUM

0006062-43.2000.403.6109 (2000.61.09.006062-4) - LAERTE DA SILVA MARTINS(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) ...INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO.

PROCEDIMENTO COMUM

0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRICIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada por MÁRIO SARTORI e APARECIDA FERNANDES SARTORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos fls. 119/124 e depositou o valor que entendia devido a título de verbas condenatórias fl. 118. Os autores impugnaram os cálculos fls. 128/141. Encaminhados os autos à Contadoria foi apresentado parecer fls. 155/157. Sobreveio petição do autor, concordando com os cálculos da contadoria fls. 155/157. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria de fls. 155/156, fixando o valor da condenação em R\$ 1488,35 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizados até junho de 2013. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 9.458,09 - R\$ 1488,35). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente depositado em favor da CEF. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-42.2011.403.6109 - ROBERTO BARBOSA MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

(FLS. 97) Apresente a parte autora no prazo de quinze dias, os cálculos necessários para a citação do artigo 535 do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-19.2011.403.6109 - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ROMEU CÂNDIDO DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 186/190. A parte exequente manifestou-se à fl. 201, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 191/194, fixando o valor da condenação em R\$ 64.817,11 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos), atualizados até fevereiro de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 65.312,55 - R\$ 64.817,11). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 191/194, bem como a renúncia da parte autora quanto ao valor excedente a 60 salários mínimos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009392-62.2011.403.6109 - JOAO EDSON ROSSIN(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

...Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-21.2012.403.6109 - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 192/196. A parte exequente manifestou-se à fl. 201, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 197/198, fixando o valor da condenação em R\$ 81.096,68 (oitenta e um mil, noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados até abril de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 100.241,76 - R\$ 81.096,68). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 197/198. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005902-90.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-56.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA

FUGAGNOLLI) X MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

...Manifeste-se a embargada sobre os cálculos no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-70.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005961-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSELI PEREIRA SERGIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

...MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA/EMBARGADA SOBRE OS CALCULOS DO PERITO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007424-55.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-83.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

...MANIFESTAÇÃO EMBARGADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-02.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-02.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

...MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CALCULOS EM DEZ DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001967-08.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106808-04.1997.403.6109 (97.1106808-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

...Manifeste-se a embargada sobre os cálculos no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-27.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO) "... Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito...."

EMBARGOS A EXECUCAO

0001497-12.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001861-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO)

...MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA/EMBARGADA SOBRE OS CALCULOS DO PERITO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010804-16.1996.403.6109 (96.1101080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITACAR COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS X TANIA ALVES DOS SANTOS(SPO86250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº00018552520054036109 e nº00021295720034036109 e dos Embargos de terceiros nº00000121520114036109 (fls. 239/251) determino:1) Que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP para que proceda ao levantamento da penhora realizada na matrícula nº 7.421 (fls. 186), ficando a depositária PAULINA WAGNER CAMPOS MARTINS livre do respectivo ônus;2) Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos da r. decisão definitiva proferida nos embargos (fls. 240/245).3. Finto o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021234-35.1994.403.6109 (94.0021234-8) - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X HANTALIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Hantália Têxtil Ltda. após embargos de declaração aos despachos proferidos fls. 415 e 429, sob os fundamentos de que já houve coisa julgada, não sendo respeitado seu direito adquirido, nem lhe oportunizado o contraditório. 2. Compulsando os autos, não se verifica ofensa ao contraditório e à ampla defesa, considerando que a retificação foi efetuada para apenas manter o valor à disposição deste Juízo. 3. Insta salientar que a existência de coisa julgada, não obsta o deferimento de penhora dos créditos, considerando que o requerimento fundamenta-se nos artigos 5º e 29 da LEF cc. artigo 187 do CTN, tendo sido respeitada a ordem do artigo 835 CPC e artigo 11 da LEF. 4. No mais, providencie a União Federal cópia da decisão do processo 0015456-42.2013.403.6134, que determinou a penhora no rosto dos autos, considerando que foi apresentado apenas o requerimento perante a Justiça Federal de Americana. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-24.1999.403.6109 (1999.61.09.002483-4) - CELIO FREIRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CELIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora em relação aos cálculos do contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002474-7) - APARECIDO ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA(SPO64327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA/EMBARGADA SOBRE OS CALCULOS DO PERITO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005218-6) - CELSO ANTONIO ABIBE(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO ABIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifestação da parte autora sobre os cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO(SP279615 - MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MISAEL DE CAMPOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MISAEL DE CAMPOS MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 160/175. A parte exequente manifestou-se às fls. 178/179, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 164/166, fixando o valor da condenação em R\$ 43.259,15 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), atualizados até maio de 2016. Condeneo a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o acerto (R\$ 54.640,05 - R\$ 43.259,15). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 164/166. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

...Com resposta de-se vista a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001523-19.2009.403.6109 (2009.61.09.001523-3) - MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...PARA QUE A PARTE AUTORA SE MANIFESTE NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOBRE A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-53.2012.403.6109 - MARIO MONTEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Para que a parte autora manifeste-se no prazo de dez dias, sobre a satisfação de seus créditos. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007141-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007141-7) - VILSON DE JESUS FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VILSON DE JESUS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 277/285. A parte exequente manifestou-se à fl. 300, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 282/285, fixando o valor da condenação em R\$ 274.761,85 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e

oiteira e cinco centavos), atualizados até abril de 2016. Condono a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 361.482,91 - R\$ 274.761,85). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 282/285. O destaque dos honorários fica condicionado à apresentação do contrato original firmado entre as partes. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Expediente Nº 4621

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004149-64.2016.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre fls. 41.

2ª VARA DE PIRACICABA

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6191

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008820-67.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 313, 314/315: Mantenho a audiência designada, eis que os fatos narrados na exordial, sob o prisma da contestação apresentada pelo réu não indicam hipótese em que não se admita autocomposição, sendo certo que cabe ao ente estatal, devidamente intimado, adotar as providências necessárias para que a autoridade competente compareça ao ato, não sendo demais relembrar as partes dos deveres insculpidos nos artigos 5º, 6º, 77 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desde já, determino ao autor que se manifeste sobre a notícia de cumprimento da decisão liminar e o réu para que se manifeste sobre o teor de fls. 293/294 e 296/307, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, com URGÊNCIA.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000079-79.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS GUARDAS CIVIS DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS DE PIRACICABA - AGEDEP** face da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL N.º 1 DO ESTADO DE SÃO PAULO - SR/PF/SP** objetivando, em apertada síntese, que a concessão, renovação e transferência de porte de arma de fogo aos associados da impetrante, cumpridas as exigências administrativas para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei nº 13.022/2014.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Assim, é legitimada passivamente para a impetração do mandado de segurança a autoridade que executa ou que pode desconstituir o ato impugnado.

Desse modo, o ato reputado como coator pode ser imputado ao **Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo**, por se tratar de autoridade hierarquicamente superior ao Delegado da Polícia Federal em Piracicaba, e com atribuição para o exame do requerimento administrativo de porte de arma feito pela associação impetrante, à luz do art. 10, “caput”, da Lei nº 10.826/03.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acobimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Portanto, somente o **Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, ou quem suas vezes fizer**, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da **Subseção Judiciária de São Paulo - SP**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.**

Intime-se e cumpra com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

[1] Destaques acrescidos.

DECISÃO

Recebo a petição de ID 592787 como emenda à inicial apenas para constar o novo valor atribuído à causa pela parte autora em R\$ 34.241,71 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos).

Anote-se.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante o informado à fl. 194, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Providencie ainda a Secretaria a juntada aos autos dos documentos na contracapa do presente feito.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União (fs. 189/193). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fs. 173/174.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Sobre o Agravo Retido de folhas 194/196, interposto pela União, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fs. 255/270). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

Documentos de fs. 199/252: Vista à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-88.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Para tanto, buscar se valer de documentos em nome próprio e do apontado companheiro ADELSON ALVES BEZERRA. Conforme decisão de fl. 115, a autora foi instada a apresentar cópias de documentos pessoais, inclusive de certidões com averbações própria e de seu companheiro e dos filhos que eventualmente possua, além de ofertar manifestação acerca dos vínculos de emprego lançados no CNIS. Foram apresentados os documentos de fs. 122/139. Contudo, verifico que a cópia da certidão de fl. 124 faz referência à averbação do divórcio da autora de WALLENSTEIN JOSÉ GARCIA anotada no verso do documento, que não foi apresentado. Assim, determino que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 115, apresentando cópia da certidão de seu casamento em primeiras núpcias com a averbação lançada no verso do referido documento, apresentando ainda os esclarecimentos que repute cabíveis. Cumprida a determinação, vista ao INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS obtidos pelo Juízo referentes ao companheiro da autora, dos quais as partes ficam cientificadas. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-92.2016.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do informado pela Autarquia ré à fl. 112.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONALIZA KANG - ME X MONALIZA KANG

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 136), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002894-77.2007.403.6112 (2007.61.12.002894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SPI33965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Folha 159: Ciência à credora União. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009275-91.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IMPERMEABILIZADORA PRIMER LTDA - ME

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.015452-1, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da Executada. Intime-se pessoalmente o representante legal da executada, a qual será nomeado como depositário-administrador e funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se-o ainda, a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160, CPC). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 774, parágrafo único do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007764-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EMERSON ANDRADE AMARAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, intimado para, no prazo de 15 dias, ofertar manifestação acerca das certidões do senhor Oficial de Justiça de folhas 48 (citação positiva) e 49 (penhora de bens negativa), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da presente execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002185-27.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Medicina Veterinária intimado para, providenciar o recolhimento das custas de diligência no valor de R\$ 141,30 para realização do ato de citação e penhora, conforme requerido pelo juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).

EXECUCAO FISCAL

0011855-89.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CVC - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 10/11).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7097

MONITORIA

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância das partes, determino a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos autores Cláudio Antonio Pacianotto, Roberto Decanine, Ana Rosária Junqueira, Vera Lúcia Toledo, Maurício de Lima, Antonio José Esteves e Odilson Lino de Moraes, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 666. Informem os autores mencionados, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expectem-se os respectivos ofícios. Quanto aos co-autores Giselda Aparecida Boris Castilho, José Vital Castilho e Márcio Valdecir Menegazzo, por ora, remetam-se os autos à Contadoria judicial para parecer sobre os valores apresentados às fls. 691/701 e 704/723, respectivamente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010414-25.2006.403.6112 (2006.61.12.010414-6) - JONAS DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA II X JOSE APARECIDO PEREIRA SANTOS X JOSE R FERNANDES DE SOUZA X JOSEFA FLORES DO NASCIMENTO X LAUDELINA GERALDA B PINHEIRO X LEONIZIA TONIATO TURRA X LUIZ PEDRO NUNES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES(SPI065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007815-6) - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SPI02880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SPI242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008316-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008316-4) - AVELINA FLAUZINA DOS SANTOS RODRIGUES X MILTON JOAQUIM RODRIGUES(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-12.2011.403.6112 - WANDA NAVEGA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-09.2012.403.6112 - MAYARA DAVOLI DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009824-38.2012.403.6112 - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos, mediante baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-27.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-35.2014.403.6112 - NAIR RUFINO DOMINGUES(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-20.2015.403.6112 - AUREA TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da devolução dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de juízo de admissibilidade, ante a tempestividade da peça apresentada (fls. 338/364), protocolizada em 17 de junho de 2016, na vigência do Código anterior, e, estando preenchidos os requisitos formais, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do anterior Código de Processo Civil. Oportunizo à parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar novas contrarrazões. Após, retomem os autos à Colenda Corte. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-65.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3)) - JACY GOMES DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Conforme o certificado à fl. 39, retifico respeitosamente a decisão de fl. 38 para receber os embargos como execução fiscal para discussão. Ainda, à vista da garantia integral da execução, conforme certidão retro (fl. 38), atribuo o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), tão somente em relação ao bem objeto destes embargos (fls. 34/35). Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201616-94.1994.403.6112 (94.1201616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Fls. 510/520: Requer o terceiro interessado, Francisco de Assis Andrade, o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob nº 22.376 (CRI da Comarca de Lins/SP), conforme fls. 513/517. Informa que arrematou o bem em leilão realizado pela Vara de Execuções Fiscais de Lins. Sustenta que a averbação R5/M-22.376, decorrente de determinação judicial proferida nos autos sob nº 081/96, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Lins/SP, é proveniente de ato deprecado por este Juízo nestes autos. Ocorre que, compulsando os presentes autos, verifico não constar expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Lins com a finalidade de penhora em bens dos devedores. A par disso, anoto que os documentos de folhas 511/512, embora façam menção a este Juízo Federal ("Proc=00000/00 1.VR.FED.PRES.PRUDENTE/SP"), não vincula a Carta Precatória nº 0081/96 a estes autos. Ademais, o registro da construção efetivada nestes autos (R4/M-22.376), em 01 de fevereiro de 1996 (fl. 514), é decorrente do cumprimento do ofício nº 069/96, expedido por este Juízo em 23 de janeiro de 1996 (fl. 63), em face da determinação judicial de fl. 62. Os documentos de fls. 464/466 revelam o levantamento da referida construção (Av-14.22.376, em 17.07.2014). Assim, indefiro o pedido. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 509.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008135-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALDO CELESTE -EPP X ALDO CELESTE - ESPOLIO TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista os termos do r. despacho de fl.78, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço da inventariante, Sra. Ana Paula Celeste.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015944-39.2008.403.6112 (2008.61.12.015944-2) - LUIZ CARLOS MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ CARLOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.
Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.
No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.
No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-62.2012.403.6112 - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009660-73.2012.403.6112 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X AILTON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIRCEU ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e

compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-48.2013.403.6112 - GILSON DE PAULA ALONSO X GILBERTO DA COSTA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE PAULA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006536-48.2013.403.6112 - IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7100

MONITORIA

0002224-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PROCEDIMENTO COMUM

1203195-38.1998.403.6112 (98.1203195-2) - LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA ME(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região e do traslado da decisão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos Embargos. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005974-9) - TEREZA MARIA DELFIM CELESTINO X LEVY MARIO CELESTINO X DELZA MARIA DELFIM DE ALMEIDA X ANA MARIA BARBOSA DELFIM X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X MARIA DE LOURDES BARBOSA DELFIM X DALTON DELFIM FILHO X ROSELAINÉ TIRABOSHI DEKLDFIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-07.2010.403.6112 - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005246-03.2010.403.6112 - YASMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ANTONIO GRUPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de seu benefício aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de períodos de labor urbano, reconhecimento da condição especial de trabalho e ainda a aplicação do disposto no art. 29, I, da LPBS.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/234. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 240). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 245/263), sustenta que não restou cabalmente demonstrada a existência do labor urbano no período de 12.05.1966 a 30.09.1970 (em períodos descontínuos), tampouco o caráter especial da atividade desenvolvida no período. Sustenta ainda que não foram verificados recolhimentos como autônomo nos períodos descontínuos, de responsabilidade do autor. Aduz, ainda, a ausência de comprovação do labor em condições especiais e necessidade de utilização do fator de conversão 1,2, no eventual reconhecimento do pedido, dentre outras matérias. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 264/268). A Agência da Previdência Social em Presidente Prudente enviou o ofício de fls. 269/270, instruído com os documentos de fls. 271/277. Ao tempo da especificação das provas, o demandante ofertou manifestação às fls. 281/282 e o INSS se manifestou por cota à fl. 283. Pela decisão de fl. 284/verso foi determinada a apresentação de cópias da CTPS do autor e de outros documentos úteis ao julgamento do pedido, bem como de cópia do processo administrativo de concessão de benefício ao demandante. Manifestação do autor às fls. 292/293, requerendo a produção de prova oral e juntando os documentos de fls. 294/297. Vieram aos autos as cópias do procedimento administrativo de benefício nº 41/153.838.217-0 (fls. 301/358), sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 360/361, repisando o pedido de produção de prova oral. Instada a qualificar as testemunhas, a parte autora desistiu da prova oral (fl. 363). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Início analisando o pedido de reconhecimento de período de labor urbano (12.05.1966 a 28.07.1966, 01.09.1967 a 31.12.1967 e 01.01.1968 a 30.09.1970). Estabelece o art. 55, caput, da LPBS: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: O Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, estabelece como fonte primária de comprovação do vínculo de emprego as anotações constantes do CNIS (art. 19) e, de forma subsidiária, "o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil", a forma do art. 62, 2º, letra "a". Por sua vez, assim dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010: "Art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - CP ou CTPS; II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registros de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador; III - contrato individual de trabalho; IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; VI - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com necessária identificação do empregador e do empregado; ou VII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa. (...)". Já o art. 47 da IN nº 45/2010 informa que, "a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição". Consigna, ainda, que "há constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48" (parágrafo único do art. 47 da IN 45/2010). Por fim, o art. 48, III, da Instrução Normativa estabelece que: "Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios: (...) III - para atualização do vínculo do empregado e do trabalhador avulso deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 80 a 82; (...)". Bem por isso, na ausência de lançamento de vínculo de emprego no CNIS, cabível a sua comprovação por outros meios documentais (dentre eles a CTPS, mas não esta exclusivamente), eventualmente reforçados pela prova oral. No caso dos autos, contudo, entendo que não foram cabalmente demonstrados os vínculos que o demandante pretende reconhecer (12.05.1966 a 28.07.1966, 01.09.1967 a 31.12.1967 e 01.01.1968 a 30.09.1970). A par de não ter sido apresentada a CTPS do demandante, o conjunto probatório não é suficiente acerca da existência de vínculos formais de emprego nos períodos gurrados. O formulário de fl. 17, referente ao período de 12.05.1966 a 28.07.1966, como tendo trabalhado na Empresa de Transportes Andorinha S/A, além de vir desacompanhado de outros elementos de convicção, sequer indica o nome do responsável que o subscrive. Quanto ao período de 01.09.1967 a 31.12.1967, supostamente laborado para o empregador Silvério & Cia, foi apresentado o formulário de fl. 18, que está parcialmente preenchido e sem assinatura do responsável. É certo que apresentou ainda cópia de livro de registro de empregados da empresa, mas não apresentou cópias das folhas anterior e posterior ou do termo de abertura e encerramento, hábeis a reforçar o início de prova material. Por fim, quanto ao período 01.01.1968 a 30.09.1970 (empresa Penha & Chaves Ltda.) o início de prova documental também se resume ao formulário de fl. 21, parcialmente preenchido e sem assinatura. Anoto, não obstante, que os documentos possuem um traço comum ao que se apresenta, os formulários de fls. 18 (Silvério & Cia) e 21 (Penha & Chaves Ltda.) foram preenchidos com a mesma máquina de escrever, dada a semelhança dos tipos datilográficos e sujidades. Anoto ainda que os mesmos tipos datilográficos podem ser verificados em parte do documento de fl. 17, referente à Empresa de Transportes Andorinha S.A., que foi visivelmente preenchido com duas máquinas de escrever distintas, fato perceptível *ictu oculi*. Ademais, verifiquei que o campo DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO apresenta nítido desalinhamento de margem esquerda com o restante do texto, além da clara indicação de que parte do ali anotado foi apagado, a arrefecer sua capacidade probatória. Logo, ante a ausência de provas robustas, não prospera o pedido de reconhecimento dos períodos de 12.05.1966 a 28.07.1966, 01.09.1967 a 31.12.1967 e 01.01.1968 a 30.09.1970. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do labor especial. Pretende o demandante o reconhecimento da condição especial de trabalho no período anterior a julho de 1994 (12.05.1966 a 30.06.1994), nos termos do Decreto 53.831/67 (código 2.4.4) ou Decreto 83.080/79 (anexo II, 2.4.2), pelo exercício da atividade de motorista/cobrador. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Nos períodos postulados pelo demandante (anteriores a 29.04.1995), os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 elencavam as atividades de motorista (caminhão e de ônibus, dentre outros) e de "cobrador" de coletivos como especiais dada a presunção absoluta de periculosidade. In casu, verifico pelo cálculo de fls. 340/344 que a autarquia previdenciária efetuou o enquadramento como especial dos períodos de 01.01.1984 a 30.12.1984, 01.01.1985 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 30.10.1987, 01.11.1987 a 30.12.1987, 01.01.1990 a 31.05.1990, 01.06.1990 a 30.06.1990 e 01.07.1990 a 31.12.1992, todos de acordo com o item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 ("motoristas de ônibus e caminhões de carga"). Logo, e considerando que não foram reconhecidos os alegados períodos de labor nos interstícios de 12.05.1966 a 28.07.1966, 01.09.1967 a 31.12.1967 e 01.01.1968 a 30.09.1970, passo a analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02.02.1976 a 27.04.1977, 01.06.1977 a 30.12.1978, 01.02.1979 a 16.03.1982, 01.06.1982 a 30.09.1983, laborados para o empregador Nossafrota Transportes Gerais Ltda., e nos períodos em que laborou como autônomo (contribuinte individual). Quanto ao vínculo formal de emprego com Nossafrota Transportes Gerais Ltda. foram apresentados documentos que demonstram a existência de vínculo de emprego, aliás, matéria incontroversa tendo em vista a regular anotação do vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Contudo, entendo que os documentos que instruem a demanda não são suficientes para comprovar o exercício da atividade especial. Os documentos apresentados às fls. 24/44 (Rais da empregadora) não informam a atividade outrora desenvolvida pelo autor. Mesmo a declaração de fl. 47, emitida pela empresa nominalmente ao demandante, silencia acerca da atividade por ele desenvolvida (se motorista de caminhão ou ônibus, cobrador, etc), anotando ainda que o conteúdo da declaração, acerca da existência de vínculo desde 01.02.1980, não corresponde com os dados constantes do CNIS, que informa a existência de vínculo iniciado em 01.02.1979. Mesmo o documento de fl. 50, único que faz menção à atividade de "motorista", não especifica o tipo de veículo conduzido pelo demandante, não sendo possível presumir que se tratava de caminhão ou ônibus para fins de enquadramento como especial. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE MOTONIVELADORA. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RÚDIO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. ENQUADRAMENTO. MOTORISTA DE CARRO LEVE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Quanto ao períodos laborados como motorista, verifica-se que o item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 contemplava a profissão de "motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão" e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 mencionava a categoria de "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)". Assim, não é qualquer categoria de motorista, mas apenas os motoristas de carros pesados (ônibus e caminhões de carga) que se enquadram nos itens mencionados para fazer jus à aposentadoria especial. Na hipótese dos autos os formulários juntados pelo autor demonstram que o mesmo trabalhava como motorista de caminhonete, carro mais leve e que não permite o enquadramento no rol das atividades elencadas como especiais. Por sua vez, também não há como reconhecer os períodos laborados em condições especiais por se tratar de *mima* a céu aberto, já que os formulários fazem referência de forma genérica à exposição aos agentes nocivos poeira, calor e ruído, mas não há comprovação mediante laudo da efetiva exposição e se estavam dentro dos limites de tolerância previstos na legislação. Assim, não tendo o autor se desincumbido de demonstrar através de laudo a efetiva exposição aos agentes no seu labor em *mima* a céu aberto nos períodos controversos, não há como reconhecê-los como laborados em condições especiais. Dessa forma, os vínculos relativos aos períodos de 01/01/1976 a 01/11/1978, 15/05/1977 a 01/12/1981, 01/11/1988 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 02/05/1996, 02/05/1996 a 27/08/1996, 28/08/1996 a 25/11/1996, 02/12/1996 a 31/07/1997 e 01/10/2003 a 22/12/2005, laborados pelo autor como motorista de carro leve em *mima* a céu aberto, não podem ser considerados exercidos sob condições especiais, seja por impossibilidade de enquadramento, seja por falta de comprovação da real exposição aos agentes nocivos. (...) 8. Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS e Remessa Oficial, essa tida por interposta, a que se nega provimento." - Grifei: (APELAÇÃO 2008.33.04.000571-2, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRFI - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:09/05/2016 PAGINA:). Já certo, no entanto, que os documentos apresentados podem ser utilizados como prova indiciária do labor do autor na alegada atividade passível de enquadramento como especial, mas carecem, contudo, da chancela ratificadora da prova oral. Logo, não prospera o pedido de enquadramento como especial da atividade desempenhada pelo autor para o empregador Nossafrota Transportes Gerais Ltda. Passo à análise dos períodos postulados como motorista autônomo, já reconhecido em parte pelo INSS, conforme cálculos de fls. 340/344. Compulsando os autos, notadamente nas cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício, verifico que o demandante apresentou documentos que bem demonstram o exercício da atividade de motorista de transporte de cargas nos períodos de 1984 a 1987 e 1990 a 1992. Às fls. 316/322 (fls. 08/14 do procedimento administrativo) foram juntadas cópias de conhecimentos de transporte emitidos pelo autor nos anos de 1984, 1985, 1986, 1987, 1990, 1991 e 1992, com numeração descontínua. Para instruir esta demanda, apresentou o demandante cópias dos conhecimentos de transportes por ele emitidos sob números 000001 a 000003 e 000005 a 000025 (fls. 77/100), 000026 a 000050 (fls. 127/151), 000076 a 000124 (fls. 152/200), além de recibos de pagamento a autônomos expedidos pela empresa Andes Transportes Comércio e Representações Ltda. nºs 01 a 15 e 17/25 (fls. 101/126). Ocorre que os conhecimentos de transporte foram expedidos majoritariamente nos períodos já reconhecido pelo INSS, com exceção apenas do conhecimento de transporte de fl. 146 (nº 000045), expedido em 13.06.1988. Da mesma forma, os Recibos de Pagamento a Autônomos (RPAs), todos emitidos no período de 11/1984 a 04/1986, dentro do período já enquadrados pelo INSS. Quanto ao conhecimento de transporte de fl. 146 (nº 000045), expedido em 13.06.1988, anoto que o de número imediatamente anterior (nº 000044) foi expedido em 20.11.1987 (mais de 6 meses antes) e que o seguinte, de nº 000046, foi expedido apenas em 02.07.1990, dois anos após. Oportunizo registrar ainda que o Decreto nº 83.080/79, em seu anexo II, item 2.4.2, ao estabelecer o enquadramento da atividade de motorista de caminhões de carga, especifica que a regra se aplica aos segurados "ocupados em caráter permanente". De outra parte, é certo que o Decreto nº 53.831/64, em seu art. 3º, estabelece que a concessão da aposentadoria especial (ou reconhecimento do labor como especial, caso dos autos), "dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita no art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadorias e Pensões a que Estiver filiado do tempo do trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado" (grifei). No caso em comento, os conhecimentos de transporte apresentados não demonstram que o demandante permaneceu exercendo sua atividade no âmbito de 1988/1989. Na verdade, levam à conclusão que o demandante passou longo período sem exercer sua atividade, tendo em vista o tempo que permaneceu sem emitir tais conhecimentos de transportes (apenas um no período de dois anos e meio), deixando de apresentar outros documentos para demonstrar a atividade no período. Acerca da habitualidade no exercício da atividade, transcrevo os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já

inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III. Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. IV. O autor demonstra tempo de trabalho superior a 27 (vinte e sete) anos de trabalho, ultrapassando em muito a carência de 108 meses, determinada em lei. V. Os períodos em que foram efetuados os recolhimentos, na condição de "motorista autônomo", não podem ser reconhecidos como excepcionais, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. Precedentes desta Corte. VI. Correta a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, considerando como tempo comum o período de 01.04.1971 a 30.07.1999, em que o autor verteu contribuições previdenciárias, na condição de "motorista autônomo", perfazendo, conforme planilha anexa, até 16.12.1998, um total de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo comum de contribuição. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS providas". - grifei(APELREEX 00019058920034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 621 ..FONTE: REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/91). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não controvertida nos Tribunais ou que envolve interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91, que veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais, a determinação de expedição de certidão, para fins de contagem recíproca, utilizando-se de tempo de serviço convertido em decorrência de atividades desempenhadas em situações especiais. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Em sede de juízo rescisório, há que se reconhecer que, embora os Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, classifiquem a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, a simples menção ao serviço desempenhado é insuficiente para considerá-lo excepcional, sendo imprescindível a comprovação das condições em que efetivamente exercido. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, obrigatórias à caracterização da atividade como especial. - Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios". - grifei (TRF3 - AR 992 - Processo 2000.03.00.000468-4/SP - 3ª Seção - Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Julg. 12.02.2009 - DJF3 - Data: 13.03.2009 - p. 184)Oportuno registrar que não se trata aqui de exigência da permanência na exposição aos agentes nocivos, exigível apenas a partir de 29.04.1995, mas da habitualidade na própria atividade. Vale dizer, o exercício esporádico ou eventual da atividade não permite o enquadramento como especial. O longo período sem comprovação da atividade não permite o enquadramento pretendido, o mesmo se aplicando ao período 1993/1994.Registro, ainda, que apenas a demonstração da propriedade de veículos pesados não se mostra suficiente para caracterização da condição especial de trabalho. Sobre o tema, assim já decidiu a Turma Recursal de Uniformização da 4ª Região, consignando no voto condutor que "é exigível do segurado autônomo a comprovação, por qualquer meio de prova idônea do efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão, de forma habitual e permanente, não servindo para tanto, por exemplo, tão-somente a comprovação da propriedade de veículo. É que a prova da propriedade de caminhão, por si só, não demonstra o efetivo exercício da atividade de motorista, pois o veículo pode, eventualmente, ser conduzido por terceiros".Transcrevo, oportunamente, a ementa do julgado citado:"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO POR CATEGORIA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. 1. Ação ajuizada buscando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, para fins de conversão em comum, exercido na condição de motorista de caminhão. 2. Até a vigência da Lei nº 9.032/95 é possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão autônomo (Código 2.4.4, do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79), até a edição da Lei nº 9.032/95, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido". (IUJEF 2007.70.95.012793-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Flávia da Silva Xavier, D.E. 19/02/2009).Logo, entendo que não restou demonstrado o exercício da atividade de motorista autônomo, desafiadora da proteção previdenciária pretendida, nos períodos que excedem aqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa.Por fim, também não procede o pedido de revisão do benefício do autor nos termos do art. 29, I, da LBPS.O art. 18 da LBPS enumera os benefícios concedidos aos segurados da previdência social, estando a aposentadoria por idade estabelecida no inciso I, letra b.De outra parte, estabelece a Lei nº 9.876/99, em seu art. 3º:"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."(grifei)Conforme carta de concessão de fls. 234, para apuração da RMI do benefício do autor foram considerados 65 salários-de-contribuição, sendo que o período de 07/1994 a setembro/2010 compreende 195 meses.Vale dizer, o número de contribuições mensais do autor no período básico de cálculo (a partir de 07/1994) é muito inferior a 60% do número de meses do período, motivo pelo qual deve ser aplicado o contido no 2º do art. 3º da Lei 9.876/99, estando correta a fixação da RMI do benefício do demandante.Bem por isso, improcedem os pedidos formulados nesta demanda.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005236-17.2014.403.6112 - FATIMA CORAZZA ZANATA(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FÁTIMA CORAZZA ZANATA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 30 e 35), a parte autora apresentou a petição de fls. 32/34 e 38/79.Por meio da decisão de fls. 82/83, foi deferida a antecipação de tutela, mesma oportunidade em que concedida a gratuidade da justiça.Laudou pericial às fls. 114/120.Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 123/130). As fls. 133/141, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, bem como requereu que os autos fossem remetidos novamente ao Sr. Perito para esclarecimentos.Foi apresentado o laudo complementar à fl. 145.Ciente, a parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 148/169.Negada a impugnação e decorrido o prazo recursal, vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, observo que a impugnação ao laudo pericial foi negada por meio da decisão de fl. 172, sobre a qual não houve a interposição de recurso. Diante disso, entendo saneada a questão.Passo à análise da matéria de fundo.Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.O laudo pericial de fls. 114/120 e complemento de fl. 145 atestam que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado (F 33.1). No entanto, afirma o Sr. Perito que a enfermidade não a incapacita para sua atividade atual, pois "nos quadros moderados, não observamos alterações proeminentes das funções cognitivas, não há sintomas psicóticos, muito menos ideação suicida, ou seja, embora a paciente tenha sintomas depressivos (tristeza, desmotivação, diminuição do prazer, isolamento social), esses não tem o condão de provocarem uma incapacidade laboral." (fl. 145).Portanto, não há incapacidade, conclusão que foi mantida quando da lavratura do laudo complementar.Quanto às impugnações da parte autora às provas técnicas, anoto que as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir o teor imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores e também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício.V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-89.2015.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SPI61609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação e documento apresentados às fls. 214/216, fica a parte autora intimada no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado à fl. 211.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001115-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001115-4) - ANTONIO MONEZI CAMINAGA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006472-04.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-28.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos.

Requeira a parte interessada, em 15 dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-15.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-67.2005.403.6112 (2005.61.12.002065-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO GERMANO DA SILVA(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer técnico de folha 52, apresentado pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003060-94.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SPO92611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer técnico de folha 62, apresentado pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006040-14.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-03.2015.403.6112 () - CS AUTOPECAS LTDA - ME(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SPO37924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) Fl. 103: Mantenho a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo à execução. Nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, poderá o executado requerer ao juiz a atribuição do efeito quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. No entanto, o dispositivo precuteia que a execução deve estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficientes. Na hipótese dos autos, embora oferecidos os bens, os mesmos não foram aceitos pela Exequente. Desta forma, ausente o pressuposto indispensável atinente à garantia da execução, torna-se prejudicada a análise suspensiva. De toda a forma, justamente pela não aceitação dos bens, requereu a CEF a suspensão do executivo, nos termos do art. 921, III, do CPC, o que foi deferido por este Juízo em decisão prolatada à fl. 90 daquele feito, em 28.10.2016 (Diário Eletrônico de 09.11.2016). Assim, ao menos por ora, e ainda que por via diversa, a execução encontra-se sobrestada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 103.Fls. 104/121: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das preliminares formuladas às fls. 109/110 (itens 3.1 e 3.2). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-61.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam os embargantes intimados para, querendo, ofertarem manifestação acerca da peça e documentos de fls. 912/916, apresentados pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004506-21.2005.403.6112 (2005.61.12.004506-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203195-38.1998.403.6112 (98.1203195-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA ME(SPO93169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SPI02630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011106-72.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP351662 - RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, providencie a Secretaria a correta intimação da parte embargante, pela imprensa oficial, acerca do despacho de fl. 1096, reabrindo-se o prazo.

Int. DESPACHO DE FL.1096:- Concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial(a) corrigindo o polo passivo da ação, promovendo a integração à lide dos executados, litisconsortes necessários, nos termos do artigo 115 do CPC, inclusive trazendo as cópias necessárias ao ato de citação;b) retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a presente lide e, se necessário, procedendo ao recolhimento complementar do valor relativo às custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-28.2012.403.6112 - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do 3ª Região e do traslado da decisão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos Embargos. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-40.2013.403.6112 - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO DE LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 74.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001646-61.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA DOS SANTOS SALADINE X DANIELA MUNICARDI X MARCOS DE LUNA CRUZ X DANIELA ROSA MACAMBIRA X JESSICA DA SILVA CELESTINO X ERLI MANUEL RODRIGUES FONTANA NUNES X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS X HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA DIAS X JOYCE DOS SANTOS SOUZA X THAMIRES GONCALVES DE AFONSECA RAMOS(SP231151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X DENILSON DOS SANTOS SALADINE X AILTON CARMINEN DE LUZIA RODRIGUES X RAFAEL DAUDT RAMOS X MAYARA FERNANDA BARBOSA MARTINS X CARLOS ROBERTO ALDERICO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de AMANDA DOS SANTOS SALADINE, BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS MARQUES, DANIELA MUNICARDI, MARCOS DE LUNA CRUZ, DANIELA ROSA MACAMBIRA, ERLI MANUEL RODRIGUES FONTANA NUNES, JÉSSICA DA SILVA CELESTINO, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS, HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA DIAS, JOYCE DOS SANTOS SOUZA e THAMIRES GONÇALVES DE AFONSECA pedindo sua reintegração na posse de vários imóveis situados nos Conjuntos Habitacionais João Domingos Netto I e V, em Presidente Prudente, empreendimentos veiculados pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, conforme Lei nº 11.977/2009. Juntou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/47).Pela decisão de fl. 49/verso foi deferido o pedido de reintegração da autora na posse dos imóveis indicados na exordial.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 55.Citados, apresentaram contestações DANIELA ROSA MACAMBIRA e AILTON CARMINEN DE LUZIA RODRIGUES (fls. 57/62), DANIELA MUNICARDI e MARCOS DE LUNA CRUZ (fls. 71/76), MAYARA FERNANDA BARBOSA MARTINS (fls. 103/108), JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS e HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA DIAS (fls. 116/121), THAMIRES GONÇALVES DE AFONSECA e RAFAEL DAUDT RAMOS (fls. 131/136), JÉSSICA DA SILVA CELESTINO (fls. 150/155), AMANDA DOS SANTOS SALADINE e DENILSON DOS SANTOS SALADINE (fls. 164/169), representados pela defensora nomeada nos autos (decisão de fl. 54). Sustentam, em síntese, que estão em situação de risco, pedindo a manutenção na posse dos imóveis. Aduzem que há falhas nos critérios de eleição para os beneficiários dos imóveis e que não há fiscalização para evitar fraudes, sendo beneficiadas pessoas que não fazem jus aos imóveis. Pedem, por fim, a improcedência do pedido e a suspensão dos atos de reintegração, com elaboração de análise pela parte autora para enquadramento dos réus nos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida.Réplica às fls. 182/184, onde a autora informa a impossibilidade de acordo e a existência de famílias previamente contempladas para ingresso nos imóveis, requerendo o cumprimento do mandato de reintegração. Noticiou, outrossim, a desocupação voluntária do imóvel pela comrê Bruna Letícia Santos Marques, em face da qual apresentou desistência da ação.Pela decisão de fls. 185/verso foi designada data para cumprimento da medida liminar. Na oportunidade, homologou-se a desistência da ação em face de BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS MARQUES. Conforme mandato e autos de fls. 195/210, a autora foi reintegrada na posse dos imóveis descritos na inicial, com ressalva do imóvel descrito no item "b" (fl. 03), outrora invadido por BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS MARQUES e já atribuído ao beneficiário BENÍCIO DE SENA MATOS (fl. 199).Pela decisão de fl. 212/verso foi determinada a retificação do polo passivo da demanda com inclusão dos réus posteriormente identificados DENILSON DOS SANTOS SALADINE, AILTON CARMINEN DE LUZIA RODRIGUES, RAFAEL DAUDT RAMOS, MAYARA FERNANDA BARBOSA MARTINS e CARLOS ALBERTO ALDERICO e exclusão de BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS MARQUES, dentre outras providências. Oportunizou-se, ainda, a especificação de provas pelas partes.Manifestação da autora às fls. 223/224. Os requeridos deixaram transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 225 verso). O Ministério Público Federal foi cientificado à fl. 225.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declarações de fls. 64, 65, 79, 88, 110, 124, 126, 139, 143, 159, 172 e 176. Anote-se.Em complemento à decisão de fl. 212, item 2, determino a inclusão no polo passivo da ação de FERNANDO HENRIQUE SAMPAIO (fl. 196), bem assim desde logo extingo o processo sem julgamento de mérito em relação a JOYCE DOS SANTOS SOUZA, nos termos do art. 485, VI, do CPC, porquanto já havia desocupado o imóvel por ocasião do ajuizamento, pelo que determino sua exclusão do polo passivo da ação.Considerando que foram citados, mas não apresentaram resposta, declaro a revelia de FERNANDO HENRIQUE SAMPAIO e ERLI MANUEL RODRIGUES FONTANA NUNES.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), moveu a presente ação visando à reintegração na posse de imóveis localizados nesta urbe no bairro denominado João Domingos Netto.Sustenta que construídas unidades residenciais com recursos do FAR para serem alienadas a famílias previamente cadastradas pela Prefeitura Municipal, mas que algumas unidades foram invadidas por terceiros, devendo ser a autora reintegrada na posse dos imóveis declinados na inicial. Os requeridos contestaram a ação sustentando que também se encontram em situação de risco, motivo pelo qual deveriam ser mantidos

na posse dos imóveis. Impugnaram os critérios de escolha dos beneficiários dos imóveis e a falta de fiscalização quanto aos critérios de eleição, que afirmam ser fálhos. Em que pese as relevantes alegações apresentadas pelos corréus, o pedido deve ser julgado procedente. Estabelece o Código de Processo Civil Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou a falta de fiscalização quanto aos critérios de eleição; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Os dispositivos repetem os termos do CPC/1973, em vigor quando da propositura da ação (artigos 926 e 927). Conforme Matrículas nº 45.604 (fl. 16), 45.811 (fl. 22), 45.689 (fl. 24), 45.807 (fl. 27), 45.813 (fl. 30), 45.812 (fl. 33), 45.808 (fl. 36) e 45.814 (fl. 39), a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, iniciada na posse provisória de área maior em ação de desapropriação (em 17.10.2002), os cedeu ao Fundo de Arrendamento Residencial em 21.12.2012, representado pela Caixa Econômica Federal (ora autora), ali sendo construídas residências para os beneficiários dos Programa Minha Casa Minha Vida. Como já delineado na decisão de fl. 49/verso, a posse dos requeridos é recente (nova), uma vez que inferior a ano e dia, averbando ainda que os requeridos não alegaram a existência de posse velha. Cabível, pois, a via eletiva para solução da lide. Conforme peça inaugural, os imóveis construídos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos federais, devem ser destinados à moradia da população de baixa renda (inferior a R\$1.600,00). Para tanto, os interessados são previamente cadastrados pela Prefeitura Municipal que elige os beneficiários para aquisição dos imóveis. No caso dos autos, os imóveis foram invadidos por terceiros, ora requeridos, que se apossaram e ali passaram a residir, em evidente prejuízo aos beneficiários escolhidos. As alegações quanto aos critérios de escolha dos beneficiários e eventuais falhas na fiscalização foram apresentadas de forma genérica, anotando ainda que os réus não requereram a produção de prova para comprovar tais argumentações. Ademais, oportuno dizer que eventuais impugnações aos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida e eventuais irregularidades devem ser feitas formalmente perante os órgãos competentes. Não se nega que os corréus sejam eventualmente merecedores do amparo do Estado para aquisição de moradias populares, mas o meio utilizado pelos requeridos, que invadiram propriedades sem se valer dos trâmites burocráticos previamente estabelecidos, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, desafiando, pois, a devida reprimenda estatal. Os Réus foram devidamente notificados para desocupação voluntária do imóvel, mas assim não procederam (fls. 14/16 e 20/39). Logo, caracterizado o esbulho possessório, o pedido de reintegração de posse é o provimento jurisdicional adequado à reparação do direito possessório violado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da posse da Autora nos imóveis localizados no bairro João Domingos Netto, Quadra 57 (lotes 01, 02, 03 e 04), Quadra 56 (lotes 15 e 16), Quadra 50 (lote 38) e Quadra 48 (lote 01), objetos das matrículas nº 45.604 (fl. 16), 45.811 (fl. 22), 45.689 (fl. 24), 45.807 (fl. 27), 45.813 (fl. 30), 45.812 (fl. 33), 45.808 (fl. 36) e 45.814 (fl. 39), confirmando a medida liminar outrora deferida (fl. 49/verso), cumprida às fls. 201/210. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os demandados beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade das cobranças suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto na Tabela I do anexo único da Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Ao Sedj para inclusão no polo passivo da ação de FERNANDO HENRIQUE SAMPAIO e exclusão de JOYCE DOS SANTOS SOUZA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008326-19.2003.403.6112 (2003.61.12.008326-9) - ELIZABETE ARRAIS ALVES DE ANDRADE (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELIZABETE ARRAIS ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008215-20.2012.403.6112 - PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X NEUSA MENESES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO COMUM

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME (SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE (SP350393 - CLECIA LEAL SAITO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado Junior Quirino Cavalcante ME intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do alegado pela parte credora à fl. 458, relativamente à não concordância com a proposta de parcelamento do débito exequendo.

PROCEDIMENTO COMUM

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida por FELICIA KIYOKO KAIYA SATO, FLÁVIO ROMEU PICININI, FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO, FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, GERALDO DUNDES FILHO, GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA, GILSON ROBSON PALUDETTO, GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA e GISLENE SOSHIRO SATO em face da UNIÃO. Julgado procedente o pedido, tornaram-se credores do valor principal e dos honorários advocatícios. Proposta a execução, houve concordância quanto aos executados GERALDO DUNDES FILHO e GILSON ROBSON PALUDETTO. Com relação aos demais, foram opostos embargos, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme cópia da sentença encontra-se acostada às fls. 510/511. Expedidos os Ofícios Requisitórios, foram os valores disponibilizados em contas à disposição dos Exequentes. Ademais, houve a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos judiciais em favor dos Autores. À fl. 632, foi lavrado auto de penhora para bloqueio dos valores devidos a FLÁVIO ROMEU PICININI. Diante do exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7) - AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A(SP127916 - LUCIANO CANUTO E Proc. DORIVAL MADRID OAB 1212 MS E MS002212 - DORIVAL MADRID E Proc. MARCO ANT. MADRID OAB 125.941 SP E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X CLARICE DE OLIVEIRA(MT013801 - MANOELLA LEANDRO CURTY DA CUNHA) X MARIA LUCIA DOMINGUES Fls. 401/402: Havendo notícia de óbito da co-executada Maria Lúcia Domingues, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Havendo a menção de 05 (cinco) herdeiros (fl. 402), deverá a Exeçquente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do inventariante. Assim, por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a credora União providencie o cumprimento das diligências determinadas neste feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-45.2016.403.6112 - FLAVIO CAVALIERE DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 66/71, bem como o INSS cientificado sobre os documentos de fls. 58/65.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8)) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP161743 - ANTONIO SERGIO NESPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARÃES ALVIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fl. 259: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que em decisão de fl. 232 foi homologado o pedido de desistência da União em relação à execução de honorários neste feito (fl. 231). Relativamente à execução dos honorários em favor de Luiz Alberto Guimarães Alvim, também está prejudicado o seu pedido de bloqueio de veículos (fl. 261), pois o mesmo já foi realizado, conforme decisão e documentos de fls. 239/244. Todavia, antes de qualquer deliberação em relação à construção dos veículos neste feito, necessária se faz a manifestação expressa do exequente Luiz Alberto Guimarães Alvim sobre o valor depositado às fl. 249 (R\$ 704,77) por parte do executado, conforme já determinado à folha 252. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007479-94.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112 ()) - EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos por EDNA PEREIRA DOS SANTOS em relação à Execução Fiscal de nº 0008446-81.2011.403.6112 ajuizada pela UNIÃO. Às fls. 119/141, a Embargada noticiou o cancelamento da dívida. Na oportunidade, requereu que a extinção ocorresse sem a condenação em honorários, ante a ausência de litígio. Instada, a Embargante manifestou-se às fls. 144/151, pugrando pelo arbitramento da verba honorária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à matéria de fundo, tendo sido noticiado o cancelamento da dívida ativa, o caso é de extinção do processo sem a resolução do mérito, diante da ausência superveniente do interesse de agir. No que tange à verba honorária, entendo que esta deve ser arbitrada para remunerar o patrono da Embargante, pois além de devidamente instaurada a relação jurídica processual, seja nos autos da Execução Fiscal ou nos presentes Embargos, há que se observar que a dívida não foi cancelada de modo espontâneo, mas somente depois de apresentado requerimento administrativo do contribuinte para revisão do lançamento. Sob outra ótica, a União atraiu para si a aplicação do princípio da causalidade, visto que o ajuizamento da Execução Fiscal tornou necessária a constituição de advogado pela Embargante e a oposição dos Embargos para buscar a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Isto posto, EXTINGO ESTES EMBARGOS, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, condeno a União ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0008446-81.2011.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000559-41.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0)) - ANTONIO VILHEGAS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA

Ante o certificado à fl. 269, decreto a revelia dos coembargados Frigorífico Princesa Ltda., Gerson Simões Pato, José Carlos Salmazo, Octávio Pellin Júnior e Orozimbo Pereira de Lima, todavia sem produzir os efeitos do art. 344 do CPC, pois nos termos do art. 345, I, do CPC, havendo pluralidade de réus, e alguns deles contestar a ação, não se reputam os efeitos, o que é caso, tendo em vista a contestação apresentada pela União às fls. 168/181.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MIGUEL DA SILVA CABRAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da determinação de fl. 40, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das peças de fls. 41/43.

EXECUCAO FISCAL

0001669-95.2002.403.6112 (2002.61.12.001669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Fls. 417 e 420: Defiro a juntada de procuração. Carga já realizada (fl. 419).

Fls. 395/396: Considerando os esclarecimentos prestados pela União às fls. 406/407, bem como o fato de que o Cadin é um cadastro próprio mantido pela exequente e não partindo deste Juízo determinação para inclusão nesse cadastro, caberá a requerente, em sendo o caso, utilizar de via apropriada para a questão, qual seja: administrativa ou eventual medida judicial pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fls. 390 e 394). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 280- A Exequente requer penhora sobre o faturamento mensal da executada, em percentual a ser arbitrado.

É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso de a penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária.

Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda; não se penhora o inexistente.

Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exequente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002249-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACOES PRUDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 18/19: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que o exequente Conselho Regional de Medicina Veterinária já foi intimado via comunicação eletrônica, conforme se verifica às fls. 16. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobreestada, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001290-2) - GEOVA DE SOUZA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X GEOVA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009777-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009777-8) - JULIA CORTES NALDEI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA CORTES NALDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANGELA BADECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-51.2011.403.6112 - IVONE JUNQUI PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVONE JUNQUI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-06.2012.403.6112 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido (fl. 367).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-53.2013.403.6112 - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007248-38.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA CANHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUZA CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6)) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 7095

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.
Requeira o embargante o que entender de direito no prazo de quinze dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fs. 294/296, 316/319 verso, 321 e deste despacho para os autos de execução nº 0002237-33.2010.403.6112, desamparando-se os feitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002237-33.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Considerando que os embargos em apenso (0004962-92.2010.403.6112) foram julgados procedentes (fs. 261/264 daqueles) e que o recurso de apelação da União foi negado em segunda instância (fs. 294/296 dos embargos), bem como negado provimento ao seu agravo legal (fs. 316/319 verso daqueles), já transitado em julgado (fl. 321 dos embargos), após o traslado de cópias das peças supramencionadas para este, determino o levantamento da penhora de fs. 284/285, expedindo-se o que for necessário.

Na sequência, arquivem-se este feito com baixa findo, desamparando-se os embargos acima mencionados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011767-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SANTIAGO & NISHIMOTO LTDA - ME

Ante a certidão negativa de citação e intimação de fl. 09 verso, resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 08.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011787-42.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X WAGNALDO VILLAR PEREZ JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças retro juntadas (fs. 11/12 - 0000083-16.2017.8.26.0553 - Foro de Santo Anastácio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0011889-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GEYSA DE PAULA SALVE LOURENCO

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 13: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, nos autos da Carta Precatória nº 000170-41.2017.826.0627.

MANDADO DE SEGURANCA

0004904-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004904-0) - VIAGEM SOUZA LTDA(SP162890 - NATALIA PALUDETTO GESTEIRO) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS - APS/DRACENA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-43.2015.403.6112 - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007703-32.2015.403.6112 - NANJI CARBONI ANTONIAZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, ora Embargante, à sentença proferida às fs. 240/242 dos presentes autos, de mandado de segurança ajuizado contra ato do Chefe do INSS em Presidente Epitácio, alegando a ocorrência de omissão. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. A sentença analisou devidamente a pretensão deduzida na exordial, apreciando a questão da suspensão da cobrança e ao não desconto de parcelas do benefício previdenciário em nome da segurada, havendo, portanto, plena congruência entre o pedido e a sentença. No máximo, houve descumprimento da medida liminar e da sentença, o que, por óbvio, não pode ser imputado a este Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração por não haver obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado. Contudo, diante do requerimento da Impetrante, e tendo em vista que a própria autarquia noticiou às fs. 251/252 que a última consignação efetuada foi o desconto de R\$ 699,93 na parcela do benefício paga em 01.07.2016, sendo que liminar já vigorava desde dezembro/2015, determino que o INSS promova a devolução, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores descontados desde a intimação da liminar, ou seja, a partir da competência dezembro/2015, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cumprida a diligência, ciência à Impetrante e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005334-31.2016.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES E SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/338 (Recurso de Apelação da União): À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Fls. 340/359 (Recurso de Apelação da Impetrante): À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008951-96.2016.403.6112 - MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MART-VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, bem assim reconheça direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura. Sustenta, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS. Assevera que o art. 1º dessa LC instituiu a "contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas". Afirma que, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defende, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. A medida liminar foi deferida (fs. 154/156 verso). Notificada, a d. Autoridade Impetrada prestou informações (fs. 172/175) sustentando a ausência de decisão acerca da inconstitucionalidade da manutenção da contribuição e que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se em vigor para todos os efeitos, cabendo à autoridade impetrada fiscalizar o devido recolhimento da Contribuição Social Rescisória, tendo em vista que se trata de atividade administrativa vinculada. Informa, outrossim, o cumprimento da liminar concedida em favor do impetrante, bem como a inexistência de procedimento fiscal ou administrativo em face da impetrante no âmbito da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente no que concerne à Contribuição Social Rescisória (art. 1º da LC nº 110/2001). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, deixando de opinar sobre o mérito (fs. 177/184). Instada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União interveio sustentando sua ilegitimidade passiva e a fluência do prazo decadencial para impetração do writ. Defende ainda a constitucionalidade da contribuição em causa, destacando ainda que se trata de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, possuindo natureza de tributo não-vinculado.

Defende que eventual exaurimento da finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma, repisando também que houve veto ao PLC nº 200/2012, que estabelecia prazo para vigência da contribuição. Impugna, outrossim, a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, que deverá ocorrer com outro tributo da mesma espécie, sem incidência de juros e com correção monetária pela TR. Noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (0019052-98.2016.403.0000), requerendo a reatuação da medida liminar concedida (fls. 186/229). Guia de custas processuais às fls. 231/232. Manifestação da Impetrante às fls. 235/239. Por fim, verifico em consulta à página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (www.trf3.jus.br), verifico que foi concedida antecipação de tutela ao agravo de instrumento da União, estando atualmente os autos conclusos ao relator desde 15.12.2016. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, repito a alegação de ilegitimidade de parte da União. No caso da presente ação mandamental, a União, pessoa jurídica de direito, foi identificada para intervir no feito consoante inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que estabelece que, ao despaçar a inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará "que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito". Descabida, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. Deve também ser afastada a alegação de decadência articulada pela União uma vez se trata de ordem impretada em face de Lei em vigor apontada como inconstitucional, evidenciando seu caráter preventivo. Quanto ao mais, busca o Impetrante a suspensão da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados "expurgos inflacionários", relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149). A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II). Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência. As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto. As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN). Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, CR/88). Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição. Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional. É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas ingevalmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença ("O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos"). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas. Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precupiente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como defende a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar. No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas ("As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS"), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 ("As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar"). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas. No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, Iº (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012) Assim se manifestou o em Ministro relator: "Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica. Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte. ... Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. (grifos e negritos meus) Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a "custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS". No mesmo julgamento asseverou-se ainda que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", não sem antes registrar que "a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam". O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro ROBERTO BARROSO, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, in verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controversia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878.313 RG, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015) Para o pagamento do denominado "maior acordo do mundo" foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado NELSON OTOCHI, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República: "A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes: 1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo; 2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais); 3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS; 4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e 5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões. De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas. É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, já vencido. Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) ingevalmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança. Com efeito, assim se pronunciou a Excm. Senhora Presidente da República nas razões do veto (disponível no site do Senado Federal - <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133665&tp=1> - acesso nesta data): "A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àquelas que não firmaram o Termo de Adesão ou prouseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá certamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit. Evidentemente que se trata de valores estimativos, mas, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída. Observe-se que declaradamente é utilizada "para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura" inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente ("notadamente") o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, "... caracterizada pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS" (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida - PRCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009. Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo esse destinação à contribuição (ou FI-FGTS, ou PRCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral. Não cabe nem mesmo buscar fundamento de validade na Lei nº 8.036, de 11.5.90, cujo art. 9º, 2º, dispõe que "Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda", porquanto a razão de existência do FGTS é a formação de uma reserva monetária para o trabalhador, especialmente para a hipótese de demissão sem justa causa, vindo as contribuições dos

empregadores exatamente em favor de seus empregados, sendo a aplicação nos programas mencionados fim secundário em sua constituição, destinando-se a garantir a rentabilidade das contas vinculadas. Nestes termos, tendo ainda presente que o Tesouro Nacional cobriria o déficit eventualmente ocorrente para o crédito nas contas vinculadas (art. 12), mesmo que ainda não tivesse sido atingido o valor necessário para liquidar o "acordo", essa diferença teria sido coberta pelo orçamento geral da União, confirmando-se, também nessa hipótese, a função exclusivamente arrecadatória geral, sendo pertinente ainda ter em mente que os investimentos em infraestrutura devem ser providos por impostos e não por contribuições. Assim, considerando que não mais voltada às contas vinculadas, e nem mesmo especificamente ao patrimônio da FGTS, garantida pela Lei Complementar apenas até 2003 (art. 13), a contribuição em causa perde seu caráter de contribuição social, devendo ser verificado se mantém seu fundamento de validade como outra espécie de contribuição prevista no art. 149, qual a de intervenção no domínio econômico, para logo afastado o enquadramento nas demais espécies. Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com cunho inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incide sobre demissões inmotivadas - fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição. Nessa análise trago à colação a lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO: "A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico." (grifei) Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte. Deste modo, tem-se para definição de sua natureza dois pontos primordiais: a característica de intervir, ou seja, a extrafiscalidade, com determinados efeitos econômicos, e o inevitável retorno como um benefício relativamente ao contribuinte ou segmento social ao qual pertença ou que com ele tenha pertinência. Se se considerar um retorno-benefício genérico, não específico ao contribuinte ou com relação direta à qualidade que o leva à sujeição passiva, descaracteriza-se um dos pontos centrais da natureza da contribuição, e, assim, a sua própria essência. Tomando a contribuição sob sua configuração atual sob estes dois marcos vimos que não tem o desiderato de intervir na economia, nem expressa, nem implicitamente. Claramente, tem função tão só de levantar recursos, ou melhor, função fiscal. Não se consegue perceber, sob nenhuma ótica, a característica extrafiscal, ao passo que o efeito secundário de desestímulo à demissão seria apenas uma consequência à vista da base sobre a qual incide e está longe de ser o fundamento de instituição. Não tem a contribuição em seu espírito de modo marcante, como há de ser, depois de vencido o crédito às contas vinculadas, em justificativa da criação e manutenção, e o objetivo de ser cobrado nem como meio de intervenção nem em benefício do setor da economia pelo qual é arcado. O que se tem é a cobrança em função de uma melhoria e manutenção da infraestrutura e de habitação, estando isto ínsito, porém, ao escopo de toda administração. Resta, assim, inexistente o benefício com pertinência direta ao grupo social contribuinte, qual o dos empregadores. Em conclusão, não há também como se atribuir ao adicional que se põe em questão a qualidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. É, não menos, um recurso para atuação governamental, pelo que perde sua característica de contribuição. Porém, igualmente não se classifica como imposto, porquanto não é direcionado ao orçamento geral da União, mas à administração paralela. Com efeito, adentrando ao campo do direito financeiro, percebe-se que há inconstitucionalidade nesse âmbito, posto que neste universo revela eloquente significado o contido no art. 167 da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 167. São vedados: ... IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem assim o disposto no 4º deste artigo; Então, já que a exação atualmente não é cobrada em função de uma destinação específica, não se pode tê-la como contribuição. Mas também não se pode classificá-la como imposto, porquanto não compõe o orçamento geral da União. Portanto, se antes, quando destinada ao crédito das contas vinculadas, era a contribuição constitucional, porquanto atendia a uma finalidade estatal social, vinculada ao contribuinte, conforme assentado pela Corte Suprema, com o desvio para outras destinações não previstas na própria lei de criação, passou a ser inconstitucional. Passo então à análise do pedido de compensação. Sustenta a Fazenda Nacional o incabimento de compensação com outros tributos arrecadados pela União, devendo ser efetuada somente com tributos da mesma espécie. Assiste-lhe razão nesse aspecto, porquanto a Lei nº 8.036/90 prevê apenas a compensação com créditos decorrentes de competências em atraso (art. 5º, XII), não se enquadrando no âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: "É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional" (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles arrecadados para o FGTS, que têm destinação específica. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que a contribuição em questão se destina especificamente ao Fundo de Garantia, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Porém, não se desobriga a Impetrante de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), cabendo aos gestores providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do quantum devido com indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Em relação ao marco temporal, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tornou a exação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado. Registre-se, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. De outro lado, considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restringe aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data. Por fim, aplica-se ao caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ, já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de determinar a suspensão da incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001, e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (cabível esta apenas após o trânsito em julgado e em relação às guias de recolhimento posteriores a 24.7.2013 e carreadas aos autos até esta data), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, bem assim providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, relator do agravo de instrumento nº 0019052-98.2016.403.0000, nos termos dos artigos 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a remessa necessária. Junte-se aos autos o extrato referente ao agravo de instrumento nº 0019052-98.2016.403.0000 obtido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009893-31.2016.403.6112 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SPI69715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A GRANOL INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a fim de provocar a apreciação dos procedimentos administrativos nºs 37318.86535.310814.1.1.01-7987, 05530.91724.310315.1.1.01-3925 e 00500.81263.310315.1.1.01-9334, que tratam de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI. Alega a empresa que, devido ao seu ramo de atividades e da legislação em vigor, acumula créditos passíveis de ressarcimento. No entanto, com relação aos pedidos mencionados, protocolados em 31.08.2014 e 31.03.2015, houve o decurso de prazo superior a 1 (um) ano, o que violaria o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Instada a comprovar documentalmente a ausência de litispendência entre o presente feito e os mencionados no tempo de prevenção de fs. 300/303, foram apresentados os documentos de fs. 309/343. Afastada a possibilidade de litispendência/coisa julgada por meio da decisão de fl. 344, a apreciação da medida liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 357/365). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito (fs. 368/369). Manifestação da Impetrante às fs. 379/384. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em suas informações, a autoridade impetrada trouxe a notícia que, com relação aos procedimentos administrativos nºs 37318.86535.310814.1.1.01-7987 e 05530.91724.310315.1.1.01-3925, a análise reconheceu integralmente o direito creditório do contribuinte. Declara que está em andamento a pesquisa de débitos em nome do contribuinte para eventual compensação de ofício, procedimento do qual será comunicado previamente o contribuinte para contestação. Não havendo débitos, a ordem bancária para creditamento será incluída no próximo lote, explica. No que tange ao procedimento 00500.81263.310315.1.1.01.9334, observa-se que também já foi realizada a análise, tendo sido deferido parcialmente o valor requerido, tendo havido a notificação do resultado ao contribuinte por meio eletrônico. Deste modo, atento à teleologia do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, entendo que a autoridade impetrada já cumpriu o que lhe cabia, profirindo a decisão administrativa para analisar os pedidos de ressarcimento de créditos do IPI em favor do contribuinte. Os passos que se seguem agora são desdobramentos administrativos decorrentes desta análise, cabendo impugnação em juízo somente em caso de nova ilegalidade ou abuso de poder no tramitar deste desfecho. É o caso, portanto, de extinção do processo sem a resolução do mérito, devido à perda superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011115-34.2016.403.6112 - JULIANO PATRICK FROES RODRIGUES(SPI43410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A JULIANO PATRICK FROES RODRIGUES, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato da COMISSÃO DE VISTORIA DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pretendendo o registro e homologação do curso de reciclagem necessário ao exercício da profissão de vigilante. A liminar foi concedida, consoante decisão de fl. 30. Notificada, a autoridade informou que a não homologação e registro do certificado de conclusão do curso ocorreu por equívoco, o que foi corrigido, consoante o Impetrante regularmente do cadastro de vigilantes do sistema da Polícia Federal. A União manifestou-se à fl. 44, notificando a retificação administrativa do ato coator, não se opondo, em sendo o caso, à extinção do processo sem a resolução do mérito. Manifestação do Impetrante à fl. 50, onde reitera sua pretensão pela concessão da ordem. Instado, o Ministério Público Federal exarou seu parecer às fs. 51/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme se apurou, notificada a autoridade coatora sobre a impetração do Mandado de Segurança, a mesma reconheceu o equívoco e procedeu à pronta regularização do status do Impetrante, para constá-lo como vigilante inscrito no sistema de dados da Polícia Federal. Por sua vez, o teor da manifestação da União fluiu no mesmo sentido. Deste modo, fica claro que a autoridade não somente cumpriu de modo esmerado a liminar, como reconheceu administrativamente a ilegalidade de seu ato. É o caso, portanto, de extinção do processo sem a resolução do mérito, devido à perda superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000538-60.2017.403.6112 - ISLA COSTA DOS SANTOS X JHONNATAN BARBOSA DE PAULA X STEFANE DE CASTRO VALENCA(SP357871 - CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SPI43679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP263917 - JOSE EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO CASATI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO - PRESIDENTE PRUDENTE

Fs. 139/140: Defiro a inclusão da Associação Educacional Toledo no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Após, dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requer o INSS o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de 10 anos entre a notícia do falecimento do Autor e a habilitação dos sucessores. É de amplo conhecimento da praxis forense o teor da vetusta Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que define a prescrição da execução no mesmo prazo previsto para a ação. Assim, em se tratando de ação previdenciária, como a presente, a inércia quanto à propositura da execução após o lapso de 5 anos posteriores ao trânsito em julgado acarretaria a extinção do feito pela prescrição. No entanto, a hipótese aqui é diversa. Houve a propositura da execução às fls. 118/122, sendo que a inação ocorreu após o falecimento da parte em 26/08/2004 (fl. 126), pois a petição de habilitação dos sucessores foi apresentada somente em 11/11/2015 (fl. 136). Por tal motivo é que foi arguida a prescrição intercorrente. Ocorre que o Código de Processo Civil de 1973 não previa o instituto da prescrição intercorrente. Ademais, embora o código declarasse que a morte da parte acarretava a suspensão do processo, não havia previsão quanto ao prazo máximo deste sobrestamento. Assim, ou o processo era remetido ao arquivo, como, de fato, foi neste caso, ou era extinto sem a resolução do mérito. Por óbvio, neste último caso, por ser uma extinção meramente processual, nada impedia fosse proposta novamente a execução. Mesmo com o protesto de parcela da doutrina para que a jurisprudência se sensibilizasse para estender o fenômeno já tão frequente nas execuções fiscais às demais execuções civis, a verdade é que a tese não restou consagrada no regime processual anterior. A propósito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e especificamente sobre o tema afeto à habilitação de herdeiros, ambas as Turmas de Direito Público não a admitiam, conforme se observa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. I -** Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição, inexistente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil III - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a matéria ideada como omissão no Recurso Especial não foi objeto do recurso ou das contrarrazões, o que demonstra a indevida inovação em sede de embargos de declaração. IV - O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes. V - É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos. VI - Recurso Especial improvido. (REsp 1481077/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016) (g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, E 267 DO CPC DE 1973. ARTS. 196 E 199 DO CÓDIGO CIVIL. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. I.** Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva. Nesse sentido, entre outros: REsp 1481077/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/05/2016; REsp 1475399/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1625947/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016) (g.n.) Por isso é que somente a partir da vigência do novo Código de Processo Civil pode ser reconhecido o instituto da prescrição intercorrente às demais execuções civis, devido à previsão expressa do 4º do art. 921. Evidentemente, devido ao aspecto material da prescrição, não se pode considerar a teoria do isolamento dos atos processuais para aplicar a norma recém-nascida ao presente feito, sendo esta válida somente para os títulos executivos formados a partir da vigência da Lei nº 13.105/2015. Ante o exposto, NÃO RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução. Intime-se o INSS, a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 136/138, bem como sobre a petição e cálculos de fls. 117 e 118/122, para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. -DESPACHO DE FOLHA 1011-

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pela corré Embrás.

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-35.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-63.2012.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005264-82.2014.4.03.6112 (cópia às folhas 123/137), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 316, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especia-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da precatória de fls. 169/180, bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a devolução da carta precatória de folhas 149/153, providencie a secretária, com premência, o seu aditamento para cumprimento integral pelo Juízo Deprecado, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista tratar-se de diligência do Juízo, bem ainda, ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012361-65.2016.403.6112 - PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL em face do INSS na qual pretende a concessão do benefício Auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor RS 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelecem os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC:

"Art. 292, § 1º: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º: O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 321, "caput", do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 330, IV, do CPC.

Fixo, ainda, igual prazo para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) nos termos de prevenção de folhas 34/35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-55.2017.403.6112 - GERALDO BISPO DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 10660/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fl. 217-verso: Retornem os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, conforme os parâmetros apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-09.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) - NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA E SP322694 - ALEXSANDRO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 100/102 e 105/106: Mantenho a decisão que concedeu a gratuidade da justiça ao Embargante, por não vislumbrar motivos para a sua revogação ou mesmo elementos que comprovem a alteração de sua situação econômica. Inicialmente, no que diz respeito à motocicleta Yamaha XTZ 250 Teneré, ano 2012, consigno que sua propriedade já era de conhecimento deste Juízo, tanto que o bem foi penhorado nos autos da Execução Fiscal. Assim, tal circunstância foi ponderada no momento da decisão. Por sua vez, se o domínio da primeira motocicleta não impediu a benesse, não seria a segunda apta a quebrar tal convicção. Ora, trata-se de veículo fabricado em 1990, com valor definido pela tabela FIPE na faixa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Porém, seu valor de mercado dificilmente alcançaria tal patamar nos dias atuais, tendo em vista a oferta de modelos e o amplo acesso ao crédito para aquisição de veículos 0km, ou mesmo a imensa gama de usados com até 5 anos de fabricação à venda nas garagens e anunciados por particulares. Diante deste contexto, além do bem em questão não demonstrar expressão econômica vultosa, é muito provável que sua alienação em hasta pública seria dificultosa, atentando-se, portanto, contra a economia processual. Do exposto, INDEFIRO a impugnação formulada pela União. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003212-79.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-05.2015.403.6112 () - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs estes embargos à execução fiscal nº 0000003-05.2015 ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo a desconstituição da CDA objeto do procedimento administrativo nº 33902298677200586. Alega, como prejudicial de mérito, ter ocorrido a prescrição, em face da natureza da obrigação retratada no título executivo, o que atrairia o prazo trienal previsto no Código Civil para as pretensões atinentes a reparação civil. No mérito, tece considerações acerca da natureza jurídica do ressarcimento das operadoras em favor do Sistema Único de Saúde - Sus, bem como defende a ilegitimidade/inconstitucionalidade de tal exigência. Sob a ótica da responsabilidade civil, defende que, em não sendo o caso de responsabilização objetiva, deve a imputação ser configurada mediante os pressupostos da conduta, do nexo causal e do dano, liame que reputa inexistente na espécie. Foram recebidos os embargos sob o efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação defendendo a legalidade e constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sus, consubstanciada na vedação ao enriquecimento sem causa e na imposição do art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998, e sua competência legal para o procedimento. Refuta a ocorrência de prescrição, porquanto o prazo legal seria de 5 (cinco) anos, por aplicação do art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999, e do Decreto nº 20.910, de 1932, não se aplicando o art. 206, 3º, do CC. Repliou a Embargante. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a alegação de prescrição formulada pela parte Embargante. A despeito da discussão, ainda não definitivamente resolvida, em relação à incidência do prazo quinquenal ou trienal à questão, é de ver que no caso presente por qualquer dos dois prazos houve incidência de prescrição. Tratando-se de execução fiscal, não se conta referido prazo linearmente a partir da data dos atendimentos, como argumenta a exordial, porquanto a cobrança por essa via depende de processo administrativo de constituição e inscrição em dívida ativa. A data do fato pode sim ser considerada para contagem do prazo prescricional, porquanto, na forma estipulada pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98, e sua regulamentação, deve a ANS gerar os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABIs. Dessa forma, poderia ser contada prescrição antes dessa providência, se não houvesse movimentação da Administração no sentido de seu lançamento. Porém, a cópia do PA anexada (fl. 74) revela que, tratando-se de crédito da competência abril/2002, a Embargante foi notificada eletronicamente em 1.8.2002 (fl. 7 do PA), com o que restou interrompida a contagem do prazo prescricional, e apresentou inúmeras impugnações administrativas em setembro seguinte, de modo que não há que se falar em prescrição entre o fato e a ciência da pretensão da Embargada. Todavia, há incidência de prescrição intercorrente. Com efeito, não se vê decisões administrativas a respeito das impugnações e sua notificação à Embargante, mas às fls. 273/276 do PA encontra-se extrato em que constam indeferimentos, ao passo que em julho/2004 a Embargante interpunha recurso relativamente à AIH nº 2572352761 (fls. 277/278). A partir de então o que se verifica é total desídia da Administração em relação ao trato da questão, porquanto apenas em outubro/2013 veio a ser decidido o recurso, pelo não conhecimento, tendo sido a Embargante notificada em 13.1.2014 (fls. 283/284), retomando-se então o andamento com nova cobrança administrativa, encaminhamento à PGFN, inscrição em dívida ativa e ajuizamento. Vê-se, assim, que entre a interposição de recurso e seu julgamento decorreram mais de 9 anos. Tendo permanecido o processo administrativo por tão longo tempo por desídia da ora Embargada, já que não diligenciou o andamento do feito, e sem que ocorresse efetivamente qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, resta clara a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado. Não merece acolhida a defesa da Embargada no sentido de que não se conta prazo prescricional intercorrente. No presente caso verifica-se que houve total descaço com o andamento do processo administrativo, apagando-se a Embargada em argumento de omissão legislativa para justificar a paralisação por mais de nove anos sem tomar a providência devida, qual seja, o julgamento do recurso administrativo interposto. Portanto, tamanha desídia não pode ser elidida pelo simples fundamento de que não há previsão legal para a hipótese. Administrada é que não se pode atribuir a responsabilidade pela paralisação, de forma que tem esta o direito de ver declarada a prescrição que se operou. Tenho ressaltadas à aplicação da Lei nº 9.783/98 e do Decreto nº 20.910/32 à hipótese. Acontece que é a própria Embargada quem invoca a incidência dessas normas quando defende prazo quinquenal para a prescrição. A primeira contém dispositivo expresso no sentido de que corre prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos, no sentido de que "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (1º do art. 1º). De sua parte, o segundo dispõe que "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (art. 4º). Porém, é de se observar que esse Decreto se refere à prescrição em favor da Fazenda Pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não o contrário, nas ações por ela ajuizadas para cobrança de seus créditos. Desse modo, o dispositivo explicita que contra o Administrado não corre prescrição uma vez formulada sua pretensão administrativamente. Sua aplicação analógica ao caso sob fundamento de simetria, invocada pela Embargada, implica igualmente em inverter a ordem, devendo ser considerado então o art. 5º, no sentido de que "Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação". Assim, se a desídia do Administrado em promover o andamento do processo implica em não suspensão da prescrição, a aplicação invertida do dispositivo implica em reconhecer que à mesma regra se submete a Administração. Também não há que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento, por invocação do 5º do art. 37 da Constituição ("A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput, no trato da coisa pública. Observe-se que dos incisos I ao XVIII do caput o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao caput, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, todos, enfim, temas diretamente relacionados à administração da res pública. A propósito, o 5º guarda relação direta com o que o antecede (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível!), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos. Ademais, a não se entender dessa forma, alargando seu âmbito de aplicação, todo e qualquer crédito da Fazenda Pública seria imprescritível. Assim, considerando que o procedimento administrativo ficou paralisado de julho/2004 a outubro/2013 e não há causa de suspensão ou interrupção da prescrição, está prescrita a pretensão ressarcitória apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo irrelevante o prazo suspensivo de 180 dias previsto no 3º do art. 2º da LEF, porquanto ocorrida a prescrição anteriormente à inscrição em dívida ativa. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, desde logo EXTINGO a execução fiscal nº 0000003-05.2015.403.6112. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), forte no art. 85, 2º, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado, oficie-se nos termos do art. 33 da LEF. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011553-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Fl. 204: Ante a manifestação da credora CEF, determino o levantamento da constrição sobre os veículos bloqueados (fls. 168/169). Cumpra-se com urgência. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008131-14.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FATIMA VANTINI BILA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 31), bem como sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7) - ANIZIA MARIA DE BRITO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 239/249:- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8213/91), diverso do estabelecido para o caso geral regulado pelo Código Civil. Todavia, no presente caso, não sendo a falecida autora inscrita como segurada do INSS, deverão ser habilitados todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada à folha 246.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à habilitação de todos os herdeiros, com juntada aos autos dos documentos necessários, e respectivas procurações.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000711-0) - JOSE ALVES DA ROCHA(PR043765 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO X ALZIRA SALADINO DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 125/130:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 263/281:- Ante a cessão de créditos formalizada entre o autor e o cessionário André Garabed Schuartz, determino, com premência, seja oficiado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor relativo ao precatório expedido, conforme documento de folha 259, seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 22 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 9 de junho de 2016.

Após, aguarde-se pelo comunicado do pagamento da requisição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-92.2013.403.6112 - NADIR MENDONCA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 102, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7) - ROBERTO GUIMARO VIAFORA X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT X MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA

Folha 399:- Por ora, considerando-se os documentos de folhas 389 e 392, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, requisitando informações acerca de eventual existência de duas contas judiciais vinculadas a este processo.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos suso mencionados.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006023-46.2014.403.6112 - IVANIR JOSE DE SOUZA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: IVANIR JOSÉ DE SOUZA propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos de alienação extrajudicial referentes ao bem imóvel objeto da matrícula nº 60.832 do 2º CRI de Presidente Prudente, objeto de contrato de alienação fiduciária imobiliária nº 84.444.0000.644-9, designado pelo Edital nº 0020/2014, relativamente ao contrato, além de autorização para a purgação da mora respectiva, sua manutenção na posse desse imóvel, a manutenção do referido contrato de alienação fiduciária imobiliária em todos os seus termos e a expedição de ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis para a averbação da propositura desta lide, com a alegação, em síntese, de que a providência adotada pela Ré se apresentaria ilegal. Argumentou, essencialmente, que o imóvel está sendo ofertado por valor inferior ao adquirido, dado que, somados os valores que pagou às suas expensas, mais o que contratou como financiamento imobiliário junto à própria Ré, alcança-se R\$ 123.000,00, ao passo que sua avaliação para o leilão é de R\$ 106.200,00; que, à vista da imensa valorização imobiliária recente, esse bem vale, no mercado, consideradas as benfeitorias que fez, cerca de R\$ 250.000,00; que, desde que se tornou inadimplente, não conseguiu mais regularizar os pagamentos por dificuldades criadas pela própria Ré, aliado ao fato de que passou a enfrentar problemas financeiros e de saúde, mesmo diante da ordem concessiva de liminar obtida nos autos da Medida Cautelar Preparatória nº 0007622-54.2013.4.03.6112, obtida perante este mesmo Juízo; e que tem direito à purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do DL nº 70/66. Tecendo considerações acerca da reversibilidade da medida postulada, da violação a seu direito constitucional relativo à função social da propriedade, da inobservância do Código de Defesa do Consumidor e da ausência de prazo razoável para a regularização da situação de inadimplência, requereu medida antecipatória de tutela, a qual foi indeferida pela r. decisão de fls. 64/66. Em contestação a Ré informa que a consolidação da propriedade em seu nome ocorreu em junho/2013 em virtude de inadimplência até então de um ano, tendo observado as normas de regência aplicáveis. Relata o andamento do procedimento, com laíões negativos, e que o Autor não mais reside no imóvel, estando o imóvel no aguardo de venda direta, na forma do Edital. Diz que, ao contrário do que alega, o Autor foi devidamente notificado para purgar a mora, mas não o fez a tempo e modo. Levanta carência de ação, pois

não cabe revisão de cláusulas contratuais depois do vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Destaca que, pela Lei nº 9.514/97, a venda do imóvel em leilão se dá depois de totalmente encerrada a relação jurídica com o mutuário, sendo inexistentes os vícios apontados na exordial e regular o procedimento. Pugna pela improcedência do pedido. Instado, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a contestação e documentos e especificação de provas. A Ré requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo. Nova oportunidade foi dada, quando requereu o Autor prova pericial contábil para apurar o valor da dívida para efeito de purgação da mora e, subsidiariamente, avaliação do imóvel para evitar que seja alienado por preço vil. Indeferidas as provas requeridas, vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, ratifico a decisão de fl. 236, no sentido de que as provas requeridas são impertinentes ao deslinde da causa. Não estando em discussão cláusulas contratuais que, eventualmente, pudessem levar a alteração de valores cobrados, não há razão para diligência pericial "a fim de verificar o montante atualizado do débito", como pretendido pelo Autor; mesmo que houvesse discussão sobre o contrato, o caso seria de, primeiro, resolver a questão de direito para então viabilizar apuração de valores se alguma regra restasse afastada. Desse modo, o montante do débito é o apresentado pela Ré, seja para purgação da mora, seja para quitação do saldo devedor. De outro lado, em relação à perícia de avaliação imobiliária, embora a exordial exponha irsignação quanto ao valor consignado pela Ré, não há pedido quanto ao aspecto. Com efeito, o pedido formulado, além de medidas de expediente, contém pretensões assessoratórias/cautelares de sustação do leilão (item A - fl. 14) e manutenção da posse (item C) e, como principal, apenas "autorização para purga da mora" com "restauração da propriedade fiduciária" (itens B, E e H). Nada consta em relação a alegadas diferenças de valores para efeito de consolidação da propriedade e do resultado de alienação a terceiros. Prossigo. A preliminar relativa à carência de ação por extinção do contrato por força da consolidação da propriedade em favor da Ré deve ser rejeitada, visto que é exatamente a regularidade dessa consolidação o ponto crucial da causa. Em relação à alegada prejudicialidade quanto à discussão de cláusulas contratuais, configura-se matéria de mérito, devendo com ele ser analisada. Trata-se de contrato celebrado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20.11.97, pelo qual instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a alienação fiduciária em garantia, assinado em 19.9.2011. Diz o Autor que problemas pessoais fizeram-no deixar de quitar as prestações, à vista de alterações na situação fática que alteraram o equilíbrio do contrato. Todavia, segundo consta, apenas três prestações do financiamento foram quitadas. Em razão dessa situação, a Ré acionou a cláusula vigésima-nona, promovendo a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei mencionada: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais e imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. 9º Sobre o procedimento de constituição em mora e consolidação da propriedade em favor da Ré opõe-se o Autor na exordial ao fundamento de que não lhe teria sido dada oportunidade de proceder à purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação. Entretanto, verifica-se que o iter procedimental previsto no dispositivo foi devidamente cumprido pela Ré, porquanto o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente notificou pessoalmente o Autor em 25.6.2012, concedendo-lhe prazo de 15 dias para a purgação da mora, não tendo ele comparecido para regularização (fl. 134). Portanto, foi oportunizada a purgação. Em razão disso, a propriedade se consolidou em favor da Ré (AV-6 - fl. 136), habilitando-a a promover a alienação em público leilão, nos termos do art. 27 da Lei/Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, não incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. Não calha a objeção posta no sentido de aplicação subsidiária do DL nº 70/66 em relação à purgação mora, visto que no aspecto a própria Lei nº 9.514/97 trata integralmente do assunto, ao passo que a possibilidade de purgação até a arrematação é incompatível com o regime de alienação fiduciária. É que, diferentemente do regime hipotecário, no qual a propriedade se transfere apenas com o registro da carta de arrematação, nesta a propriedade se consolida (se transfere definitivamente) em favor do fiduciário pelo procedimento previsto na própria Lei, o qual foi devidamente observado. Observe-se que, conforme previsão de seu art. 29 ("As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38)"), a aplicação do Decreto-lei mencionado é opção da instituição, à época apenas em relação à execução judicial pelo Código de Processo Civil e atualmente, para os contratos de alienação fiduciária, também em relação à consolidação da propriedade em seu nome. Assim, o disposto no art. 39, II, da Lei se refere especificamente à hipótese de opção da instituição pela execução extrajudicial, quando, então, deve observar o procedimento do DL nº 70 e não seus artigos 22 a 33. Assim, foi concedida ao Autor a oportunidade de purgar a mora, mas não o fez. É de ver que também este Juízo concedeu nova oportunidade de purgação nos autos da ação cautelar mencionada (nº 0007622-54.2013.403.6112), no sentido de que providenciasse caução correspondente ao depósito judicial de valor das prestações em atraso, inclusive sem juros e multa, bem como do depósito mensal das vincendas. Se inicialmente foram concedidos 5 dias, o prazo que teve não se resumiu a esse, como agora afirma, porquanto foi intimado uma segunda vez para que viesse a fazer o depósito, de forma que teve meses para a providência. Entretanto, nada providenciou o Autor e sequer se manifestou naqueles autos a respeito. Mesmo a se considerar como cabível a purgação até a assinatura da carta de arrematação, também tal prazo não foi atendido pelo Autor, porquanto houve arrematação do bem no dia 3 de setembro de 2013, mesma data em que assinada a carta (fls. 220/223). Na véspera havia sido ajudada a indigitada ação cautelar, na qual concedida liminar condicionada ao depósito dos valores atrasados. Como tal depósito - que equivaleria à purgação (ainda que em valor menor, pois dispensados os encargos) - não foi realizado mesmo depois de meses e como a própria ação judicial foi extinta sem julgamento de mérito não favorece ao Autor o argumento de que essa arrematação foi inválida - não ao menos por força dessa ação -, dado que acabou por se consolidar. Portanto, até mesmo a oportunidade de purgar a mora até a data da arrematação foi concedida ao Autor, mas não a aproveitou, afirmando agora que não teve condições de efetuar o depósito em tempo por dificuldades financeiras. Aliás, neste ponto sua tese é incongruente, porquanto busca o direito de proceder à purgação, mas desde logo afirma que não tem condições de fazê-lo, deixando claro que sua pretensão efetivamente não é regularizar o contrato, mas apenas protelar sua solução, com permanência no imóvel mesmo estando em confessada inadimplência a partir da terceira prestação, abusando da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente. Se havia necessidade de revisão contratual por ter se tomado excessivamente oneroso o contrato, o Autor não diligenciou qualquer discussão a respeito a tempo e modo, deixando de promover o pagamento ao menos de parte das prestações, de modo que efetivamente incorreu em mora. Ora, se, como argumenta, a prestação passou a ser excessivamente onerosa em virtude de alteração de estado fático decorrente de problemas pessoais, haveria de ter buscado a redução do valor por meio de medidas então cabíveis, inclusive judiciais, mas nunca simplesmente deixar de pagar, como fez. Permanecendo inerte, sujeitou-se à mora ao menos da parte "correta" da prestação. Ademais, o Autor fez apenas três pagamentos de prestação, não mais providenciando em relação às seguintes, o que retira qualquer verossimilhança à aplicação da chama "teoria da imprevisão", visto que em tão pouco tempo certamente não houve alteração fática significativa desde a pactuação. De se registrar que nem mesmo restou comprovado nos presentes autos o fato que teria levado ao inadimplemento e que implicaria em onerosidade desproporcional. Com efeito, o Autor alegou na exordial que teve dificuldades financeiras e não teve mais condições de arcar com a prestação, de valor alto. Todavia, no curso do processo não houve demonstração ou qualquer preocupação com o aspecto probatório dessas alegações. Nada foi demonstrado, acerca da efetiva situação econômica ou de alguma alteração relevante. Enfim, o fundamento de onerosidade excessiva (art. 478 e seguintes, CC; art. 6º, V, do CDC), até pela excepcionalidade de sua aplicação, uma vez que previsto para situações extraordinárias e imprevisíveis, haveria de vir acompanhado de prova robusta no sentido de impossibilidade de pagamento das prestações no vencimento ou mesmo nos prazos para purgação, não bastando para tanto os singelos documentos carreados. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, revogando a medida antecipatória de tutela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré em 10% do valor da causa, devidamente corrigida pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 98, 3º, do mesmo codex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7079

ACAO CIVIL PUBLICA

0009762-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA LEITE DO NASCIMENTO(SPI177822 - PERCIO CODOGNO)

Folha 217:- Ofic-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SPI04299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SPI135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Folha 512:- Deiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a realização de hastas públicas, e demais atos consecutórios, relativamente aos bens penhorados conforme termo de folha 506, devendo constar nos editais a possibilidade de parcelamento da arrematação, conforme requerido pela União. Após, guarde-se pelo retorno da deprecata, abrindo-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 318/328:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-62.2011.403.6112 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora cientificada acerca do informado pela empresa Fundação Femar Eireli - PP (fls. 280/282), quanto à impossibilidade de apresentar os documentos solicitados por este Juízo. Sem prejuízo, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Ante o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o Executado para pagamento do débito remanescente em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se à livre penhora e demais atos consecutórios. Para tanto, expeça-se o necessário. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ante a certidão de folha 216, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de preclusão da prova pericial, requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000352-73.2014.403.6328 - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 194/195: A comprovação da condição socioeconômica do Autor pode ser feita por auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça - caso do presente feito, conforme juntado às folhas 87/131 - ou por quaisquer outros meios de prova, idôneos e hábeis que permitam a averiguação da existência ou não de meios mediante os quais possa a parte autora prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Dessa forma, não sendo imprescindível o laudo técnico confeccionado por assistente social, indefiro o requerido pela parte autora às folhas 194/195. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-56.2015.403.6112 - OSORIO SALES PARREIRA X CARLOS PARREIRA X MILENA BARROS PARREIRA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando a referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panoramã, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que pretensão diz respeito ao cumprimento de obrigação a ser satisfeita na Agência da Caixa Econômica Federal de Dracena/SP, tenho que a fixação da competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal, conforme permite concluir o art. 53, III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-60.2015.403.6112 - VANILIO OLIVIERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187: Ante a decisão que concedeu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento de nº 00125764420164030000/SP, determino o regular prosseguimento do feito, com a citação da parte ré (fl. 164). Cumpra-se, expedindo-se o mandado citatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-51.2016.403.6112 - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES(SP121520 - ROBERTO JUVENICO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Ante o certificado à fl. 91, declaro a revelia da ré CESPE/UNB, nos termos do art. 344 do CPC, todavia sem aplicar os efeitos daquele artigo, tendo em vista que o co-réu INSS apresentou contestação, conforme os termos do art. 345, I, do CPC. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 60/90. Fls. 84/90: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000933-86.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-60.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008581-20.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-22.2016.403.6112 ()) - MARCELO MASSAO IBASHI - ME X MARCELO MASSAO IBASHI(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

S E N T E N Ç A M A R C E L O M A S S A O I B A S H I M E e M A R C E L O M A S S A O I B A S H I optaram estes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0003026-22.2016.403.6112 ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vieram os autos conclusos para o recebimento da ação. Entendo, todavia, que a inicial deve ser indeferida, conforme explanação a seguir. O prazo para a oposição de embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias, contados apenas os dias úteis conforme dispõe o art. 219. Compulsando-se os autos principais, é possível observar que a advogada compareceu em Secretaria e foi intimada de sua nomeação no dia 16/08/2016 (fl. 28 daqueles autos). Este ato é considerado termo inicial do prazo, nos termos do art. 231, III, do CPC. No entanto, o dia do começo é excluído da contagem, nos termos do art. 224, iniciando-se a fluência no dia útil subsequente (no caso, dia 17). Assim, considerando a contagem em dias úteis, temos: do dia 17 a 19 - 3 dias; do dia 22 a 26 - 5 dias; do dia 29/08 a 02/09 - 5 dias; dias 05 e 06/09 - 2 dias, totalizando 15 dias, sendo, portanto, o dia 06/09/2016 o último dia do prazo. Ocorre que a oposição ocorreu somente no dia 08/09/2016 e, desta forma, os embargos são intempestivos, circunstância que impede seu conhecimento. Por seu turno, é irrelevante o fato do mandado ter intimado a patrona no dia 19/08/2016 (fl. 24 destes autos), visto que a advogada compareceu em data anterior (16/08) a esta 1ª Vara Federal para tomar conhecimento do feito, quando foi devidamente intimada acerca de sua nomeação e para requerer o que de direito. Assim, não seria a intimação posterior, por mandado, apta a reiniciar a contagem do lapso. Portanto, ausente pressuposto essencial de constituição da ação de embargos, qual seja a tempestividade, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe os arts. 918, I, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003026-22.2016.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010662-39.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-74.2013.403.6112 ()) - SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A S I L V I O B A T I S T A D E A L M E I D A, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de nº 0010662-39.2016.403.6112, promovida pela UNIÃO. A Secretaria certificou que os embargos foram opostos sem a nomeação de bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Sem prejuízo do regime estabelecido no Código de Processo Civil, o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80 (Lei de Execução Fiscal), dispõe que não serão admissíveis embargos antes de garantida a execução. Com base em tal dispositivo, e por força do princípio da especialidade, expresso em nosso ordenamento no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/42), o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos Repetitivos do art. 543-C do CPC/73, em processo em que o tema central foi a admissibilidade do efeito suspensivo nos Embargos, teve oportunidade de debater a questão, de onde destaco o seguinte trecho da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Deste modo, tendo em vista o posicionamento da Corte Superior e, entendendo que a mesma ratio continua sendo pertinente com a vigência do novo Código de Processo Civil, verifico a ausência de pressuposto específico de constituição do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Deixo de condenar a parte embargada ao ressarcimento de custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008526-74.2013.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009211-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PROVIGI INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE SEGURANCA, FORMACAO PROF. E TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA LTDA ME X STELA CRUZ FACCIOLI X SANDRA CRUZ FACCIOLI

Ante o acordo formalizado entre as partes, suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestada, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005432-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Folha 76: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobre vindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME X SAMUEL MATIVI VICIANA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 29).

EXECUCAO FISCAL

1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 271/314.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo senhor Perito à folha 270.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ante a decisão transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento, feito nº 0030052-66.2014.4.03.0000/SP - cópia às folhas 450/456, que deferiu a penhora de 5%(cinco por cento) do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito à Executada, determino, com premissa, a intimação das administradoras de cartão a fim de que direcionem o crédito da Executada em depósito à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Presidente Prudente).

Desde já nomeio como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, o senhor José Roberto Fernandes, CPF nº 163.933.768-72, nos termos do artigo 863 do Código de Processo Civil.

Diga a União, nos termos do artigo 869 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Fl. 231: Defiro. Depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP a avaliação e designação de leilão relativo ao bem penhorado à fl. 102, conforme requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017893-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017893-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO E PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 79/82 - Intime-se o credor para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.);

b) informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal;

c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles;

d) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado;

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005030-71.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHESME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Folhas 229/231:- Ante o tempo decorrido, diga a União em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, determino a suspensão da execução consoante decisão de folha 219.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA

Folha 38:- Defiro a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J M R CONST CIVIL E LOC DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

Folha 30:- Defiro a pesquisa de endereços da parte executada, devendo ser realizada por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido.

Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a citação do(s) devedor(es).

Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o(a) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002562-95.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN APARECIDO INOCENCIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 15).

EXECUCAO FISCAL

0009783-32.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IRMAOS FREDI LTDA - EPP

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -DESPACHO DE FOLHA 22 -Folhas 13/21:- Indefiro o pleito quanto à expedição de ofícios ao Serasa e SPC, tendo em vista que a exclusão do nome da parte executada dos respectivos registros de proteção ao crédito deverá ser resolvida perante as vias próprias, por se tratar de ato meramente administrativo. Não obstante, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido, devendo ser instruída com cópia da sentença de folha 11.Fica a parte executada intimada para proceder à sua retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Observe que o despacho de folha 447, não obstante sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, não foi devidamente assinado pelo Juiz Titular desta Vara.

Todavia, tratando-se de mero despacho de encaminhamento do processo, e atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 283 do Código de Processo Civil, ratifico os termos e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Folhas 106/107:- Por ora, nada a deferir. Cumpra a secretaria a determinação constante na decisão de folha 103, intimando-se pessoalmente o executado a fim de manifestar-se no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafo 3º, CPC), acerca da indisponibilidade do valor bloqueado.

Oportunamente, retomem os autos conclusos

Intimem-se.

Expediente Nº 7072

MONITORIA

000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 157).

MONITORIA

0003370-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALBERTONI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte autora (fls. 131/136).

PROCEDIMENTO COMUM

0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0007423-61.2015.403.6112, que determinei o traslado de cópia para este feito, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, desampense-se dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, ante o pleito do senhor Perito de folha 209, e ainda, considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbítrio, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça a secretaria o necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-86.2012.403.6112 - AGRIMOM APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o despacho de folha 132, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 193/197, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Petição e cálculos de fls. 186/191: Por ora, aguarde-se pela manifestação da autora em relação aos cálculos apresentados pela autarquia ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-97.2013.403.6112 - EDSON LUIS HENRIQUE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-EDSON LUIS HENRIQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo condenação da Ré a proceder a renegociação de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (nº 24.0337.185.0004563-32), firmado em 24.11.2004, e indenização por danos materiais decorrentes de envio de seu nome a cadastro de inadimplentes. Afirma que, sendo beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - Fies, na fase de amortização veio a ficar sem emprego, tomando-se inadimplente a partir de outubro/2009. Em maio/2012 requereu renegociação da dívida pelo site do Ministério da Educação, vindo a obter informação de que deveria atender aos requisitos da Resolução nº 3, de 20.10.2010, e comparecer à agência da instituição financeira, o que fez em 26.11.2012, limitando-se a Ré a lhe apresentar uma posição da dívida, sem lhe dar uma resposta sobre a renegociação; ao contrário, enviou seu nome ao SCPC, o que descobriu ao tentar uma compra a prazo. Levanta abusividade e ilegalidade no procedimento da Ré, pois em função de sua desídia permanece negativado, o que lhe causa danos de natureza moral, cuja indenização independe de comprovação. Inicialmente ajuizada perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição. Medida antecipatória de tutela foi parcialmente deferida, para o fim de que fosse retirado o nome do Autor do cadastro de devedores. A Ré apresentou contestação na qual invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por força das disposições do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, pelo que deveria o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou, ao menos, que houvesse sua substituição processual pelo FNDE. Quanto ao mérito, defendeu a validade e eficácia do contrato firmado com o Autor, levantando os princípios pacta sunt servanda e de boa-fé, ao passo que se limita a cumprir as normas emanadas dos órgãos públicos, não havendo nenhuma lei que a obrigue a proceder à renegociação, que é discricionária. Ainda, afirma que o Autor já foi beneficiado por renegociação, mas não a cumpriu, estando agora impedido de obter nova repactuação. Defende que o registro em cadastro de devedores é exercício regular de direito, não impondo ou autorizando indenização por danos morais, cuja incidência, ademais, não restou comprovada. Argui litigância de má-fé e culmina por pedir a revogação da liminar e a improcedência do pedido. Replicou o Autor. Na sequência, foi fixado prazo para que as partes requeressem as provas pretendidas, com a justificação da pertinência e necessidade, a fim de se deliberar acerca do início da produção probatória, oportunidade em que o Autor postulou a juntada de extratos do FGTS a fim de demonstrar a fidedignidade da onerosidade excessiva das prestações. A Ré nada requereu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II), os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração (art. 2º, 3º), intermediando as operações, função na qual, se agirem com ilegitimidade, respondem diretamente, inclusive via mandado de segurança, e as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário. Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que, em qualquer problema relacionado à integração do aluno, qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de inadimplemento do contrato, no qual aparece como parte apenas a instituição financeira, pela a solução deve responder apenas a própria, não incidindo sequer litisconsórcio necessário com o FNDE. Não obstante não ostentar mais a qualidade de "agente operadora" do Fies, a Caixa comparece na operação como órgão governamental encarregado da concessão do financiamento e, como tal, deve fazer a verificação cadastral e todo o procedimento de análise de risco da concessão, promover os atos de cumprimento e inclusive a cobrança da dívida na eventualidade de inadimplência, tendo ainda, como a própria contestação argumenta, a "discricionariedade" para negociação, desde que observadas as normas do sistema. Ora, se a instituição comparece como parte no contrato e tem competência (atribuição) de promover sua cobrança, obviamente tem também legitimidade para responder a eventuais questionamentos que surjam em relação às suas cláusulas, tanto em ações incidentais à execução em que o devedor se oporia à cobrança quanto em ações comuns, como a presente. Nestes termos, fixa-se a legitimidade da Ré. Quanto ao mérito, o Autor busca o reconhecimento de direito a renegociação de sua dívida ao argumento de que em virtude de desemprego, não teve condições de arcar com as prestações mensais do financiamento. Omitta, no entanto, a informação de que já havia renegociado a dívida depois da época em que diz ter ficado desempregado. Com efeito, segundo afirma na peça inicial, ficou sem emprego a partir de outubro/2007, de modo que quitou as prestações apenas até 2009, a partir de quando não mais pode arcar com o pagamento. Disse ainda que buscou renegociação com a instituição, não obtendo resposta até o

ajustamento da ação. Resta claro que os fatos não se deram exatamente dessa forma. Primeiro, porque, à vista do inadimplemento a partir da parcela vencida em 15.10.2008 (e não 29.10.2009, como consta da exordial), foi firmada uma renegociação em 22.9.2009 (fls. 107/108), na qual foram incorporadas ao saldo devedor as prestações vencidas até então (fl. 114), resultando que o prazo de amortização remanescente foi alongado dos originais 44 para 114 meses. A prestação baixou de R\$ 467,42 para R\$ 182,12. Mesmo assim, foi paga apenas uma, no dia 22.8.2012. Desse modo, a alegada adequação do contrato em virtude de desequilíbrio por perda de emprego nos idos de 2007 já fora objeto desse ajuste, pois a prestação caiu para menos da metade da então vigente na fase II de amortização e abaixo até mesmo do valor da prestação da fase I (R\$ 194,40), que, por sua vez, era equivalente à parcela que o aluno pagava à instituição de ensino (cláusula décima sexta, b - fl. 20). Observe-se que esse valor vigorou até setembro/2008 e que vinha o Autor quitando. Segundo, porque, embora realmente tenha ficado desempregado em outubro/2007 (fl. 25-verso), voltou a estar empregado depois disso pelo menos a partir de maio/2010 e, inclusive, tinha contrato ativo por ocasião do pedido de renegociação e do ajustamento da ação (fl. 151). Terceiro, porque em 2012, quando buscou nova renegociação, estava em vigor a Resolução FNDE nº 3, de 20.10.2010, que previa um procedimento a ser adotado pelo interessado, sendo de se destacar o contido em seu art. 4º, segundo o qual o pedido, inclusive simulações, haveria de ser feito através dos portais do Ministério da Educação ou do FNDE na internet, pelo SisFies, o que vem confirmado pelo documento de fl. 27. Depois de requerido por essa via e uma vez enquadrado nos requisitos, o interessado imprimia o Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) e declaração de inexistência ou desistência de ações judiciais, apresentando-os à Ré para a formalização do aditivo, tudo de acordo com o contido no art. 5º. Assim, ao que tudo indica, o Autor não conseguiu o enquadramento nesses requisitos, caso contrário teria conseguido a DRA e assinado o aditamento perante a CEF, de modo que teve sim resposta a seu pleito, ao passo que o indeferimento não se deu pela Ré, mas pelo próprio FNDE via SisFies. A despeito da omissão de fatos, não digna de encômios, o caso não é de sua condenação por litigância de má-fé, como requer a Ré, pois demonstra apenas uma estratégia equivocada de seu procurador originário, de modo que desde logo rejeito a pretensão formulada na resposta. Então, não obstante a conduta, é de se verificar se ao Autor assiste direito a outra renegociação, porquanto seu procedimento temerário não pode ser punido com liminar improcedência do pedido. Assiste razão apenas em parte à Ré ao defender que a renegociação é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Judiciário analisar o mérito. De fato, quanto à conveniência e oportunidade não caberia, mas quanto à legalidade e atendimento ao ordenamento jurídico a resposta é positiva, dado que não se exclui da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV, da Constituição). Ocorre que, como já explanado, a Ré comparece no caso não como simples instituição financeira de caráter privado, dado que o Fies não se trata de um mero contrato bancário, mas como integrante de um sistema público de financiamento estudantil por outras, é parte da execução de uma política governamental, a cujo regramento deve observância. Além de integrante da administração indireta, comparece, portanto, como longa manus do Estado, de modo que, por força do art. 37 da Constituição da República, entre outros princípios constitucionais aplicáveis, está julgada aos ditames da legalidade, moralidade, publicidade e, em especial para o caso, da impessoalidade. Significa dizer que a concessão da "benesse" não é discricionária. Em se enquadrando o interessado nos requisitos normativos pertinentes, não cabe à instituição financeira negar a renegociação. Não pode conceder a um e não a outro, segundo bem lhe aprouver, conforme sejam seus prepostos "conveniência" ou "oportunidade". Vai daí que a renegociação regulamentada pelos órgãos competentes passa a ser um direito subjetivo daquele que se enquadra nas regras, sendo até mesmo independente de demonstração de necessidade, como a alegada pelo Autor. Observe-se que o caso presente difere daqueles invocados em sede de concessão, porquanto naqueles casos estava em questão a renegociação de créditos oriundos do antigo Programa de Crédito Educativo (Lei nº 8.436, de 1992) que houvessem sido adquiridos por instituições financeiras (art. 2º, 5º, c/c 1º, II e III, da Lei nº 10.260, de 2001 - Lei do Fies), na forma da Lei nº 10.846, de 2004, ou seja, se referia aos chamados créditos podres que passaram a ser titularizados por entidades privadas e para cuja repactuação a Lei não estabelecia qualquer requisito, donde a discricionariedade. No presente, os critérios são previamente estabelecidos por norma do FNDE. Disse antes que assiste razão em parte à Ré. Ocorre que fora dos parâmetros regulamentares, ai sim passa a renegociação a ser discricionária, não podendo a instituição credora ser obrigada a dilatar o prazo de amortização do financiamento. É ainda discricionária quando a própria norma atribui à autoridade margem para ação, ainda que estabelecendo parâmetros (como no item 3.1.1.1 da Circular CEF nº 431, de 15.5.2008 - fl. 116), mas se trata de discricionariedade apenas parcial, dado que não dispensa subsunção do fato à norma e a devida motivação. De outro lado, como contrapartida à obrigatoriedade de renegociação e à impessoalidade, ao administrado também não assiste direito subjetivo de obter vantagens não passíveis de concessão a todos os demais beneficiários dos Fies. Diz a Ré que o fato de ter realizado uma renegociação anterior impediria o Autor de obter uma nova dilatação do prazo de amortização. Ocorre que não se encontra tal vedação na Resolução nº 3, nem na Lei do Fies; ao contrário, além de beneficiar os adimplentes, a Resolução prevê que "Poderão se habilitar ao aditamento de renegociação de que trata esta Portaria os inadimplentes para com o FIES" (art. 5º, 4º), inclusive em fase de execução (art. 6º), sem ressaltar eventual concessão prévia. Há sim regra nesse sentido na Circular nº 431, em seu item 4.3 (fl. 117). Ocorre que essa norma se refere a outra "janela" de renegociação, concedida ainda quando a CAIXA era a agente operadora do Programa e, como tal, competente para a regulamentação do assunto, inclusive para observância de outras instituições financeiras. Mas essa atribuição veio a ser alterada pela Lei nº 12.202, de 2010, que alterou o art. 3º da Lei do Fies, passando-a ao FNDE, de modo que inequivocamente tal norma se encontra superada pela Resolução nº 3, baixada por este novo operador, atualmente o competente para a matéria. Assim, não vinga a alegação de que a negociação anterior impediria a ora postulada, restrição inexistente na norma ora vigente. Não obstante, como já havia sido informado ao Autor pelos órgãos administrativos (fls. 26/30), a concessão de nova dilatação dependia de enquadramento na Resolução, a qual dispõe, que "a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses" (art. 2º, inc. IV; art. 3º, caput). O Autor utilizou o financiamento por 6 semestres (cláusula décima - fl. 17), de modo que o prazo se dilataria para 120 meses (10 anos), contados desde o término do curso (fase de amortização), visto que 1º do art. 3º determinava o desconto do período de inadimplência. Considerando que a primeira prestação da fase de amortização venceu em 15.10.2007 (fl. 114) e que, como a renegociação anterior, o vencimento da última prestação se daria em 15.4.2019 (fl. 24), o prazo total de amortização de seu contrato já se estendia a 138 meses (onze anos e meio). Assim, considerando que o alegado desequilíbrio do contrato já havia sido suficientemente sanado com a primeira renegociação, quando a prestação foi reduzida a patamar inferior à (parcela da) prestação que o Autor pagava à facilidade, e que não se enquadrava na Resolução nº 3/2010, a outra conclusão não se chega senão a de que não fazia jus à nova renegociação. Conseqüentemente, em relação ao envio do nome do Autor a cadastros de devedores e aos danos morais, o pedido é igualmente improcedente. Os cadastros em questão consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os "serviços de proteção ao crédito" inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como "entidades de caráter público" (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fardo lesivo da honra ou boa fama do consumidor. Porém, a análise da causa, como visto, não passa da própria existência de ilícito em si. Ocorre que, no presente caso, o envio do nome do Autor aos cadastros negativos não foi indevido, porquanto decorrente de efetiva inadimplência. Portanto, não demonstrou o Autor nenhum ato abusivo, ilegal ou simplesmente indevido por parte da Ré, sequer havendo que se adentrar no mérito da ocorrência de dano moral. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), forte no art. 85, 2º, do CPC, cuja cobrança fica condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo código. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-84.2014.403.6112 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE CAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1) Fl. 692, in fine: Anote-se no sistema processual. 2) Fls. 688/692: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Conforme a explanação constante da decisão de fls. 684/687, a Caixa Econômica Federal ingressou no presente feito como assistente simples, mantendo-se a seguradora no polo passivo. Deste modo, a questão da ilegitimidade passiva, ou, sob outro ângulo, a ausência da responsabilidade da Companhia de Seguros, será analisada na sentença. Portanto, INDEFIRO o pedido. 3) Intimem-se novamente a parte autora acerca da decisão de fls. 684/687, especialmente quanto à parte final. 4) Intimem-se as partes a respeito da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, e, no que tange à parte autora, vencidos os prazos quanto à nova intimação acerca da decisão de fls. 684/687, venham os autos concluídos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-58.2014.403.6112 - ROMILSA DA COSTA MENDES (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ROMILSA DA COSTA MENDES propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL buscando a revisão de seu contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com adequação de prestações e devolução de valores indevidamente pagos. Diz a autora ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a Ré no valor de R\$ 78.000,00, cujo parcelamento foi definido em 240 meses. Diz ainda que do montante contratado somente R\$ 50.000,00 teriam sido creditados em sua conta corrente, montante do qual ainda teriam sido transferidos 30% para o Sr. Edvaldo Cardoso dos Santos a título de honorários pela corretagem. Declara também ter autorizado o saque de R\$ 6.300,00 de sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo-devedor do contrato, mas que tal valor jamais foi depositado em conta, nem utilizado para a referida operação. Apresentou pedido de informações à CEF, o qual não teria sido atendido a contento. Informa ter buscado acordo com a instituição financeira, não obtendo informações sobre o valor atual do débito ou mesmo disponibilidade para receber eventuais pagamentos. Frisa que seu nome foi enviado ao SCPC em setembro/2013 e julho/2014. Defende, em termos de direito, a possibilidade de ampla revisão dos contratos e que é parte hipossuficiente na relação jurídica estabelecida, à qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, inclusive pelo protecionismo excessivo à credora, de modo que deve ser revisto eliminando-se encargos abusivos e taxas elevadas que elevaram demasiadamente o valor das prestações. Conflita a incidência de Tarifa de Abertura de Crédito - Tac, pois tem finalidade de remunerar serviço já remunerado pelo próprio financiamento. Discorre sobre o direito proceder ao depósito do valor das prestações que entende correto e a incidência de danos morais, oriundos de falha prestação de serviço e envio indevido de seu nome a cadastro de devedores, cujo valor, além de indenizatório, deve representar punição didática ao devedor. Culmina por pedir medida antecipatória de tutela no sentido de autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, abstenção de negativação em cadastro de devedores, manutenção na posse do imóvel, exibição de documentos e multa diária por descumprimento. No mérito, pede convalidação de medidas antecipatórias, homologação dos cálculos efetuados, quitação das parcelas pelo valor depositado em Juízo, exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, afastamento de cobranças e/ou repasses de custos, de serviços de terceiros e de serviços não efetivamente prestados, bem como de encargos, taxas e despesas sem discriminação específica, previsão legal ou contratual ou estipuladas unilateralmente, em especial pesquisa cadastral e taxa genérica, com restituição em dobro e, ainda, indenização por danos morais. Em contestação a Ré esclarece que se trata de contrato com alienação fiduciária em garantia na forma da Lei nº 9.514/97, e que, em virtude da inadimplência, ocorreu consolidação da propriedade em seu nome em março/2014, tendo observado as normas de regência aplicáveis. Relata o andamento do procedimento e que a Autora foi devidamente notificada para purgar a mora, mas não o fez a tempo e modo. Levanta preliminares de inépcia da exordial, por faltar indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e de carência de ação, pois não cabe revisão de cláusulas contratuais depois do vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Destaca que, pela Lei, a venda do imóvel em leilão se dá depois de totalmente encerrada a relação jurídica com o mutuário, sendo inexistentes quaisquer vícios. Refuta a possibilidade de depósito das prestações vencidas e improcedência da declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Ainda, defende regular o registro em cadastro de devedores, não impondo ou autorizando indenização por danos morais, cuja incidência, ademais, não restou comprovada, além de exorbitante o valor pretendido. Argui litigância de má-fé e culmina por pedir o indeferimento de medida antecipatória e a improcedência do pedido. Medida antecipatória de tutela restou indevida. Replicou a Autora. Em termos probatórios, a Autora requereu exibição de documentos por parte da Ré, a qual se posicionou no sentido de que os documentos pretendidos já se encontram nos autos, sobre o que novamente se manifestou a Autora. É o sucinto relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgamento no estado: CAbível o julgamento da ação no estado em que se encontra. Foi requerida pela Autora inversão do ônus da prova, com a juntada de documentos por parte da Ré, que diz já ter carreado aqueles pertinentes ao julgamento da causa. A Autora afirma que há cobranças indevidas, por ilegais, abusivas ou não contratadas. A questão de serem devidas é matéria de direito; no entanto, quanto a terem sido efetivamente cobradas é matéria fática, cuja demonstração de regularidade cabe ao credor. Entendo que cabe na hipótese a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90) em favor da Autora, em razão da hipossuficiência e do fato de que, necessariamente, a credora deve manter consigo os comprovantes de regularidade das tarifas e encargos que tenha cobrado. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da Lei, incluem-se os serviços de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". De sua parte, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e tem sido reafirmada sua aplicabilidade por aquele e. Sodalicio: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ). 2. "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental provido. (AgRgEsp 200500316524, TERCEIRA TURMA, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 28.10.2010) Observe-se que a inversão do ônus da prova não implica necessariamente em procedência do pedido, senão apenas que devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados que dependam de juntada de documentos, desde que devidamente e especificamente requeridos, possuído pela Ré e não apresentados nos autos. E isso, evidentemente, deve ser analisado à vista do pedido. Assim, considerando que outras provas não foram requeridas senão a apresentação de documentos pela Ré, julgo o processo no estado que se encontra. Inépcia da exordial: Acólho em parte a alegação de inépcia da exordial, porquanto a Autora realmente formula impugnações genéricas, não apresentando os fundamentos jurídicos da contrariedade e do pedido. Embora traga diversos argumentos - coerentes, diga-se - relativos à incidência de regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, filtradas especialmente na hipossuficiência, e que o título executivo contém valores decorrentes de cláusulas destituídas de amparo legal e abusivas de acordo com esse código, não se dedica a peça exordial, além de duas taxas específicas, a apontar quais seriam as cláusulas ilegais e abusivas e quais valores que entende indevidos. Com efeito, afirma a exordial que estão sendo cobrados valores a mais do que os efetivamente devidos e levanta tese jurídica a respeito da observância dos

contratos e a desobrigação de cumprimento quando se torne excessivamente oneroso para o consumidor, mas a peça não dá elementos para que minimamente se pudesse analisar algum ponto específico nesse aspecto, em especial alguma cláusula. Falta-lhe a necessária fundamentação, sendo certo que qualquer julgamento que se faça com base nela estará disposto sobre conjecturas. A Autora não indica, por exemplo, se houve algum erro de cálculo na dívida apresentada pela Ré, quais seriam as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, por que ocorreria cobrança de valor maior do que o devido, por que ocorreu, ou ainda, se decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras, quais os valores e indexadores que entende corretos em contraposição aos que foram aplicados. Enfim, não está currimidamente demonstrada a causa de pedir nestes autos em relação à abusividade de cláusulas, não bastando requerer a declaração de abusividade e nulidade de cobranças de serviços não efetivamente prestados, não usufruídos ou sem discriminação específica, como consta do item 8, h (fl. 37), sem indicar quais seriam essas cobranças indevidas, ou mesmo requerer consignação de parcelas com declaração de quitação (item f) sem dizer o que estaria errado no valor de prestação cobrada. De se observar que a inversão do ônus da prova antes reconhecida não se destina a obrigar ao credor de fazer sobre tema não levantado. À parte autora cabe especificar os fatos e fundamentos, aí sim, em sendo o caso, aplicando-se o reconhecimento do fato se a prova deva ser produzida pela parte contrária. Equivoca-se a Autora se pretende, com a inversão do ônus, transferir ao Juízo ou à parte contrária a argumentação em seu favor, buscando algum encargo que se enquadre nessa alegação genérica, estratégia inaceitável uma vez que a lide é delimitada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, materializando-se com ele. Ao buscar o Judiciário, a parte deve por si mostrar tudo o que a faz crer que sofre uma injustiça. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los ao Juízo e à parte adversa, que terá, então, a exata noção daquilo em que é demandada. E tal regra não existe por mero acaso; impõe-se ante a necessidade de tratamento igual às partes e ordenamento no processo, não sendo razoável que pudesse o autor desfigurar ou reformular sua pretensão sempre que desejasse, ou ainda, ante aquilo que se fosse apurando no curso do processo. Não haveria a segurança jurídica necessária. Por isso que, se algum encargo ou taxa foi cobrado em desacordo com o direito, tal haveria de ser explicitado desde logo para que fosse decidida a matéria e não postergado para futura verificação ou alegação. É o caso, por exemplo, da pretensão demonstrada em réplica à contestação de discussão sobre a regularidade de notificação em relação à consolidação da propriedade. A Autora sequer havia informado na exordial que seu contrato já havia sido objeto dessa consolidação, efetuada nos moldes do art. 26 e 27 da Lei nº 9.614/97, de modo que, não está em causa sua regularidade, não há que dispór sobre essa matéria. Os únicos pontos que se pode deduzir da exordial em termos de pretensão e oposição quanto ao cabimento, os quais é possível analisar sem que se façam conjecturas, é a cobrança de R\$ 60,00 a título de taxa de pesquisa cadastral e R\$ 801,87, apontado na inicial como "taxa genérica". Igualmente, a questão da utilização do FGTS, da envio do nome da Autora a cadastros de devedores e dos danos morais. Nestes termos, acolho parcialmente a preliminar para o fim de extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos dos itens e, f, h e i (fls. 37/38), exceto quanto aos temas antes indicados. Carência de ação Uma vez delimitada a matéria fática e de direito a ser analisada, o fato de já ter sido extinto o contrato não torna a Autora carente de ação, porquanto busca o reconhecimento de que houve cobrança de valores indevidos, com a restituição de indébito. Tratando-se de contrato em que pactuada alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, mesmo consolidada a propriedade em favor da Ré, subsiste interesse nesse pedido e de eventual encaminhamento indevido de seu nome ao SCPC, com indenização por danos morais. Considerando que decorreu o prazo concedido para a purgação da mora e com a consolidação da propriedade em favor da credora, não há que se falar em consignação de parcelas vencidas e vincendas, pois extinto o contrato, de modo que a carência de ação se resumiria a esse ponto, mas esse pedido já restou não conhecido. Assim, rejeto a alegação de carência de ação e prossigo quanto ao mérito antes delimitado. Tarifa de correspondente bancário Verifica-se que a taxa de pesquisa cadastral contestada pela Autora foi paga ao correspondente bancário (R\$ 60,00 - fl. 82). O e. Superior Tribunal de Justiça assentou as linhas relativas ao cabimento de tarifas bancárias no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, pelo rito do art. 543-C, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. I. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição". 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financeiro acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC. - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financeiro acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) A partir das teses especificadas, é possível afirmar que a cobrança de ressarcimento de despesas com serviços de terceiros, especialmente os correspondentes bancários, restou mantida até o advento da Resolução CMN nº 3.954, de 24.2.2011, cujo art. 17 passou a vedá-la. Portanto, até o advento da mencionada Resolução, a cobrança por serviços de terceiros era autorizada. É o que se desprende inclusive do voto da eminente relatora da Reclamação nº 14.696/RJ, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgada pela 2ª Seção em 26.3.2014 (DJe 9.4.2014). Passo a resumir tais fundamentos, extraídos do recurso repetitivo acima transcrito. Partindo-se da premissa fundamental de que compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas com esse fim, deve-se, em primeiro lugar, verificar a data do contrato, imprescindível para aferir a disciplina legal ao qual submetido, especialmente que atos normativos das autoridades monetárias estavam em vigor quando de sua assinatura, e para a análise da legalidade de cada tarifa pactuada. Da leitura do acórdão no repetitivo citado (REsp 1.251.331), tem-se que, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, podendo ser cobrada, exceto aqueles considerados básicos, todo o serviço efetivamente contratado e prestado ao cliente, respeitados os procedimentos voltados a assegurar a transparência na política de preços adotada pela instituição. A partir de 30.4.2008, a Resolução CMN 3.518/2007 passou a vigorar, dividindo os serviços em quatro categorias: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados. Os essenciais, correspondentes aos anteriormente chamados de básicos, não seriam passíveis de tarifação; os prioritários (categoria abrangente dos principais serviços prestados a pessoas físicas) poderiam ser cobrados, mas tão-somente aqueles definidos pelo BACEN; os especiais, regidos por legislação própria (crédito rural, câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito); e os diferenciados, enumerados no art. 5º da referida resolução. Em complemento a essa Resolução, o BACEN editou a Circular 3.371/2007 discriminando os serviços prioritários passíveis de tarifação e o pacote de tais serviços que deveria obrigatoriamente ser oferecido aos clientes, além de estabelecer que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto dependeria de autorização do Banco Central. Nas Tabelas da Circular 3.371/2007 não constava a TAC nem a TEC, mas constava a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro. Esta última podia ser cobrada duas vezes ao ano, até ser abolida pela Circular 3.466, de 11.9.2009. Posteriormente, foi editada a Resolução CMN 3.919/2010, consolidando as normas existentes sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços pelas instituições financeiras, seguindo a mesma lógica anterior quanto à divisão dos serviços e a respectiva tarifação. Permaneceu sem previsão a TAC e a TEC e permitida a Tarifa de Cadastro, que, segundo a própria Resolução, se distingue da TAC, consoante ficou esclarecido no paradigma repetitivo. Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário; a Tarifa de Cadastro, a sua turno, somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas. A propósito da Tarifa de Cadastro, afirma a FEBRABAN que, em função de Autorregulação Bancária, conforme Normativo Sarb 005/2009, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, já que tem as alternativas de providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro (despachante) para fazê-lo (e-STJ fl. 459-460). Destaca-se, por fim, das Resoluções n. 3.518 e 3.919 o que elas disciplinavam sobre os valores cobrados a título de serviços prestados por terceiros: Resolução 3.158/Art. 1º (...) Parágrafo único (...) III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919/Art. 1º (...) Iº (...) III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Especificamente sobre os serviços prestados por terceiros, foi expedida, posteriormente, a Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011, que, dentre outras disposições, estabelece em seu art. 17-Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Em síntese, deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas, os serviços efetivamente contratados e prestados podem ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. Se firmado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e posteriormente pela Resolução CMN 3.919/2010. Somente podem ser cobrados os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições a cobrança por serviços de terceiros passaram a ser dadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. "Nestes termos, a cobrança por serviços de correspondentes bancários passou a ser indevida depois da Resolução mencionada, datada de 24.2.2011. Considerando que o contrato em causa foi firmado posteriormente, a cobrança foi indevida e deve ser restituída. Taxa genérica: A cobrança denominada pela Autora como "taxa genérica", de acordo com o documento de fl. 76 em verdade corresponde a "seguro" (RS 21,87) e "taxa de serviço" (RS 780,00). Vê-se que o "seguro de crédito" foi incluído no contrato por ocasião de sua assinatura, correspondendo a uma verdadeira venda casada, pois não há elemento alguma a indicar que pudesse a Autora apresentar outra apólice, dado que descontado do próprio valor creditado ao tomador, e em favor exclusivamente da própria instituição bancária, sem olvidar que o contrato se encontrava perfeitamente "garantido" pela própria alienação fiduciária. Igualmente, a cobrança de tarifa de serviço também se mostra abusiva, mesmo que autorizada por normas do Banco Central, porquanto é da essência do próprio contrato a análise financeira e de risco, bem assim os trâmites necessários entre a Ré e o correspondente bancário, que presta serviço ao banco, não ao cliente dele. Desse modo, a instituição bancária se concedeu o valor da taxa ao mesmo tempo em que "emprestou" o valor correspondente para se auto satisfazer, empréstimo em relação ao qual, evidentemente, já é remunerada pelos juros cobrados. Não há plausibilidade ou razoabilidade alguma em pretender cobrar por serviço inerente à própria abertura do crédito. Logo, considerando a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações da Autora, cabia à Caixa Econômica Federal - CEF comprovar que não prestou o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito, ou seja, cabia à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora. Portanto, em relação ao seguro considero que houve venda casada, expressamente vedada pelo CDC em seu art. 39, inc. I, caracterizando-se também vantagem indevida (inc. V), como igualmente se caracteriza a cobrança de tarifa de serviço. Entretanto, não cabe a restituição em dobro das tarifas cobradas, conforme consignado no pedido, por falta de previsão legal. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 ("Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição"), nem no CDC em seu art. 42, parágrafo único ("O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"). A par de se tratar de valores pactuados, não se trata propriamente de cobrança de dívida já paga, da qual estivesse ciente o cobrador quanto a essa condição, nem houve "demanda" ajuizada. De outro lado, não há má-fé da Ré, pois acreditava receber um valor efetivamente devido. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCABIMENTO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição em dobro somente é cabível quando demonstrada a má-fé, inócena no presente caso. II. Possível a alteração, de ofício ou a requerimento da parte, da multa fixada para os casos de descumprimento da ordem de exibição de documentos, ainda que após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1093680/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011 - grifei) Utilização de FGTS Segundo a Autora, teria sido descontado de sua conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 6.300,00, mas esse valor nunca foi sacado, creditado em conta corrente, utilizado para abater prestações ou o saldo devedor de seu financiamento. Quanto à

autorização para a operação, é a própria exordial que afirma que em 25.3.2013 a Autora assinou o documento pertinente à movimentação de seus créditos perante o FGTS. De sua parte, a Ré comprova que o montante foi aplicado em seu contrato (fl. 209), ao passo que a exordial não aponta irregularidade nessa alocação de recursos. A despeito da alegação de fato não correspondente à realidade, não digna de encomãos, o caso não é de sua condenação por litigância de má-fé, como requer a Ré, pois demonstra apenas uma estratégia equivocada, de modo que desde logo rejeito a pretensão formulada na resposta. Negativação e dano moral: Os cadastros de devedores corroboram atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os "serviços de proteção ao crédito" inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como "entidades de caráter público" (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da hora ou boa fama do consumidor. Porém, a análise da causa, como visto, não passa da própria existência de ilícito em si. Ocorre que, no presente caso, o envio do nome da Autora aos cadastros negativos não foi indevido, porquanto decorrente de efetiva inadimplência. Com efeito, trata-se de contrato celebrado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20.11.97, pelo qual instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a alienação fiduciária em garantia, assinado em 2.12.2011. Segundo consta, tendo em vista o inadimplemento de três prestações a partir de 10.8.2013, a Ré acionou a cláusula vigésima-nona, promovendo a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei mencionada. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Sobre o procedimento de constituição em mora e consolidação da propriedade em favor da Ré nada fala a exordial, como também nada expõe em relação às razões pela qual se tornou inadimplente. Entretanto, verifica-se que o iter procedimental previsto no dispositivo foi devidamente cumprido pela Ré, porquanto o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente notificou pessoalmente a Autora em 7.11.2013, concedendo-lhe prazo de 15 dias para a purgação da mora, não tendo ela comparecido para regularização (fl. 213). Em razão disso, a propriedade se consolidou em favor da Ré (AV-9 - fl. 216), habilitando-a a promover a alienação em público leilão, nos termos do art. 27 da Lei. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contado da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Ainda que houvesse irregularidade no valor da prestação, a Autora não diligenciou qualquer discussão a respeito a tempo e modo, deixando de promover o pagamento ao menos da parte incontroversa, de modo que efetivamente incorreu em mora. Ora, se, como argumenta, a prestação cobrada era superior à efetivamente devida, haveria de ter buscado a correção do erro ou redução do valor por meio de medidas então cabíveis, inclusive judiciais, mas nunca simplesmente deixar de pagar, como fez. Permanecendo inerte, sujeitou-se à mora ao menos da parte "correta" da prestação. De se registrar que nem mesmo restou alegado nos presentes autos o fato que teria levado ao inadimplemento ou que implicaria em onerosidade desproporcional. Portanto, tendo em vista que o procedimento se deveu a inadimplência, não demonstrou a Autora nenhum ato abusivo, ilegal ou simplesmente indevido por parte da Ré, sequer havendo que se adentrar no mérito da ocorrência de dano moral. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar a Autora, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço apenas das matérias relativas à cobrança de taxa de pesquisa cadastral e da taxa de seguro e serviços ("taxa genérica"), à utilização do FGTS, ao envio do nome da Autora a cadastros de devedores e dos danos morais, de forma que EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação às demais matérias, nos termos do art. 485, I, do CPC. Quanto às matérias conhecidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o fim de determinar à Ré a restituição à Autora da "taxa de pesquisa cadastral" paga ao correspondente bancário (R\$ 60,00 - fl. 82), bem assim do "seguro" (R\$ 21,87) e "taxa de serviço" (R\$ 780,00 - fl. 76), com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente em maior extensão, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF em 10% do valor da causa devidamente atualizado, forte no art. 85, 2º, do CPC, cuja cobrança fica condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo codex. Deverão incidir os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras) para efeito de cálculo de atualização monetária e incidência de juros. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006379-72.2014.403.6328 - RITA ADAO DO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-66.2015.403.6112 - ANDRE ORTIZ ENRICH (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 39/55.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-35.2016.403.6112 - ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA (SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 150/268, bem como acerca dos documentos de fls. 127/145.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-06.2016.403.6112 - ALMIR DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 65/70.

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-72.2016.403.6112 - ELIAS NARANTE CASASSI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 112/113.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-54.2016.403.6112 - GABRIEL ALENCAR ARAUJO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1) Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal impugna a concessão da gratuidade da justiça ao Autor. Contudo, não há elementos para que a benesse seja revogada. De acordo com o contrato, bem como os documentos de fls. 308/312, verifica-se que a renda percebida pelo Demandante não é elevada. Além disso, o próprio imóvel objeto da lide é móvel, tanto que inserido em programa especial habitação (Minha Casa, Minha Vida - fl. 88 e seguintes). Por sua vez, a eventual possibilidade de purgação da mora não constitui, por si só, demonstração do incremento da capacidade financeira do mutuário, visto que, na maioria dos casos, não se tem consciência do esforço hercúleo concentrado para tal fim, como, por exemplo, tomada de empréstimos junto a bancos ou financeiras (onde os juros são maiores), ou mesmo com parentes e amigos, alienação de veículos ou ainda utilização do FGTS ou mesmo parcas economias reunidas em caderneta de poupança. Saliente-se ainda que, em havendo a regularidade no pagamento das parcelas vencidas, somente o valor da prestação já consumirá boa parte da renda mensal do Autor. Portanto, demonstra ser razoável a concessão da gratuidade ao Autor, pois o contexto revela que, em sendo sua a responsabilidade pelo pagamento das custas, e, eventualmente, dos honorários advindos da sucumbência, haverá prejuízo em seu sustento. Diante do exposto, e na ausência de elementos idôneos que quebrem a presunção de hipossuficiência, INDEFIRO a impugnação formulada pela CEF. 2) No que tange à preliminar de ausência de interesse em razão da extinção do contrato, entendo que a mesma se confunde com o mérito, e como tal será tratada na sentença. 3) Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. 4) No mesmo prazo, informe a CEF se o depósito de fl. 304 é suficiente para

EMBARGOS A EXECUCAO

0009015-14.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112) - AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA., qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0007119-33.2013.4.03.6112) para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO. Aduz inicialmente a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931, de 2.8.2004, porquanto o procedimento legislativo contrariou a LC nº 95, de 26.2.98, ao ser inserida matéria estranha ao âmbito das Medidas Provisórias a cuja conversão se destinava o projeto de lei inicial. Levanta iliquidez do título, porquanto a exordial da execução não foi acompanhada de memória de cálculo nos termos do art. 614, II, do CPC então vigente, impondo-se a extinção daquele processo. Ainda, a inexequibilidade de Cédula de Crédito Bancário tendo em vista que depende de apuração de dívida de forma unilateral pela instituição credora. Defende que devem ser declaradas nulas as cláusulas que permitem a capitalização de juros, invocando a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33) e a Súmula nº 121 do e. STF, a vedar a capitalização mensal de juros. Insurge-se contra a cobrança de comissão de permanência, pois superior ao patamar admissível. Impugna a CEF postulando inicialmente pelo indeferimento da exordial, por não terem sido atendidos os comandos dos artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC. No mérito, defende a improcedência do pedido ao fundamento de inaplicabilidade do CDC à hipótese, pois se trata de relação empresarial e não consumerista; sustenta a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e a liquidez e exigibilidade do título executivo; invoca a força vinculante dos contratos; diz ser aplicável a comissão de permanência, pois pactuada à taxa de mercado e nos termos das normas de regência. Deferida a produção de prova pericial a requerimento da Embargante, foi declarada preclusa a diligência pela falta de depósito dos honorários periciais fixados e ausência de manifestação da Embargante. A Embargada requereu julgamento no estado em que se encontra o feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indeferimento da exordial. Não cabe o indeferimento da petição inicial destes embargos, porquanto o atendimento aos dispositivos invocados pela Embargada (artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC) depende, a teor da exordial, de expurgar apontada capitalização mensal de juros, matéria de direito que deve ser previamente solucionada, inviabilizando que o Embargante apresentasse, desde logo, o valor que entende devido. Nestes termos, convém que se façam os cálculos com força de definitividade somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não das teses expostas na exordial), de modo que o caso restem excepcionadas as normas processuais indicadas. Rejeito. Memória discriminada. Prosseguindo, não ocorre à Embargante a alegada inépcia da exordial, uma vez que acompanha essa peça o discriminatório dos débitos (fls. 104/111 dos autos da execução), documento onde consta o valor originário da dívida e o cálculo dos encargos, possibilitando a conferência. Como é curial, essa conferência se faz por operações aritméticas que não raro fogem da habilidade do chamado homem médio, dada a natureza financeira do contrato, mas nem por isso se tomando nula a conta ou dispensando que a parte apure e indique eventuais excessos por impugnação específica. Exequibilidade do título. A matéria relativa à exequibilidade do título executivo, constituído por Cédula de Crédito Bancário constituída com base na Lei nº 10.931/2004, já foi objeto de julgamento pelo e. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC), restando assim ementado o v. acórdão DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1.291.575/PR, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14.8.2013, DJe 2.9.2013) Mais não é necessário ser dito, dada a lucidez e clareza da ementa, porquanto o caso presente se encaixa em uma lava ao precedente, restando afastada a objeção posta pela Embargante. Constitucionalidade da Lei nº 10.931, de 2004. Igualamento solucionada a questão posta em destaque, porquanto o e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a matéria relativa à inconstitucionalidade da Lei invocada pela Embargante pelo aspecto da inobservância do processo legislativo é agra reflexa, a par de pacificada a posição da Corte no sentido de que não vulnera a Constituição a inserção de tema pretensamente desvinculado do objeto do projeto de lei. Confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Civil e Processo Civil. 3. Cédula de crédito bancário. Execução. Embargos do devedor. Alegação de inconstitucionalidade. Inadmissibilidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Agravo regimental não provido. (AgrR no RE 835.518/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 28.10.2014, DJe-223 12.11.2014) Destaque-se trecho do voto do eminente relator: "Quanto à inconstitucionalidade formal, a jurisprudência deste STF é pacífica no sentido de que a divergência de objetos tratados no mesmo diploma normativo não vulnera a Constituição Federal. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: [...] DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTANTE DE SUA EMENTA: A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo. Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934 (ADI 1.096 MC, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 22.9.1995). Assim, diante do posicionamento da Corte Suprema, rejeito a alegação. Capitalização de juros. Diz a Embargante que no saldo devido da dívida incidir capitalização mensal de juros, o que seria vedado pelo ordenamento, à vista, especialmente, da Lei da Usura. Ocorre que a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933." Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. "Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001)." Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. "Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não há vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admi-te-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intemporal nos Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. "Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada." (AgrR no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgrR no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) De outro lado, também restou assentado no REsp 973.827/RS que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. Ocorre que o contrato prevê taxa de juros de 1,77% ao mês e efetiva de 23,434% ao ano. Nestes termos, não há dúvida de que foram contratados com capitalização composta mensal. Desse modo, estando expressamente consignada a forma composta de incidência dos juros, impede o pedido no aspecto. Comissão de Permanência. Em relação à comissão de permanência, no REsp 973.827/RS, conforme acórdão anteriormente transcrito, julgado nos termos do art. 543-C do antigo CPC, é admitida sua incidência, ressalvado que "a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios". Ainda, a Corte Especial do e. STJ igualmente fixou seu cabimento, também pelo regime do art. 543-C do CPC, nos Recursos Especiais nº 1.063.343/RS e 1.058.114/RS (relatora originária Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.8.2009, DJe 16.11.2010) em julgamento conjunto que recebeu a seguinte ementa: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Assim, as instituições financeiras podem cobrar comissão de permanência, ressalvado que não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Isto, no entanto, não foi observado, dado que, segunda a cláusula oitava (fl. 30), após a liquidação do contrato há incidência de comissão de permanência correspondente taxa do Certificada de Depósito Interfinanceiro (CDI), divulgada mensalmente pelo Bacen, mais "taxa de rentabilidade" de 5% ao mês nos primeiros dois meses e de 2% a partir de então, mais 1% de juros de mora, mais pena convencional de 2% na hipótese de cobrança extrajudicial ou judicial. Não obstante, restou claramente assentado no v. acórdão a limitação que reproduzo novamente (item 3): "A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC." Ocorre que, no caso concreto, tenho como abusiva a estipulação, pois ultrapassa em muito os limites externados pela Corte Superior nos julgamentos. Assim, deve ser reduzida a comissão de permanência ao percentual mensal de 1,77%, correspondente aos juros remuneratórios efetivos, mais 1% de juros moratórios, totalizando 2,77% ao mês, que deverá ser lançada no cálculo de forma pro rata die. Pode ainda ser acrescida no cálculo da comissão de permanência mais 2%, uma única vez sobre cada parcela em atraso, correspondente a multa pelo atraso, tudo nos termos do Recurso Especial antes carreado. Assim, considerando a cobrança abusiva, procede o pedido no aspecto, devendo a Embargada excluir da dívida o excesso correspondente, fazendo-se a revisão do valor em cobrança. Entretanto, registro que essa retificação dos valores não leva à anulação do contrato ou da dívida, uma vez que bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de sua adequação. A Embargante é confessadamente inadimplente, cabendo, portanto, a cobrança da dívida via execução, porquanto a correção ora determinada não implica em afastamento da mora. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para o fim de determinar a redução da comissão de permanência ao percentual mensal de 1,77%, correspondente aos juros remuneratórios pactuados, mais 1% de juros moratórios, totalizando 2,77% ao mês, que deverá ser lançada no cálculo de forma pro rata die, acrescida de 2%, uma única vez sobre cada parcela em atraso, correspondente a multa pelo inadimplemento. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da dívida resultante do cálculo com aplicação da presente sentença, forte no art. 85, 2º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006183-37.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 163/172.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-61.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fls. 29/35, da sentença de fls. 46/46 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 47 verso para os autos principais (0006808-81.2009.403.6112), desampando os feitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009690-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009690-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006183-7)) - CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a concordância de fl. 344, homologo o valor apresentado pela União às fls. 339/340.

Nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização do valor, ciência ao embargante e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007477-27.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-17.2015.403.6112 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EXECUCAO FISCAL

0010087-22.2002.403.6112 (2002.61.12.010087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI)

Fl(s). 471: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Fls. 472/486: Considerando o acórdão proferido às fls. 482/484, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 485, remetam-se os autos ao Sedi para excluir do polo passivo desta execução Miguela Pique Rojals Galante e Nuria Pique Galante Romanini.

Fls. 472/486: Ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005849-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO)

Por ora, providencie a secretária o desentranhamento da petição de folhas 149/145, protocolo nº 2016.61120018146-1, para remetê-la ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada, por dependência, à presente Execução Fiscal, tendo em vista tratar-se de embargos à execução fiscal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005780-34.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao complemento das custas processuais complementares, porquanto à fl. 34 ocorreu o recolhimento de metade do valor.

EXECUCAO FISCAL

0000458-96.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADO JEAN PIAGET DE PIRAPOZINHO LTDA - EPP

1) DA CITAÇÃO. 1.1 - Depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, depreque-se a identificação do executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executando em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados, ficando, em ambas as hipóteses, reduzidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito executando. A advertência o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 2. DA PENHORA. 2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecendo às vedações e o as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a). 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, Parágrafo Único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida executanda, determine à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATAÇÕES. 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE. 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a/s) executado(a/s) e ou penhora de bens para garantia do crédito executando, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. 4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. 5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação/penhora/avaliação/constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar: b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a/s) executado(a/s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses avertadas no artigo 139, IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito, bem como cientificado acerca da possibilidade de renegociação da dívida poderá ser pleiteada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 04). 7. CUMPRE-SE. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo teor das manifestações das partes de fls. 220/222 e 224/225, a única questão pendente é a definição do critério para a incidência da correção monetária, motivo pelo qual passo a explanar meu entendimento sobre a matéria. Com base na decisão prolatada na ADI n.º 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmo entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os

setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e fixo a condenação em R\$ 126.670,30 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos), sendo R\$ 118.217,56 referentes às parcelas devidas à parte autora e R\$ 8.452,74 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2016. Nesta fase de cumprimento, considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora, ora exequente, ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 3.707,76 (três mil, setecentos e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio/2016, tomando-se como base a diferença entre o valor defendido pela parte autora e o apontado pela Contadoria, tudo nos termos dos arts. 85, 1º e 2º, 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Como o crédito exequendo é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, informe também a parte autora se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução 115/2010 do CNJ), comprovando. No entanto, deixo de consultar o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal no julgamento das ADIns nº 4.357 e 4.425. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008179-75.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ CHAGAS(PR054913 - ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO)

Fls. 477/480: Indefero. A guia de execução da pena, no caso da pena ser cumprida no regime semi-aberto, só pode ser expedida após o cumprimento do mandado de prisão (art. 291 do Provimento CORE 64/2005). A guia de execução será expedida imediatamente após este Juízo ser comunicado sobre o cumprimento do mandado de prisão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008635-88.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X RODRIGO MORAES DA SILVA(SF026667 - RUFINO DE CAMPOS) X EDMILSON JORGE MARQUES(SF026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MAICON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Fl. 739: Tendo em vista que o réu CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO declarou ao oficial de justiça, por ocasião de sua intimação, que pretendia recorrer da sentença, apresente o defensor constituído o recurso de apelação, no prazo legal, ou justifique a impossibilidade, sob pena da aplicação da multa de dez salários mínimos prevista no art. 265 do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

1- Comunique-se o cumprimento do mandado de prisão. 2- Ciência a Defesa de que foi expedida guia de recolhimento, a qual foi distribuída a 1a. Vara desta Subseção Judiciária sob o n. 00011578720174036112 e que os pedidos referentes a Execução Penal deverão ser dirigidos ao referido feito. 3- Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 377; 4- Aguarde-se a vinda do aviso de recebimento do ofício expedido. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Indefero a redesignação da data agendada para realização da perícia médica, em razão de não haver necessidade da perícia estar acompanhada de advogado para realização do exame. Int.

Expediente Nº 1152

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 -

DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 148/149 (fls. 156 e 174), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 175-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-98.2011.403.6112 - OSWALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 125/126 (fls. 131/132), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 133-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL E SP277038 - DJENARY ZUARDI MARTINHO E SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 177 e 185 (fls. 180 e 189), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 190-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000822-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EDUARDO MELHNIK

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores executados (fls. 174/175), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Determine o cancelamento da Hasta Pública designada (fls. 148), comunique-se com urgência. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora realizada às fls. 142. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002815-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002815-8) - SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 426 (fls. 430), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 431-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-59.2011.403.6112 - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 134 (fls. 140), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 141-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 165/167 (fls. 174/175 e 178), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 179-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA X FRANCISCA GARCIA TELES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 222/223 (fls. 235/236 e 263), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 264-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 187/188 (fls. 194 e 197), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 198-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010824-73.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 126/127 (fls. 133/134), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 135-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 157/158 (fls. 164/165), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 166-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 210 (fls. 217), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 218-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos, etc.Apresentada a conta de liquidação (fls. 153/157) e instada a parte executada a manifestação (fls. 160), esta quedou-se inerte (fls. 165-verso). Em observância ao interesse público envolvido na demanda, os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou cálculos às fls. 166/169, concluindo pela inexistência de créditos em favor da exequente. A parte executada concordou com o parecer da contadoria (fls. 173) e a para exequente não se manifestou (fls. 173-verso).Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004697-85.2013.403.6112 - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 205/206 (fls. 217/218), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 219-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MANOEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 150/151 (fls. 156/157), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 158-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000389-69.2014.403.6112 - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 346/347 (fls. 353/354), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 355-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002386-2) - CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 234/235 (fls. 240/241), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 242-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-29.2011.403.6112 - DILVA FLOR DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 151/152 (fls. 158/159), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 160-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA ROCHA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 153/154 (fls. 160/161), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 162-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-68.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, conforme mencionado na petição inicial.

A seguir, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-16.2017.4.03.6102

AUTOR: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação.

Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Cite-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-45.2017.4.03.6102

REQUERENTE: MARILENA DA PONTE BERNARDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido no presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Quanto ao pedido de justiça gratuita deverá a autora comprovar, no mesmo prazo, os seus rendimentos juntando os respectivos comprovantes, ou juntar as três últimas declarações de renda.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-77.2016.4.03.6102

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4659

EMBARGOS A EXECUCAO

0012714-82.2009.403.6102 (2009.61.02.012714-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007501-0)) - EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência do retorno dos autos.Providencie a Secretaria o traslado das cópias da decisão de fl.114, certidão de trânsito em julgado, sentença de fls.71/73 e desta decisão para os autos principais, desapensando-os.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000615-36.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-52.2015.403.6102 ()) - CARLOS ALBERTO MENDES MARTO X SILVANA APARECIDA MAZZEI MARTO(SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Após, intime-se a embargante para cumprir a parte final da decisão de fl.356/358, aditando a inicial, com a correção do valor da causa, correspondente ao valor do contrato, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011741-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-89.2014.403.6102 ()) - DEVAIR DIMAS DOS REIS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
intime-se a parte contrária para manifestação para impugnação, querendo, no prazo legal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011838-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-81.2016.403.6102 ()) - LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.intime-se a parte contrária para manifestação para impugnação, querendo, no prazo legal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006790-83.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THERESA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X PEDRO VANSOLIN FILHO
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, juntamente com os embargos à execução em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES X SILVIO BENTO GOMES
Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE
Fl. 185: Vista à CEF. Em mada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI
Vista à CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA
Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)
Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência e extinção do processo formulado pela CEF à fl.288.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005421-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

Chamo o feito à ordem Os endereços noticiados pela CEF à fl.157 já foram todos diligenciados. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s) , no prazo de quinze dias. Após, em termos, prossiga-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência e extinção do processo formulado pela CEF à fl.171.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006083-20.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI

Depreque-se quanto à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Com o retorno da carta precatória será apreciado o pedido quanto à citação por edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007903-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Chamo o feito à ordem. Segundo se verifica os despachos de fl. 119, reconsiderado à fl. 121, acolhem o pedido da exequente para penhorar e avaliar os veículos listados à fl. 118. Ocorre que, conforme fls. 108/114, com exceção do veículo DPF2836, VW/9.150E CUMMINS, ano 2009, os demais são alienados fiduciariamente, os quais são impedidos de serem levados a leilão, nos termos do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), razão pela qual fica indeferido o pedido em relação aos veículos VW/GOL 1.0, Placas ETN 6676, ano 2010/2011 e GM/VECTRA GL, placas BTR 3025, ano 1997/1998. No mais, tomem os autos à CEF para que se manifeste seu real interesse na penhora do veículo não alienado fiduciariamente (VW/9.150E - CUMMINS) tendo em vista a lista de penhoras já efetivadas anteriormente pela Justiça do Trabalho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008477-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALA COBERTURAS LTDA EPP X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Pedido de penhora e avaliação de bens livres por Oficial de Justiça (fl. 152): indefiro, tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 48, na qual informa a inexistência de bens passíveis de penhora. Quanto ao pedido de fl. 151, preliminarmente providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud visando verificar a situação dos veículos quanto às restrições eventualmente existentes. Com as informações, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009837-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO MARINHO DA COSTA

Vista à CEF.,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000885-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002453-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARCOS RUFINO ME

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004572-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X ALINE SCHNEIDERS MARTINS(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X WILSON APARECIDO DELFINO

Fls. 116/117: preliminarmente, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud visando colher informações sobre os veículos indicados em face das eventuais restrições existentes. Após, nova conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004825-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GOBETTI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005130-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA CUNHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GILBERTO DA CUNHA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005135-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RENE FERNANDO SURJUS FILHO

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006683-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro, visto que a parte executada já foi citada. Diante das informações de fls. 92/99, requiera a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006688-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA ME X ALEXANDRE CHIERICATTO

...vista a CEF (ofícios juntados).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006948-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006949-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUCAS RIBEIRO BORGES X JERILEE DE LIMA BORGES

Vista à CEF.,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007244-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007531-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007591-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO CESARIO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007687-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X HILARIO TADEU CAVALHEIRO X JULIO CESAR DELLE AGOSTINHO X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007692-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOTERAPICA EXPRESS LTDA X JANDIRA FILOMENA MARINI X ORIDES TADEU FERREIRA(SP126359 - HAROLDO BLANCHI F DE CARVALHO)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007966-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASIL CONSTRUOES & PARTICIPACOES LTDA X MAURO AMORIM X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO)
Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008016-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE
Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008554-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ECO DESIGN EVENTOS LTDA - ME X MOACIR CASSIANO PEREIRA
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002866-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002959-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002960-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X VALDECI FERNANDES DOS REIS
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002967-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER
Pedido de penhora e avaliação de bens livres por Oficial de Justiça (fl. 158); indefiro, tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 35, na qual informa a inexistência de bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003711-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO - ME X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004040-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO LOPES DOS SANTOS X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS
Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004420-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROGERIO VIZIN
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004586-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO CESAR MASSARIOLLI MORANDINI
Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005563-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X EDMILSON FERREIRA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)
Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005566-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PINA E SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X ONESIO PINA X APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006197-85.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MAURA DE SOUZA PRATES DE ABREU
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007388-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MJM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO ALONSO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA JUNIOR
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007391-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA SISTEMAS DE SEGURANCA - ME X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007856-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008779-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RUBENS HECK MACHADO
Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008856-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 52.672,06 com base no artigo 854, do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução". Advindo as informações bancárias, vista às partes. Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003382-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN RAMY TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME X LEONARDO FRANCISCO NUNES X KAREN RAMY MENEZES NUNES

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003734-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO LUIZ BARBOSA BEBEDOURO - ME X ANTONIO LUIZ BARBOSA

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003735-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECcoes LAURENTINO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO LAURENTINO X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003984-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA ADVOCACIA X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE EZEQUIEL PINHONI ALEXANDRE(SP189630 - MARIANA MOUTINHO PEREIRA)

...intime-se a parte interessada(CEF) para retirá-los, mediante recibo nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003985-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARNEIRO & LUCERA ATACADISTA LTDA X RITA MARIA MACHADO CARNEIRO LUCERA X BENEDITO LUCERA FILHO

Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005059-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE X CARLIANA DELMONICO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007403-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADILHA & SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROBERTO PADILHA X SILAS PEREIRA DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007551-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007645-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINI MERCADO CASARAO DAS OFERTAS LTDA - ME X JOAO EUDES ROCHA X ADRIANA CAVALLO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fl. 60: defiro a vista requerida pela parte executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007650-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL DI FALCO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vista à parte executada sobre a impugnação pela CEF da pré-executividade oposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009383-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA RODRIGUES CARNEIRO FILHO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010185-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STILLO FITNESS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X FERNANDO SIQUEIRA INACIO X ADEMIR MARTINS X JULIO CARLOS MARCHIORI(SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR)

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011428-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MACIEL JUNIOR - ME X MARCELO MACIEL JUNIOR

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011429-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA VILLAS BOAS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011719-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WANDERSON LUIZ NERO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011810-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILVA APARECIDA DE RESENDE(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Após, em termos, prossiga-se com a penhora, avaliação e hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011811-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON CINTRA FARIA FILHO X MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011824-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME X RAFAEL HERMENEGLDO STANZANI X MARILDA RAFAEL STANZANI

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-17.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X ALESSANDRO BORHER MELLO X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000437-87.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I9 CONTABILIDADE EIRELI - ME X DANILO ALESSANDRO ALVES

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000745-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERMESP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X MARCIA LUZIA FIORAVANTE DE CASTRO
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001132-41.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA APARECIDA CAMPOS
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002735-52.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA
Vista à CEF.,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Após, intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003883-06.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008675-66.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGAO I X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGAO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4505

USUCAPIAO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Concedo à União o prazo de 30 dias para manifestação sobre a possibilidade de acordo, conforme alegado pelo MPF, à f. 407-verso.

A parte autora deverá comprovar documentalmente a alienação em favor de Hélio da Silva, no prazo de 5 dias, juntando certidão de matrícula atualizada do imóvel, conforme requerido pelo MPF à f. 416.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 4506

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006838-84.2016.403.6302 - CARLOS JOSE AGUIAR(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM)

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15 de março de 2017, às 15 horas.

2. F. 454-467: dê-se vista à parte autora.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015570-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM ADVOGADO) X JAYME JOSE LOPES DA SILVA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Jayme José Lopes da Silva, qualificado na denúncia, como incurso no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput e art. 29, do mesmo diploma. Em síntese, narrou a denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa Delos Destilaria Lopes da Silva Ltda., deixou de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas, nos períodos de 2-1996 a 12/1998 e 10/1996 a 3/1999. A denúncia foi recebida em 20.10.2000, por meio da decisão da fl. 186. O réu noticiou a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e pleiteou a suspensão do processo (fls. 207-269). O MPF antuiu ao pedido (fls. 288-289). O requerimento foi concedido (fl. 290). Diante da exclusão da empresa do REFIS (fl. 412), o juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 415 r 416). O réu foi interrogado (fls. 471-473). A defesa preliminar foi apresentada (fls. 474-508, 511 e 516), sendo rejeitada pela decisão das fl. 517. Na audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, o réu manifestou desinteresse em novo interrogatório do réu, requereu diligência e juntou documentos (fls. 534-542). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 614-618 e 658-659). Diante da notícia de parcelamento, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 722-730). No entanto, o parcelamento foi rescindido e o processo voltou a transitar a partir de 30.08.2016 (fls. 840-847, 849-851). O réu apresentou alegações finais e juntou documentos às fls. 854-881. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o eminente magistrado que encerrou a instrução encontra-se de férias, razão pela qual profiro a presente sentença. Ainda em sede preliminar, rejeito o pedido de juntada dos processos nº 98.0301204-5, da 3ª Vara Federal, e nº 99.61.02.00450-0, da 4ª Vara Federal, realizado em alegações finais, tendo em vista a preclusão da produção de novas provas. Ademais, a juntada desses documentos é providência que caberia ao próprio réu no momento oportuno que ele deixou passar in albis, não havendo necessidade de intervenção do juízo. Não há outras questões prévias pendentes de deliberação ou esclarecimento. No mérito, importa primeiramente ressaltar que é dispensável a realização de perícia contábil no caso dos autos. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos). 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido." (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). "Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas. - (Omitido). - (Idem). - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). "Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA "D". AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO

DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está evadida de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais constantes das peças informativas apensadas. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados e de produtores rurais, com omissão de repasse ao INSS (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal), nos períodos de apuração de 2-1996 a 12-1998 e 10-1996 a 3-1999, conforme consolidação nas NFLDs 3.437.881-5 (valor de R\$ 254.320,94), 32.437.880-7 (valor de R\$ 180.728,42). A autoria também resta demonstrada, porquanto o réu, na qualidade de gerente e administrador da pessoa jurídica desde 1994 (vide fls. 60-71 e 124 dos presentes autos) era responsável pelas opções gerenciais que culminaram na prática dos delitos retratados nos autos. Não há como atribuir a responsabilidade penal ao genitor do réu, pois as omissões dos repasses tiveram início em 2-1996, quando o acusado já era o responsável pela gestão da empresa, e continuaram até 3-1999, ou seja, bem após o óbito do seu pai, que ocorreu em 1-1998 (fl. 881). Vale ressaltar que a sentença proferida no processo nº 99.61.02.000450-0, da 4ª Vara Federal (fls. 478-489), que entendeu não estar provado que o réu concorreu para a infração penal, diz respeito a fatos ocorridos antes do óbito do genitor do acusado. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonegado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o "crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi)" (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é impropriedade a alegação "de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; e o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social". É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a "impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexistência de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade" (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emprega direcionamento semelhante, porquanto assinala que a "mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições" (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Por fim, assevero que não existe demonstração de concurso de agentes. Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subsequentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. Assim sendo, na primeira fase de fixação das penas, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para o réu, no menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possuem condutas sociais ou personalidades que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário dos arts. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento, das supressões e das reduções indevidas de contribuições descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto, condeno o réu Jayme José Lopes da Silva a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, do Código Penal, todos na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. O réu condenado arcará com o pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão dos nomes dos réus condenados no rol dos culpados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-58.2003.403.6102 (2003.61.02.002583-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-28.2000.403.6102 (2000.61.02.008179-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO(SP244818 - JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLINI)
O Ministério Público Federal propôs ação penal contra Valdir Cláudio Felisberto e Sivaldo Fuzaro, acusando-os da prática de fatos tipificados nos arts. 171, 3º, e 71, ambos do Código Penal (autos nº 2000.61.02.008179-1). Em resumo, a denúncia afirma que o réu, valendo-se da condição de proprietário de empresa comercial, não promoveu o registro em CTPS do correu para viabilizar que este recebesse seguro-desemprego, pagando-lhe o salário menor. Portanto, ambos teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 31.10.2002, por meio da decisão de fl. 74. Determinou-se a citação do réu por edital à fl. 93. O juiz suspendeu o curso da ação penal e do prazo prescricional, desmembrando o processo originário (2000.61.02.008179-1) em relação ao correu Valdir Cláudio Felisberto, dando origem aos presentes autos (fls. 118-119). Decretou-se a prisão preventiva do acusado, posteriormente revogada em razão de requerimento da acusação (fls. 146-150, 152-154, 292-293 e 299). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 386 e 378). Indeferiu-se a absolvição sumária (fl. 390). Em audiência, testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (fls. 395-399). Acusação e defesa apresentaram alegações finais às fls. 422-425(v) e 434-438. Preliminarmente, observo que o eminente magistrado que interrogou o acusado se encontra de férias, razão pela qual profiro a presente sentença. Relato o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição retroativa antecipada trazida pela defesa, tendo em vista a inexistência de amparo legal (STF: HC-Ext nº 107.731, 2ª Turma, Relator Min. Ayres Brito, j. 13.09.2011. STJ: Súmula nº 438). No mérito, cuida-se de ação penal em que é imputada ao réu a prática de fato amoldável ao arts. 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado e seu funcionário (Sivaldo) teriam obtido vantagem ilícita mediante fraude ao seguro-desemprego. Sivaldo, em gozo do seguro em razão de dispensa da empresa Comercial Refreater Ltda, teria sido contratado pela empresa do réu (Riberli Produtos Térmicos Ltda) sem regular registro em CTPS para que pudesse continuar a receber, concomitantemente, o benefício e o salário decorrente do novo vínculo. Após regular instrução, considero que não há certeza de que o réu tenha obtido vantagem ilícita mediante fraude ao sistema do seguro-desemprego. As provas documentais referem-se unicamente a Sivaldo Fuzaro (fls. 14-34) e os depoimentos testemunhais não esclareceram os fatos descritos na denúncia. As declarações de Sivaldo, no procedimento inquisitório, (fls. 14-15) não restaram comprovadas por outros meios. Mesmo que se admita que tenha ocorrido a prestação de serviço sem regular registro - e que os dados inseridos em CTPS não espelhem a realidade (fl. 20) -, este fato não guarda correlação necessária com o crime imputado ao acusado e dele não se podem presumir responsabilidades ou dolo. As informações colhidas lançam dúvidas sobre efetiva participação do réu na prática do delito, tendo em vista a ausência de outros elementos que permitam concluir que tinha conhecimento da percepção do seguro-desemprego pelo seu funcionário. Notadamente, nada sensei sentido foi colhido sob o crivo do contraditório. Do que consta dos autos, não há elementos de convicção que permitam concluir sobre a existência de conluio para a prática da fraude objeto da denúncia. A conduta delitiva imputada ao réu requer a presença do elemento subjetivo específico que materialize a situação de engano, obtendo dela proveito: vontade de obter vantagem indevida em prejuízo alheio. Portanto, não é viável ou justa a responsabilização penal, se faltam provas robustas a este respeito. Ante o exposto, julgo impropriedade o pedido deduzido na denúncia e absolvo Valdir Cláudio Felisberto da presente acusação, nos termos do art. 386, V, do CPP. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007880-75.2005.403.6102 (2005.61.02.007880-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANSELMO BARCELOS(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX E SP169176 - ANDRE LUIS DAL PICCOLO E SP172951E - CRISTIANE SANTOS DE BARRROS E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX)
Fls. 742/747: tendo em vista o trânsito em julgado (certidão de 750) da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1.409.932/SP, determino: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - condenado (fls. 589, 666/666-verso e 742/747). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)
Recebo a apelação de fl. 801, em seu efeito legal. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, para os fins do disposto no art. 600, 4º, do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005286-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ANDERSON AFONSO GALATTI(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)
DESPACHO DE FL. 223: Fls. 218 e 221-verso: expeça-se carta precatória para Comarca de Pitangueiras/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha comum Pedro Borges da Cruz. Int. CERTIDÃO DE FL. 227-V: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 223, expedí a carta precatória nº 25/17 para a comarca de Pitangueiras/SP, que segue.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007716-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE COSTA JUNIOR(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES)
O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de José Costa Júnior, qualificado na denúncia, como incurso no art. 1º, caput, I e II, da Lei nº 8.137-1990, em continuidade delitiva (art. 71, caput, Código Penal), pois, conforme se afirma na denúncia, no ano-calendário de 2006, o réu teve uma movimentação financeira de R\$ 6.945.612,71 (seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e um centavos) e ofertou à tributação somente R\$ 886.954,68 (oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) relativamente ao mesmo período. A denúncia foi recebida em 5.11.2015, por meio da decisão da fl. 7, confirmada pela de fl. 50, que rejeitou a defesa preliminar (fls. 20-37). Na audiência de instrução, as testemunhas de defesa foram ouvidas e o réu foi interrogado. O acusado pleiteou a realização de perícia, que foi indeferida, e juntou documentos (fls. 78-90). As partes apresentaram alegações finais (fls. 92-94 e 97-117). Relato o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o eminente magistrado que encerrou a instrução encontra-se de férias, razão pela qual profiro a presente sentença. Ainda em sede preliminar, esclareço que o juízo criminal não é via adequada para apontar a existência de vícios no procedimento administrativo fiscal (STJ: AgREsp nº 1.283.767. DJe de 31.3.2014). Além disso, rejeito a alegação de ilicitude da prova, considerando que a materialidade do delito de que o réu é acusado neste feito se encontra no lançamento tributário, e não em dados financeiros. Não é demais lembrar que os dados financeiros em si mesmos não viabilizariam sequer o início da ação penal, pois, conforme esclarece o enunciado vinculante nº 24 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Lembro ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.390, fixou a orientação de que é constitucional a obtenção de dados bancários diretamente pelo Fisco, para fins de lançamento tributário. No julgamento do RHC nº 121.429, a mesma Corte fez expressamente referências ao mencionado julgamento no controle concentrado, para negar a concessão de habeas corpus em causa penal semelhante à presente (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137-1990). Não há outras questões prévias pendentes de deliberação ou esclarecimento. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 1º, I e II, da Lei 8.137-1990, em continuidade delitiva (art. 71, caput, Código Penal), pois, segundo informado na representação fiscal para fins penais, foi evidenciado que, relativamente ao ano-calendário 2006, a sociedade empresária Jumori Comércio de Auto Peças Ltda. EPP efetuou vendas sem a emissão de notas-fiscais e declarou à tributação somente parte das receitas auferidas em cada um dos meses, com o fim de se manter enquadrada no regime simplificado de tributação e de recolher menos tributos (fls. 8-9 da notícia do fato em apenso). Os créditos tributários sonegados foram de R\$ 1.634.894,34 (um milhão, seiscentos e

trinta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme se verifica na fl. 10 da notícia do fato em apenso. Esse total corresponde à soma dos valores sonegados de 5 tributos, a saber, IRPJ, contribuição ao PIS, CSSL, Cofins e contribuição ao INSS. Ademais, foi constatado no procedimento fiscal que no ano-calendário de 2006 a empresa "movimentou nas instituições financeiras o montante de R\$ 6.945.612,71, quase oito vezes o valor declarado à SRFB que foi de R\$ 886.954,68", (fl. 8 da notícia do fato em apenso). A referida diferença foi objeto de tributação, com a devida constituição do crédito tributário pelo lançamento fiscal (fls. 10 e 25-26). Destaco, assim, que a materialidade do delito evidenciou-se na omissão de receitas para a tributação, que não se coadunaram com as receitas efetivamente declaradas, o que causou a supressão indevida do tributo, que posteriormente foi lançado de ofício. Reitero que a prova documental foi trazida a juízo e sua análise pôde ser realizada livremente pelas partes, sob o crivo do contraditório. O réu, ouvido sob o crivo do contraditório, reservou-se no direito de se manter em silêncio. Sendo assim, de nenhuma forma infirmo a sua responsabilidade demonstrada pela prova documental (extrato da RFB da fl. 3 do apenso), que também foi submetida ao contraditório. É oportuno memorar que não há necessidade de realização de perícia para atestar a materialidade delitiva do fato em análise. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido." (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma, DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). "Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas. - (Omitido). - (Idem). - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). "Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA "D". AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está evadida de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indevida, até porque crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). Por outro lado, não há qualquer questionamento quanto ao fato de ser o réu sócio administrador da pessoa jurídica acima mencionada. Isso é deixado claro no documento de fl. 10 (da notícia do fato em apenso) que acompanhou a denúncia e, assim, foi submetido ao crivo do contraditório judicial. Ressalto que as testemunhas nada acrescentaram aos autos, pois não tinham conhecimentos da administração financeira e contábil da empresa. Saliento que a conduta demonstrada nos autos, de omitir das apurações mensais parte das vendas sem emissão de notas fiscais, mas com emissão de boletos, melhor se enquadra no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137-1991. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do mencionado dispositivo legal e no art. 59, caput, do Código Penal, passo a fixar as penas-base a serem aplicadas. Na primeira fase de fixação da pena, observo que não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, o réu não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fugiram da normalidade. As consequências se elevaram bem além da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta (mais de 1 milhão e 600 mil reais, conforme foi demonstrado). Sendo assim, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e em 30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo. Não há agravantes ou atenuantes genéricas. Desse modo, torno provisória a pena fixada, sobre a qual faço incidir a causa de aumento do art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 (um terço), porquanto o réu omitiu rendimentos e prestou informações falsas, em duas ocasiões, reduzindo, dessa forma, o pagamento de imposto. Dessa majoração resulta a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto (art. 33, 2º, c, do mesmo diploma), e em 40 (quarenta) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo em vigor ao final de 2006. Ante o exposto, julgo procedente o pedido voltado contra o réu José Costa Júnior, considerando-o incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, em continuidade delitiva (art. 71, caput, Código Penal), razão pela qual o condeno à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto (art. 33, 2º, c, do mesmo diploma), e em 40 (quarenta) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo em vigor ao final de 2006. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 12 (doze) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo o réu advertido para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade. O réu é condenado ainda ao pagamento das custas. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000603-22.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMANIR TEODORO DE CARVALHO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)

DESPACHO DE FL. 32: 1. Fls. 28/28-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que tanto a acusação como a defesa não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu (fl. 20-verso). 3. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. CERTIDÃO DE FL. 32: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão supra, expedi a carta precatória nº 24/17 para a comarca de Cajuru/SP, que segue.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjes
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1242

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013870-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SPI75956 - ITALO BONOMI) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI(SPI74713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO(SPI326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA(SPI75909 - GILCELIO DE SOUZA SIMOES)

NOTA DA SECRETARIA: Fica o MUNICÍPIO DE IGARAPAVA intimado, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar suas razões finais escritas, nos termos do art. 17, caput, da Lei 8.429/92, c.c. art. 364, 2º, do CPC, observado o artigo 229 do mesmo codex e conforme determinado no despacho da folha 796.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033804-67.2001.403.0399 (2001.03.99.033804-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA MANTOVANI) X AILTON SILVA ROCHA X VALDOMIRO PAULO PEREIRA(SPO75987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Recebo a conclusão supra. Fl. 274: Ante a comunicação de extinção da punibilidade do acusado AILTON SILVA ROCHA, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006367-28.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SPI64232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A defesa, por seu turno, reiterou requerimento formulado em sua resposta à acusação (fls. 672), consistente na expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe os depositantes e destinatários dos valores que transitaram pelas contas da empresa CEM POR CENTO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., nos anos de 2005 e 2006, com o objetivo de esclarecer quem seria o verdadeiro gestor da pessoa jurídica (fls. 800). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da medida, sob o fundamento de que a identificação dos depositantes e beneficiários das quantias será irrelevante para o afastamento da autoria, pois o réu teria criado a pessoa jurídica, fraudulentamente, com o fim de praticar sonegação fiscal (fls. 804/805). É a síntese do necessário. DECIDO. In casu, verifico que o desvendamento da autoria delitiva em sua plenitude poderá encontrar embasamento sólido se a diligência ora requerida pela defesa for atendida. Lembre-se que o inciso X do artigo 5º da Constituição de 1988 resguarda o direito à intimidade, razão por que esta é salvo a inviolabilidade, p.ex., das comunicações telefônicas, da relação dos bens declarados nos documentos fiscais e das informações sobre movimentação bancária. No entanto, a própria Constituição confere ao Estado a persecução penal e, portanto, o ius puniendi. É bem verdade que esses dois princípios harmonizam-se no plano abstrato das normas jurídicas. Todavia, não raro se entrecroçam no plano prático das situações concretas. Daí ser necessário que o juiz - e só ele - estruture uma solução otimizada da eficácia desses direitos em colisão, verificando à luz da proporcionalidade se: a) entre os meios disponibilizados pelo Estado, as quebras de sigilo e as interceptações requeridas são as mais adequadas ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) existem meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor restrição à intimidade dos envolvidos [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução justificam a restrição à intimidade dos envolvidos [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Pois bem. Note que no caso dos autos, a diligência ora requerida pela defesa mostra-se adequada e útil ao deslinde da persecução penal, como forma de assegurar a ampla defesa do acusado e se buscar a verdade real, apresentando-se como causa legítima a exceção ao sigilo constitucional de dados, nos termos do art. 1º, 4º, VII, da LC 105/01. Isso porque, o acusado sustenta não ser o administrador da pessoa jurídica CEM POR CENTO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. ou ter sido por ela favorecido, asseverando, ainda, não ter tido qualquer participação nas movimentações financeiras por ela realizadas. Assim sendo, entendendo pertinente o afastamento do sigilo bancário da pessoa jurídica CEM POR CENTO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. como forma de assegurar a ampla defesa do acusado e, ainda, atender-se ao princípio da busca pela verdade real, regente do direito penal pátrio. Não me parece que haja outros meios alternativos, menos restritivos à intimidade dos envolvidos, que sejam capazes de tornar profícuo a persecução criminal. Além disso, deve-se atentar que o delito que ora se apura é grave, pois atenta contra o erário, o que justifica a excepcionalidade da medida, sobretudo porque tal conduta coloca em risco a política estatal de arrecadação e alocação de recursos públicos, comprometendo, até mesmo, o funcionamento do Estado. Isto demonstra que as vantagens para a persecução penal advindas do afastamento do sigilo superam as desvantagens da restrição à intimidade dos envolvidos. Diante do exposto, decreto a quebra do sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, 4º) da empresa CEM POR CENTO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA-ME. Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil (Agência 03104, conta corrente nº 09160, e Agência 02656, conta corrente nº 013460, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações concernentes aos depositantes e destinatários dos valores que transitaram pelas contas da empresa CEM POR CENTO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., nos anos de 2005 e 2006 (fls. 51/60 do Apenso I). Os documentos encaminhados aos autos em razão do presente pedido de quebra deverão ser autuados em apartado com anotação de sigilo. Fica consignado, por derradeiro, que as informações deverão ser dirigidas, com anotação de sigilo, diretamente a este juízo. Com as informações, dê-se ciência às partes, iniciando-se pela defesa, ficando facultada a manifestação das mesmas. Após, em nada sendo requerido, abra-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais. Determino que os representantes legais da empresa CEM POR CENTO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. sejam intimados da presente quebra. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLE(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X L F S G

Homologação da desistência da testemunha Caio Prado Borges, requerida pela defesa do acusado WASHINGTON FERNANDES BELELLI (fl. 392).Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 389. Com a informação da data da audiência ou decorrido o prazo fixado na carta precatória a ser expedida à comarca de Nupuranga/SP, depreque-se à Comarca de Viradouro/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa e os interrogatórios dos réus Carlos Henrique Clé e Danilo Henrique Paschoin de Souza.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU. NOTA DA SECRETARIA: "Ciência às defesas de que foi expedida, em 08/02/2017, a carta precatória n 35/2017 à Comarca de Nupuranga/SP, visando à oitiva da testemunha Iran Gonçalves, arrolada pela defesa do acusado Carlos Henrique Clé."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-50.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SPI28788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diz o Ministério Público Federal que os acusados DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA teriam praticado o delito de contrabando (CP, art. 334-A, 1º, incisos IV e V), em razão de apreensão de mercadorias proibidas de procedência estrangeira, bem como realizado a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Grosso modo, narra-se na denúncia que no dia 30/06/2014 foram encontrados 31.884 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro) maços de cigarros estrangeiros, além de 10 g de cocaína no veículo que lhes pertencia e 2,53 g de maconha localizada na cozinha da residência dos réus. A autoria e materialidade estariam comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), laudo preliminar de constatação (fls. 17/19), auto de apresentação e apreensão (fls. 20/33), laudos de perícia criminal (fls. 97/100 e 125/127) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 113/115). A denúncia foi recebida em 23/06/2016 (fl. 212/213), apenas em relação ao delito de contrabando, remetendo-se à Justiça Estadual o eventual crime pertinente ao tráfico de entorpecentes. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação e arrolaram testemunhas (fls. 241/243 e 244/246), se reservando o direito a se manifestarem apenas após a instrução processual. Seguiu-se a decisão que reafirmou as questões preliminares e, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 264), designou audiência de instrução. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como aquela arrolada pela defesa, interrogando-se, a seguir, os réus (fls. 279/285), que foi gravado por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos acusados (fls. 315/320). Os réus ofereceram seus memoriais requerendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão e a aplicação de penas restritivas de direito (fls. 322/326). E o que importa como relatório. Decido. Incidentalmente consigno que o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. Afinal, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também à saúde, à moral e à segurança nacional. O bem jurídico protegido pela proibição da importação ilegal de cigarros é a Administração Pública da Saúde Coletiva e, reflexivamente, a própria saúde coletiva. A pessoa que adquire cigarros produzidos no Brasil ao menos se certifica de que a produção e a comercialização são controladas e devem atender a diversas regras internacionais. Já quanto aos cigarros contrabandeados, essa certeza deixa de existir, pois se desconhecem a origem, os modos de produção e comercialização, os produtos químicos utilizados na sua fabricação e os tipos de doenças que podem causar. Dessa forma, não se trata de tutelar apenas o recolhimento dos impostos devidos, mas também, e principalmente, de proteger o interesse público relacionado à saúde coletiva. Nesse sentido é o consorte entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PENAL. E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, "D", DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que "há o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda" (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmer Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118858/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 03.12.2013). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1578360/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Julgamento: 23.08.2016) Pois bem. Veja-se o que dispunha o Código Penal à época dos fatos (redação do dispositivo após a Lei 13.008/2014). Com o advento da Lei nº 13.008/2014, os tipos penais do descaminho e do contrabando foram desmembrados em dois dispositivos distintos, aperando-se este último com maior severidade, pois objetivou o legislador coibir mais severamente o internalização ou exportação de mercadorias proibidas. "Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Assim sendo, a condenação se impõe. Analisando friamente a tipicidade formal, no tocante ao crime de contrabando, há perfeita adequação do fato ao tipo penal incriminado. Após longo debate doutrinário e jurisprudencial acerca das diferenças estruturais entre os delitos de contrabando e descaminho (pois, embora previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos diversos por possuírem diferentes objetividades jurídicas), a Lei nº 13.008/2014 pôs fim à celeuma, distinguindo-os e aperando o contrabando com maior rigor. Esclareça-se que, enquanto o tipo do "contrabando" pune a simples entrada ou saída da mercadoria proibida, o "descaminho" pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada a diferenciação entre os delitos tratados no dispositivo legal, indispensáveis alguns aprofundamentos acerca do crime de contrabando, o qual recrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de inegável norma penal em branco, uma vez que se faz necessário recorrer a demais fontes normativas para caracterizar o delito. Sendo assim, resta imperioso que se verifique a origem do produto ou mercadoria, bem como se este tem sua internação proibida no território nacional. Segundo o auto de apreensão (fls. 113/115), cuida-se em caso de contrabando de 23.444,00 maços de cigarros da marca EIGHT, 10 da marca R7, 7.666 da marca PALERMO e 770 da marca MIL, todos de fabricação estrangeira, desacompanhados da documentação correlata (laudo - fls. 125/127). Assim, os cigarros estavam em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 770/2007 e não atendem às prescrições quanto ao registro junto à ANVISA, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99 e dos artigos 3º e 20, 1º da Resolução RDC nº 90/07, revelando tratar-se de mercadoria estrangeira de internação proibida no país. Portanto, os acusados, ao manterem em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabem ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, cometem o crime de contrabando, havendo perfeita subsunção do fato ao tipo legal. No que diz respeito à materialidade, restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), laudo preliminar de constatação (fls. 17/19), auto de apresentação e apreensão (fls. 20/33), laudos de perícia criminal (fls. 97/100 e 125/127) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 113/115). Quanto à autoria, as testemunhas de acusação Fernando Maurício e Carlos Antônio Maria Júnior, Policiais Militares confirmaram que receberam delação anônima sobre eventual ocorrência de tráfico de drogas. Disseram que diligenciaram no local, tendo a entrada franeada pelo acusado Diego. No interior da residência, lograram encontrar pequena porção de maconha e, após auxílio dos cachorros do canil da PM, encontraram porções de cocaína dentro do câmbio do veículo estacionado ali. Inicialmente Diego disse aos policiais que havia comprado o carro há pouco tempo e que a droga não era dele. Também havia três quartos na casa que estavam trancados. Após convencerem os acusados, os policiais abriram-nos e avistaram diversas caixas de cigarros de origem estrangeira, oportunidade em que os réus confirmaram a comercialização da mercadoria, embora sem declinar sua origem. Também foram encontrados outros veículos, dinheiro e cheques. Por sua vez, a testemunha de defesa Benedita Cardoso de Almeida declinou apenas fatos da vida pessoal dos réus, não conhecendo nada que os desabone. No seu interrogatório, o réu Diego confirmou que já havia respondido pelo mesmo delito e continuava comercializando cigarros do Paraguai há uns cinco meses. Os dois vendiam os cigarros e cada um tinha sua própria clientela. Compravam esses cigarros de pessoas no centro popular de compras em Ribeirão Preto. No mesmo sentido foi o que declarou a ré Maria Aparecida da Silva em seu interrogatório. Confirmou que já respondeu por venda de cigarros estrangeiros no ano de 2009. Na época dos fatos aqui tratados estava desempregada. Também revelou que cada um vendia cigarros para os seus respectivos clientes. Comprava de uma pessoa aqui da cidade e tinha consciência de que os cigarros tinham origem estrangeira. A apreensão em estado de flagrância não deixa qualquer dúvida acerca da configuração do delito e da autoria, visto que os cigarros foram localizados no interior da residência dos réus, os quais confessaram a prática delitiva. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (dolo), não paira nenhuma dúvida, pois ambos demonstraram conhecer a ilicitude da conduta, bem como a origem da mercadoria e sua introdução clandestina no território nacional. Nessa senda, ainda que não constatada a efetiva distribuição das mercadorias apreendidas, o simples fato de estar no local da apreensão não descaracteriza o contrabando, ex vi do art. 334-A, 1º, IV, do CP. Assim, diante de todo o exposto, condeno DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP (na redação posterior à Lei 13.008/2014). Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos. A culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da personalidade dos réus. No entanto, a conduta social dos agentes, os quais já responderam pelo mesmo delito anteriormente, e as circunstâncias do crime se mostram mais graves dada a enorme quantidade de produtos apreendidos: 31.884 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro) maços de cigarros importados, no valor de R\$ 124.666,44, segundo o Auto de infração e Termo de Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, que acarretariam a incidência de tributos federais. Por isso, acresço à pena base mais 01 (um) ano. Fixo a pena-base, portanto, em 03 (três) anos, para cada um dos réus. Na segunda fase, verifico a existência de circunstância atenuante do crime, a confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão dos acusados, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base, passando ao patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses para cada acusado. Ausentes agravantes e causas de aumento e diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos réus, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, "c"). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), tendo ambos os réus declarado possuir renda em torno de R\$ 1.500,00, hei por bem fixar o dever de pagar 02 (dois) salários mínimos a cada um dos acusados, a serem revertidos a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (?), os acusados deverão prestar serviços à comunidade, nos termos do 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelos réus. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, ficam os réus DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA condenados a) pagar - cada um deles - 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social (cada um), a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que proceda à destruição das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº. 64/05. Ultrapassadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-41.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SPO29525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 466, cumpra-se o acórdão de fls. 460/461. Proceda a serventia a complementação da guia de execução provisória nº. 04/2015 (fl. 374), encaminhando ao juízo da 2ª Vara Federal local cópia do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do quanto assentado no art. 294, 2º, do Provimento/COGE 64/05. Inclua-se o nome do acusado no rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do aludido acórdão. Cumpra-se as demais determinações contidas na parte final da sentença de fls. 340/347. Sem prejuízo do determinado acima, encaminhem-

se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre do numerário depositado (fl. 119).Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-66.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DENIS EDUARDO DOS REIS X JEAN LUIZ DA SILVA X FABIO LUIS GOUVEA X DEMERSON GOMES DA SILVA X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)
NOTA DE SECRETARIA:"Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ ANTONIO PIRES DE ARAUJO(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)
Cuida-se de ação penal instaurada em face de LUIZ ANTONIO PIRES DE ARAUJO, em razão de suposta infração ao artigo 329, caput, e 1º do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado resistiu, mediante emprego de ameaça, à fiscalização iniciada por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), ação esta que não se concluiu exclusivamente em razão da resistência. A denúncia foi recebida à fl. 90. Citado, o acusado, através de defesa constituída ofertou resposta escrita nas fls. 161/167. Sustentou, em apertada síntese: a) a inépcia da denúncia; b) falta de justa causa para a ação penal pela ausência de dolo; c) atipicidade da conduta, pela inexistência dos elementos necessários à caracterização do delito de resistência, posto que não comprovado o emprego de violência ou ameaça pelo acusado. Arrolou três testemunhas. É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que o acusado foi intimado na data de 07.11.2016 (fls. 160) para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, cujo termo final se deu em 17.11.2016. Ocorre que a resposta escrita à acusação foi protocolada em 30.11.2016. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconhecido, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO AO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporreamento-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfiz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Não é caso de absolvição sumária. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. No caso em exame, a denúncia se mostra inteiramente condizente, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com o conteúdo da investigação, imputando ao réu de forma lógica e concatenada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, justificando o seu devido recebimento por este juízo. Os documentos encaminhados aos autos pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto (fls. 08/80), aliados às declarações prestadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho (fls. 148/150 e 152/154) evidenciam a materialidade do crime, bem como dão indícios suficientes da autoria. Quando a denúncia descreve que os agentes saíram do local ocupando um veículo oficial do Ministério do Trabalho e Emprego implicitamente está narrando que os agentes estavam no local na condição de servidores públicos no exercício de suas funções. Nestes termos, existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. In casu, verifico que a denúncia observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, uma vez que expõe o fato criminoso, de forma satisfatória, descreve as condutas imputadas ao acusado, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa a ele inculpada, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a conduta imputada ao acusado, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar ao procurador do réu que o defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. A arguição de falta de justa causa para a ação penal aventada pela defesa não merece acolhida, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente alicerçado no inquérito policial que a instrui, notadamente no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 08/18). Entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Quanto às demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, razão pela qual serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que não se pode admitir sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Assim sendo, designo o dia 07/03/2017, às 15h00min, para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cajuru/SP visando à intimação do acusado acerca da audiência designada, bem como de que será interrogado. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-89.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUANA CRISTINA VERISSIMO X CRISTINA SILVA DE BRITO X RODRIGO DASSIE(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 198: Intime-se a defesa constituída pela acusada (fls. 100) da decisão exarada às fls. 169/170. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 169/170: Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF às fls. 151/168, para imputar conduta criminosa, que teria sido praticada pela acusada CRISTINA SILVA DE BRITO, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, par 07 (sete) vezes, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a denúncia, pois esta vem embasada em inquéritos policiais, onde se verifica a existência do fato que constitui crime, em tese, visto que demonstrada a ocorrência de fraude perpetrada em prejuízo da autarquia previdenciária, bem como indícios de autoria, verificados pelos depoimentos colhidos na fase policial e pela intervenção da acusada, como procuradora dos beneficiários, em todos os benefícios concedidos mediante a inserção de vínculos trabalhistas fraudulentos. Verifica-se, ainda, que da extorrida acusatória consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação da acusada e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Estatuto Processual Penal. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 151/168, oferecida em face de CRISTINA SILVA DE BRITO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, par 07 (sete) vezes, do Código Penal. CITE-SE e INTIME-SE a acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de a acusada constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Na mesma ocasião, deverá ser intimada também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com "carta lembrete". Tendo em vista que os antecedentes da acusada foram recentemente solicitados nos autos n 0005377-66.2014.403.6102, proceda a serventia o traslado de cópia das certidões para estes autos. Apensem-se aos autos os inquéritos policiais ns 0008201-61.2015.403.6102, 0008217-15.2015.403.6102, 0008355-79.2015.403.6102, 0008818-21.2015.403.6102, 0008820-88.2015.403.6102 e 0009119-65.2015.403.6102. Ante o teor da manifestação do MPF de fls. 146/147, determino o arquivamento do presente inquérito policial e dos IPLs ns 0008201-61.2015.403.6102, 0008217-15.2015.403.6102, 0008355-79.2015.403.6102, 0008818-21.2015.403.6102, 0008820-88.2015.403.6102 e 0009119-65.2015.403.6102 quanto aos instituidores dos benefícios e aos requerentes/beneficiários, sem prejuízo do quanto disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Determino o levantamento do sigilo nestes autos e nos inquéritos apensados. Determino também a exclusão do nome das incapazes Paola Camille da Silva Ribeiro e Ysadora Ribeiro de Oliveira Duarte do polo passivo dos autos n 0008818-21.2015.403.6102 e 0008820-88.2015.403.6102, respectivamente. Proceda-se a inclusão do nome da acusada CRISTINA SILVA DE BRITO nos autos n 0008201-61.2015.403.6102, 0008217-15.2015.403.6102, 0008355-79.2015.403.6102 e 0008818-21.2015.403.6102. AO SEDL, para adequação da classe processual e para as anotações decorrentes das determinações acima. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre José França, que figura no polo passivo dos autos 0009119-65.2015.403.6102. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013182-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013182-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-04.2002.403.6102 (2002.61.02.009838-6)) - VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face do despacho da fl. 533. A União alega a existência de obscuridade, tendo em vista que não esclarece o motivo por qual a execução fiscal deve acompanhar os embargos para o Tribunal, já que esta ação foi julgada improcedente, e o atual CPC estabelece que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos do executado não terá efeito suspensivo (art. 1.012, II do CPC). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Tendo em vista tratar-se de sentença que julgou improcedentes os embargos do executado, ela começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação, conforme dispõe o artigo 1.012, 1º III do CPC. Nesse sentido, também, a Súmula 317 do C. STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Desse modo, é de rigor o desapensamento destes embargos da execução fiscal, não obstante estes tenham sido recebidos com a suspensão daquela, haja vista a prolação da sentença de improcedência. Ademais, este Juízo será comunicado em caso de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação da embargante, pelo Tribunal. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para determinar o desapensamento destes atos da execução fiscal, certificando-se. Tendo em vista que a embargada já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003791-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003791-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005744-0)) - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face do despacho da fl. 109. A União alega a existência de obscuridade, tendo em vista que não esclarece o motivo por qual a execução fiscal deve acompanhar os embargos para o Tribunal, já que esta ação foi julgada improcedente, e o atual CPC estabelece que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos do executado não terá efeito suspensivo (art. 1.012, II do CPC). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Tendo em vista tratar-se de sentença que julgou improcedentes os embargos do executado, ela começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação, conforme dispõe o artigo 1.012, 1º III do CPC. Nesse sentido, também, a Súmula 317 do C. STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue

improcedentes os embargos."Desse modo, é de rigor o desapensamento destes embargos da execução fiscal, não obstante estes tenham sido recebidos com a suspensão daquela, haja vista a prolação da sentença de improcedência. Ademais, este Juízo será comunicado em caso de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação da embargante, pelo Tribunal. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para determinar o desapensamento destes autos da execução fiscal, certificando-se. Tendo em vista que a embargada já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0005268-86.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos.

Reconsidero a determinação da fl. 58.

Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80, artigo 187 e 191-A do CTN e art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/05).

Desse modo, a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, porém os atos de constrição e alienação voltados contra o patrimônio social da empresa em recuperação judicial submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 141.807/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015)

In casu, consta do próprio título executivo que a executada é empresa que se encontra em recuperação judicial, de modo que devem permanecer suspensos, neste juízo, os atos de constrição e de alienação do patrimônio social da executada até o final julgamento da recuperação judicial.

Esclareço à exequente que o pedido de penhora de ativos financeiros, pelo sistema BacenJud, deverá, em sendo o caso, ser apresentado diretamente ao juízo universal.

Comunique-se o juízo da recuperação judicial da presente decisão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-42.2015.403.6126 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do agendamento com o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Apurarana-PR do dia 05/04/2017 às 14h para videoconferência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Comunique-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias.

Instrua-se com cópias de fs.105/106.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-71.2015.403.6126 - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 26/04/2017, às 14:00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 118.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-52.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 26/04/2017, às 15:00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 66, bem como será tomado depoimento pessoal da Autora.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-22.2016.403.6126 - ADELZUITO CERQUEIRA SANTOS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, designo o dia 29/03/2017, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se, sendo que o réu deverá providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir.

Int.

Expediente Nº 3783

CARTA PRECATORIA

0000624-86.2017.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 29/03/2017, às 16 horas, para audiência de oitiva da testemunha ANA LÚCIA ALVES PIRES, arrolada pelo réu.

2. Intime-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.

3. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo esta de ofício.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-40.2016.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR DOS SANTOS X CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n.º 0000085-77.2011.5.02.0435 da 5ª Vara do Trabalho de Santo André, sobre eventuais direitos que os devedores Jair dos Santos e Clélia Regina Alves dos Santos possuem até o valor da dívida exequenda de R\$156.835,18.

Expeça-se o necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004022-46.2014.403.6126 - WALTER DE SOUSA MENDES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face à manifestação retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002055-92.2016.403.6126 - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0004229-74.2016.403.6126 - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004722-51.2016.403.6126 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005103-59.2016.403.6126 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006544-75.2016.403.6126 - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 202/202 verso, por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, tomem-me conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006902-40.2016.403.6126 - IZABEL LINA DE SOUSA SILVA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007388-25.2016.403.6126 - JOSE RICARDO SILVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008216-21.2016.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 140/141, por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, venham-me conclusos para sentença.
Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0) - ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 352: Inobstante a aquiescência do autor, os Embargos à Execução deverão ser sentenciados previamente à requisição dos valores.
Assim, aguarde-se a prolação da sentença no apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0009038-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009038-6) - ANTONIO INACIO GONCALVES X MARCIA RODRIGUES MEDEIROS X EXPEDITO BERGAMO X OLIVEIRA BAGANHA DA COSTA X MARIA GARCIA MARTINES X CATHARINA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP268928 - FERNANDO VANZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista que a união estável foi reconhecida na esfera administrativa, vez que concedida a pensão por morte em favor da requerente (fls. 263-264), habilito ao feito MARCIA RODRIGUES MEDEIROS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo o de cujus.
Diante do depósito de fls. 233, requiera a autora o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000962-9) - JOSEFINA CANDIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 247/248.INFORMAÇÃO SUPRA: Regularize a autora seu cadastro junto a Receita Federal. Após, tomem conclusos para requisição do numerário.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-42.2006.403.6126 (2006.61.26.001402-6) - VANICE ANDRIOTI GUISELINO(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO)

Fls. 129: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-68.2006.403.6317 (2006.63.17.001763-8) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408-411: A opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.620,76, para 06/2015. - Apelo provido. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016Assim, providencie o réu a conta de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005205-6) - CARMO GOMES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003732-1) - SANDRA ROCHA(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-16.2008.403.6126 (2008.61.26.004445-3) - TDS LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, a alteração da denominação social vez que os documentos carreados nada dizem a respeito de TDS LOGÍSTICA S/A.

Fls. 378-380: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004641-7) - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Após, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-88.2011.403.6126 - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-75.2012.403.6126 - PAULO FRANCISCO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161-162: Considerando ser ônus do autor, apresente os cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005070-74.2013.403.6126 - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 333: Restituo o prazo ao réu

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-94.2013.403.6126 - WASHINGTON LUIZ LOBO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-22.2013.403.6317 - JOEL DAVINO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223-224: Requeira o réu o que for de seu interesse

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO E SP341053 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO)

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-11.2014.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004774-18.2014.403.6126 - AVELINO ABREU DA SILVA(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 155: Requeira o réu o que for de seu interesse.
No mais, considerando que os valores bloqueados superam o valor da execução, informe o autor qual conta pretende seja efetuado o desbloqueio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-09.2014.403.6126 - LUCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205 - Ciência ao autor acerca da implantação da renda.
Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-78.2014.403.6126 - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS X FRANCIS MASCARENHAS CASTRO SANTOS - INCAPAZ X LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS(PA016917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Após, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse de incapaz.

PROCEDIMENTO COMUM

0007261-58.2014.403.6126 - JOSE PINTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5000184-12.2015.403.6114 - GERALDO CIRO ANASTACIO(SP125420 - ELIZEU VICENTE E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30 - Defiro. Anote-se.
Fls. 31/75 - Dê-se ciência às partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-63.2015.403.6126 - LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126-150: Manifestem-se as partes.
Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-29.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA BOTARO X AMANDA DEL PRETTI DOS REIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276 - Assiste razão ao autor.
Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Intime-se o réu da sentença de fls. 255/259.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-88.2015.403.6126 - ARNON ARAUJO DE SA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Fls. 220 - Tendo em vista a devolução do correio, traga o autor o endereço da empresa Goodyear.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007699-59.2015.403.6317 - JOSE FRANCA DOS SANTOS(SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-75.2016.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.
Intime-se o réu da sentença de fls. 139/145.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-34.2016.403.6126 - ANGELO ADALBERTO RODRIGUES(SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-33.2016.403.6126 - JOSE WILSON RESSUTTE X NEUSA FREIRE RESSUTTE X KATYA SIMONE RESSUTTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS

Fls. 205-208: Indefero o pedido formulado pelo autor vez que as conclusões periciais serão oportunamente acostadas ao processo, sendo oportunizado às partes que se manifestem preservando, assim, o contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, momento porque o pedido ora formulado visa tão somente a conveniência da parte autora.

Fls. 210: Manifeste-se o réu.

Fls. 211-214: Dê-se ciência ao réu.

Após, dê-se vista ao perito judicial para que inicie os trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-67.2016.403.6126 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/228 - Dê-se ciência às partes.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004134-44.2016.403.6126 - DOMINGOS CARNELOS NETO(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência onde pretende o autor medida judicial tendente a impedir as rés de efetuar o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, ao argumento de que goza da isenção prevista no artigo 6º incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88 visto ser portador de neoplasia maligna de próstata. A análise do pedido foi diferida para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a União Federal sustenta que a doença não resta provada, dada a necessidade de realização de laudo pericial, de resto inexistente, tendo o autor carreado tão somente laudos particulares. Ao revés, informa que o laudo médico pericial nº 707/14, concluiu pela inoportunidade da doença. De seu turno, o correu São Paulo Previdência alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva vez que é mero agente arrecadador do imposto, cuja competência pertence à União Federal. No mérito, aduz que o autor não comprovou a existência da doença mediante a apresentação de laudo médico oficial, a teor do artigo 30 da lei 9.250/95. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-19.2016.403.6126 - ALEX COSTA VIEIRA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO) X UNIAO FEDERAL

Instado a comprovar que o recolhimento das custas processuais prejudicaria sua subsistência, o autor alegou que os R\$24.883,74 que percebe mensalmente são insuficientes para o pagamento das custas processuais. Elenca os gastos mensalmente suportados, dentre eles, convênio médico, odontológico, empréstimo consignado, seguro de vida, pensão alimentícia, aluguel, condomínio, financiamento de veículo, que perfazem o total de R\$22.246,06. Argumenta estar em atraso com as parcelas do financiamento do veículo que utiliza para trabalhar e com dívida do cheque especial no valor aproximado de R\$25.000,00. Por todas essas razões, argumenta ser hipossuficiente na acepção jurídica do termo, argumentando que o legislador não reclama a miserabilidade como condição para concessão da benesse, bastando comprovar os prejuízos financeiros que o recolhimento das custas processuais acarretará. É o breve relato. O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC). Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98-102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50. Isto posto, é desta dilação o artigo 98 do Código de Processo Civil: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Ainda, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", "presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, 2º e 3º CPC). Assim, diante da dilação legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção "juris tantum", somente ilidida por prova em sentido contrário. Isto posto, verifico dos autos que os rendimentos mensais do autor perfazem o valor bruto de R\$27.744,40, quantia que corresponde a aproximadamente 29 (VINTE E NOVE) vezes o valor do salário mínimo vigente. Assim, totalmente descabida a alegação de hipossuficiência, mormente se considerada a capacidade financeira da maioria da população brasileira. Ademais, somando os gastos informados pelo autor chega-se a monta de R\$22.246,06 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos), quantia inferior ao seu rendimento mensal. Ademais, registre-se que o desequilíbrio econômico do autor não pode ser por ele alegado a fim de se esquivar do pagamento das custas processuais. Pelo exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-72.2016.403.6126 - SERGIO BICASSI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-12.2016.403.6126 - ALBERTO SANTOS DE FRANCA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Assino o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 130

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-63.2016.403.6126 - ROGERIO TARIFA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007964-18.2016.403.6126 - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de direito disponível, designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 23/03/2017 às 14:30 horas. Cite-se o réu para comparecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-91.2016.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408-412: Manifeste-se o autor.

Fls. 413-418: Manifeste-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0008241-34.2016.403.6126 - LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-46.2016.403.6317 - IVO RODRIGUES GARCIA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-50.2016.403.6317 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de direito disponível, designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 24/04/2017 às 13:30 horas. Cite-se o réu para comparecimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao autor.

A matéria suscitada pela autarquia já foi objeto de apreciação judicial, conforme se vê de fls. 334. Nesse aspecto, verifico que, inobstante o réu tenha informado em 20/10/2015 que se manifestaria oportunamente (fls. 339), assim procedeu tão somente em 10/05/2016, interpondo exceção de pré-executividade.

Isto posto, tenho que a matéria resta preclusa, momento porque o réu não se valeu do recurso cabível.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para transmissão do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se o réu acerca do cálculo de diferenças.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aprovo o Anexo I da conta de fls. 679-685, elaborada com base no INPC a partir de 07/2009, consoante a Resolução 267/13 do C.JF.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003073-0) - MARLI FERREIRA ADAMASTOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARLI FERREIRA ADAMASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS X MARCOS DUARTE DOS SANTOS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8) - AUGUSTO GABRIEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AUGUSTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-49.2005.403.6126 (2005.61.26.003014-3) - LUCIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUCIA MARIA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-45.2007.403.6126 (2007.61.26.000824-9) - MARCOS ANTONIO SEVCIUC(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO SEVCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3) - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 351/352

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-81.2012.403.6126 - DIVA MADALENA APARECIDO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MADALENA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-83.2012.403.6126 - ROSALINA FIORELLI DE MORAES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-64.2013.403.6126 - VICENTE FERREIRA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-37.2014.403.6126 - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-84.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVES GONCALVES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-29.2014.403.6126 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP266218 - EGLEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X WALTER DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-42.2014.403.6126 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-80.2014.403.6126 - MOACYR MACHADO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Alega o INSS que o processo padece de nulidade absoluta, uma vez que, mesmo após o óbito do autor o feito prosseguiu. Por essa razão, devem ser anulados os atos praticados após o falecimento. A notícia do óbito do autor somente veio aos autos em 21/01/2016 (fls. 239), quando já iniciada a fase de execução do julgado. É certo que a morte de qualquer das partes suspende o processo (art. 313, I, e 1º, CPC). Não é menos certo, porém, que a atuação judicial deve ser útil e proporcionar às partes em litígio a entrega de prestação jurisdicional efetiva. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: "A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: "na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter". (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade". Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271). No caso dos autos, verifico que o único ato realizado após o óbito foi a certificação do trânsito em julgado (fls. 236), não se afigurando, pois, razoável e útil a decretação da nulidade. Além disso, não se tratando de vício que deva ser decretado de ofício pelo Juiz, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (art. 278, CPC). Ainda que assim não fosse, não houve prejuízo à defesa, uma vez que praticou todos os atos necessários ao devido processo legal. E não há nulidade sem prejuízo. Vale registrar o julgado seguinte: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011096482/RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2000 DJU 07/03/2001 PÁGINA: 208 Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em suspensão do processo nem em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Apelação desprovida. Portanto, deve o magistrado zelar pela "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", tal como previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, fica rejeitada a alegação de nulidade. No mais: I - Indefero o pedido do Ministério Público Federal vez que, tratando-se de demanda previdenciária, a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91. Assim, habilito ao feito RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXÃO e suas filhas menores, MARIA CLARA QUEIROZ PAIXÃO MACHADO e SARAH RACHEL QUEIROZ PAIXÃO MACHADO. Ao SEDI para retificação da atuação, excluindo o de cujus e incluindo as ora habilitadas. II - Decorrido o prazo recursal, espeçam-se os ofícios requisitórios no valor incontroverso. III - Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. IV - Dê-se vista dos autos ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-88.2015.403.6126 - CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD na conta do Banco do Brasil para depósito à ordem deste Juízo. Após, oficie-se a instituição financeira para que converta o numerário em renda da União Federal (fls. 135).

Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005730-83.2004.403.6126 (2004.61.26.005730-2) - DIONISIO ALBERTO DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339-354: Mantenho a decisão de fls. 335 por seus próprios fundamentos.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005335-42.2014.403.6126 - ALCEU RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Préliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005352-78.2014.403.6126 - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM WEBER DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004148-28.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004149-13.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 713/720 - Dê-se ciência ao requerente.

Publique-se o despacho de fls. 690.

Int.

Fls. 690 - Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-85.2016.403.6126 - DANILO ALFREDO GRENZI DA SILVA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24 de março de 2017, às 9h e 45min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thátiane Fernandes da Silva - CRM: 118.943.

Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

Int.

Expediente Nº 6212

EXECUCAO FISCAL

0002931-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, ora executada, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

PROCEDIMENTO COMUM

0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS (SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Após o trânsito em julgado da decisão de mérito e início da execução, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios complementares, em relação aos créditos remanescentes (fl. 601, 614 e 622). 2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 615/617, 623/625, 627/633, 635/639). 3. Não opodo as partes ôbice à extinção da execução (fl. 640), vieram os autos conclusos. 4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-41.1999.403.6104 (1999.61.04.002554-5) - ALICE DE ALMEIDA DIAS X APARECIDA PEREIRA X CORINA GOMES TAVARES X CRAINIS ALVES MARTORELLI X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA X GEORGINA CORREA ANTUNES X JANNET BRITO TALIBERT X MARINA DE JESUS SANTIAGO X MARLENE SANTOS E SANTOS X YVONE SOEIRO MONTEIRO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Com o retorno dos autos da instância superior, a execução prosseguiu pelo valor fixado. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios/precatória complementar (fl. 304). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 305/307, 309/312). 4. Não opodo as partes ôbice à extinção da execução, e informando a parte autora a satisfação integral da obrigação (fl. 315), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - DENILSON LOPES VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ocorreu a posterior habilitação de herdeiros (fl. 245). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios, em relação aos créditos remanescentes (fl. 245 e 296). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 263/271, 274/280, 297/330, 332/339, 344/349 e 351/359). 4. Informando a parte autora a integral satisfação da obrigação (fl. 361), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0) - NUNO ALVARO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 179/181), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 182). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 182). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 186/189, 195/196, 199/203). 4. Não opodo as partes ôbice à extinção da execução (fl. 204), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005118-85.2002.403.6104 (2002.61.04.005118-1) - FREDERICO CAMACHO X ANTONIO APARECIDO PIMENTEL X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X AYRES THOMAZ X FAUSTINO ALVES BEZERRA X GUILHERME ALBERT KLON X JOSE MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X MANUEL DOMINGUES DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente, este juízo determinou a expedição dos referentes requisitórios. 2. À fl. 459, determinou-se a expedição de requisição complementar. 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 460, 464, 467/469). 4. Ciente, o exequente considerou integralmente satisfeito seu crédito, requerendo a extinção da execução (fl. 471). 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-61.2002.403.6104 (2002.61.04.006982-3) - MANOEL ROBERTO PERES X JOSEFA MARIA SANTOS DE FREITAS X REGINA ESTELA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância dos exequentes, este juízo determinou a expedição dos referentes requisitórios. 2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores. 3. À fl. 429, os exequentes informaram a concordância com os valores, requerendo a extinção do feito. 4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013106-26.2003.403.6104 (2003.61.04.013106-5) - EUNICE MARAUCCI ABUD (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, e expressa concordância do exequente (fls. 355/356), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 353). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 358). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 359/361, 365/366/368/370, 378/382). 4. À fl. 384, a parte autora informou a integral satisfação de seu crédito, bem como a implantação administrativa do benefício, de acordo com o título judicial. Manifestou, ainda, não se opor à extinção do feito. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proceda a secretária a juntada da petição de protocolo de número 2016.61040044399-1. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017828-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017828-8) - IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente, este juízo determinou a expedição dos referentes requisitórios (fl. 144). 2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores. 3. Não opodo as partes ôbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos. 4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013154-48.2004.403.6104 (2004.61.04.013154-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do INSS com os cálculos realizados pela parte autora, este juízo homologou-os (fls. 211). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 219). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 220/223 e 225/231). 4. Informando o exequente a satisfação da obrigação (fl. 233), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001272-4) - ALESSANDRA DA SILVA GOMES X MARIA ALICE ZANINE X ANDREA BUENO ALVES X CARLOS AUGUSTO CORREIA DA SILVA X MARIA ALVINA SOUZA ARAUJO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAQUEL RODRIGUES X GISLENE SALES BOCALINI X EDMILSON ROSA BORGES X SUELI DE FATIMA GOMES CORDEIRO (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida inicialmente em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, na qual os autores, arrendatários de imóveis residenciais integrantes do Conjunto Residencial "Jardim das Flores", situado no Município de Peruibe, de propriedade da CEF, pleiteiam a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes desses problemas. 2. Aduzem, em síntese, serem arrendatários de imóveis que padecem de vícios estruturais, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. 3. Assim, a CEF estaria, ao que aduzem, inadimplente com relação ao destino, segurança e habitabilidade do imóvel. E, na medida em que pactuou o arrendamento, assumiu a responsabilidade de qualquer vício ou defeito na construção. Nesse toar, com base no CDC, no art. 10 da Lei nº 10.188/01 e na Portaria nº 301/2006 - que estabelece a obrigatoriedade de a CEF analisar a viabilidade dos projetos e de acompanhar a execução das obras até a conclusão -, fundamentam os seus pedidos de reparos e indenização. 4. Disso tudo decorre, segundo argumentam, que tiveram de suportar danos morais ante os abalos e incômodos causados aos moradores e a suas famílias, com ameaça de sua saúde e integridade física, bem como ofensa a sua dignidade, ante o descaso e a gravidade da situação. 5. Com isso, pleiteiam os autores a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com determinação à CEF, à ENPLAN e à PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PERUIBE de realizarem obras visando o escoamento das águas pluviais com o equacionamento do problema de declividade das vias de circulação, de modo a garantir o efetivo escoamento superficial das águas; aprofundamento das valas de drenagem para rebaixamento do lençol freático até o limite do nível médio de água do Rio Preto de modo a garantir o escoamento total das

galerias de águas pluviais; obras nos pontos de descarga para conduzir as águas pluviais aos corpos d'água receptores, de modo a evitar processos erosivos e assoreamento de corpos d'água; e ao Estado de São Paulo para que lhes providencie locais residenciais, tudo sob pena de multa, mantendo-os em locais seguros e em imóveis em perfeitas condições de uso de habitação até o término das referidas obras, e ainda, a suspensão dos contratos de arrendamento residencial pelo mesmo prazo, obrigando a CEF, ENPLAN e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PERUIBE a custear o transporte de seus mobiliários às habitações a serem fornecidas pelo Estado de São Paulo.6. Instruíram a inicial os documentos de fls. 41/310.7. Pela decisão de fl. 312 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações.8. Citados, os réus ofereceram contestações.9. A CEF apresentou contestação, às fls. 336/347, na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa dos requerentes Carlos Augusto Correia da Silva, Maria Alvínia Souza Araújo e Maria de Fátima Gomes Cordeiro. Alega, ainda, a existência de conexão, em razão da existência de outras duas ações em curso perante esta 1ª Vara Federal de Santos com identidade de pedidos, causa de pedir e requeridos. No mérito sustentou, em suma, a exceção de contrato não cumprido, a inexistência de prova dos danos materiais e morais e a ocorrência de força maior. Apresenta, ainda, cópias dos contratos existentes entre as partes (fls. 348/398). 10. A ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. ofereceu a contestação de fls. 481/521, na qual, após alegar a prejudicialidade externa, suscitou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido de execução de obras. No mérito, aduziu que as chuvas ocorridas no período foram muito intensas, levando à decretação de estado de calamidade pública, consoante Decreto Municipal nº 2.459/2004, e se associaram à elevação da maré na região de Cananéia, de modo que o resultado danoso alegado configuraria força maior. Nesta medida, aduz a ré, naquela ocasião, "as águas do Rio Preto - cujo volume se elevou substancialmente - não foram lançadas normalmente no mar, fazendo com que estas reflúem, impedindo o curso normal do Rio", fato que reputa deva ser qualificado como imprevisível e inevitável, caracterizando-se como excludente da responsabilidade. Nesta perspectiva, salientou que a inundação generalizada foi um processo natural, ocorrido "sazonalmente, de acordo com a época do ano, quando as chuvas torrenciais associadas aos fenômenos da maré alta, ocasionam o retorno das águas ao Loteamento". Em relação aos danos que a autora alega ter suportado, sustenta que os recibos apresentados não teriam idoneidade para serem acolhidos como prova do dano. No mais, cercou-se a ré de esclarecer que a implantação do loteamento foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Perube, através do Alvará 02/2001, pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composto por um conjunto de órgãos e entes prestadores de serviços públicos, pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN e SABESP, estando, ainda, devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis, bem como foram expedidos todos os alvarás pertinentes. Concluiu, indicando que compete ao poder público amparar os necessitados e impedir novas inundações no local.11. O Município de Perube ofereceu sua contestação às fls. 1225/1233, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a litispendência para, meritariamente, pugnar pela improcedência do pleito.12. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu sua contestação às fls. 1285/1307, suscitando, em preliminares, a conexão, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda.13. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 1369/1371, por não estarem presentes seus requisitos autorizadores.14. Em manifestação de fls. 1378/1380, a ré ENPLAN ENGENHARIA requereu a suspensão do feito diante da prejudicialidade do artigo 265, IV, "a" e "b", do CPC de 1973.15. Réplica dos autores às fls. 1382/1417, reiterando os termos iniciais.16. Os autores informam, às fls. 1419/1438, a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo, contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.17. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 1439), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 1441) e a CEF (fl. 1443) informaram não tê-las a produzir; o Município de Perube (fl. 1448) requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial; e a ENPLAN ENGENHARIA (fls. 1460/1461) requereu a prova oral e a juntada de novos documentos. Já os autores requereram, às fls. 1450/1451, as provas periciais, orais e a juntada de documentos.18. Decisão de fl. 1462 deferiu a produção de prova pericial de engenharia e nomeou perito judicial, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Foi diferido para após a apresentação do laudo a análise da pertinência das demais provas requeridas.19. O Município de Perube (fl. 1465/1467), os autores (fl. 1472/1475), a ENPLAN Engenharia (fls. 1477/1480) e a CEF (fls. 1486/1488) apresentaram seus quesitos, enquanto o Estado de São Paulo absteve-se de fazê-lo, protestando pela apresentação de quesitos suplementares assim que cientificado da laudo a ser apresentado (fl. 1470).20. As fls. 1584/1589 e 1593/1595-verse, foram juntadas cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026639-55.2008.403.0000, negando-lhe provimento.21. O perito apresentou seu laudo técnico às fls. 1616/1704. Em relação a estes, os autores (fls. 1706/1712), a CEF (fls. 1714/1715), a ENPLAN Engenharia (fl. 1720/1728), o Município de Perube (fls. 1731/1733) apresentaram suas manifestações, enquanto o Estado de São Paulo ficou inerte (fl. 1734). O Perito prestou seus esclarecimentos às fls. 1739/1745, em relação aos quais os autores (fls. 1747/1750), a CEF (fls. 1751/1753-verso), a ENPLAN Engenharia (fls. 1755/1756) e o Município de Perube (fls. 1762/1763) manifestaram-se.22. A fl. 1767, foram rejeitados os novos esclarecimentos complementares requeridos pela CEF e arbitrados os honorários periciais. Contra esta decisão, a CEF interpôs recurso de Agravo retido (fls. 1769/1770), cujas contrarrazões foram apresentadas às fls. 1772/1773.23. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.24. Cumpre inicialmente apreciar as questões preliminares suscitadas pelas rés.25. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada.26. Do relato dos fatos pouco se extrair os pedidos dos autores e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Diversamente do sustentado, portanto, os pedidos são certos e determinados.27. Frise-se que não se poderia exigir da inicial a comprovação exauriente dos danos alegados, porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o cume da controvérsia, chegando a ensejar o deferimento da prova pericial.28. Saliente-se ainda que todos os réus, ao sintetizarem os pedidos iniciais, descrevem sem dificuldades o nexo de causalidade assentado pelos autores, demonstrando conhecimento do pedido que largamente contestam no mérito; porém, ao suscitarem alguns deles a inépcia da inicial, sustentam não haver encadeamento lógico dos fatos com os pedidos.29. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes Carlos Augusto Correia da Silva, Maria Alvínia Souza Araújo e Maria de Fátima Gomes Cordeiro, arguida pela CEF.30. Verifica-se que Maria Alvínia Souza Araújo é procuradora de Adelaide de Oliveira Santos, a qual lhe outorgou poderes para representar-a através de Instrumento Público de Mandato, constante à fl. 67. Desta forma, realmente não há contrato em nome de Maria Alvínia, mas sim de Adelaide.31. É cediço que procurador não tem legitimidade para, em nome próprio, propor ação contra terceiros. Entretanto, verifica-se no feito ter havido mero erro de indicação do nome da real autora da ação, qual seja, Adelaide de Oliveira Santos, representada por Maria Alvínia Souza Araújo. Com isso, não houve prejuízo ao regular trâmite processual, também não se podendo falar em qualquer cerceamento da defesa.32. Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva neste caso, bastando a correção do polo ativo.33. Em relação a Maria de Fátima Gomes Cordeiro, verifica-se que seja real nome é Sueli, sendo que tal retificação já foi efetuada nos autos, não devendo ser acolhida tal preliminar.34. Em relação a Carlos Augusto da Silva, verifica-se que embora alegue residir com Andréa Bueno Alves, que seria a titular do contrato junto à CEF, não há qualquer comprovação desta pretensa situação os autos. Da mesma forma, não figura o autor como arrendatário de imóvel discutido, não possuindo qualquer vínculo contratual referente ao tema desta lide. Entendimento diverso poderia implicar, ainda, bis in idem, na medida em que eventual reparação à sua pretensa companheira já ressarciria os danos ocasionalmente sofridos.35. Assim, consequentemente, acolho a preliminar, devendo Carlos Augusto Correia da Silva ser excluído da lide, uma vez caracterizada sua ilegitimidade ativa.36. Cumpre, neste momento, verificar a eventual ocorrência de litisconsórcio ativo necessário em relação a Zilda Vieira Borges e Edmilson Rosa Borges.37. O litisconsórcio ativo necessário visa cumular demandantes no polo ativo, de modo a obrigar a quem detenha o direito subjetivo a demandar de acordo com o caso concreto. Suas hipóteses estão limitadas aos casos de unitariedade da decisão e aqueles determinados por lei. E, no caso em tela, não se configura hipótese de litisconsórcio necessário.38. Deve-se ter em mente que vigora, no processo civil atual, o princípio de que ninguém é obrigado a ser autor, salvo casos excepcionais.39. Afasto, assim, a existência de litisconsórcio ativo necessário.40. Entretanto, no momento de eventual liquidação em relação aos danos materiais deverá ser dada a devida atenção à individualização dos danos sofridos por cada um, de modo a evitar o bis in idem da reparação. Isto pois se verifica ser Zilda Vieira Borges autora em outro processo em trâmite nesta primeira Vara Federal (autos nº 0002629-65.2008.403.6104), de modo que os mesmos danos materiais pretensamente sofridos não podem ser ressarcidos nos dois processos.41. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por suposta vedação legal do pedido de execução de obras.42. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).43. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).44. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré, uma vez que os pedidos referentes à restauração de áreas comuns do condomínio fundamentam-se nos prejuízos que a má qualidade desses bens e estruturas ocasiona às unidades, de modo que, em tese, seria aquela a causa dos danos suportados pelos autores. De outro lado, os autores firmaram contratos de arrendamento com opção de compra ao final do prazo contratual, o que lhes assegura interesse na conservação dos imóveis durante e após o arrendamento em curso.45. No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.46. Já em relação a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, verifica-se ser-lhe imputada, pelos autores, a responsabilidade pela manutenção destes imóveis em perfeitas condições de habitação, até o término das obras apontadas.47. A legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em caso de procedência da ação, a arcar com os efeitos advindos da sentença.48. Deve ser analisada a existência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tratando-se, portanto, de questão meritória.49. Afasto, assim a preliminar.50. Por fim, destaco que as alegações de prejudicialidade externa, conexão e litispendência formuladas em contestação já foram devidamente afastadas pela decisão de fls. 1343/1345, a qual ratifico, por seus próprios fundamentos.51. Tanto a conexão quanto a litispendência não se configuram pela diferença entre os elementos das ações em trâmite.52. Já quanto à arguição de prejudicialidade externa, é preciso esclarecer que quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência da relação jurídica, que constitui o objeto principal de outra causa pendente, o processo será suspenso por período não superior a um ano. Mas não é o que se verifica nos autos. O julgamento da presente causa em nada depende da análise a ser realizada por outro juízo, não havendo questão a ser lá decidida que influa na fundamentação ou decisão aqui adotada. Desta forma, descabida a suspensão do processo intentada.53. De outro lado, não há que se falar em impedimento ao prosseguimento da presente, em razão da pendência de ação civil pública, ainda que com objeto semelhante, posto que o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor inaugura mera faculdade da parte, não havendo óbice ao prosseguimento da presente ação individual, inclusive a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.54. Ademais, verifica-se que o objeto da ação civil pública é muito mais amplo que o deduzido na presente demanda, posto que envolve, além da responsabilização da construtora pelos prejuízos suportados pelos arrendatários, pedido para a realização de obras de adequação, visando sanar vícios de construção identificados no empreendimento.55. Em relação ao pedido de realização de obras, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores para pleitear a realização de obras para escoamento de águas pluviais no condomínio, uma vez que, não sendo os proprietários do imóvel, não podem os arrendatários, em nome próprio, pretender defender interesses de terceiro ou coletivo.56. Superadas as preliminares, passo de agora ao exame do mérito da causa. PAR. Defeito Do Imóvel e Responsabilidades dos Réus.57. A causa versa sobre possíveis responsabilidades por vícios de projeto e construção no imóvel. Trata-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial.58. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalizado a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, "caput" e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal.59. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858).60. Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, "caput" e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º).61. O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra ser a CEF responsável, somente em tese.62. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência.63. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar: a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia ("desistência") do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por beneficiários.64. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção e projeto.65. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, pois a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei própria. Vê-se, pois, ser inválida a inversão do ônus da prova fixada no art. 6º, VIII do CDC.66. A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (mutatis, artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendido deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação". O CC/02 consagrou, como para o CDC, a teoria do risco-atividade.67. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil

à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não ofereça a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação.⁶⁸ Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto.⁶⁹ Narram os autores ter cada qual adquirido unidades imóveis localizadas no Condomínio Residencial "Jardim das Flores", através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR junto à CEF.70. Afirmam que, tendo ocorrido chuvas, incontáveis alagamentos foram provocados, o que vem ilustrado com fotografias juntadas com a inicial, e de que advieram não apenas os graves inconvenientes e aborrecimentos narrados, como também danos materiais. As fotografias ou as notícias jornalísticas em nenhum momento foram impugnadas pelos réus. 71. É natural e razoável que a construtora venha aos autos ressaltar a falta de cuidado com unidades habitacionais, uma vez que tenham sido entregues. Na lida da Justiça Federal, este juízo já se deparou com ações que versavam sobre danos em unidades residenciais de empreendimentos imobiliários do PAR ou do PMCMV ("Minha Casa, Minha Vida") destinados às populações de mais baixa renda, que tiveram seu uso completamente desleixado pelos moradores, e esse de certo modo reverberou nos próprios danos reclamados. É, em suma, o caso de parca manutenção da rede elétrica ou de limpeza das caixas de gordura, que interferiria ou até mesmo geraria per se danos que se reclamam nas demandas, quer na perda da electricidade, quer nos vazamentos de resíduos de esgoto, quer outros fatos possivelmente causados por falta de manutenção adequada.⁷² Da mesma forma, por muitas vezes este juízo se deparou com casos de erros de projeto atestados em perícias feitas por profissional equidistante das partes e da confiança do Juízo, que, ainda que houvesse parca ou nenhuma manutenção das unidades ou do condomínio, são decerto causalmente conectadas ao dano. 73. Contudo, devido não só às discrepâncias existentes entre os pensamentos das pessoas e realidade apresentadas aos autos, como também à diversidade de seus interesses em jogo, as coisas provavelmente não são tão simples assim. E, para isso, o laudo pericial deste feito não deixa espaço a dúvidas.⁷⁴ Conforme assinalado pelo perito à fl. 1625: "Todos os canais de drenagem que deixam o loteamento estão com a capacidade de escoamento flagrantemente prejudicada por estarem assoreados e tomados pela vegetação. Além disso, o canal de drenagem que corre paralelo ao loteamento e que deveria desaguar no antigo leito do Rio Preto, conforme desenhos de fls. 1.139 e 1.141 (5º vol.), está obstruído na sua extremidade final pelo aterrado de um caminho que o atravessa. Apesar de haver tubulação de concreto ligando esse canal ao antigo leito do Rio Preto, o diâmetro existente é flagrantemente insuficiente para tal finalidade. Da mesma forma, o antigo leito do Rio Preto, logo adiante do local em que deveria receber o retro canal de drenagem, também está obstruído por outro aterrado. Apesar de haver um tubo de concreto vazando esse aterrado para permitir a passagem das águas, o diâmetro existente é visivelmente insuficiente para esse fim, momentaneamente em ocasiões de chuva intensa." ⁷⁵ Segue o perito dizendo (fl. 1621): "O terreno é passível de sofrer significativos recalques em razão do carregamento de sua superfície, tanto pela execução do aterro como pela construção das casas. A propósito, foi possível observar no interior do loteamento alguns sinais de recalque do terreno, típicos de aterro sobre solo mole como o do caso vertente, tais como sarjetas abatidas com acúmulo de água e casa ligeiramente desniveladas e desaprumadas. (...) Na ocasião das vistorias foi observado que as condições de limpeza e manutenção dos elementos de drenagem dos logradouros públicos, momento os situados na porção posterior do loteamento, não eram satisfatórias." ⁷⁶ Já às fls. 1632/1633, assim esclarece o perito: "É fato notório que o sistema de macrodrenagem do Município de Peruíbe tem funcionamento deficiente, denotado pelas inundações de grandes extensões de sua área urbana que ocorrem com certa frequência. O Rio Preto, principal elemento de macrodrenagem da região, tem sua capacidade de escoamento dificultada não só pela ação da preamar na sua foz, mas também pelo assoreamento de sua calha. Os estudos realizados pela empresa Sanetel Engenharia e Consultoria Ltda., contratada pela então Prefeitura Municipal de Peruíbe para desenvolver o projeto executivo de macrodrenagem indicam que a calha do Rio Preto, nas condições atuais, não comporta as vazões decorrentes das chuvas de projeto sem transbordar, inundando vastas extensões da cidade, inclusive a localidade do Loteamento Jardim das Flores. Em suma, o exame dos dados levantados e dos documentos juntados aos autos mostra que as inundações ocorridas no Loteamento Jardim das Flores decorrem do transbordamento do Rio Preto nas ocasiões de chuva intensa, podendo a inundação perdurar em função da alta da maré. Da forma como o problema das inundações do Loteamento Jardim das Flores se descortina hoje, ele somente poderá ser amenizado se houver a dragagem de desassoreamento do Rio Preto, a limpeza e a desobstrução dos canais de drenagem circunvizinhos ao loteamento, assim como a limpeza e manutenção do próprio sistema de drenagem local." ⁷⁷ Por fim, conclui à fl. 1642: "O sistema de escoamento de águas pluviais que foi implantado no Loteamento Jardim das Flores funcionaria adequadamente se não houvesse os problemas do sistema de macrodrenagem do Município, já mencionados, ou então, se o loteamento estivesse implantado em cota de nível mais elevada. Como não é possível elevar o loteamento, o problema só pode ser amenizado com a melhoria do sistema de macrodrenagem." ⁷⁸ Ora, é claramente grave que um projeto técnico de engenharia, sob responsabilidade da Construtora Enplan, com ingerência da CEF - pelas razões acima expostas, no âmbito do PAR - e com aprovação do Município, não tenha contemplado um satisfatório sistema de coleta e escoamento de água pluvial. A questão chega a parecer amorística a alguém sem conhecimento técnico, como um operador do direito: se um condomínio residencial vai ser construído, as chuvas precisam ser devidamente escoadas para algum lugar, sendo desviadas por sistema de captação; do contrário, obviamente as águas serão acumuladas em alguma parte. 79. Em relação ao empreendimento objeto do presente processo, é incontroverso nos autos que "o projeto, a concepção e a execução foram realizadas pela ENPLAN", sendo que "anteriormente era uma área bruta", pertencente a familiares de um dos sócios da construtora, consoante se pode aferir da matrícula do imóvel e do contrato social da empresa.⁸⁰ É fato incontroverso também que, em 2004, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, fato que se repetiu em 2008, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais nas unidades dos autores, ocasionando-lhes prejuízos de ordem material.⁸¹ Reputo comprovada, também, a existência de risco de novo alagamento no local, sendo destacado pelo perito judicial que a "última inundação significativa consta ter ocorrido em 01/03/2011, data em que a Estação Pluviométrica F4-027 do DAEE, situada na cidade de Peruíbe (altitude 24°19' e longitude 47°00') acusou a altura precipitada de 199,2mm, conforme consulta feita a base de dados do DAEE", ilustrando com fotografias fornecidas pela então Prefeitura Municipal de Peruíbe, a extensão das inundações ocorridas nessa data.⁸² Nesse aspecto, não houve impugnação específica da Caixa Econômica Federal quanto ao fato do imóvel estar situado em área de alagamento. De outro lado, a ENPLAN expressamente mencionou que a inundação em toda a cidade "foi processo natural e inevitável, ocorrida sazonalmente, de acordo com a época do ano, quando as chuvas torrenciais associadas aos fenômenos da maré alta, ocasionam o retorno das águas ao Loteamento".⁸³ Ocorre que os documentos acostados aos autos indicam que o empreendimento foi construído em área sujeita a alagamento, em situações anormais, que decorrem das características geográficas do Município de Peruíbe.⁸⁴ Repete-se que, após a entrega dos imóveis aos autores, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais nas unidades, ocasionando-lhes prejuízos de ordem material.⁸⁵ Conclui-se que atualmente, o sistema local, sob certas condições (concomitância de chuva intensa com a alta da maré), não garante o escoamento das águas precipitadas. Os níveis dos pontos de descarga do sistema local, conforme cotas de níveis grafadas, devidamente ajustada ao datum vertical do IBGE (acrescidas de 48 cm), são mais baixos que os níveis críticos de maré, de sorte que esses pontos ficarão "afogados" quando da ocorrência dessas marés críticas, com prejuízo a eventual escoamento de águas pluviais.⁸⁶ Ainda, conforme se depreende dos autos - e isto é do maior relevo para o julgamento da causa - os problemas de inundação decorrentes das enchentes do baixo curso do Rio Preto são notórios na cidade de Peruíbe e por essa razão podem ser considerados previsíveis.⁸⁷ Assim conclui-se que, para serem superados os riscos de inundação, seria necessário que o empreendimento estivesse implantado em cota de nível mais elevada.⁸⁸ Aliás, tão previsível era o risco de alagamento no local que a própria construtora tratou de avaliar a "cota mínima de terraplanagem".⁸⁹ Vale anotar que a previsibilidade do risco de inundação é acentuada nesse empreendimento, em virtude da localização do terreno, que se encontra às margens do Rio Preto de Peruíbe e margeado por dois canais de drenagem, que escoam água de outras regiões, conforme destacado no laudo pericial.⁹⁰ Ademais, mera consulta ao site virtual do Município de Peruíbe na rede mundial de computadores pode constatar que, entre 1980 e 2010, ocorreram 06 (seis) situações de extrema gravidade em relação a inundações, ensejando a decretação de estado de calamidade pública, quais sejam: 1980 - Decreto 557/1980; 1983 - Decreto 730/1983; 1990 - Decreto 1292/1990; 1994 - Decreto 1573/1994; 2004 - Decreto 2459/2004; 2008 - Decreto 3023/2008. Em suma: quando da decisão de realizar a construção, entre 2000 e 2002, já era possível antever a ocorrência de um evento de grandes proporções no futuro, já que o passado indicava sua incidência, numa frequência média quinzenal.⁹² Logo, o evento ocorrido em 2004 (e repetido em 2008), embora decorrente da série de fatores citados, era previsível.⁹³ De outro lado, verifico que a avaliação das cotas náuticas máximas restringiu-se ao período compreendido entre 1997 a 2000, lapso temporal no qual o Município de Peruíbe não teve que suportar grandes eventos da natureza (enchentes), a ponto de ensejar a decretação de estado de calamidade pública.⁹⁴ Ou seja, a avaliação das cotas máximas abrangeu períodos em que não houve problemas de escoamento das águas pluviais.⁹⁵ A avaliação restringiu-se, portanto, a períodos de normalidade dos índices pluviométricos e de elevação da maré.⁹⁶ Tratando-se de programa de construção de moradia popular, financiado por recursos públicos federais, impunha-se que a CEF exigisse da construtora a adoção de parâmetros suficientes para garantir o adequado aproveitamento das unidades, ainda que em condições críticas, já que recorrentes no Município em comento.⁹⁷ Segundo o expert a área hidrográfica acima da passagem do Rio Preto sob a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega forma um estrangulamento causando um fenômeno natural de expressiva relevância sob dois aspectos: primeiro acumula grande volume de águas pluviais durante as precipitações, e segundo, mantém uma vazão prolongada, durante e após o término das chuvas, mantendo alagadas as regiões. Para o perito, isso explica não só as enchentes ocorridas nos diversos bairros da cidade e obviamente no loteamento Jardim das Flores, como também o período prolongado das enchentes.⁹⁸ Com base nestas considerações, há elementos concretos para se acolher a alegação de que há vício de construção no empreendimento, em razão da ausência de adequação deste à situação especial do Município de Peruíbe, como acima apontado.⁹⁹ Importa ressaltar, por fim, que a aprovação do projeto apresentado pelo construtor, pelos órgãos governamentais, não exclui sua responsabilidade pela adequação da construção aos usos a que se destina.¹⁰⁰ Comprovado o dano, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre ele e as condutas dos réus.¹⁰¹ A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria construção do conjunto residencial, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar das graves inundações apresentadas, nem de prejuízos materiais e/ou morais suportados pela autora. Não procede o argumento de que a concessão do "habite-se" ou mesmo a aprovação técnica da CEF ao projeto significam uma exoneratória geral de responsabilidades. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR: a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro, não defeituoso. A imposição de um "padrão CEF" de construção não significa que o agente financeiro assumiu pela construtora todo o dever de projeto, evidentemente.¹⁰² A vingar tal tese, aliás, seria uma singularíssima benesse poder construir obras no âmbito do PAR ou sistemas jurídicos de algum modo assemelhados, com supervisão técnica do agente financeiro (caso que é, aliás, o do "Programa Minha Casa, Minha Vida", v. Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011), somente no aspecto da aprovação do projeto) - que, por coincidência, são justamente programas destinados a atender a políticas públicas especificamente voltadas à moradia de populações de mais baixa renda -, por que sempre que houvesse qualquer entrega com "habite-se" ou concordância final da CEF, com atestado de conclusão, então estaria automaticamente eximida a construtora de responder por falhas de projeto e construção, diferentemente de todas as outras construções, criando-se um regime jurídico rigorosamente paranoativo, e extremamente favorável.¹⁰³ É claro que tal não possui sustentação jurídica, sendo perfeitamente delineado o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da construtora.¹⁰⁴ Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois que o ente disponibilizou o bem à autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício.¹⁰⁵ Causa espanto, aliás, o fato da Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ou seja: ela aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a problemas de projeto/construção - que dependem de sua aprovação técnica -, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. Reforça-se aqui quanto já pontuado no tópico sobre o caso concreto e as responsabilidades, sobretudo pelo erro de projeto.¹⁰⁶ A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbia adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias.¹⁰⁷ Assim, por sinal, a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÕES DA CEF NA QUALIDADE DE ARRENDADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. DIREITO DE REGRESSO. I - A CEF, em tese e em regra, não é responsável por vícios de construção, estes da responsabilidade da construtora, que teria o dever de entregar o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, inclusive, consta do termo de recebimento e aceitação do imóvel, à qual foi denunciada a lide. II - No entanto, a CEF, na qualidade de arrendadora, ao saber dos riscos que envolviam a edificação, não diligenciou suficientemente, inclusive perante a construtora, para obter solução rápida para o problema dos arrendatários; além de ter falhado quanto ao dever de prestar as informações corretas ao condomínio. III - Outro aspecto relevante está na omissão da empresa pública, por ocasião da análise e aprovação do projeto, quando deveria ter exigido que as necessárias obras de contenção do talude vizinho fossem previamente realizadas. Trata-se, no caso concreto, de precaução exigível à empresa pública, já que, ao que consta dos autos, seria previsível, ao olhar técnico, a necessidade de contenção do talude por suas características, tendo a CEF se omitido quanto a tal cuidado, quando da análise e aprovação do projeto para inserção no PAR. IV - Inviabilizado o direito do arrendatário à moradia em imóvel que recebera em péssimas condições de habitabilidade, inclusive com riscos de desabamento, há inequívoca lesão material e também moral, por configurar-se repercussão na esfera íntima daquele que vê seu direito a moradia ameaçada, ainda com riscos a sua integridade física e de seus familiares, ante a iminência de desmoronamento. V - Conquanto morosa, a CEF buscou solução para o problema, acabando por alocar os moradores em local diverso. Coerente a fixação do valor da indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00, devem ser ponderadas as condutas e responsabilidades da ré e da construtora, terceira denunciada. A CEF, embora tenha cometido falhas nas diligências adotadas para rechaçar a omissão da construtora, não ficou inerte, razão pela qual, ante o princípio da proporcionalidade, deve ser estendido seu direito de regresso, antes fixado em 50 %, para 80% (oitenta por cento) do valor a ser pago ao autor a título de indenização por danos morais. VI - A multa contratual não é aplicável à situação retratada nos autos, tratando-se de previsão pertinente ao inadimplemento dos próprios arrendatários. VII - Recurso de Apelação da CEF parcialmente provido. Recurso de Apelação da parte autora não provido. (AC 2007500110160397, Desembargadora Federal FATIMA

MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/04/2012 - Página:407/408.)108. E não merece prosperar a exceção do contrato não cumprido alegada pela CEF, pois a pretensão autorral abrange especificamente a omissão da ré em relação ao cumprimento do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, que dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção.109. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região enfrentou a questão CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento "Jardim das Flores", adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento. 2. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações freqüentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório. 3. A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe.4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. 5. O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra). 6. A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal). 7. O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora e de ter realizado "algumas perícias no empreendimento", não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla. 8. Como bem consignado na sentença recorrida, as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores, que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. 9. O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Peruíbe, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela compete o controle técnico da construção. 10. Caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil. (...) (AC 1443750, 2ª Turma, Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3:14/01/2010).110. O Município de Peruíbe divide a responsabilidade pelos danos já que, vendendo os olhos, aprovou deliberadamente um loteamento sem que as obras de infraestrutura básica (principalmente as referentes aos sistema de escoamento das águas pluviais) tivessem sido implementadas, conforme o documento de fls. 168/169 - retificação de alvará para implantação de loteamento - assinado, inclusive, pelo então prefeito municipal. Errou duas vezes: a um, por abster-se de fiscalizar o loteamento (culpa in omittendo). Deixando de verificar a execução das obras indispensáveis à aprovação do empreendimento; a dois, por não tê-lo aprovado (culpa in comittendo). 111. Para HUGO NIGRO MAZZILLI, "é possível que as pessoas jurídicas de Direito Público interno possam ser res nées ação, pois que, quando não parta delas diretamente o ato lesivo, não raro para ele concorrem, licenciando a atividade nociva ou deixando de cobri-la, quando obrigadas a tanto" ("Interesses Coletivos e Difusos", in Revista dos Tribunais n. 668, pág. 54). E foi exatamente isso que ocorreu no caso vertente. 112. A falta impessoal do serviço público, explica CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, é uma das três correntes que encampam o fundamento da responsabilidade civil do Estado. Segundo o citado mestre, "os funcionários fazem em todo um e indivisível com a própria administração, e, se na qualidade de órgãos desta, causarem dano a terceiro, por uma falta cometida nos limites psicológicos da função, a pessoa jurídica é responsável. Não cabe indagar quem procedeu com culpa, mas apurar se houve uma falha no serviço. Se o prejuízo emanou de um fato material, do funcionamento passivo do serviço público, embora sem culpa pessoal, de um mero acidente administrativo ou de uma irregularidade do funcionamento do serviço público, mas irregularidade de atuação objetiva e o bastante para que tenha lugar a indenização" (in "Instituições de Direito Civil", vol. I, pág. 204/205, 6ª ed., Forense, 1994).113. Assim, age com manifesta imprudência município que aprova loteamento coletivo e a necessária infraestrutura. 114. Desta forma, mostra-se inafastável a responsabilidade objetiva - e solidária - da CEF, da construtora e do Município pela inexecução das obras de infraestrutura básica no Conjunto Residencial "Jardim das Flores", tal qual exigia a legislação vigente à época em que o empreendimento tomou corpo. Obrigação de Fazer - Obras para escoamento - CEF, Enplan e Prefeitura de Peruíbe 115. Como superacionado, restou demonstrada a ilegitimidade ativa dos autores da presente ação para pleitear a realização de obras para o escoamento de águas pluviais. Isto pois, não sendo proprietários dos imóveis, não podem os arrendatários, em nome próprio, pretender defender interesses de terceiro - proprietário do bem - ou coletivo - das famílias que residem no local. Revisão de Cláusula Contratual e Repetição de Indébito 116. Além de indenização por dano moral e material, pretendem os autores a revisão contratual da cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição dos referidos imóveis, com a consequente repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.117. O pleito de revisão do contrato de arrendamento não possui relação de pertinência subjetiva com a construtora nem com o Município de Peruíbe, que são terceiros na relação contratual firmada entre a CEF e os autores, sendo de rigor o acolhimento das contestações no aspecto.118. Em razão da depreciação comprovada dos imóveis (resposta ao quesito 21 - fl. 1.654/1.655), entendendo cabível a revisão pretendida, com redução da prestação proporcional à depreciação do imóvel, nos termos apurados pelo perito judicial, que estimou o valor do imóvel, após os fatos, em R\$ 12.150,60, posicionado para janeiro de 2004, compensando-se o valor pago a maior a título de amortização do arrendamento, desde aquela data, com as prestações vincendas.119. Por sua vez, o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados não deve ser acolhido. 120. O artigo 940 do Código Civil prevê o pagamento em dobro no caso de cobrança de dívida já paga, conforme se verifica na seguinte transcrição: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Obrigação de Fazer - locações residenciais - Estado de São Paulo 121. Trata-se de pedido visando condenar o Estado de São Paulo a arcar com a chamada locação social, a fim de que seja viabilizado o mínimo existencial no tangente ao direito de moradia digna previsto na Constituição Federal.122. No âmbito do Estado de São Paulo, o governo estadual editou a lei nº 10.365/99, autorizando a implementação do Programa de Locação Social, com o objetivo de ampliar as formas de acesso à moradia para a população de baixa renda que não tivesse condições de participar dos programas de financiamento para a aquisição de imóveis.123. Cumpre, neste ponto, transcrever os artigos 1º e 2º da referida lei, que deixam claro, por sua redação, o exposto acima: "Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda. Artigo 2º - Para a implementação do Programa de Locação Social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão: I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável; II - propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir; III - outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Estadual, por prazo determinado." 124. Ocorre que não houve regulamentação acerca da concessão de tal instituto, possuindo o direito à moradia preconizado no artigo 6º da CF natureza programática, não gozando de eficácia plena e imediata, segundo a célebre classificação das normas constitucionais trazida pelo brilhante doutrinador José Afonso da Silva.125. Sendo assim, não há que se falar em direito subjetivo à concessão da moradia/locação, no qual o Estado de São Paulo esteja obrigado a custear o aluguel de imóveis.126. Não cabe ao Judiciário interferir na avaliação discricionária do Executivo acerca das prioridades no atendimento de seus programas habitacionais, compelindo-o a destinar moradias ou a locação social a certas pessoas em detrimento de outras, sob o risco de afronta aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.127. Assim, inarredável concluir pela improcedência do pedido, neste ponto. Danos materiais 128. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, a generalidade do pedido encontra amparo no artigo 286, inciso II, do CPC, que excepciona da regra geral os casos em que não seja "possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito".129. O pleito de indenização por danos materiais - assim como os morais - sofridos em virtude dos prejuízos ocasionados pela invasão de águas de enchentes na unidade habitacional dos autores alcançam todas as partes, construtor do conjunto habitacional, o ente público que o colocou à disposição da autora e o ente público municipal.130. Resta incontroverso nos autos que os imóveis habitados pelos autores sofreram influência das enchentes noticiadas na inicial, dela decorrendo ao menos prejuízo de ordem material.131. A impossibilidade de se dimensionar a extensão do prejuízo material não é suficiente para excluir sua existência, devendo-se remeter tal avaliação para a fase de liquidação. Danos morais 132. No que diz com a efetiva configuração do dano moral, impende considerar que este se encontra insito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de modo que, provada a ofensa, provado está o dano moral.133. Vislumbro, também, a presença de dano moral, uma vez que a situação retratada aponta para a presença de constrangimento e abalo, causados pela incerteza gerada pela privação do próprio lar, direito alienável de todo ser humano. Os autores ficaram sem condições de habitação no imóvel durante a enchente que os atingiu e perderam considerável parte de seus bens.134. Resta incontroverso nos autos que os imóveis habitados pelos autores sofreram a influência negativa - e grave - das inundações e fatos nefastos dela advindos. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos.135. As circunstâncias da situação do caso, por óbvio, geraram à autora sentimento de angústia, não se tratando de mero aborrecimento. A indenização por danos morais tem como escopo compensar o sofrimento, a dor e o risco que a vítima tenha suportado, mormente por se tratar de defeito de construção que recaiu em imóvel objeto de política social, cuja finalidade, em última análise, vem a ser a consagração do constitucional direito à moradia (art. 6º da CF/88). 136. Os vícios e defeitos externos no Conjunto Residencial e nas unidades habitacionais dos autores, restaram incontroversos. Tendo as rés deixado transcorrer meses, sem adotar qualquer providência definitiva, sujeitando os moradores do empreendimento à angústia de uma provável perda de suas moradias, impingindo-lhes preocupação que supera o mero aborrecimento. 137. Nota-se que as inundações e infiltrações decorrem de um problema evitável, que atingiu inclusive imóveis internos, segundo relato da perícia judicial. E tais não são um mero aborrecimento quando tomam as proporções narradas e descritas, por persistente ausência de solução concreta dada, e por longo período de tempo. Em nenhuma passagem das contestações citados fatos em si foram impugnados, o que os recobre de verdade pela ausência de impugnação especificada (art. 302 do CPC). Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, cujos caracteres serão avaliados para mensurar sua extensão.138. Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento sem causa; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se constroem nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.139. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, pertinentes as seguintes parâmetros de mensuração: "As inundações e infiltrações são de elevada projeção e apontam para a suficiente seriedade do caso, em especial pelo fato de que se destinam tais imóveis à moradia popular. Em nenhum momento tais fatos (em si) foram impugnados ou negados pelos réus." O valor de cada unidade residencial;" As vítimas não demonstraram elevado porte econômico;" As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte, construtora habilitada a trabalhar em incontáveis empreendimentos de moradia popular e a Prefeitura Municipal;" Os fatos tornam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral;" 140. Assim, diante da impossibilidade de utilização adequada do imóvel arrendado e dos parâmetros acima citados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes das infiltrações em sua unidade - em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor/respetante, na forma do art. 460 do CPC. Cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso" (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).141. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, entendido este como sendo a data de aquisição do arrendamento. Assim sendo, a data de início da fluência de juros será diferenciada por autor. 142. Considerando-se não se tratar apenas de vício de construção em sentido estrito, mas de projeto - isso é bastante grave -, então tanto à CEF, como à construtora e ao Município de Peruíbe cabe responder pelos valores em igualdade de proporções, razão pela qual o valor deve ser suportado pro rata na prática. DISPOSITIVO 143. Em face do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para: "condenar a CEF, a Enplan Engenharia e Construções Ltda e a Prefeitura Municipal de Peruíbe, solidariamente, a pagar aos autores indenização por danos materiais, em decorrência das inundações que afetaram os imóveis localizados no Conjunto Habitacional "Jardim das Flores", em Peruíbe, a ser apurada em liquidação por arbitramento, e por danos morais, que arbitro no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação a cada imóvel depreciado. Com a relação à CEF e à Enplan Engenharia e Construções Ltda., o valor da condenação será devidamente atualizado desde o arbitramento (Súmula 362 - STJ), e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da primeira ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Já com relação ao Município de Peruíbe, a correção monetária será apurada na forma da Resolução do CJF nº 267/2013, com juros de 1% ao mês desde a citação até a efetiva expedição de Precatório ou RPV." Determinar a revisão do contrato de arrendamento firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, em razão da depreciação comprovada nos autos, a fim de reduzir o valor do imóvel ao montante de R\$ 12.150,60, em janeiro de 2004 (fl. 1704), e, em consequência, determinar a redução proporcional do valor das prestações suportadas pelos autores e do saldo devedor residual desde a data do evento danoso (dezembro/2004)." Autorizo a compensação dos valores pagos a maior, pelos autores, a título de amortização do arrendamento, desde aquela data, com as prestações vincendas e, caso seja verificado, em liquidação, a existência de saldo a favor dos autores, determino desde já sua devolução devidamente corrigida.144. Por fim, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha da prática de atos executivos sobre os referidos imóveis, em decorrência do valor originalmente avençado.145. Com relação à corrê Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo sucumbente a parte autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 146. Em relação às demais corrês, tendo elas sucumbido na maior parte, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação (artigo 85, 2, do CPC), a serem pagas na seguinte proporção (art. 97 do CPC): CEF arcará com 40%; Construtora ENPLAN com 30% e Prefeitura de Peruíbe com 30%. 147. Já as custas deverão ser rateadas igualmente pelos autores, CEF, Construtora ENPLAN e Prefeitura de Peruíbe, observada a isenção concedida aos autores.148. Ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, de modo a excluir Carlos Augusto Correia da Silva.149. Ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo constar Adelaide de Oliveira Santos, representada por Maria Alvínia Souza Araújo, onde atualmente consta apenas o nome de Maria Alvínia.150.151. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO (SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fl. 295), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 283). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 283). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 297/299, 301, 304/307, 309/311). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 312), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 142), o juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 144). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 144). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 145/146, 148, 150/153). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 154), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008783-2) - ALI HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais ao demandante/exequente. 2. Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente (fls. 146/147), a executada interpôs impugnação (fls. 150/152); no entanto, como garantia da execução, procedeu ao depósito do valor integral apontado pelo demandante (fls. 155 e 156). 3. Instado, o exequente aquiesceu ao cálculo da CEF (fls. 159/160). É o relatório. Decido. 4. À vista da anuência expressa do exequente aos cálculos da CEF, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. 6. Expeça-se alvará, em favor do exequente e/ou sua patrona, para levantamento do depósito de fl. 156.7. Expeça-se ofício à CEF, para apropriação do valor do depósito fl. 155, em seu favor. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-39.2009.403.6311 - MARINALVA MENEZES DE SOUZA(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente, este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 119). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 119). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 121/122, 124, 127/130). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 131), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005656-51.2011.403.6104 - FRANCISCO COTRUFO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fl. 99), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 97). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 97). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 101/104, 106/107, 110/114). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 115), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-10.2011.403.6104 - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

1. JOSÉ CAETANO DA CRUZ, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação da autarquia a conceder o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado. 2. Fundou sua pretensão na alegação da rescisão indevida do seu contrato de trabalho com a Companhia Siderúrgica do Estado de São Paulo - COSIPA, por razões políticas. 3. O feito foi ajuizado em 1998 na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, e foi atribuído à causa o valor de R\$12.000,00. 4. Foi determinada a comprovação do endereço do demandante (fl. 20). No entanto, à vista do descumprimento (fl. 21), expediu-se mandado de constatação, cujo resultado ratificou a assertiva exordial (fl. 65). 5. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/83, com preliminares de carência da ação e decadência, além de prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. 6. Réplica às fls. 90/91. 7. Foi proferida sentença às fls. 92/95, na qual se reconheceu a decadência do direito pugnado e, no mérito, julgou improcedente o pedido. 8. Interposta apelação, sobreveio decisão de 2ª Instância, que reconheceu o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, por conseguinte, anulou a sentença. 9. Com o retorno dos autos à Vara de origem (1ª Vara Cível de São Vicente), o magistrado singular reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Estado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fls. 139/140). 10. O feito foi distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção. Contudo, à vista do valor atribuído à causa (R\$12.000,00), os autos foram remetidos ao Juizado Especial de Santos (fl. 146). 11. Entretanto, tendo em consideração o endereço do autor, o feito foi remetido para processamento e julgamento no Juizado Especial de São Vicente (fls. 157/158). 12. Citada, a União apresentou contestação às fls. 168/181, com preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Alegou-se, também, a prejudicial de prescrição e, no mérito, foi defendida a improcedência. 13. Em decisão datada de 05/11/2014, às fls. 192/193 destes autos, o MM. Juiz Federal Titular do Juizado Especial de São Vicente reconheceu o desconhecimento do valor do benefício visado pelo demandante e o valor atribuído à causa, concluindo pela indubitável superação do teto máximo de competência dos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos). 14. O MM. Juiz Federal ainda ponderou que a demanda foi proposta em data anterior à criação dos Juizados Especiais de Santos e São Vicente (1998), fato que veda a redistribuição dos feitos aos Juizados Especiais. 15. Considerou, por fim, a modificação da competência da 5ª Vara Federal de Santos e, portanto, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais de Santos. 16. Já nesta Subseção, o feito foi equivocadamente distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção. Assim, em despacho de fl. 201, foi determinada a redistribuição. 17. Os autos foram distribuídos a este Juízo apenas em março de 2015 (fl. 202). 18. O autor foi intimado a se manifestar sobre as preliminares (fl. 204), mas deixou-se inerte (fl. 206). 19. Instadas as partes à especificação de provas, o demandante formulou pedido genérico, esclarecendo o interesse na produção de prova pericial, "se necessária" (fl. 208). A União asseverou o desinteresse na dilação probatória (fl. 209) e o INSS, devidamente instado (fl. 211/211v), deixou-se inerte. É o relatório. DECIDO. 20. Afasto as preliminares de carência da ação (aventada pelo INSS) e de impossibilidade jurídica do pedido (aventada pela União), pois a matéria atinente ao preenchimento, ou não, dos requisitos para concessão do benefício, diz respeito ao mérito, e com ele será analisada. 21. Rechaço, também, a preliminar de decadência. A jurisprudence pátria já reconheceu que, tratando-se de benefício de prestação mensal, não decai o fundo de direito hábil a arazoar o deferimento da pretensão. 22. Acólho, no entanto, a preliminar de falta de interesse processual. Explico. 23. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que o autor não tem interesse na tutela jurisdicional, em razão da não demonstração de requerimento administrativo do benefício ou prova da recusa de recebimento. 24. A função do Poder Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento do benefício, ou atraso injustificado em proferir decisão, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. 25. Anoto que, após o expresso apontamento do óbice formal aventado pela União em sua contestação (fls. 172/174), foi dada ao demandante a oportunidade para se manifestar sobre a preliminar (fl. 204). No entanto, teve ele por bem deixar-se inerte, aquiescendo tacitamente à alegação (fl. 206). 26. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Recurso Especial não provido." (REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte Dje 28/05/2012). 27. Dessa forma, verificada a carência de ação (ausência de interesse processual), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 28. Apesar da conclusão alcançada nesta sentença (falta de interesse processual do autor), mas considerando que se trata de ação manejada nos idos de 1998, tenho como obrigação moral deste Juízo dar uma brevíssima satisfação acerca da matéria de fundo. 29. Para a concessão da aposentadoria excepcional de anistiado político, a legislação de regência eleva à categoria de requisito o reconhecimento da condição de anistiado político. 30. As condições para prática desse ato administrativo (reconhecimento da condição de anistiado) estavam previstas, à época do ajuizamento da ação (1998), pela Lei n. 6683/79. Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. 31. No entanto, da análise detida de toda a documentação apresentada, tenho por certo que o demandante não se desincumbiu de seu ônus processual, no sentido de comprovar o preenchimento de qualquer das circunstâncias ensejadoras ao reconhecimento. 32. Com efeito, às fls. 47/56, o autor junta uma pluralidade de documentos que dizem respeito a pessoas estranhas à lide, e não justifica, e muito menos comprova, os motivos que permitiriam a aplicação análoga ao seu caso concreto. 33. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 34. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015. 35. Antes da publicação, promova a Secretária a retificação da autuação, a fim de incluir com patrono do autor algum dos outros advogados constantes na procuração de fl. 10.36. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-74.2011.403.6104 - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior fixação do valor da liquidação nos autos dos embargos, determinou-se a realização de diligências tendentes à expedição de ofício requisitório ou precatório (fls. 237). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 237 e 253). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 247/249, 254/255, 257/260, 262/275). 4. Não opondo as partes óbice para a extinção da execução, vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-50.2011.403.6311 - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e concordância entre as partes acerca dos valores (fls. 88 e 92-verso), este juízo homologou os valores de fls. 69 e 88 (fl. 98). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 98). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 99/101, 103/104,

107/115).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 116), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008018-89.2012.403.6104 - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fl. 172), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 169). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 169). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 174/177, 180/182 e 184/188).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 190), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-73.2014.403.6104 - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SONIA MARIA CABRAL DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a , nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015,ado sobre o valor da condenação,23.peatando-sRegistre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.a data da presente sentença).22.rso na sentença não está sujeita ao reexame necessário6. Convertido o tempo de serviço especial de 25 para 15 anos, inclusive os que foram reconhecidos pelo INSS (7 anos, 7 meses e 29 dias), tem-se 4 anos e 7 meses (vide tabela de fl. 609), os quais, somados aos períodos laborados em condições especiais de 15 anos, incluídos os já admitidos pela Autarquia previdenciária, de acordo com a tabela de fl. 610 (12 anos, 5 meses e 4 dias), resultam no total de 17 anos e 4 dias, assegurando, portanto, o direito ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.(...)" (APELREEX 20088500003697 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4905 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data:21/12/2009 - Página:204)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM MINA SUBTERRÂNEA. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS PELOS DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 3.048/99. EXPOSIÇÃO A RUÍDO COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTRINGIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1- Hipótese em que foi reconhecido como especial o período laborado pelo autor na Companhia Vale do Rio Doce, de 2/4/1992 a 11/6/2007, na função de "Operador de Equipamentos e Instalação Pleno", desenvolvida em mina subterrânea. 2- Os trabalhos permanentes em atividades no subsolo de minerações subterrâneas têm previsão legal de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos Decretos nºs 83.080/79 (item 2.3.1) e nº 3.048/99 (item 4.0.2.). Ademais, o laudo técnico pericial, elaborado por Engenheiro de Minas e Segurança do Trabalho, comprova exposição a ruído 87dB(A), sem uso de equipamento de proteção individual e superior ao limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. 3- Reconhece-se como especial o período de 2/4/1992 a 11/6/2007. Sentença mantida quanto ao mérito, confirmando-se a tutela antecipada concedida.(...)"IX - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais70. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial de todo seu histórico laborativo.71. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e eletricidade, além de trabalho exercido em minas subterrâneas.72. De acordo com a contagem de tempo acostada aos autos, e consoante argumentação da autarquia, constata-se que, de fato, o interregno de 12/12/1989 a 03/05/1990 foi considerado especial pelo INSS, quando da análise da pretensão na via administrativa (fls. 44/46). A questão já foi enfrentada na análise da preliminar.73. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborada a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.74. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem 1 - 18/04/1989 a 13/09/1989, 07/05/1990 a 30/12/1990, 01/02/1991 a 03/07/1991, 01/09/1991 a 07/10/1991, 01/01/1996 a 08/08/1996 e 17/02/1997 a 08/03/1997.75. No que diz respeito a esses interregnos, não há nos autos documentos (formulário de informações sobre atividade especial, Perfil Profissionalográfico ou laudo subscrito por profissional habilitado), que corrobore a alegação de exercício de atividades insalubre.76. Saliente que, instado à especificação de provas, o demandante quedou-se inerte.77. Assim, os intervalos não podem ser enquadrados como especiais.2 - Período de 15/01/1993 a 13/07/1994.78. Diversos documentos dizem respeito a esse interregno.79. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 62/63 consta PPP, também apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 120/121), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 89,22dB; ii) calor e iii) exposição a poeira, benzeno, tolueno e xileno; iv) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.80. Não há menção à habitualidade e permanência.81. À fl. 51 consta formulário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) reparo de motores desenergizados; ii) ruído inferior a 85dB; iii) exposição habitual e intermitente.82. Às fls. 54/55 foi apresentado laudo que aponta ruído inferior ao exigido pela lei e não corresponde ao interregno pugnado pelo demandante.83. Enfim, à fl. 53, há formulário elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído, calor e iluminação, sem apontamento da intensidade; ii) exposição a benzinas, desengraxantes e graxas; iii) postura inadequada; iv) ritmo excessivo; v) eletricidade.84. Entretanto, não foi acostado laudo de condições ambientais (não comprovada a nocividade do agente ruído), a fim de corroborar o agente nocivo ruído, e não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricidade).85. Contudo, no caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, especialmente o caso: i) do Benzeno (saliente, conforme fundamentação anterior, que resta dispensada análise do critério quantitativo para essa substância - previsão no anexo XIII da NR n. 15); ii) da poeira de minas (igualmente enquadrada no anexo XIII da NR n. 15: "poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo, em minas e túneis");86. O período deve ser enquadrado como especial.3 - Período de 12/07/1994 a 31/01/1996.78. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 59 consta formulário, também apresentado quando do requerimento administrativo (fl. 122), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 85dB; ii) exposição a verniz e resina; iii) exposição a eletricidade; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente.88. Entretanto, não foi acostado laudo de condições ambientais (não comprovada a nocividade do agente ruído), a fim de corroborar o agente nocivo ruído, e não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricidade).89. Contudo, no caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, especialmente o caso: i) verniz e resina, produtos derivados do Benzeno (saliente, conforme fundamentação anterior, que resta dispensada análise do critério quantitativo para essa substância - previsão no anexo XIII da NR n. 15).90. O período deve ser enquadrado como especial.4 - Período de 01/08/1996 a 14/02/1997.91. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 60 consta formulário, também apresentado quando do requerimento administrativo (fl. 123), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 85dB; ii) calor; iii) exposição a poeiras minerais; iv) postura incômoda; v) eletricidade; vi) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente.92. Entretanto, não foi acostado laudo de condições ambientais (não comprovada a nocividade do agente ruído), a fim de corroborar o agente nocivo ruído, e não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricidade).93. Contudo, no caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, especialmente o caso: i) poeiras minerais, para as quais, por analogia, reconheço o enquadramento no anexo XIII da NR n. 15 às poeiras de minas: "poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo, em minas e túneis"; dispensado o critério quantitativo.94. O período deve ser enquadrado como especial.5 - Período de 04/03/1997 a 30/09/2003.95. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 64/65 consta PPP, também apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 127/128), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) trabalho em Frente de Lavra/Mina Subterrânea; ii) ruído de 98,79dB; iii) função de eletricista; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); v) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.96. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.97. Não há, entretanto, apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricidade).98. Contudo, em todo o período, foi comprovado o trabalho em minas subterrâneas, em frente de lavra, o que, de per si, justifica a atividade especial e a aplicação do multiplicador de 2,33, conforme fundamentação supra.99. O período deve ser enquadrado como especial, com multiplicador de 2,33.6 - Período de 01/10/2003 a 30/04/2011.100. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 64/65 consta PPP, também apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 127/128), elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) trabalho em Poços/Mina Subterrânea; ii) ruído de 93,16dB; iii) função de eletricista; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); v) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.101. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.102. Não há, entretanto, apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricidade).103. Contudo, em todo o período, foi comprovado o trabalho em minas subterrâneas, afastado da frente de trabalho, o que, de per si, justifica a atividade especial e a aplicação do multiplicador de 1,75, conforme fundamentação supra.104. O período deve ser enquadrado como especial, com multiplicador de 1,75.7 - Período de 01/05/2011 a 31/07/2013.105. No que diz respeito a esse interregno, foram apresentados dois PPPs, às fls. 66/67 (também apresentado quando do requerimento administrativo, às fls. 129/130) e 84/84v, mas recente e detalhado. Procedo à análise deste segundo, pois, à vista da descrição mais detida das atividades, é merecedor de maior crédito.106. Foi elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Usina de Beneficiamento de Minério/Superfície; ii) ruído de 90,67; iii) discriminação das voltagens no campo de descrição das atividades; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); v) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.107. O trabalho não foi realizado no subsolo.108. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.109. Ademais, nesse interregno, foi comprovada a sujeição a eletricidade em níveis bem superiores a 250V.110. O período deve ser enquadrado como especial.8 - Período de 01/08/2013 a 03/07/2014 (DER)111. No que diz respeito a esse interregno, foram apresentados dois PPPs, às fls. 66/67 (também apresentado quando do requerimento administrativo, às fls. 129/130) e 84/84v, mas recente e detalhado. Procedo à análise deste segundo, pois, à vista da descrição mais detida das atividades, é merecedor de maior crédito.112. Foi elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Poços/Mina Subterrânea; ii) ruído de 93,16dB; iii) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); iv) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.113. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.114. Entretanto, não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricidade).115. Contudo, em todo o período, foi comprovado o trabalho em minas subterrâneas, afastado da frente de trabalho, o que, de per si, justifica a atividade especial e a aplicação do multiplicador de 1,75, conforme fundamentação supra.116. O período deve ser enquadrado como especial, com multiplicador de 1,75.117. Destaco que a conversão seria possível até a data do PPP, em 28/02/2015, pelas mesmas razões.9 - Período de 04/07/2014 a 28/02/2015.118. No que diz respeito a esse interregno, foram apresentados dois PPPs, às fls. 66/67 (também apresentado quando do requerimento administrativo, às fls. 129/130) e 84/84v, mas recente e detalhado. Procedo à análise deste segundo, pois, à vista da descrição mais detida das atividades, é merecedor de maior crédito.119. Foi elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Poços/Mina Subterrânea; ii) ruído de 93,16dB; iii) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); iv) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.120. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.121. Entretanto, não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricidade).122. Contudo, em todo o período, foi comprovado o trabalho em minas subterrâneas, afastado da frente de trabalho, o que, de per si, justifica a atividade especial e a aplicação do multiplicador de 1,75, conforme fundamentação supra.123. O período deve ser enquadrado como especial, com multiplicador de 1,75.124. O período, entretanto, apesar de fazer jus ao enquadramento, é posterior à DER.10 - Período de 01/03/2015 a 21/08/2015.125. No que diz respeito a esse interregno, foram apresentados dois PPPs, às fls. 66/67 (também apresentado quando do requerimento administrativo, às fls. 129/130) e 84/84v, mas recente e detalhado. Procedo à análise deste segundo, pois, à vista da descrição mais detida das atividades, é merecedor de maior crédito.126. Foi elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Gerência Tratamento Minério; ii) ruído de 93,16dB; iii) poeira; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); v) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.127. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.128. Entretanto, não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricidade).129. Contudo, no caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, especialmente o caso: i) poeiras de mina, para as quais reconheço o enquadramento no anexo XIII da NR n. 15 às poeiras de minas: "poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo, em minas e túneis", dispensando, destarte, o critério quantitativo, conforme já fundamentado.130. O período, entretanto, apesar de fazer jus ao enquadramento, é posterior à DER.X - Da majoração do tempoContagem do INSS131. Com exceção dos intervalos de 12/12/1989 a 03/05/1990 e 04/03/1997 a 02/12/1998, todos os demais períodos discutidos nesta ação foram reconhecidos pelo INSS como comuns, totalizando tempo de contribuição inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria (fls. 44/46 e 138/142).Tempo especial32. Além disso, tem-se que os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais transcorreram de 15/01/1993 a 13/07/1994, 12/07/1994 a 31/01/1996, 01/08/1996 a 14/02/1997, 01/08/1996 a 14/02/1997 e 04/03/1997 a 21/08/2015.33. Consoante disposição legal já abordada: I) aos interregnos de 15/01/1993 a 13/07/1994, 12/07/1994 a 31/01/1996, 01/08/1996 a 14/02/1997, 01/05/2011 a 31/07/2013 e 01/03/2015 a 21/08/2015, deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40; II) ao interregno de 04/03/1997 a 30/09/2003, deve ser aplicado o índice multiplicador de 2,33; III) aos interregnos de 01/10/2003 a 30/04/2011, 01/08/2013 a 03/07/2014 (data da DER), deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,75; IV) ao interregno de 04/07/2014 a 28/02/2015, deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,75, atentando-se que se refere a período posterior à DER; V) ao interregno de 01/03/2015 a 21/08/2015, deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,4, atentando-se que se refere a período posterior à DER.Tempo total de contribuição134. Considerando a multiplicidade de períodos especiais ora reconhecidos, e levando em conta que há três multiplicadores diferentes para o cômputo do tempo de trabalho, os cálculos necessários para apuração do preenchimento, ou não, do tempo necessário para aposentação, estão muito além da função judicante, ante a ausência do profundo conhecimento técnico contábil indispensável.135.

Destarte, tenho por bem estabelecer as seguintes diretrizes para futura execução do julgado. a. Os períodos de 07/05/1990 a 30/12/1990, 01/02/1991 a 03/07/1991, 01/09/1991 a 07/10/1991, 01/02/1996 a 31/07/1996 e 17/02/1997 a 08/03/1997, serão computados como comuns. b. O período de 12/12/1989 a 03/05/1990, já reconhecido administrativamente, será multiplicado por 1,4c. Os períodos de 15/01/1993 a 13/07/1994, 12/07/1994 a 31/01/1996, 01/08/1996 a 14/02/1997, 01/05/2011 a 31/07/2013 e 01/03/2015 a 21/08/2015, serão multiplicados por 1,4d. O período de 04/03/1997 a 30/09/2003, será multiplicado por 2,33e. Os períodos de 01/10/2003 a 30/04/2011, 01/08/2013 a 03/07/2014 e 04/07/2014 a 28/02/2015, serão multiplicados por 1,75.136. Após a contagem do tempo, caso preencha os requisitos para a concessão da aposentadoria, deverá ser concedido ao demandante o benefício que lhe for mais favorável dentre os possíveis (na data da EC n. 20/98, na data da Lei n. 9.876/99, na data da DER, ou ainda no momento da apresentação nos autos dos PPPs de fls. 83/84v), apurar o mais vantajoso ao demandante, para efeitos de revisão de seu benefício previdenciário.137. Deverá o autor ficar ciente, entretanto, que no caso de concessão da aposentadoria em data ulterior à DER, o cômputo dos atrasados ficará restrito apenas após a apresentação dos PPPs de fls. 83/84v (02/10/2015).138. Sobre o tema, acrescento que, nos termos do artigo 9º 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infirmo exigida.139. Foi ressaltado, no entanto, o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).140. Por fim, a contrariu sensu, se o demandante já contar com mais de 35 anos de tempo de serviço, restará dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria. Nesse sentido (AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) "Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo m

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-25.2015.403.6104 - ANDERSON SCHIAVINATO MARIANO(SPI65842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ANDERSON SCHIAVINATO MARIANO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 19/04/2013 (NB 164.260.638-0). 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos 4. Gratuidade de Justiça deferida à fl. 28.5. O pleito de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 28/28v.6. Instadas, a autarquia acostou aos autos cópia do processo administrativo do benefício (fls. 37/78) e a empregadora do demandante juntou os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 79/86).7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/90v, pugnando pela improcedência da demanda.8. Réplica às fls. 93/101. No ensejo, o demandante asseverou a desnecessidade de outras provas, além das já acostadas aos autos.9. O INSS também asseverou o desinteresse na instrução probatória (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.11. A minguada de preliminares, passo ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.12. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: "Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."13. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 14. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".15. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 16. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.17. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."18. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 "Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo." "DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976" Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. "DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984" Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."19. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.20. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."21. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."22. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.23. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 24. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.25. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."26. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 27. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Para essa comprovação, tenho por satisfatória a indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais: Decreto 3048/99 "Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP." Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."28. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 29. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido." "Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)30. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."31. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissionalizante previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissionalizante previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum. 32. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 33. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 34. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: "4.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie." 35. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: "Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." 36. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:" TEMPO A CONVERTER EM ATIVIDADES COMUNS. MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 37. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto aquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 38. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." 39. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo Resp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício." Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF3000841-5; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.340. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído 41. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 42. Interessante aqui notar que o próprio rito adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 43. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. 44. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.45. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. 46. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. 47. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais. 48. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 03/01/1989 a 19/09/1994 e 01/11/1994 a 31/03/2003, trabalhados na empresa BRASKEM S/A (antiga Union Carbide do Brasil). 49. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. 50. De acordo com o que se verifica às fls. 58/59 e 60/61v, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial. 51. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014. 52. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem: I - Período de 03/01/1989 a 19/09/1994/55. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 84 consta cópia do Perfil Profissionalizante Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 95,6dB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo - fl. 53). 54. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 80/82v (não apresentado no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho em diversos setores da empresa. Com relação ao interregno ora em apreço, há informação sobre a jornada de trabalho (fl. 81), a intensidade do agente agressivo, em vulto superior ao exigido pela legislação à época (fl. 81v), e a habitualidade e permanência da exposição (fl. 82). 55. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial. Contudo, tendo em vista que o laudo só foi acostado aos autos do processo judicial e que a autarquia não teve ciência sobre seu conteúdo na esfera administrativa, a declaração só terá efeito a partir da data do ajuizamento da demanda. 2 - Período de 01/11/1994 a 31/03/2003. 56. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 85/86 consta cópia do Perfil Profissionalizante Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 95,6dB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo - fls. 53v/54). 57. No entanto, o indigitado documento não aponta a habitualidade e permanência da exposição do demandante ao agente nocivo. 58. Outro documento expedido posteriormente, mas referente ao mesmo período, foi juntado pelo autor no processo administrativo, conforme se verifica às fls. 72/73v, no entanto, o documento é evado do mesmo vício. 59. Por fim, o LTCAT de fls. 80/82v também não socorre o autor, pois: i) não descreve a atividade na maior parte do interregno (no item 3, de fls. 80/81, há um lapso na descrição da atividade entre 20/08/1994 a 31/05/2001); ii) não aponta o nível de ruído (note-se que a anotação de fl. 81v refere-se exclusivamente ao período de 03/01/1989 a 19/09/1994); iii) não atesta a habitualidade e permanência da exposição para esse intervalo (mas uma vez, não se aproveita a anotação de fl. 81v). 60. Note-se que, dada ao demandante a oportunidade para especificação de provas, nada requereu, e asseverou a suficiência da documentação apresentada nos autos (fl. 100). 61. Esse interregno, destarte, não deve ser enquadrado como especial. V - Da majoração do tempo Contagem do INSS. 62. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição comum (fls. 60/61v) Tempo especial. 63. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada. Tempo total de contribuição. 64. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele "até a DER (19/04/2013), com 34 anos, 09 meses e 20 dias (o autor tinha, à época, 49 anos de idade);" até o ajuizamento da ação (fim do último vínculo comprovado nos autos em 11/07/2013), com 35 anos, 00 meses e 12 dias. 65. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença. 66. Considerando que: a) o autor não apresentou o LTCAT na esfera administrativa; b) o autor, no momento da DER, tinha 49 anos de idade (inferior ao exigido para a aposentadoria proporcional, a teor do artigo 9º, I, c.c. 1º, da Lei n. 8.213/91); não fazia jus à aposentadoria na data da DER. 67. Entretanto, com a juntada aos autos do indigitado documento, e considerando que, ao tempo do ajuizamento e, ainda com mais razão, na data da citação da autarquia, o demandante já contaria com mais de 35 anos de tempo de serviço, restaria dispensado o requisito etário e o pedagógico para o reconhecimento à aposentadoria. (AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedagógico, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiéte/SP. 3. Embora não conste das certidões apresentadas que o referido período será aproveitado no INSS, é certa a incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em El nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. O valor da multa diária fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos precedentes da Turma, com prazo de 45 dias. 9. Remessa oficial, havida com submissão, e apelação providas em parte. "DISPOSITIVO. 68. Em face do exposto: 69. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 03/01/1989 a 19/09/1994, totalizando o tempo de contribuição de: "até o ajuizamento da ação, 35 anos, 00 meses e 12 dias. 70. Contudo, o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação do INSS (in casu, aperfecida mediante carga dos autos em 29/10/2015), com a consideração do interregno ora reconhecido como especial. 71. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. 72. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. 73. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dos honorários. 74. Foram reclamados. Os períodos de 03/01/1989 a 19/09/1994 e 01/11/1994 a 31/03/2003 - total do pedido: 14 anos 01 mês e 18 dias. b. Atrasados desde a DER, em 19/04/2013. 75. A procedência da ação cingiu-se. Ao período de 03/01/1989 a 19/09/1994 (total reconhecido: 05 anos 08 meses e 17 dias); b. Atrasados desde a data da citação, em 29/10/2015. 76. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. a. O autor requereu a condenação à conversão de aprox. 5.158 dias, com atrasados de aproximadamente 45 meses; b. A sentença reconheceu o período de aprox. 2.082 dias (cerca de 40,36% do pedido), com atrasados de aproximadamente 15 meses (cerca de 33,3% do pedido); c. O autor sucumbiu em aprox. 63,16% (média aritmética); d. O INSS sucumbiu em aprox. 36,84% (média aritmética). 77. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 6,316% do valor da condenação e a autarquia em 3,684% do valor da condenação. 78. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário. 79. A despeito a liquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. 80. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações. 81. Juntem-se as planilhas de cálculos de tempo referidas na fundamentação. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

1. MÁRCIO RUAS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 16/05/2013 (NB 162.163.279-0). 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER. 3. Com a peça vestibular, vieram documentos. 4. Gratuidade de Justiça deferida à fl. 33.5. O pleito de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 33/34.6. O setor administrativo da autarquia promoveu a juntada de cópia do processo administrativo do benefício (fls. 44/153). 7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 155/187, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. 8. À fl. 189 foi decretada a revelia da autarquia, em função da apresentação de defesa fora do prazo. Entretanto, não foram aplicados seus efeitos, por se tratar de autarquia federal. 9. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou o desinteresse em produzi-las (fl. 190). O autor quedou-se inerte (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decisão. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição. 11. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. 12. De acordo com o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". 13. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 16/05/2013. 14. Como a ação foi proposta em março de 2015, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). 15. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. 16. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: "Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." 17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física". 19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." 22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 "Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo." DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 "Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127." DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 "Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo." 23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." 25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79. 27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." 30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 31. Com a previsão do perfil profissionalizante previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 "Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissionalizante previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; - III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. "Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256." 32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. "Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator: Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.34. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço." 35. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber, de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissionalizante previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissionalizante previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum. 36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 38. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: "4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie." 39. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: "Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." 40. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto

3048/99"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4041. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto aquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 42. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "43. Vale, outrossim, citar, além do RESP nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo RESP 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. RÚMIDO. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO (...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí por que entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA:493.444. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.III - O agente nocivo ruído45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.46. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.47. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.48. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.49. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.50. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.51. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais52. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de 1996 a 2003 (o patrono do autor, apesar de instado para tanto, não tomou o cuidado de delimitar o período exato do pedido), trabalhado na empresa "Santos Brasil" (fl. 03) (o demandante também não se desincumbiu do ônus de indicar especificamente a empresa). As questões remanescentes (delimitação do período e nome da empresa) só foram elucidadas com a juntada do processo administrativo por parte da autarquia, mediante análise do apontado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 111/115 e 134/135.53. Esclareço que o demandante em sua exordial, ainda aponta em seu pedido interregnos laborados nas empresas USIMINAS, ENAR e Cia. Aux. Armazéns Gerais (fl. 14). Intimo a esclarecer a divergência entre o pleito e o pedido, sobreveio petição pouco esclarecedora (fls. 31/32), apenas para esclarecer a alteração do nome da empresa Mesquita S/A para a atual Santos Brasil S.A.54. Os fatos até agora narrados poderiam ter levado ao indeferimento da petição, mas, a fim de não causar prejuízos ao autor, este Juízo optou por promover um exercício de interpretação e delimitar a pretensão (fls. 33/34.55. Enfim, foram tecidos esses apontamentos acerca do processado, apenas para esclarecer quais os períodos objeto de análise nesta sentença. Reitero: "1996 a 2003", na empresa "Santos Brasil".56. No mais, fundamenta o demandante a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.57. De acordo com o que se verifica à fl. 83, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.58. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.59. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem I - Período de 19/05/2003 a 05/12/2004.60. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 111/112 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e como os apontamentos: i) ruídos de 85,3DB (19/05/2003 a 30/06/2003), 66,9DB (01/07/2003 a 05/12/2003) e 75,2DB (06/12/2003 a 05/12/2004); ii) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.61. Às fls. 134/135, há outro Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e como os apontamentos: i) ruído contínuo de 71DB; ii) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.62. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.63. Entretanto, não há apontamento sobre a habitualidade e permanência da exposição.64. E mais: no primeiro PPP (fls. 111/112), na maior parte do interregno, o nível de ruído não alcançava o limite exigido para o reconhecimento da condição especial. No segundo (fls. 134/135), há menção expressa sobre a intensidade do ruído abaixo do patamar legal em todo o tempo de trabalho na empresa.65. Esse interregno, destarte, não deve ser enquadrado como especial.66. Os demais períodos constantes do PPP de fls. 113/114 (06/12/2004 a 28/05/2014) não fazem parte do pedido.2 - Período de 03/06/1996 a 18/05/2003.67. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 134/135 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e como os apontamentos: i) ruído contínuo de 71DB; ii) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.68. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.69. Entretanto, não há apontamento sobre a habitualidade e permanência da exposição.70. E mais: há menção expressa sobre a intensidade do ruído abaixo do patamar legal em todo o tempo de trabalho na empresa.71. Esse interregno, destarte, não deve ser enquadrado como especial.3 - Período de 01/04/1986 a 06/03/1987.72. A despeito da juntada, nos autos do processo administrativo, do PPP referente a esse intervalo, o interesse não é objeto desta ação.73. À vista do não reconhecimento de nenhum dos períodos apontados como especiais, mantêm-se hígida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, de acordo com a qual o demandante não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO73. Em face do exposto:74. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor75. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.76. Condeno o autor, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c. c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.77. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem em termos, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SELMA MARIA DE SOUZA(SPI49944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

1. LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES, qualificados na inicial, propuseram esta ação de revisão contratual c/c anulação de leião, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SELMA MARIA DE SOUZA, para obter a anulação da arrematação de imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado por ocasião de sua aquisição, bem como dos atos e efeitos desde a notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade já registrada na respectiva matrícula e de eventual venda do bem.2. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.3. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o reconhecimento da ilegalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 e a consequente anulação da arrematação, da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel a terceiros.4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 52/56.5. Às fls. 59/60, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/74), cujo seguimento foi negado (fls. 157/161).6. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 75/85, na qual suscitou, em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, bem como a impossibilidade jurídica do pedido para retornar o pagamento das prestações vincendas. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras da lei nº 10.931/2004, cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes.7. Réplica às fls. 141/146.8. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 174), a CEF indicou não tê-las a produzir (fl. 149), enquanto o autor requereu a designação de audiência de conciliação, bem como a intimação do autor a trazer cópia do processo administrativo (fl. 150).9. À fl. 163, o pedido de produção probatória foi indeferido, determinando-se a autora que providenciasse a inclusão do terceiro adquirente no polo passivo da ação, o que foi devidamente atendido à fl. 165.10. Citado, o terceiro adquirente apresentou sua contestação às fls. 172/174, com réplica do autor às fls. 185/186.11. Concedido novo prazo para especificação de provas, (fl. 187), a CEF (fl. 188), o autor (fls. 189/190) e o terceiro adquirente (fl. 191) indicaram não ter interesse em maior produção probatória.12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.13. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.14. Primeiramente, analiso as questões preliminares suscitadas em contestação.15. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).16. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decurso de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).17. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à retomada do pagamento das prestações vincendas da demandante, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.18. No mais, presentes os pressupostos processuais, princípio agora a análise do mérito.19. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.20. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.21. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.22. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC. Com efeito, em um contrato de financiamento instruído com planilha de evolução teórica acostada à inicial (fls. 52 - mesmo que incompleta) e de evolução real disponível aos mutuários, tal como aquela de fls. 86/96, não se pode alegar a falta de liquidez da dívida, sobretudo quando inexistiu impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio e quando, em conduta contraditória, sustenta que os valores exigidos seriam absurdos.23. Quanto à alegação de ausência de liquidez da dívida, vale registrar, além da incongruência entre sustentar que a quantia exigida seria excessiva e, ao mesmo tempo, desconhecida, que a invocação de normas do CPC para a execução extrajudicial não encontra respaldo jurídico.24. Da leitura dos autos percebe-se nitidamente o caráter genérico de muitas alegações, como ao sustentar "abusos" por parte da ré no desenvolvimento do contrato sem descrever sequer uma conduta de inobservância contratual, e ao

asseverar que a CEF recusou-se a receber o pagamento das prestações em atraso ou a responder pedido para regularizar o contrato. 25. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. 26. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. 27. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. 28. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). 29. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolútiva, extinguindo-se a propriedade resolvel do agente fiduciário. 30. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impropriedade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. 31. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplimento da dívida. Vejamos: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27." 32. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. 33. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). 34. Sublinhe-se que com a consolidação da propriedade do imóvel foi a lei e inclusive já foi arrematado por terceira pessoa, inclusive com registro no CRI (Cartório de Registro de Imóveis) - carta de arrematação às fls. 131.35. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. 36. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. 37. Assim, após o inadimplimento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. 38. Cito a respeito dois arrestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor, ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolnar, DJF3 14/4/2010) "CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) 39. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. 40. Já quanto à alegação de que não foram regularmente notificados, há presunção de legalidade da intimação dos devedores de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e devidamente registrada na matrícula do imóvel (fl. 108). 41. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. 42. Do tanto que se pode conferir das provas coligidas ao feito, o procedimento legal foi plenamente observado no caso concreto. Conforme consta da averbação na matrícula do bem em testilha (fl. 108), providenciou-se a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para que, no prazo de 15 dias, satisfizesse as obrigações contratuais pendentes. 43. Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - c-DIJF Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997). 44. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 45. Custas ex lege. 46. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 48. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-19.2015.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por ELIZABETE FERREIRO FEIJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento no sentido do imediato pagamento da diferença entre o vencimento do cargo ocupado pelo autor (técnico previdenciário) e o vencimento do cargo que alegadamente exerce (analista judiciário), com a cobrança dos valores pretéritos. 2. Aduz ter sido admitida por concurso público, em 1983, no cargo de agente administrativo - técnico do seguro social. Porém, desde pelo menos o ano de 2000, por possuir curso superior em ciências contábeis, foi transferido para exercer as atribuições de analista previdenciário, donde exsurge o direito pleiteado em decorrência do desvio de função. 3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/218.4. A fl. 221, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 224/238, suscitando, em preliminares, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. Apresentou nova contestação em duplicidade, que foi devidamente desconsiderada após o esclarecimento de fl. 298.6. Réplica da autora às fls. 261/267, rebatendo a preliminar arguida e reiterando os termos iniciais. 7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 294), a autora (fl. 295) requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 298). 8. O despacho de fl. 299 indeferiu o pedido de prova testemunhal, sendo, em razão do inconvênio autor, alvo de recurso de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiado às fls. 304/313.9. Às fls. 324/326, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento interposto, convertendo-o em retido. 10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de impropriedade imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à proposição da ação. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. 12. Superadas as preliminares, constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma que nada se pode contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, em virtude do que passo ao exame do mérito. 13. No mérito, alega a parte autora que houve enriquecimento ilícito do INSS ao utilizar-se do desvio de função da servidora, eis que este fora nomeada para o exercício do cargo de técnico administrativo. 14. Analisando o pedido de requerimento de cargo, a Constituição da República, no artigo 37, inciso II, veda expressamente o ingresso no serviço público de forma distinta do que o concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo específico, ressalvados os casos previstos em lei, inexistindo direito a provimento derivado ou reflexo para outro cargo efetivo. 15. Em decorrência disso, necessário se faz a análise do efetivo desvio de função e do dever de indenizar o referido desvio de função, eis que o autor é técnico previdenciário, para o qual se exige nível médio de ensino, mas exerce diuturnamente as atribuições de analista previdenciário, que se exige nível universitário, com remuneração maior e proporcional à qualificação pessoal e às responsabilidades do cargo. 16. As atividades exercidas pelo autor a partir de 1999 são equivalentes às exercidas por um analista previdenciário, com vencimentos superiores. Porém, devido à nomeação para a função de chefe do setor de cálculos, conforme relatado da petição inicial - fls. 05, corroborado pelo comprovante de rendimentos de fls. 229 e seguintes, o autor recebe função gratificada pela chefia desde abril de 2000. 17. A lei n. 10.667/2003, define as atribuições dos cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. 18. A mesma lei determina que o ingresso nos respectivos cargos dar-se-á por intermédio de concurso público, conforme comando constitucional (art. 37, II) : Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 19. Os documentos juntados pela parte autora comprovam o efetivo exercício das atribuições de análise de cálculos decorrentes de ações judiciais previdenciárias, além de sua capacidade profissional para exercê-las, eis que tem curso superior em ciências contábeis. 20. E para reforçar tal afirmativa trouxe a juízo colegas de trabalho, analistas previdenciários, devidamente concursados para o referido cargo, que comprovaram, estreme de dúvidas, o efetivo exercício das atribuições de análise de cálculos judiciais de forma habitual e permanente por parte do autor. 21. Sendo assim, entendo como provado o fato do exercício das atribuições de analista previdenciário por parte do autor, fato não impugnado pelo douto procurador federal, mesmo porque são colegas de trabalho na mesma repartição pública, procurador este que recebe diuturnamente

a assessoria contábil do autor nos processos judiciais previdenciários, ambos no exercício regular dos seus respectivos cargos, conforme diversos pareceres juntados aos autos. 22. Porém, mesmo havendo desvio de função, o que se reconhece apenas para prosseguir na argumentação, a leitura isolada da petição inicial leva à conclusão nela contida, inclusive referendada por jurisprudência reiterada, considerando a edição, em 05/05/2009, da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça - "Reconhecimento o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". 23. Em que pese a excelente argumentação da peça inicial neste sentido, penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na súmula 339 - STF: 24. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia." 25. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte: "(...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor". (RE 219934, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2000, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00493 RTJ VOL-00176-02 PP-00964). 26. Com efeito, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, mesmo diante da súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CR/88.27. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação ensejaria o direito adquirido do autor em buscar a diferença mensal entre os cargos a cada cinco anos (prazo prescricional), tornando definitivo o ilegal reequacionamento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisprudencial da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. 28. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito do autor, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função. 29. Se é certo que houve o desvio de função, também é certo que não há lei que ampare o pedido de autor. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade. 30. Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa, eis que a única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição. 31. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. 32. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "Judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). 33. E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amargis 8/363). 34. A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de reequacionamento judicial em cargo diverso do qual foi legalmente admitida. 35. A Constituição Federal, ao disciplinar a matéria, determina no artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Destarte, a ocorrência de desvio de função, mesmo quando constatada, é irregularidade administrativa que não gera ao servidor direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. 36. Caso contrário, estar-se-ia criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. DISPOSITIVOS. 37. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.38. Custas ex lege. 39. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 40. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 41. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-57.2015.403.6104 - WILLIAM MATOS SANTOS/SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. WILLIAM MATOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 03/07/2014 (NB 169.543.249-2). 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos 4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 79.5. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 86/86v.6. O processo administrativo referente ao pedido do benefício foi acostado às fls. 93/146.7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 148/169. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, pois os períodos de 12/12/1989 a 03/05/1990 e 04/03/1997 a 02/12/1998 já teriam sido reconhecidos administrativamente. Quanto ao restante, no mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda. 8.9. Instado o autor à apresentação de réplica e as partes à especificação de provas, o demandante deixou-se inerte (fl. 172). O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 171). É o relatório. Fundamento e decisão. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. I - Falta de interesse processual. 11. Pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão de todo seu histórico profissional, alegadamente laborados em condições especiais. 12. Entretanto, da análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 44/46), constata-se que, de fato, já foram reconhecidos pela autarquia, como interregnos especiais, os interstícios de 12/12/1989 a 03/05/1990 e 04/03/1997 a 02/12/1998. 13. Indispensável notar, entretanto, que o interstício de 04/03/1997 a 02/12/1998 foi convertido pelo alíquota de 1,4, já que o enquadramento foi realizado no código 2.0.1, e nesta ação se pretende a conversão pelo índice de 2,33.14. Destarte, à vista da ausência de pretensão residida quanto ao primeiro desses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, apenas no que diz respeito ao período de 12/12/1989 a 03/05/1990. A relação processual, nesse mister (exclusivamente para o interregno de 12/12/1989 e 03/05/1990), deve ser extinta, sem resolução do mérito. II - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. 15. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição "Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." 16. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições novas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 17. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física". 18. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo." 21. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 "Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo." "DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976" Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contanto no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127." "DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984" Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contanto no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo." 22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I, II e III do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." 24. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional". "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 75. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79. 26. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 27. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 28. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." 29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99, 30. Com a previsão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4º, e da Lei 8.213/91 e 68, 2º e 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Para essa comprovação, tenho por satisfatória a indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais: Decreto 3048/99 "Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." "INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP." Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256." 31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de

serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.333. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) I - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço." 34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional previdenciário. Pelo 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional previdenciário pode abranger períodos anteriores. III - Da conversão de tempo especial em comum. 35. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 36. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: "Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." 39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto aquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 41. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." 42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada fora na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício." Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493,43. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. IV - O agente nocivo ruído. 44. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 45. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 46. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.47. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.48. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. 49. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. 50. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." V - O agente nocivo eletricidade. 51. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts. 52. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86. 53. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nela ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. - No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissional Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. - Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 mereceu reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. - Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RML, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa. (...) - Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifo nosso). VII - Da exposição a agentes químicos e poeira mineral. 54. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. 55. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador. 56. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. 57. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos, desde que embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho - o que pode ser suprido pela apresentação do laudo, ou ainda pela indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais. 58. Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Símbolo do Órgão TRF3 - Órgão Julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o documento não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividades sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfil Profissional Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2002 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto

n.º 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. 59. Ainda nesse mister, é indispensável a avaliação sobre os critérios utilizados para aferição da aplicação, ou não, da especialidade dos agentes químicos.60. Com efeito, não é qualquer agente químico que habilita o segurado a aposentar-se com as benesses do trabalho especial. Mas essa diferenciação pode se dar pela via qualitativa ou quantitativa.61. A exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê: "Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. 62. Muito embora o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.63. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, são apenas avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". 64. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: "Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou (...) 65. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.66. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (...) VIII - Do trabalho em minas subterrâneas.67. A atividade laboral exercida de modo habitual e permanente em minas subterrâneas é assinalada como especial pelos Decretos n. 83.080/79 (itens 2.3.1 e 2.3.2) e 3.048/99 (itens 4.0.2 e 4.0.1). Ambos os diplomas preveem i) labor exercido em frentes de trabalho; período de 15 anos, como tempo de exposição necessário à aposentação; ii) trabalho exercido no subsolo, afastado das frentes de trabalho; período de 20 anos, como tempo de exposição necessário à aposentação.68. Assim, se for comprovado, nos moldes da legislação de regência - já debatida -, o efetivo exercício do trabalho no subsolo de minas, é de rigor seja o tempo considerado especial, e sujeito ao multiplicador de 2,00 para mulher e 2,33 para homem (frentes de trabalho) ou 1,5 para mulher e 1,75 para homem (afastado das frentes de trabalho).69. Nesse sentido (APELREEX 00022196920104058500 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16449 - Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Terceira Turma - Fonte DJE - Data: 20/06/2011 - Página: 361) "Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS (...).4. Hipótese em que demonstrado o caráter especial da atividade de eletricitista exercida no intervalo entre 1º.12.89 e 9.8.90, considerando o local de trabalho (subsolo de mina de potássio de propriedade da Companhia Vale do Rio Doce), ocasião em que era o responsável pela manutenção da parte elétrica das máquinas utilizadas na extração de modo habitual e permanente nas frentes de trabalho de lavras da mina subterrânea Taquari-Vassouras, estando as mesmas enquadradas no item 1.1.8, do Decreto 53.831/64, e no item 2.3.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (letra "a" do item 4.0.2, do Anexo IV), prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional (v. fl. 38). 5. Quanto aos períodos de 11.8.95 a 5.3.97, de 6.3.97 a 9.8.97, e de 1º.7.99 a 7.6.00, constam dos autos documentos que comprovam que, em verdade, o Autor/Apelado exerceu as atividades de eletricitista, de eletricitista de manutenção e de eletricitista operador de manutenção nas frentes de trabalho de lavras da mina subterrânea Taquari-Vassouras, pertencente à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, estando as mesmas enquadradas no item 2.3.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (letra "a" do item 4.0.2, do Anexo IV). (...) 6. Convertido o tempo de serviço especial de 25 para 15 anos, inclusive os que foram reconhecidos pelo INSS (7 anos, 7 meses e 29 dias), tem-se 4 anos e 7 meses (vide tabela de fl. 609), os quais, somados aos períodos laborados em condições especiais de 15 anos, incluídos os já admitidos pela Autarquia previdenciária, de acordo com a tabela de fl. 610 (12 anos, 5 meses e 4 dias), resultam no total de 17 anos e 4 dias, assegurando, portanto, o direito ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. (...) (APELREEX 20088500003697 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4905 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data: 21/12/2009 - Página: 204) "Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM MINA SUBTERRÂNEA. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS PELOS DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 3.048/99. EXPOSIÇÃO A RUÍDO COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTRINGIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1- Hipótese em que foi reconhecido como especial o período laborado pelo autor na Companhia Vale do Rio Doce, de 2/4/1992 a 11/6/2007, na função de "Operador de Equipamentos e Instalação Pleno", desenvolvida em mina subterrânea. 2- Os trabalhos permanentes em atividades no subsolo de minas subterrâneas têm previsão legal de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos Decretos nºs 83.080/79 (item 2.3.1) e nº 3.048/99 (item 4.0.2). Ademais, o laudo técnico pericial, elaborado por Engenheiro de Minas e Segurança do Trabalho, comprova exposição a ruído 87dB(A), sem uso de equipamento de proteção individual e superior ao limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. 3- Reconhece-se como especial o período de 2/4/1992 a 11/6/2007. Sentença mantida quanto ao mérito, confirmando-se a tutela antecipada concedida. (...) IX - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.70. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial de todo seu histórico laborativo.71. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e eletricitidade, além de trabalho exercido em minas subterrâneas.72. De acordo com a contagem de tempo acostada aos autos, e consoante argumentação da autarquia, constata-se que, de fato, o interregno de 12/12/1989 a 03/05/1990 foi considerado especial pelo INSS, quando da análise da pretensão na via administrativa (fls. 44/46). A questão já foi enfrentada na análise da preliminar.73. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.74. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem - 18/04/1989 a 13/09/1989, 07/05/1990 a 30/12/1990, 01/02/1991 a 03/07/1991, 01/09/1991 a 07/10/1991, 01/01/1996 a 08/08/1996 e 17/02/1997 a 08/03/1997. No que diz respeito a esses interregnos, não há nos autos documentos (formulário de informações sobre atividade especial, Perfil Profissional Profissiográfico ou laudo subscrito por profissional habilitado), que corrobore a alegação de exercício de atividades insalubre.76. Saliente que, instado à especificação de provas, o demandante quedou-se inerte.77. Assim, os intervalos não podem ser enquadrados como especiais. 2 - Período de 15/01/1993 a 13/07/1994. Diversos documentos dizem respeito a esse interstício.79. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 62/63 consta PPP, também apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 120/121), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 89,22dB; ii) calor e ii) exposição a poeira, benzeno, tolueno e xileno; iv) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.80. Não há menção à habitualidade e permanência.81. À fl. 51 consta formulário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) reparo de motores desenergizados; ii) ruído inferior a 85dB; iii) exposição habitual e intermitente.82. As fls. 54/55 foi apresentado laudo que aponta ruído inferior ao exigido pelo lei e não corresponde ao interregno pugnado pelo demandante.83. Enfim, à fl. 53, há formulário elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído, calor e iluminação, sem apontamento da intensidade; ii) exposição a benzinas, desengraxantes e graxas; iii) postura inadequada; iv) ritmo excessivo; v) eletricitidade.84. Entretanto, não foi acostado laudo de condições ambientais (não comprovada a nocividade do agente ruído), a fim de corroborar o agente nocivo ruído, e não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricitidade).85. Contudo, no caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, especialmente o caso: i) do Benzeno (saliente, conforme fundamentação anterior, que resta dispensada análise do critério quantitativo para essa substância - previsão no anexo XIII da NR n. 15); ii) da poeira de minas (igualmente enquadrada no anexo XIII da NR n. 15: "poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo, em minas e túneis").86. O período deve ser enquadrado como especial.3 - Período de 12/07/1994 a 31/01/1998.78. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 59 consta formulário, também apresentado quando do requerimento administrativo (fl. 122), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 85dB; ii) exposição a verniz e resina; iii) exposição a eletricitidade; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente.88. Entretanto, não foi acostado laudo de condições ambientais (não comprovada a nocividade do agente ruído), a fim de corroborar o agente nocivo ruído, e não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricitidade).89. Contudo, no caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, especialmente o caso: i) verniz e resina, produtos derivados do Benzeno (saliente, conforme fundamentação anterior, que resta dispensada análise do critério quantitativo para essa substância - previsão no anexo XIII da NR n. 15).90. O período deve ser enquadrado como especial.4 - Período de 01/08/1996 a 14/02/1997.91. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 60 consta formulário, também apresentado quando do requerimento administrativo (fl. 123), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 85dB; ii) calor; iii) exposição a poeiras minerais; iv) postura incômoda; v) eletricitidade; vi) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente.92. Entretanto, não foi acostado laudo de condições ambientais (não comprovada a nocividade do agente ruído), a fim de corroborar o agente nocivo ruído, e não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricitidade).93. Contudo, no caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, especialmente o caso: i) poeiras minerais, para as quais, por analogia, reconheço o enquadramento no anexo XIII da NR n. 15 às poeiras de minas: "poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo, em minas e túneis", dispensado o critério quantitativo.94. O período deve ser enquadrado como especial.5 - Período de 04/03/1997 a 30/09/2003.95. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 64/65 consta PPP, também apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 127/128), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) trabalho em Frente de Lavra/Mina Subterrânea; ii) ruído de 98,79dB; iii) função de eletricitista; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); v) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.96. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.97. Não há, entretanto, apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricitidade).98. Contudo, em todo o período, foi comprovado o trabalho em minas subterrâneas, em frente de lavra, o que, de per se, justifica a atividade especial e a aplicação do multiplicador de 2,33, conforme fundamentação supra.99. O período deve ser enquadrado como especial, com multiplicador de 2,33.6 - Período de 01/10/2003 a 30/04/2011.100. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 64/65 consta PPP, também apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 127/128), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) trabalho em Poços/Mina Subterrânea; ii) ruído de 93,16dB; iii) função de eletricitista; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); v) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.101. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.102. Não há, entretanto, apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricitidade).103. Contudo, em todo o período, foi comprovado o trabalho em minas subterrâneas, afastado da frente de trabalho, o que, de per se, justifica a atividade especial e a aplicação do multiplicador de 1,75, conforme fundamentação supra.104. O período deve ser enquadrado como especial, com multiplicador de 1,75.7 - Período de 01/05/2011 a 31/07/2013.105. No que diz respeito a esse interregno, foram apresentados dois PPPs, às fls. 66/67 (também apresentado quando do requerimento administrativo, às fls. 129/130) e 84/84v, mais recente e detalhado. Procedo à análise deste segundo, pois, à vista da descrição mais detida das atividades, é merecedor de maior crédito.106. Foi elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Usina de Beneficiamento de Minério Superfície; ii) ruído de 90,67; iii) discriminação das voltagens no campo de descrição das atividades; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); v) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.107. O trabalho não foi realizado no subsolo.108. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.109. Ademais, nesse interregno, foi comprovada a sujeição a eletricitidade em níveis bem superiores a 250V.110. O período deve ser enquadrado como especial.8 - Período de 01/08/2013 a 03/07/2014 (DER)111. No que diz respeito a esse interregno, foram apresentados dois PPPs, às fls. 66/67 (também apresentado quando do requerimento administrativo, às fls. 129/130) e 84/84v, mais recente e detalhado. Procedo à análise deste segundo, pois, à vista da descrição mais detida das atividades, é merecedor de maior crédito.112. Foi elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Poços/Mina Subterrânea; ii) ruído de 93,16dB; iii) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); iv) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.113. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.114. Entretanto, não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente eletricitidade).115. Contudo, em todo o período, foi comprovado o trabalho em minas subterrâneas, afastado da frente de trabalho, o que, de per se, justifica a atividade especial e a aplicação do multiplicador de 1,75, conforme fundamentação supra.116. O

período deve ser enquadrado como especial, com multiplicador de 1,75.117. Destaco que a conversão seria possível até a data do PPP, em 28/02/2015, pelas mesmas razões.9 - Período de 04/07/2014 a 28/02/2015 118. No que diz respeito a esse interregno, foram apresentados dois PPPs, às fls. 66/67 (também apresentado quando do requerimento administrativo, às fls. 129/130) e 84/84v, mas recente e detalhado. Procedo à análise deste segundo, pois, à vista da descrição mais detida das atividades, é merecedor de maior crédito.119. Foi elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Poças/Mina Subterrânea; ii) ruído de 93,16dB; iii) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); iv) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.120. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.121. Entretanto, não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente elétrica).122. Contudo, em todo o período, foi comprovado o trabalho em minas subterrâneas, afastado da frente de trabalho, o que, de per si, justifica a atividade especial e a aplicação do multiplicador de 1,75, conforme fundamentação supra.123. O período deve ser enquadrado como especial, com multiplicador de 1,75.124. O período, entretanto, apesar de fazer jus ao enquadramento, é posterior à DER.10 - Período de 01/03/2015 a 21/08/2015.125. No que diz respeito a esse interregno, foram apresentados dois PPPs, às fls. 66/67 (também apresentado quando do requerimento administrativo, às fls. 129/130) e 84/84v, mas recente e detalhado. Procedo à análise deste segundo, pois, à vista da descrição mais detida das atividades, é merecedor de maior crédito.126. Foi elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Gerência Tratamento Minério; ii) ruído de 93,16dB; iii) poeira; iv) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação n. 1 no verso do documento); iv) indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.127. A respeito do laudo ambiental, aplica-se o entendimento já delineado, a respeito da suficiência da indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais.128. Entretanto, não há apontamento da voltagem à qual o demandante estava exposto (não comprovada a periculosidade do agente elétrica).129. Contudo, no caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, especialmente o caso: i) poeiras de mina, para as quais reconheço o enquadramento no anexo XIII da NR n. 15 às poeiras de minas: "poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo, em minas e túneis", dispensando, destarte, o critério quantitativo, conforme já fundamentado.130. O período, entretanto, apesar de fazer jus ao enquadramento, é posterior à DER.X - Da majoração do tempoContagem do INSS131. Com exceção dos intervalos de 12/12/1989 a 03/05/1990 e 04/03/1997 a 02/12/1998, todos os demais períodos discutidos nesta ação foram reconhecidos pelo INSS como comuns, totalizando tempo de contribuição inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria (fls. 44/46 e 138/142).Tempo especial32. Além disso, tem-se que os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais transcorreram de 15/01/1993 a 13/07/1994, 12/07/1994 a 31/01/1996, 01/08/1996 a 14/02/1997 e 04/03/1997 a 21/08/2015.133. Consoante disposição legal já abordada: I) aos interregnos de 15/01/1993 a 13/07/1994, 12/07/1994 a 31/01/1996, 01/08/1996 a 14/02/1997, 01/05/2011 a 31/07/2013 e 01/03/2015 a 21/08/2015, deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40; II) ao interregno de 04/03/1997 a 30/09/2003, deve ser aplicado o índice multiplicador de 2,33; III) aos interregnos de 01/10/2003 a 30/04/2011, 01/08/2013 a 03/07/2014 (data da DER), deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,75; IV) ao interregno de 04/07/2014 a 28/02/2015, deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,75, atentando-se que se refere a período posterior à DER; V) ao interregno de 01/03/2015 a 21/08/2015, deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,4, atentando-se que se refere a período posterior à DER.Tempo total de contribuição134. Considerando a multiplicidade de períodos especiais ora reconhecidos, e levando em conta que há três multiplicadores diferentes para o cômputo do tempo de trabalho, os cálculos necessários para apuração do preenchimento, ou não, do tempo necessário para aposentação, estão muito além da função judicante, ante a ausência do profundo conhecimento técnico contábil indispensável.135. Destarte, tenho por bem estabelecer as seguintes diretrizes para futura execução do julgado.a. Os períodos de 07/05/1990 a 30/12/1990, 01/02/1991 a 03/07/1991, 01/09/1991 a 07/10/1991, 01/02/1996 a 31/07/1996 e 17/02/1997 a 08/03/1997, serão computados como comuns.b. O período de 12/12/1989 a 03/05/1990, já reconhecido administrativamente, será multiplicado por 1,4.c. Os períodos de 15/01/1993 a 13/07/1994, 12/07/1994 a 31/01/1996, 01/08/1996 a 14/02/1997, 01/05/2011 a 31/07/2013 e 01/03/2015 a 21/08/2015, serão multiplicados por 1,4.d. O período de 04/03/1997 a 30/09/2003, será multiplicado por 2,33.e. Os períodos de 01/10/2003 a 30/04/2011, 01/08/2013 a 03/07/2014 e 04/07/2014 a 28/02/2015, serão multiplicados por 1,75.136. Após a contagem do tempo, caso preencha os requisitos para a concessão da aposentadoria, deverá ser concedido ao demandante o benefício que lhe for mais favorável dentre os possíveis (na data da EC n. 20/98, na data da Lei n. 9.876/99, na data da DER, ou ainda no momento da apresentação nos autos dos PPPs de fls. 83/84v), apurar o mais vantajoso ao demandante, para efeitos de revisão de seu benefício previdenciário.137. Deverá o autor ficar ciente, entretanto, que no caso de concessão da aposentadoria em data ulterior à DER, o cômputo dos atrasados ficará restrito apenas após a apresentação dos PPPs de fls. 83/84v (02/10/2015).138. Sobre o tema, acrescento que, nos termos do artigo 9º 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do tempo que restaria para completar a carência ínfima exigida.139. Foi ressalvado, no entanto, o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).140. Por fim, a contrariu sensu, se o demandante já contar com mais de 35 anos de tempo de serviço, restará dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria. Nesse sentido:(AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mi

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-75.2015.403.6104 - SAULO CARLOS REUPKE(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SAULO CARLOS REUPKE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, e, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação da autarquia ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com sua respectiva conversão em tempo comum, com o derradeiro fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB n. 167.607.878-6, em 05/08/2014.2. Pugna, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas desde a DER.3. Com a inicial, vieram documentos.4. Gratuidade da Justiça à fl. 75. No ensejo, foi determinada a expedição de ofício para que o setor administrativo da autarquia promovesse a juntada do processo administrativo, bem como para que a empregadora apresentasse o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/91, com prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.6. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e, na mesma oportunidade, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas.7. Réplica às fls. 95/96. No ensejo, o autor requereu a realização de prova pericial.8. O INSS, à fl. 98, asseverou o desinteresse na produção de provas.9. A prova pericial foi indeferida e novo prazo foi concedido ao demandante para apresentação de documentos (fl. 99).10. Às fls. 100/101 o autor notícia que o benefício foi deferido administrativamente. Pleiteia, contudo, a condenação do INSS nos honorários de advogado, bem como a oportunidade de elaborar cálculos das parcelas atrasadas, em liquidação de sentença. Requereu, também, ordem para que houvesse a implantação imediata do benefício. É o relatório. DECIDO.11. O feito não está em termos para julgamento.12. À vista da notícia do deferimento administrativo da aposentadoria visada nesta demanda, mas atento ao conteúdo da petição de fls. 100/101, esclareço o autor, de forma fundamentada, e com comprovação documental, se existe interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.13. Quanto às alegadas parcelas em atraso, as quais o demandante pretende ver satisfeitas por meio deste processo (fl. 101), tenho por certo que deverão ser discriminadas mês a mês, uma vez que não é verossímil que o INSS, tendo reconhecido administrativamente o direito ao benefício, não tenha realizado o pagamento de nenhuma das competências vencidas. Prazo: 10 dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito.14. A questão atinente aos honorários de advogado será apreciada oportunamente. Entretanto, a fim de viabilizar a escoreta averiguação da causalidade do feito, apresente o autor, no mesmo prazo já fixado, comprovação da data em que a aposentadoria foi deferida pela autarquia, a fim de comprovar a alegação de que a concessão do benefício ocorreu em momento ulterior ao ajuizamento da ação (não há, no documento de fls. 102/103, apontamento da data do julgamento administrativo).15. No silêncio ou na hipótese de manifestação no sentido da ausência de interesse processual superveniente, venham os autos conclusos para extinção.16. Em caso de pedido de prosseguimento, devidamente fundamentado e documentalmente embasado, venham os autos para deliberação acerca da necessidade, ou não, da requisição do processo administrativo de concessão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-27.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SPI98432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 29/12/2014 (NB 172.351.766-3).2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. Gratuidade de Justiça deferida à fl. 65v.5. O pleito de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 65/66.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/79, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.7. Réplica às fls. 82/86. No ensejo, o demandante asseverou a desnecessidade de outras provas, além das já acostadas aos autos.8. O INSS, instado a dizer sobre provas (fl. 87), quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição.10. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.11. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".12. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 29/12/2014.13. Como a ação foi proposta em agosto de 2015, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, I, do Código de Processo Civil (CPC).14. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.15. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."16. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 17. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".18. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."24. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional".Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."25. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.26. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 27. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.28. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído)."Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 30. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Para essa comprovação, tenho por satisfatória a indicação, no próprio PPP, do profissional, devidamente habilitado, que promoveu o registro das condições ambientais:Decreto 3048/99"Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DÍRG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.333. Por outro lado, determina o art. 7º, 1º, do Decreto 3.048/99:"Art. 70. (...) I) a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum35. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 36. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73."4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4040. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 41. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493,443. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.III - O agente nocivo ruído44. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.45. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.46. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.47. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.48. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.49. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.50. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Da atividade de vigilante ou vigia51. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.52. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial,

no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.53. Entendo que, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelada pelo ordenamento jurídico.54. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento "periculosidade" decerto sobrepõe o simples - ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelado do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.55. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadraria, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o r. de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso provido." [STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230]56. Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em reiterada de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA N.º 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido." (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).57. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela simples menção em CTPS ou nos formulários ao nome "vigia ou vigilante". 58. É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo "periculosidade" somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O Julgado abaixo assim o explica (grifo nosso): "PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE I. A sentença ao analisar as atividades desemovidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 30.06.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...) No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre e Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolve situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA REAFIRMAR A Tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada." (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKIY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais 59. Pretendo a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 23/11/1981 a 30/03/1985 e 01/04/1985 a 02/06/1995, laborados na empresa Cia. Antártica Paulista, respectivamente nas funções de ajudante e vigia 60. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.61. De acordo com o que se verifica às fls. 56/57, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.62. Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.63. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as lações que se seguem: I - Período de 23/11/1981 a 30/03/1985. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 20/20v consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 87 a 101 BD; ii) exposição de modo habitual e permanente (fl. 43) esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo - fls. 42/43).65. Entretanto, não foi apresentado nos autos o laudo técnico de condições ambientais, indispensável para o reconhecimento da insalubridade, conforme fundamentação já exposta.66. Esse interregno, destarte, não deve ser enquadramento como especial.2 - Período de 01/04/1985 a 02/06/1995.67. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 20/20v consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) cargo: vigia; ii) detalhes da função exercida, no campo de descrição das atividades; iii) apontamento acerca do porte de arma de fogo (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo - fls. 42/43).68. Presentes todos os requisitos descritos em fundamentação supra, o período deve ser enquadramento como especial. VI - Da majoração do tempo de Contagem do INSS.69. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos laborados em condição comum (fls. 56/57). Tempo especial 70. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada. Tempo total de contribuição 71. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele:" até a DER (29/12/2014), com 36 anos, 06 meses e 01 dia.72. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.73. Considerando que, à época da DER, o demandante já contaria com mais de 35 anos de tempo de serviço, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria. (AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DIJF3 Judicial - DATA:23/01/2017) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiête/SP. 3. Embora não conste das certidões apresentadas que o referido período será aproveitado no INSS, é certa a incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na e. 3ª Seção desta Corte (AL em EIR nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. O valor da multa diária fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos precedentes da Turma, com prazo de 45 dias. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. "DISPOSITIVO.74. Em face do exposto:75. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/04/1985 a 02/06/1995, totalizando o tempo de contribuição de:" até a DER, 36 anos, 06 meses e 01 dia.76. Condene também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER, com a consideração do interregno ora reconhecido como especial.77. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.78. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.79. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dos honorários80. Foram reclamados. Os períodos de 23/11/1981 a 30/03/1985 e 01/04/1985 a 02/06/1995 - total do pedido: 13 anos 06 meses e 10 dias;81. A procedência da ação cingiu-sea. Ao período de 01/04/1985 a 02/06/1995 (total reconhecido: 10 anos 02 meses e 02 dias);82. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.a. O autor requereu a condenação à conversão de aprox. 4.935 dias;83. A sentença reconheceu o período de aprox. 3.712 dias (cerca de 75,22% do período);c. O autor sucumbiu em aprox. 24,78%/gd. O INSS sucumbiu em aprox. 75,22%83. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condene o autor em 2,478% do valor da condenação e a autarquia em 7,522% do valor da condenação.84. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário85. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizaram as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.86. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações.87. Juntem-se as planilhas de cálculos de tempo referidas na fundamentação.88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-63.2015.403.6104 - MAXWEL PINTO PORTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. MAXWEL PINTO PORTO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, tudo com o fim ulterior de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual já faz jus (NB/42 134.324.324-3 - DIB 19/07/2005), também com o afastamento do teto do salário-de-benefício das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da data de concessão do benefício na esfera administrativa.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. Gratuidade de Justiça deferida à fl. 45.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/58, sustentando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda.6. O processo administrativo de concessão do benefício foi acostado às fls. 67/154.7. Réplica às fls. 156/165.8. Instadas as partes à especificação de provas, o autor deixou de se manifestar (fls. 156/165) e o INSS asseverou o desinteresse em produzi-las (fl. 242). É o relatório. Fundamento e deciso.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Falta de interesse processual.10. De início, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a falta de interesse processual de parte do pedido, conforme se verá.11. Pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão dos interregnos de 17/09/1974 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 01/12/1977, 01/02/1979 a 31/08/1983, 01/09/1983 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/06/2005 (fl. 05), alegadamente laborados em condições especiais.12. Quando da concessão do benefício ao qual o autor já faz jus, o INSS computou o tempo de 32 anos, 03 meses e 18 dias, limitado ao início de vigência da Emenda Constitucional n. 20 (16/12/1998 - fl. 22). O cálculo de tempo do INSS, utilizado para o ato de concessão, encontra-se acostado aos autos às fls. 139/140.13. Da análise detida dessa contagem (fls. 139/140), constata-se que já foram reconhecidos pela autarquia, como interregnos especiais, os interstícios de 17/09/74 a 01/12/1977, 01/02/79 a 05/03/97 e 06/03/97 a 31/07/98.14. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos (17/09/74 a 01/12/1977, 01/02/79 a 05/03/97 e 06/03/97 a 31/07/98), verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual. O feito, nesse mister, deve ser extinto, sem resolução do mérito. Prescrição15. Acólho a prejudicial de prescrição. Explico:16. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".17. No caso dos autos, o direito ao benefício do autor foi reconhecido administrativamente por decisão lavrada em 13/02/2008 (fls. 132/135). Este feito, no entanto, foi ajuizado somente em 06/10/2015 (fl. 02). Dessa forma, de rigor que a condenação às prestações em atraso se restrinja àquelas englobadas no interstício quinquenal pretérito à distribuição da ação.18. Passo agora ao exame do mérito.1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde19. Trata-se aqui da análise dos períodos remanescentes àqueles já convertidos pelo INSS, quais sejam, 01/08/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 17/06/05.20. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."21. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições

prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 22. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física". 23. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 25. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 26. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: Lei nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. "DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976" Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. "DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984" Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 29. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional". Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 30. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 31. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 32. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 33. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230). 38. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum. 40. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 41. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,4045. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 46. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 47. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCAMBIMENTO (...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entende não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados para atuação previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)III - O agente nocivo ruído. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.49. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.50. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.51. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.52. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.53. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.54. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.55. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 01/08/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 17/06/05, trabalhados na empresa RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL.56. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído - especificamente.57. De acordo com o que se verifica às fls. 139/140, essas intervalos (01/08/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 17/06/05) não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial. Note-se que, consoante já apontado quando da análise da carência da ação, o demandante teve reconhecimento outros períodos.58. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos - a contar de 01/01/2014.59. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fáctica, já discutida, resultam as ilações que seguem. I - Período de 01/08/1998 a 31/12/2003.60. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 82 consta formulário (DSS-8030) (anoto que o indigitado formulário não foi acostado à exordial), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 91,8dB; ii) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.61. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 26/28 (também apresentado no procedimento administrativo - fls. 83/85), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho em diversos setores da empresa, sendo que em todos eles os ruídos eram superiores ao exigido pela legislação à época.62. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial.2 - Período de 01/01/2004 a 17/06/2005.63. Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 29/30 (também apresentado no procedimento administrativo - fls. 86/87), em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com o apontamento: i) ruído de 91,8dB.64. No que diz respeito à habitualidade e permanência, nota-se que o PPP foi omissivo. Entretanto, é dado ao magistrado formular seu convencimento a partir do cotejo de todo o conjunto probatório constante nos autos.65. Na hipótese do autor, o laudo de fls. 83/85, que diz respeito ao período imediatamente anterior ao descrito no PPP de fls. 86/87, aponta a mesma atividade do demandante (supervisor de produção - fls. 84 e 86), e a descreve com exata correspondência.66. Tenho por certo, destarte, que há prova suficiente para considerar o labor exercido entre 01/01/2004 a 17/06/2005 como exercido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo, portanto, ser enquadrado como especial.V - Da majoração do tempo Contagem do INSS.67. Além dos períodos discutidos nesta ação (alguns, reitero, já reconhecidos na esfera administrativa), foi reconhecido pelo INSS o interregno de 13/06/1978 a 28/07/1978, trabalhado na empresa SV Engenharia, em condição comum, totalizando 32 anos, 3 meses e 18 dias; até o advento da EC n. 20/98 (fls. 22 e 139). Tempo especial.68. Além disso, tem-se que o período de trabalho reconhecido nesta sentença como especial transcorreu de 01/08/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 17/06/05. A eles deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, porquanto laborado em condições especiais. Tempo total de contribuição.69. Nessa toada, o cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele:"até a DER (19/07/2005), com 41 anos, 06 meses e 26 dias;"até o advento da EC n. 20/98 (16/12/1998), com 32 anos, 05 meses e 17 dias;"após o advento da EC n. 20/98 e antes da vigência da Lei n. 9.876/99 (entre 17/12/1998 e 28/11/1999), com 33 anos, 09 meses e 16 dias.70. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.71. Considerando que, com a conversão do período remanescente, o autor contaria com mais de 35 anos de tempo de serviço na data da DER, restaria dispensado o requisito etário para o reconhecimento à aposentadoria.72. Destarte, o INSS deverá, dentre os cálculos possíveis (na data da EC n. 20/98, na data da Lei n. 9.876/99 e na data da DER), apurar o mais vantajoso ao demandante, para efeitos de revisão de seu benefício previdenciário.VI - Da adequação dos salários-de-contribuição aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03/73. O demandante requereu administrativamente o benefício no ano de 2005, após, contudo, da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03/73. Entretanto, conforme está sendo reconhecido nesta sentença, o demandante pode, eventualmente, fazer jus à sistemática de cálculo vigente até dia 16/12/1998 ou dia 28/11/1999.75. Assim, a respeito da EC n. 20/98, não há dúvidas que o autor é carerecedor da ação, uma vez que o cálculo do primeiro salário-de-benefício, em qualquer hipótese, não será realizado antes de seu advento.76. Contudo, caso uma das duas primeiras hipóteses de cálculo seja considerada a mais favorável (até dia 16/12/1998 ou dia 28/11/1999), é crível que faça jus à indigitada revisão.77. A apuração precisa não é possível neste momento processual, no entanto, é de rigor o reconhecimento do direito à majoração do salário-de-benefício, postergando para a fase de liquidação de sentença a aferição da existência, ou não, de valores favoráveis ao demandante.78. Destarte, passo à análise do pedido.79. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)80. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.81. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.82. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003; c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal;Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º e 5º da Lei 9876/99); b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO83. Em face do exposto.84. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos pedidos de: i) conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 17/09/74 a 01/12/1977, 01/02/79 a 05/03/97 e 06/03/97 a 31/07/98; ii) revisão dos salários-de-benefício da EC n. 20/98;85. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o direito à aplicação do teto da EC n. 41/03 ao salário-de-benefício do autor, se for apurado aplicável ao caso na liquidação da sentença, bem como para reconhecer caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/08/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 17/06/05, totalizando o tempo de contribuição de:"até a DER (19/07/2005), com 41 anos, 06 meses e 26 dias;"até o advento da EC n. 20/98 (16/12/1998), com 32 anos, 05 meses e 17 dias;" após o advento da EC n. 20/98 e antes da vigência da Lei n. 9.876/99 (entre 17/12/1998 e 28/11/1999), com 33 anos, 09 meses e 16 dias.86. Condene também o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 134.324.324-3), com a consideração dos interregnos ora reconhecidos como especiais, pela sistemática de cálculo mais vantajosa ao demandante.87. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.88. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.89. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.90. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Dos honorários91. Do período reclamado (17/09/1974 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 01/12/1977, 01/02/1979 a 31/08/1983, 01/09/1983 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/06/2005 - total do pedido: 29 anos 07 meses e 02 dias), o INSS reconheceu administrativamente os compreendidos entre 17/09/74 a 01/12/1977, 01/02/79 a 05/03/97 e 06/03/97 a 31/07/98. A procedência da ação, destarte, cingiu-se a 01/08/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 17/06/05 (total reconhecido: 06 anos 10 meses e 17 dias).92. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. a. O autor requereu a condenação à conversão 29 anos 07 meses e 02 dias (aprox. 10.787 dias); b. A sentença reconheceu o período de 06 anos 10 meses e 17 dias (aprox. 2507 dias); c. O autor sucumbiu em aprox. 8280 dias (76,76%); d. O INSS sucumbiu em aprox. 2507 dias (23,24%).93. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condene o autor em 7,76% do valor da condenação e a autarquia em 2,324% do valor da condenação.94. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.95. Do reexame necessário96. A despeito a liquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizaram as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.96. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais

determinações.97. Juntam-se as planilhas de cálculos de tempo referidas na fundamentação.98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206887-86.1998.403.6104 (98.0206887-0) - MARIO CARLOS AUGUSTO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIO CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fl. 165), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 166 e 170). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 179/184).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 185), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-11.2001.403.6104 (2001.61.04.004679-0) - DALMO GASPAR(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ROSA MARIA CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DALMO GASPAR X ROSA MARIA CARBONARI X JOSE LAURINDO GALANTE VAZ X ROSA MARIA CARBONARI

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 148/160.2. O exequente aquiesceu ao montante apurado (fl. 162).3. O pagamento foi requisitado (fls. 175/176), e o valor de titularidade do advogado foi liquidado (fls. 178/180).4. Às fls. 185/186, o patrono do autor noticiou o seu óbito e requereu a habilitação da viúva.5. Observado o trâmite legal, a habilitação foi finalmente deferida às fls. 202/202v.6. Foi solicitado ao TRF 3ª Região que colocasse o valor do precatório à disposição deste Juízo, e o alvará em favor da sucessora do autor foi expedido à fl. 223.7. À fl. 230, a exequente, por seu patrono, asseverou a satisfação do julgado. É o relatório. Decido. 8. À vista da anuência das partes ao valor exequendo e da expressa manifestação da exequente acerca da satisfação da execução, considero adimplida a obrigação JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007549-53.2006.403.6104 (2006.61.04.007549-0) - ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 125), o juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 119). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 119). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 126/129, 131/134, 135/138).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 140), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009412-4) - LUCIA FERNANDE DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUCIA FERNANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 84), o juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 85/86). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 85/86 e 146). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 87/88, 149, 153/154, 158/161).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 152 e 162), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003433-5) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e posterior habilitação de herdeiro, e a posterior e expressa concordância do exequente (fls. 193/196), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 202 e 215). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 203/206, 208/210, 216/218, 220/228).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 229), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000558-11.2010.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente com os cálculos realizados pelo INSS, este juízo homologou-os (fls. 249/250). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios, em relação aos créditos remanescentes (fl. 246). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 252/255, 257/258, 261/263, 266/270 e 274/277).4. Informando a parte autora a integral satisfação da obrigação (fl. 272), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012201-69.2013.403.6104 - MIRTES DIAS MARIANO DOS SANTOS(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIRTES DIAS MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLÉCIA CABRAL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância da exequente (fls. 87/89), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 86). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 86/92). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 93/96, 98/98, 104/118).4. Não opo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011030-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011030-8) - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o autor/exequente apresentou seus cálculos às fls. 193.2. Intimada, a CEF informou o depósito dos valores (fls. 199/200).3. Em cota de fl. 201-verso, o autor/exequente concordou com o pagamento, requerendo a expedição do correspondente alvará de levantamento. 4. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Expeça a Secretária o pertinente alvará, conforme solicitado.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009510-19.2012.403.6104 - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais e morais ao demandante/exequente.2. Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente (fls. 88/91), a executada interpôs impugnação (fls. 94/95v); no entanto, como garantia da execução, procedeu ao depósito do valor integral apontado pelo demandante (fl. 96).3. Às fls. 107/108 foi comprovado o levantamento da quantia incontroversa.4. A seguir, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que ofertou parecer às fls. 110/112, ratificando os cálculos apresentados pela CEF.5. Instadas as partes a se manifestarem, a CEF aquiesceu ao parecer contábil (fl. 115) e o exequente quedou-se inerte (fl. 116). É o relatório. Decido.6. Considerando que a Contadoria do Juízo, com sua contumaz presteza, observou os termos do julgado para a elaboração dos cálculos de fls. 110/112, e tendo em vista a inércia do exequente - que permite asseverar sua anuência tácita -, homologo os cálculos da Contadoria.7. Assim, satisfeita a obrigação - o valor já foi levantado pelo exequente, inclusive -, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.9. Expeça-se ofício à CEF, para apropriação do valor remanescente do depósito fl. 96, em seu favor.10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.11. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000871-07.2015.403.6104 - SO ARTE MARCENARIA MADEIREIRA E MATS P/CONSTR LTDA - ME(SP078015 - ALBERTO BARDUCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SO ARTE MARCENARIA MADEIREIRA E MATS P/CONSTR LTDA - ME

1. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, e condenou o demandante a pagar honorários de advogado.2. Instado, o executado apresentou cópia da guia de recolhimento à fl. 59.3. O IBAMA, a princípio, pugnou pela realização do recolhimento pelo código apontado à fl. 63, entretanto, diante da constatação de que o pagamento foi feito nos moldes pleiteados pelo próprio exequente (fl. 64), o Instituto foi novamente instado (fl. 65), mas dessa vez quedou-se inerte (fl. 66). É o relato. Decido.4. Ante o silêncio do exequente (fl. 66), reconheço sua concordância tácita ao montante recolhido a título de honorários.5. Assim, comprovada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. P.R.I.

Expediente Nº 6755

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4) - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 282/288v, que julgou procedente o pedido do autor/embargante.2. Aponta omissão no decisum, por entender que deveria ter sido deferida tutela de urgência/evidência de ofício. Decido.3. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.4. De início, esclareço que o INSS, por meio do ofício de fl. 309, já comunicou nos autos a implantação do benefício objeto da sentença.5. No entanto, considerando o caráter precário do ato administrativo de implantação (afinal, foi praticado por mera liberalidade da autarquia), reconheço o interesse

processual destes embargos. 6. No mérito destes embargos, constato que o pedido pretérito de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 105/107, e não foi reanalisado no momento da prolação da sentença. 7. Ante o exposto, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e modificar a sentença de fls. 282/288v, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação: "Considero presentes nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência. Com efeito, a probabilidade do direito está evidentemente delineada na fundamentação da sentença, especialmente no que diz respeito à irrefutável incapacidade laborativa do demandante, atestada pelo perito do Juízo, e à qualidade de segurado, que não se esvaiu até a data do início da incapacidade. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco à natureza alimentar dos benefícios previdenciários. De rigor, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício. Intime-se as partes. Deixo, no entanto, de determinar seja oficiado ao setor administrativo da autarquia, pois a implantação já está comprovada nos autos (fls. 309/310)". 8. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-32.2016.403.6104 - ERASMO MASSOCA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de instar o INSS a manifestar-se sobre as alegações do autor, manifeste-se ele sobre o apontado no ofício de fls. 127/128, onde o réu noticia o cumprimento da tutela com o restabelecimento do benefício até 03/01/2017, condicionando sua manutenção ao agendamento de perícia para a comprovação da continuidade da incapacidade. Frise-se que, não obstante a sentença tenha julgado procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, a manutenção desse benefício exige a periódica comprovação de que permanece a situação de incapacidade sob pena de converter-se em verdadeira aposentadoria por invalidez. Assim, esclareça o autor se compareceu ao INSS para o agendamento da perícia. Após, voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-50.2016.403.6104 - MANOEL JOSE DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende o autor a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cancelamento do seu benefício atual. 2. Alegou em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 29/08/2011, contudo, sustentou que se manteve em atividade econômica, vertendo contribuições para o RGPS, razão pela qual entende que lhe é devido benefício mais vantajoso. 3. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. 4. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita. Anote-se 5. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 6. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida de urgência não seja concedida neste momento processual, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo (NB 155.560.554-8) e eventuais diferenças apuradas ensejarão o pagamento somente após o trânsito em julgado. 7. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, eis que ausentes os requisitos constantes no art. 311 do CPC/2015. Em face do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. 9. Cite-se. 10. Após o prazo para contestação, tomem os autos conclusos para sentença. 11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-76.2016.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128.725360/2015-92), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria. 3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga. 4. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. 5. Alega que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público. 6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/70. 7. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 75). 8. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/81), sendo a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03. 9. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 10. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de fls. 39/63, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea. 11. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempe, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. 12. À fl. 43 vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 18/07/2011, às 17h32min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. 13. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido. 14. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 15. Por fim, e por oportuno, registro ser facultade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é facultade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência. 16. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 dias. 17. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 18. Com a fruição do prazo para apresentação de réplica e especificar provas, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-91.2016.403.6104 - LUAN AGUIAR DE SOUZA (SP295851 - FELIPE VICCARI CAMARA) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Acolho a emenda à inicial de fl. 40.3. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, para que nele passe a constar apenas Estado de São Paulo. 4. Passo agora, a analisar a competência da Justiça Federal para a presente lide. 5. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (g.n.). 6. A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Por sua vez, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por se tratar de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. 8. No caso em tela, figura no polo passivo o Estado de São Paulo, vez que o auto de infração ambiental foi lavrado pelo Comando de Policiamento Ambiental, integrante da Secretaria do Estado do Meio Ambiente órgão do Governo Estadual, porquanto resta afastada a competência da Justiça Federal. 9. Desta forma, demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, entendo que o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual. 10. Em face do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo, para prosseguimento do feito. 11. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-54.2017.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora sua situação social no que pertine à sua denominação e incorporação. De fato, na inicial (fl. 02) a autora afirma ser a "atual denominação de COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO". Por outro lado, a fl. 314 apresenta procuração em nome de COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, "Incorporadora da CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA". Manifeste-se a autora esclarecendo a divergência no prazo de dez dias com supedâneo documental. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-93.2017.403.6104 - M S B EMPREITEIRA LTDA - ME (SP322381 - ELISABETE DA SILVA SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

1-A concessão do benefício da justiça gratuita, em se tratando de pedido formulado por pessoa jurídica, depende de comprovação de situação financeira que a impossibilite arcar com as custas processuais, não bastando, para tanto, a mera afirmação. Assim, comprove a autora documentalmente sua impossibilidade de arcar com as custas no prazo de dez dias ou recorra-as no mesmo prazo sob pena de indeferimento da inicial. 2-Observo, ainda, que o pedido formulado pela autora não guarda correspondência com os fatos narrados na inicial e portanto não permite a adequada defesa da parte contrária, razão pela qual torna-se necessária a emenda da inicial. De fato, no item "c" de fl. 12 a autora pede "seja a ação julgada procedente, em sua totalidade, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao pagamento do Imposto sobre produtos Industrializados dos materiais eletrônicos produzidos pela autora no Estado de São Paulo, por ser inconstitucional essa exigência". Da leitura da peça vestibular, contudo, verifica-se que em momento nenhum a autora fez qualquer menção à produção de materiais eletrônicos, nem tampouco referiu-se a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Dessa forma, o pedido formulado no final não decorre dos fatos e argumentos anteriormente expendidos. Promova, portanto, a emenda da inicial, esclarecendo o seu pedido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 50006659-09.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENGEDEL - ELETRONICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos no art. 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, e não protocolados nos autos da execução como fizeram os executados.

Intimem-se os advogados constantes da procuração documento Id. 424763, a fim de que providenciem, no prazo de 15 dias, a correção do equívoco apontado.

SANTOS, 9 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Nos termos no art. 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, e não protocolados nos autos da execução como fizeram os executados.

Intimem-se os advogados constantes da procuração documento Id. 383655, a fim de que providenciem, no prazo de 15 dias, a correção do equívoco apontado.

SANTOS, 9 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007238-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TEIXEIRA COCOZZA VASQUES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0005055-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO

Ciência à autora acerca das certidões negativas do oficial de justiça às fls. 80/81, a fim de que requeira o que entender de direito.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-52.2010.403.6104 (2010.61.04.001332-2) - MARIA GONCALVES DUARTE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão. Encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-32.2015.403.6104 - WILLIAN VIEIRA NEVES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 110. Redesigno o dia 19 de abril de 2017 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para coleta do depoimento pessoal. Retire-se a audiência de fl. 102 da pauta. Recolha-se o mandado expedido à fl. 109. Cientifique-se o INSS. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-34.2016.403.6104 - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intime-se. Santos, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008814-41.2016.403.6104 - MARCELO LUIZ DE AMORIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

FICA A CEF INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se. Santos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008876-81.2016.403.6104 - DARCY RIBEIRO DO AMARAL X VANICY RUSSO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da não localização das Empresas Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda e Techcasa Incorporação e Construção Ltda, (cfr. certidão de fl. 271) retire-se a audiência designada para o dia 21/02/2017, às 13:30 horas (fl. 252/253) da pauta. Antes de nova designação, manifeste-se a parte autora acerca das rés não localizadas e de nova designação. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIR JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X NILZA LOPES DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IVO JOAQUIM AMALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 506: "Tendo em vista a penhora no rosto dos autos em relação ao patrono Roberto Mohamed Amin Junior (fl. 476/480) indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários contratuais. Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia de fls. 5030, solicitando que o valor total depositado na conta n. 600101222416 seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n.0004861-74.2013.403.6104, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Oficie-se, outrossim, à 7ª Vara Federal de Santos comunicando a presente decisão. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora Nilza Lopes de Jesus (Banco do Brasil - conta n. 600101222417), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido

encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 01 de dezembro de 2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007288-78.2012.403.6104 - IVO REDHD(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO REDHD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS GOMES) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CHIARETTO DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206742-35.1995.403.6104 (95.0206742-8) - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES X CONSTANTINO ROVAI X JAYSON COELHO X JUSTINO PEREZ X NELSON DA CUNHA MARTINS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X RUBENS SILVA X THOMAZ RIBEIRO FILHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203493-71.1998.403.6104 (98.0203493-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

INTIMACAO EXEQUENTE: "Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Santos, 19 de dezembro de 2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006158-6) - ABILIO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ROSA FERREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MANUEL FERNANDES OCA X VALDEMAR CARREIRA X WALDYR FRANCISCO DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP155687 - JOSE ROBERTO CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ABILIO FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035607-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035607-6) - HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM) X HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-78.2013.403.6104 - RONALDO AMARO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficiem-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012766-33.2013.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVAREZ(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficiem-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o

nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002886-75.2013.403.6311 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA/SP229782 - ILO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X

FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA.0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004028-85.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-84.2015.403.6104 ()) - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE: "Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo fáculo ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Santos, 14 de dezembro de 2016."

Expediente Nº 4691

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

1 - Com relação à carta precatória n. 153/16 (fls. 433), ciência às partes da designação da audiência no juízo deprecado: 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, em 15 de março de 2017, às 14h30, conforme noticiado às fls. 438. Atente-se para os termos do item II, fls. 438, quanto à incumbência do réu em informar à testemunha Elias Cidral acerca da data designada.2- No tocante à carta precatória n. 155/16, expedida para a Subseção Judiciária de Brasília/DF (fls. 435), à vista do informado às fls. 440, designo o dia 18 de abril de 2017, às 16h00, para audiência de oitiva da testemunha Tulo Sobral Martins e Rocha, cujo depoimento será colhido pelo sistema de videoconferência.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência perante o setor responsável pelo sistema de videoconferência, bem como junto ao setor de informática a instalação dos equipamentos necessários à realização do ato.Publique-se com urgência e intime-se o MPF.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1) - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE BLUME propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 85/91).Foram opostos embargos à execução, nos quais as partes se compuseram, sendo acordado o valor de R\$ 47.447,48, incluídos os honorários advocatícios (fls. 103/105).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 111/112), foram acostados extratos de pagamento (fls. 145/146).Acerca dos honorários, também foram expedidos alvará de levantamento (fl. 175) e ofício requisitório (fl. 176), os quais foram devidamente liquidados (fls. 178/180 e 182).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4)) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO

S/A-PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003240-81.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAPETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS propôs a presente execução em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o recebimento de valor a título honorários advocatícios, decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos presentes embargos à execução.Cálculos de execução foram apresentados pela exequente (fls. 132/135), com os quais a União federal manifestou concordância (fls. 137/139).Expedido ofício requisitório (fl. 159), foi este devidamente liquidado (fl.164).Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI

E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X

PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204430-86.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAPETROÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS propôs a presente

execução em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o recebimento de valores a título de ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença transitada em julgado.Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 826/829).Citada, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.196,66, atualizado até junho de 2008 (fls. 885/890), posteriormente retificado, em razão da manifestação da executada às fls. 945/947, para o valor de R\$1.729,92, atualizado até janeiro de 2015 (fl. 948).Expedido ofícios requisitórios a título de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 964/965), foram estes devidamente liquidados (fls. 993/994). Instada acerca da satisfação da execução (fl. 995), a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 997).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5) - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DILIS LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES

RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DILIS LTDA X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº. 0200502-93.1996.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDASentença Tipo BSENTENÇAINDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DILIS LTDA

propôs a presente execução em face do INSS nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 56.404,38 (fls.115/117).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 158/162 e 173).Requisitadas penhoras no rosto dos autos, foram estas devidamente efetivadas (fls. 388 e 394), sendo determinada a transferência de parte dos valores executados, para que fossem colocados à ordem e disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculados ao processo n. 89-0204428 (fl. 365), o que foi feito (fls. 367/371, 396/400 e 417/418).Foram acostados os comprovantes de levantamento das parcelas remanescentes (fls. 295/296, 313/314, 349/350, 385/386).Cientes as partes (fl. 433), nada foi requerido (fl.435).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1) - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X

NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0204181-04.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOSentença tipo BSENTENÇANEW PORT - COMISSÁRIA E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. propôs a presente execução em face de UNIAO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, excluindo-se as parcelas prescritas anteriores a 03.07.91 (fls.600/605).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls.634 e 648/665), com os quais concordaram as partes (fls.671 e 679).Expedido o precatório (fl.687), foi informado pelo TRF3 ao juízo a disponibilização da primeira parcela do montante requisitado (fls.700/702).Foi requisitada a penhora no rosto dos autos pelo INSS em virtude da existência de execução nº

2002.61.04.009798-3 - 7ª VF em trâmite contra a exequente (fls.705/708, 781/782), que foi efetivada (fl. 1031).Expedidos alvarás referentes aos honorários de sucumbência (fl. 808, 1014 1236), foi informado nos autos o seu levantamento (fls.1019/1020 e 1239/1240).Efetuado depósito de cinco parcelas devidas, foi colocado à disposição do juízo da 7ª VF de Santos a reserva do valor objeto da penhora (fls.886 e 889) e acostados aos autos comprovantes da transferência (fls.891/897).Expedido alvará em razão de valores remanescentes a favor do patrono da exequente (fl. 1236), foi acostado aos autos extratos de levantamento (fls.1239/1240).Após, informado nos autos o depósito de todas as parcelas devidas com o devido cumprimento da ordem (fls.1264/1265).Cientes, as partes nada requereram (fls. 1267 e 1270/1271).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X NELSON COVOLO X CARLA AMADEU COVOLO X PATRICIA AMADEU COVOLO DE FREITAS X CLAUDIO COVOLO JUNIOR X DEBORA TRIDICO COVOLO X ELDA TRIDICO COCCOLIOTO X ERIKA TRIDICO COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PURA MUNHOZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014872-17.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAPURA MUNHOZ TRINDADE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 157/353), com os quais o INSS manifestou concordância (fl.388).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 427/436 e 472/473), foram estes devidamente liquidados (fls. 459/468 e 480/481) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 533/536).Em razão do falecimento da exequente Cesarina de Souza Covolo, o valor oriundo do requisitório nº 2015.0024050 foi colocado à disposição do juízo (fl. 557).Expedidos alvarás (fls. 559/562, 564/565 e 589), foi informado nos autos o levantamento (fls. 570/575, 577/578, 581/582 e 594/595).Instada acerca da satisfação da execução, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 598).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201752-40.1991.403.6104 (91.0201752-0) - CAIND INDIANOPOLIS LTDA(SP037268 - MOACYR DIAS FERRAZ E SP009914 - JESSYR BIANCO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CAIND INDIANOPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201752-40.1991.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACAIND INDIANOPOLIS LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes determinando-se o prosseguimento da execução de acordo com cálculos apresentados pela exequente (fls. 685/688).Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou os derradeiros cálculos (fl. 732), com os quais a exequente concordou (fl. 736) e a União não se manifestou (fl. 744).Noticiado depósito das parcelas devidas e expedidos alvarás (fls. 760, 784, 803, 841, 892, 944, 956, 975), foi informado nos autos o levantamento (fls. 764, 792/793, 805/806, 843/844) e acostados extratos de pagamento (fls. 947/949, 977/979).Prolatada sentença de extinção (fl. 981), foi interposto embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para tornar sem efeito a sentença anterior (fls. 990/991).Acostados aos autos os comprovantes de levantamento das três parcelas restantes (fls. 1027/1029, 1054/1056, 1087/1088).Instado a se manifestar, o exequente confirmou total satisfação da pretensão e requereu a extinção do feito (fl. 1179).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011269-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011269-8) - ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP190741 - NATHALIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0011269-67.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL.Sentença tipo BSENTENÇAANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de valores a título de obrigação principal e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 248/251), com os quais a União manifestou concordância (fl. 252).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 254/255), foram estes devidamente liquidados (fls. 261/262).Instada acerca da satisfação da execução, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 266). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4690

MONITORIA

0005454-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

À vista da devolução da carta precatória em razão do pedido formulado a fls. 217 e considerando o teor da certidão de fls. 98, esclareça a CEF a respeito, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 07 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 190/191: Vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-42.2016.403.6104 - MANOEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 59/61.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 63/70), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-61.2016.403.6104 - ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 65/67.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 69/76), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-87.2016.403.6104 - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 61/63.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 65/72), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 31 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4) - ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fl. 318v.: manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-33.2011.403.6104 - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a apresentação da conta houve expressa anuência do exequente (fls. 106/107), sendo que a decisão de fls. 104 já

expressamente autorizava a expedição do requisitório nessa hipótese. Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo. No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008865-28.2011.403.6104 - NILTON DA SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 157/195 a fim de ser juntada aos autos dos embargos à execução n. 0002233-10.2016.403.6104, a que se referem.

No regime do antigo Código de Processo Civil revogado, incabível o pagamento do valor incontroverso, vez que o feito encontra-se suspenso em razão da oposição dos embargos à execução n. 0002233-10.2016.403.6104, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 196. Ademais, para a expedição do ofício requisitório é necessária a data do trânsito em julgado, nos termos do art. 8º, XII, da Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016 do CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209179-44.1998.403.6104 (98.0209179-0) - TYG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TYG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ofício-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, com relação ao depósito de fls. 291, seja procedida à alteração para a operação 635 e código de receita 2864, a fim de viabilizar a conversão em renda em favor da União (PFN), nos termos da manifestação de fls. 293. Com a resposta noticiando a conversão, dê-se vista à União (PFN) para que informe acerca do cumprimento da obrigação, requerendo, se o caso, a extinção da execução. Int. Santos, 22 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003861-10.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2010.403.6104) - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI SANTOS - ME

Dê-se ciência à exequente (CEF) acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 133) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008107-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação pelo executado (fls. 77), intime-se a exequente CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004658-10.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DIEGO GOMES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

À vista do teor da certidão de fls. 193, esclareça a autora se houve desocupação voluntária da área objeto da presente demanda. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3) - NAIR LANCHA MAGALHAES X NAIAN LANCHA NOVO X ELAINE STIRBULOV LANCHA NOVO X LUCIANA PEREZ ARASHIRO X MARCIA PEREZ X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X DEOSDETE TIMOTEO DOS SANTOS X VALDIR MACEDO DA SILVA X ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO BATISTA MASSAROTTI (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LANCHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 a) ELAINE STIRBULOV LANCHA NOVO em substituição ao autor Mario José Lancha Novo. b) LUCIANA PEREZ ARACHIRO e MARCIA PEREZ em substituição ao autor Manoel Lancha Novo Neto. Indefiro a habilitação de Tatiana Stirbulov Lancha Novo visto que não consta como dependente do autor falecido Mario José Lancha Novo no INSS (cf. fl. 556). Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Noticiada a conversão pelo setor de precatórios dos requisitórios informados às fls. 563 e 583, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Publiquem-se os despachos de fls. 562 e 574. Por fim, tendo em vista a informação de fl. 576, retomem os autos à contadoria judicial. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Int. Santos, 19 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X DIVA PUGLES GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 DIVA PUGLES GONCALVES em substituição ao autor Evaristo Gonçalves. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento e intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 31 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204410-95.1995.403.6104 (95.0204410-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 602: dê-se ciência à União (PFN).

Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003295-95.2010.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor ("execução invertida", fl. 259). Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes. No caso, a Autarquia-ré (fls. 264) requereu a intimação do autor para optar entre a implantação de julgamento com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças. A parte autora requereu (fls. 266/269) a manutenção do benefício mais vantajoso, bem como o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente. A Autarquia-ré (fl. 271 v.) discordou do pedido da parte autora, sob o argumento de que ao optar pelo benefício mais vantajoso, em detrimento do benefício obtido pela via judicial, não haveria créditos em favor do segurado. Como o autor não está de acordo com a posição do INSS, fica prejudicada a "execução invertida", razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC para a execução contra a Fazenda Pública. Nestes termos, abra-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo do que entender devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 2 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-35.2010.403.6311 - ANA MERI DE LIMA PEREIRA X ALISSON DE LIMA MONTEIRO CONCEICAO X ALICE DE LIMA MONTEIRO CONCEICAO - MENOR X ANA MERI DE LIMA PEREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MERI DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X

Chamo o feito a ordem.

Adito o despacho de fl. 254 para habilitar Alisson de Lima Monteiro Conceição.

Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo (inclusão de Alisson de Lima Monteiro Conceição).

Após expeçam-se os alvarás de levantamento e intime-se os beneficiários a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-63.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) - MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES X ELIZABETH MEDEIROS NUNES X EUNICE DE SOUZA MEDEIROS X CAMILA DE SOUZA MEDEIROS (SP320480 - SANDRO TROIANI E SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES, ELIZABETH MEDEIROS NUNES, EUNICE DE SOUZA MEDEIROS e CAMILA DE SOUZA MEDEIROS em substituição a autora Alizete Pereira Costa. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 228. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento e intime-se o(s) beneficiário(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ATENCAO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 30 de janeiro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nama a petição inicial que durante o período de 20/10/1986 à 16/01/2008 em que o autor prestou serviço na empresa Petrobrás, esteve exposto a agentes agressivos químicos, tais como **benzeno, tolueno, xileno e outros compostos de hidrocarbonetos**; porém, do PPP emitido pela empregadora constou apenas a sua submissão ao agente ruído (pag. 198/203).

De outro lado, os Laudos Periciais trazidos pelo autor se referem a trabalhadores que exerciam cargos e funções diversas daquelas descritas no aludido PPP, não devendo ser utilizados como prova da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Desse modo, para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, **OFICIE-SE** à empresa **Petrobrás** solicitando esclarecimentos sobre a exposição do trabalhador aos agentes químicos mencionados, devendo seguir com o ofício cópia do PPP e da petição inicial. Na hipótese de efetiva exposição, deverá a empresa encaminhar ao Juízo o respectivo laudo técnico ou PPP, comprovando.

Após, ciência ao autor e tomem conclusos.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6104
AUTOR: SIDNEY MARGARIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS e solicite-se, por meio de correio eletrônico, cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NB 502.469.367-8, 534.398.350-9, 538.499.211-1 e 543.647.590-2.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-52.2017.4.03.6104
AUTOR: OTAVIO FLORENTINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS e solicite-se via correio eletrônico, cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NB 502.151.328-8, 502.576.421-8, 502.805.671-0 e 535.635.66-0.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-79.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000513-20.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ANISIO XAVIER TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA - SP189164
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a contestação.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-76.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 03/02/2017

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS) X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Intime-se a defesa do acusado José Carlos Félix Silva para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 1030.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FLAVIO SILVA SANTOS X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA RODRIGUES E MGI42482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Intimem-se as defesas dos acusados Antônio Luiz do Val, Sidnei Alberto e José Ramiro da Silva Junior para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 724.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-32.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 38/17 à Seção Judiciária de Alagoas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007824-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO TAVORA X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

Vistos.Intime-se a defesa técnica dos acusados para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 7925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-23.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON SCANHOLATO(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X MARCELO MOURA DOS SANTOS(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos.Informações de fls. 1735/3736 e 1745. Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10 de maio de 2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão (relativamente ao veículo marca Chevrolet, modelo GM Vectra GTX, placa DWA-7600, ano 2007/2008 cor preta), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 24 de maio de 2017, às 11:00 horas, para realização de leilão subsequente.Instrua-se o expediente em conformidade com o Manual de Hastas Públicas Unificadas.Intime-se a fiel depositária, fixando-se o prazo de 15 (quinze) para cumprimento. Comunique-se o Senad (fls. 1562/1563).Dê-se ciência. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Processo nº 0004854-14.2015.403.6104 Vistos, etc.Fls. 473/477: Não vislumbro obstáculo à realização da audiência para a data designada por este Juízo. A defesa foi intimada para o ato por meio da Imprensa Oficial em 31 de agosto de 2016 (fls. 421/422). Portanto, em data bem anterior à publicação que designou a audiência na 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, aos 02 de fevereiro de 2017 (fls. 475). Assim sendo, indefiro o pedido de adiamento da audiência designada.No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha EVERTON RODRIGO MARQUES. Santos, 13 de fevereiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT/Juiza Federal

Expediente Nº 6221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Autos nº 0006655-67.2012.403.6104Fls. 610/642: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, com as respectivas razões, interposto pelo órgão do Ministério Público Federal. Vindo os autos para o juízo de retratação, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a defesa da sentença de fls. 603/607, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ofertado pelo parquet federal.Santos, 09 de fevereiro de 2017.LISA TAUBEMBLATT/Juiza Federal Fls. 603/607: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/08/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1/2017 Folha(s) : 1Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0006655-67.2012.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: MARCOS ROBERTO VAZ(sentença tipo D)Vistos, etc.MARCOS ROBERTO VAZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, uma vez que "durante os anos de 2003 a 2006 (referente aos anos-calandário 2002 a 2005) (...) de forma consciente e voluntária, na qualidade de administrador de fato da pessoa jurídica "TAIS FLORIANO SARDO VEÍCULOS" (...) reduziu e suprimiu Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e outros tributos abaixo indicados, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes a depósitos bancários em favor da empresa, (...) " (fls.165).Representação Fiscal para fins penais no Apenso I/Volumes I e II (processo administrativo fiscal nº10803.000107/2008-21). Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 24/07/2012 (fls.169).Citação às fls. 198.Resposta à acusação às fls.199/212, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Ouvidas as testemunhas da acusação e defesa e realizado o interrogatório do Réu, ultimou-se a instrução.Razões finais da acusação às fls.574/576 e da defesa às fls.579/597.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO2. Consta dos autos desta ação penal (em especial do Apenso I/Volumes I e II, fls.56/63 e fls.125/134) que, após intimações promovidas ao contribuinte para que este apresentasse informações/documentos solicitados pelo Fisco - este, ora réu, quedou-se inerte, razão pela qual lavrou-se Auto de Embargão à Fiscalização, e a autoridade fiscal terminou por solicitar requisição de informação sobre movimentação financeira diretamente à instituição bancária, na hipótese concreta o Banco ABN AMRO Real S/A (fls.56/segd. do processo administrativo fiscal).Na posse de tais informações, v. g., os extratos bancários enviados pela citada instituição financeira (onde estão registrados os lançamentos feitos nas contas-correntes de titularidade do Réu), a autoridade fiscal promoveu a constituição do crédito tributário e lavrou o correlato Auto de Infração - de onde se conclui que os tais extratos foram os únicos e exclusivos fundamentos do Auto de Infração, em sua integralidade. Dai se tem que as informações agasalhadas pelo sigilo bancário relativas às pessoas físicas do Réu fiscalizado, e obtidas diretamente pela Receita Federal (em papel e/ou meio magnético), serviram para subsidiar e fundamentar a lavratura do(s) Auto(s) de Infração ora constante(s) da Representação Fiscal para fins Penais de fls. do Apenso/Volumes I e II. Mas, ainda além, as mesmas informações serviram para compor, com exclusividade no caso, o material probatório que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário - o que, conforme vem sendo sedimentado pelos Tribunais do País, não é válido em nosso ordenamento, in verbis: "A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explicity mandato constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia" (STJ - HC 243034 - Proc. 201201025130 - 5ª Turma - d. 26/08/2014 - DJE de 02/09/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz). A propósito:"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;" (grifos nossos).J.1. Sobre a questão, tem-se que em FEV/2016 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº601.314, o que foi noticiado no Informativo de Jurisprudência nº815/STF. Na ocasião, "o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário"(...)O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitaria o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do contribuinte. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei nº9.784/99 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal(...)Já quanto à impugnação ao art.1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao Art.198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar,

pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação.(...)A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria provavelmente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.(...) (grifos nossos) 3. A propósito do assunto, cito as recentes decisões de ambas as Turmas que examinam a matéria no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA LC N. 105/2001 JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILCITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZADA POR JUÍZ, EM INQUÉRITO POLICIAL, PARA FINS PENAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No habeas corpus e no recurso ordinário, a parte sustentou apenas a ilicitude da quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso especial repetitivo, declarou a legalidade da requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, para fins de constituição de créditos tributários. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na sessão de 24/2/2016, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, ressaltando que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados obtidos. 3. Como o recurso ordinário impugnava apenas a requisição realizada pela Receita Federal, na seara administrativa, não ficou caracterizado o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, pois a providência já foi declarada legítima e constitucional. 4. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuinte obtidos sem prévia autorização judicial. 5. Na espécie, durante o curso da investigação criminal, o Juiz competente deferiu pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Ministério Público; a denúncia, portanto, não foi lastreada em "quebra de sigilo bancário sem autorização judicial". 6. A defesa inaugura nova tese nas razões do agravo regimental - de que a quebra do sigilo fiscal, autorizada judicialmente, representou derivação inafastável da ilegal providência adotada pelo fisco, o que caracterizaria a prova ilícita por derivação -, a configurar inadmissível inovação recursal. A controvérsia não foi previamente analisada pelas instâncias de origem e não pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido." (STJ - AGRHC 63057 - Proc. 201502037493 - 6ª Turma - d. 07/06/2016 - DJE de 21/06/2016 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais." (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJE 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, diretamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AGREsp 1584813 - Proc. 2016.00577715 - 5ª Turma - d. 24/05/2016 - DJE de 01/06/2016 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) 3.1. Também vale referir a seguinte decisão da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. ILCITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.S. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.II. Não poderia a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e tributário, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.III. Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viado, já que é fato incontroverso que houve quebra administrativa de sigilo bancário, a persecução penal deve ser reputada nula ab initio.IV. A prova - cuja ilicitude ora se reconhece - constitui a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que a sua nulidade significa que a denúncia deve ser rejeitada desde o início, na forma do artigo 395, III, do CPP, tendo em vista a falta do lastro probatório mínimo exigido para o ajuizamento da ação penal.V. Não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 6, da LC 105/2001 (dispositivo que autoriza acesso de dados pela Receita Federal); aos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90 (outros dispositivos que autorizam acesso de dados pela Receita Federal); ao artigo 42, da Lei 9.430/96 (natureza dos dados utilizados no procedimento que instruiu o processo); e ao artigo 145, 1, da CF - Constituição Federal (regra constitucional que autoriza o acesso de dados pela Receita Federal); tampouco em omissão quanto à extensão do sigilo bancário do artigo 5, XII, da CF/88. Sucede que o entendimento aqui adotado não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6, da LC 105/2001, dos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, 1, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.VI. Até o presente momento, não foi publicado o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, o qual tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em que a Exceção Corte, por maioria, julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 6, da Lei Complementar 105/2001. Logo, além de tal decisão ainda não ter transitado em julgado - condição sine qua non para que ela produza efeito vinculante (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99) -, não há como avaliar se a Egrégia Corte dispense a exigência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo para fins penais ou apenas para fins tributários, nem se tem notícia se tal entendimento aplicar-se-á de forma retroativa ou se os seus efeitos serão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, modulados.VII. Embargos infringentes acolhidos." (TRF - 3ª Região - EINFNU 7490/SP - Proc. 0005264-35.2015.4.03.6181 - 4ª Seção - j. 18/08/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2016 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos) Isto posto, reconheço e declaro a nulidade das provas utilizadas para fundamentar o oferecimento da denúncia e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal ab initio, desde a denúncia, inclusive. Como o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santos, 09 de Janeiro de 2017.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP137133 - HUMBERTO COSTA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X NWABUNIKE MATHEW EDUM(SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Processo nº 0008044-48.2016.403.6104 Considerando a informação trazida às fls. 586, redesigno para o dia 07/03/2017, às 14:00 horas, a audiência para o interrogatório dos corréus FRANK DARLYTON DUMDUM, BENJAMIN TOBET, NWABUNIKE MATHEW EDUM, a realizar-se por teleaudiência com a Penitenciária de Itaí/SP, bem como para interrogatório dos corréus LINDOINO LUCAS DE LIMA e MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA a realizar-se por teleaudiência com o CDP de São Vicente.Redesigno a mesma data e horário (dia 07/03/2017, às 14:00 horas), a oitiva das testemunhas comuns FRANCISCO GARRIDO FERNANDES e CELISON CORDEIRO CARDOSO, das testemunhas de acusação MARCOS ANTONIO PINA, PAULO ALVARO RIBEIRO, bem como das testemunhas de defesa PAULO ROBERTO SALVIANO DE SOUZA, MANOEL MESSIAS DA SILVA, MARINES DE ALMEIDA PITTA, nesta Subseção de Santos/SP.Redesigno para o dia 08/03/2017, às 15:10 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa FABIAN RICARDO SCHIESTL e FABIO ROBERTO SCHIESTL (fl.08 apenso interceptação - SANTOS), CARLOS ROBERTO COSTA, WALMIR DE OLIVEIRA, KATHARINE MIRANDA SILVA, IVETE MIRANDA COUTO, DENYSE MOREIRA GUEDES, ADAILTON NOGUEIRA COSTA, FRANCISCO ERIVAN PEREIRA, MARIA VANUZIA MARTINS OLIVEIRA, ESTELA RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO SOARES DOS SANTOS, ANA ALICE NUNES, PAMELLA SOARES NUNES, nesta Subseção de Santos/SP.No mais, mantenho a decisão de fls. 539/544, nos seus ulteriores termos.Santos, 08 de fevereiro de 2017. LISA TAUBENBLATTJuíza FederalRf. 539/544: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/01/2017 p/ Despacho/Decisão**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProcesso nº 0008044-48.2016.403.6104Vistos, etc.Cuida-se de denúncia (fls.137/141) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de FRANK DARLYTON DUMDUM, LINDOINO LUCAS DE LIMA, MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA, BENJAMIN TOBET e NWABUNIKE MATHEW EDUM, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.Notificação dos acusados LINDOINO e MARCO AURELIO às fls.267, FRANK, BENJAMIN e NWABUNIKE às fls.407.Defesa prévia do acusado LINDOINO às fls. 274/302, onde alega nulidade da interceptação telefônica/telemática (negativa de vigência ao art. 5º, inciso XII, da CF e art. 2º, incisos I e II, da Lei 9.296/96, ausência de indícios razoáveis de autoria, não demonstração da imprescindibilidade da medida, falta de fundamentação da decisão de deferimento da interceptação telefônica/telemática e suas prorrogações, tornando-as provas ilícitas); nulidade da diligência empreendida na residência de LINDOINO (negativa de vigência ao art. 5º, inciso XI, da CF e aos arts. 240 e ss., do CPP); requer a rejeição da denúncia em relação aos crimes imputados ao acusado. Requer as seguintes diligências: I) transcrição ípsis litteris das conversas telefônicas/telemáticas interceptadas, mencionadas pelo MPF na denúncia, II) expedição de ofício à 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos para que encaminhe a decisão que deferiu a diligência de busca e apreensão na residência de LINDOINO, bem como todas as peças concernentes a esta diligência. Apresentou rol de testemunhas. Defesa prévia do acusado NWABUNIKE às fls. 384/388, onde requer o arquivamento do processo por falta de justa causa para sua deflagração ou absolvição sumária com a consequente expedição de alvará de soltura/contramandado de prisão. Requer que a prova testemunhal seja substituída por declarações que serão juntadas oportunamente.Defesa prévia do acusado BENJAMIN às fls. 438/444, onde requer o arquivamento do processo pela inépcia e falta de justa causa para sua deflagração ou absolvição sumária com a consequente expedição de alvará de soltura/contramandado de prisão. Em síntese, alega que a medida extrema não deve persistir, pois é primário, tem bons antecedentes e não faz parte de organizações criminosas. Alternativamente, requer a liberdade provisória do acusado, com fundamento na atual redação dada ao 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, que possibilita a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Apresentou rol de testemunhas. Defesa prévia do acusado MARCO AURELIO às fls. 449/453 e documentos às fls. 454/498, onde requer rejeição da denúncia, ante a ausência de justa causa. Requer a revogação da prisão preventiva, sustentando ser o corréu "pessoa trabalhadora, de boa índole, nunca tendo sido processado, é um bom pai de família, possui residência fixa em Santos/SP, é membro da diretoria do Sindicato SITRAMAR e não deve permanecer na prisão por um critério temerário de gravidade do delito a qual ele não tinha conhecimento de sua ocorrência, nos termos do art. 316 do CPP, sendo clara a ausência dos requisitos autorizadores da medida restritiva de liberdade antecipada, comprometendo-se o denunciado a apresentar-se a esse r. Juízo, tão logo seja revogada a sua prisão preventiva (...)" (fls.452). Apresentou rol de testemunhas.Defesa prévia do acusado FRANK às fls. 516/533 e documentos às fls. 534/538, onde requer a inépcia da denúncia, a nulidade absoluta das medidas cautelares por manifesta incompetência de magistrado estadual nos atos decisórios, mandado de busca no local da apreensão indeferido expressamente pela autoridade com a consequente expedição de alvará de soltura, revogando-se a custódia preventiva (fls.527); inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição da conduta de cada um dos acusados; inépcia da denúncia, ante a ausência de correlação lógica entre o inquérito policial e a denúncia; rejeição da denúncia por falta de justa causa; requer seja conservado em lugar seguro o material químico-toxicológico apreendido; requer seja realizada a contra prova sobre o material reservado sob os lacres indicados, apresentado quesitos e indicando assistente técnico. Apresentou rol de testemunhas.Instado a se manifestar acerca dos requerimentos de revogação das prisões preventivas dos corréus BENJAMIN e MARCO AURELIO, o Ministério Público Federal entendeu pelo indeferimento do pleito formulado por BENJAMIN TOBET, haja vista "que a única alteração fática em relação à decisão anterior consiste no fato de que já foi oferecida e recebida denúncia criminal fundada no farto material probatório produzido nos autos" (fls.446/447, verso). Em relação ao pleito do corréu MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA, entende que não houve alteração da situação anterior, justificando-se a manutenção da prisão preventiva do denunciado (fls. 500/501, verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.2. Verifico, prima facie, que não se configura a inépcia da denúncia, uma vez que foram satisfatoriamente especificadas as condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis de autoria dos réus nos crimes a eles imputados. Esurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Não reconheço a alegada nulidade decorrente das interceptações telefônicas, uma vez que as decisões de fls. 37/38, 61/62 e 90/91, proferidas pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos, no bojo do processo nº 0008045-33.2016.403.6104 foram devidamente fundamentadas, nos termos da Lei 9.296/96.Ademais, a incompetência do juízo estadual não torna ilícitas as provas colhidas em interceptação telefônica que fora deferida por juiz que, à época da decisão, era competente. Fato é que as investigações foram iniciadas para apurar o delito de tráfico de drogas que, em tese, seriam distribuídas pela Baixada Santista, conforme se depreende de fls. 02/09, processo nº 0008045-33.2016.403.6104. Ocorre que, no curso das investigações, constatou-se a transnacionalidade do delito, vindo o MM Juiz Estadual a se declarar incompetente, o que não invalida as provas cautelares obtidas, nem tampouco as prisões cautelares decretadas. Nesse diapasão, não há que se falar em expedição de alvará de soltura em favor de FRANK, revogando-se a custódia preventiva (fls.527), momento em razão do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 397/403.De igual modo, não se afigura ilegal a prorrogação da autorização da interceptação telefônica, pois a mesma deu-se em prazo razoável para a realização das investigações. Nesse sentido:"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL (CERCA DE UM ANO). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. ESCUTAS FEITAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FATOS OCORRIDOS EM DIVERSOS LOCAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a posterior declinação de competência do Juízo não tem o condão de, só por si, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, em procedimento cautelar pré-processual, ordenado na fase investigatória por decisão devidamente fundamentada e em respeito às exigências legais, ainda mais se os fatos desenvolvidam-se em diversos locais, de sorte que, até então, aquele Juízo era o competente para tal ato. 2. É possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada. Precedentes do STJ e do STF. Na espécie, tais pressupostos foram respeitados, pelo que não há falar em ilegalidade das prorrogações de interceptação telefônica, que perduraram por aproximadamente um ano, prazo razoável, face às peculiaridades do caso: complexa organização criminosa, que atuava em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional. 3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do

art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.268 - DF. Rel. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS. Data da decisão: 27/03/2012), grifei.5. Não reconheço a alegada nulidade decorrente da diligência empreendida na residência de LINDOINO, tendo em vista o mandado de busca e apreensão, bem como a decisão transcrita às fls. 29/29, verso, restando prejudicado o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos para esta finalidade. DEFIRO a expedição de ofício à 6ª Vara da Comarca de Santos, solicitando a mídia e/ou a transcrição ípsis litteris das conversas telefônicas/telemáticas interceptadas, mencionadas pelo MPF na denúncia. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE para obtenção da referida documentação. DEFIRO a substituição da oitiva das testemunhas de defesa do acusado NWABUNIKE por declarações escritas que deverão ser juntadas até o final da instrução processual. Fls. 531: Prejudicado o pedido de conservação em lugar seguro do material químico-toxicológico apreendido, tendo em vista a decisão de fls. 171, verso, item 07. Fls. 531/532: INDEFIRO a contraprova sobre o material reservado sob os lacres indicados, consequentemente os quesitos e a nomeação de assistente técnico, tendo em vista a ausência de fundamentação, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. 6. Passo a analisar os pedidos de revogação das prisões preventivas requeridos no bojo das defesas prévias em favor dos corréus BENJAMIN e MARCO AURÉLIO e NWABUNIKE. 7. Os pedidos comportam indeferimento. Com efeito, cuida-se de ação penal que dá os corréus como incurso nas penas previstas nos Arts. 33 caput, c/c 40, inciso I e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, haja vista a ocorrência, em tese, de associação para cometimento de tráfico transnacional de drogas - no caso, 30.487 gramas - trinta quilos e quatrocentos e oitenta e sete gramas de COCAÍNA destinados ao Porto de ABIDJÁ/COSTA DO MARFIM/ÁFRICA. 7.1. Por ocasião da notificação das defesas, nos termos do Art. 55, Lei nº 11.343/2006, já constava dos autos:- a narração dos fatos, com as circunstâncias e contexto dos comportamentos dos acusados, presente na peça inicial: a denúncia, e;- os elementos/diligências reunidos e produzidos em sede policial, v. g., Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente, Laudo Pericial Toxicológico, etc. - documentos estes que não restaram infirmados/contestados/impugnados, aliás, não tendo sido sequer referidos por quaisquer das defesas apresentadas (cf. fls. 23/secs.) no feito. As defesas de MARCO AURÉLIO e NWABUNIKE não apresentaram em seus requerimentos, ora sob análise, qualquer fato ou argumento jurídico apto a modificar a situação que ensejou a decretação das medidas restritivas. Já a defesa de BENJAMIN TOBET deixou de juntar aos autos quaisquer documentos comprobatórios do quanto alegado (requisitos subjetivos). 8. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar dos requerentes, haja vista a gravidade concreta dos fatos a eles imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga objeto da acusação (30.487 gramas - trinta quilos e quatrocentos e oitenta e sete gramas de COCAÍNA) que, em tese, foi adquirida pela associação da qual participavam os ora Reqtes. e se destinava ao estrangeiro. 9. No mais, conforme já ressaltado na decisão de fls. 44/secs., trata-se de material de expressivo valor financeiro, sendo que os ora analisados corréus foram presos em flagrante delito no mesmo ambiente onde a droga foi acondicionada, sendo por eles afirmado o fato de abocarem volumes no contêiner. 10. Suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão dos Requerentes são constatados da leitura da ação penal acusatória, bem como das provas irrepetíveis (Art. 155, CPP) colacionadas. 11. Ademais, ainda que os requerentes sejam primários, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão dos Requerentes. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) 12. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. 13. Isto posto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulados por BENJAMIN, MARCO AURÉLIO e NWABUNIKE, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. No mais, RATIFICO as prisões preventivas decretadas. 14. Intimem-se. Ciência ao MPF. 15. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA/04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 16. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 17. Designo o dia 06/03/2017, às 14:00 horas, para o interrogatório dos corréus FRANK DARLYTON DUMDUM, BENJAMIM TOBET, NWABUNIKE MATHEW EDUM, a realizar-se por teleaudiência com a Penitenciária de Itaipu/SP, bem como para o interrogatório dos corréus LINDOINO LUCAS DE LIMA e MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA a realizar-se por teleaudiência com o CDP de São Vicente. 18. Designo a mesma data e horário (dia 06/03/2017, às 14:00 horas), para a oitiva das testemunhas comuns FRANCISCO GARRIDO FERNANDES e CELILSON CORDEIRO CARDOSO, das testemunhas de acusação MARCOS ANTONIO PINA, PAULO ALVARO RIBEIRO, bem como das testemunhas de defesa PAULO ROBERTO SALVIANO DE SOUZA, MANOEL MESSIAS DA SILVA, MARINES DE ALMEIDA PITTA, nesta Subseção de Santos/SP. 19. Designo o dia 07/03/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa FABIAN RICARDO SCHIESTL e FABIO ROBERTO SCHIESTL (fl. 08 apenso interceptação - SANTOS), CARLOS ROBERTO COSTA, WALMIR DE OLIVEIRA, KATHARINE MIRANDA SILVA, IVETE MIRANDA COUTO, DENYSE MOREIRA GUEDES, ADAILTON NOGUEIRA COSTA, FRANCISCO ERIVAN PEREIRA, MARIA VANUZIA MARTINS OLIVEIRA, ESTELA RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO SOARES DOS SANTOS, ANA ALICE NUNES, PAMELLA SOARES NUNES, nesta Subseção de Santos/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação das testemunhas de defesa PAULO ROBERTO SALVIANO DE SOUZA, MANOEL MESSIAS DA SILVA, ANTONIO SOARES DOS SANTOS, ANA ALICE NUNES, PAMELLA SOARES NUNES, bem como a citação e intimação dos corréus LINDOINO LUCAS DE LIMA e MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA. Depreque-se à Comarca de Itaipu/SP a citação e intimação dos corréus FRANK DARLYTON DUMDUM, BENJAMIM TOBET, NWABUNIKE MATHEW EDUM. Providencie a Secretária o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Teleaudiência. Intimem-se a defesa, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se. Santos, 03 de fevereiro de 2017. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000251-40.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CAMILA DE CARVALHO RAMOS, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, NELSON RODRIGUES MARIANO, MARIA HELENA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação das corrés.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRLI - ME, IRENE GOMES TORRES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o réu sua representação processual.

Deixo de receber os embargos monitorios, pois intempestivos.

Intime-se a RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-47.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDELITA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **14/03/2017, às 15:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juiz(a) Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007297-39.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-73.2014.403.6114 () - ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA(SP281771 - CESAR ROSSI MACHADO E SP356702 - HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO DE ARAÚJO PEREIRA, em face da sentença de fls.109/111-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da sentença se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 109/111-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008724-71.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-76.2000.403.6114 (2000.61.14.007184-3)) - JOSE CARLOS DALLOLIO(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP362321 - MARIANA ARAUJO DE ASSIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DALLOLIO, em face da sentença de fls.261/268-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 261/268-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003991-28.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-52.2011.403.6114 () - HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 735/745.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007206-75.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-23.2016.403.6114 () - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., em face da decisão de fls. 204/205-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, nos autos da execução fiscal nº 00059422320164036114 foi proferido despacho cujo teor reproduzo: "A apresentação de Fiança Bancária remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juiz competente", e , com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN, FICA SUSPENSA a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN. Arpensem-se àqueles autos. Int. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 204/205-verso. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006578-57.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9)) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP118552 - APARECIDO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DIAS DE OLIVEIRA e SILVIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA em face da sentença de fls.372/374-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão e em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Acolho os embargos de declaração apresentados para sanar a omissão apontada e corrigir erro material contido na sentença embargada, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 372/374-verso ter a seguinte redação: "Observado o princípio da causalidade, condeno Luiz Dias de Oliveira Junior e Silvia Maria Dias de Oliveira ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 8% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, II, e 4º, III, do CPC, que deverão ser suportados equitativamente entre as partes. Isso porque foram os próprios embargantes, ou seus genitores que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária." Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

1501484-50.1997.403.6114 (97.1501484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO SINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 216/219, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da construção incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000181-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRIT INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Fls. 27/36: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente - SEBASTIÃO BARRETO DUTRA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 39/51 alega em síntese a ilegitimidade da excipiente pois não integra o polo passivo desta execução fiscal e requer a extinção do feito. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida, pois manejada por parte ilegítima. SEBASTIÃO BARRETO DUTRA não é parte na presente execução fiscal e é defeso defender direito alheio. O mesmo nunca foi incluído no polo passivo da demanda, tendo se retirado do quadro societário da empresa em 1997, data anterior à propositura do presente feito. Entretanto, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da data da remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade ante a ausência dos pressupostos processuais, entretanto, declaro a prescrição intercorrente do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo

EXECUCAO FISCAL

0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIARI E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES E SP166634 - WAGNER ANTONIO SNIESKO E SP132986 - CLAUDIA DE FARIA FERRAZ RAMALHO E SP215835 - LILIAN FABIANA SILVA TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGUYAMA NISHIYAMA E SP144264E - MARIA FERNANDA JORDÃO EVITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 385/385-verso sentença de fls.207/208-verso, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Considerando que

o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da decisão se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 185/185-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007004-50.2006.403.6114 (2006.61.14.007004-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMESP SAUDE LTDA(SP134441 - PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00054045720074036114, transitado em julgado em 18/09/2015, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 66/80 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 57 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 475/478, visto que a decisão embargada encontra-se "sub judice" no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por conta da interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls.455/474.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004984-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSANCORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 285/294, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 42), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, bem como ao levantamento da penhora realizada as fls. 201/202, expedindo-se para tanto o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006107-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K. TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por K. TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da decisão de fls. 158/160, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 158/160. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007761-34.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO SIQUEIRA LIMA ESPOLIO DE(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.95/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos conforme consta nas fls. 45/46 expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005832-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A. R. COSTA SAUDE LTDA. - ME(SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 234/235, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl.222, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.222. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002591-76.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl.233, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.233. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002635-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Distribuidora de Bebidas São Bernardo do Campo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese ocorrência da prescrição. Requer a extinção da presente e condenação da excepta em honorários. Foram apresentados documentos (fls. 23/41). A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução e juntou novos documentos (fls.132/150). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicula matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Distribuidora de Bebidas São Bernardo do Campo Ltda. para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V, e 925 do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002794-38.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 44/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003432-37.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREVICANIA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PREVICANIA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, em face da sentença de fls.157/158, alegando a mesma haver incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 157/158. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000222-53.2017.4.03.6114
REQUERENTE: REGINALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de anulação dos autos de infração de trânsito n. E257108416 e E257108432.

Em apertada síntese, alega que: "é caminhoneiro desde 1970, sendo certo que possui habilitação especial para trafegar com agentes perigosos, fazendo da atividade profissional seu meio de sobrevivência. No último dia 23 de dezembro de 2016 foi parado em uma blitz, e após consulta no sistema SERPRO, pelo agente identificado pela matrícula 1072223 informou que o Sr. Reginaldo conduzia o veículo com CNH FALSIFICADA, e o autuou nos termos do artigo 234 do Código de Trânsito Brasileiro: *Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo.* A autuação é gravíssima, pois segundo o Agente de Trânsito a Carteira Nacional de Habilitação, que possui o primeiro registro em 10/12/1974, com numeração 01012533151 É FALSIFICADA! ocorreu autuação, enquadrada no artigo 162, alínea V do Código de Trânsito Brasileiro. Entendeu ainda, Agente identificado pela matrícula 1072223 que o Sr. Reginaldo conduzia o veículo com CNH vencida há mais de 30 (trinta) dias. Assim, sua Carteira Nacional de Habilitação foi retida, bem como o veículo até que terceiro habilitado pudesse dirigi-lo, tal como determina o mencionado artigo. Pois bem. Ocorre que a CNH ESTÁ VÁLIDA ATÉ O DIA 24 DE JANEIRO DE 2017 E OBTIVAMENTE JAMAIS FOI FALSIFICADA, ESTANDO CERTA E REGULAR. Veja-se que na autuação o agente alega, em observações: "CONDUTOR APRESENTOU CNH COM VALIDADE ATÉ 24/01/2017 E QUE AO SER CONSULTADA NO SISTEMA SERPRO, CONSTOU COMO VENCIDA EM 2014. CONSTATOU-SE TAMBÉM QUE O NO FORM RENACH E CHN NÃO EXISTEM. ENCAMINHADO À PF, IPL 0239/16 LAVRADO TB O AI E257108416" Assim, em linhas gerais, o auto de infração atesta que a CNH NÃO EXISTE NO "SISTEMA" DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL, e por este motivo o ora Recorrente teve sua carteira apreendida, bem como foi autuado na infração gravíssima. Ocorre que o Sr. Reginaldo POSSUI CNH DESDE 10/12/1974, E OBTIVAMENTE COM O MESMO NÚMERO DE REGISTRO, não havendo qualquer mácula em seu prontuário. Tao regular está sua Carteira Nacional de Habilitação que na última semana recebeu correspondência do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO avisando sobre a regularidade de seu registro, bem como o prazo de renovação da mesma. A regularidade do documento pode ser facilmente verificada pela consulta de pontos no site E DETRAN- SP, usando seu CPF e senha pessoal. Ressalte-se que o Senhor Reginaldo é motorista profissional, habilitado na categoria AD, com autorização para transporte de produtos perigosos, sendo certo que jamais trafegaria com documentação irregular, pois da atividade de motorista depende seu próprio sustento e de sua família. Assim, bastaria que o Senhor Agente de Trânsito fizesse uma simples busca no E DETRAN para que verificasse a REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO ORA RECORRENTE. IMPORTANTE DIZER, SOBRETUDO, QUE O SENHOR REGINALDO SEMPRE RENOVA SUA DOCUMENTAÇÃO DE TRABALHO NO POUPO TEMPO DA CIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, sem qualquer despachante ou intermediário. Logo, por qualquer ângulo que se analise a documentação acostada, outra conclusão não se chega a não ser que o registro da CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NUNCA ESTEVE IRREGULAR, tal como lançado no auto de infração que ora se combate. Ora se combate não se sabe o porquê, o alegado "sistema FORM RENACH" não identificou a carteira nacional de habilitação do Senhor Reginaldo, que encontra-se válida e regular para dirigir, inclusive o transporte de produtos perigosos. Assim, não poderá ser penalizado por simplesmente o dito "SISTEMA" utilizado pela Polícia Rodoviária Federal não "localizar" seu registro, posto que já amplamente comprovado encontrava-se e encontra-se plenamente regular."

Requerida a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para expedição de ofício ao DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE SÃO PAULO – DETRAN autorizando o Autor a renovar sua CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, independente das penalidades impostas pela POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL."

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o essencial.

Analisado pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Manteve-se, a exemplo do Código revogado, a diferenciação entre tutela antecipada e cautelar.

Na espécie, defiro a tutela provisória de natureza antecipada.

O autor foi autuado, em 23 de dezembro de 2016, às 22:00 horas, por dirigir veículo com a carteira nacional de habilitação vencida há mais de trinta dias, conforme auto de infração n. E257108432.

De início, ressalto que a própria autuação é contraditória, ao enunciar que a CNH categoria D venceria em 24/01/2017, ao passo que a suposta infração teria ocorrido em 23/12/2016, um mês antes. Difícil explicar o que de fato houve, especialmente porque a descrição da infração é a seguinte: dirigir veículo com validade de CNH/PPD vencida há mais de trinta dias. Como?

Tal como realizada, essa autuação não subsiste, pois contraria os fatos que lhe são subjacentes e que lhe serviriam de suporte.

De todo modo, há outro auto de infração, lavrado no mesmo dia, n. E257108416, por falsificação ou adulteração de documento de habilitação.

Se o documento é objeto de contrafação, por que a autuação por direção de veículo automotor com habilitação vencida? Um tanto quanto difícil de explicar.

De qualquer forma, ambas autuações são questionadas.

A primeira, como disse, não subsiste por razões de fato.

A segunda, pelo que percebi da documentação juntada, também sobrevive a uma análise mais rigorosa, eis que o documento de habilitação apresentado pelo autor, expedido em 10/12/1974, foi objeto de sucessivas renovações, pelo órgão de trânsito do Estado de São Paulo, que, se fosse o documento falsificado, não teria sido renovado a cada cinco anos.

A expedição, pelo DETRAN/SP, ao autor, ID 593397, comunicando o vencimento iminente da sua CNH, categoria D, é indicativo de que o documento é válido, a indicar, provavelmente, insubsistência dos sistemas da Polícia Rodoviária Federal, no tocante à não apresentação dos dados do registro da CNH da parte demandante. Essa insubsistência, repito, não é raro de acontecer, especialmente para carteira nacional de habilitação mais antiga.

Como houve erro do próprio policial rodoviário em relação à primeira autuação, erro este gritante, não é de se estranhar que o mesmo tendo ocorrido em relação à segunda.

Há, pois, probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na necessidade do autor portar, para o exercício da atividade profissional de motorista, que lhe garante o sustento, de carteira nacional de habilitação.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para sustar os efeitos dos autos de infração E257108416 e E257108432, impedindo que impeçam a renovação da Carteira Nacional de Habilitação de REGINALDO GOMES DOS SANTOS, CATEGORIA D, registro 01012533151, com a pontuação decorrente da autuação conste do prontuário da mesma pessoa e para determinar ao DETRAN/SP, cumpridos os requisitos administrativos (aprovação em exame médico, pagamento de taxas etc.), renove o citado documento, entregando-o ao interessado.

Prazo para cumprimento: 05 dias, após a realização de todos os procedimentos, pelo autor, a seu cargo.

Prazo para cumprimento para a Polícia Rodoviária Federal (sustação dos efeitos dos autos de infração e anotação da pontuação no prontuário do autor): 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se o policial rodoviário federal responsável pela lavratura do auto de infração, para justificar a autuação n. E257108432, considerando a data da lavratura (23/12/2016) e o vencimento da CNH em 24/01/2017, com a finalidade de se verificar eventual abuso dele no momento da autuação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-89.2016.4.03.6114
AUTOR: MAYARA PACHECO RODRIGUES, HENRIQUE DE FREITAS RIZI
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Manifestação id 605861. Nada à apreciar.

Atente a parte autora que já foi proferida sentença com resolução do mérito.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-60.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10782

PROCEDIMENTO COMUM
0001321-37.2003.403.6114 (2003.61.14.001321-2) - JACY PEREIRA DE PASSOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECKE BOTTION)

Vistos.

Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008174-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008174-6) - ANTONIO ANIBAL FERRO(SP204430 - FABIOLA FERRO E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA E SP173317 - LUIS CARLOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Regularize o autor sua representação processual.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004252-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004252-3) - VALTER VINCE(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTER VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003840-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003840-4) - BENEDITO DA SILVA GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001834-7) - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.
Considerando que a autora Keully Cristina da Silva atualmente atingiu a maioridade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado sua representação processual.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 136.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003684-2) - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APSDJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, apresente a parte autora os valores que entende serem devidos, no prazo de quinze dias, juntando o cálculo, se for o caso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007019-5)) - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005240-9) - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-69.2007.403.6114 (2007.61.14.007382-2)) - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Regularize o autor sua representação processual.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7) - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005945-7) - CARLOS ANDRADE LUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da determinação de nova perícia (fls. 357) arbitro inicialmente os honorários periciais em R\$ 372,80 consoante Resolução CJF nº 305/204.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresente a parte autora o cálculo do valor devido, conforme sentença/acórdão proferido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o INSS acerca das diligências negativas (fls. 247/249 e 259) no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007706-54.2010.403.6114 - ANGELA DOLORES BRANDAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-22.2011.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que de direito em cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-49.2011.403.6114 - HEINRICH WILHELM BAUER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

As fs. 171/185 e 190/196 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros de de cujus.

As fs.187 e 199 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação apenas de Helga Bauer.

Destarte, defiro a habilitação de HELGA BAUER e MICHAEL HEINRICH BAUER como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Heinrich Wilhelm Bauer- Espólio".

Após intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-95.2011.403.6114 - MARLY SILVEIRA LIMA TORTORETTI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição de fs. 199/200.

PROCEDIMENTO COMUM

0008817-39.2011.403.6114 - ALCIDES FRANCISCO MARION(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010332-12.2011.403.6114 - DARCI MARTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da decisão de fs. 166/168 do STJ remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Sétima Turma.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-37.2012.403.6114 - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VIVIANE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-62.2012.403.6114 - LUIZ PEDRO MORELATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-24.2012.403.6114 - ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora devendo fazer a opção pelo melhor benefício, conforme decisão proferida às fs. 133/137.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-33.2013.403.6114 - LUCIA ROSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Comprove o autor o cumprimento integral do acordo haja vista que juntou aos autos apenas o comprovante de duas parcelas (fs. 137/138) e o acordo homologado foram 04 parcelas com início em Outubro/2016.

Prazo: 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001894-89.2014.403.6114** - ADILSON ALBERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001906-06.2014.403.6114** - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004063-49.2014.403.6114** - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Às fls. 370/377 e 388/396 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.

As fls. 399 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de Antônia Leida de Araújo Pereira, Maurício de Araújo Pereira e Maykon de Araújo Pereira como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Martin Julio Pereira - Espólio".

Após não havendo valores a serem pagos remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006518-84.2014.403.6114** - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010659-56.2014.403.6338** - JOSE BRAZ CERQUEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime o Autor, através de seu advogado, para que compareça a este Juízo no dia 28/03/2017, às 17:10 hs, para reavaliação médica com a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, nos termos da manifestação de fls. 149/150.

PROCEDIMENTO COMUM**0000647-39.2015.403.6114** - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora o cálculo do valor devido conforme sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005492-17.2015.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fls. 313, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007581-13.2015.403.6114** - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nomeio em substituição ao perito anteriormente designado, a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790.

Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP, no dia 21/03/2017, às 14:10 horas, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007583-80.2015.403.6114** - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.

Após requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006750-69.2015.403.6338** - JOSE CLAUDIO GOMES(SP05516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora o cálculo do valor devido conforme sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000357-87.2016.403.6114** - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004452-63.2016.403.6114** - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reitere-se o ofício de fl. 145, instruído com cópias de fl. 141 e 148/149, com prazo de dez dias para resposta, sob pena de crime de desobediência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-18.2016.403.6114 - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A decisão de fls.107 determinou a apuração do valor da causa, na forma do artigo 292, do CPC, o que não tem qualquer relação com a juntada de extratos do FGTS.

Desse modo, determino o cumprimento da decisão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-77.2016.403.6114 - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 188:Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-82.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001311-36.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-74.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos n. 00079637420134036114, desapensando-se oportunamente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - LAURO GOZZI X ELISABETE GOZZI X FATIMA GOZZI SANT ANA X JOAO GOZZI - ESPOLIO X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X JANETE PEVIANE BOTELHO EGAS X MARIA VALERIA PEVIANE PALAZZI X WALTER PEVIANE - ESPOLIO X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para conversão do valor de fls. 442 em depósito judicial, tendo em vista o falecimento do Autor.

Após, cumpra-se a determinação de fls 466, expedindo-se o alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo ao patrono do autor falecido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO FLORENTINO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Vistos.

Cumpra o autor o despacho de fls. 255.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7) - JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nestes autos, bastando comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se, com urgência, à APSDI/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Após remetam-se os autos a contadoria para apuração de eventuais diferenças alegadas às fls. 305/306.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ONELIO BENEDITO COLOMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fls. 299.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDENIR ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que a autora Jessica dos Santos atingiu a maioridade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado sua representação processual.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 388.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006170-7) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194631 - EDNEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 136.527,61 em 05/2016, conforme cálculo de fl. 169.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Considerando o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora providenciar a juntada aos autos do contrato de honorários firmado, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 163.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000667-9) - EDILSON APARECIDO TOLENTINO X JOVELINA AMBROSIO CAETANA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003638-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003638-6) - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 25.968,83 em 03/2016, conforme cálculo de fl. 216.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SERGIO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 409 verso, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ANTONIO SERGIO BRUZATI, CPF/MF 641.426.128-91.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 381.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a comunicação de fls. 255, aguarde-se a remessa do agravo interposto.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 239/240.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 136.808,14 em 03/2016, conforme cálculo de fl. 316.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA

ALESSANDRA BOCHIO) X GERVASIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 29.579,61 em 05/2016, conforme cálculo de fl. 203.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 139.567,17 em 03/2016, conforme cálculo de fl. 195.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial incontroversa em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o autor Manoel Messias de Sousa Bezerra a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 176 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito do valor incontroverso de fls. 261, por parte do autor, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado.

Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 156.363,88, valor atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 261/264.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001550-0) - JOAO BARBOSA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Lício Moreira da Silva opôs embargos em face da DECISÃO de fls. 295/296, aduzindo omissão.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.Assim, integro a decisão para fazer constar:"Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC."Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que os endereços constantes da pesquisa ao BacenJud de fl. 147 já foram diligenciados, expeça-se edital para a citação de eventuais herdeiros a fim de que se habilitem nos autos, com prazo de vinte dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 110.676,35 em 02/2016, conforme cálculo de fl. 299.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BANCO DO BRASIL em seu favor da quantia de R\$13405,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001039-54.2016.4.03.6114

AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de anulação/sustação do protesto do Auto de Infração n. 200.425.536, realizada junto ao Tabelionato de Protestos de Diadema, porquanto alega a existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Aditamento à inicial.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Com efeito, perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.**
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da *independência dos poderes* (art. 2º da CF/1988) e da *imparcialidade*.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança **judicial** da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o **preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.**
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do *contraditório* e do *devido processo legal*, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da *legalidade* normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado.

Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento.

Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114
REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Esclareçam os autores o pedido inicial em relação a cada um dos réus, especialmente atentando-se ao fato de que o imóvel não pertencia a Lourival e Maria José quando da assinatura do contrato de compra e venda, em novembro de 2008, eis que o imóvel foi adjudicado pela CEF em maio de 2004.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 10787

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001243-52.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-04.2017.403.6114 ()) - MAYCON MENDES RAMIRO DOS SANTOS(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO E SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Maycon Mendes Ramiro dos Santos, alegando que o reconhecimento realizado pelas vítimas foi fotográfico e, como o roubado estava com capacete e somente foi visto pela viseira, não há indício suficiente de autoria delitiva. Aduz, ainda que não há risco à instrução processual, à ordem pública, pois o requerente está plenamente integrado à sociedade. Além disso, há risco à saúde, pois, recém operado da perna esquerda, corre risco de infecção no ambiente prisional, uma vez que divide a cela com outros 18 detentos. Determinei à Diretoria do Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo/SP garantissem ao requerente condições de higiene compatíveis com seu estado de saúde. Houve resposta ao ofício expedido, recebido hoje, agora há pouco. Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da prisão. Relatei o necessário. Decido. De início, ressalto que tomei as providências para que o requerente permaneça em ambiente prisional que lhe garanta o restabelecimento da saúde, sem risco de contaminação da perna esquerda recém operada. Expedido ofício ao Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo/SP, foi informado que o detento encontra-se no setor de enfermaria do referido CDP, em condições de higiene compatíveis com seu estado de saúde, de modo a atender a determinação deste juízo, sempre zeloso pela integridade física dos acusados. Informa, ainda, que o tratamento fisioterápico prescrito está em vias de agendamento. Relata, também, que houve cicatrização do local da cirurgia, com apenas quadro de dor, a ser tratado somente com medicação específica. Não vejo, pois, razão para alterar os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva, porquanto o requerente, como assinalai nas decisões anteriores, praticou, em 18/10/2016, os fatos objeto de denúncia já recebida neste juízo e, no dia seguinte, praticou outro crime de roubo, contra uma padaria do bairro em que reside. Logo, ao contrário do que aduz o pedido de liberdade provisória, não se trata de pessoa integrada ao meio social, ao contrário. Demonstrou que oferece concreto perigo à ordem pública, pois, em apenas dois dias, cometeu dois crimes de roubo. Além do mais, não exerce qualquer tipo de atividade remunerada. Demais disso, tendo sido o crime cometido com grave ameaça, mediante emprego de arma de fogo, o receio das vítimas em reconhecê-lo é concreto e pode, inclusive, furtar a aplicação da lei penal e culminar em resultado do processo em desacordo com a verdade. Saliento que, diverso do quanto dito pela defesa, houve reconhecimento pessoal do requerente, que restou positivo, como sendo o autor do roubo cometido em 18/10/2016. Logo, há indícios suficientes de autoria. Portanto, remanescem todos os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Sem prejuízo, deverá a direção do CDP de São Bernardo do Campo informar, semanalmente, as condições de saúde do detento Maycon Mendes Ramiro dos Santos, inclusive relativa à evolução do tratamento e eventual complicação do seu quadro clínico, para que este juízo esteja sempre a par das condições de saúde do requerente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Fls. 3293: Trata-se de pedido de desistência da oitiva de testemunha arrolada pelo corréu LAERTE.

DEFIRO o pedido. .PA.0,10 Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda com a devolução da precatória expedida, não sendo mais necessária a realização da audiência designada para 13/02/2017.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Be.P. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001452-57.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-82.2012.403.6115 ()) - MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Proceda a secretaria a conversão da fase processual para execução/cumprimento de sentença.
No mais, intime-se a embargante/executada para se manifestar nos termos do art. 523 do NCPC, por meio do DOE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001850-04.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-83.2012.403.6115 ()) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Sentença. Relatório-Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 0001459-83.2012.403.6115 movido por IMPLMAC IMPLEMENTOS E MÁQUINAS IND. COM. LTDA em face da FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade da CDA, o excesso de cobrança e a ilegalidade multa. Aduz a embargante: 1) a existência de excesso da cobrança em razão de houve alargamento da base de cálculo dos tributos, pois foram incluídas irregularmente verbas indenizatórias; 2) a ilegalidade da multa de mora em razão de confissão espontânea; e 3) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 28/61. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 63. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 65/75, aduzindo a regularidade do valor cobrado, refutando os argumentos da embargante. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 76), a embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 77) e a embargante postulou pelo julgamento antecipado (fl. 79). Pela decisão de fl. 81 o feito foi saneado, tendo sido distribuído o ônus probatório à embargante e deferida a realização de perícia contábil. Pela decisão de fl. 91 foi nomeado perito e intimadas as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Quesitos da embargante às fls. 92/93 e da embargada às fls. 95. Estimativa dos honorários às fls. 97. Pela decisão de fl. 102 fora determinado a juntada do processo administrativo, o que foi cumprido pela embargada, conforme fl. 105/117. Intimada, a embargante apresentou manifestação às fls. 119 sustentando que restou comprovada a ausência de notificação na constituição do crédito, o que torna nula as certidões de dívida ativa. Requereu, por fim, o encerramento da instrução processual. Carreadas, por determinação verbal, duas decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001851-86.2013.403.6115, em que ligam as mesmas partes. É o que basta. II - Fundamentação. I. Da nulidade dos créditos pela ausência de notificação. É pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, "B" DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação.5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substituiu os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp.1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, Dje 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, Dje 06/10/2014) Correta, portanto, a constituição do crédito tributário.2. Do alargamento da base de cálculo pela inclusão de verbas indenizatórias. A decisão de fl. 81 distribuiu o ônus probatório à embargante e deferiu a realização de perícia contábil às suas expensas. No entanto, os honorários periciais foram fixados nos embargos à execução fiscal n. 0001851-86.2013.403.6115, porque ligam as mesmas partes e o objeto da perícia seria o mesmo, tendo sido determinado naqueles autos, inclusive, o apensamento dos embargos para a realização das perícias, conforme fl. 122/123. A embargante, entretanto, não recolheu os honorários periciais, o que implicou na inviabilidade da prova por ela postulada, a perícia contábil. Pelo acima exposto, e não tendo a parte autora se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade de suas alegações, notadamente quanto ao alegado alargamento da base de cálculo do tributo, é de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto.3. Da ilegalidade da multa de mora em razão da denúncia espontânea. Razão assiste à União (Fazenda Nacional), porque a denúncia espontânea só está caracterizada com o pagamento integral do tributo. Nesse sentido o REsp n. 1149022 representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 24/06/2010) Inacolhível a tese de exclusão da multa de mora em razão da denúncia espontânea.4. Taxa SELIC. Incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: ELEMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660), ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. RECURSO DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20% a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida despensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, despensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001851-86.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-27.2012.403.6115 ()) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Sentença. Relatório-Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 0001896-27.2012.403.6115 movido por IMPLMAC IMPLEMENTOS E MÁQUINAS IND. COM. LTDA em face da FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade da CDA, o excesso de cobrança e a ilegalidade multa. Aduz a embargante: 1) a existência de excesso da cobrança em razão de houve alargamento da base de cálculo dos tributos, pois foram incluídas irregularmente verbas indenizatórias; 2) a ilegalidade da multa de mora em razão de confissão espontânea; e 3) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 28/56. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 58. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 60/70, aduzindo a regularidade do valor cobrado, refutando os argumentos da embargante. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 71), a embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 72) e a embargante postulou pelo julgamento antecipado (fl. 74). Pela decisão de fl. 76 o feito foi saneado, tendo sido distribuído o ônus probatório à embargante e deferida a realização de perícia contábil. Pela decisão de fl. 92 foi nomeado perito e intimadas as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Quesitos da embargante às fls. 93/94 e da embargada às fls. 96. Estimativa dos honorários às fls. 101. Pela decisão de fl. 106 fora determinado a juntada do processo administrativo, o que foi cumprido pela embargada, conforme fl. 108/154. Intimada, a embargante apresentou manifestação às fls. 156 sustentando que restou comprovada a ausência de notificação na constituição do crédito, o que torna nula as certidões de dívida ativa. Requereu, por fim, o encerramento da instrução processual. Pela decisão de fl. 162, os honorários periciais foram fixados, bem como, foi oportunizado à embargante manifestar-se sobre o interesse na produção da perícia. A embargante informou às fls. 163 o desinteresse na realização da perícia. É o que basta. II - Fundamentação. I. Da nulidade dos créditos pela ausência de notificação. É pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, "B" DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei

Complementar n. 118/2005, aplica-se o art.174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação.5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp.1113952/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)Correta, portanto, a constituição do crédito tributário.2. Do alargamento da base de cálculo pela inclusão de verbas indenizatórias A decisão de fl. 76 distribuiu o ônus probatório à embargante e deferiu a realização de perícia contábil às suas expensas. No entanto, a embargante desistiu da produção de tal prova, conforme manifestação de fl. 163. Pelo acima exposto, e não tendo a parte autora se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade de suas alegações, notadamente quanto ao alegado alargamento da base de cálculo do tributo, é de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto.3. Da legalidade da multa de mora em razão da denúncia espontânea Razão assiste à União (Fazenda Nacional), porque a denúncia espontânea só está caracterizada com o pagamento integral do tributo. Nesse sentido o REsp n. 1149022 representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/06/2010)Inacóvel a tese de exclusão da multa de mora em razão da denúncia espontânea.4. Taxa SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante.Incabível a condenação da embargante em honorários de advogado, substituindo os honorários de advogado.Não há custas.Se houver recurso tempestivo, ouca-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003190-12.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-08.2014.403.6115 ()) - OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003638-44.1999.403.6115 (1999.61.15.003638-0) - INSS/FAZENDA(SPI72180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SPI37564 - SIMONE FURLAN) X IBATE S/A

Intime-se a executada para, em querendo, carrear aos autos nova Apólice de Seguro Garantia, observando as considerações tecidas pela Fazenda Nacional às fl. 395.

EXECUCAO FISCAL

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

- 1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.
- 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretária, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/02/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RONEY DE LARA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Deixo de analisar as matérias arguidas pelo executado às fl. 166/172, reiteradas às fl. 215/219, porquanto deveriam ter sido avertidas em sede de embargos à execução. Realço, ainda, que a partir da publicação do despacho de fl. 165 o prazo para embargos começou a fluir, o que demonstra que, além de inadequada, a questão posta é extemporânea porque decorrido o prazo legal para apresentação de embargos. No mais, defiro o requerido pela União às fl. 212. Expeça-se mandado para o registro das penhoras de fl. 118/119 e, na sequência, tomem conclusos para designação de leilões com relação ao imóvel de matrícula n. 38.415 do 1º CRI de Santos, devendo ser observado as considerações tecidas pela União às fl. 212, parte final, e 212-verso.

EXECUCAO FISCAL

0002538-63.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FULTEC INOX LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 76: "(...) intimem-se as partes e arquivem-se os autos da execução, com baixa-sobrestado, devendo as partes informar sobre o trânsito em julgado do mandado de segurança (...)"

EXECUCAO FISCAL

0001810-85.2014.403.6115 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X WILHELM MARTIN WALLAU(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Defiro ao executado o prazo de 30 dias para comparecer à Procuradoria Seccional Federal, em Araraquara, para realização do parcelamento do débito, devendo ser observado as instruções de fl. 67. Entrementes, dê-se ciência ao CNPQ do depósito realizado às fl. 81/82, com a necessária brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0003052-45.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EUGENIO EDILSON GARBUIO E CIA LTDA - EPP(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado quanto a documentação juntada pela exequente, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000603-80.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERAMICA M. E. PORTO LTDA - ME(SPI70926 - ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS PERAO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado quanto a documentação juntada pela exequente, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002224-15.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NUTRIPEC - GUIMARAES ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LT(SPI270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado quanto a documentação juntada pela exequente, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002428-59.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO DE DEUS VIANA DE AZEVEDO - EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos I. RelatórioA executada ofertou exceção de pré-executividade (fl.42/69) aduzindo a nulidade das CDAs, a ilegalidade da inclusão da CSSL na base de cálculo do IRPJ e a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CSSL e IRPJ.. A União impugnou às fl. 79/82 rebatendo as alegações da executada.É o que basta.II. Fundamentação Regularidade das Certidões de Dívida AtivaRejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela executada ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n.6.830/80."Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n.6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n.6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.Dedução da CSSL da base de cálculo do IRPJ/A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.113.159/AM (Ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento "de que não existe qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSSL na apuração do lucro real, nos seguintes termos:Tema 180 - Direito TributárioQuestão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente à CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda (discussão acerca das bases de cálculo do IRPJ e do CSSL, previstas nos artigos 43 do CTN, 47 da Lei 4.506/64 e 1º da Lei 9.316/96, além das Leis 6.404/76 e 7.689/88).Tese Firmada: Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indebitabilidade da CSSL na apuração do lucro real.Anotações Nugep: Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indebitabilidade da CSSL na apuração do lucro real, o que implica a inclusão do aludido valor nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição.Repercussão Geral: Tema 75/STF - Dedução da CSSL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ."Sem razão, portanto, a executada.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 42/69.No mais, o item 2 do despacho retro.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002430-29.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos I. RelatórioA executada ofertou exceção de pré-executividade (fl.106/133) aduzindo a nulidade das CDAs e a ilegalidade da inclusão da CSSL na base de cálculo do IRPJ. A União impugnou às fl. 145/150 rebatendo as alegações da executada.É o que basta.II. Fundamentação Regularidade das Certidões de Dívida AtivaRejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela executada ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n.6.830/80."Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n.6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n.6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.Alargamento da base de cálculo das contribuições previdenciáriasA excipiente sustenta, de forma genérica, que a base de cálculo dos tributos está equivocada. No entanto, à princípio, como os tributos foram declarados pela excipiente, esta é quem deve carrear aos autos escrituração fiscal para a comprovação do alegado para, se o caso, realização de perícia a seu cargo. Incabível dilação probatória na via estreita deste incidente. A matéria deve ser arguida pela via adequada, em embargos à execução. Dedução da CSSL da base de cálculo do IRPJ/A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.113.159/AM (Ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento "de que não existe qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSSL na apuração do lucro real, nos seguintes termos:Tema 180 - Direito TributárioQuestão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente à CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda (discussão acerca das bases de cálculo do IRPJ e do CSSL, previstas nos artigos 43 do CTN, 47 da Lei 4.506/64 e 1º da Lei 9.316/96, além das Leis 6.404/76 e 7.689/88).Tese Firmada: Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indebitabilidade da CSSL na apuração do lucro real, o que implica a inclusão do aludido valor nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição.Repercussão Geral: Tema 75/STF - Dedução da CSSL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ."Sem razão, portanto, a executada.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 106/133.No mais, tente-se o bloqueio de valores pelo BACENJUD, como requerido pela União às fl. 150. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.

EXECUCAO FISCAL

0002443-28.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Vistos I. RelatórioA executada ofertou exceção de pré-executividade (fl.72/74) tendo breve histórico sobre sua precária situação financeira e argumentando sobre a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, anunciou o interesse de realizar o parcelamento do débito. A União impugnou às fl. 78/81 rebatendo as alegações da executada.É o que basta.II. Fundamentação Alargamento da base de cálculo dos tributos (dedução do ICMS no PIS e na COFINS)A excipiente sustenta, de forma genérica, que a base de cálculo dos tributos está equivocada. No entanto, à princípio, como os tributos foram declarados pela excipiente, esta é quem deve carrear aos autos escrituração fiscal para a comprovação do alegado para, se o caso, realização de perícia a seu cargo. Incabível dilação probatória na via estreita deste incidente. A matéria deve ser arguida pela via adequada, em embargos à execução.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 42/69.No mais, cumpra-se o item 2 do despacho retro.Por fim, reajo à executada que o parcelamento administrativo do débito deve ser realizado diretamente com a Fazenda Nacional/Receita Federal nos termos da legislação que rege o benefício legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002475-33.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SPI70013 - MARCELO MONZANI)

Sentençal. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Danúbio Azul Ltda contra UNIÃO FEDERAL nos autos desta execução fiscal objetivando reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa.Alega: 1) a irregularidade das CDAs pela não observância dos requisitos previstos nos incisos II e III, art. 202 do CTN; e 2) a nulidade da CDA em razão da ausência de processo administrativo que implicou no cerceamento de defesa. Intimada, a União apresentou impugnação às fl. 36/40 refutando os argumentos expostos pela excipiente.É o que basta.II. Fundamentação I. Regularidade das Certidões de Dívida AtivaRejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela excipiente ao argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. A certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n.6.830/80."Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n.6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n.6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.2. Constituição do crédito por declaraçãoA ausência de processo administrativo não implicou no cerceamento de defesa da embargante, porque é pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos

assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, "B" DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação.5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp. 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) Incabível, portanto, a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de processo administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 26/32. No mais, tente-se o bloqueio de valores pelo BACENJUD, como requerido pela União às fl. 40. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.

EXECUCAO FISCAL

0002582-77.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Vistos I. RelatórioA executada ofertou exceção de pré-executividade (fl.19/21) tecendo breve histórico sobre sua precária situação financeira e argumentando sobre a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, anunciou o interesse de realizar o parcelamento do débito. A União impugnou às fl. 25/28 rebatendo as alegações da executada.É o que basta.II. Fundamentação Alargamento da base de cálculo dos tributos (dedução do ICMS no PIS e na COFINS)A excipiente sustenta, de forma genérica, que a base de cálculo dos tributos está equivocada. No entanto, à princípio, como os tributos foram declarados pela excipiente, esta é quem deve carrear aos autos escrituração fiscal para a comprovação do alegado para, se o caso, realização de perícia a seu cargo. Incabível dilação probatória na via estreita deste incidente. A matéria deve ser arquivada pela via adequada, em embargos à execução.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 19/21.No mais, cumpra-se o item 2 do despacho retro.Por fim, reajo à executada que o parcelamento administrativo do débito deve ser realizado diretamente com a Fazenda Nacional/Receita Federal nos termos da legislação que rege o benefício legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-88.2003.403.6115 (2003.61.15.002268-4) - CELSO ROBERTO MARTINS RIBEIRO(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 43/44 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-54.2010.403.6115 (2010.61.15.000004-8) - RADIO SAO CARLOS LTDA ME(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a manifestação da União Federal de que nada tem a requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-70.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca do Expediente da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP (fls. 235/236), que designou audiência para o dia 14/03/2017, às 16 horas, visando a oitiva da testemunha, Sr. PAULO CELSO PRADO TELLES FILHO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-75.2011.403.6115 - PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes acerca do v. acórdão proferido nos autos da Impugnação à Assistência Gratuita (fls. 244/247). Após, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Retire-se a intimação para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/189."

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-84.2012.403.6312 - DONATO ANTONIO PASTOR(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação judicial aforada por DONATO ANTONIO PASTOR (NB 068.294.200-6, aposentadoria por tempo de contribuição) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.É o que basta.II. FundamentaçãoMérito1. DecadênciaNo que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.2. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychlyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, REl. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios dos RGPS". (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social

(<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora em termos práticos, a revisão deverá ser operada do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eq. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob o mesmo. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença. A parte autora juntou prantillas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutela. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-D.F. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rel. I.122/RS e etc.), decorendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado. O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública. Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de DONATO ANTONIO PASTOR (NB 068.294.200-6) de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42.068.294.200-6. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-09.2013.403.6115 - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL
Sentença. Relatório. Cuida-se de ação movida por MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI, MARIANA FRACCARI e KATIA LUANA FRACCARI contra a UNIAO FEDERAL objetivando: a) a revisão do ato de aposentação do Cabo Fraccari (de reserva remunerada para reserva por incapacidade para os atos da vida militar e civil - art. 108, V, 109 e 110, 2º, al. "c", da Lei n. 6.880/80), inclusive com o pagamento dos reflexos financeiros, b) a restituição do auxílio-invalidez desde o momento que o militar foi para a reserva remunerada (junho/2010) até seu falecimento (setembro/2011), e c) a incorporação deste auxílio à pensão por morte à beneficiária Maria Bernadete, inclusive as parcelas vencidas e vincendas, d) a declaração de nulidade dos atos administrativos que indeferiram a promoção do falecido a Terceiro Sargento, com os conselheiros legais. Aduzem as autoras que) à época em que o militar CLÁUDIO FRACCARI foi transferido para a reserva, ele padeceu de Síndrome de Dependência de Álcool e outras patologias e que, por isto, deveria ter sido reformado por incapacidade absoluta para qualquer trabalho; b) o militar, incapacitado e sem condições de trabalhar e prover seu próprio sustento, fez jus ao auxílio invalidez previsto na Lei n. 5.787/72 e na Lei n. 8.237/91; c) o Cabo CLÁUDIO preenchia os requisitos legais para ser promovido a Terceiro Sargento, mas foi impedido ilegalmente pela Administração Militar, a qual não teria declinado as razões do indeferimento. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIAO FEDERAL contestou (fl. 188/200) aduzindo: a) prescrição do fundo do direito da pretensão relativa à promoção pretendida; b) inexistência do direito à reforma por incapacidade porque o Cabo não preenchia os requisitos legais, e c) inexistência do direito à promoção porque o Cabo não preenchia os requisitos legais e porque a legislação que prevê a promoção pos mortem não contempla a pretensão das autoras, e) prescrição dos juros moratórios e da correção monetária. A contestação veio instruída com documentos (fl. 201/280). As autoras se manifestaram à fl. 292/301. Pelo despacho de fl. 303/304 apreciei e afastei a prescrição articulada pela ré, fixei os pontos controversos, determinei a produção das provas, distribuí os ônus probatórios, facultando as partes requerer provas complementares, e nomeei o perito judicial. Na mesma decisão reconheci a ilegitimidade ativa de MARIANA FRACCARI e KATIA LUANA FRACCARI e as extingui no processo em relação a elas, restando ao autoras apenas MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI. As autoras apresentaram quesitos à fl. 305/307 e a ré os apresentou à fl. 311. As autoras requereram a requisição de documentos à fl. 308. A ré interporá agravo retido contra a decisão que afastou a prescrição (fl. 312/313). Pelo despacho de fl. 314 determinei fosse ouvido o agravo para contrarrazos e requisitei os documentos desejados pelas autoras. As contrarrazos ao agravo foram apresentadas à fl. 315/320. Por meio da petição de fl. 334 a União Federal juntou aos autos o prontuário médico do CB Cláudio Fraccari (fl. 335/411), constantes do Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo. Posteriormente vieram aos autos os documentos de fl. 413/502 enviados pela Clínica Cristalina. O laudo pericial foi apresentado à fl. 506/507 e complementado à fl. 523/525. As partes apresentaram alegações finais. O feito me veio concluso para sentença. É o relatório. II. Fundamentação. I. Dos fatos provados nestes autos. O histórico funcional de CLÁUDIO FRACCARI se encontra à fl. 68/174 e mostra que ele foi incorporado à Força Aérea em 14 de janeiro de 1981, transferido para reserva remunerada em 17 de junho de 2010 (fl. 165/166) e que faleceu em 11 de setembro de 2011, vítima por atropelamento que lhe causou politraumatismo (fl. 31). Nos autos deste processo restou provado que o autor padeceu de alcoolismo (CID 9-303 SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DO ALCÓOL), conforme laudo de fl. 506/507. Em laudo complementar o perito afirmou categoricamente que o alcoolismo não corresponde à alienação mental (fl. 523/525). O histórico funcional do militar indica que ele apresentava problemas com a disciplina militar. Exemplo disso são as várias faltas lançadas nos seus registros, faltas que iniciaram no primeiro semestre de 1996 (fl. 101/103) e que prosseguiram em anos seguintes: no primeiro semestre de 1997 (fl. 106), no primeiro semestre de 1998 (fl. 107/108), no primeiro semestre de 1999 (fl. 111), no qual consta que o militar permaneceu numa clínica de repouso em Itapira do dia 29/04/1999 a 15/07/1999. Na inspeção de saúde feita em 14/02/2000 foi considerado apto com restrições a porte de arma de fogo e atividades consideradas de alto risco por 180 dias a conta de 20/01/2000 (fl. 113). Em 29/03/2001 consta a primeira punição imposta por ter introduzido bebida alcoólica na Organização Militar no dia 24/03/2001 (fl. 115). Em 3/04/2001 consta o registro de que o militar "baixou" à enfermaria. (fl. 115). Na inspeção de saúde feita em 28/03/2001 foi considerado apto com restrição à escala de serviço armado, condução de viaturas por 90 dias, a contar de 28/03/2001. Em 21/11/2001 consta o registro de nova punição por ter faltado ao serviço (fl. 117). Os registros de ocorrências médicas e punições prosseguem (cf. ocorrências médicas: baixa e alta à enfermaria em abril 2002, inspeção de saúde em junho de 2002 com restrições a escala de serviço armado e condução de viaturas por 180 dias a contar de 21/02/2002 (fl. 118), inspeção de saúde em julho de 2003 foi considerado apto, mas que deveria fazer "tratamento especializado" (fl. 121), baixa à enfermaria em 4 de abril de 2004 (fl. 123), desmaio sofrido pelo militar em 16 de abril de 2004 (fl. 123), dispensas médica em julho e agosto de 2005 (fl. 129), em fevereiro de 2006, convulsões, choque com a cabeça no chão e desmaio no dia 5 de abril de 2006 e baixa a hospital em 6 de abril de 2006 (fl. 132); punições: repreensão (fl. 118), detenção disciplinar em maio de 2005 (fl. 127). Há registros de requerimentos do militar para sua inclusão no EAGTS (junho de 2005 - fl. 127, maio de 2006 - fl. 133 e fl. 138, março de 2007 - fl. 140 e 142/143, maio de 2008 - fl. 147/152, janeiro de 2009 - fl. 156, fl. 160). De 1996 em diante, por conta das punições disciplinares, o conceito do militar passou de "excelente comportamento" para "bom comportamento". A documentação médica juntada aos autos noticia que, em 25/11/1998 (fl. 361), o militar teve atendimento médico no Hospital da Aeronáutica e lá relatou que fazia uso de bebidas alcoólicas há 26 (vinte e seis) anos, que consumia cerca de (meio) litro cachaca, que não fazia acompanhamento psiquiátrico e que não estava conseguindo interromper o uso de substâncias etílicas. O sumário de hospitalização de fl. 370, 374 relata uma internação ocorrida em 3/01/2006 e o registro do diagnóstico como sendo convulsões, TCE moderado e dependência química (uso abusivo de álcool), sendo certo que foi avaliado por otorrino e psiquiatra (fl. 371). O documento de fl. 385 relata o acompanhamento ambulatorial ocorrido pelos idos de abril de 2004, na qual consta o registro (20/04/2004) - extraído do militar - de que bebia cerca de mais ou menos um litro de "pinga" por dia e que fazia 3 (três) anos esteve internada numa clínica em Itapira e que havia parado de beber. Em seguida, na mesma fl. 385, em 10/08/2004 consta o registro de que o militar havia voltado a beber, mas, distante, em menores quantidade e em dias alternados. Foi orientado a parar de beber, como o que o próprio militar concordou. Em 23/08/2004 o militar relata que não conseguiu comprar a medicação indicada e que ficou com medo de parar de beber,stando o registro de agora bebia 1 (uma) dose por dia. Em 7/12/2004 consta o registro de que o paciente havia abandonado o tratamento e que tinha voltado a fazer uso de bebidas, agora 3 (três) vezes por dia. O registro do psiquiatra de fl. 386, de 25/05/2001, noticia a síndrome de dependência do álcool e o tratamento psiquiátrico, bem assim o registro da ausência de crises convulsivas coincidentes com a abstinência do consumo de álcool. Contudo, na fl. 387 o próprio militar informa - em 17/05/2001 - que não tinha interrompido o uso de álcool, mas que bebia pouco. A ficha de anamnese de fl. 390, de 18/04/2001, elaborado por um cardiologista registra que a doença já aquela época é alcoolismo crônico. Na folha de ambulatório de fl. 398 - verso consta o registro de 8/11/99 de que o militar tinha problemas com bebidas alcoólicas. À fl. 415/502 consta o registro da Clínica Cristalina, de 29/04/99, na qual, novamente, se lê o registro de internação por motivo de uso abusivo de bebidas alcoólicas. Constam em tais documentos os acompanhamentos de profissionais do serviço social, de psicologia e psiquiatria datados dos meses 05/1999 (fl. 418/419). Idênticos registros existem relativos ao mês 6/2007 (fl. 430/444), aos meses 09, 10 e 11 de 2009 (fl. 464/479), ao mês 01/2011 (fl. 480/489), ao mês 02/2011 (fl. 490/502). 2. Da verificação do direito subjetivo afirmado. Afirma a autora que CLÁUDIO FRACCARI padeceu de alcoolismo crônico e, por isso, deveria ter sido reconhecida sua incapacidade definitiva nos termos do art. 108, inc. V, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), por alienação mental, e, em seguida, providenciada a reforma do referido militar, nos termos do art. 109 da citada lei. As regras sob o comentário são veiculadas nos seguintes dispositivos legais: "Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiliorrose angulosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Há precedentes no egrégio Superior Tribunal de Justiça equiparando o alcoolismo crônico à alienação mental para o fim de concessão do direito subjetivo ora pleiteado. Após analisar a lei e os fatos trazidos aos autos, cheguei à conclusão de que não existe o direito subjetivo pleiteado pelas seguintes razões: - primeira: o art. 108, inc. V, da Lei n. 6.880/80 menciona expressamente "alienação mental", patologia na qual não há interferência da vontade humana. Diversa é a situação dos que bebem compulsivamente. Para estes o elemento volitivo existe e é esta a razão pela qual o legislador não colocou dentre as hipóteses de reforma do militar o alcoolismo; - segunda: o laudo pericial não concluiu pela invalidez do militar falecido. Disse sim que padeceu de SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DO ALCÓOL. É importante aqui registrar que o militar CLÁUDIO FRACCARI foi incorporado à Força Aérea em 14 de janeiro de 1981 e, pelo menos até o ano de 1997, não há registros de alcoolismo, vale dizer, servidor às forças armadas por 16 (dezesesseis) anos sem incidentes com o álcool e, somente a partir de 1997 se apresentou como consumidor abusivo de bebidas alcoólicas. Embora consumisse de forma abusiva bebidas alcoólicas, o militar agora falecido cumpria suas obrigações militares na maior parte do tempo, tanto que foi reformado e não excluído das fileiras militares. Tudo indica que o consumo da bebida não lhe impedia de cumprir as obrigações com a Aeronáutica, daí porque não há que se falar em incapacidade do falecido. - terceira: a administração militar, segundo o acompanhamento constante no histórico médico do falecido, fez o que estava a seu alcance para auxiliar o militar a se livrar do alcoolismo, sem que tenha obtido qualquer sucesso, já que para tanto seria necessário que o militar se esforçasse a tanto, daí porque entendo que nestas situações, em que há o mínimo de vontade do militar no processo que poderia resultar na sua incapacidade, não haveria que se falar em reforma por invalidez; - quarta: CLÁUDIO FRACCARI foi transferido para reserva remunerada em 17 de junho de 2010 (fl. 165/166) e faleceu em 11 de setembro de 2011, vítima por atropelamento que lhe causou politraumatismo (fl. 31), ou seja, não foi o alcoolismo que o vitimou, mas sim um acidente no qual foi atropelado; - quinta: com todo o respeito a quem pensa diversamente, entendo que a equiparação daquele que sofre de alcoolismo crônico ao alienado mental acaba por criar um benefício previdenciário com base na analogia, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, e, o que é pior, acaba por deixar as forças armadas numa situação deveras delicada no que concerne à manutenção da disciplina, já que basta um militar se tomar um alcoólatra para que, ao invés de ser excluído das fileiras militares, obter a reforma por invalidez. Portanto, por estas razões entendo que o militar falecido não faz jus à reforma por invalidez ou ao auxílio-invalidez e que, por esta razão, não há o direito à revisão do benefício de pensão por morte recebido pela autora. No que concerne à promoção, não há que se falar em tal direito sem que o militar tenha cumprido, em vida, os requisitos para subir de posto, valendo aqui o registro que, embora pudesse ter impugnado a decisão administrativa em vida, o militar se conformou com o indeferimento da sua inclusão em cursos para promoção. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.

487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora de reconhecimento e de concessão dos direitos à reforma por invalidez, ao auxílio-invalidez e à promoção para o fim de repercussão na pensão por morte. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. Ante a concessão da justiça gratuita (fl.175), a execução das verbas fica suspensa até que sobrevenha mudança na condição econômica da autora. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

000243-44.2013.403.6312 - MARCIA APARECIDA SIMOES CHIAVOLONI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.626.270-2), desde 29/01/2013, data anterior ao ajuizamento da presente ação, converto o julgamento em diligência para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-77.2014.403.6115 - MANOEL LOPES NETO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/166: Considerando a interposição de apelação pelo INSS, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o recorrente ser intimado para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos e as provas já produzidas, entendo ser necessária a designação de audiência para que o autor seja interrogado a respeito dos períodos de trabalho rural cujo reconhecimento ora pleiteia. Assim, designo audiência o dia 09 / 05 /2017, às 14:30 horas. Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-73.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Sentençal. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO DE LIMA em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da aplicação da penalidade que lhe foi imposta em razão do processo disciplinar TED III nº 08.R.000158/2011, enquanto pendente a presente ação, e, no mérito, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo em questão e que sejam condenadas as requeridas a indenizar o autor por danos materiais na proporção de R\$12.000,00 (doze mil reais) neste mês da suspensão, em que os clientes recebem 13 º Salário a procura ao advogado é maior e morais o importe de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), sem olvidar o caráter pedagógico da indenização. Alega o autor que por iniciativa de JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI foi instaurado processo administrativo no âmbito da OAB, no qual resultou a aplicação de penalidade de suspensão ao autor. Relata o autor que JOSELITA lhe procurou no dia 10 de janeiro de 2010 para dar entrada na Justiça Federal em uma ação de auxílio-doença em face do INSS, pagando ao advogado a quantia de R\$-300,00 referente ao serviço para início do trabalho e, ao final da ação, 2 (dois) salários mínimos. Diz que entrou com a ação de JOSELITA na Justiça Federal mesmo com a falta de documentos que o autor já tinha requerido da ré. Afirma que a JOSELITA desconstituiu o autor da condição de seu procurador na ação judicial e outorgou poderes a outro. Diz ainda que, após desconstituir-lo, cobrou perante o Juizado Especial Cível o valor que tinha pago ao autor numa ação que, afirma o autor, foi julgada improcedente. Em resumo, o autor afirma que, no processo disciplinar que tramitou na OAB, teve cerceado seu direito de defesa, já que a comissão processante não encaminhou as notificações e intimações para o endereço do autor, o qual, por isto, não tomou conhecimento da tramitação do processo. Relata que lhe foi nomeado defensor dativo e que este não se deu ao trabalho de tentar contactar o autor para ver se tinha alguma defesa ou quicá documentos para serem juntados no processo. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 161 determinou a intimação e citação dos réus. A ré Joselita Pereira Alves Bessi, citada (fl.169), compareceu nesta Vara, assinou declaração de pobreza e solicitou a nomeação de advogado para responder à presente ação (fls. 171). A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo foi citada (fl. 167) e apresentou a contestação de fl. 172/183 aduzindo, que o processo disciplinar foi instaurado mediante representação da Sra. Joselita Pereira Alves Bessi. Informa que após recebida a representação, o autor foi notificado por correio para apresentar defesa prévia, sendo que o AR foi devolvido com a anotação "mudou-se". Segundo a contestação, quando o procedimento foi encaminhado ao Presidente da VIII Turma do TED, foram declarados nulos os atos a partir da declaração da revelia, pela ausência de notificação. Ato contínuo, o representado foi notificado por meio de Edital, sendo-lhe nomeada defensora dativa para apresentar defesa prévia. Com a defesa, foi nomeado assessor para exarar parecer de admissibilidade que opinou pela procedência da representação. Declarado instaurado o procedimento disciplinar, o representado foi notificado para apresentar defesa acerca dos fatos e, como permaneceu silente, novamente a defensora dativa apresentou a defesa. Após declarada encerrada a instrução, foi nomeado relator, que opinou pela aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até que fosse satisfeita integralmente a dívida, nos termos dos fls. 2º e 2º, inciso I do art. 37 da Lei nº 8.906/94, por infração ao art. 34, incisos XX e XXI do mesmo diploma legal. Alega que restou demonstrado no procedimento disciplinar que o representado recebeu valores a título de honorários advocatícios e despesas processuais sem ter proposto a tempo razoável a ação judicial para a qual foi contratado. Por fim, argumenta que o autor foi devidamente notificado a apresentar defesa prévia, não havendo qualquer ilegalidade nos atos praticados pela OAB. Em síntese, a defesa da OAB alega: a) que o autor foi notificado no endereço constantes do cadastro da OAB, em cumprimento ao disposto no art. 137-D Regulamento Geral e do art. 143 do Regimento Interno da Seccional São Paulo e que, por isto, não há que se falar em cerceamento de defesa se o autor não foi encontrado no endereço declinado, daí a legalidade da citação por edital; b) que é vedado ao Judiciário adentrar ao mérito da decisão administrativa; c) que existem danos materiais enexo causal, e d) que existem danos morais a serem indenizados. Pugna a fim pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 185/385. O autor apresentou pedido de reconsideração a fl. 386/388. A fl. 392/393 deferiu a liminar para suspender a aplicação da penalidade imposta ao autor nos autos do processo disciplinar TED III nº 08.R.000158/2011 e autorizar o autor a exercer a atividade de advocacia, devendo lhe ser restituída o Cartão de Identidade Profissional de Advogado. Pela carta de fl. 407 a Ilustríssima Presidente da 3ª Subseção da OAB - São Carlos, Comissão de Ética e Disciplina informou que cumpriu a decisão liminar suspendendo a punição que o Conselho de Ética havia imposto ao autor. A fl. 409/411 JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI veio se manifestar a respeito da inicial da ação aduzindo: a) que a ação se baseia em decisões divergentes, uma administrativa que condenou o AUTOR e outra, judicial, que resultou na improcedência da ação, b) que o autor é revel no processo administrativo, c) que não há nos autos prova do trabalho do autor, mas há prova do pagamento de JOSELITA pelo trabalho a ser realizado pelo autor, d) que o autor é confesso por não ter entrado com a ação que lhe caberia e não ter cumprido a obrigação contratual com sua cliente, e) que o autor é confesso e deve ser decretada a confissão do autor, f) que o processo administrativo esgotou todos os meios possíveis para notificá-lo, g) que não há prova indicativa do direito do autor, já que não há comprovação do dano nem donexo causal, h) que não há prova do moral para justificar uma indenização no montante reclamado pelo autor. Em seguida foi juntada aos autos a decisão proferida no incidente de exceção de incompetência ofertado pela Ordem dos Advogados do Brasil (fl.415 e 417). Proferiu despacho saneador à fl. 420/422 fixando as questões de fato, distribuiu os ônus probatórios e facultei às partes requerer meios de provas complementares. A OAB juntou os documentos de fl. 423/431. O autor nada juntou. Intimado, o autor se manifestou sobre os documentos juntados e, em seguida, o feito me veio concluso. É o que basta. II. Fundamentação. 2. Da legislação que regula a notificação do representado Estabelece o art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º ... 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. No mesmo sentido dispõe o art. 143 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo: Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. Volto os olhos para os fatos provados nos autos. 2. Dos fatos provados nestes autos Verifica-se na documentação juntada às fls. 187/385 a tramitação do processo administrativo. Autuada a representação (fl. 192/193), foi determinada a notificação do representado/autor para apresentar defesa prévia. A fl. 194 foi declarada a sua revelia, sem qualquer comprovação de devolução da notificação através de AR ou mesmo através de publicação por edital. Assim que os autos foram conclusos ao Presidente da Oitava Turma Disciplinar do TED, por ele foi declarado nulo os atos praticados, "considerando que o(a) representado(a) não chegou a ter ciência da representação, o que impede a declaração de revelia de fls. 08" (fl. 199). Em cumprimento à determinação do Presidente da Oitava Turma Disciplinar, o representado foi notificado através de edital de chamamento publicado no "Diário Oficial do Estado" (fl. 200) e, como permaneceu silente, foi declarada a sua revelia (fl. 201), sendo-lhe nomeada defensora. Após a defensora apresentar defesa, o Presidente do TED acolheu o parecer do assessor e declarou instaurado o processo disciplinar (fl. 213). Os autos do processo disciplinar novamente foram encaminhados a São Carlos para providências que, através do despacho de fl. 215, determinou a notificação do representado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 52, 2º do CED no prazo de 15 (quinze) dias e indicar as provas, com rol de testemunhas. Novamente a notificação ao autor/representado foi feita através de edital, publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 217) e como não houve a apresentação de defesa, foi declarada a revelia do representado, sendo-lhe nomeada defensora, conforme fls. 220. Cumpridas as formalidades, os autos foram remetidos à Oitava Turma Disciplinar do TED que, através da decisão de fls. 235/237, acolheu e julgou procedente a representação. Assente na decisão liminar que, naquele momento do processo, não constavam dos autos nenhuma comprovação de que as cartas de intimação foram recebidas pelo autor ou mesmo devolvidas pelo correio com a informação de "mudou-se". Fixei como questões controvertidas no despacho saneador: a) a prova do encaminhamento de atos de notificação/informação do processo administrativo ao autor no endereço cadastrado (Cópia de certidão do endereço cadastrado na OAB e Aviso de Recebimento do correio), já que não constam dos autos qualquer comprovação de que as cartas de intimação foram recebidas pelo autor ou mesmo devolvidas pelo correio com a informação de "mudou-se"; b) prova dos danos materiais afirmados pelo autor pela suspensão do exercício da Advocacia levada a cabo, c) prova de que JOSELITA PEREIRA incorreu em falta ao deixar de levar ao autor os documentos necessários ao ajuizamento da ação e, por isto, a ação não foi ajuizada de imediato. Quando da distribuição dos ônus probatórios, estabeleci que competia ao autor a prova do dano material alegado, inclusive que foi a ré JOSELITA PEREIRA quem causou o atraso no ajuizamento da ação (art. 373, inc. I, NCPC) pela falta de apresentação de documentos necessário ao seu advogado, autor desta ação. Paralelamente, compete ao réu Ordem dos Advogados do Brasil a prova de que não agiu com negligência no processo administrativo do autor, cabendo-lhe juntar o AR ou documento que demonstre que, efetivamente, foram enviadas intimações/notificações ao endereço declinado pelo autor perante a OAB (art. 373, inc. I, NCPC). A ré OAB juntou aos autos os documentos de fl. 425/431 que demonstram a) que o endereço do autor constante no cadastro da OAB é Rua Major José Inácio, 2684, São Carlos-SP, b) que a ECT devolveu a carta de intimação enviada para o endereço, fazendo constar o registro de "mudou-se" (fl.427 e 431). O autor da ação afirma na sua inicial que reside na Rua Major José Inácio n. 2056, São Carlos-SP, endereço diverso daquele que consta no cadastro da OAB e, muito provavelmente, essa foi a causa da devolução das cartas de intimação enviadas pela OAB. O quadro fático nesta fase do processo difere do que havia inicialmente, máxime porque a falta de intimação não pode se atribuída à OAB. Diversamente, tira-se do contexto que a falta de intimação se deve a um erro no cadastro do endereço do autor da ação. 3. Da verificação da compatibilidade da atuação a OAB aos ditames da legislação aplicável ao caso. Cumpre registrar que, nos termos da legislação que rege a atuação dos advogados em São Paulo, o art. 137-D, 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB não deixa margens à dúvida de estabelecer que "Art. 137-D. omissis. 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º O entendimento jurídico, mutatis mutandis, firmado no Superior Tribunal de Justiça segue a linha do regramento acima. Veja-se: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omissão, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município

para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias." 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intertemporalmente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquirida de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (REsp 923.400/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) Por seu turno, não merece acolhimento o alegação de que o autor é advogado conhecido na cidade de São Carlos para o fim de legitimar uma busca específica, pela Comissão Processante, do seu endereço. Isto porque, havendo regra regulando a matéria, não há espaço para a autoridade administrativa agir de outra forma sob pena de - ai sim - praticar uma ilegalidade. A OAB se desincumbiu dos ônus que lhe competia e acabou por afastar a acusação de ter agido como negligência. O autor não se desincumbiu dos ônus probatórios que lhe foram distribuídos, razão pela qual tenho as alegações formuladas em relação à ocorrência de danos materiais e à conduta da corré JOSELITA como destituídas de fundamentos. Conclusão: não há que se falar de nulidade do processo administrativo sob o conteúdo (Processo Disciplinar TED III nº 08.R.000158/2011) e não há prova de ter havido dano material ou moral a ser ressarcido pela Seccional da OAB - São Carlos ou pela corré JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI. 4. Dos honorários de advogado Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, I^o), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríglia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um índice daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajustamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incontinentemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terça via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3^o e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública." Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Por esta razão, atento ao fato de que a ação foi ajuizada na vigência do CPC/1973, entendo que o autor deverá responder por honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos materiais (RS-12.000,00), a título de honorários em favor dos patronos que representaram as corrês. Por seu turno, no que concerne aos honorários pela rejeição do pedido de indenização por danos morais, o entendimento vigente é o que o Juiz deverá arbitrar o valor. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4^o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4^o, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 959.561/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016) Atento ao fato de que o processo não exigiu outras provas que não a documental e que a ação foi aforada em 2014 (antes da vigência do CPC atual), os honorários serão fixados em 5% (cinco) por cento sobre o valor do pedido indenizatório pelos supostos danos morais (RS-200.000,00). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 485, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Revogo a decisão proferida à fl. 392/393. Condono o autor em honorários de advogado no importe de: a) 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos materiais (RS-12.000,00) e b) 5% (cinco) por cento sobre o valor do pedido indenizatório pelos supostos danos morais (RS-200.000,00), cabendo metade ao(s) patrono(s) de cada parte ré. Condono ainda o autor nas custas do processo. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-65.2014.403.6115 - DANIEL DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Aduz que sofreu acidente, no dia 23 de junho de 2008, quando caiu de uma escada ao realizar manutenção em seu jardim, permanecendo afastado de suas atividades laborativas, no período de 01/07/2008 a 01/04/2009, percebendo auxílio-doença, NB 531.006.053-3. Afirma que tal acidente ocasionou a redução de sua capacidade laboral, pois ficou impedido de realizar atividades que exigissem total destreza do pé. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/370s os autos do processo administrativo foram juntados às fls. 43/52. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 54/58 pugnando a improcedência do pedido formulado pelo autor, face à ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos às fls. 59/65. Réplica às fls. 68/70. A fl. 72 foi proferido despacho saneador em que foi verificada a regularidade processual, fixados os pontos controversos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes, caso pretendessem a produção de provas complementares. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico foi juntado às fls. 91/97, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 100/103 e o INSS a fl. 105. Declarada encerrada a instrução processual, o autor apresentou razões finais às fls. 108/109 e o INSS a fl. 110. É o que basta. II - Fundamentação e decisão Pretende a parte autora no presente processo a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, conforme destacado na inicial e em sua manifestação às fls. 100/103. O benefício de auxílio-acidente pleiteado pelo autor é devido ao segurado empregado que estiver recebendo auxílio-doença, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem em seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilidade o desempenho da atividade exercida na época do acidente, estando previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97) que dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial (fs. 91/97) afirma que o autor sofreu fratura de calcâneo comunicada, sendo realizado tratamento cirúrgico e, posteriormente, teve quadro de acidente vascular cerebral à direita. Salienta que, em novembro de 2015, o autor foi acometido por um acidente vascular cerebral com comprometimento à direita, a partir de quando passou a ficar incapacitado para o exercício do seu labor. Assim, após exame físico-clínico criterioso e análise da documentação juntada aos autos, conclui-se que a fratura do tomozelo e pé esquerdo devido ao acidente ocorrido no ano de 2008 não apresentou redução (restrições) para a realização de suas atividades laborativas habituais. Além disso, verifico que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, concedido no período de 01/07/2008 a 01/04/2009, o autor voltou a exercer sua atividade laborativa (cfr. fl. 59). Nota-se que o acidente vascular cerebral sofrido pelo autor no ano de 2015, que o deixou incapacitado para o exercício da atividade laborativa, não se trata de acidente de qualquer natureza (trauma). Nesta perspectiva, define-se acidente de qualquer natureza como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já as doenças em geral, são de natureza interna. No caso dos autos, o segurado apresentou seqüelas consolidadas por acidente vascular cerebral. Saliento que o conjunto probatório que instrui estes autos foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de redução da capacidade laborativa da parte autora e incorrencia da seqüela por acidente de qualquer natureza. Dessa forma, tendo em vista a ausência de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora no ano de 2008, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do 2º do art. 86 da Lei 8.213/91. Além disso, não é possível a concessão do auxílio acidente por ser acumulável com a qualquer aposentadoria, nos termos do art. 86, 1º da Lei nº 8.213/91. Destarte, admite-se a percepção conjunta dos dois benefícios - auxílio-acidente e aposentadoria - desde que a eclosão da lesão incapacitante caracterizadora do auxílio-acidente e o início da aposentadoria antecedam à alteração do artigo 86, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1596-14, de 10.12.97 (DOU 11.11.97), convertida na Lei nº 9.528/97, não sendo o caso dos autos. Com efeito, verifico das informações do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/617.087.148-6), desde 21/03/2016. Assim, tanto a alegada lesão incapacitante quanto a aposentadoria concedida administrativamente ao autor são fatos ocorridos após à alteração da lei, de 10/12/1997, o que inviabiliza da cumulação dos benefícios. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito,

com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora DANIEL DA SILVA.CONDENADO a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa sua exigibilidade dada a hipossuficiência da parte autora, nos moldes do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-47.2014.403.6115 - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSOCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

VistosBaixos os autos em diligência.A divergência das partes que ainda persiste diz respeito à utilização da TR ou do INPC como índice de correção monetária à vista do que dispõe o art. 1º -F da Lei n. 9494/97.A contadora judicial, aplicando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicou o INPC (cfr. 170). As rés sustentam que o índice que guarda conformidade com a lei é a TR.E o que basta.A questão envolvendo a aplicação da TR ou de outros índices de correção está sob julgamento no STF (cfr. tema 810 - RE-RG 870.947, Rel. Min. Luiz Fux) e já há sobrestamento de feitos no eg. STJ, o que bem demonstra que a matéria está evadida de controvérsia.A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos índice diverso da TR, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, a correção dos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da "tabela das ações condenatórias em geral".Inicialmente, esclareço que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:"EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Em tais situações e mesmo nas situações em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento,prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Voltando os olhos para a lei vigente, observo que a dicação do art. 1º -F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:"Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009 (g)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF. Contudo, não houve decisão da corte até então, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E ou do INPC, não há como aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superior ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, não há como permitir a homologação de uma conta que utiliza índice diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (juros).Esclareço desde já que esta decisão ainda não é a sentença homologatória, mas uma ordem ao setor da Contadoria para que elabore os cálculos que, na sentença, serão acolhidos por este Juízo. Assim, a oportunidade para recorrer da decisão surgirá quando for homologada a conta.Anto o exposto, determino que o feito seja baixado novamente à contadoria judicial para que, em conta a ser produzida, seja utilizada a taxa prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.960/2009.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2017, às 14h, ficando sem efeito a data anteriormente designada.Cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas acerca da presente redesignação, dispensando-se intimação deste Juízo, observadas as disposições legais do art. 455 e parágrafos do CPC.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do art. 385, 1º do CPC.Intimem-se os advogados das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-85.2015.403.6115 - PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pela parte autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-50.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para realização de audiência, uma vez que o autor formulou requerimento de prova oral, arrolando testemunhas à fl. 271.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 14:00 horas. Caso as testemunhas arroladas possam se fazer presentes perante este Juízo na data designada, não obstante sejam domiciliadas em outra localidade (Brotas), caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Anoto que deverá o advogado, se o caso, informar previamente nos autos o comparecimento das testemunhas ao ato ora designado. Determino, ainda, a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-04.2015.403.6115 - BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS X CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA X CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA X DANIELA MACCAGNAN X GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE X GUSTAVO DA SILVA DELABONA X MELISSA DE OLIVEIRA X RENATA LESSA MELLEM KAIRALA X MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS X VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIOBRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS, CARLA RIBEIRO ALMEIDA, CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA, DANIELA MACCAGNAN, GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE, GUSTAVO DA SILVA DELABONA, MELISSA DE OLIVEIRA, RENATA LESSA MELLEM KAIRALA, MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS e VANESSA MARCHIORI ZANOLO CORREA, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra UNÃO FEDERAL objetivando a obtenção de um provimento judicial condenatório que obrigue a ré a promover o reajuste das suas remunerações nos índices correspondente à diferença entre 13,23 % (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) e o índice que efetivamente receberam com a concessão do VPI a partir de 01/05/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem assim a condenação da ré oriundas do reconhecimento do referido direito subjetivo.Alegam que tramitaram dois projetos de lei que resultaram na edição da Lei n. 10.697 e Lei n. 10.698, ambas de 02/07/2003, sendo que ambas teriam concedido uma revisão ampla e geral das remunerações de todos os servidores públicos federais civis.Narram que o reajuste geral previsto para ser praticado pelo Governo anterior não fazia frente às perdas inflacionárias verificadas no ano anterior, as quais remontavam, segundo o INPC/IBGE, 14,74 % ou, segundo o IPCA, a 12,53 %.Sustentam que a União procurou recompor integralmente as perdas inflacionárias das remunerações dos servidores que percebiam menos e parcialmente as dos demais servidores, registrando que, depois do acréscimo linear de 1 % (um por cento) para todos os servidores, previsto na Lei n. 10.697/2003, houve a concessão de uma VPI de RS-59,87, também para todos os servidores, sendo que os ocupantes do cargo de Técnico da carreira de Desenvolvimento Tecnológico - Área Ciência e Tecnologia -, que percebiam a menor remuneração, houve um aumento de 14,23 %, percentual este que é muito próximo do INPC de 2002 (14,74 %). Invocam em seu favor regras constitucionais, incluindo a regra do art. 37, inc. X, da CF, doutrina de escol, a exposição de motivos das leis editadas e precedente do Superior Tribunal de Justiça (1536597/DF) e do Conselho Nacional de Justiça (PP 0.00.000.000419/2015-56, dentre outros).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou à fl. 116/134 alegando: a) falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, b) impossibilidade jurídica do pedido porque os autores estariam buscando um aumento real de vencimentos por meio de decisão judicial, c) prescrição do fundo do direito (quinquenal), d) que as Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003 não cuidam, ambas, de reajuste geral, e) inexistência de ofensa ao Princípio da Isonomia, f) que é possível haver reajustes diferenciados para carreiras, g) inexistência de vício de iniciativa na Lei n. 10.698/2003, h) impossibilidade de concessão de reajuste pelo Judiciário, citando a Súmula n. 339 - STF, i) há precedentes judiciais contrários à tese dos autores e que a questão está pacificada na Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariamente à tese dos autores, j) subsidiariamente, ser de rigor a observância da absorção do percentual pleiteado por reajustes posteriores.Replica dos autores (fl. 151/178) com a inclusão de um pedido de tutela provisória. Os autores juntaram documentos.Ordenei fosse a ré cientificada dos documentos juntados (fl.198).A UNIÃO FEDERAL se manifestou juntando cópia da decisão proferida pelo eg. STF nos autos da Reclamação n. 24.270-DF, de 3 de junho de 2016, que suspendeu os efeitos da decisão tomada pelo CJF nos autos do Processo Administrativo n. 2015/00035, favorável ao pleito dos autores.Os autores se manifestaram então pela petição de fl. 208/213 alegando que a reclamação supracitada foi contestada e reafirmando a existência do direito subjetivo em questão.Em seguida o feito me veio concluso.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da legislação e dos direitos criados A Lei n. 10.697/2003 tem a seguinte redação:"Lei n. 10.697, de 2 de julho de 2003 Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1o Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003. Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República.LUIZ INÁCIO LULA DA SILVAGuido MantegaEste texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.7.2003 Por sua vez, a Lei n. 10.698/2003 tem a seguinte redação:"Lei n. 10.698, de 2 de julho de 2003Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de RS 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República.LUIZ INÁCIO LULA DA SILVAGuido MantegaEste texto não substitui o publicado no DOU de 3.7.2003"Lei n. 10.331, de 18 de dezembro de 2001Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revisados, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;II - definição do índice em lei específica;III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; eVI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou

adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos. (Revogado pela Lei nº 10.697, de 2.7.2003)Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício. Art. 5º Prava o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no caput a dedução de que trata o art. 3º desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de dezembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO/ Pedro Malan/ Martins Tavares/ Gilmar Ferreira Mendes Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.2001 Inicialmente, pontuo que a Constituição Federal prevê no art. 37, inc. X, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo que o eg. STF assentou ser de iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de projeto de lei para fins de revisão geral anual da remuneração dos servidores dos três poderes (Adin. 3559). No que concerne à Lei n. 10.697/2003, observo que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, fixando o percentual (índice) de reajuste em 1% (um por cento) para os ocupantes de cargos, remunerados por remuneração ou subsídio, vale dizer, cuida-se de legislação editada para concretizar o disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Já no que diz respeito à Lei n. 10.698/2003, observo que ela institui uma vantagem pecuniária individual - VPI devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos ou empregos públicos. Em resumo: os ocupantes de cargos receberam 1% (um por cento) a título de reajuste anual geral mais RS-59,87 a título de vantagem pecuniária individual, e os exercentes de empregos na administração direta e nas fundações e autarquias receberam, com base nestas leis, apenas RS-59,87 a título de vantagem pecuniária individual. Da análise da natureza da verba instituída pela Lei n. 10.698/2003 Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.698/2003 estabelece que a vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. No art. 2º consta a disposição de que, sobre a vantagem de que trata o art. 1º, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. O legislador criou um acréscimo pecuniário que "compõe a estrutura remuneratória do servidor", circunstância que já denuncia que, de fato, a verba em questão tem natureza remuneratória. 3. Da verificação da constitucionalidade da verba instituída pela Lei n. 10.698/2003 e da existência dos direitos fundados nesta lei sob o comentário estabeleceu o pagamento indiscriminado do valor de RS-59,87 para todos os ocupantes de cargos e empregos públicos na administração federal direta e em autarquias, medida que, devido às diferentes remunerações percebidas, resultou numa miríade de índices de aumentos individuais aplicados. O fundamento da inicial é a quebra da isonomia, vício para o qual o Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227, apregoa o seguinte: "17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estende às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque fere o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente entendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. "Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos)." (g.n) Vejamos primeiro se a lei é constitucional e, em seguida, se o entendimento do mestre tem encontrado acolhimento no Direito Positivo. 3.1. Da verificação da constitucionalidade da verba instituída pela Lei n. 10.698/2003 e da existência dos direitos fundados nesta lei Retomando: a lei sob comento estabeleceu o pagamento indiscriminado do valor de RS-59,87 para todos os ocupantes de cargos e empregos públicos na administração federal direta e nas autarquias, medida que, devido às diferentes remunerações percebidas, resultou numa miríade de índices de aumentos individuais aplicados. De outro lado, a Constituição Federal prevê no art. 37, inc. X, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo que o eg. STF assentou ser de iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de projeto de lei para fins de revisão geral anual da remuneração dos servidores dos três poderes (Adin. 3559). Cotejando as regras que criaram a referida vantagem com a regra constitucional, é possível notar as seguintes inconstitucionalidades: a) houve o aumento de remuneração por meio de um valor em reais e não por meio de um índice comum para todos, tal como previsto na Constituição Federal; e b) o aumento dado em reais, como não poderia deixar de ser, representa um aumento em percentuais díspares para os beneficiários se díspares forem suas remunerações. A conclusão a que se chega é uma só: é inconstitucional a norma veiculada no art. 1º da Lei n. 10.698/2003 em face do art. 37, inc. X, da Constituição Federal e, disso decorre que não serve de sustentáculo para nenhuma pretensão jurídica, incluindo a veiculada nesta demanda. Registro que, a despeito de ser inconstitucional, não se recomenda sustar a aplicação da lei devido os efeitos negativos que tal deliberação causaria, qual seja, a diminuição da remuneração apenas dos autores. Direriz idêntica já foi adotada pelo eg. STF em vários casos. 3.2. Da verificação da possibilidade de extensão a servidores de aumentos remuneratórios diversos dos previstos na lei Os autores invocam em favor das suas pretensões o teor do verbete da Súmula Vinculante n. 51, cujo teor é: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." A Lei n. 8.622, de 19/01/1993, dispunha sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências, e a lei n. 8.627, de 19/02/1993, especificava os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências Quando do julgamento do precedente representativo, o membros do STF assentaram o seguinte: "Precedente Representativo/Ementa: (...) Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação." (RE 445018 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, julgamento em 29.6.2005, DJe de 21.10.2005) (...) para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e gradações dos servidores militares. Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da adequação dos postos e gradações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico reposicionamento previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas o dos servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78. Assim, conforme enfatizou em Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares, o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil. Trata-se de circunstância que não se pode deixar de ter em conta, quando se cuida de estender o percentual de 28,86% às categorias funcionais que restaram excluídas da revisão geral." (RMS 22307 ED, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgamento em 11.3.1998, DJ de 26.6.1998) Como se pode verificar, a situação tratada no referido verbete não guarda relação de similaridade com a tratada nestes autos, já que no caso não se deram as situações jurídicas que motivaram a adoção da tese pelo eg. STF. Veja-se que no caso que deu origem à súmula, os militares e algumas carreiras tiveram aumentos remuneratórios que chegaram a 28,86% em relação à remuneração que percebiam, quando o restante do funcionalismo público federal recebeu menos que tal percentual. Era véspera da implantação do Plano Real e o país padecia um momento de grande instabilidade econômica e de inflação galopante. A desindexação da economia era uma das medidas mais perseguidas pela equipe econômica a fim de impedir que o processo inflacionário que já corria o cruzeiro real projetasse efeitos na nova moeda - o Real. Neste contexto, o Governo Federal começou a fazer os ajustes remuneratórios com o fito de impedir, tanto quanto possível, que houvesse uma mera transformação de cruzeiro real para real do valor corroído da remuneração do servidor. Não é este estado de coisas que temos atualmente e, a despeito de a economia passar por uma situação difícil, não se verifica o surto inflacionário de outrora. De concreto, tem-se que, desde a decisão supracitada, envolvendo as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, o Supremo Tribunal Federal tem adotado posição firme - e que já era pacífica no seio da Corte - no sentido de não ser possível deferir aumentos remuneratórios por meio de decisão judicial sob alegação de quebra da isonomia e a vulneração a um tratamento discriminatório. Em decisão proferida em 2016, o Ministro Teori Zavascki proferiu uma decisão que - agora - adoto como razões de decidir: "Rel 24270 MC / DF - DISTRITO FEDERAL/ MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI/ Julgamento: 03/06/2016/ Publicação/ PROCESSO ELETRÔNICO/ DJe- 117 DIVULG 07/06/2016 PUBLIC 08/06/2016/ Partes/ RECLTE. (S): UNIÃO/ PROC. (A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO/ RECLDO. (A/S): CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL/ PROC. (A/S) (ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS/ INTDO. (A/S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL/ PROC. (A/S) (ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS/ INTDO. (A/S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL - ANAJUSFE/ PROC. (A/S) (ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS/ INTDO. (A/S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE/ PROC. (A/S) (ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS/ Decisão: 1. Trata-se de reclamação da União, com pedido de liminar, contra ato do Conselho da Justiça Federal por meio do qual foi concedido reajuste de 13,23% a seus servidores e aos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus (Processo nº CJF-ADM-2015/00035), o que teria contrariado o teor da Súmula Vinculante 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Inicialmente, informa a reclamante que o CJF, "apreciando pedido formulado por diversos sindicatos e associações de servidores públicos do Poder Judiciário, proferiu decisão na qual reconheceu o direito à extensão do índice de 13,23% de reajuste concedido pela Lei 10.698/2003 aos Servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, assegurando, ainda, que deve incidir sobre esse montante também os reajustes e aumentos concedidos pelas legislações subsequentes" (fl. 2). Sobre a questão, sustenta que: (a) em situação idêntica, a Segunda Turma desta Corte julgou procedente, por unanimidade, a Reclamação 14.872 (Rel. Min. Gilmar Mendes), entendendo que houve, naquele caso, contrariedade às Súmulas Vinculantes 10 e 37;(b) consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não pode o Poder Judiciário inuscar-se na função legislativa e conceder aumento a servidores públicos, por isso é de se concluir que também a Administração Pública não pode agir com usurpação da função legislativa; (c) "Nesse sentido foram as recentíssimas decisões nas Reclamações nºs 23.563 e 23712 (ambas DJe nº 82, 27/04/2016), também de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nas quais que considerou não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regimes pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia" (fl. 8); (d) no caso, o ato reclamado, após afastar tacitamente a aplicação das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, estabeleceu novo índice de reajuste, o que trouxe incremento aos vencimentos dos substituídos dos sindicatos e associações requerentes, exercendo indevidamente função tipicamente legislativa, daí a ofensa à Súmula Vinculante 37; (e) "os índices a serem aplicados como revisão geral anual devem ser fixados mediante a forma estabelecida constitucionalmente, qual seja, por lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo, a não ser que se abandone o postulado de que Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (fl. 10); (f) no dia 2/7/2003, foi efetivamente estabelecida uma revisão geral anual aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, entretanto, esse reajuste se fez na ordem de 1% (Lei 10.697/2003); (g) por sua vez, a Lei 10.698/2003 concedeu vantagem pecuniária fixada no valor de RS-59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aos mesmos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais e, por óbvio, não tinha por intuito estabelecer revisão geral anual, pois essa prática já tinha sido realizada pela Lei 10.697/2003; (h) "[s]ob esse prisma, é possível concluir que a decisão administrativa que estendeu o índice de 13,23% aos Servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus em nenhum momento visou a zelar pela observância do art. 37, X da Constituição Federal, pelo contrário, objetivou outorgar àqueles vantagem que não foi conferida por lei, com expresso fundamento no princípio da isonomia" (fl. 12); (i) o sistema de freios e contrapesos não legitima a atuação do CJF de fazer as vezes do Poder Legislativo e, a pretexto de julgar demanda administrativa, impor nova espécie normativa ao arripio da Constituição da República; (j) o ato questionado produz efeitos financeiros que, se considerados todos os servidores potencialmente beneficiados, somada a outras decisões administrativas e judiciais, terá impacto orçamentário superior a RS 100 bilhões. Requer o deferimento de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato reclamado, reiterando, no que se refere à relevância do direito alegado, os argumentos apresentados ao longo da inicial. Quanto ao perigo da demora, afirma a União que está sendo compelida a pagar valores que, por sua natureza alimentar, dificilmente serão recuperados, os quais abrangem a cifra de RS 875.557.696,00 (oitocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais) - montante esse solicitado pelo CJF ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a título de crédito suplementar destinado ao pagamento do percentual de 13,23% - o que "coloca em risco, de maneira urgente e catastrófica, o erário, diante de imenso impacto orçamentário" (fl. 16). Reforça essa argumentação com estimativa do MPOG de que o impacto orçamentário anual, relativamente aos servidores da Justiça Federal, será da ordem de RS 518.900.000,00 (quinhentos e dezoito milhões e novecentos mil reais). Defende, ao final, a cassação do ato reclamado. Pede a citação por edital de eventuais interessados, bem assim das seguintes entidades de classe: (i) Associação dos Servidores do STJ e do CJF (ASSTJ); (ii) Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (ANAJUSFE); e (iii) Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE). 2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, de modo a garantir a efetividade do resultado de futuro e provável juízo de procedência. No caso, é relevante o argumento da União de que foi contrariado o teor da Súmula Vinculante 37, tendo em vista que o CJF, ao consignar que o índice de 13,23% deve ser estendido a seus servidores e aos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, partiu do pressuposto de que não poderia o Poder Executivo Federal conceder ganho real diferenciado por meio de lei que teria natureza de revisão geral anual. Em outras palavras, orientou-se pelo princípio da isonomia para consignar que o percentual de ganho real proporcionado pela incidência da VPI da Lei 10.698/2003 sobre o cargo com a mais baixa remuneração da época deve ser estendido a todos os servidores das demais carreiras dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. É o que se depreende do voto condutor do Processo nº CJF-ADM-2015/00035, em particular o seguinte: (em suma: cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que vise à revisão geral anual, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Eventual iniciativa de lei que preveja aumento diferenciado de servidores de determinada carreira é da competência privativa do respectivo chefe de Poder. Contudo, o Poder Executivo deu início a dois processos legislativos simultâneos, que redundaram na edição das Leis nºs 10.697 e 10.698, de 03 de julho de 2003, propondo uma revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos federais civis, mas o fez em desconformidade com o comando constitucional, na medida em que, de um lado, concedeu o percentual de 1% de reajuste; e, de outro lado, determinou o pagamento a todos de

valor absoluto idêntico de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), promovendo, com este, um ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais do três Poderes, com os mais variados percentuais, de acordo com o seu cargo, classe e função. Assim, concedeu-se aumento percentual maior para aqueles servidores que ganhavam menos; e menor aqueles que ganhavam mais. A intenção de promover aumentos diferenciados aos servidores públicos é destacada pelo próprio Poder Executivo Federal na Mensagem nº 207/2003, enviada ao Congresso Nacional, que exaltava a iniciativa da proposta de "reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fisco de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998". Note-se que, para implementar os aumentos inversamente proporcionais às remunerações, o Poder Executivo se valeu de rubrica impropriamente denominada "vantagem pecuniária individual - VPI", que de pessoal nada tinha, porque se referia a todos servidores ativos, inativos e pensionistas, e ainda de forma diferenciada em decorrência das remunerações, com clara e declarada finalidade de "reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração". (doc. 7, fls. 3/4). Como se vê, o ato reclamado, atendendo a requerimento de diversos sindicatos e associações de servidores (doc. 3, fl. 1), ao promover a "adequação de índice de reajuste concedido por lei que, no entanto, não teria observado norma constitucional que assegura a revisão geral anual, sem distinção de índices" (doc. 7, fl. 1), aparentemente contraria a Súmula Vinculante 37, a despeito da afirmação em contrário constante do início de seu voto condutor, da lavra da Min. Laurita Vaz. Ademais, consta do relatório (doc. 3, fl. 1) que os aludidos requerimentos invocaram o decidido na Ação Coletiva 0041225-73.2007.401.3400, proposta pela ANAJUSTRA, o que indica que precedentes judiciais serviram tanto para embasar o requerimento como para fundamentar o ato reclamado - tanto é assim que o voto da Min. Laurita Vaz destaca julgamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.536.597/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/8/2015), cujo item 11 é explícito na aplicação do princípio da isonomia para fundamentar o direito de todos os servidores ao percentual de 13,23% (a) 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prevista no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data (doc. 7, fl. 7). Nesses termos, os fundamentos do ato reclamado destoam de recente decisão da Segunda Turma desta Corte (Rel 14.872, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 31/5/2016), cujo voto condutor encontra-se assim resumido no sítio eletrônico desta Corte na rede mundial de computadores:) O outro fundamento da decisão foi o de que a decisão da 1ª Turma do TRF-1 também deixou de observar a Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Embora o verbete tenha sido editado em outubro de 2014 - depois, portanto, do ajuizamento da reclamação, em novembro de 2012 - o ministro lembrou que a SV 37 decorre de conversão em vinculante da Súmula 339. Citando diversos precedentes, Gilmar Mendes assinalou que a jurisprudência do STF, há décadas, está pacificada no sentido de que distorções salariais têm de ser corrigidas por lei, e não por decisão judicial com base no princípio da isonomia. A reclamação foi julgada procedente por unanimidade de votos, para cassar a decisão que concedeu o reajuste de 13,23% aos servidores da Justiça do Trabalho, cujo pagamento deverá ser suspenso imediatamente. A 1ª Turma do TRF-1 deverá proferir nova decisão, observando o disposto nas Súmulas Vinculantes 10 e 37 do Supremo. A Segunda Turma do STF também decidiu enviar ofícios aos presidentes de Tribunais e Conselhos comunicando a decisão de hoje, já que existem diversas demandas orçamentárias em andamento para concessão do percentual por meio de ato administrativo (destaque). A propósito, um dos precedentes que embasaram a edição da Súmula Vinculante 37 é o RE 592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 10/11/2014), julgado sob o regime da repercussão geral, cuja ementa é a seguinte: "Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. "Nesse julgado, restou assentado que também a Administração Pública não pode aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia. O voto condutor enfatiza a necessidade de observância do princípio da reserva legal nos termos seguintes: (1) Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. (2) Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende: "Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumou-lo STF." (grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. Malheiros, p. 14) Na mesma linha decidiu a Segunda Turma em caso análogo, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315). 1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). 2. Agravo regimental provido. (ARE 841799 AgR, de minha relatoria, DJe 12-05-2016) Na ocasião, reafirmei meu voto para prover o agravo regimental, pois: (1) A retrospetiva feita pelo Ministro Gilmar Mendes demonstrou bem que, pelo menos neste caso, há uma evidente violação à Súmula Vinculante nº 37, até porque se misturou as extensões, até por decisões administrativas. Com efeito, segundo consta do voto de S. Ex.ª, o reajuste concedido pela Lei Estadual 1.207/87 foi estendido aos integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário Estadual, nos anos de 1987 e 1988, por meio de decisões judiciais proferidas em duas ações coletivas. Posteriormente, em 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu administrativamente o percentual de 10% aos servidores públicos, inclusive aposentados e pensionistas. Em 2012, a Presidência daquela Corte mais uma vez reconheceu administrativamente o direito dos servidores públicos do Poder Judiciário ao reajuste em questão, excluindo, dessa vez, os inativos. O TRJ, ao prover o recurso de apelação dos autores, serventários da justiça aposentados, pronunciou-se nos seguintes termos: (2) levando-se em consideração que a Constituição Federal possui como um de seus princípios basilares o da isonomia, impossível reconhecer-se a juridicidade da situação em que apenas uma pequena parcela da categoria dos serventários da justiça perceba vencimentos superiores aos dos demais, apesar de todos estarem sujeitos ao mesmo plano de cargos e salários e possuírem as mesmas atribuições. (3) Dessa forma, imperiosa a implementação do reajuste de 24% nos vencimentos do autor, como forma de conferir tratamento igualitário a aqueles que se encontram em iguais condições, considerando, ainda, que o aludido direito ingressou em seu patrimônio jurídico desde a edição da Lei n. 1.206/87, razão pela qual a respectiva negativa importa em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. (e-STJ, fls. 292/293) Como se vê, a Corte de origem estendeu reajuste concedido pela Lei Estadual 1.206/87 a integrante de categoria de servidores por ela não contemplada, com base no princípio da isonomia. Ademais, a aplicação do preceito isonômico pelo TRJ levou em conta não apenas os servidores públicos agraciados pelo reajuste da Lei Estadual 1.206/87, mas também os integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário beneficiados pela indevida extensão dos percentuais dessa lei por meio de decisões judiciais e administrativas. Evidente, portanto, a contrariedade à firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula 339/STF), segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Quanto ao mais, está presente o perigo da demora, ante o considerável impacto financeiro resultante da aplicação do percentual de 13,23% na remuneração dos servidores beneficiados pelo ato atacado verba essa de difícil repetição, em razão da sua natureza alimentar. É o que revela a Nota Técnica 4903/2016-MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. 6) - segundo a qual houve pedido de crédito suplementar de R\$ 875.557.696,00 (oitocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais), encaminhado pelo CJF. No mais, há estimativa do MPOG de que o ato reclamado também causará impacto orçamentário anual no montante de R\$ 518.900.000,00 (quinhentos e dezoito milhões e novecentos mil reais), o que evidencia, indubitavelmente, a gravidade de seus efeitos. 3. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do ato reclamado (Processo nº CJF-ADM-2015/00035). Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Citem-se as entidades arroladas à fl. 20, item "d", para contestar. Após, à Procuradoria-Geral da República para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki/Relator" (g.n)3.3. Conclusão A conclusão a que se chega é a de que as pretensões dos servidores não tem como ser acolhidas porque: a) se fundam numa lei que é inconstitucional, a qual não é fonte geradora de direitos, e b) representariam aumentos remuneratórios por meio de decisão judicial, o que contraria a Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 37/STF. 4. Dos honorários de sucumbência Havendo sucumbência em ação judicial, cabível a condenação da exequente em honorários de advogado, restando agora apenas saber, à luz do momento do ajuizamento da execução, qual o diploma normativo que deve reger a condenação. Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1ª), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é o que se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espanto à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3] (...)" Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "um complexo che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (no ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condonatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do

CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública." (g.n) Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Além disto, é importante pontuar que a Administração Federal deu sérios indicativos, com suas decisões, de que o direito subjetivo ora pleiteado existia quando, na realidade, ele não existe. Crendo na existência do direito, a ação foi ajuizada em 11/2015, sendo que só em 2016 houve posicionamento do ex. STF sinalizando fortemente que não existia o direito subjetivo afirmado. Diante deste contexto, fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, aplicando analogicamente aos sucumbentes, a verba honorária em R\$-2.000,00, haja vista que se cuida de feito sem grande complexidade e sem instrução probatória. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pelos autores. Condeno os autores nas custas processuais e em honorários de advogado fixados em R\$-2.000,00. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo se nada for requerido. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-34.2016.403.6115 - NAZARE MARIA REGO (SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

Intime-se. "Certidão da Secretaria: Certifico e dou fê que a audiência de conciliação foi designada para o dia 08/03/2017, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária."

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-51.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA RINALDI MASSOLLI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório-Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por MARIA APARECIDA RINALDI MASSOLLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a revisão da RM de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, calculando o salário-de-benefício com base na média dos últimos 36 salários de contribuição, apuradas em período não superior a 48 meses e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da redação originária de Lei nº 8.213/91. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.952.614-3, com DIB em 03/10/2006 e que, quando da concessão do benefício, cumpriu todos os requisitos determinados pela regra de transição da EC/20 (idade mínima e pedágio) cumulativamente e que houve aplicação indevida do fator previdenciário quando do cálculo na concessão de seu benefício. Argumenta o autor que o INSS deveria ter-lhe concedido o melhor benefício, que no caso seria aquele calculado sem a incidência do fator previdenciário, pois optou pelo benefício da regra de transição. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fs. 10/107. O INSS apresentou contestação às fs. 113/120 alegando que a única possibilidade de não aplicar o fator previdenciário previsto na Lei 9.876/99 era que o autor já tivesse implementado todos os requisitos para se aposentar até a data de vigência da referida Lei, o que não ocorreu no presente caso. Sustentou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, tendo em vista a existência de decisão proferida na ADI 2111 MC/DF. Manifestação do autor em réplica às fs. 125/128. É o que basta. II. Fundamentação e decisão A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2006, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos às fs. 16/19. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura, nos termos da lei, a aposentadoria no regime geral de previdência aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. A referida Emenda Constitucional estabeleceu também a possibilidade de manutenção da aposentadoria proporcional para os segurados que já eram filiados à Previdência Social até a data da sua publicação (16.12.1998), obedecidos aos requisitos estabelecidos na redação do 1º de seu artigo 9º: 1 O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: - a) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Com efeito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira-se: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). Desta maneira, em obediência ao princípio do tempus regit actum, o benefício de aposentadoria concedido em 03/10/2006, deve ser regido pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha: "I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Cumpre salientar que a Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcavam cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado. Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei nº 9.876/99: "Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei. E, ainda, o 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no 1º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, assim dispôs: "No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficiaria se houvesse contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP nº 929032, Quinta Turma, Relator Min. JORGE MUSSI, j. 24/03/2009, DJE 27/04/2009). Não há que falar, portanto, em dissonância entre o estabelecimento de idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 9 da EC 20/98, e a consideração do critério etário para o cálculo do fator previdenciário, e, conseqüentemente, para a fixação do valor da renda mensal inicial. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL CONCEDIDA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA EC N. 20/1998 E DA LEI N. 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISAS NO ART. 9º DA EC 20/98. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. - A promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998 trouxe profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual, inclusive, passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição. - O artigo 3º, caput, da EC n. 20/98, assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. - Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98: idade mínima e "pedágio". - Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. - A parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data referida Emenda Constitucional. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99 tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês de novembro de 2012, cuja soma de 37 anos, 7 meses e 11 dias, possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A renda mensal inicial do benefício foi fixada em 100% do salário-de-benefício, calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. - O E. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade do fator previdenciário (ADI-MC 2111/DF). - A conduta do INSS de aplicar o fator previdenciário na aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, e, consoante pronunciamento da Suprema Corte, o critério etário, incorporado no cálculo do valor do benefício pela Lei n. 9.876/99, não importa em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. - As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem razão diversa daquela que gerou a necessidade do fator previdenciário. Este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, merecendo o menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem. - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Processo AC 00042212820134036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008857 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA:10/10/2016) (grifos nossos) No caso dos autos, é possível aferir pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 03/01/2006, na vigência da Lei nº 9.876/99, que estabelece o cálculo do benefício com utilização da média dos maiores salários de contribuição e aplicação do fator previdenciário. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento da constitucionalidade do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, que leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria, através do questionamento pelas ADIn's nº 2.110 e 2.111, tendo como Relator o Ministro Sydney Sanches que assim se manifestou: "2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91." (ADI-MC nº 2111/DF, j. 05/12/2003). "1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa." (ADI-MC nº 2110/DF, j. 05/12/2003). Assim, para apuração do salário-de-benefício do autor, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora MARIA APARECIDA RINALDI MASSOLLI. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução da condenação até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor, tendo em vista a gratuidade que ora concedo, em razão do pedido formulado na inicial. Determino ao INSS que providencie a juntada desta sentença nos autos do PA relativo ao NB 42/139.952.614-3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-50.2016.403.6115 - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-20.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-22.2016.403.6115 - ANDRE PEREIRA DA SILVA X JOAO PAULO AGAPTO X LEONARDO PAES NIERO X LIZETE DE PAULA BALLERINI X REGINALDO LUIZ BALLERINI X GABRIELA STROZZI X FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por André Pereira da Silva, João Paulo Agápto, Leonardo Paes Niero, Lizete de Paula Ballerini, Reginaldo Luiz Ballerini, Gabriela Strozzi e Flávio Sampaio de Campos Rodrigues em face de União Federal e de Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado ser devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProG nº 001/2012, DiApe/ProGPe nº 003/2013, DiApe/ProGPe nº 005/2013 e DiApe/ProGPe nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/155). A decisão de fls. 159/159ª deferiu o pedido de tutela antecipada. Emendaram a inicial os autores requerendo a inclusão no pólo ativo da ação de Gabriela Strozzi e Flávio Sampaio de Campos Rodrigues, o que foi deferido pela decisão de fl. 182. A União apresentou sua contestação às fls. 188/193, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que inexistiu previsão legal para verba indenizatória a usuários de veículo próprio e sem comprovação da efetiva utilização do serviço de transporte público e o seu respectivo valor mensal. A co-requerida UFSCAR apresentou contestação às fls. 194/199 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio de seus atos, inclusive foram expedidos em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR. As fls. 200/205 a UFSCAR pediu a suspensão da decisão que deferiu a antecipação de tutela de urgência e informou que interpôs agravo de instrumento. Os autores apresentaram réplica às fls. 228/235. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Das Preliminares 1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCAR a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar. 1.2 - ilegitimidade passiva ad causam - União Federal Em relação à questão da ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, não ignora a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendendo de modo diverso e, assim o faço, porque o ordenamento processual pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar suscitada pela ré União Federal. 1.2 - 2 - Do Mérito 2.1 - Do recebimento do auxílio-transporte O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de locomoção utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte requerida impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pelo Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão evadidos de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o questionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ - EDCI no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marizla Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaques) Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, JOÃO PAULO AGAPTO, LEONARDO PAES NIERO, LIZETE DE PAULA BALLERINI, REGINALDO LUIZ BALLERINI, GABRIELA STROZZI e FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES, para tornar definitiva a decisão proferida por este Juízo (fls. 159/159ª) e determinar à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condono as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. As rés estão isentas do pagamento de custas (inciso I do art. 4 da Lei nº. 9.289/96). Sem reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido na causa não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC/15). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães (AI n. 0017886-31.2016.4.03.0000) sobre o teor da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK (NB 088.159.602-7, aposentador(a) por tempo de contribuição) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da EC n. 20/98, e de janeiro de 2004, da EC n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral. É o que basta. II. Fundamentação Mérito I. Decadência No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da dívida mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício. 2. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. 3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: Dje 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de

que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição do RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, sua vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS". (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vcja/Noticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá ser operada do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n.º 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.Os atrasados considerandos serão eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença.A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Registra-se, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n.º 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n.º 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO Código de Processo Civil disciplina no art. 83, 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de PAULO JOSÉ FRANCISCO MAZAK (NB 088.159.602-7) de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n.º 20/98 e pela E.C. n.º 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.º 42.088.159.602-7.Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC).Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-22.2016.403.6115 - LENITA FARIAS(SP374490 - LIVIA POLCHACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - RelatórioLENITA FARIAS, qualificado nos autos, ajuízo ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/155.637.999-1), a partir do ajuizamento da presente ação, com exclusão do fator previdenciário, desde que o valor da renda mensal inicial do novo benefício seja superior ao valor da renda mensal do benefício que está recebendo, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação.Com a inicial juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade (fls. 39/40), o réu foi citado e apresentou contestação pugnan-do pela improcedência do pedido. Sustentou, em resumo, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie de segurados que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado faz a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito (aposentação) não pode ser alterado unilateralmente; e, por fim, a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Aduziu, ainda, que o STF decidiu recentemente pela impossibilidade da desapensação. Requer, em caso de procedência do pedido, a aplicação da prescrição quinquenal.E o que basta.II - FundamentaçãoMérito1. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desapensação - da verificação do "DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO"O pretensão da parte autora é obter a chamada desapensação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe lembrar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de us tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desapensação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Dai ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desapensação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda cuja mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desapensação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desapensado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da "aposentadoria" + "o salário do emprego", ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desapensação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desapensação se tornam bem evidentes.PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADOLImportante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desapensação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social com um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de "receber" na sua "renda mensal" o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS "JOVEM"É importante frisar que não se cogitava da desapensação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal "direito".Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que nuiciaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos.A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser "aumentados" com a desapensação considerando-se o envelhecimento da população brasileira.Não há notícia de que a "desapensação" tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial.Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desapensação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIIS, fl. 60 e ss.:O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...)Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários.Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a consequente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem ganhando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária." (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o

primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: "2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida" (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91" (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99, verbis: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis". Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada" (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece. Para por fim a discussão, recentemente, em relação a este tema que pendia de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), foi dada a seguinte decisão: "O Tribunal fixou neste os seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. "Portanto, forçoso convir pela improcedência dos pedidos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora LENITA FARIAS. CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa sua exigibilidade dada a hipossuficiência da parte autora, nos moldes do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-78.2016.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, em face da União Federal na qual pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede, ainda, a restituição dos valores recolhidos a maior, no período de julho de 2011 a novembro de 2014, conforme planilha anexada à exordial. Em sede de tutela antecipada, requereu que seja determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, ficando desobrigada a recolher PIS/COFINS incidentes sobre o seu ICMS, salientando que continuará a recolher PIS/COFINS não objeto desta discussão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/351). O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão de fls. 355/356. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 365/372 defendendo, em resumo, a legalidade da cobrança sustentando que os créditos presumidos de ICMS inserem-se no conceito de receita bruta/faturamento, de modo que não há como se afastar a incidência do PIS e da COFINS. Pugnou a União pela improcedência da demanda, refutando os valores indicados para o fim de repetição do indébito, aduzindo que somente na fase de liquidação, se eventualmente procedente a demanda, é que deveria haver a prova da existência formal e material dos créditos indicados. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza da empresa. A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos: "Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS. Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa. Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS. A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014. Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - em ambas as hipóteses. STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Contudo, como já referido na decisão que antecedeu os efeitos da tutela, recentemente, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014: "TRIBUNAL - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece: "(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso (...). Dessa forma, adoto as razões acima expostas no voto proferido no RE nº 240.785/MG como razões de decidir. Logo, procede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente. Por conseguinte, o valor recolhido a maior no período de competência de janeiro/2011 a novembro/2014, período este não alcançado pela prescrição, deverá ser repetido e os valores apurados em sede de liquidação de sentença. Observe, por fim, que quando da atualização de referido montante, deverá observar-se aplicação da Taxa SELIC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, para: i) tomar definitiva a decisão de fls. 355/356 e assegurar à parte autora o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado das notas fiscais que emite; e ii) condenar a União à restituição dos valores indevidamente pagos no período de competência de julho/2011 a novembro/2014, corrigidos pela SELIC, cujos valores deverão ser efetivamente apurados em liquidação de sentença. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, mantida a autorização à parte autora a efetuar os depósitos mensais dos valores controversos, ficando a União (Fazenda Nacional) impedida de inscrever referidos valores em dívida ativa e inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplência até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora discutido restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condeneo a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Sem reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido na causa não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC/15). Comunicue-se o Exmo. Desembargador Federal Nelson dos Santos (AI n. 00116515-32.2016.4.03.0000) sobre o teor da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-82.2016.403.6115 - MANOELINA DO CARMO DAMIAO ALVES X BENEDITO MIGUEL ALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2017, às 15h, ficando sem efeito a data anteriormente designada. Cabe ao advogado da parte autora, na forma da decisão proferida às fls. 90/91, apresentar o rol no prazo estipulado, bem como informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas acerca da presente

redesignação, dispensando-se intimação deste Juízo, observadas as disposições legais do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se os autores para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertidos da pena de confissão caso não compareçam ou, comparecendo, se recusam a depor, nos termos do art. 385, 1º do CPC. Intimem-se os advogados das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-12.2016.403.6115 - NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-71.2016.403.6115 - RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentençal - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Ricardo Alexandre dos Reis, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CEF em razão de vício quanto à consolidação da propriedade fiduciária referente ao imóvel objeto da matrícula n. 17.637 - CRI de Pirassununga diante da ausência de notificação válida do autor para purgação da mora no procedimento administrativo de retomada, com determinação de abertura de novo prazo para o autor poder efetuar a purgação da mora, nos termos do art. 26, 1º da Lei n. 9.514/97. Em razão disso, pede em tutela de urgência, a suspensão do leilão público para alienação do imóvel ou caso já tenha sido realizado, que se suspenda seus efeitos até o julgamento final da lide. Em resumo, sustenta o autor que adquiriu o imóvel localizado na Rua Henrique Devitte, n. 1.508 - Jardim Rosim - Pirassununga/SP (matrícula n. 17.637), na data de 31.07.2012. Que, por recursos próprios, efetuou o pagamento de R\$90.000,00 e fez um financiamento de R\$300.000,00 junto à requerida, tudo conforme contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH (cópia anexa à inicial). Esclarece que o financiamento do imóvel se deu por 260 parcelas, no valor de R\$3.3320,50 cada. Relata a inicial que o autor efetuava o pagamento por meio de compensação bancária, ou seja, que o valor era debitado de sua conta corrente na agência de Pirassununga. Afirma o autor que no ano de 2013 após sua conta corrente ficar com saldo insuficiente foi notificado pela ré, no mês de junho, que sua conta havia sido encerrada. Contudo, após exaustivos procedimentos junto à CEF em Campinas, no mês de agosto de 2013, o autor conseguiu regularizar os débitos do financiamento. Relata que após essa data não conseguiu mais efetuar o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Entretanto, em maio de 2014 o autor notificou extrajudicialmente a CEF - agência de Pirassununga e Girec Campinas - para que esta fornecesse os boletins bancários para que o autor efetuasse o pagamento do financiamento. Alega que a ré se manteve inerte. Afirma que em julho de 2016 o autor teve ciência que a ré estava negociando suas dívidas através do site. Assim, utilizando as ferramentas disponíveis apresentou proposta para quitar sua dívida, sendo que em 12.07.2016 recebeu e-mail informando-o que o seu contrato de financiamento passou por um processo de execução extrajudicial e o imóvel teve sua propriedade consolidada pela CEF em 22.06.2016, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97. Aduz a exordial que com base nessa informação buscou no CRI de Pirassununga cópia da matrícula do imóvel, onde teve ciência da averbação quanto à consolidação da propriedade. Afirma que a notificação extrajudicial para purgação da mora se deu por edital, tendo em vista que o autor estava em lugar incerto e não sabido. Alega o autor que o cartorário que tentou realizar as diligências se confundiu e não compareceu ao endereço correto. Afirma que sempre morou no imóvel objeto do financiamento depois de adquiri-lo (Rua Henrique Devitte, 1.508 - Pirassununga), mas o Oficial do Cartório se dirigiu ao antigo endereço na Rua Miguel Vieira Ferreira, n. 419, conforme se verifica às fls. 02 do procedimento administrativo, dizendo lá encontrar o irmão do autor, que estranhamente reside com ele e sua genitora no endereço do financiamento. O Oficial do Cartório diz que se dirigiu ao endereço do imóvel financiado e não encontrou o autor por diversas vezes, mas após ter contato com o autor e expedir "precatórias" para Maceió e Santa Cruz das Palmeiras nunca retornou ao local da efetiva residência do autor (o imóvel objeto do financiamento). Entende o autor que não foram esgotados todos os meios para sua localização; alega que não mora em Maceió/AL há 5 anos e refuta a informação de que atendeu qualquer ligação do Oficial do Cartório, bem como que houve tentativa de notificação por hora certa com seu irmão ou genitora que residem no mesmo endereço (imóvel financiado). Pugna, assim, pela declaração da ilegalidade da notificação editalícia. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/159). Às fls. 163, antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, oportunizei a CEF o prazo de 05 dias para se manifestar sobre os vícios alegados pelo autor, bem como para dizer sobre o atual estado do imóvel, tudo isso sem prejuízo do regular prazo de defesa. Os autos foram retirados em carga pela CEF, não tendo havido manifestação até o momento (fls. 166 e v) sobre o pedido liminar. A tutela foi concedida (fl. 169/170) para que suspender o leilão do imóvel em questão. A CEF foi intimada de decisão (fl. 174) da decisão liminar e nada disse. Também deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fl. 175). Vieram conclusos para sentença. II - Fundamentação I. Da verificação do cumprimento de formalidade essencial e prévia à consolidação da propriedade o contrato é regido, no que diz respeito à garantia, pela Lei n. 9.514/97, conforme cláusula Décima Quarta - Valor da Garantia Fiduciária, sendo certo que foi constituído tal garantia por meio de registro no fôlho real do imóvel (cif. 67/68). A Lei n. 9.514/97 estabelece o seguinte em matéria de notificação do devedor: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...)" O entendimento jurisprudencial que se consolidou sobre a matéria de notificação do devedor é o de que a sua ausência ou inobservância da formalidade legal invalidam a consolidação da propriedade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015) Pois bem O fundamento do pedido para pleitear a nulidade da retomada administrativa do imóvel é que não houve a notificação pessoal do autor, ausência que configura afronta às disposições legais. Como a CEF não contestou, decreto sua revelia e presumo verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do NCPC. Além disso, compulsando os documentos, verifico que, de fato, a regra é a notificação pessoal, conforme se extrai do texto legal, pelos Oficiais Registrários, ou pelo correio, com aviso de recebimento, podendo haver a notificação editalícia na situação prevista no parágrafo quarto do artigo supracitado. No presente caso, afirma o autor que foi notificado por edital, mas sempre residu no imóvel objeto do financiamento e, por isso, não poderia ter havido a notificação editalícia sem que fossem esgotadas todas as tentativas para sua localização o que torna o procedimento efetivado nulo. Na inicial o autor lança dúvidas acerca da certidão lançada no procedimento administrativo pela escrevente autorizada no tocante a sua real localização e, à luz do estado do processo, suas assertivas tinham razão de ser, máxime porque, para infirmar a certidão, traz inúmeros documentos para comprovar que estava localizável (no endereço do imóvel objeto do financiamento) ao contrário do quanto afirmado pela funcionária do Cartório Extrajudicial (v. certidão de fls. 71). Às fls. 92 traz cópia de certidão de Oficial de Justiça do Foro de Pirassununga (datada de 25/04/2014) indicando que o localizou no imóvel objeto do financiamento. Às fls. 93 traz cópia de auto de penhora datado de 27/04/2016 no mesmo sentido. Traz cópia de correspondência enviada ao seu endereço pela Polícia Civil de Pirassununga (datada de 22.04.2015). Às fls. 98/105 traz correspondências enviadas em seu nome para o endereço em tela. Faz juntar também correspondências enviadas ao seu endereço em nome de sua empresa, irmão e genitora (fls. 107/136), tudo para corroborar suas alegações. A certidão cartorária goza de fê pública. Contudo, sua presunção de veracidade é relativa e pode ser infirmada e é certo que, finda a instrução probatória, restou demonstrada a veracidade da tese do autor de que a fê pública relativa de que goza a certidão não merece prevalecer, a uni, porque houve a decretação da revelia da ré e, a dois, porque as provas produzidas pelo autor durante a tramitação deste feito permitem concluir que houve tentativa de intimação pessoal no endereço que, sabidamente, não era residência do contratante, o que implica violação à regra veiculada no art. 26, 3º, da Lei n. 9.415/97. Os documentos trazidos demonstram o endereço da residência do autor no imóvel objeto do financiamento em datas muito próximas à tentativa de notificação extrajudicial (v. fls. 71), sendo certo que tal endereço não coincide com o aquele para o qual foi endereçada a notificação. Ressalto que embora não fosse obrigatória (art. 9º, inciso I do CPC), oportunizei manifestação da parte ré sobre o pedido de tutela de urgência que, entretanto, manteve-se inerte, tal como se manteve ausente ao longo deste feito. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 485, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do autor para declarar inexistente a notificação extrajudicial e, consecutariamente, declarar nula a execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 17.637, do Registro de Imóveis de Pirassununga, cabendo à CEF providenciar a averbação da anulação da consolidação da propriedade constante no registro imobiliário. Ratifico a tutela de urgência concedida, a qual ficará vigente até o trânsito em julgado, salvo determinação superior. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor do contrato de fl. 35/47 destes autos, nos termos do art. 82, 2º, do CPC vigente. Condeno ainda a CEF nas custas processuais e a restituir ao autor os valores despendidos. Baixem os autos à contadoria para que seja apurado o valor correto das custas à luz do Manual de Cálculos da Justiça Federal. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-11.2016.403.6115 - NANCY DE SOUZA FEBRAS FRANCESCHINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório NANCY DE SOUZA FEBRAS FRANCESCHINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 571/59.807.699-7 - DER 29/11/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do início do benefício (29/11/2012), com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procaução e documentos (fls. 21/28). Às fls. 31/32, foram deferidos os benefícios da AJG.Citador, o INSS apresentou defesa (fls. 37/58). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Réplica às fls. 60/69. É o relatório. II - Fundamentação I - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor. Aduz a Constituição Federal "Seção II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que ensina atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão

adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucionalA controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado "fator previdenciário".A questão é intrínseca havendo grande dissensão na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar qual discutida é a matéria.No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito "idade", que tem grande peso no cálculo do "fator".É notória a personalidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentadoria diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa personalidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições.Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto:"VOTOComo já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas.Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional de superior hierarquia, não havendo de se falar em repositação no tópico.A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher).Assim estabelece o artigo 201 da CF/88:Art. 201.(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;(...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal FederalPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(ARE 742005 AgR. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição.Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especialCÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...).2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...).Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício.3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido."XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".Segundo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida ficam remetidas à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social).Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º (...).III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;(...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ((...)) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço:"Subseção IIIDa Aposentadoria por Tempo de Serviço"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Subseção IVDa Aposentadoria Especial"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a "conversão" de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial.O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação.A Lei 8.213/91 segue essa orientação.O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores:"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor após trinta anos de contribuição e para a professora após vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional.De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatua o seguinte:Seção IIIDo Cálculo do Valor dos BenefíciosSubseção IDo Salário-de-Benefício.(...) Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo...(grifado)Art. 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatua:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado(....b) aposentadoria por tempo de contribuição;(....) em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício).No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"(sublinhe).Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99):Art. 29. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.....O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91.Cumprir registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido.De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional.O tema é polêmico.De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevivência constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decorrer do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevivência, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal.De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior.Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário.Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário:EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário,

dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)A aposentadoria do professor, portanto, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso) Digo isso porque o art. 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricionariedade do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinente, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que "o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição". Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, "tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e tender à obediência" (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: "a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito" (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade "restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido?". A adequação "dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional". "O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada". Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que "é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus". É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: "A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e adquire um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmer, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual.... Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Peraña - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se desprende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991. * * * "Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidária, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. * * * "Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no iusjurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito.... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar o arbítrio do poder do cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. . . A vedação de excessos (Übermassverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseqüente, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição". (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99-Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.(grifei)Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar designais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do citado Diploma:
$$F = \frac{Tc \cdot Es}{1 + (1 + Tc \cdot a) / 100}$$
 Onde F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; ld = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminui a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício) (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevivência na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevivência de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevivência (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevivência seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: - Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevivência de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevivência de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o descabimento da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ele terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo

de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geegnetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do "full bench" no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que, ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconstitucionalidade da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) Não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regimento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluído que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. Do caso sub judice A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/159.807.699-7 - DER 29/11/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento do início do benefício (29/11/2012), com os consectários legais. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças desde 29/11/2012, data do requerimento administrativo. 4 - Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de fator previdenciário, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de NANCY DE SOUZA FEBRAS FRANCESCHINI (RG nº 14.658.332-4 - SSP/SP, CPF n. 171.678.568-51) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/159.807.699-7) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (29/11/2012) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/159.807.699-7. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-93.2016.403.6115 - LUCIMARA DAS GRACAS PAIZ DE OLIVEIRA/SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença - Relatório LUCIMARA DAS GRACAS PAIZ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/159.807.693-8 - DER 29/11/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do início do benefício (29/11/2012), com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procaução e documentos (fls. 21/32). As fls. 35/36, foram deferidos os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou defesa (fls. 40/52). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Réplica às fls. 54/63. É o relatório. II - Fundamentação I - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor. Aduz a Constituição Federal "Seção II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que exerce atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.262, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média racional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado "fator previdenciário". A questão é intrincada havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito "idade", que tem grande peso no cálculo do "fator". É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brillantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4 Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: "VOTO Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Prevalceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em reprimição no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabelece o artigo 201 da CF/88: Art. 201.(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitador, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki. 2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...). 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...) Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido. "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral". Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem referência à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social). "Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17(....) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher; (...). 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". "Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (((...). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço: "Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a "conversão" de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: "Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de-Benefício (...) Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) (grifeio) O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (sublinhe). Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99): Art. 29. (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...) O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado ao tempo de apuração do salário-de-benefício. Representa, para os beneficiários referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decorrer do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso) Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente

à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinente, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que "o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição". Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle de incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, "tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência" (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito fundamentais. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: "a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito" (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade "restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido?". A adequação "dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional". "O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada". Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que "é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus". É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: "A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e afere um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual..... Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se desprende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991." * * "Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidária, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade." * * "Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões técnicas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito..... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar o arbítrio do poder do cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. ... A vedação de excessos (Übermassverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição". ("Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99-Art. 29. O salário-de-benefício consiste I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.(grifei)Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá o adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:
$$F = \frac{Tc \cdot Es}{Es + 1} \cdot [1 + (Id + Tc \cdot a) / 100]$$
 Onde F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que - tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00 * 0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00 * 0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00 * 0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,8955. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.799,00 (R\$ 2.000,00 * 0,8955). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00 * 0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o descabimento da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ele terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geeignetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta com um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduz à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjunta dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidez das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do "full bench" no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal/Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) Não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, e

dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regimento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. Do caso sub judice a autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/159.807.693-8 - DER 29/11/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento do início do benefício (29/11/2012), com os consectários legais. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças desde 29/11/2012, data do requerimento administrativo. 4 - Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.949/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel.1.015/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rel.1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rel.1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rel.1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUCIMARA DAS GRAÇAS PAIZ DE OLIVEIRA (RG nº 18.073.649-8 - SSP/SP, CPF n. 066.368.058-11) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/157.807.693-8) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (29/11/2012) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/157.807.693-8. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-84.2016.403.6115 - ELDIRICO ANTONIO FUZI (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por ELDIRICO ANTONIO FUZI (NB 42/082.371.232-0 - DIB 22/11/1988) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos autos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Argüiu, em resumo, a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. É o que basta. II. Fundamentação Mérito. Decadência No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto. Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício. 2. Prescrição Merece acolher a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação (conforme item "f" de fl. 10). Por isso, acolho a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 08/08/2016. Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pelo autor, pois tendo ele optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinzenal. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, seguindo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/06/2015) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buroco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2015) (g.n.) 3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. 3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe o provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS". (g.n.) Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofrira reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro

do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rel. 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O Código de Processo Civil disciplina no art. 85, 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública. Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ELDURICO ANTONIO FUZI (NB 42/082.371.232-0 - DIB 22/11/1988) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA n. NB 42/082.371.232-0 - DIB 22/11/1988. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. P.RIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-43.2016.403.6115 - CARLOS ROBERTO CONCEICAO X FERNANDO TADEU STRABELLI X GETER JORGE KLEFENS X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X NAIR ISEPE MAGGIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligências. Fls. 147/154: manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à parte contrária do AI interposto. Fls. 128/146: nos termos do art. 437, 1º do CPC, dê-se ciência à parte ré da manifestação e documentos juntados pelos autores. Sem prejuízo do quanto supra, cumpra-se, com urgência, a decisão proferida pelo DD. Desembargador Relator nos autos do AI n. 0021834-78.2016.403.0000/SP (v. fls. 156/160), oficiando-se à competente Autoridade Militar a fim de que cumpra o decidido no âmbito da decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, abstendo-se de determinar os descontos nos proventos dos autores até ulterior decisão judicial. Oportunamente, tomem conclusos para deliberações, ou prolação de sentença, se o feito comportar imediato julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-06.2016.403.6115 - MARIO JOSE RUGGIERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por MARIO JOSE RUGGIERO (NB 42/085.834.568-4 - DIB 31/05/1990) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Argüiu, em resumo, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a impossibilidade de revisão no caso concreto. Réplica às fls. 73/100. É o que basta. II. Fundamentação Mérito I. Prescrição Não merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas, não prescricias, contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação (conforme item "d", fl. 17). Por isso, do pedido, denota-se que a parte não pede parcelas anteriores a 29/08/2011 (= 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação). 3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observei que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento de eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS". (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação de concessão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá ser operada do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os presente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rel. 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O Código de Processo Civil disciplina no art. 85, 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública. Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIO JOSÉ RUGGIERO (NB 42/085.834.568-4 - DIB 31/05/1990) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA n. NB 42/085.834.568-4 - DIB 31/05/1990. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. P.RIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-19.2016.403.6115 - SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2017, às 14h30min, ficando sem efeito a data anteriormente designada. Cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca da presente redesignação, dispensando-se intimação deste Juízo, observadas as disposições legais do art. 455 e parágrafos do CPC. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do art. 385, 1º do

PROCEDIMENTO COMUM**0003290-30.2016.403.6115** - APARECIDA EVA ZOLI SEGURA(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA EVA ZOLI SEGURA em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o fornecimento do medicamento NEXAVAR 200 mg (Sorafenib), de forma contínua e por tempo indeterminado. Relata a autora que é portadora de sarcoma sinovial metastático para fígado (CID 10 C.34), desde maio de 2015 e que, em virtude de seu quadro clínico, deve fazer uso diário e contínuo de Nexavar 200mg (Sorafenib). Informa a autora que já realizou tratamento com quimioterapia, com protocolo Doxorubicina e Ifosfamida, além de ciclos de Fosfamiida e Topotecano, apresentando progressão da doença e que, devido ao acometimento tumoral, foi realizada amputação transcaral do membro esquerdo superior, com colocação de prótese estética. Como a doença continuou apresentando evolução, o medicamento ora pleiteado tornou-se a única alternativa viável para controlar a doença. Afirma, ainda, que formulou requerimento administrativo para obter a medicação junto à Diretoria Regional de Saúde - DSR III Araraquara, sem obter resposta. Por fim, alega a autora não ter condições de arcar com os custos da medicação, uma vez que esta teria custo mensal de mais de R\$ 11.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 17/31. Faculrei a prévia manifestação dos réus, sobrevida contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 41/59 e da União às fls. 63/77 e manifestação da União às fls. 85/93. É o relatório. Decido. Fundamentação Da ilegitimidade passiva da ré UNIÃO FEDERAL e consequente incompetência absoluta do juízo. A legitimidade passiva em termos de processo civil é aferida de acordo com o que estiver afirmado na petição, vale dizer, in statu assertionis. Todavia, a aplicação da Teoria da Asserção no Sistema Jurídico deve considerar a distribuição de competências estabelecida na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional sob pena de se atribuir à Justiça Federal o julgamento de ações cujo julgamento é da competência da Justiça Estadual pelo simples motivo de o autor ter colocado um ente público federal no polo passivo da demanda. Assim, a definição inicial da pertinência do pedido com o ente demandado há de ser feita in initio litis. Neste passo, há que se considerar que o serviço de saúde pública no Brasil é prestado mediante ações de agentes e sob a regência de um sistema, o Sistema Único de Saúde - SUS (Lei n. 8.080/90). Bem verdade que a Constituição estabelece a descentralização do serviço com diretriz do sistema (art. 198, inc. I). Disto, porém, não se pode inferir que a ré UNIÃO FEDERAL está desonerada de qualquer responsabilidade relativamente à prestação reclamada por meio desta ação, momento quando se sabe que é a entidade responsável pela instituição e cobrança das contribuições sociais que sustentam o SUS. Há ainda que se observar o entendimento que vem se cristalizando em termos jurisprudenciais, qual seja, o de que tanto a União, quanto o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas cujo objeto é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles (Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005). Assim posta a questão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Da plausibilidade do direito invocado Em casos desse jaez, existe a potencialidade de a decisão judicial repercutir na execução dos serviços de saúde. Trata-se assim de uma intervenção judicial na execução de políticas públicas confiadas aos poderes executivos das três esferas. Entendo, respeitando quem pensa diversamente, que essa intervenção judicial é juridicamente possível na exata medida do que tiver sido assentado nos planos de execução dos serviços de saúde. Neste passo, se constatado que o Estado não está direcionando o serviço nos termos em que planejado ou que está dependendo recursos destinados à saúde de forma incompatível com o fim legal, surge para os atingidos o direito de propor as medidas judiciais a fim de corrigir a ilegalidade, tal o caso de o Estado não fornecer medicação constante na lista do SUS, sem que haja justificativa para tal falta. Diversamente, se não restar comprovada qualquer falha na prestação do serviço, não se abre espaço para questionamento judicial da forma de execução das políticas públicas, já que isto levaria o Juiz a substituir toda a equipe de médicos e especialistas que fizeram os estudos destinados a selecionar os medicamentos componentes da lista do SUS, o que evidentemente foge a qualquer lógica. Tampouco se mostra admissível infirmar todo o trabalho feito pelos médicos que laboram no sistema de saúde com base num relatório produzido pelo médico do(a) paciente, já que isso equivaleria a superposição do entendimento de um único médico sobre o entendimento e sobre as decisões tomadas pelas equipes de técnicos e de médicos do SUS que elaboram e atualizam a referida lista. Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social será norteada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constitucional, in verbis: "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...)". Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Seletividade significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os eventos selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura e esta se dá apenas na forma selecionada pelo Estado, considerando-se o quantum de recursos disponíveis. Quer se queira, quer não, os recursos para área de saúde são limitados e a destinação das verbas para saúde é constitucionalmente vinculada. As escolhas das medidas de saúde a serem disponibilizadas pelo Estado, aqui incluídos os medicamentos que podem ser adquiridos, são escolhas técnicas que, até que se prove que foram falhas, devem prevalecer. Se as medidas são insuficientes, provoque-se o Judiciário para rever a política pública de forma coletiva, de modo a abrange igualmente todos os atingidos, e não de forma individual, que abrange um só indivíduo. Se, por outro lado, o jurisdicionado entender que o problema é a insuficiência dos recursos destinados à saúde, cujos índices mínimos são constitucionalmente previstos (art. 34, inc. VII, "e", art. 167, inc. IV, art. 198, 1º, 2º e 3º, e incisos, da CF), então há de direcionar seu pleito sob tal fundamento, questionando a insuficiência da destinação, prevista pela legislação vigente, de recursos direcionados à saúde, bem como a distribuição orçamentária e a utilização das verbas existentes. Entendo, com a devida vênia de todas as decisões favoráveis, que sendo a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF), não há como assegurar direitos subjetivos individuais diferenciados dos que são assegurados por meio dos programas governamentais. Não se pode resolver um problema individual abstraído os demais problemas individuais incluídos na mesma classe. Em tais casos, a lei determina que a solução seja coletiva, já que o que se decidir a respeito de um pode influenciar na esfera de outros. Em suma: não são todas as enfermidades que serão tratadas no âmbito do SUS e, dentre as que forem tratadas, há um limite para os gastos com o tratamento, valendo registrar que o limite é imposto não por desumanidade, mas sim por necessidade econômica de resguardar a prestação contínua do serviço à coletividade. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: garantido mediante políticas públicas e econômicas. Vale dizer: o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Pois bem. No caso sob exame, primeiramente há que se ter em mente que os réus informaram que a medicação não é consta na lista de medicamentos do SUS, que, inclusive, possui alternativas terapêuticas para o caso, sendo certo que na petição inicial a il. Patrona da autora afirmou o mesmo. Disto, à luz do que consta nos autos, é de concluir que a autora pretende que lhe seja reconhecido o direito ao tratamento com medicação não adotada oficialmente pelo Sistema Único de Saúde e cuja aquisição depende da análise da existência de recursos por parte dos réus Estado de São Paulo e União Federal (cf. Aquisição de medicamentos de dispensação excepcional, Item II do Anexo II da Portaria n. 2.577/2006, do Ministério da Saúde). O segundo ponto a considerar é que uma decisão judicial que considera apenas uma parte do problema social relativo à saúde e reconhece determinada pretensão ao reclamante da pretensão substitui o administrador na execução da política pública de saúde e pode colocar em risco a execução contínua do próprio serviço. Entendo que decisões no âmbito do sistema de saúde, dadas as limitações dos recursos destinados a custeá-lo, não podem e nem devem ser tomadas considerando apenas uma parte do todo, já que ilimitadas são as demandas da população e limitadas são os recursos estatais para supri-las. O terceiro ponto a considerar é que o deferimento da medida postulada ofenderia o Princípio da Isonomia ao dar à parte autora um tratamento diferenciado em relação a todas as outras pessoas atendidas pelo SUS. O último ponto a considerar é que o deferimento da pretensão linear pleiteada levaria este juízo, por idênticas razões, a deferir toda e qualquer pretensão de tratamento com métodos não autorizados pelos programas governamentais, sem ter conhecimento do universo de recursos destinados aos programas em execução que poderiam ser seriamente afetados por uma miríade de decisões deste jaez, provocando uma interferência indevida no bem jurídico que a decisão supostamente pretende tutelar. Ante o exposto, indefiro, o pedido de tutela antecipada pleiteado. Dê-se ciência à autora sobre a resposta e documentos apresentados pela parte ré para, querendo, apresentar réplica. No mais, observo que, por meio de consultas realizadas em sites oficiais, que seguem anexadas a esta decisão, é possível constatar que a parte autora consta como proprietária e/ou sócia de empresas e, por isso, em tese, não faria jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se a autora para que comprove sua condição de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem revogados os benefícios anteriormente concedidos. Após, venham conclusos para prolação de despacho de providências preliminares ou, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003362-17.2016.403.6115** - APARECIDO EDSON SIGOLO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório APARECIDO EDSON SIGOLO, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, desapensando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requeru também que seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do novo benefício e do anterior, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Subsidiariamente, pleiteou seja deferida a desaposentação mediante a devolução dos valores já recebidos por meio do benefício a ser renunciado com desconto, até o limite estabelecido em lei, sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria, observando-se sempre se o novo benefício é mais vantajoso que o benefício renunciado. Requeru também que seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do novo benefício e do anterior, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 52 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou, a decadência do direito à renúncia ao benefício, bem como a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie de segurados que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito (aposentação) não pode ser alterado unilateralmente; e, por fim, a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Aduziu, ainda, que o STF decidiu recentemente pela impossibilidade da desaposentação. Requer, em caso de procedência do pedido, a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta. II - Fundamentação Mérito. I. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do "DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO" A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que os origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz iníscita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. Desequilíbrio Atuarial e Desigualdade A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Dai ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passará a receber os valores da "aposentadoria" + "o salário do emprego", ao passo que o segundo só receberá o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completarem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderão pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completarem os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvaiza completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de "receber" na sua "renda mensal" o acréscimo

correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS "JOVEM" é importante frisar que não se cogitava da desaposeção até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal "direito". Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que muniaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser "aumentados" com a desaposeção considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a "desaposeção" tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposeção e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss. "O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a consequente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem ganhando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária." (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. ÔBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistiu previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois ôbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: "2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado vertiu quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apeação improvida" (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado vertiu quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91" (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo ôbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99, verbis: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis". Os fundamentos constitucionais e legais da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposeção vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposeção. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria e benefício previdenciário previstos no artigo 18, inciso I, letra "e", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irrevocável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposeção não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada" (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 C11 DATA27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal Embora haja precedentes do STF reconhecendo o direito à desaposeção, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece. Para por fim a discussão, recentemente, em relação a este tema que pendia de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), foi dada a seguinte decisão: "O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. "Portanto, forçoso convir pela improcedência dos pedidos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora APARECIDO EDSON SIGOLO. CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa sua exigibilidade dada a hipossuficiência da parte autora, nos moldes do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-34.2016.403.6115 - IRMAOS RUSCITO LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório IRMÃOS RUSCITO LTDA ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando, a declaração da inconstitucionalidade das contribuições destinadas a seguridade social de 15% incidentes sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme art. 22, inciso IV e 30, inc. I, alínea "b" da Lei n. 8.212/91. Pugnou, ainda, pela possibilidade de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 12/199). As fs. 202, optou por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos das custas processuais. As fs. 204/205 a parte autora sustentou a correção do valor dado à causa. As fs. 206, determinei a citação das requeridas. Mandado de citação da União juntado às fs. 209/210. Citado, o INSS se manifestou às fs. 212, pugnano por sua exclusão da lide, diante de sua ilegitimidade. Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito do INSS. É o que basta. Decido. II - Fundamentação Razão assiste ao INSS. Com advento da Lei n.º 11.457/07, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei n.º 8.212/91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. Ademais, o art. 33 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, é claro nesse sentido. Desse modo, a legitimidade do INSS para responder por esta demanda é patente. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência da presente decisão, condeno a parte autora em pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No mais, o processo prosseguirá em relação à União. Aguarde-se o decurso do prazo de resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-87.2016.403.6115 - MAYSA MARICONDI DOTTO DE ALMEIDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-72.2016.403.6115 - ROSANA MARIA PENALVA REALI POZZI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-44.2016.403.6115 - SILMARA BOLZAN CIETO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-87.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMLA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-76.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP264519 - JOSEANE RIGOLI TALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência ao autor da juntada da cópia do Agravo de Instrumento."

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-40.2017.403.6115 - EDUARDO BARRETTO DE FIGUEIREDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Fls. 127: O autor peticiona às fls. 127 pugnando pela correção de erro material constante do dispositivo da decisão liminar proferida no tocante ao número do edital a que diz respeito a decisão judicial. Razão lhe assiste. Observo que ao proferir a decisão de fls. 98/101, cometi erro material na menção ao número do edital objeto da lide. Assim, por analogia, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, atendendo a provocação da parte autora, corrijo a inexactidão material constante da parte dispositiva da decisão liminar, que passa a ter a seguinte redação: "(...).III. Dispositivo (liminar) Por estes fundamentos, entendendo presentes os requisitos do art. 300, do NCPD, razão pela qual merece ser deferida a liminar para: a) determinar a FUFSCAR que intime o autor para, no prazo legal, querendo, apresentar recurso administrativo, o qual deverá ser submetido para decisão à autoridades diversas (autoridade superior) das que decidiram pela incompatibilidade do título apresentado, b) suspender a nomeação de qualquer outro candidato selecionado pelo concurso regido pelo Edital n. 145, de 24.09.2015 até que seja ultimado o processo administrativo, nos moldes estabelecidos na Lei n. 9.784/99, cabendo à FUFSCAR informar este juízo do resultado final do processo administrativo e da intimação do ora autor. Intimem-se com urgência. Cite-se. "No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Fls. 128/129: despicando acolher o pedido de aditamento da inicial que apenas pugnou pela condenação nas despesas processuais e fez requerimento de provas gerais. A eventual condenação em ressarcimento de despesas processuais é decorrência legal (art. 82, 2º do CPC). Outrossim, este Juízo, se o caso, oportunamente oportunizará às partes a especificação de provas, bem como quando de eventual prolação de despacho saneador o Juízo, nos termos do art. 357, II, deliberará sobre os meios de provas admitidos no caso concreto. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-62.2017.403.6115 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a inoportunidade de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPD.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPD), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPD).

Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/154.704.604-7.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-17.2017.403.6115 - CELIA APARECIDA MASUCCIO REDONDO TASSIM(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (LIMINAR). Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELIA APARECIDA MASUCCIO REDONDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria de professor (benefício nº 57/154.035.591-5), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinzenal. Juntou procuração e documentos (fls. 31/37). Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar. II - Fundamentação Primeiramente, diante da certidão exarada pela Secretaria deste Juízo, verifica-se que não há falar-se em prevenção com o feito mencionado no indicativo de fls. 38. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPD). O pedido é de revisão de benefício previdenciário, de modo que se deve dar oportunidade à parte ré para sua regular manifestação, permitindo-se a devida dialética processual. Portanto, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Ademais, a subsistência da parte autora não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. III - Dispositivo (liminar). Por estas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 32.3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-09.2017.403.6115 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença: Cuida-se de ação ordinária proposta por SAULO DIETRICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do autor naquelas datas. Alega a parte autora que através da ação nº 2000.61.15.002886-7 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I. E, todavia, através da ação 0016358-53.2011.403.6105 foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o réculo e recomposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 10/30). É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0016358-53.2011.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ora, o pedido de repercussão da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionários deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0016358-53.2011.403.6105, onde foi realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que a sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta, logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.002.8983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstrução do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, "caput" e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexistiu coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo." (TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010) Assim, tendo em vista o objetivo que persegue o autor, não cabe ao Juízo manifestar-se, neste processo, sobre a sentença e liquidação proferida em outro feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001460-78.2006.403.6115 (2006.61.15.001460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000983-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELO RUI X ANTONIO CORTIZZI X MARINA MORAES X SERGIO VANDERLEI DALTRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos do Procedimento Comum em apenso (nº 0000983-60.2003.403.6115) cópia dos cálculos de fls. 24/53, da sentença de fls. 69/71, do v. acórdão de fls. 89/91 da certidão de trânsito em julgado de fl. 94, prosseguindo-se naqueles autos com a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se estes autos.
Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000904-66.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-75.2011.403.6115) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES)

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 19 de abril de 2017, às 14h, ficando sem efeito a data anteriormente designada (15.03.2017).Intimem-se os interessados.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACIOTTI X AMELIA BIGORARO SACIOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/352: Considerando a interposição de recurso de apelação pelo exequente, vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X WILLIANS BONALDI DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Sentença:Face a satisfação da obrigação, com a expressa concordância da parte exequente a fl. 144, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado subscritor da petição de fl. 144, Dr. Willians Bonaldi da Silva, OAB/SP nº 287.933, dos valores depositados pelo Conselho às fls. 139 e 143.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000085-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000085-2) - JOSE CARLOS CHIARI ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CARLOS CHIARI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 310, e considerando que os valores devidos já foram levantados por Alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da juntada da petição da CEF de fls. 214/216.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002759-75.2015.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E DF032101 - CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

1. Considerando a indisponibilidade de valores pelo sistema BacenJud, conforme certidão de fls. 219/226, e nos termos do art. 854 do CPC, intime-se a executada LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A, na pessoa de seu advogado, com a advertência de que dispõe do prazo de cinco dias para arguir eventual impenhorabilidade ou excesso de bloqueio.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional e tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-11.2016.403.6115 - JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828 X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Dê-se vista ao credor do(s) depósito(s) de fls. 82/83.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que até a presente data o autor, embora regularmente intimado, não promoveu a execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002128-98.2010.403.6312 - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS EDUARDO PAES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3256

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000078-03.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA X BRUNO LUIZ MARTINS DA SILVA(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal pública na qual os réus William Rodrigues de Oliveira e Bruno Luiz Martins da Silva foram denunciados pela prática dos delitos capitulados nos artigos 157, 2º, I, II e V do Código Penal (por uma

vez); artigo 157, 2º, I e II do Código Penal (por uma vez) em concurso material e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente; e o acusado Bruno Luiz Martins da Silva incurso, ainda, nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Os réus foram presos em flagrante (fl. 02). Foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fl. 114/114 verso). Realizada a audiência de custódia (fls. 113). Recebimento da denúncia aos 23/01/2017 (fls. 162/164). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 202/203 e 204/205). O réu Bruno Luiz Martins da Silva apresentou resposta escrita à acusação, onde requer a improcedência da acusação por falta de indícios de autoria e de participação na prática dos crimes. Pleiteia, ainda, a liberdade provisória e, alternativamente, a prisão domiciliar, devido ao seu estado de saúde. (fls. 200/201). É a síntese do necessário. Decido. A denúncia descreve os fatos imputados aos réus com todas as suas circunstâncias, o que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. A defesa do acusado Bruno Luiz Martins da Silva não apresentou qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, os argumentos apresentados não induzem, por si só, à ilegalidade da prisão, tampouco há fatos novos de modo a afastar os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 114/114 verso). Além disso, não foram juntados documentos a demonstrar o estado de saúde do acusado, aptos a justificar a concessão da prisão domiciliar. Desta forma, os requisitos que motivaram a custódia cautelar ainda estão presentes, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, bem como a prisão domiciliar requerida pelo réu Bruno Luiz Martins da Silva, com base no artigo 317, parágrafo único do Código de Processo Penal. Determino o retorno dos autos à Defensoria Pública da União para apresentar a resposta escrita à acusação do corréu William Rodrigues de Oliveira. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-29.2017.4.03.6103

AUTOR: JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP367594

RÉU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KAWALE - COMERCIO DE FERRO LTDA - ME, LOCAZA ANDAIMES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RENNOWATT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARILENA DE S. UCHOA - ME, BRASRENT SERVICOS LTDA - ME, JB NUNES COMERCIO DE FERRAGENS - ME, MACIEL & DINIZ COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, em face do BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU UNIBANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KAWALE - COMÉRCIO DE FERRO LTDA - ME, LOCAZA ANDAIMES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RENNOWATT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARILENA DE S. UCHOA - ME, BRASRENT SERVIÇOS LTDA - ME, JB NUNES COMÉRCIO DE FERRAGENS - ME, MACIEL & DINIZ COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME e CLARO S/A, através da qual pretende que os requeridos sejam compelidos a tirar os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), além do Cartório de Protesto de Títulos. Requerem, ao final, a desconstituição do débito cobrado, além da condenação dos requeridos em indenização por danos materiais e morais.

Aduz o segundo autor que é sócio da empresa JS JM Construtora e Incorporadora Ltda. Em maio de 2014, teve sua motocicleta furtada, sendo que no baú da moto havia documentos pessoais e de sua empresa, além de diversos cartões de crédito, cinco talões de cheques do Banco Mercantil do Brasil, quatro do Banco Bradesco, e seis da CEF, dos quais, oito folhas de cheques de cada talão estavam assinadas sem o preenchimento dos demais dados.

Alega que após o furto, noticiou o ocorrido aos bancos Itaú, Caixa, Bradesco, Mercantil do Brasil, Banco do Brasil, além das lojas Renner, Riachuelo e Droga Quinze, por meio de serviço de atendimento ao consumidor, para bloqueio de sua conta corrente e cartões, bem como, teria solicitado pessoalmente a sustação dos cheques. Afirma que, a despeito de sua conduta, os requeridos não tomaram as providências pertinentes, tendo havido o desconto dos cheques furtados, o que ocasionou a devolução de outros cheques por insuficiência de saldo, além da utilização indevida dos cartões de crédito e documentos furtados, culminando com a inscrição indevida dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e Cartórios de Protesto de Títulos, desde maio de 2014.

Diante dos acontecimentos narrados, os autores entendem fazer jus à indenização por danos materiais, relativo ao valor que lhes é indevidamente cobrado (R\$42.947,99), e, ainda, danos morais, que requerem seja fixado em R\$2.147.399,50 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), equivalente a cinquenta vezes o dano material.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo havido o declínio de competência para a Justiça Federal, ante a presença da empresa pública federal CEF no polo passivo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que os autores pleitearam a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Em relação ao coautor JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, por tratar-se de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida (artigo 99, § 3º, CPC), razão pela qual defiro o benefício da gratuidade processual em relação a este autor.

Em contrapartida, quanto ao coautor JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, reputo que, por tratar-se de pessoa jurídica, mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo. Isto porque, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. ("1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. (...) (AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016)."

Por tais razões, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual em relação ao coautor JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela provisória *inaudita altera parte*.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que os requeridos sejam compelidos a excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), além da sustação do protesto no Cartório de Protesto de Títulos. Requerem, ao final, a desconstituição do débito cobrado, além da condenação dos requeridos em indenização por danos materiais e morais.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da medida almejada. Explico.

Alegam os autores que a negatificação de seus nomes deu-se em virtude de furto de documentos pessoais, cartões de crédito e talões de cheques que estavam no baú de sua moto. De acordo com os documentos carreados aos autos, o Boletim de Ocorrência de fls. 24/25 (na ordem crescente do download dos documentos em PDF), é possível constatar que o alegado furto ocorreu em 15/07/2014 – data esta que diverge da narrativa exposta na inicial, onde os autores mencionam que o furto teria ocorrido em maio de 2014. Da leitura do Boletim de Ocorrência lavrado acerca do furto, observo que sequer há descrição detalhada dos objetos subtraídos, o que mitiga as alegações da parte autora. Verifico, ademais, que é diversa a empresa apontada como vítima no referido documento: Jonas Silva Oliveira do Nascimento Zeladoria.

Além das divergências acima apuradas, constato que os documentos comprobatórios da inscrição do nome do coautor JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em órgãos de proteção ao crédito e em Cartório de Protesto de Título (fls. 26/27 e 28/35 do download dos documentos em PDF), indicam a existência de diversas inscrições em datas anteriores ao alegado furto, ou seja, há vários apontamentos que não condizem com a data do furto constante do Boletim de Ocorrência.

Por fim, observo que somente foram apresentados comprovantes de negatificação do nome do coautor JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não havendo qualquer menção ao nome de JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida pela parte autora, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ao menos nesta sede de cognição sumária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao coautor JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie o coautor JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua exclusão do polo passivo.

No mesmo prazo acima, deverá o coautor JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO esclarecer acerca da propositura da presente ação, uma vez que não consta dos autos nenhum elemento que indique a alegada negatificação de seu nome, ou que tenha tido algum título protestado em seu nome no Cartório de Protesto de Títulos, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Oportunamente, providencie a Secretaria a inclusão do nome do coautor JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO no polo ativo da demanda.

Cumpridas as determinações acima, se em termos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-06.2017.4.03.6103

AUTOR: NARA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NARA REGINA RIBEIRO em face do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – MJ, objetivando a suspensão ou cancelamento da multa de trânsito consubstanciada no Auto de Infração de Trânsito nºT093033044. Requer, ao final, a declaração de nulidade absoluta de referido auto de infração, com efeitos “*ex tunc*”, além dos consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que por volta de 20/10/2016 recebeu notificação de penalidade de multa, baseada no AIT (Auto de Infração de Trânsito) nº T093033044, supostamente fundamentada no artigo 193 do CTB, constando, ainda, o valor a ser pago no montante de R\$574,62.

Alega a autora que não trafegou pelo local dos fatos na data indicada, e, ainda, que o local sequer possui acostamento, motivo pelo qual não poderia ter sido autuada por trafegar no acostamento.

Afirma que, em março do corrente ano, será impedida de licenciar o veículo caso não seja suspensa ou cancelada a multa impugnada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo havido o declínio de competência, por tratar-se de ação visando a anulação de ato administrativo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão ou cancelamento da multa de trânsito consubstanciada no Auto de Infração de Trânsito nº T093033044. Requer, ao final, a declaração de nulidade absoluta de referido auto de infração, com efeitos “*ex tunc*”, além dos consectários legais.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

1. Regularização do polo passivo, uma vez que o Departamento da Polícia Federal não detém personalidade jurídica e, portanto, capacidade de ser parte, devendo ser indicado corretamente o ente jurídico federal respectivo;
2. Apresentação de cópias de seus documentos pessoais.

Cumpridas as deliberações acima, se em termos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8374

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006186-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103 ()) - HERCILIA DE ALMEIDA SILVERIO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 378 e seguintes do NCPC.

Dê-se vista ao Embargado.

Tendo em vista a decretação de sigilo nos autos principais, o presente feito também deverá tramitar como sigiloso. Anote-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007295-34.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103 ()) - DARLEI VITORINO DA SILVA(SP327529 - FLAVIO CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 378 e seguintes do NCPC.

Dê-se vista ao Embargado.

Tendo em vista a decretação de sigilo nos autos principais, o presente feito também deverá tramitar como sigiloso. Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

Publique-se o despacho de fl(s). 85 no inteiro teor: "Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 62/67), decreto sigilo nos presentes autos. Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Int."

Com relação à petição de fl(s). 86 a 88, autorizo o licenciamento, deferindo o item 5 da petição de fl(s). 02 a 08 do processo nº 0006186-82.2016.403.6103, MANTENDO-SE TODAVIA A CONSTRICÇÃO JUDICIAL, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais do DETRAN (vistoria, emplacamento, pagamento de IPVA, multas e outras exigências normais que o DETRAN determina por ocasião do licenciamento).

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-28.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSIAS DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 02.10.1975 a 22.03.1977; SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 12.05.1977 a 10.03.1978; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de 02.04.1979 a 14.11.1986; TAMBRANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 21.01.1987 a 19.11.1991; e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 01.02.1996 a 01.10.2002, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diz que, apesar disso, quando do primeiro requerimento administrativo realizado em 22.12.2003, foram reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.01.1972 a 31.12.1972 (atividade rural); INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 02.10.1975 a 22.03.1977; SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 12.05.1977 a 10.03.1978; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de 02.04.1979 a 14.11.1986; e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 01.02.1996 a 12.12.1998.

Requer, pois, o reconhecimento do período de trabalho rural e dos períodos considerados especiais em 22.12.2003, a fim de que, somados aos demais períodos de trabalho, lhe seja concedida aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo de avaliação ambiental.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 02.10.1975 a 22.03.1977; SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 12.05.1977 a 10.03.1978; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de 02.04.1979 a 14.11.1986; TAMBRANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 21.01.1987 a 19.11.1991; e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 01.02.1996 a 01.10.2002.

Reconheço como admissível a caracterização da especialidade quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS por ocasião do primeiro requerimento administrativo (INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 02.10.1975 a 22.03.1977; SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 12.05.1977 a 10.03.1978; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de 02.04.1979 a 14.11.1986; e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 01.02.1996 a 12.12.1998), e inclusive quanto ao reconhecimento do trabalho rural (01.01.1972 a 31.12.1972).

Nota-se, no ponto, que tais períodos foram reconhecidos por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor. Assim, mesmo que, por hipótese, o INSS estivesse a exercer um dever de controle (ou de autotutela do ato administrativo), é evidente que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão inferior desconsiderar as conclusões postas por colegado hierarquicamente superior. Tais vínculos, portanto, devem ser tidos como incontroversos.

Resta apenas a apreciação da especialidade quanto aos períodos de trabalho prestados às empresas TAMBRANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (21.01.1987 a 19.11.1991), e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS (13.12.1998 a 01.10.2002).

Vejo que, para o trabalho prestado à empresa TAMBRANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o autor, embora intimado a apresentar laudo técnico comprobatório da insalubridade, requereu o reconhecimento com base em laudo pericial obtido em sede trabalhista, o que não se pode admitir no atual momento processual, haja vista a ausência de contraditório quanto ao INSS, que sequer parece ter feito parte do referido feito.

Para a empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 13.12.1998 a 01.10.2002, o autor juntou laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído equivalente a 98 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pommerizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Apesar do reconhecimento do período de 13.12.1998 a 01.10.2002 como especial, o autor não alcança tempo suficiente à aposentadoria **integral**, como pretende, visto não ser possível o reconhecimento do período trabalhado à empresa TAMBRANDES como especial, ao menos por ora.

Diante disso, não tendo o autor formulado (ao menos expressamente) pedido subsidiário de concessão de aposentadoria proporcional, entendo não ser o caso de deferi-la, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento ao longo da tramitação do feito.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 06 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-87.2017.4.03.6103

AUTOR: ANALLUCI PAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com Antônio Cláudio de Oliveira desde meados de 2003, até a data de seu falecimento, ocorrido em 06.11.2013.

Diz ter conseguido o reconhecimento judicial da referida união estável nos autos do processo nº 4007321-82.2013.8.26.0577, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos.

Todavia, afirma ter-lhe sido negada a concessão administrativa do benefício de pensão por morte, pela falta de comprovação de união estável.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo anexado ao feito. Quanto ao mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara, há diversidade de pedidos. Quanto à ação que tramitou na 2ª Vara, depois remetida ao Juízo Especial Federal e, lá, extinta sem resolução de mérito, o valor corretamente atribuído à causa, considerando os atrasados e mais doze prestações vincendas, supera sessenta salários mínimos. Em conclusão, a ação deve ter curso perante uma das Varas Federais desta Subseção.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014 (e da Lei nº 13.135/2015), razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço até o seu óbito.

Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora não apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado.

De fato, verifico que o reconhecimento, ou não, da existência de união estável há de ser feito de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada firmada no Juízo Estadual.

Assim sendo, a existência da alegada união estável somente poderá ser analisada, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Além disso, a certidão de óbito anexada aos autos sugere que o falecido era casado e que, apesar disso, seu benefício previdenciário sofria descontos sob a rubrica "PA" [pensão alimentícia], tendo como beneficiária MARIA ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Observo divergência, ainda, quanto ao endereço em comum informado nos autos – Rua Caxambu, Jardim Ismênia – diverso do apontado na certidão de óbito do ex-segurado como sendo seu último endereço (Rua Quinze de Julho, 361, Jardim das Cerejeiras), circunstância essa a ser melhor esclarecida em instrução processual.

Não há, portanto, uma prova documental robusta a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável na data do óbito do segurado, mesmo porque pendente de comprovação o real estado civil em que este se encontrava no final de sua vida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, promova a citação pessoal de MARIA ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, juntando os documentos necessários à sua identificação.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cumprida a diligência quanto à litisconsorte passiva necessária, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335, 183 e 229 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103
AUTOR: LICEU CANUTO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Nomeio a perita deste Juízo a Engenheira de Segurança do Trabalho ANA CAROLINA RUSSO – CREA-SP nº 5063531614 – Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), com endereço na Avenida Presidente Humberto A C Branco, nº 3200, Rio Abaixo – Jacareí-SP

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 30 (trinta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

No laudo pericial, deverá a senhora perita discriminar, pormenorizadamente, quais eram as funções e os locais de efetivo trabalho do autor, devendo ser averiguada as condições de segurança do trabalho, fornecimento e fiscalização no uso adequado de equipamentos de proteção individual existentes. Deverá atestar, ainda, se houve alterações no ambiente de trabalho desde a época em que iniciada a prestação de serviços por parte do autor.

Expeça-se ofício à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., para dar ciência desta decisão.

Deverá a empresa permitir o acesso da perita ANA CAROLINA RUSSO (russo.anacarolina@gmail.com), bem como de e eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, aos locais necessários para a elaboração do laudo. Da mesma forma deverá facultar o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103
AUTOR: LICEU CANUTO DE SA

DESPACHO

Vistos etc.

Nomeio a perita deste Juízo a Engenheira de Segurança do Trabalho ANA CAROLINA RUSSO – CREA-SP nº 5063531614 – Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), com endereço na Avenida Presidente Humberto A C Branco, nº 3200, Rio Abaixo – Jacaré-SP

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisiute-se o pagamento desse valor.

Laudo em 30 (trinta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

No laudo pericial, deverá a senhora perita discriminar, pormenorizadamente, quais eram as funções e os locais de efetivo trabalho do autor, devendo ser averiguada as condições de segurança do trabalho, fornecimento e fiscalização no uso adequado de equipamentos de proteção individual existentes. Deverá atestar, ainda, se houve alterações no ambiente de trabalho desde a época em que iniciada a prestação de serviços por parte do autor.

Expeça-se ofício à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., para dar ciência desta decisão.

Deverá a empresa permitir o acesso da perita ANA CAROLINA RUSSO (russo.anacarolina@gmail.com), bem como de e eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, aos locais necessários para a elaboração do laudo. Da mesma forma deverá facultar o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9210

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-52.2016.403.6103 - VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 22.09.1986 a 31.08.2008 e FIBRIA MS SUL MATOGROSSENSE LTDA., de 01.04.2009 a 25.03.2013, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais de fls. 61-66 e 71-74. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...)" (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas FIBRIA CELULOSE S/A, de 22.09.1986 a 31.08.2008 e FIBRIA MS SUL MATOGROSSENSE LTDA., de 01.04.2009 a 25.03.2013, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Vejo que o INSS já reconheceu como especial ao menos parte do período trabalhado pelo autor à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 22.09.1986 a 28.04.1995, conforme processo administrativo juntado às fls. 47-48. Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 29 e 31 e laudos técnicos às fls. 61-66 a 71-74, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem

reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: "Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2. O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998". O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas FIBRIA CELULOSE S/A, de 29.04.1995 a 31.08.2008 e FIBRIA MS SUL MATOGROSSENSE LTDA., de 01.04.2009 a 25.03.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provinção Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vanderlei Diamantino de Figueiredo. Número do benefício: 174.967.252-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.06.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data de início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 101.567.368-61. Nome da mãe: Armenia Diamantino Figueiredo. PIS/PASEP 12284781952. Endereço: Rua José Davila, 188, Terras de São João, Jacareí/SP. Emboro o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-70.2016.403.6103 - ADILSON GONCALVES DOS REIS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº /2017 Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação do período trabalhado em condições especiais para futura concessão de benefício previdenciário pertinente. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.04.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais como profissional de enfermagem e como operador de raio-X. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, vejo que na emenda à inicial, o autor, conquanto não tenha juntado cópia dos vínculos constantes em CTPS, discriminou as empresas e os períodos que pretende ver contados como tempo especial: a) NOVA VARGINHA HOSPITALAR, de 28.09.1979 a 26.09.1980; b) SANTO ANTONIO HOSPITAL MATERNIDADE, de 16.09.1982 a 14.07.1984; c) PREFEITURA DE CAMPINAS, de 11.07.1984 a 01.10.1985; d) IRMANDADE MISERICORDIA CAMPINAS, de 06.04.1985 a 29.10.1985; e) CENTRO DE DIAGNÓSTICO SANTA LÚCIA, de 01.04.1986 a 21.08.1986; f) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE POÇOS DE CALDAS, de 22.07.1986 a 20.11.1986; g) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, de 30.03.1987 a 03.01.1995; h) IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS, de 13.04.1987 a 25.02.1992; i) PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, de 17.07.1989 a 12.01.1990; j) NOVA IMAGEM RADIOLOGIA, de 01.09.1994 a 31.12.1994; k) TED RAD/PLANI, de 01.04.1996 a 30.09.2007; l) PLANI DIAGNÓSTICOS, de 01.10.2007 a 04.04.2011. Dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos apenas aos períodos nas letras "k" (fs. 46-47), "l" (fs. 48-50), "c" (fs. 51-52), e "h" (fs. 54-55), razão pela qual, ao menos por ora, os demais períodos não merecem ser reconhecidos como especiais. Resta analisar os períodos em relação aos quais foram apresentados formulários. Quanto ao período de trabalho prestado PREFEITURA DE CAMPINAS, de 11.07.1984 a 01.10.1985, como atendente de enfermagem, entendo como tempo especial, uma vez que o documento de fs. 31, que trata do indeferimento do pedido administrativo do autor, indica o não reconhecimento da atividade especial neste período, mas o formulário apresentado às fs. 51-52, assinado por profissional da área de segurança do trabalho, é expresso em descrever o caráter permanente da atividade. A atividade de enfermeiro está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos "enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código I.3.0. do Anexo I)", a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Para o período de trabalho prestado à TEC RAD RADIOLOGIA MÉDICA POR IMAGEM LTDA, de 27.06.1995 a 30.06.2007, não é possível o reconhecimento, ao menos por ora, da atividade especial, uma vez que, conquanto o formulário de fs. 46-47 faça menção à "radiação ionizante", não há laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho que descreva de forma pomenorizada as substâncias tóxicas às quais o autor foi submetido. Do mesmo modo, quanto ao período trabalhado à PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, de 01.10.2007 a 01.07.2011, também não é possível o reconhecimento da insalubridade, uma vez que desacompanhado do laudo técnico que descreva a "radiação ionizante" à qual o autor teria sido submetido, acrescentando, ainda, que o próprio formulário juntado aos autos às fs. 48-50 indica intensidade/concentração abaixo do limite. Para o período trabalhado à IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS, de 13.04.1987 a 25.02.1992, embora o formulário de fs. 54-55 seja detalhista quanto à descrição da atividade do autor, inclusive quanto à exposição a bactérias, sangue e outros, ao menos por ora, não é possível o reconhecimento da insalubridade, visto que o indeferimento administrativo juntado aos autos não parece ter se baseado na falta de reconhecimento da insalubridade deste período - ou pelo menos, não é o que se extrai da fundamentação para o indeferimento de fs. 31. Sem a juntada do processo administrativo, como já determinado nos autos, não é possível saber se houve, ou não, o reconhecimento administrativo da insalubridade para este período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Em todos estes casos, a insuficiência da prova documental trazida, aliada ao fato do requerimento administrativo ter sido feito em 2011, afasta a prova inequívoca exigida para a concessão de tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Requisite-se, por meio eletrônico, a cópia do processo administrativo relativo ao NB nº 154.911.204-7. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-37.2016.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (neista, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei). Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que seputam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, 2º, ao regular a forma de cómputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 14.712,08 (quatorze mil, setecentos e doze reais e oito centavos), referente ao valor do crédito tributário.A alegação do autor quanto à possível conexão com uma futura execução fiscal não pertinente. De fato, considerando que há, nesta Subseção Judiciária, vara especializada em execuções fiscais, a presente ação jamais poderá ser reunida com a futura execução, em razão da incompetência material (absoluta). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 105 DO CPC. A questão relativa à conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória é pacífica no âmbito desta E. Corte no sentido de que, dada a competência absoluta das varas de execução fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário ajuizada, sendo inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. A conexão apenas prorroga a competência relativa, o que não é o caso ventilado neste recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00119003320154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016).Mesmo na vigência do CPC/2015, a regra do seu artigo 55, 2º, I, supõe que o juízo prevento seja competente para as duas ações, o que não é o caso.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-22.2016.4.03.6103

AUTOR: VANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defero o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido na petição ID 552576.

São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000472-56.2016.4.03.6103

AUTOR: SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Verifico que, apesar do silêncio do autor, a ação anteriormente proposta buscava diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Na presente ação, pede-se o crédito de juros progressivos do FGTS. Os planos econômicos citados no "pedido" referem-se apenas aos critérios de correção monetária dos atrasados, decorrentes de uma eventual condenação judicial, não à correção dos saldos das contas do FGTS.

Não há, portanto, coisa julgada que impeça o processamento do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-91.2016.4.03.6103

AUTOR: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a r. decisão de indeferimento de tutela provisória de urgência, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado aos autos que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

À vista a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. Os fatos, o pedido e a causa de pedir estão razoavelmente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados. Não há pedidos incompatíveis, nem juridicamente impossíveis, não estando presentes, destarte, quaisquer das circunstâncias prescritas pelo art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os argumentos que, no entender do Município de São José dos Campos, conduziram ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, por não haver "pertinência subjetiva da lide", não atuando diretamente junto aos envolvidos na ação, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.

Especifiquem as partes as provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1399

EXECUCAO FISCAL

0401035-37.1997.403.6103 (97.0401035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA
CERTIFICO E DOU FÉ que conforme informações constantes na Cautelar Fiscal 0007267-52.2005.4.03.6103 os imóveis de matrícula 37.729 e 10.253 foram arrematados em leilões realizados na 2ª Vara do Trabalho em Jacareí, o primeiro no processo 0000649-48.2010.5.15.0138 e o segundo no processo 0000898-91.2013.5.15.0138.

Fl. 684. Considerando que o imóvel descrito às fls. 669/682 foi arrematado nos termos da certidão supra, indefiro sua penhora. De-se vista à exequente, nos termos da determinação de fls. 635/vº.

EXECUCAO FISCAL

0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Fls. 417/vº. Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0030565-34.2014.4.03.0000. Considerando a carga dos autos realizada à fl. 416, dou por intimados os coexecutados PEDRO DONIZETI LIGERO e SÔNIA REGINA RODRIGUES LIGERO, na pessoa de seus advogados, acerca da indisponibilidade de fls. 414/vº.

EXECUCAO FISCAL

0003282-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 163/vº. Inicialmente, considerando o tempo decorrido desde a penhora de fl. 86, bem como a natureza dos bens penhorados, proceda-se à constatação e reavaliação. Após, tendo em vista que as diligências efetuadas à fl. 103 revelam a ocorrência de ocultação, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação por hora certa de Amplimatic SA Indústria e Comércio na pessoa de seu representante legal, Luciano Francisco da Cunha, CPF 731.306.138-20, com endereço na Rua Santa Ifigênia, 497, Sobreloja, São Paulo, acerca da penhora, que terá prazo de trinta dias para opor embargos, contados da intimação, bem como a nomeação de depositário. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para Embargos, de-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006795-85.2004.403.6103 (2004.61.03.006795-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 226/227. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 226/227 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001289-94.2005.403.6103 (2005.61.03.001289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LIM VALE COML DIST. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Fl. 171. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003473-23.2005.403.6103 (2005.61.03.003473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006233-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006233-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME(SP249756 - TATIANA SAPLA DA COSTA PORTELA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO)

"CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: certidão que a advogada subscritora da petição de fls. 39/40 não possui poderes para representar a exequente, não constando o seu nome no instrumento de procuração de fl. 07. Nada mais. São José dos Campos/SP, 27/01/2017."

Chamo o feito à ordem. Providencie o exequente a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original outorgando poderes à Dra. Tamires Giacomitti Muraro, OAB/SP n. 362.672, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 39/40, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento da advogada para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Irregular a representação processual do exequente (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP), torno sem efeito a decisão de fl. 44. Sem prejuízo da regularização acima determinada, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006995-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X HOTEL DO VALE LTDA
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 108 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0008221-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR)

Fls. 121/122. O ajuizamento da ação 0005882-59.2011.4.03.6103 sem a comprovação de depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal. Portanto, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução, ante a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Fl. 136. Inicialmente, intime-se a executada acerca da penhora on line, em cumprimento à decisão de fl. 104. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008521-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA GOMES DE ABREU LIPARELLI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Trata-se de execução fiscal em que foi penhorado o veículo VW Gol, ano 2008, placa EJ8489, pertencente à executada LÍDIA GOMES DE ABREU LIPARELLI, que foi nomeada depositária do bem. O veículo foi arrematado em 25/09/2014, e decorrido o prazo para embargos à arrematação, foi expedido mandado de entrega do bem arrematado, devolvido sem cumprimento, devido à não localização do veículo e da executada/depositária. Diante da resistência da executada na entrega do bem, foi requerido pelo arrematante, à fl. 170, o desfazimento da arrematação. O pedido foi indeferido pelo Juízo, que determinou o bloqueio à circulação do veículo e a expedição de novo mandado de entrega do bem. O mandado foi devolvido sem cumprimento, tendo em vista a não localização do veículo e a notícia da morte da executada. Às. Fls. 192 o Patrono da executada comunica a morte de sua cliente e requer deliberação do Juízo visando à entrega do bem. Nos termos do artigo 903 do NCPC, assinado ao auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será

considerada perfeita, acabada e irretirável. Porém, a excepcionalidade fática no caso dos autos - o desaparecimento do veículo e a morte da executada e depositária do bem - autoriza o desfazimento da arrematação. Portanto, não tem efeito a arrematação de fl. 95 e determina a devolução, ao arrematante, do lance e da comissão do leiloeiro. Mantenho a penhora do veículo, bem como as restrições determinadas pelo Juízo. Considerando a morte da executada, nos termos da certidão de óbito de fl. 194, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC, devendo a exequente diligenciar em busca de informações sobre eventual inventário de bens.

EXECUCAO FISCAL

0002154-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) Fl. 108. Inicialmente, tendo em vista que decorrido o prazo para oposição de embargos, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código de depósito 0092, vinculado à CDA 40.000.788-6. Após, dê-se vista à exequente para informar o valor do saldo remanescente do débito.

EXECUCAO FISCAL

0003310-28.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) CERTIFICO E DOU FÉ que desampnei os embargos 0007221-48.2014.4.03.6103 para sua remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Requeira o exequente o que for de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0004930-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) Fl. 130. Manifeste-se a exequente especificamente quanto à petição de fls. 98/100. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007624-17.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TRANSPORTADORA DELLAQUILA DE JACAREI LTDA - EPP(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) Fl. 206. Indefiro a expedição de mandado de reforço de penhora, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis no endereço da executada, conforme certidão de fl. 186. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 191.

EXECUCAO FISCAL

0003061-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 16 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0002437-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico, ainda, que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 13 e seguintes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO LEMES(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X FATIMA MOLICA GANUZA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

Expediente Nº 1406

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000076-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)) - GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA X DEMETRIA ZARATE DE ASSIS(SP263137 - LUCIANA NARATE DE ASSIS E SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA, assistido por Demétria Zarate de Assis em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para o fim de cancelar a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 11.043, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacaréi. Sustenta o embargante ser o único herdeiro de Cristina Zarate de Assis Ferreira, falecida em 07/09/2000 (fl. 15), que adquiriu o referido imóvel de Fernando Salerno, executado nos autos da EF n 0007826-77.2003.403.6103, mediante escritura pública lavrada em 02/01/1990. Informa que desde o falecimento de sua mãe, detém a posse efetiva do bem e que somente após a expedição do formal de partilha nos autos do inventário n 0003505-65.2001.8.26.0292, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacaréi, que ocorreu em 17/11/2014, tomou conhecimento da obrigação de registrar todas as alienações anteriores ao seu título, ocasião em que se deparou-se com a restrição de indisponibilidade sobre o bem. Ressalta que o negócio revestiu-se de todas as formalidades e que inexistiam à época quaisquer gravames ou ônus averbados sobre o imóvel. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser legítimo possuidor do imóvel e pessoa estranha ao processo de execução fiscal. Eis a síntese do necessário. DECIDO com efeito, nos termos do artigo 294, do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do NCPC, que implica a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por seu turno, a tutela de evidência, conforme dispõe o artigo 311, pressupõe elevado grau de probabilidade do direito invocado, sendo concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou risco útil ao processo. Vejamos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, constatando-se na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia do plano de partilha, cuja homologação transitou em julgado na data de 30/07/2014 (fls. 23/44), na qual consta que o embargante, na qualidade de único herdeiro de sua genitora, houve a integralidade do imóvel, bem como as cópias das sentenças prolatadas em embargos de terceiro, acostadas às fls. 45/52, oriundas da Justiça Estadual e Justiça do Trabalho, respectivamente, nas quais o embargante obteve provimento favorável ao levantamento da construção que recai sobre o bem e que apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante - bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora no executivo fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 11.043, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaréi/SP. Ante a declaração acostada à fl. 11, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de apensamento das execuções fiscais nº 0004481-35.2005.403.6103 e nº 0405327-31.1998.403.6103 a estes autos, por ausência de identidade de partes. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO, PROCEDI AO CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

EXECUCAO FISCAL

0402317-13.1997.403.6103 (97.0402317-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. LUIZ ALBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 203/vº. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0402825-56.1997.403.6103 (97.0402825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DURVAL GONCALVES(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) Fl. 345. Proceda-se, com urgência, ao cancelamento do bloqueio de fl. 333, uma vez que incidente sobre veículos arrematados em leilão realizado nestes autos, devidamente entregues ao arrematante, conforme Auto de Entrega De Bens de fls. 265/266. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 344.

EXECUCAO FISCAL

0005897-09.2003.403.6103 (2003.61.03.005897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHIM BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 536/vº, que desconstituíu a penhora de fl. 103, expêça-se mandado de cancelamento do registro de penhora de número R.04 da matrícula 147.468, ficando a cargo da executada o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0006051-27.2003.403.6103 (2003.61.03.006051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRIANCI & FERRIANCI LTDA X REGINALDO FERRIANCI X MARIA BERNADETE MONTEIRO FERRIANCI(SP240649 - MATHEUS DIACOV) Desentranhe-se o ofício de fls. 141/146, para juntada e apreciação no processo 0006599-03.2013.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0001185-92.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X SILVERIO JANUARIO DE ANDRADE(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

Fls. 74/75. Oficie-se com urgência à CEF determinando a conversão integral dos depósitos de fls. 26 e 43 em favor do exequente, mediante as instruções ora fornecidas. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X JACKSON CORREIA DE LIMA

Fls. 151/159: Deixo de apreciar, uma vez que a petição é parte estranha ao processo. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 149.

EXECUCAO FISCAL

0007006-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMIL MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X EMILTON VIEIRA DA SILVA(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

Certifico que, diante da decisão de fl. 109, e da certidão de fl. 110, fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0002748-48.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000083-25.2017.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006588-08.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5)) - LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIFICO E DOU FÉ que foi registrada conclusão destes autos em 18/01/2017. Todavia, deixo de encaminhá-los à apreciação do Juízo, tendo em vista o que foi determinado na parte final do r. despacho de fl. 115. Certifico que visando ao cumprimento do r. despacho, intimo a EXEQUENTE para manifestação sobre o cálculo do Contador Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-50.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
 2. Emende a parte impetrante a inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:
 - a) considerando que possui veículos em seu nome, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça;
 - b) juntar documento de identificação pessoal legível e
 - c) provar o andamento atual do PA questionado.
 3. Cumpridas as determinações supra, ou transcorrido o prazo assinalado, imediatamente conclusos.
 4. Intime-se.
- Sorocaba, 13 de fevereiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6621

MANDADO DE SEGURANÇA

0010756-90.2016.403.6110 - REGINA RAGAZZI DE PAULA - ME(SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA RAGAZZI DE PAULA - ME contra o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão, até o final do Processo Administrativo n. 10855.724173/2016-95, do ato administrativo emanado da autoridade impetrada, que determinou que optasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do lucro presumido ou do lucro real trimestral ou anual, acompanhado dos livros Diário e Razão do ano-calendário 2012. Alega que no referido processo administrativo foi determinada a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, mediante a edição do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 54, de 17/11/2016, com efeitos a partir de 01/01/2012, do qual foi identificada juntamente com a intimação para que manifestasse por escrito sua opção quanto ao regime de tributação do IRPJ e da CSLL. Argumenta que a autoridade impetrada não lhe pode exigir a apresentação de livros contábeis que não estava obrigada a manter na condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL enquanto não estiver finalizado o processo administrativo em que determinada sua exclusão desse regime, uma vez que a intimação para opção pelo regime de tributação e apresentação dos livros Diário e Razão do ano-calendário 2012 foi efetivada quando ainda em curso o prazo de que dispunha para apresentação de manifestação de inconformidade em relação ao ato de exclusão do SIMPLES, bem como que o prazo assinalado para apresentação da documentação exigida é por demais exíguo e que não possui capacidade técnica para realizar toda a escrituração do ano-calendário 2012 nesse prazo. Sustenta que não lhe podem ser aplicadas as penalidades decorrentes de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL enquanto o respectivo processo administrativo não estiver finalizado. Juntou procuração e documentos às fls. 09/33. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 40/62, aduzindo, em síntese, que o procedimento fiscal em tela já está concluído, inclusive com o lançamento de ofício de crédito tributário devido em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL, porquanto a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade em relação ao ato de exclusão desse regime, motivo pelo qual foi lavrado o competente termo de revelia em 02/01/2017. No tocante ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos livros fiscais, cuja intimação ocorreu em 21/11/2016, informa que a impetrante foi identificada da possibilidade de requerer a prorrogação desse prazo e que apresentou manifestação veiculando sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, mas que não apresentou a escrituração contábil exigida, motivo pelo qual foi novamente intimada a apresentá-la no mesmo prazo, em 30/11/2016, sendo que no dia 07/12/2016, apresentou requerimento de postergação do prazo por 30 (trinta) dias, sendo-lhe deferida a dilação do prazo por 10 (dez) dias, que expirou em 19/12/2016. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objeto deste mandamus consiste em deferir à impetrante a suspensão, até o final do Processo Administrativo n. 10855.724173/2016-95, do ato administrativo emanado da autoridade impetrada, que determinou que optasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do lucro presumido ou do lucro real trimestral ou anual, acompanhado dos livros Diário e Razão do ano-calendário 2012. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado informou nos autos que o procedimento fiscal em tela já está concluído, inclusive com o lançamento de ofício de crédito tributário devido em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL, porquanto a impetrante não apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade quanto ao ato de exclusão desse regime especial, motivo pelo qual foi lavrado o competente termo de revelia em 02/01/2017. Destarte, considerando que a pretensão da impetrante consiste em obter a suspensão de ato administrativo até decisão definitiva do respectivo procedimento, tendo em vista que na data do ajuizamento deste mandado de segurança o Processo Administrativo n. 10855.724173/2016-95 encontrava-se no curso do prazo para oferecimento de impugnação administrativa pelo contribuinte e que, em decorrência da revelia da impetrante, que não apresentou impugnação, o procedimento administrativo já se encontra finalizado, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Embora o fundamento principal deduzido nesta impetração refira-se à alegada impossibilidade de aplicação de penalidades decorrentes da exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL antes de concluído o respectivo processo administrativo, deve-se registrar que a impetrante tampouco possui interesse processual quanto à questão relativa ao prazo para apresentação da escrituração contábil, o qual sustenta ser insuficiente, porquanto restou demonstrado que a autoridade impetrada concedeu-lhe duas prorrogações desse prazo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da perda de interesse processual do impetrante por causa superveniente, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente ação está definitivamente encerrada e que os seus autos serão encaminhados ao arquivo;
Considerando os custos desta justiça com o arquivamento de volumes de autos findos, os quais são remetidos a empresa terceirizada especialmente contratada para esse ato;
Considerando, ainda, que foram apensados a estes autos 14 (quatorze) volumes somente de cópias de documentos comuns entre as partes;
Determino a intimação da autora para que retire os 14 (quatorze volumes) de cópias de documentos apensados a esta ação no prazo de 05(cinco) dias.
Decorrido o prazo acima e, não sendo retirados autora, encaminhem-se os 14 (quatorze) volumes de cópias para eliminação.
Int.

4ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110

REQUERENTE: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de Fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-65.2016.4.03.6110

AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora para que o INSS junte processo administrativo e demonstrativo de revisão de benefício (ID 328609), posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos os documentos acima mencionados ou comprovar a impossibilidade para tanto.

Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de ID 248423.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110
AUTOR: CICERO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. **0002484-79.2013.403.6315**, cujo Juizado Especial Federal declarou sua incompetência absoluta, em razão do valor da causa ultrapassar o limite daquele Juízo.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

- a) procuração e declaração de pobreza atualizadas, vez que as constantes nos autos datam de 2013;
- b) cópia legível do documento de identidade.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

Arnaldo Dordetti Junior
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-02.2017.4.03.6110
AUTOR: TROPICAL SILK E SIGN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO - SP355514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, vez que o valor indicado totaliza a quantia de R\$ 525.950,85, que teria sido alcançada pela prescrição, sendo o valor total consolidado de R\$ 777.846,24 (para dezembro/2016).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-39.2017.4.03.6110
AUTOR: VANDERLEI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-29.2016.4.03.6110
AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 546066).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

Arnaldo Dordetti Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110
AUTOR: DELICIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 0015644-48.2015.403.6301 e 0003550-34.2015.403.6183, que foram extintos sem resolução do mérito, quando a autora possuía domicílio em outro Estado, sendo, pois, competente o juízo do seu domicílio atual, cuja circunscrição pertence à jurisdição de Sorocaba.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação feito, prevista no Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110

AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Entendo que está presente o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Em se tratando de benefício de natureza alimentar, já que a reclusão retira a possibilidade de sustento dos dependentes, também se faz presente o perigo de dano.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que os autores são filhos do recluso, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (Ana Cláudia Couto Araújo ID 433179 – pg. 09 / Gustavo Couto Araújo ID 433179 – pg. 11).

Verifico, ainda, que o recluso efetuou contribuições na qualidade de empregado na empresa Kleber Luiz Pinto - ME de 23.05.2012 a 12.03.2013 (CNIS – ID 602388 – pg. 3), o que demonstra que, quando do seu recolhimento à prisão, em 30.08.2013 (Certidão de Recolhimento Prisional ID – 433179 – pg. 05), ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão (30.08.2013) estava desempregado, de modo que não possuía rendimento, pelo que se enquadra na definição de segurado de baixa renda.

Segundo entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça o encarcerado desempregado não deve ter considerado o rendimento do último vínculo empregatício, vez que no momento da prisão não possuía mais tal rendimento.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).

Esse também é o entendimento da TNU que adequou seu entendimento anterior após a recente jurisprudência do STJ:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor impúbera. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Bem por isso ressalto ser pacífico o entendimento de que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte decorre do princípio do tempus regit actum. Significa que o fato determinante para que se saiba qual o direito aplicável é justamente o óbito do segurado. Assim, aplicando tal princípio ao benefício de auxílio-reclusão, é certo que a remuneração a ser auferida para fins de enquadramento como segurado de baixa renda é a do momento em que ocorre a prisão. Em outras palavras, não há como considerar remunerações de meses anteriores à prisão para aferimento da baixa renda. [...] No caso concreto, a partir da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado aos autos (PROCADM9 - evento 1, fl. 9), o segurado instituidor esteve empregado até o mês de março de 2010, sendo que na data da prisão, em 6.7.2010, não há renda constante no CNIS. Portanto, há que se considerar que a sua renda no momento da prisão era igual a zero, preenchendo, assim, o requisito da baixa renda. 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a RS 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRÁVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em decisão recente, o Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao REsp 1474537 (DJe: 18/09/2014), assentando o que segue: A irrisignação merece acolhida. O Tribunal de origem consignou (fls. 162-165, e-STJ): A reclusão em 26-11-2007 foi comprovada pelo atestado de permanência carcerária de fls. 29. Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do recluso antes da prisão cessou em 04-05-2007 (informações do sistema CNIS/Dataprev de fls. 44). Restou mantida sua condição de segurado até a data da reclusão, na forma do art 15, 11, da Lei 8.213/91: (...) A época da rescisão, o limite legal vigente para a concessão do benefício era o mesmo da data da reclusão, RS 676,27. A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício em comento, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. [...] Desta forma, no presente caso, verifica-se que o requisito da renda mensal do recluso foi devidamente preenchido, visto que o segurado estava desempregado. Neste sentido, dispõe o art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/99: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (grifei) 8. Os Tribunais Regionais Federais, majoritariamente, aplicam tal entendimento: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. REFERÊNCIA SALARIAL INEXISTENTE. 1. Não há necessidade de juntada da certidão de nascimento dos filhos substituídos, uma vez que constam da relação de dependentes do segurado. 2. O motivo determinante do indeferimento do pedido de auxílio-reclusão foi o valor do salário de contribuição do segurado, de forma que não pode o impetrado invocar outros fundamentos para afastar o direito almejado, uma vez que a autoridade fica vinculada à motivação externada. 3. Nesse desiderato, verifica-se que ao ser preso, em 19/07/00, o segurado estava desempregado, estando em período de graça prorrogado, de forma que não vertia contribuições para o sistema e não possuía qualquer renda de molde a impedir o pagamento do auxílio-reclusão a seus dependentes. (AC 200138000233763, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/11/2012 PAGINA:727.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. 1 - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 - FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro. 3. No caso em apreço, o segurado foi recolhido à prisão em 19-08-2011, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de RS 890,17, referente à competência de outubro de 2010. Portanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado e não possuía renda, razão pela qual está preenchido o requisito concernente ao limite da renda. Aplicação do parágrafo 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. 4. Assim, preenchidos os requisitos legais, deve ser restabelecido à autora o benefício de auxílio-reclusão, desde a indevida cessação (01-03-2012), não sendo devida ao INSS a devolução de quaisquer parcelas recebidas pela demandante a tal título. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, APELREEX 0005708-04.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, DJE 11/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO ENQUADRAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 116 DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. Apesar de o último salário de contribuição do preso, em 31/12/2011, ter sido no valor de RS 962,26, extrapolando o teto, devidamente atualizado, no período em que o genitor da agravada foi preso, em 26/08/2012, encontrava-se ele desempregado. 2. Conforme disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, “até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”, sendo esta, a princípio, a hipótese dos autos. 3. Nos termos do art. 116, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/99, é devida a concessão do auxílio-reclusão nos casos em que não haja salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. 4. Precedentes. 5. O risco de lesão grave e de difícil reparação milita em maior grau em favor da parte agravada, por tratar-se de verba de natureza alimentar, indispensável ao seu sustento familiar. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00102417620134059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:460.) 9. Meu voto, portanto, propõe o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. 10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

(PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)

Assim, em razão da orientação jurisprudencial acima citada, para fins de concessão do auxílio reclusão, perfilho-me ao entendimento de que o recluso que à época da prisão estava desempregado e não possuía salário de contribuição se enquadra na definição de segurado de baixa renda, independentemente de seu último salário.

Diante disso, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores, no prazo de até 30 (trinta) dias. DIP em 01/02/2017.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em não se tratando de controvérsia que a Autarquia Previdenciária possa transigir, deixo de designar audiência de conciliação.

Os autores deverão apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Acolho o aditamento à petição inicial (ID 369349).

Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa, bem como para que se classifique corretamente o procedimento, vez que constou como sendo "outros procedimentos de jurisdição voluntária", quando, na verdade, trata-se de procedimento ordinário.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

Arnaldo Dordetti Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-54.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-39.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de Fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500135-12.2017.4.03.6110

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-76.2016.4.03.6110

AUTOR: OSVALDO LARA BELTRAME

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de Fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 694

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006679-19.2008.403.6110 (2008.61.10.006679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA ME X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/06/2008, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida n. 25.0596.691.00000003-10 de fs. 06/10. As fs. 86, a exequente pugnou pela extinção da presente ação, em vista do pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição depositária da quantia bloqueada via BACENJUD (fs. 47/verso) para que proceda à apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo para conta de titularidade da exequente, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Observe, por fim, que não foi colacionado aos autos qualquer tipo de documento a comprovar o recolhimento da complementação de custas, vez que consoante certidão lançada às fs. 19, quando da propositura da presente ação as custas recolhidas corresponderam a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, carecendo, portanto, de complementação. Fica intimada a exequente a promover o recolhimento das custas complementares e comprovar nos autos o indigitado recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004124-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES X ORLANDO APARECIDO RAMOS FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/06/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo - cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 25.0576.555.0000004-66 (fs. 09/16). As fs. 99, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em razão da regularização da dívida. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou seja-lhe facultado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição por cópias simples. Informou também o recolhimento das custas finais (fs. 63). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/01/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo - cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 25.0576.555.0000004-66 (fs. 09/16). As fs. 99, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em razão da regularização da dívida. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou seja-lhe facultado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição por cópias simples. Informou também o recolhimento das custas finais (fs. 100). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003960-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE ALBERTINO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 24/07/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito - veículos, sob o n. 45392272 (fs. 08/09). Determinação de restrição para circulação via RENAJUD (fs. 62). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fs. 68). Conversão em execução por título extrajudicial (fs. 111/112) ante a não localização do bem. As fs. 127, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Proceda-se à liberação, via RENAJUD, das restrições incidentes sobre o veículo (fs. 65). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD ABRAO ISAAC(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fs. 56/58. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005005-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRANY MUNIZ(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 30/06/2015, objetivando a constrição do caminhão Mercedes Benz L1620, ano 2005, vermelho, placas ANC 1264, alienado fiduciariamente em garantia ao crédito para aquisição de bem móvel concedido ao executado pelo Banco Panamericano através da Cédula de Crédito Bancário n. 47508202 em 08/12/2011 e cedido à exequente, que deixou de ser adimplido em 07/05/2014 e ensejou a constituição em mora do devedor. Busca e apreensão liminarmente deferida, com determinação de restrição para circulação via RENAJUD (fs. 19/20). Conversão em execução por título extrajudicial (fs. 35/36) ante a não localização do bem. Concedido o benefício da Justiça gratuita ao se negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado (fs. 121/124). O executado informou a quitação do débito, apresentando declaração de contrato quitado (fs. 149/150). A exequente requer, às fs. 153, a desistência da ação, haja vista o acordo realizado entre as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que a documentação trazida aos autos pelo executado (fs. 149/150) não tem o condão de comprovar o pagamento, tendo em vista tratar-se de cópia simples de declaração de quitação nitidamente incompleta na sua formulação, sem qualquer identificação a respeito de quem a tenha firmado (assinatura, nome, cargo). A exequente, por sua vez, não confirma a quitação, antes notícia a realização de acordo, requerendo a desistência da ação (fs. 153). Com efeito, não há nos autos comprovação concreta de quitação do débito, mas tão-somente indícios de renegociação na esfera administrativa, motivo pelo qual recebo o pedido formulado pela exequente às fs. 153 como sendo desistência do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação, via RENAJUD, das restrições incidentes sobre o veículo (fs. 65). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6956

EXECUCAO FISCAL

0006109-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

Fs. 222/225: Defiro o requerido pela exequente. Lavre-se termo de penhora nos autos sobre o imóvel registrado no 1º CRI desta cidade sob nn. 12.996 e 113 (fs. 213/216 e 217/220), nomeando-se como depositário a Sra. VALERIA LOPES DE OLIVEIRA (CPF: 175.407.198-85). Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem construído e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-59.2017.4.03.6120

AUTOR: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por Ri-Happy Brinquedos S.A. contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, por meio da qual a autora busca a anulação de auto de infração e apreensão lavrado pela requerida.

Contudo, verifico a ocorrência de equívoco na identificação da parte ré que, se não sanado, pode resultar no declínio da competência para a Justiça Estadual, e muito provavelmente a extinção do feito por ilegitimidade passiva quando o processo lá aportar.

Explico.

Nos termos do art. 109, I da CF, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas que integram o processo (*ratione personae*). Dessa forma a competência da Justiça Federal pressupõe o envolvimento direto de um dos entes arrolados no dispositivo mencionado (a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal), como parte, assistente ou oponente; — ou seja, não é suficiente o envolvimento indireto, por exemplo, decorrente de delegação de atribuição pública, como se passa no caso dos autos.

Embora a autora tenha trazido precedente do STJ afirmando a competência federal em ação proposta apenas contra o IPEM-SP, penso que a orientação dominante daquela corte é outra, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEM-SP. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284-STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em relação à alegada competência da Justiça Federal para julgar o feito proposto pela IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. Incidência da Súmula 284-STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp. 674.206/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2015).

(...) No presente caso, figura como réu o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação Anulatória de multa lavrada pelo IPEM. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. (...) (STJ, CC 128.369, Decisão Monocrática Min. Herman Benjamin. j. 27/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS-IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, CC 106.964, decisão monocrática Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2009).

Por aí se vê que a rigor não haveria óbice para desde logo declinar da competência para a Justiça Estadual. Contudo, me parece que essa não é a melhor solução aplicável ao caso, uma vez que a competência efetivamente parece ser da Justiça Federal. Na avaliação que faço, o problema não está na eleição do foro competente, mas sim na identificação correta da parte ré. Sintetizando em uma linha a ideia que será desenvolvida nos próximos dois parágrafos, entendo que o réu nesta ação deveria ser o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO; — daí porque referi que a remessa dos autos à Justiça Estadual pode resultar na extinção do feito por ilegitimidade naquele juízo.

Embora o auto de infração tenha sido lavrado por fiscais do IPEM-SP, que também foi o órgão que apreciou a defesa administrativa da autora, o débito daí resultante foi inscrito em dívida ativa pelo INMETRO (fl. 160 do PA, Id 46218) que assim procedendo chancelou os atos praticados por seu delegatário no plano estadual.

Isso considerado, parece-me que o ente causador dos danos que a autora visa reparar (a cominação da multa e a apreensão da mercadoria) é o INMETRO, e não o IPEM-SP, muito embora este último tenha concorrido diretamente para o desfecho do caso na via administrativa. Tanto é assim que o débito que a autora pretende anular pode ser executado a qualquer momento por meio de execução fiscal a ser proposta pelo INMETRO. Esse é um ponto que merece ser frisado, uma vez que sinaliza para o equívoco da autora no direcionamento da ação. Se em vez de atacar a autuação por ação anulatória a autora optasse por aguardar a propositura de execução fiscal, para então se defender por meio de embargos, essa ação incidental só poderia ser proposta contra a exequente, ou seja, contra o INMETRO.

Por outro lado, a pretensão da autora de ter restituída a mercadoria apreendida talvez justifique a permanência do IPEM-SP no polo passivo, uma vez que não está claro se o desfazimento desse ato (ou seja, a liberação da mercadoria) pode ser praticado pelo INMETRO.

Tudo isso considerado, entendo que à autora abrem-se dois caminhos, que resultarão em diferentes epílogos: (a) emendar a inicial para incluir o INMETRO no polo passivo, em substituição ao IPEM-SP ou em litisconsórcio com a autarquia estadual, hipóteses em que a competência permanecerá na Justiça Federal; (b) insistir na legitimidade passiva exclusiva do IPEM-SP, caso em que o processo será encaminhado à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre eventual emenda à inicial em até 15 dias.

Requerida a inclusão do INMETRO, retifique-se a autuação segundo o requerido pela autora. Na sequência, abra-se conclusão para o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Caso a demandante insista na legitimidade passiva exclusiva do IPEM-SP, ou deixe escoar o prazo de 15 dias sem manifestação, encaminhem-se os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Araraquara, por declínio de competência.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2017.4.03.6120

AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, FRANCIELI GARCIA - SP337983, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Leonice Aparecida Bendito contra o Banco do Brasil. Inicialmente a ação tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca. Contudo, em decisão de 5 de maio de 2016 (fl. 124-125 do Id 516990) a juíza que conduzia o feito declinou da competência para a Justiça Federal, sob o argumento de que a gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa “Minha Casa, Minha Vida” é a Caixa Econômica Federal; — “*Desta forma, considerando que a autora pretende a utilização do Fundo Garantidor da Habitação, em virtude de desemprego e vislumbrando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, sendo certo que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (...)*”.

A princípio, me parece que a natureza da demanda não atrai o ingresso da Caixa Econômica Federal, mesmo levando em consideração o interesse remoto da empresa pública em razão de sua condição de gestora dos programas habitacionais do governo federal.

De qualquer forma, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal a respeito do conteúdo da ação, para que esta, no prazo de 15 dias, informe se tem interesse em ingressar no feito na condição de assistente do réu Banco do Brasil.

Com a resposta, abra-se nova conclusão.

Araraquara, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-47.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: RENATA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI - SP215728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000179-35.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARLY DONIZETI ESCRIVANI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento requerido pela CEF.

Por ora, mantenha a audiência de conciliação designada, devendo a CEF informar acordo/renegociação/pagamento antes da audiência (26/04/2017).

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-12.2006.403.6120 (2006.61.20.004257-1) - LUIZ CARLOS RIGOLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/222: O autor pretende a retificação do precatório expedido nestes autos para corrigir a quantidade de meses acumulados na apuração do crédito, viabilizando ulterior pedido de restituição dos valores retidos indevidamente. Sustenta que a equivocada mensuração dos meses correspondentes às prestações recebidas acumuladamente aumentou a incidência do imposto de renda, que foi retido por ocasião do levantamento. O crédito requisitado observou a conta apresentada pelo INSS, com a qual o autor anuiu (fls. 196/197), notadamente a quantificação de prestações recebidas acumuladamente (fl. 155). A restituição de valores pagos indevidamente a título de imposto de renda pode ser deduzida na declaração anual de ajuste, prescindindo de retificação. Ademais, o precatório já foi liquidado, descabendo modificações. Arquite-se. Int.

0010497-65.2016.403.6120 - NILTON MARINACCI FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8) - DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE FABRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/280 - o INSS apresentou cálculo para execução invertida apurando como devido o valor de R\$ 7.395,58 de principal e R\$ 1.109,33 a título de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 8.504,91. A exequente discordou do cálculo do INSS no que toca à correção monetária considerando que contrariou o julgado já que se utilizou de índices diversos daqueles constantes do acórdão exequendo apresentando como devido o valor de R\$ 10.512,47 de principal e R\$ 1.576,87 de honorários (fls. 299/300). O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA alegando excesso eis que na correção monetária deve ser observada a Lei n. 11.960/09, reiterando o cálculo inicial (fls. 321/323). A exequente se manifestou pedindo o prosseguimento da execução nos termos do julgado (fls. 326/328). Vieram os autos conclusos. As partes controvertem sobre o índice a ser aplicado na correção do débito exequendo. No caso, o acórdão condenatório (fls. 765/770 e 192/198) prevê o pagamento das diferenças atualizadas pelo IGP-DI até 10/08/2006 e a partir de 11/08/2006 pelo INPC, afastando expressamente a TR prevista na Lei n. 11.960/09 ante a especialidade do art. 31 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O acórdão transitou em julgado em 04/05/2015 (fl. 273). Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. O INSS, porém, defende a aplicação da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de atualização monetária, portanto, em flagrante desrespeito ao julgado. Dessa forma, ACOLHO a conta da exequente que está de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.512,47 de principal e R\$ 1.576,87 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 11/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Considerando a conta do INSS como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento independente de recurso (art. 535, 4º, CPC). Expeça-se, por ora, ofício requisitório/precatório do VALOR INCONTROVERSO nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003937-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003937-0) - MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0009147-52.2010.403.6120 - RITA CAROLINA ROSA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CAROLINA ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0010803-44.2010.403.6120 - ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X IZILDA NATALINA TEODORO(SP137137 - JOSE RUBENS PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-98.2011.403.6120 - HELIO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

Expediente Nº 4667

MANDADO DE SEGURANCA

0009567-47.2016.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e a FAZENDA NACIONAL, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores do ICMS sobre as vendas e a consequente autorização para efetuar a compensação do montante indevidamente recolhido. Juntou documentos (fls. 24/40). Custas parcialmente pagas (fls. 22/23). A liminar foi indeferida (fls. 43/44). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/52, aduzindo que o ato impugnado nesta ação é legal, praticado com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.632/2002 e nº 10.833/2003, devendo incidir sobre a receita ou o faturamento da empresa, em obediência ao texto constitucional, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à compensação, salientou sua possibilidade desde que a ordem judicial tenha transitado em julgado, nos termos dos artigos 156 (inciso X) e 170-A, ambos do Código Tributário Nacional. A União Federal reportou-se à defesa apresentada pela autoridade impetrada, acrescentando o julgamento do REsp nº 1.144.469, proferido sob o rito dos recursos repetitivos, que assentou entendimento favorável à tese de legalidade da cobrança em tela (fls. 54/55). O MPF se absteve de opinar sobre o mérito, considerando que não há interesse público que justifique sua intervenção (fls. 57/58). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Na decisão que indeferiu a liminar, expôs os seguintes fundamentos: Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e, apesar de ser suportado pelo adquirente, constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Como bem realçado na inicial, recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim, em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorre mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que integram o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e, apesar de ser suportado pelo adquirente, constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada e na manifestação da União (Fazenda Nacional). Sendo assim, o pedido deve ser rejeitado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009747-63.2016.403.6120 - USINA SANTA FE S/A.(SP214355 - MARCELO ALTA DE GODOI E SP346992 - JOISY SABINO LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança interposto por Usina Santa Fé S/A contra a Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP e a União Federal no qual a impetrante pretende que se determine à autoridade coatora que analise de forma conclusiva os pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os ns. 19847.97289.150515.1.1.17-6029, 25642.59437.260515.1.1.17-1644, 29975.38002.220715.1.1.17-6565 e 31957.56621.191015.1.1.17-2905, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 61 e 67 da Lei 1300/2012 e artigo 74, 14, da Lei 9.430/96. A inicial articula que entre maio e outubro de 2015 a empresa autora protocolizou quatro pedidos de ressarcimento de crédito que totalizam R\$ 3.397.789,52 que até a data da impetração não haviam sido analisados pela autoridade coatora, não obstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Custas recolhidas (fl. 21). A liminar foi indeferida (fls. 48/49). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/53 e a União manifestou-se às fls. 58/60. Em rápidas pinceladas, argumentam que o procedimento de ressarcimento é complexo, demandando análise criteriosa de grande volume de documentos, circunstância que somada à falta de recursos humanos pela Receita Federal inviabiliza o encerramento dos procedimentos no prazo desejado pelos contribuintes. A autoridade coatora traçou interessante paralelo entre a análise dos pedidos de ressarcimento e a morosidade no julgamento dos processos judiciais, concluindo que tanto o Poder Executivo, em particular a Receita Federal, e o Poder Judiciário padecem das mesmas limitações. Defendeu também que a determinação judicial de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento pela Receita Federal constitui exemplo de invasão de competência de um Poder da República sobre outro. No mais, sustenta que o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 é impróprio e incompatível com a realidade de todos os poderes. Informa que o PER 19847.97289.150515.1.1.17-6029 já foi analisado e parcialmente deferido, enquanto o PER 31957.56621.191015.1.1.17-2905 foi cancelado, pois a impetrante apresentou retificação em 01/03/2016. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63 apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear que a autoridade administrativa seja impelida a analisar e decidir os quatro pedidos de restituição protocolados no ano de 2015, ainda sem solução, no prazo de 90 (noventa) dias. A autoridade impetrada ressalta em sua defesa que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos, porém a limitação de recursos impede a concretização desse ideal. Defende que a ingerência do judiciário na análise administrativa viola o princípio da separação de poderes e informa que o PER 19847.97289.150515.1.1.17-6029 já foi analisado e o PER 31957.56621.191015.1.1.17-2905 foi cancelado após sofrer retificação. Quanto ao PER 19847.97289.150515.1.1.17-6029, a impetrada relata que o pedido já foi apreciado. No entanto, não juntou comprovante do deferimento parcial do pedido ou da alegada intimação da impetrante, nem esclareceu se a tal análise preliminar de forma automática pelos sistemas da Receita está sujeita à confirmação interna dos auditores ou se é definitiva. Ao que tudo indica, consiste apenas numa análise prévia sujeita à confirmação. Nesse cenário, não há como se reconhecer a perda superveniente do objeto, de modo que a questão deve ser enfrentada junto com o mérito. Com relação ao PER 31957.56621.191015.1.1.17-2905, a retificação não implica o cancelamento do pedido originário, mas apenas uma correção, como o próprio nome diz. Fosse assim, não somente esse como os outros dois pedidos relacionados na inicial estariam prejudicados (18747.97289.150515.1.1.17-6029 e 29975.38002.220715.1.1.17-6565), já que também foram retificados pela impetrante. Superada as premissas, passo ao exame da matéria. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os quatro pedidos de ressarcimento identificados na tabela da fl. 03 ainda não foram analisados (de forma comprovada) pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável, configurando hipótese de resistência ilegítima do fisco. Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Aliás, ainda quanto ao prazo, não pode ficar sem registro o bom senso da própria impetrante, que espontaneamente sugeriu o prazo de 90 dias para a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, estimativa que está próxima do que entendo razoável para o caso. Dessa forma, sopesando a carência de recursos e o grande número de pedidos pendentes de análise de um lado, e de outro lado, que não é razoável exigir do contribuinte que fique à espera por tempo indeterminado para a análise de seus pedidos, defesas ou recursos administrativos, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade a que está sujeita a Administração Pública, penso que a solução mais razoável é fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a análise dos requerimentos, considerando que os pedidos foram apresentados em 2015. Em outro caso semelhante que julguei, ponderei que quanto maior o atraso, menor deveria ser o prazo estipulado pelo juízo, de modo que não se tratando de pedido antigo, mas já havendo extrapolado o prazo regular, 90 dias mostra-se satisfatório. Apenas acrescento que não partilho do entendimento da autoridade coatora quando defende que a decisão de fixar prazo para a análise de pedidos de ressarcimento pela Receita Federal fere o princípio da separação dos poderes. A pretensão da autora não se dirige a norma de conteúdo discricionário, mas sim a comando vinculado que deixou de ser observado pela autoridade coatora, qual seja, que os pedidos de ressarcimento sejam analisados no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007. Calha observar que o projeto de lei que resultou na Lei 11.457/2007 foi proposto pelo Poder Executivo, e que o texto aprovado pelo Congresso Nacional estabelecia uma hipótese de prorrogação e outra de interrupção do prazo para a Administração proferir decisão administrativa, mas os parágrafos que continham essas salvaguardas foram vetados pelo Presidente da República. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, para o fim de assegurar à impetrante que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento 19847.97289.150515.1.1.17-6029, 25642.59437.260515.1.1.17-1644, 29975.38002.220715.1.1.17-6565 e 31957.56621.191015.1.1.17-2905 e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de 90 (noventa) dias contados desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cíencia ao MPF. Oficie-se à autoridade coatora para que dê imediato cumprimento a esta sentença, conforme preceito o art. 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4668

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010747-98.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010690-80.2016.403.6120) ADILSON HENRIQUE PEREIRA(SP373696 - DARLETE DE OLIVEIRA COLA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 16/18: Trata-se de pedido da Defesa para que a obrigação de comparecimento bimestral seja deprecado ao juízo de domicílio do investigado. Porém, verifico que nos autos do flagrante (0010690-80.2016.403.6120) tal ato já foi realizado através da Carta Precatória 22/2017, expedida em 19/01/2017. Desse modo, resta prejudicado o pedido. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012137-79.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X FABIO SANTOS PEREIRA(SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X ADAIL GARCIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/16, APRESENTE A DEFESA DE FABIO SANTOS PEREIRA, SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, CONFORME DECISÃO DE FL.376/376-v.

0002275-11.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JUMARA VANIA FARIA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JOSNEY FERNANDO PROSPERO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI)

Fl. 111 e certidão de fl. 111/v: Declaro preclusa a oportunidade de a defesa do corréu Josney indicar o endereço da testemunha Manoel Vieira dos Santos. Prossiga-se o feito. Designo audiência una para o dia 09/05/2017 às 14h. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA N. 45/2017 PARA INTIMAR OS CORREUS ACERCA DA AUDIENCIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-35.2017.4.03.6123

AUTOR: LUIZ CARLOS FEIJO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 02.02.2016, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 01.09.1989 a 02.02.2016.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial (ID's nº 604365, 604372 e 604376) comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

De outro lado, determino ao requerido que junte cópia legível do procedimento administrativo nº 46/176.380.712-3, no prazo para apresentação de eventual contestação.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende o depósito em Juízo dos valores subtraídos pela requerida, posteriormente ao saque efetivado por ele em suas contas fundiárias.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) sacou valores de sua conta fundiária para reconstrução de sua moradia, em virtude de desastre natural; b) a requerida subtraiu os valores de seu FGTS para pagamento de dívidas por ele contraídas; c) o FGTS é direito pessoal e indisponível, não podendo ser objeto de penhora.

Decido.

Ciência à parte da redistribuição.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo demandante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, não ficou inequivocamente provado que a requerida, em ato posterior ao saque, subtraiu os valores sacados e os direcionou ao pagamento de dívidas contraídas pelo requerente, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória.

Em sendo devida a devolução de valores, a tramitação do feito não lhe extinguirá ou diminuirá o direito ao recebimento da correspondente restituição, haja vista a notória solvabilidade da requerida, o que afasta o alegado perigo da demora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 24 de maio de 2017**, às 15h30min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação, registro e intimações.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000880-43.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARY CANDIDO DA SILVA(SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP)
SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal movida em face de Ary Cândido da Silva, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. A fls. 317, foi juntada cópia autenticada da certidão de óbito do acusado, expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 319, requereu a extinção da punibilidade do agente. Feito o relatório, fundamento e decido. A certidão de óbito de fls. 371 faz prova da morte do agente. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ary Cândido da Silva, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualizar a autuação, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001710-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO JOSE BUENO DA SILVA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Designo audiência para o dia 08 de março de 2017, às 15h15min, para o oferecimento de proposta de transação penal, na sede deste Juízo Federal, tendo em vista a informação trazida pela defesa às fls. 191/194
Intime-se o acusado para comparecimento, bem como seu advogado.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121

AUTOR: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LETTE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LETTE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LETTE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LETTE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LETTE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LETTE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LETTE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LETTE DE OLIVEIRA - SP347498

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de Ação Ordinária, promovida por **NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO E RAFAEL JOSÉ DE AZEVEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a declaração de extinção de contrato de empréstimo consignado contraído por José Laercio Azevedo junto a CEF. Requerem, ainda, a condenação da ré em reparação por danos morais e que em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de cobrar dos autores o débito relativo ao referido contrato.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento resta extinto pelo óbito do consignante e, 29/01/2015. Além do que, se assim não o fosse, também não poderia ser exigido o débito resultante de tal contrato em relação aos sucessores do consignante, já que o falecido não deixou bens, conforme comprova certidão de óbito juntada aos autos (pag. 4, ID 465110).

Aduzem que informaram à CEF quanto ao falecimento do consignante, bem como apresentaram certidão de óbito na qual pôde ser constatada a inexistência de bens deixados pelo falecido.

Ocorre que, apesar de notificada formalmente acerca do óbito e inexistência de bens deixados pelo consignante, a CEF persiste em cobrar o débito oriundo do contrato de empréstimo nº 25.0330.110.0010289-21 dos sucessores do Sr. José Laercio. Tal conduta provoca imenso constrangimento aos sucessores, notadamente à viúva.

É o relato do necessário. Passo a decidir quanto ao pedido de concessão de tutela de evidência.

O contrato de empréstimo consignado de nº 25.0330.110.0010289-21 não prevê expressamente como ficaria a situação da dívida em caso de falecimento do consignante no curso do contrato.

A Lei 1.046/50 prevê em seu artigo 16 que "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha".

Frise-se que tal lei não foi revogada pela Lei 10.820/2003, pois a nova legislação não tratou do tema.

Ademais, o Código Civil em seu artigo 1997, dispõe que "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Não havendo herança, não há que se falar em responsabilização dos sucessores pelo débito decorrente de contrato de empréstimo firmado pelo falecido.

Os autores comprovaram a comunicação formal do óbito e inexistência de bens ao banco réu (pag.39 e 40/41- ID 465110), mas, ainda assim, as cobranças irregulares persistiram, conforme se verifica nas páginas 42/48 do ID 465110.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

"In casu", satisfeito o primeiro requisito com a comprovação do óbito do consignante, bem como da inexistência de bens deixados à sucessão. Comprovada também a boa-fé dos autores em promover de forma inequívoca a notificação do banco réu a respeito do óbito e inexistência de herança.

O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de constrangimento aos autores, fundada em equivocada cobrança de contrato de empréstimo.

Por fim, consigno que a presente medida judicial de urgência é naturalmente reversível.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, pois estão presentes os pressupostos legais e determino que a CEF se abstenha em efetuar qualquer cobrança aos autores, em relação ao contrato de nº 25.0330.110.0010289-21, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 400,00.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-61.2017.4.03.6121

AUTOR: FLORIANO BONFIM BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-72.2016.4.03.6121
AUTOR: NEIDE CABRAL LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Int.

Taubaté, 9 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2016.4.03.6121
AUTOR: PINDA PET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto aos autos nº 0001970-24.2016.403.6121, na qual a parte autora pleiteou a revisão saldo devedor de contrato de empréstimo tomado junto à CEF, pois na presente demanda a parte autora requer a reparação por danos materiais e morais em decorrência de suposta fraude no pagamento de boletos em favor da autora. Portanto, em que pese a identidade de partes, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Trata-se de ação visando reparação por danos materiais e morais supostamente suportados pela parte autora, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 3.532.228,00 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil e vinte e oito reais), para fins de alçada.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com efeito, analisando a documentação carreada aos autos eletrônicos, verifica-se que a empresa autora encerrou suas atividades no último ano e está em processo de falência (Processo nº 1003633-40.2014.8260445).

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Determine a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010,

Taubaté/SP.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2016.4.03.6121
AUTOR: PINDA PET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MMa. Juiza Federal Substituta, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, designo a audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2017, às 13h30min.

Taubaté, 6 de fevereiro de 2017.

Maria Cristina P. A. Ubertini

Diretora da Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-08.2014.403.6122 - IDALINA APARECIDA PERES(SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO)

Vistos etc.IDALINA APARECIDA PERES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE ADAMANTINA e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento gratuito de materiais de uso contínuo, quais sejam, "31 unidades (uma por dia), de qualquer destes produtos e por tempo indeterminado: - Descrição 20-35 mm comp. 35 mm Cod. 1435 e - Descrição Mini-Cap Código 5876 ou 5540", necessários a irrigação intestinal para manutenção da qualidade de vida, em razão de ter sido submetida à cirurgia de amputação do reto, que resultou em colostomia definitiva. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.A ação foi ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Adamantina, local onde, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o fornecimento, "em até cinco dias, de "obturador (sistema ocluser)" em numero correspondente a um por dia do mês, além de manterem na mesma proporção a entrega de "bolsa coletora de fezes", bem como os que se fizerem necessários, durante o processamento da ação, até decisão final, sob pena de aplicação da multa mensal de R\$ 5.000,00". Interpôs a União Federal agravo de instrumento da liminar deferida.Citados, os réus contestaram.O Município de Adamantina arguiu preliminar de perda do objeto, ao argumento de que cumprida integralmente a liminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em resposta, o Estado de São Paulo ofertou preliminar carência da ação por ausência de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo. Debateu-se, no mérito, pela improcedência do pedido, com a revogação da liminar deferida.Por sua vez, a União Federal, em contestação, após arguir preliminares incompetência da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva, rogou pelo decreto de improcedência.A autora apresentou réplica.Instadas a dizerem sobre o interessa na produção de prova, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, determinou a remessa dos autos a esta subseção Judiciária Federal, ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, com a consequente anulação da decisão combatida.Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária Federal, seguiu-se vista as partes da redistribuição do feito e determinou-se a autora que esclarecesse sobre eventual alteração da situação fática.Com a manifestação da autora, determinou-se a realização de perícia médica.Acostado aos autos do laudo pericial, seguiu-se manifestação da autora e da União, tendo o Estado de São Paulo e o Município de Adamantina permanecido silentes.É a síntese do necessário.Passo a análise das preliminares arguidas.Da perda do objeto e da carência da ação por ausência de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo Afasto as preliminares arguidas pela Prefeitura do Município de Adamantina e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, seja por possuir a antecipação dos efeitos da tutela - tutela de urgência - natureza precária, seja porque evidenciado pelos documentos de fls. 61 e 64 que os materiais exigidos não estão sendo fornecidos na forma como solicitado pelo Hospital de Câncer de Barretos, tal qual pedido inicial, o que justifica a permanência de interesse processual.Da ilegitimidade passiva da UniãoIgualmente, é de ser rechaçada a preliminar arguida pela União Federal, pois, sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados e Municípios, estabelecida encontra-se a responsabilidade solidária entre os Entes Federados, motivo pelo qual quaisquer deles possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DEMEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.1. Alegações genéricas quanto às prefeças de afronta ao artigo 535 do CPC, bem como a ausência de indicação de quais os dispositivos de lei federal entende violados pelo acórdão recorrido, obstaculizam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial.3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Não é possível a análise de ofensa a dispositivos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF.5. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.6. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda.7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200703034968, Relator Ministro Castro Meira, DJE 07.10.2013)Dessa forma, tendo a competência para julgamento da causa - em razão da inclusão da União Federal no polo passivo - sido fixada na Justiça Federal, passo a análise do mérito.Do méritoConforme se extrai dos autos, a autora, após diagnóstico de neoplasia maligna do reto (CD 10 e C 20), foi submetida a procedimento cirúrgico para "amputação abdomino perineal do reto com confecção de colostomia definitiva em quadrante inferior esquerdo do abdômen", motivo pelo qual realiza "irrigação intestinal para manutenção da qualidade de vida", necessitando, para tanto, de materiais de uso contínuo, na forma como prescritos pelo Hospital de Câncer de Barretos, qual seja: "deverá receber 31 unidades de obturador (Conseal) de 45 mm de diâmetro e 10 bolsas coletoras de 60 mm de diâmetros por mês, por tempo indeterminado" (fl. 22). Portanto, por meio da presente, busca a autora a condenação solidária da União, do Estado de São Paulo e do Município de Adamantina ao fornecimento dos referidos materiais de uso contínuo.Como sabido, o direito público subjetivo à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados na referida norma.Afora o aludido artigo 196 da Magna Carta, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da "Saúde", imperioso na hipótese menção ao teor do art. 198 da Carta Magna:Art. 198. As ações e serviços

públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) "Na mesma linha, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece:"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica". Como se verifica, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado de forma descentralizada, prestando serviço de atendimento de forma "integral". Por sua vez, o processo de descentralização operacional do SUS, feito conforme as competências que caracterizam os níveis de atuação de cada gestor (federal, estadual e municipal), é estabelecido pela lei acima citada: Art. 17. A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; (...) Art. 18. A direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; Colocado isso, não pode a interferência judicial, em se tratando de saúde, desprezar as políticas estabelecidas pelo legislador e pela administração. Da mesma forma, não pode o Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível para se exonerar do cumprimento de suas obrigações constitucionais, sem demonstrar, efetivamente, a impossibilidade de fazê-lo, até porque, não está a hipossuficiência do paciente elencada como requisito necessário ao fornecimento gratuito de medicamento pelo SUS. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral na controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer gratuitamente medicamento de alto custo, no RE n. 566.471-6 RN, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: "REPERCUSSÃO GERAL - COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO - ADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO". Conquanto ainda não julgada a Repercussão Geral, o STF já se pronunciou no sentido de que "incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (RE 195192, relator Ministro Marco Aurélio, incluído 11.05.00). E como já dito, no caso dos autos, a autora, após diagnóstico de neoplasia maligna do reto (CID 10 e C 20), foi submetida a procedimento cirúrgico para "amputação abdomino perineal do reto com confecção de colostomia definitiva em quadrante inferior esquerdo do abdômen", motivo pelo qual realiza "irrigação intestinal para manutenção da qualidade de vida", necessitando, para tanto, de materiais de uso contínuo, na forma como prescritos pelo Hospital de Câncer de Barretos, qual seja: "deverá receber 31 unidades de obturador (Consuel) de 45 mm de diâmetro e 10 bolsas coletoras de 60 mm de diâmetros por mês, por tempo indeterminado" (fl. 22). E, realizada perícia, comprovou o laudo médico acostado às fls. 228/221 que a autora necessita "[...] do uso diário de obturadores e esporadicamente bolsas coletoras de fezes, sendo 31 unidades de obturador (Consuela) de 45mm e 10 bolsas coletoras de 60mm [...]", tal como solicitação encaminhada ao SUS de Adamantina/SP pelo Hospital de Câncer de Barretos (fl. 22), fornecimento este que, segundo o laudo produzido, deve ser permanente. Ressalto que, apesar de a inicial referir a "31 unidades (uma por dia), de qualquer destes produtos e por tempo indeterminado: - Descrição 20-35 mm comp. 35 mm Cod. 1435 e - Descrição Mini-Cap Código 5876 ou 5540", a instrução levada a efeito revelou necessitar a autora do fornecimento dos materiais na forma e quantidade descritas no ofício de fl. 22. Oportuno ainda registrar que referidos materiais, conforme previsão contida na Portaria 400/2009, do Ministério da Saúde (Programa Nacional de Assistência ao Ostonizado), devem ser fornecidos gratuitamente. Portanto, demonstrada está a necessidade dos materiais de uso contínuo. Necessário a delimitação das atribuições entre os entes federados que figuram no polo passivo. Conforme se tem do ofício de fl. 64, a autora encontra-se cadastrada no Programa Estadual de Ostonizados do Departamento Regional de Saúde de Marília, órgão que encaminha ao município de Adamantina os materiais questionados. E, de acordo com a petição de fls. 194/195, a autora encontra-se recebendo os medicamentos ora vindicados, mas não na quantidade adequada (fl. 22). Colocado isso, devem ser fornecidos mensalmente à autora 31 unidades de obturador (Consuela) de 45mm e 10 bolsas coletoras de 60mm, a cargo do Estado de São Paulo, Nessa linha, por força da solidariedade das obrigações dos requeridos, competirá à União, em caso de impossibilidade financeira do Estado de São Paulo, o repasse dos custos da aquisição. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil - a decisão que concedeu a tutela de urgência restou anulada, ante a incompetência da Justiça Estadual. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de necessitar a autora dos materiais requeridos, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, o prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) para reconhecer o direito de a autora receber mensalmente 31 unidades de obturador (Consuela) de 45mm e 10 bolsas coletoras de 60mm pelo prazo que se fizer necessário, impondo ao Estado de São Paulo obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento mensal dos materiais médicos na forma e quantidade adequadas, por meio do Departamento Regional de Saúde de Marília, órgão responsável pelo encaminhamento ao município de Adamantina/SP. A União suportará os custos financeiros do cumprimento desta ordem judicial na hipótese de o Estado de São Paulo não deter capacidade econômica para a aquisição dos materiais médicos. Oficie-se informando. Tenho que houve sucumbência mínima da autora, eis que decaiu apenas em relação à quantidade de material requerida. Assim, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 reais para cada um (dos réus), na forma do art. 85, 8º, do CPC. Sem custas, porque não adiantadas. Ao Sedi para retificação do polo passivo, onde deverá figurar o Estado de São Paulo no lugar do Ministério Público do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se e Oficie-se.

Expediente Nº 4957

EXECUCAO FISCAL

0000493-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA . ME. X CLAUDIO ROBERTO ANDREGUETTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) TRANSPORTADORA ANDREGUETTO DE BASTOS LTDA- ME E OUTRO, através do requerimento de fls. 201/202, pleiteia a liberação de transferência dos veículos penhorados, FIAT/FIORINO de placas H1D-0024 e FIAT/STRADA de placas HKT-4812, bem assim de eventuais restrições incidentes sobre a motocicleta HONDA CG 150 de placas DVW-3903, mantendo-se a penhora do veículo HILUX de placas AXP-0060, suficiente para garantia do débito. Instada, a FAZENDA NACIONAL não se opõe à liberação das penhoras (fl.205), pleiteando a manutenção da constrição sobre o veículo HILUX. Assim, na ausência de qualquer impugnação, proceda-se a remoção das restrições sobre os veículos penhorados da marca FIAT, bem assim referente à motocicleta (não localizada). No mais, proceda-se a baixa-sobrestado até cumprimento do parcelamento do débito (fl. 198).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-50.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CATELANI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X RAFAEL MIGLIO(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Justiça Pública.

RÉUS: ANTONIO CARLOS CATELANI e OUTROS

DESPACHO

Fls. 437/443. Tendo em vista a proximidade da realização da audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, designada para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 13h00 (horário de Brasília), INTIMEM-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a defesa dos réus SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO e RAFAEL MIGLIO, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da não localização, respectivamente, da testemunha arrolada pela acusação WILSON ALAER BORGES e da testemunha arrolada pela defesa WILSON ROCHA SAMPAIO, indicando novo endereço para intimação das referidas testemunhas, sob pena de preclusão.

A ausência de manifestação no prazo acima assinalado será interpretada como desistência da oitiva da testemunha.

Sobrevindo novos endereços, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001075-0) - JOSE FRANCISCO GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 239/270: Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001814-1) - CARLOS MACIEL DOS SANTOS(SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0018418-39.2015.403.0000. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001405-3) - LUCIO BENEDITO DILELO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de Fl 98v: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de Fl 167v: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001850-3) - MARIO CORREA CORTEZ(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-33.2008.403.6124 (2008.61.24.002265-8) - LUIZ CARLOS TONDINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0004841-91.2015.4.03.0000/SP.
Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001883-0) - DIVINA CONCEICAO FERNANDES(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HERMELINDA APARECIDA TURAZZA DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP214907E - TIAGO RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fs. 240/262, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-04.2010.403.6124 - VALENTIM DANIEL PASCUTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fs. 203/205.
Interpostos recursos de apelação pela parte autora e pelo INSS, de-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-13.2010.403.6124 - DECIO SIQUEIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Certidão de Fl 77v: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000154-71.2011.403.6124 - ANTONIO DURVALINO LANZA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fs.285/289.
Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-80.2011.403.6124 - SERGIO ROBERTO VOMEIRO(SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-08.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fl. 190, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fs. 177/177v, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-42.2012.403.6124 - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 138/152 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-15.2013.403.6124 - VANDA VICENTE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-05.2013.403.6124 - TEREZINHA BARBOSA NOVAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001098-05.2013.403.6124.Autora: Terezinha Barboza NovaisRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃO parte autora, manifestando-se sobre a complementação do laudo socioeconômico, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado imediatamente em favor da autora (fl. 127).Baixos os autos sem apreciação do pedido de tutela.É que já houve a apreciação do pedido de tutela formulado iníto litis, conforme r. decisão de fls. 51/52, que deverá ser integralmente cumprida. Ademais, após a manifestação do INSS e do MPF sobre o laudo complementar, o processo estará maduro para a prolação de sentença, quando então será apreciado o pedido antecipatório formulado e reiterado nesta oportunidade.Em prosseguimento, manifestem-se INSS e MPF sobre o estudo complementar, vindo, após, conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jales, 06 de fevereiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-14.2013.403.6124 - ADAIR DUARTE SANCHES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.158/161.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-91.2013.403.6124 - CLAUDINEIA PADILHA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/68: manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-38.2015.403.6124 - ITIELVINA PADUA DE SOUZA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Ao INSS e ao MPF para manifestação, digo, ao INSS.Após, cls para sentença, ocasião em que o requerimento de tutela antecipada será apreciado.Jales/SP, 06/02/2017Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023260-88.1999.403.0399 (1999.03.99.023260-2) - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061776-80.1999.403.0399 (1999.03.99.061776-7) - MARIA SANCHES ORTEGA CATROQUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação interposta pelo INSS às fls. 280/295 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002061-33.2001.403.6124 (2001.61.24.002061-8) - MARIA SATIM DA SILVA - INCAPAZ (ANTONIO SATIM)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certidão de Fl 218v: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000259-92.2004.403.6124 (2004.61.24.000259-9) - ANTONIO MARTINS DO AMARAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000198-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000198-1) - CECILIA DA SILVA BORGES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº. 578.426 - SP (2014/0230607-1), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020618-45.1999.403.0399 (1999.03.99.020618-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X RAIMUNDO RIBEIRO BALAO X TOSHIMASSA DOHO X SHOJI MARYAMA X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MATSUO MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X AGOSTINHO KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEOVAH ROSAS X FREDERICO TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X GERONCIO MANOEL SIQUEIRA X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR DE ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Vista destes autos à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001005-71.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-70.2014.403.6124) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)
Processo nº 0001005-71.2015.403.6124 Impugnante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A Impugnado: Município de Rubineia/DECISÃO Trata-se de impugnação, deduzida pela ré Elektro, ao valor da causa atribuído na ação movida pelo Município de Rubineia, feito nº 0001266-70.2014.403.6124, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sustenta que a mera estimativa feita pelo impugnado sequer pode trazer algum parâmetro para o balizamento do extraordinário valor atribuído à causa, porquanto despida de um mínimo de critério; a estimativa constitui manobra ardilosa e ilícita para prejudicar o direito de defesa da impugnante; o valor dado à causa serve de parâmetro para vários cálculos a que só estará sujeita a impugnante, já que em favor do impugnado militam os benefícios do artigo 4º da Lei nº 9.289/96; a transferência dos ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal. Pede a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizando como parâmetro a Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, vez que não existem condições materiais para sequer estimar o benefício patrimonial objetivado na ação. Instado a se manifestar (fl. 19), o município impugnado deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho parcialmente. O valor da causa atribuído na inicial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o foi pela municipalidade ora impugnada sem nenhuma justificativa. Por outro lado, nesta impugnação a concessionária impugnante sustenta não haver condições materiais para estimar o benefício patrimonial perseguido na ação, razão por que pretende a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como valor da causa. Apesar de poucos documentos constantes dos autos principais mencionarem algum valor e na esteira do entendimento proclamado no julgado a seguir transcrito, entendo que a impugnação merece parcial acolhimento. De outro lado, a impugnante não se desincumbiu totalmente do ônus que lhe competia no sentido de demonstrar que o pretendido valor da causa de R\$ 10.000,00 espelhariá, com fidelidade, a realidade da ação proposta. Confira: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. Nos termos do artigo 258, do CPC de 1973, aplicável ao caso, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, o valor da causa deve traduzir o benefício patrimonial perseguido, devidamente atualizado. A controversia debatida no feito originário cinge-se ao questionamento da validade da Resolução ANEEL nº 414/2010. Embora a Resolução ANEEL nº 414/2010 declare que a transferência se realizará sem ônus, não pode ser desconsiderado que a municipalidade irá arcar com a prestação do serviço de iluminação pública e, por conseguinte, com os seus custos. O STJ entende que, diante da impossibilidade de aferição imediata do valor da causa, o autor poderá estimar a quantia provisoriamente. Entretanto, o valor dado à causa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser reduzido a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir o valor dado à causa, nos termos do voto. (AI 00215588120154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) Dito de outra forma, malgrado a fixação pelo autor seja aparentemente excessiva, a feita pelo réu é manifestamente irrisória. Assim, na esteira do que têm decidido os Tribunais em casos idênticos, reduzo o valor da causa para cem mil reais, para que reste mais simétrico com o benefício patrimonial perseguido na causa. Por fim, de se registrar que a Resolução apontada não tem relação com o mérito desta impugnação, dizendo respeito a custas, não a valor da causa, o qual é tratado no Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, retificando o valor da causa atribuído na ação principal nº 0001266-70.2014.403.6124 para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais a fim de que lá seja retificado o valor da causa. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal indicada, remetendo os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para excluir ANEEL do polo ativo desta impugnação, vez que a impugnação foi apresentada apenas pela Elektro. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001069-18.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-46.2013.403.6124) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOSE MOTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
Autos n.º 0001069-18.2014.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social. Impugnado: José Mota. DECISÃO Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Aduz o INSS, em apertada síntese, que José Mota não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, na medida em que recebe rendimentos mensais no montante de R\$ 4.354,52 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O impugnado, intimado para manifestar-se nos autos, quedou-se inerte (fl. 11-v). Foram acostas pesquisas ao sistema INFOJUD, em nome do autor, às fls. 13/32. Intimado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. O pedido improcede. Explico. Com efeito, a legislação que regia a matéria, à época da concessão da benesse, Lei n.º 1.060/50, teve alguns de seus dispositivos revogados pelo novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Vigora, atualmente, de acordo com o novo CPC, dentre outras regras, o seguinte: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) Além disso, a Constituição Federal impõe a comprovação da necessidade da assistência judiciária gratuita. Entretanto, saliento que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do artigo 100 do novo CPC, que prevê o oferecimento de impugnação na contestação, réplica ou contrarrazões de recurso. O antigo art. 7.º da Lei 1.060/50, vigente à época do ajuizamento deste incidente, previa que: Art. 7.º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Depreende-se dos citados preceitos legais que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova incontestável, porque na dúvida a solução deve ser favorável ao acesso ao Judiciário. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de auferir renda mensal total no valor de R\$ 3.947,09 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), para exercício de 2015, ano-calendário 2014 (fls. 28/32), não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: "(...) I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais" - grifei). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, mantenho a gratuidade para litigar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0000759-46.2013.403.6124). Intimem-se. Jales, 23 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0001263-87.2005.403.6106 (2005.61.06.001263-7) - JOAO ANANIAS TABOAS(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE S J R PRETO/SP(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040521-32.2000.403.0399 (2000.03.99.040521-5) - SEBASTIAO MENDES DE SALES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-30.2006.403.6124 (2006.61.24.0001248-6) - ANIETA LOPES DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANIETA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-90.2011.403.6124 - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DEUSDERITI DADONA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000451-5) - VALTER RODRIGUES(Proc. FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001003-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001003-6) - MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

Certidão de Fl 317v: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X RENATA COLOMBO ROSSAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Maniêste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 116/119 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000287-50.2010.403.6124 - VALENTIM IRINEU CORTEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALENTIM IRINEU CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de Fl 73v: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000882-44.2013.403.6124 - VALTER SILVA - INCAPAZ X ADAUTO MANOEL DA SILVA(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**1ª VARA DE BARRETOS**

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-75.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X IVAN PEREIRA(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal e, caso nada seja requerido, a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 346.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO LIMA SILVA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO E SP344544 - MARCIO DA SILVA)

Designo audiência de justificativa para o dia 06 de março de 2017, às 14h45min. O Sr. JOÃO PAULO LIMA SILVA deverá ser intimado para comparecer ao ato, possuindo todos os documentos que comprovem a impossibilidade de cumprimento de prestação de serviços à comunidade, sob pena de revogação do benefício da transação penal. A presente decisão valerá como Mandado nº 4001.2017.00282 a ser cumprido no endereço de Rua João Bosco, nº 54 - Jdm. Zaira - Mauá/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-15.2016.4.03.6114

AUTOR: DINA TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da certidão ID 568856, afasto a prevenção entre estes autos e aqueles apontados nos termos ID 45035.

Determino, de ofício, a EXCLUSÃO, do polo passivo, de todas as entidades que não a União Federal, pois, a tarefa de fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros pertence única e exclusivamente a órgão ligado à União Federal, qual seja, a Receita Federal do Brasil, nos termos do prescrito pelos artigos 2º e 3º, da lei n. 11.457/07, a saber:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Logo, falece interesse jurídico de todas as demais entidades que não a União Federal no deslinde do feito.

Promova-se a exclusão das demais entidades que não a União Federal do polo passivo do feito.

Após, cite-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

OSASCO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-22.2016.4.03.6130

AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065, INES SILVESTRE MORAIS - SP158540

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeram e especifiquem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHIGOZIE UNOGU(SP287120 - LINCOLN HIDEOTSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO, CAMILO TEODORO FONSECA, CHIGOZIE UNOGU, NATASHA GOMES CUSTÓDIO e EDIVALDO PAULISTA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, o Auto de Prisão em Flagrante foi remetido a este Juízo em 15 de janeiro de 2016 (fl. 149), tendo sido ratificada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva dos denunciados e revogada a segregação cautelar de BRUNA KARINA OLIVEIRA e JAQUELINE CRISTINA ARAUJO (fls. 170/175). Com a juntada dos Laudos Toxicológicos às fls. 247/260 e documentos de fls. 299/321 foi oferecida a denúncia de fls. 328/331, a qual descreve, em síntese, que: Durante indeterminado período de tempo que perdurou até 18 de dezembro de 2015, na região metropolitana de São Paulo e, posteriormente, no interior do imóvel localizado na Rua Euclides da Cunha, 179, casa 6, Vila Suíça, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO, CAMILO TEODORO FONSECA, CHIGOZIE UNOGU, NATASHA GOMES CUSTÓDIO e EDIVALDO PAULISTA agindo de maneira livre e consciente, associaram-se entre si e com outra pessoa não identificada com o fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Narra ainda a peça acusatória (...) os denunciados foram presos em flagrante delicto quando, agindo com unidade de desígnios, traziam consigo e transportavam, no interior dos corpos de NATASHA GOMES CUSTÓDIO e EDIVALDO PAULISTA, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, o total de 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. Aduz a exordial, também, que a materialidade do delito em questão está fartamente comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão da droga, laudos periciais preliminares e definitivos, voucher de viagem dos voos da TAP 82, para 18/12/2015 e TAP 664, para 19/12/2015, com destino a Lisboa/Portugal e destino final em Amsterdã/Holanda, respectivamente, e, por fim, reserva de hotel em Amsterdã/Holanda em nome de NATASHA e EDIVALDO. Igualmente os indícios de autorias restam inconteste diante das próprias condições da prisão em flagrante, bem como dos depoimentos prestados em sede policial. Este Juízo designou audiência de custódia e determinou a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 333/336). Realizada a audiência, foi mantida a prisão dos acusados (fls. 372/381). Por meio de defensores constituídos, os réus NATASHA GOMES CUSTÓDIO, EDIVALDO PAULISTA e JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO apresentaram suas defesas às fls. 449, 468/470 e 493/508, respectivamente, e através de defensores dativos, os denunciados CAMILO TEODORO FONSECA e CHIGOZIE UNOGU apresentaram suas defesas às fls. 454/457 e 458/460. O acusado JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO arrolou 02 testemunhas e juntamente com os demais réus arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Tendo em vista que não foi verificada nenhuma hipótese de rejeição da denúncia, esta foi recebida em 09/05/2016 (fls. 514/516) e, ato contínuo, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 14:00hs. Nesta mesma data (09/05/2016) foi concedida liberdade provisória à ré NATASHA GOMES CUSTÓDIO (decisão juntada às fls. 967/972). Os réus foram devidamente citados às fls. 521, 527, 529, 531 e 736. Diante da impossibilidade de escolha dos réus presos a audiência foi redesignada para 29/09/2016, às 14:00hs (fl. 604). Realizado o ato, foram ouvidas as testemunhas comuns JOSÉ MARIA BATALHA FILHO, ANTONIO DONIZETI NUNES, ESTER DE SOUZA SANTOS, ADAIANI AUREA SILVA DE ASSIS e WILLIAN APARECIDO VAZ XAVIER. Por ordem liminar do STJ (HC 371.924) foi determinada a soltura do denunciado JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO (fls. 758/762). Na data de 26 de setembro de 2016 foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa do réu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO, Sra. JAQUELINE CRISTINA ARAUJO por meio de videoconferência, homologada a presença da oitiva da Sra. BRUNA KARINA OLIVEIRA, bem como realizados os interrogatórios dos réus (fls. 800/808). As partes apresentaram alegações finais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP (fls. 838/849, 864/865, 870/880, 881/896, 892/901, 904/916 e 923/937). Em seus memoriais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 838/849). A defesa do réu EDIVALDO PAULISTA, em memoriais, requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima. Por sua vez, a defesa do acusado JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO arguiu ausência de provas. Já a defesa da denunciada NATASHA GOMES CUSTÓDIO sustentou a não caracterização da transnacionalidade do delito e da associação criminosa. Com relação à defesa de CAMILO TEODORO FONSECA, desconsidero a peça processual apresentada às fls. 892/901, tendo em vista que atualmente o réu é assistido por defensor constituído. Nesse contexto, os memoriais apresentados às fls. 904/916 aduzem inépcia da denúncia e fragilidade do conjunto probatório. Por fim, o acusado CHIGOZIE UNOGU alegou inépcia da denúncia, e no mérito pugnou pela sua absolvição. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 360/371, 419/428, 532, 942/965). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Das Preliminares Para não ser considerada inépcia, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos imputados aos denunciados e aponta o fato típico criminal, sendo as condutas suficientemente delineadas e aptas a proporcionar o exercício da defesa, razão pela qual afasto a alegação de sua inépcia. Do Mérito DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (Art. 33 c.c. art. 40, I e V DA LEI 11.343/06) DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelos laudos de apresentação e apreensão da droga e dos laudos periciais preliminares e definitivos de fls. 55/57, 117/122, 126/127, 204/222 e 248/259, os quais atestam ser Cocaína a substância recebida para exame, com massa líquida de 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas). Outrossim, demonstram a ocorrência do delito os autos de prisão em flagrante ora apensados, bem como o voucher de viagem dos voos da TAP 82, para 18/12/2015 e TAP 664, para 19/12/2015, com destino a Lisboa/Portugal e destino final em Amsterdã/Holanda, respectivamente, e, por fim, reserva de hotel em Amsterdã/Holanda em nome de NATASHA e EDIVALDO. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Reputo estar demonstrada a autoria em relação aos acusados no que toca ao crime de tráfico internacional de drogas. Em primeiro lugar, os réus foram presos em flagrante delicto no dia 18 de dezembro de 2015 por transportarem substância entorpecente denominada Cocaína. Consta da denúncia que os acusados se dirigiam ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e, de forma consciente e voluntária, JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO, CAMILO TEODORO FONSECA e CHIGOZIE UNOGU auxiliaram NATASHA GOMES CUSTÓDIO e EDIVALDO PAULISTA a embarcarem em voo com destino ao exterior carregando cocaína no interior de seus corpos. As testemunhas JOSÉ MARIA BATALHA FILHO e ANTONIO DONIZETI NUNES, policiais civis que realizaram a prisão em flagrante dos réus - em seus respectivos depoimentos (mídia de fl. 808), foram resolutos ao afirmarem na data dos fatos receberam denúncia anônima relatando que haveria pessoas em um determinado local ingerindo drogas para transportar a outros países, razão pela qual realizaram campanha próximo a referido lugar com o fito de corroborar esta declaração. Em um dado momento, um veículo com 06 (seis) pessoas foi avistado saindo daquela residência, oportunidade na qual foi feita a abordagem dos passageiros, os quais prontamente confessaram a prática do delito de tráfico de drogas e, após se deslocarem novamente até o imóvel na companhia destes, puderam constatar a existência de documentos, passaportes e protocolos que evidenciavam possível viagem para outro país. Os depoimentos acima mencionados são harmônicos e coerentes entre si, bem ainda se coadunam com as demais provas amealhadas aos autos. Os relatos das demais testemunhas não acrescentaram dados significativos. No que concerne aos interrogatórios, os réus JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO e EDIVALDO PAULISTA preferiram manter-se em silêncio (fls. 803 e 807). O acusado CAMILO TEODORO FONSECA relatou que estava presente no dia dos fatos e presenciou quando NATASHA GOMES CUSTÓDIO e EDIVALDO PAULISTA chegaram na residência, e, ainda, que foi chamado pelo correu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO para conduzi-los até o aeroporto. Já o réu CHIGOZIE UNOGU disse que tinha ido ao local dos fatos apenas para emprestar dinheiro ao correu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO e, na ocasião, aproveitou para pegar uma carona com os demais acusados. Por seu turno, a denunciada NATASHA GOMES CUSTÓDIO confessou o delito e asseverou em seu interrogatório (mídia de fl. 808) que transportava drogas em seu estômago. Afirmou ainda que aceitou o trabalho para transporte da droga, oferecido pelo correu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO porque estava passando por dificuldades. A ingestão do entorpecente foi feita na residência deste correu, bem como que EDIVALDO PAULISTA também passou a madrugada ingerindo a droga para posteriormente embarcarem com destino à Amsterdã. Isso posto, desprende-se que o conjunto probatório amealhado aos autos indica de forma clara e inegável o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja existência foi evidenciada pelas circunstâncias e provas acima explicitadas, notadamente pela droga apreendida e

pelos depoimentos prestados. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que os acusados de forma consciente e voluntária, associaram-se para transportar substância entorpecente denominada Cocaína ao exterior, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros. Referência conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto nos artigos 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Art. 35 DA LEI 11.343/06) Cumpre obter o crime de associação para o tráfico é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre os agentes, os quais colimam a criação de verdadeira sociedade scleris, cuja finalidade específica é a prática do crime de tráfico de drogas (elemento teleológico). Assim, é de rigor que o conjunto probatório seja indutivo quanto à existência do liame entre os réus em torno do tráfico de drogas, mediante negociação, intermediação, fornecimento ou transporte de tais substâncias, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de colocar em circulação a substância entorpecente. Posto isso, passo ao exame concreto acerca das imputações concernentes ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06. Observo que há nos autos elementos comprobatórios da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas em relação aos réus. Com efeito, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas e consoante os termos de interrogatórios, verifica-se que houve convergência de vontades, uma vez que JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO era o "gerente" da organização criminosa, encarregado de manter contato com o fornecedor dos entorpecentes, receber as multas em sua residência para ingestão da droga e encaminhá-la posteriormente ao Aeroporto, sendo auxiliado neste último momento pelos corréus CAMILO TEODORO FONSECA e CHIGOZIE UNOGU. Os acusados NATASHA GOMES CUSTÓDIO e EDIVALDO PAULISTA colaboraram no transporte das drogas, configurando deste modo concreta associação dos denunciados para cometimento do delito. DO TRÁFICO INTERNACIONAL (Art. 40, inciso I DA LEI 11.343/06) Infere-se nitidamente das próprias condições da prisão em flagrante, dos testemunhos dos policiais e do interrogatório de NATASHA GOMES CUSTÓDIO que esta denunciada e EDIVALDO PAULISTA se dirigiam ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, auxiliados por JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO, CAMILO TEODORO FONSECA e CHIGOZIE UNOGU, com destino à Amsterdã. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOS ÍMETERIA DA PENAA) Em relação ao réu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO. Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 2/3 acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante no caso de concurso de pessoas consignada no art. 62, inciso I do Código Penal, haja vista que o réu era o "gerente" da associação criminosa, responsável por manter contato com o fornecedor dos entorpecentes, receber as multas em sua residência para ingestão da droga e encaminhá-la posteriormente ao Aeroporto. Por outro lado, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório realizado em sede policial que associou-se com os demais acusados para o cometimento do delito de tráfico internacional de drogas. Ao contrário do alegado pelo MPF, entendo que o acusado faz jus a esta atenuante, posto que sua confissão, ainda que não realizada no âmbito judicial, serviu de base ao decreto condenatório, em conformidade com o entendimento cristalizado pela jurisprudência pátria. Diante do concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, e, em conformidade com o disposto no artigo 67 do CP de que a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, elvo a pena em 1/6, passando a 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elvo a pena em 1/6 (um sexto), atingindo 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias. Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. b) Em relação ao réu CAMILO TEODORO FONSECA. Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciado o tráfico entre Estados da Federação, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elvo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (seis) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. c) Em relação ao réu CHIGOZIE UNOGU. Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciado o tráfico entre Estados da Federação, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elvo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que esta é primária e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. e) Em relação ao réu EDIVALDO PAULISTA. Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciado o tráfico entre Estados da Federação, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elvo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que esta é primária e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (seis) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Saliento que os cálculos quanto ao valor do dia-multa foram elaborados nos termos do critério trifásico disposto no art. 68 do Código Penal e de acordo com capacidade econômica do infrator. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 82.959, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime prisional, mas não o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena. DISPOSITIVO Ante o exposto, juízo procedente a ação penal para) CONDENAR o réu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO a pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal. b) CONDENAR o réu CAMILO TEODORO FONSECA a pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal. c) CONDENAR o réu CHIGOZIE UNOGU a pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal. d) CONDENAR o réu NATASHA GOMES CUSTÓDIO a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal. e) CONDENAR o réu EDIVALDO PAULISTA a pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal. Considerando o exposto supra, notadamente a condenação por crime equiparado a hediondo, bem ainda o fato de que os réus foram presos em flagrante, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da inposição/manutenção da custódia cautelar dos réus, como forma de garantir a ordem pública (art. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90), razão pela qual DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus, decorrentes da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus. Decreto a perda, em favor da União, de todos os aparelhos celulares apreendidos nestes autos, porquanto consistem em bens destinados ao financiamento da empreitada criminosa, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. Expeça-se o necessário. Com relação às drogas apreendidas, verifico que sua destruição foi autorizada à fl. 335, devendo apenas ser oficiado à Delegacia da Polícia Federal de Repressão a Entorpecentes para que encaminhe o respectivo laudo de incineração. Por fim, proceda a secretaria à transferência dos valores depositados às fls. 267/268 à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum (agência 3096), para conta à disposição deste juízo. Após, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do acusado CHIGOZIE UNOGU, uma vez que não ficou comprovada nos autos qualquer vinculação do montante apreendido em seu poder com o delito objeto da presente ação penal. Expeçam-se os demais ofícios de praxe. Custas pelos réus, na forma da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Considerando a nomeação da Dra. RITA APARECIDA MACHADO, OAB/SP: 220.693, como defensora dativa do réu CAMILO TEODORO FONSECA, bem como do Dr. LINCOLN HIDEOTOSHI NAKASHIMA, OAB/SP: 287.120, como defensor dativo do réu CHIGOZIE UNOGU, arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) para cada defensor, conforme fixado no item "Ações Criminais", nos termos da Tabela I do Anexo Único à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total das CDAs), recolhendo a diferença das custas judiciais devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência atual e em seu nome; e,
3. manifeste-se expressamente acerca da duplicidade dos documentos anexados aos autos virtuais, conforme da certidão lavrada, sob pena de exclusão dos mesmos, nos termos do art. 16, da RES. CNJ 185/2013.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-10.2017.4.03.6133
AUTOR: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2388

EXECUCAO FISCAL

0004288-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl. 275 que indeferiu o desamparamento dos autos, tendo em vista que a sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução não transitou em julgado. Aduz a embargante a existência de contradição e omissão na decisão proferida, uma vez que na sentença prolatada nos autos de Embargos já foi determinado o desamparamento das execuções fiscais de nºs 00042890220114036133, 00042908420114036133 e 00045921620114036133.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003381-66.2016.403.6133 - ANTONIO RIBEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO RIBEIRO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando o recebimento do benefício de seguro desemprego.Sustenta o impetrante que seu último emprego foi laborado na empresa GAL. COM. VAREJ. PROD. FARMACEUTIC LTDA ME, tendo sido despedido por justa causa em 31/05/2016. Contudo, ao protocolar requerimento pleiteando a concessão do seguro desemprego, este foi indeferido, sob o argumento de percepção de renda própria. Conquanto o impetrante fosse titular de uma microempresa, informa que nunca obteve renda com este estabelecimento, razão pela qual encerrou suas atividades em 29/06/2016 e ingressou com o presente mandamus.O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/32 e determinada emenda à inicial.À fl. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a diligência para notificação do impetrado restou infrutífera, o impetrante se manifestou às fls. 75/76 requerendo o aditamento à inicial, indicando como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, sito na cidade de São Paulo/SP.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que às fls. 75/76 o impetrante apontou como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, sito na cidade de São Paulo/SP.Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para Vara Federal daquela Subseção Judiciária.Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.(...)Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado) (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO

PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandato de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 C12 de 19/01/2009, p. 754. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000241-87.2017.403.6133 - EMIBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos. Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMIBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até julgamento definitivo do presente mandamus. Sustentada, em síntese, inconstitucionalidade desta Contribuição Social diante do esgotamento de sua finalidade, desvio do produto da sua arrecadação e inexistência de lastro constitucional que valide sua instituição. Determinada emenda à inicial (fl. 26), o impetrante se manifestou à fl. 27 e juntou os documentos de fls. 29/724. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Melhor analisando os autos, determino que o impetrante proceda nova emenda à inicial, a fim de que justifique a inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP e da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP no polo passivo desta ação, já que, com relação à CEF, observo que esta apenas operacionaliza o repasse dos valores recolhidos pela impetrante à título de Contribuição Social Geral, não sendo responsável por sua instituição ou suspensão, e, ainda, atinente à Fazenda Nacional, igualmente verifico que o crédito tributário objeto desta ação não encontra-se inscrito em dívida ativa, não justificando, desta forma, sua manutenção nos autos como impetrada. No mais, deverá também aditar o polo passivo com relação ao endereço fornecido para notificação do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP, uma vez que este órgão tem sede apenas na cidade de São Paulo/SP. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-63.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão do benefício consistente em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/51. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/54-v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/72 pugnano pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 86/91, complementado às fls. 102/103. As fls. 121/124 foi declinada a competência para processamento do feito perante a Justiça Estadual. Após o julgamento do Conflito de Competência suscitado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este Juízo foi declarado como competente para julgamento da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão do benefício consistente em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)" 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaque) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito médico concluiu que o autor possui seqüela da fratura do ombro esquerdo (CID M 51.0) e apresenta incapacidade parcial e permanente desde a data do acidente ocorrido em 27/12/2005. Assim, faria jus o autor à concessão do benefício de auxílio acidente. Todavia, na incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade avançada de 57 anos, as limitações físicas, a experiência laboral do segurado circunscrita ao desempenho de atividades que demandam esforço físico tornam ilusório que a mera reabilitação profissional o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho, não sendo o caso de concessão de auxílio-acidente. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise da qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade. Para tanto, observo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27/05/2011 (NB 5027176062), de forma que não há controvérsia no que se refere a este requisito. Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ainda, sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento desta ação. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 27/05/2011, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-52.2012.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à Construtora Tenda S/A e Caixa Econômica Federal - CEF ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, conforme sentença de fls. 300/303, remetam-se os autos arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-93.2015.403.6133 - ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO X PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, tomem os autos conclusos para designação. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: Verifica-se que, até a presente data, não consta nos autos o cumprimento pela Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes da determinação contida na sentença proferida às fls. 314/317, para implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, apesar de devidamente identificada por correio eletrônico à fl. 321. Assim, dado o lapso temporal, reitere-se o cumprimento, com urgência, do ofício nº 775/2016 (fls. 319). Não havendo resposta, no prazo de 10(dez) dias, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, adote as medidas cabíveis para implantação do benefício, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis. Ciência ao réu acerca da sentença. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-33.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 173.405.252-7, em 06/04/2015. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 124/125). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 128/148). Réplica às fls. 166/172 e 173/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto

porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 41 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que o autor possui renda mensal atual de R\$ 8.324,17. Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família. Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autorquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-95.2016.403.6133 - CLAUDINEI DONISETTE FERREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEI DONISETTE FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.343.346-0, em 28/01/2015. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 119/120). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 123/147). Réplica às fls. 153/178 e 179/185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autorquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50-Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 38 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que o autor possui renda mensal atual de R\$ 9.804,09. Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família. Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autorquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-94.2016.403.6133 - JOSE BENEDITO CORDEIRO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para a sentença.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-49.2016.403.6133 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 81). À fl. 82 o autor se manifestou e juntou o documento de fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fl. 82 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por ora, designo perícia médica na especialidade de neurologia. Para tanto, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situada na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 15/03/2017 às 12h00 a perícia de neurologia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(S) DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-04.2016.403.6133 - ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X IONILZA LEMOS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS representado por IONILZA LEMOS PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor que em meados do ano de 2007 apresentou problemas de psiquiatria. Desta forma, impossibilitado de exercer suas atividades laborais pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença perante a Autorquia em 06/07/2007, o qual foi deferido, contudo, indevidamente cessado em 31/08/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Pois bem. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. No caso dos autos o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 06/07/2007 a 31/08/2009, em razão de problemas psiquiátricos. Consta às fls. 43/44 que novos requerimentos administrativos para concessão do benefício foram indeferidos em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Observo, no entanto, que o laudo pericial médico realizado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, na data de 15/12/2014, especialidade psiquiatria, o qual é utilizado como prova emprestada na presente decisão, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (fls. 31/40). Portanto, neste momento, é verossímil que seja devido ao autor aposentadoria por invalidez, uma vez que há provas nos autos no sentido de que possui incapacidade até mesmo para as atividades pessoais diárias, necessitando da assistência permanente de outra pessoa. Nessas condições, ainda que em sede de cognição sumária, entendo que deve ser implantado o mencionado benefício. Logo, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o recibo de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% por necessitar da assistência permanente, nos termos do artigo 45, único da Lei 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para cumprimento da decisão. Recebo a manifestação de fl. 51 e os documentos de fls. 52/55 como aditamento à inicial. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do Termo de Curatela definitivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-24.2016.403.6133 - EDINALVA GOMES DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDINALVA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.456.731-1) requerido em 12/01/2015. Determinada emenda à inicial (fl. 64), a parte autora se manifestou à fl. 66 e juntou os documentos de fls. 67/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fl. 66 e documentos de fls. 67/71 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-04.2016.403.6133 - LEONCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP40789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.921.975-0) requerido em 22/04/2016. Vieram então conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o

entendimento de que "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro". (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observe que o autor reside no Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme documento de fl. 14, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Ferraz de Vasconcelos pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-76.2017.403.6133 - EDSON MARINHO DO NASCIMENTO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP213678E - ALINE FERNANDES VALINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON MARINHO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor que foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez em 01/06/80 (NB 071.482.482-8), contudo, em 03/03/2015 foi surpreendido com o cancelamento de referido benefício, sob o fundamento de supostas irregularidades no ato do deferimento. Informa que, devidamente intimado, apresentou recurso no procedimento administrativo de revisão, e, após recorrer perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, foi reconhecido o direito à manutenção da aposentadoria. Contudo, o INSS interps Recurso Especial contra esta decisão e, até a presente data, não houve julgamento da mencionada revisão, estando o autor sem qualquer fonte de renda. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Por ora, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação de contestação pela Autarquia, pois a princípio os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício. Sem prejuízo, oficie-se a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.Desde já designo perícia médica na especialidade de neurologia.Para tanto, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para atuar como perito judicial deste feito.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 15/03/2017 às 12h30min a perícia de neurologia.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a Secretária a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003616-72.2012.403.6133 - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA - MENOR X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 281/282, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, as retificações necessárias, juntando-se aos autos cópias devidamente atualizadas de seus documentos pessoais, em especial RG, CPF e certidão de casamento, para possibilitar a expedição de ofício requisitório em seu favor. Decorrido o prazo, estando em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificações necessárias em relação ao cadastro da autora Ângela, bem como, para que retire a expressão "menor" lançada após o nome do autor Gabriel. Após, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, intimando-se as partes acerca do teor. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA X ANGELA GOUVEIA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-41.2017.4.03.6128

AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/172.344.513-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-04.2017.4.03.6128

REQUERENTE: VALDENI APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-87.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MONTE CRISTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 456675), renove-se a diligência a ser efetivada no seguinte endereço: Av. Pitangueiras, nº 520, Polvilho, Cajamar/SP. Fica autorizada ao servidor a requisição de força policial para o cumprimento da diligência, caso venha ocorrer embaraço por parte de terceiro(s).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-47.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PETRIN - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NILSON FORTUNATO PETRIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-98.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERRALHERIA E CALDEIRARIA M. CAZARINI LTDA - ME, MARIO CASARINI, SILVANA DA SILVA CAZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-83.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-38.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNA THAN GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-94.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PETY COMERCIO DE MAQUINAS & PLASTICOS LTDA - EPP, ASTRAMIRO GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 7 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1451

EXECUCAO DA PENA

0001020-67.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Justiça Pública.

DESPACHO-MANDADO

Trata-se de execução de sentença penal condenatória proferida contra APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES, em razão da prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. O réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão. Com fundamento no artigo 44, incisos e, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

A Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA informou a este Juízo que o apenado já foi encaminhado, por três vezes consecutivas, para prestar os serviços porém, não permaneceu em nenhuma instituição, bem como agiu com ausência de zelo com os documentos que lhe foram confiados, e, ainda, teria informado que, "por motivo de trabalho externo", não cumpriria sua pena (fls. 33/34).

Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos aplicadas em pena privativa de liberdade e a expedição do mandado de prisão.

Entendo necessária a oitiva do condenado sobre o pedido de conversão de pena efetuado pelo MPF. Assim, intime-se a defesa do apenado para que se manifeste sobre o descumprimento da pena de prestação de serviços, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES, residente na Rua Sabará, n. 40, Conjunto Euclides II, Catanduva.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-33.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE SOUZA(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Reginaldo de Souza

DESPACHO

Fls. 329. Intime-se novamente a defesa do réu Reginaldo de Souza para que apresente as razões da apelação interposta pelo acusado (fls. 192) ou para que informe se deseja arrazoar na superior instância, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado defensor dativo ao réu.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-61.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Gilberto Pereira da Silva

DESPACHO

Fls. 262, 264 e 266. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal.

Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1456

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-73.2016.403.6136 - ABEL ADRIANO DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO)

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-47.2012.4.03.6106-1 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO POMPEU DIAS(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Autos nº 0003054-47.2012.4.03.6106/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autora: Simone Fátima Pompeu Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e Raphael Aparecido Pompeu Dias. Procedimento Comum (v. Classe 29), Sentença Tipo A (v. (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, movida por Simone Fátima Pompeu, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e de Raphael Aparecido Pompeu Dias, também qualificados, visando a concessão de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que viveu, em união estável, com Osmar Dias, de meados de 2000 até a morte do segurado. Menciona que residiram, como se casados fossem, à Avenida Miguel Call, 738, em Catanduva. Diz, também, que, com o companheiro, teve o filho Raphael Aparecido Pompeu Dias, nascido em 10 de maio de 2001. No ponto, esclarece que não possuíam quaisquer vínculos que pudessem impossibilitar a convivência duradoura. Aduz que Osmar Dias faleceu em 2006, após ficar doente, e, com a morte, passaram a ser pensionistas, o filho Raphael, e Laíla Daiany Dias, filha do primeiro casamento. Alega que moveu, perante a Justiça Estadual, ação em que pleiteava o reconhecimento da união estável, e teve seu pedido atendido. Nada obstante, o INSS se nega a admiti-la como dependente do segurado, o que, assim, justifica a busca da tutela do direito pela via judicial. Com a inicial, junta documentos de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar relacionada à necessidade de integração, no polo passivo, do atual titular da pensão por morte, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, não haveria provas da condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido, e, por não haver figurado no feito em que reconhecida, pela Justiça Estadual, a união estável, os efeitos decorrentes da declaração não poderiam ser-lhe opostos. Declarada a incompetência absoluta do JEF de Catanduva para o processamento e julgamento da demanda, os autos foram redistribuídos à 4.ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Foi deferida à autora a gratuidade da justiça. A autora, intimada, manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de outras provas, e o INSS, por sua vez, requereu a colheita do depoimento pessoal em audiência. Foi designada audiência de instrução. A requerimento da autora, os autos foram redistribuídos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva. Recebidos os autos, suscitei conflito negativo de competência, posteriormente julgado improcedente pelo E. TRF/3. Designei audiência de instrução e julgamento. Cancelei a audiência designada, e determinei, à autora, que incluisse, no polo passivo, o atual beneficiário da pensão. A autora cumpriu o determinado no despacho. Recebida a emenda procedida pela autora, determinei a citação do corréu, Raphael Aparecido Pompeu Dias. Nomeei ao corréu curadora à lide. Citado, o corréu ofereceu contestação. Intimadas as partes, a autora requereu a produção de prova testemunhal, e o INSS o depoimento pessoal da autora. O corréu manifestou seu desinteresse na produção de provas. Chamado a intervir no processo, aduziu o MPF que a demanda não implicaria sua obrigatória participação. Na audiência realizada na data designada, cujos autos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora. Com o não comparecimento, ao ato, das testemunhas arroladas pela autora, operou-se a desistência em relação à produção da mencionada prova. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que viveu, em união estável, com Osmar Dias, de meados de 2000 até a morte do segurado. Menciona que residiram, como se casados fossem, à Avenida Miguel Call, 738, em Catanduva. Diz, também, que, com o companheiro, teve o filho Raphael Aparecido Pompeu Dias, nascido em 10 de maio de 2001. No ponto, esclarece que ambos não possuíam vínculos que pudessem impossibilitar a convivência duradoura. Aduz que Osmar Dias faleceu em 2006, após ficar doente, e, com a morte, passaram a ser pensionistas, o filho Raphael, e Laíla Daiany Dias, filha do primeiro casamento. Alega que moveu, perante a Justiça Estadual, ação em que pleiteava o reconhecimento da união estável, e teve seu pedido atendido. Nada obstante, o INSS se nega a admiti-la como dependente do segurado, o que, assim, justifica a busca da tutela do direito pela via judicial. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão, isto porque, no caso, não estaria provada a condição de dependente da autora em relação ao segurado instituidor, e assinala que os efeitos da decisão proferida em ação movida pela autora pela Justiça Estadual, relacionada convivência com o segurado, não poderiam ser-lhe opostos, já que não participara do processo. Em primeiro lugar, vejo, à folha 16, que o falecimento que serve de causa à presente ação data de 10 de agosto de 2006, fato este que determina a aplicação, à hipótese discutida nos autos, das normas disciplinadoras do benefício previdenciário vigentes até o advento da Lei nº 13.183/2015. Lembra-se de que é a data da morte que dita, necessariamente, o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Nesse passo, havendo sido requerida, ao INSS, em 17 de maio de 2011 (v. DER, à folha 21), apenas poderá ser paga a pensão, acaso procedente o pedido, a contar do requerimento administrativo indeferido (v. art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 - transcorrido período superior a 30 dias do evento previdenciário em questão). Assinalo, posto importante, em complemento, que, em razão do falecimento do segurado apontado como instituidor da pensão, Osmar Dias, o benefício, desde o óbito, passou a ser pago ao corréu Raphael Aparecido Pompeu Dias (v. folha 17), e, também, a Laíla Daiany Dias. Ele é filho da autora e do segurado, e Laíla apenas filha dele (v., em 2009, a pensão, em relação a ela, foi extinta pelo fato de ter atingido a maioria). Aliás, Osmar Dias, quando do óbito, estava aposentado por invalidez como segurado do RGPS (v. folha 41). Lembra-se de que, pelo art. 74, da Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte é paga ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Desta forma, mostra-se incontroverso, no processo, o fato relacionado à manutenção, pelo instituidor do benefício, da qualidade de segurado ao tempo da morte. Resta saber, portanto, visando solucionar a demanda, se a autora, como alega, manteve ou não convivência duradoura com o segurado falecido, o que, em caso afirmativo, passará a legitimá-la, na forma do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a também receber a pensão. No ponto, esclareça-se, desde já, que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada (v. admite-se que esteja separada de fato ou mesmo judicialmente - v. art. 1.723, 1.º, do CC), mantém união estável com o segurado, e, neste caso, presume-se a dependência econômica em relação ao mesmo (v. art. 16, 3.º, e 4.º, da Lei nº 8.213/91). Digo, em acréscimo, que a prova da união estável não depende da apresentação daqueles documentos previstos no art. 22, do Decreto nº 3.048/99, já que me filio ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos. Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos. Passo a analisar a questão. Prova a certidão de nascimento de Raphael Aparecido Pompeu Dias, já que nasceu em 10 de maio de 2001, no Hospital Padre Albino, em Catanduva, e que figurou, como declarante, sua mãe, a autora, Simone Fátima Pompeu. Observo, à folha 16, que Osmar, quando da morte, residia à Avenida Miguel Call, 738, Catanduva, e que aparece como declarante na certidão de óbito, a mãe dele, Maria Aparecida Rafieta Dias. Nada há, no documento, acerca da união estável do segurado com a autora, em que pese, ali, Maria Aparecida houvesse ser reportado aos filhos dele, Raphael e Laíla, e ao fato de haver sido anteriormente casado com Luciana Aparecida Milanez, de quem se separou judicialmente. Vale ressaltar que a autora, representando o filho Raphael, deu entrada no requerimento de pensão no dia 18 de agosto de 2006 (v. folha 17), poucos dias, assim, após o falecimento, e, segundo os extratos emitidos pela Dataprev, às folhas 40/41, não morava, na época, à Avenida Miguel Call, senão à Rua Itabaiana, 80, na cidade de Catanduva. Constato, pela leitura do termo de audiência de folhas 19/20, que a declaração, pela Justiça Estadual, da união estável entre a autora e o segurado, deu-se, em razão, principalmente, de a corre naquele feito, Laíla Daiany Dias, haver reconhecido a procedência do pedido, em que pese, de início, houvesse negado categoricamente a existência da convivência, na medida em que assinalou, na resposta, que seu pai não vivia com a autora, tão somente teve um filho com ela. Note-se que não foram colhidos testemunhos, decorrendo, em última análise, a referida decisão, de acordo entre as partes. Percebe-se, também, que a autora, por meio do referido processo, buscava, tão somente, ver declarada sua condição de companheira para efeitos previdenciários, já que o falecido não deixou bens a inventariar (v. folha 16). Ora, concordo com o INSS quando defende que a eficácia da mencionada decisão proferida pela Justiça Estadual, no que se refere à existência da união estável para fins previdenciários, não o vincula, na medida em que não participou do referido processo, e, assim, não pôde ali alegar e produzir provas capazes de influir na tomada da decisão. Por outro lado, no depoimento pessoal, colhido às folhas 159/161, a autora afirmou, categoricamente, que nunca residiu à Avenida Miguel Call, 738, explicando, no ponto, que o referido endereço pertencia à mãe de Osmar, em que pese, na petição inicial, à folha 6, tenha relatado que "A requerente e o "de cujus" conviveram maritalmente, como se casados fossem, sob o mesmo teto, na Avenida Miguel Call, nº 738, na cidade de Catanduva, desde meados do ano 2000, até a data do falecimento (10/08/2006)". Diante desse quadro, entendo que a autora não se desincumbiu, como deveria, do ônus de provar que, realmente, no período por ela assinalado na inicial, conviveu maritalmente com o segurado apontado como instituidor da pensão, lembrando-se de que teve oportunidade, durante o curso do processo, de produzir prova testemunhal acerca do fato constitutivo do direito ao benefício. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono a autora a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios devidos aos advogados públicos vinculados à defesa do INSS, e à curadora especial nomeada ao corréu, à folha 135, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Fixo os honorários devidos à curadora especial, observadas as disposições da Resolução CJF nº 305/2014, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 6 de fevereiro de 2017. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-59.2013.4.03.6136-1 - MANOEL MULLER(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 181/183, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-62.2016.4.03.6136-1 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP293622 - RENANDRO ALIO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000794-62.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Autor: Município de Palmares Paulista. Ré: União Federal. Procedimento comum (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF). SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta pelo Município de Palmares Paulista, qualificado nos autos, em face da União Federal, também qualificada, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que se busca a reposição de médico vinculado ao Programa "Mais Médicos", do Ministério da Saúde. Menciona o autor, em apertada síntese, que faz parte do Programa "Mais Médicos", do Ministério da Saúde, e que, havendo solicitado a reposição da médica Dra. Idalmis Maria Perez, em virtude de abandono do trabalho, sem justificativa, em 07 de março de 2016, teve seu requerimento deferido em 11 de maio de 2016, com a indicação do médico Dr. Alberto Fonseca Tamayo, conforme Ofício nº 891/2016. Entretanto, o profissional indicado não se apresentou para prestar os devidos atendimentos profissionais, mesmo depois de reiterados contatos com o Ministério da Saúde, na tentativa de solucionar o problema e possibilitar, aos municípios, o atendimento desejado. Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional. Junta documentos. As fls. 31/31verso, deferi a antecipação da tutela jurisdicional pretendida e determinei que a União Federal, em 10 dias, adotasse as medidas necessárias para que o médico indicado em substituição à médica que abandonou o programa, Dr. Alberto Fonseca Tamayo, iniciasse as suas atividades, ou promovesse a substituição dele, no mesmo prazo, por outro profissional capaz de atender as necessidades do Município. A União Federal, por sua vez, às fls. 42/42verso, informa que providenciou a substituição da médica Dra. Idalmis Maria Perez por outro profissional, em 05 de setembro de 2016. As fls. 50/51, a União Federal, apresenta contestação, requerendo a extinção do feito, por perda do objeto, em razão da substituição da médica, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido liminar. Intimado, o autor, à fl. 63, concorda com a extinção do processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir do autor (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Verifico que, em cumprimento à decisão, proferida em 27 de setembro de 2016, às folhas 31/31verso, a União Federal informa que adotou as medidas necessárias para substituição da médica que abandonou o Programa "Mais Médicos", sendo o início das atividades profissionais do substituto em 05 de setembro de 2016. Nesse sentido, considerando a efetiva substituição do profissional, bem como o início de suas atividades, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do autor, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ainda que, a União Federal informe que, desde 05 de setembro de 2016, teria ocorrido a substituição do profissional, ou seja, em data anterior à decisão que deferiu o pedido liminar, fato é que, o início das atividades do médico substituído ocorreu após o ajuizamento da ação (28 de junho de 2016), razão pela qual, a União Federal deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Condono a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de fevereiro de 2017. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0001563-70.2016.403.6136** - INES DALOSSA DE SOUZA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, uma vez que os constantes às fls. 09/10 trata-se de cópias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001573-17.2016.403.6136** - FERNANDO BORGES DE QUEIROZ(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001574-02.2016.403.6136** - TIAGO CESAR VOLPE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a falta de elementos trazidos pela parte autora em sua inicial, os quais reputo indispensáveis ao julgamento de mérito, conforme art. 320 do Código de Processo Civil, determino ao requerente que emende a inicial a fim de constar a indicação expressa da data da cessação do benefício previdenciário recebido, conforme mencionado no segundo parágrafo de fl. 03, e omitido no pedido constante no item B de fl. 10.

Deverá, ainda, quanto a isto, trazer prova do indeferimento administrativo, documento este a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Ressalto que o documento de fl. 19 é inábil a tal propósito, eis que não indica a data da cessação nem o pedido da prorrogação do benefício.

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: " DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido." (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.)

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Assim, ante o exposto, e tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 60.560,00) repete-se em outras demandas ajuizadas pelo mesmo patrono, intime-se, por fim, a parte autora para esclarecer tal valor, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000108-75.2013.403.6136** - PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X GENI MARIA QUIRINO DO PRADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002307-70.2013.403.6136** - FABIO MRACINA TEIXEIRA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X FABIO MRACINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003806-89.2013.403.6136** - APARECIDA QUIMELO PAULINO X CARLA APARECIDA CAMPOS PIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X ANDREA APARECIDA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X SARA REGINA CAMPOS SOARES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X JAQUELINE DE FATIMA CAMPOS - INCAPAZ X MANOEL JESUS CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/457: defiro o pedido do patrono do exequente. Tendo em vista o disposto no parágrafo 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil e no capítulo IV da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e diante da documentação apresentada, determino a expedição de ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada.

Outrossim, tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls. 445/447, referentes aos valores incontroversos, ainda não foram transmitidos, e diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0000766-31.2015.403.6136, conforme fls. 451/454, determino à Secretaria que adite os ofícios de acordo com os cálculos dos exequentes às fls. 394/397 e, após, dê-se ciência às partes de seu teor nos termos do art. 11 da Resolução supra referida. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003820-73.2013.403.6136** - OTACILIO GOMES DE AZEVEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OTACILIO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 201, VISTA AO EXEQUENTE para manifestar quanto aos cálculos finais apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006198-02.2013.403.6136** - DONIZETE MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DONIZETE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/340: defiro o pedido do patrono do exequente. Tendo em vista o disposto no parágrafo 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil e no capítulo IV da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e diante da documentação apresentada, determino a expedição de ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada.

Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios minutados à fl. 336. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos 0000719-91.2014.403.6136, com as anotações necessárias inclusive no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000783-04.2014.403.6136** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X LUIZA COLNAGHI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000783-04.2014.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: LUIZA COLNAGHI DE OLIVEIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZA COLNAGHI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.48) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da

execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 07 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-27.2015.403.6136 - IGNEZ CATOIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CATOIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º: 0000527-27.2015.403.6136N.º Originário: 132.01.2004.000588-1/000000-000 (N.º de Ordem 01.02.2004/001835) Exequente: IGNEZ CATOIA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2007, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IGNEZ CATOIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 283/286) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 10 de fevereiro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1459

PROCEDIMENTO COMUM

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Dê-se vista às partes quanto aos ofícios do Banco Itaú juntados às fs. 150 e 154/155.

Outrossim, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, e, na sequência, independentemente de nova intimação, ao corréu Banco Votorantim S.A. e, por fim, ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-13.2013.403.6136 - SILVANA SANTANA DOS SANTOS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-70.2013.403.6136 - LAIANA RUIZ LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES E SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO LAIANA RUIZ LOPES, representada por sua genitora MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES propôs ação sob o rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício assistencial a partir da cessação administrativa em 20/12/2006. Informa ser portadora de incapacidade mental irreversível, ser interdita judicialmente desde 22/03/2004, além de não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por familiar. Requeru os benefícios da justiça gratuita e, com sua inicial, juntou os documentos (fs.02/28). O benefício da justiça gratuita foi deferido às fs. 21. Citado o INSS, apresentou contestação de fs. 24/34, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 38. Todos foram intimados a se manifestarem sobre o interesse em produzir provas (fs. 41 e 45/verso). O INSS requereu a realização de perícia médica e social (fs. 43/44 e 48/49); enquanto o MPF, a seu turno, nada pleiteou (fs. 51). Laudo Pericial social foi acostado às fs. 63 e; as perícias médicas estão às fs. 68/76 e 78/80. A parte autora deixou transcorrer seu prazo "in albis" para a manifestação quanto aos trabalhos técnicos e alegações finais; ao passo em que a Autarquia-ré insistiu pela improcedência, em face da superação do patamar de valor de um salário-mínimo como renda per capita de cada membro da família da autora (fs. 85/86). Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou às fs. 88/90 verso pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece na redação original de seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". Pois bem. Os bem elaborados laudos médicos foram contundentes em suas conclusões ao atestarem a incapacidade absoluta, total, permanente e irreversível da Sra. LAIANA que a impede de praticar atos com a singela finalidade de ter uma vida independente. Tal quadro sequer é combatido pelo INSS. O cerne da divergência reside na comprovação, ou não, da possibilidade da família prover a manutenção da parte autora. Para a demandada, o fato do genitor da Sra. LAIANA perceber rendimento de R\$ 946,00 (Novecentos e quarenta e seis Reais) e este valor servir para atender o cotidiano de três membros da mesma família (autora, pai e mãe), suplanta o limite legal equivalente a do salário-mínimo da renda per capita. Ocorre que o Direito posto deve ser aplicado após detida análise de cada caso concreto. Não se está aqui a afastar a norma expressa e já alterada pela Lei nº 12.435/2011, nem a desprezar importante e preciosa interpretação que o Colendo Supremo Tribunal Federal emprestou à matéria; mas sim materializar a lei à pretensão do legislador. O benefício em comento é de natureza eminentemente social e seu escopo é amparar as agruras daqueles que são considerados miseráveis. Este termo varia de acordo com a época, momento político, econômico, cultural e geográfico; daí porque impossível conceitua-lo absolutamente. Os Governos do Estado Democrático e de Direito da República Federativa do Brasil em 1993 e 2011, acordaram que uma das formas de caracterizar a miserabilidade seria com a referência objetiva de aferição de um percentual do valor correspondente a um salário-mínimo; mas isto não esgota a interpretação do próprio conceito em si. Trata-se de apenas uma ferramenta técnica-legislativa com o intuito de facilitar o trabalho administrativo da Autarquia Previdenciária no seu mister cotidiano. No caso dos autos, há uma série de características que são aptas a dissipar a abstração da concepção de miserável, sem se socorrer daquele previa e genericamente estabelecido. Dos três integrantes do núcleo familiar, apenas o cônjuge varão exerce atividade remunerada, a qual, diga-se de passagem, alcança pouco mais do equivalente a um salário-mínimo. Sua profissão é a de trabalhador rural, qualificação historicamente tida como hipossuficiente/débil econômico, inclusive em normas jurídicas (Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra). Residem há vinte e dois (22) anos em uma das casas do mesmo imóvel rural que o proprietário lhes cedeu. A dificuldade natural em se cuidar de um adulto com necessidades especiais potencializa-se no quadro ora exposto; razão porque, sem desprezar a referência legislativa, é patente que o rendimento único e exclusivo do "Pater familias" é insuficiente a garantir a tão propalada dignidade humana de todos os membros da célula da sociedade, principalmente da autora, naturalmente a mais fragilizada. Destarte, restou devidamente comprovada a sua hipossuficiência econômica, fazendo jus ao benefício pleiteado, dada sua incapacidade física e seu estado de miserabilidade financeira. Por fim, reconhecimento de ofício a prescrição quinquenal para declarar prescritas as parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio que antecedeu a citação, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91. DISPOSITIVO Oposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, LAIANA RUIZ LOPES, representada por sua genitora MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício assistencial LOAS a partir do dia 16/12/2008, posto o reconhecimento da prescrição; b) CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso desde a CITAÇÃO em 11/03/2014, acrescidos de juros de mora, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acordãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como se expeça requisição visando o pagamento das diferenças apuradas. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Face a sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da CONDENAÇÃO, a ser apurada em liquidação. Custas na forma da lei. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 13 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000491-19.2014.403.6136 - VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MARIA DE LOURDES RAPANHANE DE OLIVEIRA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 201: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fs. 15 a 62.

Providencie o patrono da parte autora a juntaada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia dos referidos documentos a serem desentranhados. Após, compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada do documento.

Na sequência, ou havendo inércia do requerente, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-40.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 341/345: ciente quanto à v. decisão proferida nos autos 0017111-16.2016.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-68.2015.403.6136 - NADIR DA SILVA/SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.RELATÓRIONADIR DA SILVA propõe ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. VALMIRAL TEIXEIRA CHAVES, ocorrido em 12/08/2014 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/169.842.562-4 deu entrada em 15/10/2014, tendo sido indeferido por falta de comprovação da união estável (fs. 38 dos autos).Requeru, também, a concessão da tutela antecipada, bem como os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fs. 06/09, juntou os documentos de fs. 10/39, dentre eles, cópia integral do procedimento administrativo.O indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pode ser visto às fs. 41/verso, ocasião em que determinada a citação do INSS.A contestação foi acostada às fs. 44/53 e documentos de fs. 54/58. Instadas a especificarem as provas que desajavam ser produzidas, a autora requereu a prova testemunhal (fs. 61), enquanto que a Autarquia Previdenciária nada requereu (fs. 63).A audiência de conciliação, instrução e julgamento foi realizada no dia 14/12/2016, ocasião em que foi colhida além das declarações da Sra. NADIR, os depoimentos de duas testemunhas por si arroladas. Quanto às alegações finais, colhidas ainda em audiência, ambas as partes remeteram ao teor de suas peças iniciais. É a síntese do necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a Sra. NADIR a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. VALMIRAL TEIXEIRA CHAVES, ocorrido em 12/08/2014 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mantinha relacionamento estável, duradouro e com a intenção de constituição de família com o "de cujus", o que lhe garantiria o percebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, face sua dependência econômica para com este.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não", conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutória da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. O óbito do Sr. VALMIRAL TEIXEIRA CHAVES está comprovado pela cópia da certidão, conforme se vê às fs. 14 dos autos. Sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social também está demonstrada pelo o que consta dos documentos de fs. 30/31 e, do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fs. 58, nas quais indicam que era aposentado desde 29/09/1995. Assim, ambas circunstâncias surgem com maior força. Quem aluga tal bem imóvel é o Sr. LUIZ CARLOS DE SOUZA que, diga-se de passagem, é o declarante do óbito. O negócio teria sido entabulado em 30/12/1999, para abranger o período locatício entre 02/01/2000 a 01/12/2003. O texto traz a informação que o Sr. LUIZ CARLOS DE SOUZA é o "locador" e reside no próprio imóvel que está locando; ao passo que falecido e autora são tratados como "locatários".Ocorre que em suas declarações em Juízo, a Sra. NADIR informou que conheceu o Sr. VALMIRAL há quinze (15) anos (2000), mas que somente passou a dividir o mesmo teto há sete (07) anos (2009), depois da morte da esposa deste; uma vez que ele ainda era casado à época. Se assim o foi, ou contrato ou a versão autoral não condiz com a verdade.Mas não é só.A demandante afirmou que viveu com o falecido apenas no imóvel em comento, local em que está até os dias atuais. Acrescentou que referida casa é do Sr. VALMIRAL. Fica a pergunta: O contrato é falso ou a Sra. NADIR falou com a verdade em mais um ponto?Reforçam as impropriedades versadas pela Sra. NADIR, os depoimentos das Sras. Kátia e Rosângela. É que ambas conheceram a autora quando esta residia à rua Nova Granada, nº 40- fundos, nesta cidade de Catanduva/SP. A primeira há quinze (15) anos, ao prestar serviços de manicure; a segunda, por ser locatária de mencionado imóvel.A testemunha Kátia disse que o Sr. VALMIRAL já era companheiro naquele tempo e depois mudaram para outro endereço. Não soube dizer se NADIR trabalhava, se ela mantinha outro relacionamento e, que desconhece a pessoa de LUIZ CARLOS DE SOUZA.Por outro lado, a Sra. Rosângela acrescentou que a demandante foi sua inquilina por apenas cinco (05) anos - inclusive no ano de 2007 -, e que o falecido residia no local, contudo sem ter ciência se era casado ou não, pois tinha pouco contato. Asseverou que conhece o Sr. LUIZ CARLOS DE SOUZA, pois é um vizinho próximo, ao passo que a Sra. NADIR mudou para um imóvel distante.Cai por terra, portanto, a alegação de que sempre viveu como "de cujus" no endereço à rua José Soares de Camargo, 28.Questionada especificamente do porque do Sr. LUIZ CARLOS DE SOUZA ter sido o declarante do óbito do Sr. VALMIRAL, disse a parte autora que por não entender desses assuntos, pediu para o vizinho. Ocorre que à época este já não era mais seu vizinho, de acordo com a Sra. Rosângela. É mais, em tese, ele seria seu senhorio.Outra inconsistência é facilmente percebida quando respondeu sobre o óbito. Asseverou que ao chegar do trabalho, percebeu a porta do banheiro fechada. Desconfiada, chamou ajuda do serviço público para arranhá-la, encontrando-o já sem vida.Lembro que no início de suas declarações, a Sra. NADIR afirmou que só passou a trabalhar DEPOIS do passamento do Sr. VALMIRAL, pois até então vivia com os rendimentos deste. Como se não bastasse, na já mencionada ficha de atendimento do dia 10/08/2014, traz a notícia de que o paciente estava acamado há pelo menos três (03) meses. Assim sendo, não se esclareceu se a demandante cuidava ou não de seu companheiro acamado. Se trabalhava fora do lar, a que sorte era deixado o falecido? Não seria este o motivo da observação médica de que estava mal cuidado? Por outro lado, se estava incapacitado, como poderia se dirigir até o banheiro sozinho e; mais, teria força e consciência para trancar-lo espontânea e voluntariamente?Por fim, ficou sem justificativa a pergunta feita à Sra. NADIR do motivo de ter sido beneficiada com um auxílio-reclusão entre 13/03/2005 a 01/01/2007.Neste período já não estaria com o "de cujus"? Se não, era dependente de quem? Houve fraude neste recebimento?Diante deste quadro, por tudo o que exposto, não há dúvidas que a autora nunca foi companheira do Sr. VALMIRAL. Se ocorreu algum relacionamento entre ambos, não atingiu o comprometimento de uma união estável, com todos os deveres que lhe são próprios.Outrossim, os elementos materiais e reais derrubam por completo a tese autoral por insinuar, inclusive, com indícios de fraudes e/ou falsificações.DISPOSITIVO Ante o exposto, junto improcedentes os pedidos da parte autora NADIR DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 16 de dezembro de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-87.2015.403.6136 - ELIANE ELEUTERIO FERREIRA/SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAF AEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fs. 85/86, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-52.2015.403.6136 - LATERICA PINDORAMA LTDA - ME/SP297337 - MARCIO WADA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Maniêstem-se os requeridos quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fs. 383/384, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-83.2015.403.6136 - IRINEU DE MORAES OLIVIO/SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.RELATÓRIOIRINEU DE MORAES OLÍVIO, qualificado nos autos, propõe, pelo rito comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/131.540.693-1 e DER em 27.02.2004; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em resumo, pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, na condição de segurado especial, os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1978 e de 01/03/1979 a 31/03/1982, todos sem registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social.Requer ainda que os intervalos entre 01/05/1983 a 30/06/1987; de 01/07/1987 a 31/12/1994; e de 01/05/1995 a 27/02/2004, laborados na condição de operário nas empresas USINA CERRADINHO e USINA SÃO DOMINGOS, sob influência de agentes agressivos à saúde, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial para, ato contínuo, ser convertido em comum.Petição de fs. 02/11 e documentos de fs. 12/103, incluso cópia integral do procedimento administrativo.A demanda foi originariamente distribuída junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP aos 27/09/2004. Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou a respectiva contestação às fs. 112/122.Em 09/06/2005, o MM. Juiz de Direito da época reconheceu e declarou sua incompetência absoluta para, a seguir, determinar a remessa destes autos ao então recém inaugurado Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fs. 123/127). Suscitado conflito negativo de competência, foi mantida a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP em 23/03/2007 (fs. 129).Laudo Técnico Judicial foi acostado às fs. 139/148. Considerações sobre o trabalho pericial estão às fs. 152 e 154/162 dos autos.Sentença de mérito pela procedência do pedido foi lavrada em 01/04/2008 (fs. 164/165).Apelação de fs. 167/174 e contrarrazões de fs. 177/179.Em 18/12/2014, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região profere decisão em que anula a sentença de ofício, face a necessidade de prova testemunhal para a comprovação do trabalho campesino; bem como com a finalidade de que se fundamente o julgado (fs. 182/184).Aos 31/08/2015, o R. 2º Juízo Cível da Comarca de Catanduva/SP declara novamente sua incompetência e determina a remessa do feito para esta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fs. 187).Determinada a ciência às partes da baixa destes autos neste Juízo em 18/03/2016 (fs. 191), foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual se materializou em 14/12/2016, oportunidade em que foram ouvidas, além do autor, três testemunhas por si arroladas.As alegações finais colhidas na mesma audiência, reiteraram os termos das primeiras peças processuais de cada parte.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento. DO TEMPO RURAL Vislumbro que as características imprescindíveis em relação segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade em regime de economia familiar. No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, 3º, Lei n. 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Para comprovar o interregno ora "sub judice", a parte autora fez juntar cópia do registro imobiliário da fazenda denominada Santana (fs. 19/26 verso); do Certificado de Dispensa de Incorporação (fs. 27); de sua Certidão de Casamento, de outra em que foi padrinho; bem como das Certidões de Nascimento de dois filhos. Há ainda declaração firmada pelo autor, em que informa que o livro de registro de empregados do período entre 30/03/1979 a 31/03/1982 foi incinerado pelo seu empregador da época.Antes de serem analisadas tais peças, é preciso fazer o seguinte destaque.Conforme se vê às fs. 82 e 84/89 (Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição) e 94 (Comunicação da Decisão), os interregnos de 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1978 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e, de 01/01/1982 a 31/03/1982 foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço rural pela Autarquia-ré.Dizia o artigo 3º, do Código de Processo Civil de 1973: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação "Interesse de Agir", está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A "utilidade" pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.Assim, neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretensão direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.Pois bem.A cópia do registro imobiliário não

serve a comprovar a tese autoral, uma vez que não há lide entre a propriedade e sua pessoa, já que seu nome não consta em nenhuma de suas transcrições. O Certificado de Dispensa de Incorporação tampouco é prova material, pois essencialmente preenchido datilograficamente, enquanto os campos "Profissão" e "Residência", quase ilegíveis, estão manuscritos; situação que destoa do conjunto do documento e impede o conhecimento de quem e por quem foram preenchidos. A declaração de fls. 78, acompanhada da de fls. 79 também não tem serventia, uma vez que não pode ser contraditada em juízo. Restam, portanto as Certidões de Casamentos e Nascimentos. Elas são datadas de 1974, 1978, 1980 e 1982, todas apontam a profissão de lavrador do Sr. IRINEU e, nas últimas que à época residia na fazenda São João. Ocorre que a colheita das declarações do autor, se em cotejo com os depoimentos testemunhais, preenchem satisfatoriamente os vazios entre um marco e outro. Coerentes e convergentes nos informes transmitidos emprestaram credibilidade à tese autoral. Ademais, é de notório conhecimento que para o reconhecimento da atividade campesina, despidendo que se aloge uma prova material por ano; sendo suficiente que haja uma sequência, cujo lapso temporal seja exigido, como no caso dos autos. Diante deste quadro, reconhecimento os interregnos compreendidos entre 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1977, de 01/03/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1981, como exercido em atividade rural na condição de segurado especial, ou seja, em regime de economia familiar. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91". Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laboral. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regimento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação análoga da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 2.172/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. A petição inicial discriminou o tempo de trabalho em condições especiais na condição de "operário". Ocorre que não há nos autos, cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social a fim de que se pudesse aferir em que condição foi contratado e se, e quando, teria mudado de função. Pelo teor dos documentos de fls. 32/46, os quais cobrem o período de 16/05/1983 a 30/06/1987, o Sr. IRINEU foi contratado na função de auxiliar de serviços gerais junto a USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ALCOOL S/A. Noto que o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade é eminentemente extemporâneo, foi elaborado em DEZEMBRO/1998. Todavia, se no momento em que foi apurada a atividade a que estava submetido o autor no final da década de 90 do século passado a exposição ao ruído alcançava 92 dB(a) de modo habitual e permanente e, não havendo notícia de que havia fomento e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual e coletivo; é de se considerar que entre 1983 a 1987 o máximo que o ambiente laboral apresentava é o que foi retratado no trabalho técnico; porquanto, o avanço tecnológico e ambiental só teriam o condão de melhorar os equipamentos e estrutura da empresa, minimizando eventuais efeitos colaterais (Art. 375 do Código de Processo Civil). O mesmo raciocínio serve para o lapso temporal compreendido entre 01/07/1987 a 02/12/1994; porquanto, com exceção da profissão, agora como operador de vácuo, e da aferição do agente agressivo ruído (95 dB(a)); o mais foi mantido; razão porque também deve ser enquadrado como especial (fls. 47/63). Às fls. 64/75, há formulário e LTCAT da empresa USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A, que compreende o interregno entre 11/05/1995 a 27/02/2004 na função de cozedor. Quanto ao LTCAT, a observação anterior não tem guarida neste momento, tendo em vista que o trabalho técnico foi materializado em OUTUBRO/2003, portanto enquanto o Sr. IRINEU ainda laborava no local. Nele, chegou-se à conclusão que o autor estava exposto ao agente ruído cujos índices eram variados, mas que na média alcançava o nível de 81 dB(a) de forma intermitente. Ademais, eram-lhe fornecidos EPIs, dentre os quais, protetores auriculares. Dai porque não ser possível dar guarida à tese autoral. Entendo que o laudo judicial produzido em NOVEMBRO/2007, não tem o condão de substituir aquele da época, sendo certo que sua conclusão quando a presença de "insalubridade em grau médio", não caracteriza a especialidade para fins previdenciários. Aliás, consigno que referido trabalho técnico também constatou grande variabilidade na aferição do ruído, o que por si só já demonstra que não havia exposição de forma habitual e permanente; mas ao contrário do anterior, não apontou a média de sua presença. Entendo, por fim, que o autor não se desenvencilou totalmente do seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na redação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecimento a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação aos vínculos já reconhecidos, computados e averbados, a saber: 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1978 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e, de 01/01/1982 a 31/03/1982. A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. IRINEU DE MORAES OLÍVIO para DECLARAR como exercido em regime de economia familiar os intervalos entre 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1977, de 01/03/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1981. RECONHEÇO e DECLARO como exercido em atividade especial, para então ser convertido o cálculo para tempo comum, os intervalos de 16/05/1983 a 30/06/1987 e de 01/07/1987 a 02/12/1994. Contudo, conforme cálculos ofertados pela Contadoria deste Juízo, que ora determino sua juntada, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil: condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Em que pese a sentença ser líquida, é possível neste momento aferir que o valor da condenação se adequa ao limite previsto no Inciso I, do 3º do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque deixo de submetê-la ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-52.2015.403.6136 - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

RELATORIO OSVALDO ROQUE MARTINS, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada; cominada com Indenização Por Danos Morais. Em resumo, explica que obteve sentença de procedência em processo de cível que correu junto a Vara da Comarca de Santa Adélia/SP (Processo nº 531.01.1998.000027-0/00 - Ordem nº 238/98). Em 19/03/2008 levantou a quantia de R\$ 137.748,24 (Cento e Trinta e sete mil, setecentos e quarenta e oito Reais e, vinte e quatro centavos). Todo este valor, acrescenta o autor, é decorrente do percebimento de forma acumulada de aposentadoria que se compreende entre JULHO/1997 a FEVEREIRO/2004. A irresignação se pauta em vários argumentos. O primeiro deles é, que recursos provenientes de condenação judicial afetos a verbas acumuladas não percebidas em momento próprio, não se constituem em disponibilidade econômica ou jurídica; daí porque não é fato gerador do Imposto de

Renda. Corolário do antecessor, a segunda tese se funda na ilicitude da exação sobre o total do montante recebido. Explica que se as verbas trabalhistas fossem adimplidas a seu tempo, o valor não alcançaria a faixa mínima para ser objeto de tributação; por conseguinte, o recebimento em atraso, o que é já prejudicial à parte, potencializaria o injusto gravame. Superadas as versões anteriores, o cálculo em si não teria observado o regramento sobre a matéria, pois se pautou sobre o denominado regime de caixa; enquanto deveria ter sido respeitado o regime de competência, o qual leva em conta a tabela vigente à época correspondente ao tempo em que cada parcela deveria ter sido adimplida. Petição inicial de fls. 02/10 e documentos de fls. 11/33. A concessão da gratuidade da Justiça e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, podem ser vistas às fls. 35/36. Determinada a citação da ré, a contestação foi apresentada às fls. 48/55. Traz como primeiro argumento defensivo a prescrição. A seguir, aponta a ausência de prova de que não tivesse omitido os rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Ano-Calendarário 2008/Exercício 2009. Destaca que a parte autora não cumpriu dever legal acessório de declaração fato gerador de tributo. Reflita a existência de dano indenizável, uma vez que ausente conduta ilícita. Finaliza ao requerer a aplicação do Princípio da Causalidade quanto aos honorários sucumbenciais, pois entende que a presente demanda teve início pela inércia autor. O demandante atravessa petição de fls. 59/60, em que pede juntada de cópia de parte do procedimento administrativo junto a Receita Federal do Brasil (fls. 61/121). Foi oportunizada a réplica, a qual foi materializada às fls. 124/131, em que repete os temas iniciais. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Entendo-a como não presente nesta lide, uma vez que a efetiva ciência por parte do Sr. OSVALDO da constituição definitiva do crédito tributário só se deu em 28/08/2014 (fls. 115/116); após transcorrido todo iter procedimental em que lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa. Tendo em vista que a distribuição deste feito ocorreu em 09/12/2015, fátil perceber que o lustro prescricional não se materializou. Mérito Insurge-se a parte autora contra a postura da ré quanto a exação do montante de R\$ 49.925,58 (Quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco Reais e, cinquenta e oito centavos), decorrente do recebimento de forma única e acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria de R\$ R\$ 137.748,24 (Cento e Trinta e sete mil, setecentos e quarenta e oito Reais e, vinte e quatro centavos), pelo julgamento favorável da ação que tramitou junto a Vara da Comarca de Santa Adélia/SP (Processo nº 531.01.1998.000027-0/00 - Ordem nº 238/98). Diz o artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Vê-se, então, que cabe ao contribuinte a atividade prévia de discriminar todos os elementos da exação (fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota), além de antecipar o pagamento do tributo, para posterior homologação do Fisco. O imposto de Renda é talvez exemplo do denominado tributo sujeito a lançamento por homologação. Ocorre, contudo, que no DIRPF Ano-Calendarário 2008/Exercício 2009 (fls. 97/100), percebe-se que o Sr. OSVALDO não declarou o recebimento deste rendimento, independentemente se viria a ser tributado ou não; ônus legal que lhe cabia. Daí porque a exação em si não é ilegal e, por conseguinte, indene de condenação por danos morais. É certo, portanto, que a UNIÃO FEDERAL não tem responsabilidade pela tributação como realizada; pois cabia à parte autora ao menos ter formalizado em tempo e forma adequadas (DIRPF 2008/2009) o recebimento da verba de natureza previdenciária fruto de ação judicial. Por outro lado, não é conveniente determinar que o Fisco refaça os cálculos com base naquela declaração neste momento, na medida em que há consequências legais e regulamentares a serem observadas por sua parte técnica; a exemplo do respeito à ordem cronológica de avaliação de declarações retificadoras e pedidos administrativos de restituição prévias, que refletem em juros, correções monetárias, multas e previsões orçamentárias. Outro ponto que deve ser destacado é que o valor de R\$ 49.925,58 (Quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco Reais e, cinquenta e oito centavos), objeto do processo de execução fiscal nº 0000389-60.2015.403.6136 desta 1ª Vara Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP e, oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.104651-00 (Procedimento Administrativo nº 13866.720028/2011-90), traz outra base de cálculo que não apenas a que ora se litiga. As fls. 109, no início do relatório do procedimento tributário, há informação de que a notificação fiscal se deu também em razão do resgate de contribuições à previdência privada na ordem de R\$ 36,47 (Trinta e seis Reais e, quarenta e sete centavos). Todavia, no final da mesma página constata-se que não houve específica impugnação, o que deu ensejo à consolidação do lançamento. Tal matéria tampouco veio ventilada na exordial, razão porque sobre ela não se tecerá considerações. Por fim, depois de uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial, tanto o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin em 24/03/2010, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos; quanto o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno com repercussão geral e efeitos vinculantes em 23/10/2014, no bojo do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS; concluiu-se que o cálculo adotado pela Secretaria da Receita Federal até o advento da Lei nº 12.350/2010 (Regime de Caixa) era inadequado, sendo certo que a apuração do imposto de Renda devido sobre verbas percebidas de forma única e acumulada em razão de sentenças judiciais, deve ser efetivada em Regime de Competência. Do teor dos votos dos Eminentes Ministros da Suprema Corte, quedou-se indene de dúvidas que o acréscimo do artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 em 20/12/2010, veio justamente no sentido de regulamentar a tributação em casos como o ora em apreço e aplicar o regime de competência; tanto que o próprio "layout" da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física criou um campo específico para abrigar estas situações a partir de então. Tendo em vista que a entrega da DIRPF se deu no dia 27/04/2009 e que a verba em comento foi auferida em 19/03/2008, o entendimento solidificado na jurisprudência pátria, posteriormente albergado pela Administração Tributária não estava presente. Resta evidente, portanto, o direito do Sr. OSVALDO em se ver afastado da exação tributária objeto da CDA nº 80.1.14.104651-00, que aparelha o processo de execução fiscal nº 0000389-60.2015.403.6136, no que tange a quantia de R\$ 137.748,24 (Cento e Trinta e sete mil, setecentos e quarenta e oito Reais e, vinte e quatro centavos) auferida acumulada e judicialmente, a título de benefício previdenciário. Todavia, não há como aferrar a liquidez; porquanto ausentes documentos idôneos que demonstrem i)- quais meses se referem; ii)- qual o valor total do benefício previdenciário que perceberia em cada competência; iii)- quais as alíquotas do Imposto de Renda respectivas. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. OSVALDO ROQUE MARTINS, para que seja anulada a ação nº 0000389-60.2015.403.6136 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, especificamente quanto ao numerário de R\$ 137.748,24 (Cento e Trinta e sete mil, setecentos e quarenta e oito Reais e, vinte e quatro centavos) auferido acumulada e judicialmente, a título de benefício previdenciário. Com o trânsito em julgado, oficie-se a UNIÃO FEDERAL para que materialize os cálculos e apure se há valor devido a título de restituição em noventa (90) dias; juros e correção monetária pela aplicação única da taxa SELIC a partir da indevida retenção em excesso. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil, condene-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Em que pese a sentença ser ilíquida, é possível neste momento aferrar que o valor da condenação se adequada ao limite previsto no Inciso I, do 3º, do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor. A sentença também observa acórdãos proferidos pelas mais altas Cortes deste país em julgamentos de recursos repetitivos; razão porque deixo de submetê-la ao reexame necessário inclusive pelo 4º, Inciso II, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 19 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000303-55.2016.403.6136 - VIACAO LUWASA LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 103, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-84.2016.403.6136 - JOSE PAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 33, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000941-88.2016.403.6136 - CARLOS ALVES SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais, vez que as constantes às fls. 17/18 tratam-se de cópias e datam de fevereiro de 2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-28.2016.403.6136 - ADEMAR VALADAO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o patrono que subscreve a petição inicial à fl. 09 não consta da procuração de fl. 10.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000495-22.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136 ()) - PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULA CRISTINA COLOMBO - ME, PAULA CRISTINA COLOMBO E PAULO CÉSAR COLOMBO propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000845-44.2014.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Levantam os Embargantes a preliminar de ausência de títulos de crédito em relação aos contratos denominados "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO". Para tanto, apontam para a iliquidez dos negócios jurídicos, além da ausência das assinaturas de ao menos duas testemunhas. No mérito, pretendem a revisão dos contratos para que as taxas dos juros moratórios e remuneratórios sejam limitadas à forma simples/linear; a comissão de permanência seja excluída; assim como a capitalização de juros inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23/08/2001. Além, pede a não concessão do efeito suspensivo, uma vez que não está garantida a dívida, nem estão presentes os requisitos do manifesto e grave dano. Os Embargantes atravessam petição em que pleiteiam a decisão quanto ao pedido de suspensão da execução (fls. 220). Nos termos do despacho de fls. 221, não foi se deferiu a suspensão da execução, oportunizou-se aos Embargantes se manifestarem quanto aos preliminares da impugnação e; ainda, que requeressem a produção de provas que entendessem pertinentes. Em réplica (fls. 223/233), os Embargantes demonstram que adimpliram com os comandos do 5º, do Art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973, conforme extratos produzidos por profissional contábil. Pretendem a produção de laudo técnico, e no mais, reiteram as assertivas primevas. Nos termos do despacho de fls. 235/verso, há o indeferimento da produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a abordar as preliminares. Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973 Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor. Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. É que apesar do minucioso trabalho de contábilista profissional, cabia aos Embargantes, em tópico próprio, discriminar, pormenorizadamente, os requisitos legais; pois mesmo o parecer unilateral não apontou o que deveria ser o "quantum debeat". Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte exerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam

excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Da Inexistência de Título Executivo Fian-se, os Embargantes, na ausência de título de crédito em relação aos contratos denominados "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO". Para tanto, apontam para a iliquidez dos negócios jurídicos, além da ausência das assinaturas de ao menos duas testemunhas. Quanto ao primeiro tema, pecam os demandantes por ao menos dois motivos. A redação da Súmula 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é direcionada às execuções que não estão supedaneadas previamente em contrato de crédito fixo; ou em outros termos, a jurisprudence protege aqueles que são judicialmente cobrados a partir do contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhados de extratos de movimentação na conta-corrente. Ora, no caso dos autos, as cópias dos negócios jurídicos podem ser vistas às fls. 112/118, 123/129 e 135/142. Logo em sua cláusula primeira "Do Objeto", a CEF concede aos Embargantes empréstimos de valores fixos de R\$ 5.450,00 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta Reais), R\$ 74.300,00 (Setenta e quatro mil e trezentos Reais) e, R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quatrocentos Reais). Assim é a redação do seu Parágrafo Único: "O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente do EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.", os quais podem ser conferidos às fls. 119/120, 130/132 e, 143/146. Mas mesmo que superada esta visão, nos autos do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 14/08/2013, de acordo com o regramento previsto no Art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." Tal entendimento restou consolidado, conforme se vê das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP nº 566565. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas. STJ. Terceira Turma. DT. 06/08/2015. (...) 2. É entendimento desta Corte que "acédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprinindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). (...) AGARESP nº 580811. Rel. Min. Raul Araújo. STJ. Quarta Turma. DT. 01/10/2015. Em face da exigência das assinaturas de duas testemunhas para a validade do contrato, como é de conhecimento da própria parte autora, o Art. 28 da Lei nº 10.931/2004 não prevê como um de seus requisitos; tampouco doutrina ou jurisprudência pátrias visualizam qualquer sinal de inconstitucionalidade em referida norma. A Cédula de Crédito Bancário des que respeitadas as disposições legais já traz intrínseca à sua própria natureza a condição de título executivo extrajudicial, o que torna prescindível a aposição de assinatura de terceiros. Ademais, os Embargantes são do meio empresarial e, por certo detinham conhecimento suficiente sobre as consequências do negócio jurídico que de livre, espontânea e voluntária iniciativa resolveram contratar. Mérito A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer ceulema e, socorrendo-me da redação do Art. 488 do atual Código de Processo Civil, teço breves apontamentos. Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados "ab initio" os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois estão presentes. A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMECÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013. A verossimilhança está longe de restar configurada, para tanto me utilizei dos mesmos fundamentos expostos no tópico "Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973", além de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, "in verbis" VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável a espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se ovide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. Quanto a exequibilidade das Cédulas de Crédito Bancário, sua natureza de título executivo extrajudicial advém da própria lei na forma do Art. 28 da Lei nº 10.931/04. Fácil perceber que a norma em comento obedece sim a Lei Complementar 98/95, e, para tanto, basta cotejar os enunciados de seus artigos 3º, Inciso I e Art. 5º, com a ementa daquela, a qual informa que dentre outros assuntos, a lei traz regramento sobre Cédulas de Crédito Bancário (TJ/SP Apelação 10097229320148260602). APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI 10.931/04 - ILEGITIMIDADE AFASTADA - REQUISITOS - DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE. Em se tratando o título exequendo de cédula de crédito bancário, por se tratar de título regulamentado por lei especial, não há que se impor o cumprimento de requisito não estabelecido na lei que disciplina a matéria. Atendidas as formalidades ditas pela Lei 10.931/2004, forçoso é o reconhecimento da regularidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. TJ/MG. Apelação Cível nº 1051811007970001. Quanto às alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n. 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n. 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisca Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016. Conforme se vê dos demonstrativos de débitos de fls. 121/122, 133/134 e 147/148, há apenas e tão somente a incidência do montante afeto a comissão de permanência sobre o valor principal da dívida; sendo certo que as demais rubricas (juros de mora, despesas de cobrança, renda a apropriar, etc.) ou mantêm seu numerário em zero Reais (R\$ 0,00), ou não são excluídas do montante final. Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teófilo Zavascki sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170.01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito nestas particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência da causal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170.01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. Oportuno consignar, ainda que as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO trazem em suas cláusulas terceira a forma de pagamento e os encargos, inclusive com a previsão da aplicação do sistema PRICE, Taxa Referencial, Taxa de Rentabilidade e a estrutura do cálculo. A cláusula primeira estipula a Tarifa de Abertura de Crédito; a cláusula oitava rege a situação de inadimplência, com a estipulação da Comissão de Permanência. Já na cláusula nona os Embargantes se declaram cientes da certeza e liquidez da dívida; bem como que tiveram prévio conhecimento do contrato e das avenças nele previstas. Por derradeiro, a cláusula quinta é expressa em prever que os avilistas "... garantem o pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula (...) em caráter irrevogável e irretirável ...". Assim, antes de ser azevado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister se azevigar se os Embargantes não macularam o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002. Aparentemente os Embargantes, após procurarem os serviços da entidade bancária, tomaram ciência dos termos da avença, e receberam numerário para fomento da atividade empresarial; tentam se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplirem seus termos nos marcos oportunos, tentam infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do negócio jurídico que firmaram. Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, afasto o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita especificamente quanto a pessoa jurídica da PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA-ME, com supedâneo na redação da Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça; uma vez que não colacionou provas materiais de sua impossibilidade. Quanto aos Srs. PAULA CRISTINA COLOMBO e PAULO CÉSAR COLOMBO, aplico a disposição contida no 3º, do Art. 99, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME, PAULA CRISTINA COLOMBO e PAULO CÉSAR COLOMBO para que se reconhecesse: a) a ausência de pactuação de capitalização de juros; b) a inconstitucionalidade do Art. 5º, da MP 2.170-36; c) a inconstitucionalidade do Art. 28, da Lei nº 10.931/04; d) a nulidade de cláusulas abusivas; e) a revisão dos contratos firmados entre as partes; f) o ressarcimento das quantias ora em cobro; g) a inversão do ônus probatório e; h) a limitação do aval à garantia do valor consignado título. CONDENO todos os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Quanto às pessoas de PAULA CRISTINA COLOMBO e PAULO CÉSAR COLOMBO, há que se observar os preceitos dos 2º e 3º, do Art. 98 do Código de Processo Civil em vigor. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000845-44.2014.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 16 de dezembro de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000765-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Fls. 91 e 95/96: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-92.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA

Fls. 44, 49 e 52: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.

Nesse sentido: "EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido" (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.:253).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000984-25.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS PAULO LUCHETTI MARQUES

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.

Nesse sentido: "EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido" (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.:253).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-82.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANNE REIS BARBOSA SILVA

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.

Nesse sentido: "EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido" (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.:253).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-38.2005.403.6314 - JOAO DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LEONIDIO FERNANDES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA DA SILVA MAEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MILTON BARATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ORESTES FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI - SUCESSORA X ODAIR ANTONIO CAMORI - SUCESSOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTO MATIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTINA DE FABIO FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado da requerente MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a informação, reencaminhe-se a carta de intimação n. 729/16, nos termos do despacho de fl. 760, cumprindo suas demais determinações.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-30.2011.403.6314 - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 159 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS quanto aos honorários advocatícios devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-82.2013.403.6136 - ANTONIO FERNANDES LEO X NADEIA CANTAO X JOSE ROBERTO MENDES X JAIR MENDES X VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES X MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES X ALESSANDRA NADEIA MENDES CAMARGO X ALEXANDRE LUIZ MENDES X ANDERSON EDER MENDES X ELSON GERMANO X FABIANA MENDES GERMANO ROCHA X JULIANA MENDES GERMANO X EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO X VALDO BONIFACIO JUNIOR X ALYNE TATIANA CAMARGO X ALYSON GUSTAVO CAMARGO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 399 , abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias sobre o cálculo final formulado pelo INSS, com a dedução do valor da condenação nos embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-42.2015.403.6136 - APARECIDA MARQUESI PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARQUESI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 214, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000982-89.2015.403.6136 - ANTONIO CAPELLO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: tendo em vista a manifestação do patrono ratificando os documentos de fls. 244/245, prossiga-se.

Fls. 252/253: prejudicado o pedido de vista do antigo patrono diante da carga dos autos realizada à fl. 254, a fim de ciência quanto ao despacho de fl. 251. Proceda a Secretaria à exclusão de seu nome no sistema processual.

No mais, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-69.2013.403.6136 - LEONILDO GALHARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do primeiro parágrafo da v. decisão de fl. 140 e de fls. 147/148, informando nos autos se pretende a manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicialmente garantido.

Na sequência, retomem os autos ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000501-92.2016.403.6136 - HELIO MORAIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/261 e 262: não obstante o pedido do exequente quanto à intimação do INSS para manifestar sobre o restabelecimento do benefício anteriormente concedido, e a efetiva manifestação da autarquia de que não se opõe ao requerimento, ressalto que este Juízo já se manifestou quanto ao pedido de restabelecimento, à fl. 215, indeferindo a requerida antecipação dos efeitos da tutela.

Tal decisão é objeto do agravo de instrumento 0010414-76.2016.403.0000, em trâmite pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe, em juízo recursal, deferir ou negar a pretensão do agravante.

Outrossim, tendo em vista que nos autos de agravo foi determinada a intimação da autarquia a fim de esclarecer os cálculos apresentados para que o exequente depois possa, se o quiser, optar pelo benefício mais favorável, tenho como contraproducente a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 237 para que a ré apresentasse o cálculo de liquidação da sentença, quando o mais acertado seria aguardar a decisão definitiva do recurso oposto para, então, com a escolha realizada pelo autor, prosseguir com a devida execução.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0010414-76.2016.403.0000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a).

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1605

MANDADO DE SEGURANÇA

5001244-28.2016.403.6100 - NIVALDO APARECIDO MAZZO 27039848805(SP326204 - FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, interposto por Nivaldo Aparecido Mazzo, com requerimento de medida liminar, objetivando se isentar da realização de registro junto ao CRMV, bem como da presença de médico veterinário no estabelecimento impetrante. A impetrante informa ter sido multada por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico (auto de infração as fls. 15 verso). Sustenta a impetrante, no entanto, que exerce atividade tipicamente varejista no ramo de comércio de animais vivos e alimentos para animais de estimação. Assim, portanto, está desobrigada de manter registro junto ao CRMV, bem como dispensada de manter médico veterinário como responsável técnico. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. A Lei nº. 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, e venda de animais vivos. Os documentos juntados pela impetrante à fls. 13º/14 atestam que a empresa é vinculada ao comércio varejista de animais vivos, alimentos para animais domésticos, medicamentos e artigos de caça, pesca e camping. Não exerce a impetrante atividade básica de medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, nem manter a um médico veterinário como responsável técnico. Esse, aliás, entendimento sedimentado em nossos tribunais. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332327; Processo:0000027-20.2011.4.03.6000; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:12/04/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012; relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) E, ainda: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP" - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais. III - A impetrante é empresa da área de "pet shop", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. IV - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 291520 AMS 3786 SP 2003.61.07.003786-5 (TRF-3) - Data de publicação: 31/10/2007) DISPOSITIVO Ante o exposto CONCEDO A LIMINAR postulada para isentar a impetrante da obrigação de registro junto ao CRMV, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Notifique-se a autoridade coatora, inclusive para prestar informações. De-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR APARECIDO DAMACENO X FLAVIO APARECIDO DAMACENO X ROGERIO BENEDITO DAMACENO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 391), bem como, a regularidade do pedido de habilitação oferecido às fls. 358/376, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Fica deferido, por ocasião da expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 359, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 377/verso. Providencie a Secretaria a a inclusão da referida sociedade no feito.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO COMUM

0014419-77.2013.403.6134 - INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES X MOACIR PINTO DE MORAES X MARLENE PINTO DE MORAES X MARIO PINTO DE MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 812/824 - Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da sucessora do autor falecido, JOSE REINALDO CHRISTIAN, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos. Int.

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003172-65.2014.403.6134 - FELIX COSTA(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

0000125-49.2015.403.6134 - BENEDITO APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 395: defiro a realização de perícia nos moldes requeridos. Deverá a parte autora proceder à indicação da empresa no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000662-45.2015.403.6134 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001199-41.2015.403.6134 - VALDINO DA SILVA FERNANDES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001228-91.2015.403.6134 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001229-76.2015.403.6134 - LAURA VITALINA DE JESUS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001504-25.2015.403.6134 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte exequente para que apresente aos autos a cessão de créditos referente aos honorários advocatícios. Após, venham-me os autos conclusos.

0001529-38.2015.403.6134 - EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001581-34.2015.403.6134 - LAIDE DOS SANTOS MOURA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001617-76.2015.403.6134 - IRENE DE LUCA GIORDANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001874-04.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001935-59.2015.403.6134 - ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002010-98.2015.403.6134 - SOLANGE DE OLIVEIRA VILLALTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002241-28.2015.403.6134 - MARYDALVA APARECIDA NOGUEIRA MENEGHEL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002248-20.2015.403.6134 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

0002946-26.2015.403.6134 - JOSE ARTUR DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003263-24.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000781-69.2016.403.6134 - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000827-58.2016.403.6134 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-62.2013.403.6134 - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 753/2016 - Alteração de Ofício Requisitário.Destinatário: Tribunal Regional Federal 3º Região.Endereço: Subsecretaria dos Feitos da Presidência Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Anexo(s): fls. 347, 350, 353 e 356, 356v.Defiro pedido de fls. 350. OFICIE-SE ao TRF3 para alterar o ofício requisitário de nº 2016000237, devendo constar o número de meses igual a 138, ao invés de 50.Após o cumprimento da determinação supra pela TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizado(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo do presente. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA DE OFICIO JUNTADA AS FLS. 364/380.

Expediente Nº 1455

MONITORIA

0002204-35.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ESTINA E ESTINA LTDA - ME

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 68.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000267-53.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINO MAURO DIMAS DA SILVA

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 38.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0003037-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Vista à Caixa para manifestação, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-90.2015.403.6134 - JOSE FELICIANO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A fim de se evitar questionamentos na eventual fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre as alegações da União de fls. 277/278, notadamente quanto ao período exato a que correspondem os valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente.Deverá também informar se possui cópias das declarações de imposto de renda relativos aos períodos em questão, juntando aos autos, em caso positivo.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003556-57.2016.403.6134 - G. CREN - COMBUSTIVEIS - EPP X GILBERTO CREN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-58.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução opostos por Sanvanas Comércio de Calçados e Bolsas Ltda., Milton Deveraldo Ferrari Junior e Antonio Carlos Capobianco em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0002230-96.2015.403.6134.Sustentam os embargantes, entre outros pontos, a impossibilidade de capitalização de juros e a abusividade da comissão de permanência cumulada com outros encargos.Nas planilhas de evolução do débito de fls. 161/166 percebe-se observação da CEF de que foram aplicados juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao mês, consignando-se que os cálculos contidos na planilha excluíram comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Isto é, foram aplicados juros remuneratórios de 2% apesar das previsões contratuais de incidência, na fase de crise contratual, de comissão de permanência composta pelo CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Sendo assim, considerando que os encargos efetivamente cobrados, por liberalidade, aparentam ser mais benéficos do que a previsão contratual, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em ver apreciadas as teses supra referidas, cujo acolhimento eventual, poderá, em tese, ser prejudicial pelo recálculo de encargos em conformidade com o contrato.Int.

0002323-25.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-94.2016.403.6134) TEXTIL JOMARA LTDA X JANDIRA APARECIDA BAGNOLLI ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Têxtil Jomara Ltda., Jandira Aparecida Bagnoli Araújo e José Maria de Araújo Junior em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 000747-94.2016.403.6134. Sustentam os embargantes, relativamente ao título executivo, em suma: (i) que os juros convencionais devem ser limitados a 12% ao ano, revelando-se os juros aplicados pela CEF abusivos; (ii) que a planilha elaborada pela CEF não tem valor probatório; (iii) que o contrato apresenta cláusulas leoninas; (iv) que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos revela-se prática abusiva; (v) que é indevida a incidência de juros após o vencimento do contrato. A embargada apresentou impugnação às fls. 36/43, alegando, em síntese, que: (i) a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial; (ii) as cláusulas contratuais não são abusivas; (iii) é permitida a capitalização mensal dos juros; (iv) não foi cumulada a comissão de permanência com os juros moratórios e correção monetária. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Assim, considerando que a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico contábil, indefiro a realização de pericia, com fundamento no art. 464, 1º, inciso I, do CPC. Inicialmente, consigno que ainda que a dívida executada diga respeito a renegociação de dívidas anteriores oriundas de outros contratos pretéritos entre as partes, não é necessária a juntada dos instrumentos desses contratos anteriores, porque a execução embargada tem por título executivo extrajudicial a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 19430960 (fls. 18/22), que consolida dívidas, estando, assim, devidamente instruído o feito executivo. Não é inoportuno ressaltar a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto (não havendo que se falar em cláusulas leoninas), como será demonstrado. Dos juros aplicados no contrato. Os embargantes sustentam que os juros remuneratórios são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC/CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ, 08.08.2012) A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Depreende-se que o contrato em debate foi firmado em 2014, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada ou em nulidade completa do valor pretendido. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato. No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se no contrato que foi pactuada taxa de juros remuneratórios, inicialmente, em 6,99% ao mês, nos termos da cláusula quinta, parágrafo segundo (fl. 19). A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional; Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Outrossim, ainda quanto à assertiva referente à abusividade dos juros empregados, também deve ser afastada, pois apenas sua sugerida abusividade sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados. A propósito, para caso análogo: MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito com o dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA) Destarte, não assiste razão aos embargantes no tocante à revisão dos juros praticados durante a vigência do contrato. Da comissão de permanência e dos juros cobrados após o vencimento do contrato: Quanto à tese dos requerentes de que a comissão de permanência não pode ser cobrada com outros encargos, delimita-se dos documentos acostados que nem sequer houve cobrança pela CEF da comissão de permanência prevista em contrato, conforme se observa da planilha de fls. 24, não se demonstrando, assim, a alegada cumulação com juros moratórios ou correção monetária. Ao contrário, aliás, observa-se no verso da referida planilha que sobre o valor da dívida apurada em 05/10/2015 foram aplicados juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao mês, consignando-se que os cálculos contidos na planilha excluíram comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (fl. 24, verso). Ou seja, denota-se que a CEF aplicou à dívida encargos mais favoráveis aos executados do que os previstos no contrato, no qual é prevista, para o período de inadimplência, a incidência comissão de permanência apurada pela taxa do CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, conforme cláusula décima primeira (fl. 20). Outrossim, cumpre observar que é cabível a incidência de juros após o vencimento do contrato, devendo ela apenas observar a taxa média de mercado, conforme estabelece a Súmula nº 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Não se pode fazer cessar a incidência dos juros pelo capital empregado em razão da inadimplência do mutuário, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. O que não se pode é cumular juros com comissão de permanência (Súmulas 294, 296 e 472 do STJ). No entanto, como visto, a CEF não aplicou a comissão de permanência na fase de crise contratual, fazendo incidir, em vez disso, uma taxa de juros de mora que, inclusive, é inferior à taxa da cobrada na fase de normalidade contratual (6,99%). Da planilha apresentada pela embargada: Por fim, em relação à assertiva de que a planilha juntada pela CEF (fl. 24) foi produzida unilateralmente, sem qualquer valor probatório, depreende-se que, além do referido documento, a embargada também instruiu a execução com a respectiva Cédula de Crédito Bancário (fls. 18/22), a qual constitui título executivo extrajudicial, por definição legal - art. 28 da Lei nº 10.931/04 (o que, inclusive, foi reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.291.575/PR, como dito), e com extrato de movimentação bancária do devedor (fl. 23). No mencionado REsp nº 1.291.575/PR, estabeleceu-se que [o] título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004), o que foi observado no caso concreto. Nesse passo, considerando ainda que os argumentos espostos pelos embargantes não tiveram o condão de infirmar os critérios utilizados pela instituição requerida, bem assim que os embargantes também não discriminam quaisquer vícios contábeis da alegada planilha, deve também ser reafirmada sua alegação de que a planilha não apresenta qualquer valor probatório. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 52, no prazo de quinze dias.

0003176-05.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 61, no prazo de quinze dias.

0002662-18.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 31, no prazo de quinze dias.

0002671-77.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 31, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 1513

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMENTO JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP38362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Citados, os requeridos apresentaram respostas às fls. 354/400 (Gráfica e Editora Adonis Ltda.), 531/543 (CMP Assessoria Contábil Ltda.), 557/589 e 685/686 (Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados) e 706/723 (Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos). A União apresentou petição às fls. 727 e verso. Ante a ausência da resposta da requerida Zello Indústria Gráfica Ltda., à fl. 728 foi declarada sua revelia. A cont. Gráfica e Editora Adonis Ltda. requereu a realização de prova pericial e testemunhal, às fls. 732/733, reiterando o pedido às fls. 748/749. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações apresentadas às fls. 736/746, ocasião em que rebateu os argumentos dos requeridos e se pronunciou sobre as provas que pretende produzir. A requerida Zello Indústria Gráfica Ltda. pleiteou a realização de prova testemunhal (fls. 750/751). A Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados pugnou pela realização das seguintes provas: juntada de novos documentos, produção de prova pericial e de prova testemunhal. Os réus Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos também manifestaram interesse na realização de prova testemunhal (fls. 754/755). A CMP Assessoria Contábil Ltda. informou que não pretende produzir novas provas (fl. 756). Decido. De prômio, sobre as questões preliminares aventadas nas contestações, depreende-se que a CMP Assessoria Contábil Ltda. sustentou em sua resposta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois teria celebrado contrato com entidade privada. Sua alegação, contudo, deve ser rejeitada, pois foi a ela imputado o recebimento indevido (já que não teria havido, segundo o MPF, o devido procedimento licitatório) de parte de recursos obtidos pela Federação Paulista de Xadrez no âmbito do contrato firmado ligado ao Projeto Segundo Tempo, que envolve verbas públicas. Ademais, consoante já salientado na decisão de recebimento da inicial, mesmo às pessoas jurídicas de direito privado podem ser aplicadas as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 3º do referido diploma legal. No que concerne à preliminar aventada pela Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados quanto à ocorrência da prescrição, esta também deve ser rejeitada, pois, consoante também salientado na decisão anterior, merece ser observado, no caso vertente, em relação a todos os requeridos, o prazo prescricional de cinco anos, o qual deve, s.m.j., ser contado a partir de 29/10/2010, quando o convênio para a execução do Projeto Segundo Tempo (PST) teria se encerrado. Nesse passo, tendo sido a presente ação ajuizada em 13/05/2015, não teria decorrido o prazo prescricional. De todo modo, observa-se ainda a existência de postulação de condenação dos réus ao ressarcimento de danos ao erário, pretensão que se revelaria, conforme fundamentado anteriormente, imprescritível. Também não deve ser acolhido o pedido da referida sociedade de advogados de suspensão do presente feito, pois, não obstante ter sido reconhecida a presença de repercussão geral pelo Supremo Tribunal, em 07/10/2010, no RE nº 656.558, recurso que trata da possibilidade de contratação de serviços advocatícios sem licitação pelo Poder Público e a aplicação das sanções da Lei de Improbidade nesses casos, não houve determinação expressa de paralisação do andamento dos processos que discutem questão idêntica no Judiciário. Em prosseguimento, quanto às questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide, depreende-se que elas dizem respeito à própria apuração das questões de fato e de direito narrados pelo Ministério Público Federal na inicial, de modo que, para elucidação da demanda, necessário se faz analisar: 1) a existência de fraudes na contratação e fornecimento de materiais gráficos durante o Projeto Segundo Tempo no Município de Americana; 2) se as contratações das empresas responsáveis pelas assessorias jurídica e contábil foram feitas, injustificadamente, sem licitação; 3) se as apontadas irregularidades configuram-se atos de improbidade administrativa; 4) em que medida concorreram os réus, ainda que de forma indireta, para a consumação ou não dos fatos imputados. Nesse passo, sobre as provas requeridas pelas partes, preliminarmente, defiro o pedido de juntada de novos documentos, os quais, quando apresentados, deverão ser submetidos às demais partes, à luz do princípio do contraditório. A respeito do pedido de realização de demais provas, passo a apreciar os referentes a realização de prova pericial contábil, a fim de se garantir a aplicação da ordem do artigo 361 do CPC. No que tange ao pleito de perícia contábil feito pela Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados, tenho que, por ora, não cabe seu deferimento, pois, ao que se observa da imputação realizada pelo Ministério Público Federal, o cerne da irregularidade de sua conduta teria consistido no fato de sua contratação ter sido realizada sem licitação, não se mostrando pertinente, dessa forma, a verificação da mensuração e valoração dos trabalhos por ela desenvolvidos em comparação aos trazidos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Já quanto à perícia requerida pela Gráfica e Editora Adonis Ltda., não se observa a contento, ante o explanado pela requerida, em que medida a prova contábil poderia demonstrar a efetiva entrega das mercadorias contratadas e a integralização de seu capital social à época da realização da licitação, cabendo observar, ainda, as ponderações do Parquet a respeito do pedido. Posto isso, sem prejuízo da oportuna apreciação das demais provas requeridas, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 361 do CPC, determino, preliminarmente, a intimação da requerida Gráfica e Editora Adonis Ltda. para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações do MPF a respeito da perícia requerida, bem assim preste maiores esclarecimentos acerca da necessidade e pertinência da prova pericial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014469-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HILARIO

Defiro o pedido de fl. 04, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado por edital para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0000535-39.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JONAS FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA

Em complemento à decisão retro, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória, a fim de seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 03. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 50: A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do bem descrito a fl. 03. Decido. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A requerente comprova pelo documento de fls. 36/41 a celebração de contrato de financiamento bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4 - fl. 39). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fl. 42 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde janeiro de 2015. Tem-se a notificação do requerido para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 44/45), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandato de busca e apreensão. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandato pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 03, expedindo-se mandato. O bem apreendido deve ser depositado em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados a fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandato, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000540-61.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO CAMPAGNONE

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do bem descrito a fl. 02. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 14/17 a celebração de contrato de crédito bancário com o requerido, com estipulação de alienação fiduciária do veículo (item 9.4, fl. 15, verso). O demonstrativo de débito juntado a fl. 12 revela que o requerido está em situação de inadimplência desde janeiro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 07 e 09), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandato de busca e apreensão. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandato pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02, expedindo-se mandato. O bem apreendido deve ser depositado em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados a fl. 02, verso. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandato, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000544-98.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SILVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE MAIA X LUIS REGINALDO GOULART

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão dos bens descritos a fl. 02, verso. Não obstante a requerente tenha apresentado documentos a demonstrar a celebração de contrato de crédito bancário com o requerido, com estipulação de alienação fiduciária do veículo (fls. 10 e seguintes), bem assim situação de inadimplência desde janeiro de 2015 (fl. 12), depreende-se, por outro lado, que não foi apresentada cópia da carta/notificação enviada ao réu para a comprovação da mora. Nesse passo, ante o acirra expendido, indefiro, por ora, o pedido liminar. Intime-se. Cite-se.

MONITORIA

0001271-28.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X CAMILA APARECIDA DO NASCIMENTO

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandato de citação. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-44.2015.403.6134 - JOSE PAULO DE MAGALHAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando que a sentença de fls. 222/227 contém incorreções, omissões e contradições, a saber: a) que foi pleiteado o reconhecimento da especialidade dos períodos com base na função/categoria profissional e pela exposição à transportes de produtos perigosos e químicos, além do transporte de derivados de petróleo, não tendo a sentença feito a análise apropriada do pedido; b) que sejam analisados os períodos laborados após o requerimento administrativo; c) que na planilha de tempo de serviço/contribuição constou o período de dezembro de 1986 com sendo rural em vez de comum; d) que não foi reiterada na sentença a concessão da gratuidade processual; e e) que não há no julgado a análise dos cálculos do benefício de Aposentadoria na forma mais vantajosa em outras hipóteses que não na data do requerimento administrativo, e que, por isso, o Juízo deve se manifestar expressamente se o INSS deverá ou não considerar os ensinamentos contidos nos Arts. 188A e 188B do Decreto 3.048/99.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. Conheço dos embargos de declaração, porque o recurso é tempestivo, e, em tese, narra a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão na sentença. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Passo a analisar os tópicos invocados pelo embargante. (a) Incorreção/omissão na análise da especialidade dos períodos apontados. O autor requereu, na inicial, o reconhecimento, averbação como especiais e conversão dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/02/2007 a 22/04/2008 e 11/11/2008 a 31/05/2010, em que trabalhou como motorista carreteiro. A sentença embargada analisou todos esses períodos à luz da legislação aplicável, às fls. 226v e 227. Pela leitura da sentença, a explanação sobre a legislação aplicável encontra-se a partir de fl. 224. Cumpre observar que, como fundamentado na sentença embargada, para o reconhecimento da especialidade de períodos laborais após a edição da Lei 9.032/95 (caso dos autos), é necessária a comprovação habitual e permanente a agentes agressivos, o que não restou demonstrado no caso em tela: o PPP apresentado à fl. 62 expressa a inexistência de fatores de risco, o de fl. 65 declara apenas a presença de ruídos inferiores aos limites de tolerância e o de fl. 67, além dos ruídos inferiores aos limites de tolerância, também declara a eficácia do EPI. Feitas essas considerações, tenho que, neste ponto, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tratando-se, em verdade, de inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão. Ocorre que, como é cediço, não há o que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgrRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Assim, o pretendido deve ser buscado na via recursal própria. (b) Omissão na análise dos períodos laborados após a DER. Quanto ao reconhecimento dos períodos laborados após a DER, constata-se que se trata de pedido subsidiário (se necessário para a complementação do tempo mínimo exigido, fl. 11). Tendo sido provido o principal, já que o autor completou o tempo de contribuição para a concessão do benefício almejado, despidendo a análise do pedido subsidiário. (c) Erro material na planilha de tempo de serviço/contribuição. Quanto à planilha de fl. 227, constata-se a existência de erro material na inscrição da linha 7, o que não traz reflexo na contagem de tempo. O vínculo reconhecido, de 01/12/86 a 31/12/86, é urbano (tanto que foi considerado para fins de carência), no entanto, constou o qualificativo rural, o que desde logo fica retificado (linha 8); (d) Omissão de reiteração da concessão da gratuidade de justiça na sentença: Acerca da não confirmação em sentença do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, observa-se dos autos que já houvera o deferimento, e que não houve impugnação à concessão de fl. 121. Tampouco o autor requereu que o deferimento fosse reiterado em sentença, não havendo o que se pronunciar quanto a isso, por ser matéria já decidida. (e) Omissão de análise do direito a benefício mais vantajoso. Por fim, verifica-se que a sentença realmente não se pronunciou quanto à análise dos cálculos do benefício de Aposentadoria na forma mais vantajosa, notadamente quanto à aplicação dos artigos 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99. Aduz-se, na fl. 10 da inicial, que a soma do tempo incontestado com os períodos rurais, urbano e especiais reivindicados na presente ação totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (19/11/2010), bem como mais de 30 anos de tempo de contribuição anteriormente à Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos e passo a sanar a omissão nos seguintes termos: Era a seguinte a redação original do art. 202 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à entã aposentadoria por tempo de serviço, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta e cinco, ao homem, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. [...] 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. O art. 3º da EC 20/98 (bloco de constitucionalidade), dita que [é] assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Depreende-se da tabela abaixo que, na data da edição da EC 20/98, o requerente possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em conformidade com o art. 202, caput e 1º, da CF/88, na redação original, antes da EC 20/98, por contar com mais de trinta anos de serviço (porém menos de 35 anos), completados os trinta anos em 1996, quando eram necessários 90 meses para efeito de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Nessa hipótese, a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada nos termos do art. 202, caput, da CF, na redação original, antes da EC 20/98, conjugado com o art. 29 (redação original) e com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem assim com o art. 187 do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Veja-se precedente do STJ em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 187 E DO ARTIGO 188-B DO DECRETO 3.048/1999. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno da atualização dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, que dispunha que o salário de benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses, tratando-se de direito adquirido. 2. O Tribunal a quo reconheceu à segurada recorrente o direito ao cálculo da renda mensal inicial na forma mais vantajosa, considerando três possibilidades: 1º) últimos 36 meses anteriores a dezembro de 1998, 2º) últimos 36 meses anteriores a novembro de 1999 e 3º) pela sistemática prevista na Lei 9.876/1999. 3. A questão dos reajustamentos dos salários de contribuição foi remetida à regulamentação da Lei 8.213/1991, por intermédio dos decretos, os quais consoante jurisprudência atual do STJ, podem ser objeto de recurso especial. Confira-se, ilustrativamente, o Recurso Especial 1.134.220/SP, julgado pela Segunda Turma, publicação ocorrida no DJe de 6/9/2011 e os EREsp 919.274/RS, julgado pela Corte Especial, publicação ocorrida no DJe de 12/8/2013. 4. O Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999, prevê duas possibilidades de cálculo do salário de benefício pelo direito adquirido: (1) em razão do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tendo em conta as alterações dos requisitos para concessão de aposentadoria; (2) pelo advento da Lei 9.876/1999. As duas possibilidades estão amparadas nos artigos 187 e 188-B do Decreto 3.048/1999. 5. Quando a aposentadoria foi deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, vale dizer, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data fixa de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento. 6. Apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999. A data de entrada do requerimento norteará unicamente o início do pagamento do benefício. Outrossim, se a segurada optar pela aposentadoria pelas regras vigentes até a edição da Lei 9.876/1999, deve ser observada a redação do artigo 188-B do referido Decreto. 7. Em qualquer dos casos deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício na data em que reunidos os requisitos necessários para sua concessão, a partir daí, a renda mensal inicial deverá ser reajustada pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários até a efetiva implantação em folha de pagamento. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1342984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Por outro lado, pela mesma tabela acima, não se apurou direito adquirido do autor à aposentadoria por tempo de contribuição após a EC 20/98 e antes de 28 de novembro de 1999 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99), pois, na data da Lei nº 9.876/99, o demandante não contava com 35 anos de contribuição, não possuía a idade mínima - 53 anos - preconizada na regra de transição (art. 9º, 1º, da EC 20/98), pelo que não se aplica ao caso o art. 188-B do RPS. Quanto à data de início do benefício, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei 8.213/91, e em consonância com o pedido inicial (item e5, fl. 12), o benefício será devido desde a data da DER, em 19/11/2010. Constata-se, dessa forma, que o autor possui direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (requisitos em 16/12/98, conforme aqui reconhecido) ou à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos na DER: 19/11/10, conforme reconhecido na sentença de fls. 222/227), qualquer uma com início a partir da entrada do requerimento administrativo. Por essa razão, em fase de execução, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, se, por um lado, os benefícios são acumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputa mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 0002783320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013). Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, não sendo possível mesclar as aposentadorias, o que implicaria inadmissível desaposentação (neste sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição; e, ainda, a superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Portanto, o autor deverá optar: (i) pela aposentadoria por tempo de serviço proporcional pré-EC20/98, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 202, caput, da CF, na redação original, antes da EC 20/98, conjugado com o art. 29 (redação original), e com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem assim com o art. 187 do Decreto nº 3.048/99 (RPS), desde a DER em 19/11/2010, OU (ii) pela aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial calculada com base no art. 29 (redação da Lei nº 9.876/99), c/c o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 188-A do Decreto nº 3.048/99 (RPS), igualmente desde a DER em 19/11/2010. Pelo que se expôs, em razão dos efeitos infringentes decorrentes do reconhecimento parcial da omissão, redijo novamente o dispositivo da sentença retro (fl. 227), que passa ser o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 10/02/1965 a 31/12/1975, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 30/11/1986 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e o período de 01/12/1986 a 31/12/1986 como tempo de contribuição, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e a implantar um dos seguintes benefícios em prol do autor, alternativamente e à sua escolha, em fase de cumprimento de sentença: (i) aposentadoria por tempo de serviço proporcional pré-EC20/98, com o tempo de 31 anos, 11 meses e 17 dias, e com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 202, caput, da CF, na redação original, antes da EC 20/98, conjugado com o art. 29 (redação original), c/c o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 187 do Decreto nº 3.048/99 (RPS), desde a DER em 19/11/2010; ou (ii) pela aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 41 anos, 3 meses e 3 dias, e com renda mensal inicial calculada com base no art. 29 (redação da Lei nº 9.876/99), c/c o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 188-A do Decreto nº 3.048/99 (RPS), igualmente desde a DER em 19/11/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao usual grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. P.R.I.

0000735-80.2016.403.6134 - AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré (fls. 443/444). Prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de documentos, tendo em vista que as cópias do processo administrativo juntadas aos autos justificam a adoção de tal medida, devendo a Secretaria fazer as anotações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0001133-27.2016.403.6134 - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando que a sentença de fls. 30 é omissa no tocante à condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. A título de esclarecimento, cumpre observar que a prova produzida nesses autos trata a finalidade de adoção de medidas futuras para o não desaparecimento dos valores ganhos, tal como consta à fl. 03, o que demonstra o possível litígio futuro entre o requerente e o(a) autor(a) do alegado furto do bilhete, o que não envolve a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, haveria litígio nos presentes autos caso o autor tivesse cumprido o despacho de fls. 25, no sentido de emendar a inicial a fim de constar no polo a pessoa em face de quem seria utilizada a prova requerida. Uma vez não emendada a inicial, ausente a litigiosidade, descabendo a condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O principal objetivo da cautelar de produção antecipada de provas é impedir que a demora nas fases anteriores à instrução no processo principal cause o perecimento do objeto do litígio. Até por conta dessa peculiar característica de garantir a prestação jurisdicional posterior, na cautelar de produção antecipada de provas não há litigiosidade a ensejar sucumbência e, consequentemente, fixação de verba honorária. 2. Precedentes do STJ. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00047558220044036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1127 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LITIGIOSIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. PRECEDENTES. 1. O principal objetivo da cautelar de produção antecipada de provas é impedir que a demora nas fases anteriores à instrução no processo principal cause o perecimento do objeto do litígio. Até por conta dessa peculiar característica de garantir a prestação jurisdicional posterior, na cautelar de produção antecipada de provas não há litigiosidade a ensejar sucumbência e, consequentemente, fixação de verba honorária. 2. In casu, o único objetivo da ação cautelar era a realização de perícia, necessária para a ação principal, concluindo-se, assim, que não houve litigiosidade, razão pela qual é indevida verba honorária. 3. Apelação improvida. (AC 00076216420114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0001777-67.2016.403.6134 - MILTON DONIZETI DE ABREU(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, em 5 dias. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, voltem conclusos para sentença.

0003107-02.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MAPS LTDA(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES)

Vistos. Não há questões processuais pendentes a serem analisadas. Homologo as cópias da reclamação trabalhista 0010711-65.2013.5.15.0099, apresentadas pelo INSS como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC. Em especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito, ao passo que o réu requereu o depoimento pessoal do trabalhador acidentado, a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental. Não há que se falar em depoimento pessoal do trabalhador acidentado, porquanto o trabalhador não é parte nesta relação processual (art. 385 do CPC). A prova oral consistente na oitiva de testemunhas é pertinente, porquanto contribui para esclarecer os aspectos fáticos relativos ao acidente de trabalho debatido, especialmente quanto à ocorrência de culpa do empregador. Assim sendo, defiro a oitiva de testemunhas requerida pelo réu, pelo que designo audiência de instrução a ser realizada no dia 19/04/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Inclua-se e pauta. O réu tem 10 (dez) dias para declinar nos autos o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do CPC, observando, ainda o 6º, do mesmo dispositivo. O rol de testemunhas deverá conter, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450 do CPC). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC. Intimem-se. Na mesma oportunidade, fica o réu ciente da documentação acostada pelo INSS às fls. 105/162, a fim de exercer seu direito ao contraditório, podendo ofertar contraprova documental, tal como requerido.

0003256-95.2016.403.6134 - ANA MARIA FERREIRA NEVES ROSSI(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA FERREIRA NEVES ROSSI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 14/08/2013. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 147/154, sobre a qual a autora se manifestou a fls. 157/163. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos ou menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De fato, desde a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua identificação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Rsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito) 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito n.º) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DATA DA DECISÃO: 31/05/2005, DOCUMENTO: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso a ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve

ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possui ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1978 a 25/03/1983, 08/08/1983 a 27/04/1984, 03/05/1984 a 06/09/1984, 02/10/1984 a 08/10/1986, 26/01/1988 a 03/07/1991, 04/07/1991 a 27/08/1996 e a partir de 20/07/2004. Quanto ao labor para a Tecelagem Saturnina S/A, foi apresentada apenas a CTPS. Conforme fundamentado, para o reconhecimento da especialidade, em se tratando do agente ruído, é necessária apresentação de formulário ou laudo técnico para comprovar a exposição ao agente agressivo. Ausente a documentação comprobatória, descabe o reconhecimento dos períodos de 21/08/1978 a 25/03/1983 e de 03/05/1984 a 06/09/1984, que são comuns. Quanto ao intervalo trabalhado para a Nicoletti Indústria Têxtil S/A., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 119/120 comprova a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Portanto, o intervalo entre 08/08/1983 e 27/04/1984 deve ser computado como especial. Também devem ser averbados como especiais os períodos de labor para a empresa Bertoni Têxtil Ltda, de 02/10/1984 a 08/10/1986 e de 26/01/1988 a 27/08/1996, pois a autora comprovou, por meio de formulários DIRBEN-8030 (fs. 44, 34 e 39) e laudo pericial (fs. 35/38), a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho. Por fim, quanto ao período a partir de 20/07/2004, trabalhado para a Suzigan & Talasso Tecidos Ltda., o PPP juntado às fs. 23/25 declara a inexistência de agentes agressivos, de modo que o intervalo deve ser considerado comum. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/08/1983 a 27/04/1984, de 02/10/1984 a 08/10/1986 e de 26/01/1988 a 27/08/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0005152-76.2016.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP293105 - KLEBER DAINZE AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Antes de tudo, diante do alegado pela União, manifeste-se a parte requerente, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0000507-71.2017.403.6134 - JAIR AGUIAR(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado, bem como produção de prova oral quanto ao labor em regime de economia familiar. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000537-09.2017.403.6134 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP339626 - DAIANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando que o requerente pretende a implantação do benefício de auxílio-doença desde 01/12/2011, manifeste-se, em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sobre os processos elencados no Termo de Prevenção de fs. 101/102, dada a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação aos fatos constantes no termo. Deverá, inclusive, prestar esclarecimentos acerca da possibilidade de litispendência em relação ao feito nº 0003245-57.2015.403.6310, no qual pleiteou, segundo explanado à fl. 07, seja[m] pago[s] os valores em atraso do benefício auxílio-doença até a sua concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-65.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X CLAUDIOVALDO FORTI(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

A parte executada, por meio da petição de fs. 65/74, postula que seja determinada a realização de audiência de conciliação e, por conseguinte, o cancelamento do leilão designado para as datas 06/03/2017 e 20/03/2017. Pois bem. Do compulsar dos autos, observo que já houve tentativa de conciliação, a qual resultou negativa porque a parte executada alegou não ter condições financeiras de aceitar a proposta feita pela exequente (fs. 34). Outrossim, não se extrai do arrolado de fs. 65/74 situação que justifique o cancelamento do leilão, pois nada impede que, antes da realização do leilão, a parte executada venha a negociar a dívida diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Havendo composição, poderá o executado noticiá-la nos autos a fim de suspender a alienação do bem por meio da 177ª hasta pública Unificada - CEHAS. Posto isso, indefiro os pedidos de fs. 65/74. Prosseguindo-se, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca das datas designadas para leilão. Cumpra-se e intime-se. Publique-se esta decisão, com prioridade, considerando a proximidade do leilão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1º LEILÃO para o dia 06/03/2017 e 2º LEILÃO para o dia 20/03/2017. LOTE 012.

MANDADO DE SEGURANCA

0000512-93.2017.403.6134 - EDIVALDO ANTONIO CARMELOSSI(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de períodos relativos a seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 17/06/2016. Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006260-48.2013.403.6134 - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA

Dê-se ciência à parte autora das expedições de alvará de levantamento, devendo retirá-los, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004865-16.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VERA LOURDES RODRIGUES(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE INACIO DA SILVA

Considerando que a presente ação versa apenas sobre a reintegração de posse - o que restou alcançado pelo acordo celebrado com a ocupante do imóvel à fl. 51 - não abordando aspectos jurídicos do contrato de financiamento imobiliário, manifeste-se a Caixa, no prazo de dez dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito relativamente aos réus Vera Lúcia e José Inácio, considerando, especialmente, que a pesquisa de endereço de fls. 46/47 aponta residência deles em Pernambuco.

0004977-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRANCISCA DAS NEVES SILVA X CICERA BIBIANA DA CONCEICAO(SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR) X ERONICE CICERA DA CONCEICAO SILVA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Aguarde-se a entrega das chaves, nos termos do acordo de fls. 47/48. Realizada a entrega, faça-se conclusão para homologação do acordo e deliberações finais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

000556-15.2017.403.6134 - MOISES CELSO PINTO DE LIMA X CREUSA CAETANO PINTO DE LIMA(SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES E SP378893 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação manejada em desfavor da CEF e outro, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que determine o cancelamento/suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 14/02/2017. Aduzem os requerentes, em síntese: a) que deixaram de pagar as parcelas do contrato firmado com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária em razão de dificuldades financeiras, não logrando êxito ao tentarem renegociar a dívida administrativamente; b) que todos os atos praticados pela Promovida são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos Autores do contraditório nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo a realização da concorrência pública aludida [...] (fl. 04). Compulsando a peça inicial, verifico que a parte autora pleiteia, ao final, provimento jurisdicional que torne definitiva a medida liminar almejada (suspensão do leilão). Sucede, entretanto, que a pretensão deduzida ostenta natureza tipicamente cautelar e que se exaure como tal, já que apenas serviria para assegurar o resultado útil de outra pretensão, que, no caso, não se mostra apontada a contento, não obstante a menção de fls. 6. A pensar de modo diverso, possibilitar-se-ia a suspensão do ato de modo indefinido. Em outros termos, o pedido de suspensão/cancelamento do leilão, tal como formulado, não poderia subsistir enquanto pretensão principal. E nesse contexto, observo que, malgrado o CPC de 2015 não mais exija que o pedido seja interpretado de forma restritiva (como fazia o art. 293 do CPC de 1973), não se é possível, in casu, meramente extrair-se da prefacial pedidos outros para além do de suspensão do leilão. Apenas ad argumentandum, depreendo, a propósito, que embora a inaugural mencione a existência de conduta abusiva por parte da requerida, consubstanciada na cobrança de juros abusivos, a par de não esclarecer em qual momento e condições houve a alegada desproporção, não deixa assente pretensão relacionada a esse ponto, em que pese a menção a fls. 6. O mesmo ocorre, ainda, quanto à alegação de nulidade dos atos praticados pela ré, já que também no que toca a essa assertiva não resta claro o pleito respectivo. Aliás, nesse passo, os autores não deixam claro a contento - mesmo ao explicitar os fatos e fundamentos jurídicos - sobre em relação a que atos teria havido nulidade, inclusive sem abordar a questão atinente à consolidação da propriedade, questão precedente e essencial (trata-se de hipótese de alienação fiduciária). Ainda, apenas ad argumentandum, embora os autores façam menção que chegaram a pretender realizar pagamento com base no art. 34 do DL 70/66, não há exposição de narrativa e de pedido referentes à realização de pagamento via judicial nesse sentido. No entanto, não seria a hipótese, na espécie, de constatação desde logo da ausência de pedidos principais. Na linha do exposto, denota-se, por um lado, que não é possível, notadamente à vista do princípio da demanda, meramente extrair-se do conjunto da postulação pedidos outros (CPC/2015, art. 322, 2º), porém, de outra parte, não resta claro a contento se a pretensão não seria, em verdade, mais ampla que a referente à suspensão do leilão (inclusive considerando a menção de fls. 6), o que reclama, por conseguinte, ad cautelam, maior esclarecimento. Ademais, sendo explicitado na inicial que o ajuizamento da ação se dá com esteio no art. 294 e seguintes do CPC e deduzido de forma expressa apenas o pedido de concessão de medida estritamente cautelar, bem como à vista da menção a fls. 6, dimanam-se também ao menos dúvidas sobre se o buscado na presente se relacionaria, por exemplo, em verdade, a despeito de maiores debates acerca do tema neste momento, ao procedimento previsto no art. 303, caput, ou ao estabelecido no art. 305, ambos do CPC, hipótese, então, que, de qualquer sorte, reclamaria, no primeiro caso, a indicação do pedido de tutela final, e, no segundo, a indicação da lide e seu fundamento, e, inclusive, posteriormente, a formulação de pedido principal se efetivada a cautelar. E, apenas a título de argumentação, mesmo que se entenda que há a indicação da lide a fls. 6 - no caso a revisão de débito e nulidade de execução extrajudicial -, observo que se faz menção, ao mesmo tempo, a futura ação ordinária, sendo certo que, na forma do CPC/2015, em consonância com o art. 305, a lide bem como seu fundamento devem ser desde logo expostos (o que não ocorre, conforme, aliás, adiante é mais bem abordado no que tange à causa de pedir), com a dedução do pedido ulteriormente no mesmo feito. Aliás, não se pode olvidar que, mesmo nesses casos, a indicação da lide principal se faz necessária, em especial, para que se possa aferir a existência, ou não, de interesse de agir. Além disso, a própria causa de pedir não se encontra clara. Como já dito, não explicitam os autores em que momento e condições houve a alegada desproporção quanto aos aventados juros abusivos. E, de igual sorte, quanto à alegação de nulidade dos atos praticados pela ré, não se descreve de que forma teria havido violação dos postulados do contraditório e da ampla defesa, sem se abordar, outrossim, nesse contexto, a teor do já expendido acima, a consolidação da propriedade. Logo, necessários se fazem maiores esclarecimentos, com a emenda, se o caso, na forma do acima explanado, da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. De outra parte, não obstante a necessidade da emenda e esclarecimentos, considerando que o leilão está previsto para o dia de amanhã, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do status quo ante, a suspensão, por ora, do leilão. Cabe observar, ademais, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de per se, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com brevidade, expedindo-se o necessário. Vale a presente decisão como ofício nº 73/2017, dirigido ao leiloeiro para que suspenda, por ora, o leilão referente ao bem discutido nestes autos. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 928/934 e 1110: Cuida-se de recurso em sentido estrito contra decisão que não recebeu a denúncia contra JOSÉ DINAEL PERLI. Alega o MPF que a denúncia descreveu adequadamente a conduta do denunciado, acusado de, na qualidade de prefeito, agindo ao menos com dolo eventual, ter autorizado pagamento antecipado de R\$ 148.712,26 à empresa, sem que ela tivesse tido tempo de executar as obras que supostamente teriam sido feitas no período. O MPF sustenta que o referido pagamento era sabidamente indevido, o que apontaria para o propósito escuso do então Prefeito, que teria agido, ao menos, com dolo eventual (fl. 931, antepenúltimo parágrafo). Haveria, portanto, lastros probatórios mínimos a ensejar a persecução penal do ex-prefeito, lembrando que justa causa não significa qualquer antecipação da condenação (fl. 931 verso, dois últimos parágrafos). A fl. 1110, foi certificado de que JOSÉ DINAEL PERLI não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito, apesar de devidamente intimado (fl. 1092). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, reformo parcialmente a decisão de fls. 700/704, para RECEBER a denúncia também em relação a JOSÉ DINAEL PERLI. Com efeito, o fundamento da decisão para não receber a denúncia em relação a JOSÉ DINAEL PERLI foi o de que não haveria provas mínimas para o recebimento, além do que seria de se estranhar, bem na verdade, que o Prefeito não autorizasse o pronto pagamento à empreiteira regularmente contratada (segundo a própria inicial) dos serviços que, segundo medição feita pelo engenheiro da prefeitura, já tinham sido realizados. (fl. 701 verso, penúltimo parágrafo). Com toda a devida vênia, a referida decisão antecipou o mérito sobre matéria fática, presumindo que o Prefeito agiu como agiu apenas por conta da medição do engenheiro da prefeitura, também denunciado nos autos. Contudo, a referida antecipação de mérito reputa, ao mesmo tempo, haver indício suficiente sobre a mesma conduta do engenheiro da Prefeitura, o Sr. ADILSON BRAIT WOLFF. Não ocorreu ao MM. Juiz Substituto que o Sr. ADILSON BRAIT WOLFF também poderia, em tese, alegar em sua defesa, que agiu como agiu apenas em cumprimento às ordens do então Prefeito JOSÉ DINAEL PERLI. Logo, com toda a devida vênia, a referida decisão antecipou o mérito para excluir o dolo do ex-Prefeito, porém não antecipou o mérito para excluir o dolo do engenheiro da Prefeitura, sendo que a denúncia descreve o mesmo contexto fático para as condutas de ambos. Diante do pagamento antecipado aparentemente ilícito, determinado pelo então Prefeito JOSÉ DINAEL PERLI, além da perícia criminal federal (fls. 05/23) existem indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Vale lembrar que, conforme bem exposto pelo douto Procurador da República, o reconhecimento da justa causa não significa antecipação de culpa. Eventual culpa tanto de JOSÉ DINAEL PERLI quanto dos demais acusados só pode ser verificada após a instrução criminal, por ocasião da sentença. O que não se pode é, de plano, excluir o dolo de um acusado e considerar haver indício suficiente de dolo de outro acusado, envolvido exatamente no mesmo contexto fático. Ademais, a decisão parece presumir uma ascendência do engenheiro da Prefeitura sobre o próprio Prefeito, o que, certamente, não é o caso. Há, portanto, tipicidade aparente do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, nos termos do art. 589 do CPP, reformo parcialmente a decisão de fls. 700/704 e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra JOSÉ DINAEL PERLI, como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação do denunciado para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação. Na ocasião, seja o denunciado identificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. O denunciado deverá, ainda, ser identificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 733

CARTA PRECATORIA

000228-98.2016.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X ANA APARECIDA MEDEIROS SILVEIRA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE LIMA GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

DESPACHO/MANDADO 15/2017

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, cancelo a audiência anteriormente designada e designo nova audiência para a data de 23 de março de 2017, às 16:00 horas.

Intimem-se para comparecimento a seguinte testemunha arrolada:

Testemunha 1: Marli Aparecida de Lima Gonçalves, com endereço na Rua Itália Rosseto Bruno, nº 87, Conjunto Habitacional CAMAR, CEP 18770-889, Avaré/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, parágrafo quinto do Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 15/2017, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona no Largo São João, nº 60, Centro - Avaré/SP.

Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação, o INSS com a remessa dos autos e o procurador da autora, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOR 10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1314

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000359-12.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-19.2015.403.6129 ()) - ARIOSVALDO JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo automotor - marca Toyota, modelo HILUX, placas LPM 3364, São Paulo/SP, formulado por Ariosvaldo José Rodrigues de Araújo (fls. 02/05), apreendido nos autos da ação penal nº 0000419-19.2015.403.6129. Juntou documentos (fls. 06/15). Recebida a petição inicial, determinou-se sua redistribuição co-mo Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117- fl. 16) e, na sequência, intimou-se o requerente para apresentar o documento, o CRLV do veículo, referente ao ano de 2016 (fl. 17). O requerente informou não possuir o documento CRLV atualizado, haja vista ter sido impedido de realizar os procedimentos de renovação por força da apreensão do veículo, em 2015, e apresentou nota fiscal da venda do automóvel em discussão, na qual consta seu nome como o comprador, datada de 22.07.2014 (fls. 18/20). Intimado, o Ministério Público Federal - MPF requereu a junta-da de cópia da sentença proferida nos autos do processo penal nº 0000419-19.2015.403.6129 (fl. 22); o que foi deferido, tendo sido encartada neste pro-cesso cópia da sentença mencionada (fls. 25/54). Novamente intimado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 59/63), destacando a utilização do veículo nas atividades ilícitas de grupo criminoso e a pendência de recurso de apelação interposto pelo MPF contra a sentença proferida nos autos AP nº 0000419-19.2015.403.6129. É o breve relato. Passo a decidir. O veículo automotor (Toyota, modelo HILUX, placas LPM 3364, São Paulo/SP) foi apreendido em data de 26.03.2015, conforme infor-mado na peça vestibular, em decorrência de investigação criminal. A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal: "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." Na sequência, reza o artigo 119 do Código de Processo Penal que "as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não pode-rão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem a lesado ou terceiro de boa-fé". A menção aos arts. 74 e 100, com a reforma do Código Penal de 1984 transformou-se no artigo 91, II, do Código Penal. Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. In casu, trata-se de bem apreendido em persecução penal que apurava a existência de suposta organização criminosa dedicada ao roubo de cargas de produtos eletrônicos (AP sob nº 0000419-19.2015.403.6129). Se-gundo se extrai da denúncia a dita organização criminosa utilizava para a prática das condutas delitivas, entre outros caminhões e veículos, o veículo apreendido e cuja restituição ora se requer: marca Toyota, modelo HILUX, placas LPM 3364, São Paulo/SP. Foi prolatada sentença nos autos da ação penal nº 0000419-19.2015.403.6129, pela qual o condutor (LUCIANO DA SILVA FRANCO) e a passageira (FRANCIANE APARECIDA DA SILVA) do veículo em análise foram condenados pela prática do crime capitulado no art. 2º, 2º da Lei nº 12.850/2015 (organização criminosa) (vide cópia nas fls. 25/54). O agente do MPF interpôs recurso de apelação contra a sentença supra referida (fls. 1.154 e 1.230/1.233-v dos autos nº 0000419-19.2015.403.6129), de modo que não há trânsito em julgado do quanto decidido. Friso ter havido pedido de restituição de coisa apreendida (au-tos nº 0000748-31.2015.403.6129 deste juízo) formulado perante esta Vara por LEANDRO COELHO DOS SANTOS, correu nos autos da AP nº 0000419-19.2015.403.6129, em relação ao veículo marca Mercedes Benz, modelo Sprinter, placas HSF 4480, Barueri/SP. Naquela ocasião, tendo sido proferida decisão que indeferia o pleito de restituição, foi interposto recurso de apelação, oportunidade em que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de devolução do bem. Cito a ementa do julgado do TRF3R/PROCESSO PENAL. BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. INCIDENTE. ARTS. 118 E 120 DO CPP. REQUISITOS PARA LIBERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RE-CURSO PROVIDO. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DO BEM. 1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pleito de restituição de bem apreendido. 2. Compete ao requerente comprovar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Pe-nal. 3. Para a devolução do veículo construído exige-se que seja comprovada a propriedade-de, que o bem não constitua instrumento ou produto do crime, e que seja demonstra-da sua irrelevância para o processo. Tais exigências restaram devidamente provadas no feito. 4. O apelante demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo em comento, ins-truindo os autos com documentos que atestam ter adquirido o bem no ano de 2013, dois anos antes dos fatos apurados na ação penal originária. 5. Os documentos que instruem estes autos demonstram que, à época da aquisição do veículo, o apelante exercia a função de "motofreteiro" na empresa Sprinter Transmodal Transportes Ltda, onde trabalhou de agosto/2011 a 05/2013.6. Não obstante a utilização do veículo como instrumento do crime, é indubitável que o bem ora apreendido não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito, sendo inaplicável, portanto, o artigo 91, II, a, do Código Penal. 7. Da mesma forma, restou comprovado que a apreensão do veículo não mais inte-ressa ao processo, conforme art. 118 do Código de Processo Penal, uma vez que o veículo apreendido já foi periciado e a sentença condenatória já foi proferida na ação penal originária. 8. Considerando que o veículo foi apreendido cautelarmente em razão de sua

utilização para a prática de delitos, o apelante deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem.9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.10. Recurso parcialmente provido.(TRF3. Apelação criminal 205.61.29.000748-7/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. DJE: 14.10.2016). Conforme se extrai do arresto acima colacionado, além da com-provação cabal da propriedade, exige-se o preenchimento de outros requisitos para a restituição do bem: desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP), e não enquadramento dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal. Pois bem. No intuito de comprovar a propriedade e a origem lícita do automóvel, objeto do presente pleito de devolução, o requerente apresentou os seguintes documentos: i) CRLV do veículo marca Toyota, modelo HILUX, placas LPM 3364, São Paulo/SP, com data de 16.06.2014, em nome de Tokio Marine Seguradora S/A, acompanhado de autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV, em que consta como comprador o requerente, com data de 06.08.2014 (fls. 07/08); ii) Nota fiscal nº 3528218, emitida em 22.07.2014, por Sérgio Villa Nova de Freitas, Leiloeiro Oficial, JUCESP 312, CPF 139.859.648-58 (Leopardo SP Veículos Ltda.), constando como destinatário o requerente, referente ao veículo marca Toyota, modelo HILUX, placas LPM 3364, São Paulo/SP, no valor de R\$ 28.500,00 (fl. 20); Vê-se, portanto, que a propriedade do veículo apreendido está comprovada no feito, tendo o Órgão do MPF, inclusive, entendido que resta "provada a titularidade do bem pelo requerente" (fl. 57-v). Outrossim, no que se refere à origem lícita, observo que o bem foi adquirido pelo requerente de Leiloeiro Oficial - JUCESP 312 - em 06.08.2014, ou seja, seis meses antes da ocorrência dos fatos. Ressalto que o ora requerente não figura como réu nos autos da AP nº 0000419-19.2015.403.6129 e, a princípio, não possui nenhuma relação com o fato delituoso apurado naquele processo. Assim, não obstante a utilização do veículo como instrumento de crime, por terceiro (e não pelo requerente), é indubitável que o bem ora apreendido não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo inaplicável, portanto, o artigo 91, II, a, do Código Penal. Por fim, é necessária a demonstração de que a apreensão do bem seja irrelevante para o processo, conforme preconiza o art. 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. E, no presente caso, assim como naquele já decidido pelo E. TRF/3R nos autos de pedido de restituição do outro automóvel apreendido (sob nº 0000748-31.2015.403.6129), verifico que o veículo não mais interessa ao deslinde do feito penal. Registro que, na ação penal nº 0000419-19.2015.403.6129 (cópia às fls. 25/54), a sentença foi proferida em 22/03/2016 e o mesmo veículo apreendido foi objeto de perícia criminal na-quele processo penal. Destarte, tem-se que estão preenchidas as condições necessárias para a devolução do bem móvel objeto deste incidente, de acordo com as disposições constantes da legislação penal e processual penal pertinentes ao tema, bem como conforme a jurisprudência do nosso regional. Por outro lado, considerando que o veículo foi apreendido cautelarmente em razão de sua utilização para a prática de delitos, o requerente deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem. Ressalte-se que a regular apreensão do veículo, por interesse do processo, não exime o requerente do pagamento das despesas decorrentes. Posto isso, defiro o pedido de restituição de coisa apreendida, referente ao veículo da marca Toyota, modelo HILUX, placas LPM 3364, São Paulo/SP. O requerente ARIOSVALDO JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem móvel (TRF3. Apelação criminal 205.61.29.000748-7/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. DJE: 14.10.2016). Sem custas processuais. Comunique-se à Delegacia de Investigações Gerais - DIG da Polícia Civil em Registro/SP, servindo cópia desta decisão como ofício. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Penal nº 000419-19.2015.403.6129. Registre-se como sentença tipo "E". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-18.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678, ANDRÉ RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 30 dias, dos pedidos de restituição de tributos formulados administrativamente em 2015.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção.
2. Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).

Quanto ao prazo para a apreciação dos pedidos administrativos de restituição, os requisitos acima enunciados estão presentes.

Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante comprova que protocolou os pedidos de restituição objeto dos autos em 06/08/2015 e em 07/08/2015 (Id. 568360).

Contudo, decorridos mais de 360 dias, as consultas ao andamento do pedido acostadas aos autos (Id. 568360) indicam que não houve ainda pronunciamento administrativo a respeito.

Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado em agosto de 2016, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada.

Caracterizada, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Está demonstrado ainda que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo dado o tempo decorrido desde que formulado.

Isso posto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que julgue todos os pedidos de restituição protocolados pela impetrante em 06/08/2015 e em 07/08/2015, conforme documentos do Id 568360, **no prazo de 30 dias**.

Defiro o pedido formulado pela impetrante e decreto o **sigilo de documentos** nos autos. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020898-85.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020899-70.2015.403.6144 () - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se. Arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022613-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-80.2015.403.6144 () - FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte embargante especificamente sobre o interesse de agir no caso concreto, haja vista a notícia de quitação integral do débito (fls. 353/356 dos autos da Execução Fiscal n. 0022612-80.2015.403.6144).

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031621-66.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016746-91.2015.403.6144 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 352.

2. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se. Arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006134-60.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-44.2016.403.6144 () - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 317 sob o argumento de existência de vícios previstos no art. 1.022, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento contido no artigo 1.022 do CPC/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

De fato houve equívoco material ao se apontar o número do precedente da Medida Cautelar em que se deu a prestação de Carta de Fiança. O número correto é 0003723-44.2016.4.03.6144, conforme se infere, por exemplo, de fl. 265.

Pelo exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento para retificar a errônea material apontada pela embargante, ficando mantidas as demais disposições da decisão de fl. 317.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010766-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DAVINO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013930-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VETOR ZERO MULTIMEDIA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015439-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GABIGRAF PARTICIPACOES LTDA - ME

1 - Mantenho no SEDI o cadastro da executada como GABIGRAF PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, haja vista ser o nome da pessoa jurídica constante dos registros da Receita Federal, adotados como base de dados da Justiça Federal no ato da redistribuição.

2 - Diante da informação dada pela própria exequente quanto ao pagamento das CDAs n. 80 2 99 049204-12 e 80 2 99 049203-31, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0015438-20.2015.403.6144, aos quais se estendem, nos termos do art. 28 da lei n. 6.830/1980, os efeitos da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015891-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MECA CONSTRUCOES E PRE FABRICADOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016028-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TGP TECNOLOGIA EM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016404-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M B TRANSPORTES LTDA - ME(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016453-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUVENT INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016746-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017656-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X T PYXIDHIS ATENDIMENTO A PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017955-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA POINT GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 82. Afirma a executada, ora embargante, que há omissão quanto às matérias suscitadas na exceção de pré-executividade oposta e contradição quanto à determinação de que recolha custas, "tendo em vista que não deu causa à pretensão deduzida em juízo" (f. 98/103).ivil.

Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (f. 104 e 105), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, pugnano por sua rejeição (f. 106/109).norários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e decido.olhê-las, no prazo de 10 dias, nos

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. 0220-88, 80 6 03 070221-69, 80 6 03 070222-40 e 80 6 03 070223-20.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Além disso, a parte ora embargante nem sequer aponta qual seria o vício constante da sentença.

Preende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018794-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPTRONIC TECNOLOGIAS EIRELI - EPP(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP140980 - MANUEL NABAIS DA FURRIELA E SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO)

1 - Mantenho no SEDI o cadastro da executada como IPTRONIC TECNOLOGIAS EIRELI - EPP, haja vista ser o nome da pessoa jurídica constante dos registros da Receita Federal, adotados como base de dados da Justiça Federal no ato da redistribuição.

2 - Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que já as recolheu (fls. 47).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019181-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INFOPLAN INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA - EPP

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Ficam as partes intimadas da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 63).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019404-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARCO COMUNICACAO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019540-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RENATA SILVEIRA BUENO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019805-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2004.020934-5 (n. de ordem 7059/2004 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Ainda na Justiça Estadual, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 32/39, alegando a nulidade da citação, a prescrição do débito e a abusividade da multa de mora, almejando, ainda, a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Por seu turno, o exequente se contrapôs à tese de nulidade de citação (fl. 58/59).

Remetido o processo à 44ª Subseção Judiciária em virtude da instalação da Justiça Federal em Barueri/SP, a Fazenda Nacional após tomar vista dos autos, requereu a extinção do feito por cancelamento (fl. 69/74).

É o breve relatório. Decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes.

O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte.

É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara :

"Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação."

Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio.

II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.

III - Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.

Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019940-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada (f. 139/151).

Se interpuer apelação adesiva, intime-se a executada para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020115-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AXIS BRASIL LTDA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Fica a União intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020498-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP317391 - THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo que já houve atendimento da decisão de fl. 188; desta feita, determino que sejam liberadas eventuais outras constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020615-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X F SALES COMUNICAO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020899-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Ante o pedido formulado, nos termos da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021509-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VILMAR REMOCOES HOSPITALARES S/C LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021890-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SA2 COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.
Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021975-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SEPOL CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022089-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUVIC SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.
Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022612-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.
Certificado o trânsito em julgado e traslado-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0022613-65.2015.403.6144 (em apenso), tomando-os conclusos em seguida.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024148-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X BRUSPORT-COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026507-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOTOVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028515-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.
Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031971-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

1. Fls. 31/78 - Indefiro a expedição de ofício ao SERASA.
Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento.
Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.
2. Diante da informação de fl. 81, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.
Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034993-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036681-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISELDA LOPES DE AQUINO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0040826-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046381-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEAIR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEAIR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2006.002673-8 (n. de ordem 1028/2006 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

Houve a penhora de valores depositados em instituições financeiras com o emprego do sistema Bacenjud (fl. 76/77).

O executado se manifestou em exceção de pré-executividade (fls. 85/155).

Remetido o feito à Subseção Judiciária de Barueri/SP (fl. 156), a Fazenda Nacional comunicou a extinção dos débitos (fl. 187).

DECIDO.

1- Reputo prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de f. 85/155, dado que a realização dos atos de pagamento do débito é materialmente incompatível com o conteúdo da defesa objetada pelo executado.

No mais, as circunstâncias fáticas de adesão, desmembramento e rescisão dos parcelamentos firmados demandaria instrução probatória ampla, incompatível com a natureza mesma da exceção de pré-executividade

2 - Diante da informação dada pela exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Determino que sejam liberadas eventuais outras constrições (penhora, restrições de veículos ou imóveis).

3 - Desde já, expeça-se o necessário para que o valor transferido pelo BACENJUD a conta judicial quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 79) sejam postos à disposição deste juízo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento desse valor pelo executado, que deverá informar o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

4 - Cumpridas essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047664-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1. F. 231/232: assiste razão à executada. De fato, em 22/07/2016 foram opostos embargos à presente execução fiscal, autuados sob n. 0006144-07.2016.403.6144, os quais foram recebidos com suspensão da execução por decisão proferida em 21/09/2016.

Apensem-se os autos, certificando-se e anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

2. F. 233/240: determino à Fazenda Nacional que, em 48 horas, contadas de sua intimação, cumpra integralmente a decisão de f. 224, e anote em seus assentamentos o registro de que o crédito tributário relacionado às CDAs ns. 80 2 12 018333-91, 80 6 12 041713-80, 80612041716-23, 80 7 12 017021-10, 80 7 12 017029-78, 80 7 12 017032-73 está garantido por meio da Carta de Fiança e seu aditamento n. 180299416 prestada nestes autos (f. 197/200, 220/223), para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Expeça-se carta precatória, em regime de urgência.

Após o cumprimento dos itens 1 e 2 acima, publique-se e intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-75.2004.403.6181 (2004.61.81.001943-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE BARROS(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR)

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, imputado a PEDRO DE BARROS, na condição de administrador da empresa LOCALPLENA LOCAÇÕES LTDA. O feito está instruído pelo(s) documento(s) de fl(s) 426, 442, 455 a 459. Em manifestação de fl(s). 462, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 69, da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que o acusado, na fl. 426, juntou cópia dos comprovantes de pagamento, nos montantes de R\$ 158.786,80 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) e R\$ 97.429,27 (noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), quitando o montante integral dos lançamentos tributários, objeto deste processo. A Secretaria da Receita Federal, na fl. 456, em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, informa que os débitos previdenciários em nome do contribuinte LOCALPLENA LOCAÇÕES LTDA., foram liquidados por pagamentos efetuados em 14/08/2015, anexando informações constantes do sistema informatizado. Verifico que, de fato, os documentos juntados aos autos fazem prova do pagamento integral do débito em questão. Acolho, portanto, a manifestação ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 60 da Lei n. 11.941/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3614

ACAO CIVIL PUBLICA

0011235-30.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência Constatada, em sede recursal, a irregularidade na formação da relação processual (fl. 151v), cite-se a União, consignando-se que, por ocasião da contestação, deverá a ré indicar as provas que eventualmente deseja produzir. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica, devendo esta, no mesmo ato, especificar provas. Após ao MPF para manifestação, nos termos do art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/85. Com as manifestações, venham os autos conclusos para saneamento. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Citação e Intimação nº 20/2017 - SD01 PESSOA A CER CITADA e INTIMADA: União Federal. FINALIDADE: Oferecer contestação, nos termos do art. 437 e 183 do CPC. No mesmo ato, especificar provas que pretende produzir. PRAZO: 15 (quinze) dias. ENDEREÇO: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, nesta. ANEXO: cópia da inicial.

ACAO MONITORIA

0002038-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 002/2017-SD01 Ação Monitoria n.º 0002038-17.2014.403.6000 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul Réu: FG Corrente Ltda - ME Pessoas a serem citadas: Fernando Corrente da Silva (CPF: 962.212.321-04) Graziella Borges Chagas Correntes (CPF: 030.798.621-71) Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO de Fernando Corrente da Silva (CPF: 962.212.321-04) e Graziella Borges Chagas Correntes (CPF: 030.798.621-71) para que: 1 - No prazo de 15 dias pagar o débito, devidamente atualizado, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Cumprido o mandado no prazo, o réu será isento do pagamento das custas processuais (art. 701, 1º, do CPC); 2 - Oferecer Embargos, nos moldes do artigo 702 do CPC, que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; 3 - Advirta-a ainda de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se o disposto no art. 513 do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 10.191,49 atualizados até 31/07/2015. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 03 de fevereiro de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), conferi. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-53.2012.403.6000 - JOAO SOARES DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

DECISÃO Inicialmente, verifico que embora intimado para informar o endereço dos réus Érika e Rosinário (fl. 482), sob pena de extinção do feito em relação a estes, o autor quedou-se inerte. Ante a omissão autoral, impossível a formação da relação processual quanto a estes réus. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito apenas em relação aos réus Rosinário Cavalcante Pimentel e Érika Karina Taboada Urtuzastegui, nos termos do art. 485, IV do CPC. À SEDI para a exclusão de Rosinário Cavalcante Pimentel e Érika Karina Taboada Urtuzastegui do pólo passivo da demanda. Intime-se o perito nos termos do despacho de fls. 471. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Intimação nº _____/2017 - SD01 PESSOA A SER INTIMADA: Daniel Funchal (Engenheiro Civil). FINALIDADE: Intimar o Perito de sua nomeação nestes autos e para que indique a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima para a intimação das partes. PRAZO: 15 (quinze) dias. ENDEREÇO: Rua XV de Novembro, 962, ap. 701, nesta. (Fone: 3222-1604 e 9849-4437). Intimem-se.

0003733-06.2014.403.6000 - JUSCELINO FERRI(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JUSCELINO FERRI ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria invalidez deste a data da cessação do benefício, em 18/07/2013. Afirmou o demandante que em decorrência de doença degenerativa autoimune, vem progressivamente perdendo a visão, sendo que atualmente já não possui visão no olho direito, tendo perdido parte da mesma no olho esquerdo. Historiou que esteve em gozo de auxílio doença no período de 19/03/2013 a 18/07/2013, quando a autarquia ré entendeu que havia recuperado a capacidade para o labor e cessou o benefício de auxílio doença. Contudo, sustentou o autor que a decisão da Autarquia ré foi equivocada, pelo que se socorreu ao Judiciário. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Às fls. 90/91 pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a produção de prova pericial. Em sua contestação, o INSS alegou, em suma, que o demandante não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, em especial a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Laudo pericial às fls. 122/130 e 155. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 133/140, 147/148 e 150/151. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer o demandante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo de prorrogação (19/07/2013). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem, elencadas as normas que regem os fatos controvertidos nesta demanda (incapacidade do autor para o trabalho), verifico que o perito judicial concluiu que o demandante, de fato, está incapacitado total e permanentemente para o labor, sendo que tal incapacidade decorre da degeneração crônico-progressiva dos nervos óticos em ambos os olhos, sendo que causaram cegueira em um olho (esquerdo) e visão subnormal em outro (fl. 126). A data do início da doença foi fixado em 01/04/2012. A data do início da incapacidade foi firmada como sendo o dia 04/09/2013 (fl. 155). Resta, então, apurar se na data apontada, o autor preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário. No caso dos autos, a carência e a condição de segurado do autor não foram sequer objeto de controvérsia nos autos. Quanto a qualidade de segurado, a Lei nº 8.213/91 estatui o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Em consulta ao CNIS do autor, verifico que o mesmo manteve vínculo com a previdência social até 18/07/2013 (fim do auxílio-doença), na condição de contribuinte individual, vinculado à Empresa Transportadora Santa Bárbara - EPP. Portanto, ante a lei de regência, o autor possuía, à data da incapacidade fixada pelo perito (04/09/2013) a qualidade de segurado. Referido fato é incontroverso. O período de carência também se encontra suprido, pois analisando o CNIS do autor, verifica-se que, desde 2010, o autor mantinha o vínculo e o pagamento das contribuições vinculadas à empresa Transportadora Santa Bárbara - EPP. Logo, não restam dúvidas de que o autor cumpriu a carência exigida por lei e manteve a qualidade de segurado até abril de 2014, ou seja, posterior ao advento da incapacidade laboral total e permanente apurada nesta sentença. Portanto, no presente caso, a parte demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social quando do início da incapacidade. Passo, agora, a fixar a data inicial que deve retroagir o direito do demandante ao benefício previdenciário pleiteado. A condição que embasou a concessão do auxílio-doença, cessado em 18/07/13, bem como a incapacidade constatada pelo perito, com data inicial em 04/09/2013, é a cegueira que acomete o autor decorrente de doença degenerativa. Tendo em vista a natureza crônico-progressiva da doença, certo é que entre julho de 2013 (data do pedido administrativo) e novembro de 2013 (data da constatação da incapacidade definitiva), ou seja, num período de 4 (quatro) meses, a condição do autor não melhorou, tendo apenas se deteriorado até culminar na incapacidade diagnosticada. Assim sendo, entendo que o auxílio-doença é devido de 19/07/2013 a 03/09/2013. E a aposentadoria por invalidez, considerando o diagnóstico firmado pelo perito judicial, deve ser concedida a partir de 04/09/2013. Considerando os termos iniciais fixados e a data da propositura da demanda (15/04/2014), não há que se falar em prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No caso concreto, entendo presentes ambos os requisitos alternativos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória. De fato, o direito à aposentadoria por invalidez restou demonstrado, razão pela qual entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do art. 311, II do CPC. Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme caput art. 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão acometido por doença degenerativa progressiva, com cegueira em um olho e comprometimento da visão no outro, e encontra-se permanentemente incapacitado. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora para o fim de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio doença no período compreendido entre 19/07/2013 a 03/09/2013; bem como a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir de 04/09/2013, em favor de JUSCELINO FERRI e pagar os valores atrasados devidos desde esta data, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. As parcelas pretéritas devidas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No entanto, condeno-o no pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-41.2014.403.6000 - LUIZ HENRIQUE IBANHEZ(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUIZ HENRIQUE IBANHEZ ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria acidentária desde a data da cessação do benefício, em 20/08/2007, bem como o auxílio-acidente. Afirmou que em decorrência de acidente de trabalho, sofreu lesões em sua coluna cervical, implicando, essas lesões, em Transtorno dos discos cervicais, espondilose, instabilidades da coluna vertebral, dor lombar baixa e síndrome de colisão do ombro, sequelas que o impedem de desempenhar suas atividades laborais. Esteve em gozo de auxílio-doença durante os períodos de 02/04/2005 a 20/03/2007 e 25/05/2007 a 20/08/2007, quando o réu entendeu que ele havia recuperado a capacidade para o labor e cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, porém, que a decisão da autarquia previdenciária foi equivocada, pelo que se socorre do Poder Judiciário. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça. Em sede de contestação, o réu alegou preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito sustentou que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, em especial, a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Pediu pela improcedência do pedido material da ação. Réplica às fls. 96/101. Despacho saneador determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 110/115. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 120/121 e 122/125. Manifestação do Ministério Público às fls. 127/130. O e. magistrado estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 141/143), vindo-me, a seguir, os autos por distribuição. Em decisão de fls. 151/153, entendeu este Juízo que o autor deveria formular novo pedido administrativo, ante o tempo (mais de 6 anos) decorrido entre a cessação do benefício e a distribuição dos autos à Justiça Federal. Contra tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 168/169), ao qual o e. TRF 3ª Região negou seguimento (fl. 177/178). O autor formulou novo pedido administrativo, mas esse pleito restou indeferido (fl. 173). A parte autora não requereu outras provas além das que já constavam nos autos (fl. 176). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 180/181). Vieram-me os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição quinquenal: Análise a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, qualquer ação para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em apreço, como será demonstrado mais adiante, o termo inicial a partir do qual o benefício pleiteado é eventualmente devido, é a data da citação do réu. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. O autor busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, do de aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo de prorrogação do primeiro deles (20/08/2007). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se percebe, para a concessão desse benefício se deve perquirir se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) haver integralizado a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Logo, para a sua concessão é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o perito judicial concluiu que o autor está, de fato, parcial e permanentemente incapacitado para o seu labor habitual (questo 5/113), e que, ao contrário do alegado, tal incapacidade não tem origem no acidente narrado na inicial, mas é inerente à faixa etária e à natureza dos trabalhos realizados durante a vida profissional do mesmo (Conclusão/fl. 115). Ante a natureza degenerativa da doença incapacitante e, bem assim, diante da falta de exames, o expert não conseguiu precisar com exatidão a data de início da incapacidade. Todavia, considerando os exames constantes nos autos, que datam de 2013, pôde determinar a incapacidade do autor. Em situações da espécie, há de se considerar que a presença da doença nem sempre é fator incapacitante, pois o indivíduo pode se encontrar doente, mas ainda sem incapacidade, quicá sob tratamento médico, e continuar laborando, de forma que o início da doença e a ocorrência de incapacidade não são simultâneos. Nesse ponto, é importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou a lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da segurança social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Importante também destacar que o perito médico designado por este Juízo, revestido pelo manto da imparcialidade, não deixou dúvidas de que a incapacidade laboral do autor é parcial, pois atinge apenas os trabalhos que exigem esforço físico; e é permanente, pois não é susceptível de recuperação. Encontra-se incapacitado para exercer o seu trabalho habitual? Se positivo, por quê? Desde quando? R. Para o trabalho de carga e descarga, sim. Dificil precisar desde quando, pois os exames complementares apresentados datam apenas de 2013. A incapacidade para o seu trabalho é temporária ou permanente? R. Para o trabalho de carga e descarga é permanente. É susceptível de recuperação? R. Dificilmente, habitualmente com o aumento dos sintomas algicos, pode-se programar cirurgia (fl. 113). Embora o perito não tenha definido a data de início da doença, certo é que, ao menos desde os exames complementares de 25/03/2013 (fl. 55/56 e 111/112) já existia a incapacidade parcial e permanente do autor. Ou seja, do que consta nos autos, somente é possível inferir a incapacidade do autor desde 25/03/2013. Por outro lado, restou evidenciado que o autor não se encontra absolutamente incapaz para o trabalho, apenas não podendo exercer atividades que exijam desempenho físico (fl. 114). Apesar de o expert ter consignado que a incapacidade permanente do autor está limitada apenas a tarefas que exijam esforço físico, do que decorreria, em princípio, que este poderia ser adaptado a outras funções, entendo que a possibilidade de readaptação somente ocorreria se ele estivesse em condições físicas e mentais para se requalificar e buscar novas possibilidades no mercado de trabalho, o que, porém, não acontece. É que a idade (58 anos), aliada à sua baixa instrução escolar do mesmo, bem como ao fato de que ele sempre trabalhou em funções braçais, me permite concluir, ante a ausência de prognóstico de reabilitação, pela incapacidade funcional definitiva. Resta apurar se na data apontada, o autor preenchia os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. No caso dos autos, a carência e a condição de segurado do autor não foram sequer objeto de controvérsia. Quanto à qualidade de segurado, a Lei nº 8.213/91 estatui o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...), II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Em consulta ao CNIS do autor, verifico que o mesmo manteve vínculo com a empresa Auto Postal Porto Miranda Ltda. - ME, até 11/2012, na condição de empregado. Portanto, ante a lei de regência, o autor possuía, à data da incapacidade fixada pelo perito (25/03/2013) a qualidade de segurado. Esse fato é incontroverso, sendo, inclusive, reconhecido pelo réu (...) tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 11/2012 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/12/2013, ou seja, mais 12 meses após a cessação da última contribuição (...) (fl. 173). O período de carência também se encontra suprido, pois analisando o CNIS do autor, verifica-se que este, desde o início de suas atividades laborais, nunca perdeu a qualidade de segurado, tendo, portanto, cumprido o prazo de carência de mais de 12 (doze) contribuições mensais. Logo, não resta dúvida de que o autor cumpriu a carência exigida por lei e de que manteve a qualidade de segurado até dezembro de 2013; ou seja, até o advento da incapacidade laboral parcial e permanente apurada nestes autos. Assim, detinha ele a qualidade de segurado da Previdência Social quando do início da incapacidade. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, e considerando que, tanto o acidente do autor, quanto a data da incapacidade ocorreram após 1997, incabível o pedido de auxílio-acidente, vez que inacumuláveis. PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. - Parte autora foi beneficiária de auxílio-acidente de 27/07/1981 a 26/02/2012, quando passou receber aposentadoria por invalidez. - Admite-se a percepção conjunta dos dois benefícios desde que a eclosão da lesão incapacitante caracterizadora do auxílio-acidente e o início da aposentadoria antecedam à alteração do artigo 86, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1596-14, de 10.11.97 (DOU 11.11.97), convertida na Lei nº 9.528/97. - Apelação do INSS provida. - Sentença reformada. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Relator Desembargador David Dantas - AC 2149368 - DJE 27/06/2016). Passo a fixar a data à qual deve retroagir o direito do autor, ao benefício pleiteado, tendo em vista os diversos requerimentos administrativos. Neste ponto, ao contrário do alegado pelo autor, não restou comprovado que a cessação do benefício em 20/08/2007 se deu em desacordo com a Lei, não lhe sendo, portanto, devido o pagamento retroativo desde aquela data. Em 10/09/2013, quando ainda possuía a qualidade de segurado, o autor ingressou com a ação judicial. Ao longo da instrução processual, o perito concluiu pela incapacidade parcial (apenas para atividades que exijam esforço físico) e permanente do autor, ao menos desde 25/03/2013. Pois bem. Considerando o início da incapacidade fixada pelo perito, verifico que, à data do primeiro requerimento administrativo (21/08/2012), não estava demonstrada a incapacidade do autor. Assim, tal marco temporal não se presta para fixação da data inicial do recebimento do benefício. Por outro lado, a 2ª DER é posterior à citação do INSS, também não servindo como termo inicial do benefício. Por tal motivo, fixo como termo inicial do benefício (DIB) a data da citação 10/10/2013 (fl. 62). Como a data a partir da qual é devido o benefício (10/10/2013) é posterior à da propositura da ação (10/09/2013), e considerando que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que a prescrição quinquenal é contada da data em que deveriam ter sido pagas as prestações vencidas, certo é que, no caso concreto dos autos, não há qualquer prestação fulminada pela prescrição. Por fim, considerando que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, e, bem assim, que tanto o acidente do autor, quanto a data da incapacidade ocorreram após 1997, é incabível o acolhimento do pedido de auxílio-acidente, vez que esses benefícios são inacumuláveis. PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. - Parte autora foi beneficiária de auxílio-acidente de 27/07/1981 a 26/02/2012, quando passou receber aposentadoria por invalidez. - Admite-se a percepção conjunta dos dois benefícios desde que a eclosão da lesão incapacitante caracterizadora do auxílio-acidente e o início da aposentadoria antecedam à alteração do artigo 86, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1596-14, de 10.11.97 (DOU 11.11.97), convertida na Lei nº 9.528/97. - Apelação do INSS provida. - Sentença reformada. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Relator Desembargador David Dantas - AC 2149368 - DJE 27/06/2016) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No presente caso, vejo presentes ambos os requisitos alternativos do artigo 294 do CPC, para a concessão da tutela provisória. De fato, como o direito do autor, à aposentadoria por invalidez, restou demonstrado, vislumbro presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II do CPC. Também se faz presente o requisito da urgência, conforme previsto no caput do artigo 300 do CPC, por se tratar de verba de natureza alimentar, devida a pessoa de idade já avançada, e que durante toda a sua vida laboral trabalhou em atividades braçais - o que causa insuportáveis desgastes adicionais, em comparação com atividades mais leves -, e que se encontra permanentemente incapacitada para exercer qualquer função que demande esforço físico. Diante do exposto, julgo em parte procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 10/10/2013, bem como a pagar-lhe os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora a partir da citação, ambos esses consectários calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o Feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, conforme anteriormente referido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, em benefício do mesmo. Esclareço desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, os quais deverão ser exigidos na fase de execução, após o eventual trânsito em julgado deste decisum. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça, em relação a ela resta suspensa a exigibilidade do referido crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Deixo de condenar as partes no reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009645-81.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

I - DO ÔNUS DA PROVA - Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC. II - DO PONTO CONTROVERTIDO - Os pontos controvertidos no caso em tela estão substanciados: a) no fato de a requerida ter ou não agido de boa-fé ao declarar-se solteira por ocasião da celebração do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF; e, b) no fato de ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros ou nele não residindo). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS - Instadas as partes, apenas a autora (CEF) requereu a produção de provas testemunhal e documental, além do depoimento pessoal da ré (fls. 161/184). E de uma análise dos autos, verifico que a realização dessas provas é indispensável a fim de se dirimir os pontos controvertidos acima estabelecidos, razão pela qual ficam elas deferidas. Para tanto, designo o dia 03/05/2017, às 15h30, para a realização de audiência, quando serão colhidos o depoimento pessoal da parte requerida, o depoimento de seu cônjuge como informante e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo no mandado, inclusive quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Oficie-se às empresas de água e energia para que, no prazo de 15 dias, informem a este Juízo os valores consumidos pelo imóvel descrito na inicial nos últimos 36 meses. IV - DEMAIS REQUERIMENTOS A CEF, ora autora, reiterou o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que a ré não mais reside no imóvel (fls. 131/134), bem como de que deixou de adimplir os depósitos judiciais (fls. 161/184). No entanto, não há nos autos elementos ou fatos novos, aptos a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 124/125. A ocupação ou não do imóvel pela ré demanda dilação probatória e, conforme se vê acima, já foi deferida a realização das provas requeridas pela autora. Além disso, as guias juntadas nos autos em apenso (fls. 183/197 e 200/210) demonstram que a ré vem, satisfatoriamente, depositando em Juízo as parcelas do arrendamento. Portanto, mantenho a r. decisão de fls. 124/125 e indefiro os pedidos de tutela antecipada, reiterados pela CEF. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

0013629-73.2014.403.6000 - DAMIAO FERNANDES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada anteriormente (fl. 91-v.), considerando a desistência manifestada pelo INSS à fl. 92-verso, quanto ao depoimento do Autor, bem como a notícia apresentada pela parte autora, de que as testemunhas por ela arroladas não residem nesta Comarca. Depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas à fl. 94. Pa 1,5 Intimem-se.

0001327-75.2015.403.6000 - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 22/02/2017 (quarta) às 7:30 horas para realização do exame pericial no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309 (tel. 3042-9720).

0005237-13.2015.403.6000 - MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra o decisum proferido às fls. 54/57, alegando que, embora tal decisão seja perfeita do ponto de vista técnico, foi proferida sem levar em consideração a existência de ação precedente e por Juízo diverso do preventivo. Pugnou pela suspensão da líninar e pela concessão de efeitos infringentes (fls. 140/143). No entanto, após a remessa da presente ação para este Juízo (preventivo), o que se deu em momento posterior à apresentação dos embargos (fl. 181), a decisão objurgada foi ratificada, já levando em consideração as argumentações da CEF, ora embargante (fls. 124/125, dos autos nº 0009645-81.2014.403.6000, em apenso). Portanto, resta prejudicada a análise dos presentes embargos declaratórios. No mais, cumpre observar que, nesta data, foi proferida decisão saneadora nos autos em apenso, ocasião em que foi deferida a produção de prova oral e documental. Assim, a fim de empreender celeridade na tramitação de ambas as ações, com o aproveitamento dos atos processuais, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestem-se a respeito de outras provas (inclusive oral) que eventualmente pretendam produzir, além daquelas já deferidas nos autos em apenso. Por fim fica franqueada à autora a apresentação de réplica. Intimem-se.

0004587-29.2016.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X RAQUEL ARAUJO MARTOS BATTAGLIN(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF (fls. 270/271).

0007524-12.2016.403.6000 - MARCELLY DA SILVA LOPES BARBOSA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a autora busca concessão de provimento jurisdicional antecipatório que impeça a parte ré de adotar qualquer medida restritiva contra si, em razão do descumprimento do contrato nº 8.7877.0005687-8, bem como que determine a suspensão dos pagamentos das parcelas do mútuo e que seja autorizada a depositar em Juízo os valores que constam da planilha de fl. 53-61, até julgamento final da lide. Como fundamento do pleito, alega que, em 10/08/2015, firmou instrumento particular de promessa de venda e compra de terreno e mútuo para construção de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo a CEF como credora fiduciária, através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, para fins de aquisição da unidade habitacional localizada na Rua José Carlos Silva de Almeida, nº 100, Casa 30, Residencial Itatiba, nesta capital. Diz que, tomada pelo sonho da casa própria, assumiu o compromisso negocial, mas no momento do pagamento das parcelas percebeu que os valores cobrados seriam exorbitantes e não previstos no acordo, e ainda, que as cláusulas contratuais lhe colocavam em situação de desvantagem exagerada na relação contratual, tornando o negócio inviável, ante a cobrança de taxa de evolução da obra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-68. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (fls. 76-77). A CEF apresentou contestação (fls. 79-88), sustentando que não há nada de abusivo nas cláusulas do contrato que firmou com a autora; que o juros da obra trata-se de juros remuneratórios e correção monetária aplicados sobre o dinheiro emprestado aos compradores de imóveis construídos na planta, em período anterior à entrega das chaves, possuindo ampla previsão no contrato, não havendo qualquer cobrança indevida; que no ato de assinatura do contrato foi entregue à autora a planilha de evolução teórica do empréstimo, cujo teor a mesma tomou conhecimento e anuiu; que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 89-107). Réplica (fls. 110-117). Documentos às fls. 118-122. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A questão a ser tratada neste momento diz respeito à possibilidade (ou não) de suspensão do pagamento das prestações do acordo de mútuo firmado entre os litigantes, com determinação judicial que impeça a CEF de praticar qualquer medida restritiva em virtude do descumprimento do contrato nº 8.7877.0005687-8, haja vista a existência de supostos vícios contratuais (cláusulas abusivas), que tomam o negócio jurídico excessivamente oneroso e inviável. Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, verifico que as partes livremente celebraram contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional e outras avenças, seguindo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O PMCMV é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal para facilitar a aquisição da casa própria pela população de média/baixa renda, com previsão de inúmeros incentivos (juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação de prazo para pagamento, fundo garantidor, subsídios e outros), sendo utilizado no caso recursos do FGTS. Pela narrativa dos autos, depreende-se que a parte autora teve a liberalidade de realizar (ou não) o contrato em pauta com a CEF, e após ter firmado o compromisso anuiu às cláusulas do ajuste, a fim de obter as benesses do PMCMV, bem assim, em contrapartida, assumiu o ônus advindos da relação negocial, como a forma de reajustamento do seu débito. Aliás, por uma breve análise do contrato de fls. 21-43, observo que os termos do ajuste foram expressamente dispostos, e que no item 1.6 consta a advertência de que houve o fornecimento à autora de planilha de cálculo do débito, ou seja, foram devidamente esclarecidas as condições do negócio. Logo, a priori, tenho que a autora agiu com total autonomia de vontade quando aderiu ao acordo. Em relação aos juros contratuais cobrados em período anterior à entrega das chaves, os denominados juros de obra, a jurisprudência já sinalizou que a impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, inexistindo ilegalidade na conduta da CEF em cobrar juros contratuais, vez que estes decorrem do empréstimo concedido, através de contrato de mútuo, com o fim de financiar a compra do imóvel. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE JUROS. COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. (...) 3. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 3ª Turma - AGREsp 1266210, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, decisão publicada no DJE de 20/11/2015). Em suma, considerando que o contrato de mútuo entabulado com a CEF estabelece os parâmetros de reajustamento do débito, sendo dever do futuro mutuário identificar-se de todas as cláusulas e obrigações provenientes do acordo para só então emitir seu aceite, e não havendo nenhuma irregularidade na conduta da instituição financeira em cobrar juros contratuais, neste juízo de análise meramente perfunctória, a assertiva de existência de cláusulas abusivas não basta para justificar a expedição de ordem judicial de suspensão de pagamento das prestações do contrato, na forma que se requer. Neste contexto, não comprovada de plano a alegada ilicitude do acordo, impossível, ab initio litis, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito judicial das parcelas da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Além disso, na espécie, ainda que a autora alegue que esteja em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, verifico que na fase de especificação de provas apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 117). O ponto controvertido no caso em tela versa sobre a nulidade, ou não, da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros de evolução da obra no contrato nº 8.7877.0005687-8. No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Por último, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0013995-44.2016.403.6000 - JOSINA LOPES LIMA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária proposta por Josina Lopes Lima, em face do IBAMA, pretendendo em sede de tutela provisória de urgência, ordem judicial para que o réu se abstenha de promover qualquer desconto em folha, a título de reposição ao Erário, relativo à gratificação GDAEM paga a maior, bem como restitua na folha de pagamento seguintes os valores já descontados a esse título. Como causa de pedir, a autora alega que é servidora inativa dos quadros do IBAMA, tendo aposentado com vencimentos proporcionais do seu cargo efetivo, acrescidos da GDAEM. Em 10/10/2016, foi comunicada de que seriam descontados em folha de pagamento os valores recebidos indevidamente a título de GDAEM, no montante de R\$ 16.492,40, ao argumento de que a incorporação da gratificação aos seus proventos ocorreu sem se considerar a proporcionalidade de sua aposentadoria. Sustenta que tal situação foi causada por culpa exclusiva do réu, que recebeu de boa-fé essa parcela de natureza alimentar, e que o desconto de seus proventos lhe causará sérias consequências de ordem econômica. Juntamente com o inicial vieram os documentos de fls. 17-28. Relatei para o ato. Decido. Primeiro, faço a ressalva de que, anteriormente, ao decidir caso da espécie, posicionei-me favorável à reposição ao erário de parcelas remuneratórias pagas indevidamente pela Administração Pública aos seus servidores, todavia, atualmente, filio-me ao novel entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a seguir será apresentado. Pois bem. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pela autora, enquanto servidora aposentada, a título da gratificação GDAEM paga a maior. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Sobre o assunto em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.244.182/PB). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 71/AGU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO (...). Cinge-se a controvérsia à possibilidade de devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 287/294, e-STJ): Consoante relatado, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de o servidor sofrer descontos em seus proventos, a título de reposição ao Erário de parcelas recebidas a maior por erro da Administração. O juízo a quo, ao confirmar a liminar, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de ressarcimento ao erário das parcelas de Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica recebidas a maior pelo impetrante no período de 04/2005 a 06/2006. A sentença se submete ao reexame deste Regional, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, e em virtude do recurso da União, em que se alega que não se verifica a errônea ou inadequada interpretação de lei; inexistência ilegalidade na hipótese em que a Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade, determina a devolução de valores pagos indevidamente; e ante o princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Inicialmente, constata-se que a União, em suas razões de apelação, não requer, preliminarmente, a este Tribunal a apreciação do agravo (cópia às fls. 130/142), interposto na modalidade de instrumento perante esta Corte e convertido em retido, o que dá ensejo ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 523, 1º, do CPC. Passando à análise da vexata questão, merece reforma a sentença que determinou a suspensão dos descontos dos valores pagos a maior. O Supremo Tribunal Federal, MS 25641, DJ 22/02/08, definiu os critérios para a reposição de valores percebidos, indevidamente, por servidores, ou pensionistas, verbis: 3. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Atento a estes parâmetros, colhe-se dos autos, a teor do Relatório de Auditoria 202710/2007, insito nos autos do processo administrativo nº 10783.000433/2008-14, dentre outras, a seguinte constatação (fls. 19/21): 3.1.2.3. CONSTATAÇÃO: (005) Pagamentos indevidos da Gratificação de desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e da Complementação de Subsídio prevista no artigo 11, 1º da Lei nº 11.358/2006. No período de 01.04.2005 a 30.09.2006, a GRA-ES pagou a GDAJ no valor de 18% do provento básico dos aposentados a seguir identificados, quando correto, segundo o artigo T, incisos I e II, da Lei nº 10.910/2004, combinado com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.909/2004, seria apenas 12,30%, percentual resultante da aplicação de 30% à pontuação máxima da GDAJ a partir de 01.04.2005, a saber, 41 pontos (30% x 41 pontos = 12,30%). Ressalta-se que esse pagamento incorreto da GDAJ, a partir de 01.07.2006, ocasionou pagamentos indevidos da Parcela Complementar de Subsídio prevista no artigo 11, 1º, da Lei 11.358/2006 aos aposentados ou instituidores de pensão também identificados a seguir identificados (...). Ressai-se, noutro giro, a convocação do servidor para tomar conhecimento do pagamento incorreto da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, quanto ao percentual incidente sobre o salário básico, bem como da restituição ao Erário do débito gerado pelo pagamento indevido (fls. 28/29), nos moldes do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, conforme carta n 683/2010/GRAS/POA/MF-ES, datada de 15/06/2010, verbis (fls. 30) (...) O servidor, por sua vez, apresentou recurso administrativo, em 21/07/2010, nos autos do Processo 10783.000433/2008-14 (fls. 31/34), cujo desprovimento foi comunicado em 16/08/2010 (fls. 35), a teor do seguinte parecer (fls. 36/42): (...) Neste contexto fático-probatório, é incontroverso que os valores foram recebidos indevidamente no período de abril/2005 a junho/2006, uma vez que o servidor, em momento algum, busca defender a correção do recebimento de tais valores. Ao contrário, limita-se a sustentar o direito de não sofrer os descontos com escopo no recebimento a maior de boa-fé, da natureza alimentar dos valores pagos. Assim, face ao adunado nos autos, ausente a dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, pela Administração, o que autoriza ipso iure, a reposição alvitada, observado o artigo 46 da Lei 8.112/90. Noutro ceto, incorrente qualquer caráter sancionatório, ou situação fático-jurídica que demande maiores esclarecimentos, despiçando o próprio processo administrativo para os respectivos descontos, anotando-se, que de qualquer sorte, que de qualquer sorte, a teor de fls. 17/52, foi franqueado, na linha desta Corte Regional, AMS 2005.51.010040610, 7a. Turma Especializada, Des. Fed. Sérgio Schweitzer, julg. 11/6/08, DJ 24/6/08: (...) Ante o exposto, não conheço do agravo retido, provejo a remessa necessária e a apelação, para denegar a segurança, cassando a liminar. O STJ possui entendimento firmado no sentido da impossibilidade de efetuar o desconto de diferenças que foram pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equívocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. O referido entendimento foi consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada no dia 10/10/2012, publicado em 19/10/2012 mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equívocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afixado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012.) Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equívocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido. 3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AgRg no REsp 72.241/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.282.388/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 21/2/2013.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. PENSÃO. RECEBIMENTO DE VALORES DE BOA-FÉ. PAGAMENTO EQUIVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 211 E 83/STJ. (...) 4. Não é lícito efetuar o desconto de diferenças que foram pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equívocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.219.353/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/9/2012.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, por erro da Administração. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. (...) (AgRg no REsp 1.336.996/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 896.726/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 9/12/2008.) Demais disso, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula 71 no mesmo sentido do entendimento pacífico desta Corte: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Do mesmo modo, verifica-se no presente caso que o acórdão combatido caminhou em sentido oposto ao que esta Corte já pacificou sobre a matéria. Estando bem delineado os aspectos fáticos-probatórios no acórdão recorrido, reconhecendo o erro da administração no pagamento das referidas parcelas, recebidas pelo servidor de boa-fé, é de se reformar a referida decisão. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4º, inciso II, alínea c, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de março de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - AREsp: 668814 ES 2015/0015412-3, Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 09/04/2015) No caso dos autos, conforme se verifica da carta encaminhada à autora (fl. 23), o desconto em questão se dá em cumprimento à Nota Técnica nº 02001.001777/2016-82/CGREH/IBAMA, que apontou inconsistências na folha de pagamento de pessoal executada pelo Sistema SIAPE. Entendeu-se que tal rubrica deveria ter sido para à autora aplicando-se sobre seu valor a proporcionalidade da sua aposentadoria (fl. 24-25). Entretanto, não resta caracterizada má-fé da demandante no recebimento de tais valores, considerando que ela não deu causa à manutenção da vantagem. Importante ressaltar que a Administração, no uso do seu poder de autotutela, pode reaver seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF) e, constatado erro no pagamento dos proventos da autora, cabia-lhe corrigi-lo de ofício, a bem do interesse público, sem a necessidade de processo administrativo. Contudo, não se pode exigir do servidor público os valores de caráter alimentar percebidos por ele de boa-fé, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ademais, a eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Portanto, neste caso, está presente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. O perigo da demora é patente e reside no fato de que os descontos nos proventos da autora estão prestes a iniciar, o que poderá causar decréscimo de valores, considerados de caráter alimentar, de sua renda. Cumpre mencionar que não consta dos autos qualquer documento comprobatório de possíveis descontos já efetuados pelo IBAMA sobre a folha de pagamento da autora, o que inviabiliza o deferimento do pedido de restituição. Do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário dos valores supostamente pagos indevidamente, sob a rubrica GDAEM. Cite-se. Intimem-se.

0014665-82.2016.403.6000 - JOSE FABIANO CRISTALDO VARGAS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 106-107 e 111-122: DEFIRO o pedido de redesignação da audiência de mediação marcada nestes autos. Para tanto, remarco o ato para o dia 24/07/2017, às 15h50, a ser realizado pela CECON. Intimem-se.

0000797-03.2017.403.6000 - CLAUDENIR MARQUES FARIAS(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, objetivando reaver o veículo CITROEN/C3, placa NSD4814, cor branca, chassi nº 935SLFYFYEBS25824, de sua propriedade, apreendido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal. Pede a assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pleito, o autor alega que no dia 08/07/2016, quando trafegava com seu veículo pela rodovia MS164, entre o distrito de Vistá Alegre e o município de Maracajú/MS, retornando de viagem empreendida ao Paraguai, foi abordado por policiais em fiscalização de rotina, os quais ao realizarem vistoria no automóvel encontraram 14 (quatorze) pneus e 100 (cem) câmaras de ar de origem estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro, razão pela qual houve apreensão das mercadorias e do veículo, ante a suposta prática do crime de descaminho, com encaminhamento dos bens ao depósito da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Sustenta que até o presente momento não houve a lavratura do respectivo auto de infração pela autoridade aduaneira, o que lhe impede de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem assim viola o princípio da duração razoável do processo. Defende, ainda, a tese de que o valor das mercadorias transportadas não guarda relação de proporcionalidade com o valor do veículo em questão, de modo que sua apreensão e eventual perdimento configuram ato ilegal; requer a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas seria inferior ao limite de R\$10.000,00 estipulado pela Lei n.º 10.522/02, para prosseguimento das execuções fiscais relativas a débitos inscritos em dívida ativa da União, de modo que a Fazenda Nacional não teria interesse em cobrar os impostos cobrados. Documentos às fls. 25-55. Relate para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Responde pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) 1 - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º) (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2ª Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59) (...). X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que, no presente caso, o autor está diretamente envolvido no fato, eis que dirigia veículo carregado de mercadorias estrangeiras, sem a devida autorização aduaneira. Logo, o autor tinha ciência do cometimento da conduta ilícita em que incorreu, não tendo negado sua realização, razão pela qual não há como se entender presente a boa-fé deste. De outro lado, é cediço que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, apesar de ser considerada na aplicação da pena de perdimento, não é o único requisito a ser sopesado pelo julgador quando da apreciação da ação em que se pede a restituição do bem. A existência de boa-fé daquele que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade deste na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200860050022001, decisão publicada no DJF3 CJI de 15/07/2011, página: 551) Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, não tendo sido demonstrada a boa-fé do requerente e considerando serem os fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), bem como diante da presunção de veracidade e legitimidade que revestem os atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de decretação da pena de perdimento do veículo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, em face do poder geral de cautela, determino à parte ré que não dê destinação ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002133-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00014572-27.2013.403.6000) JOAO COELHO NETO X ARIANE GUIMARAES ROMERO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)

Tratam-se de embargos de terceiro, por meio dos quais buscam os embargantes João Coelho Neto e Ariane Guimarães Romero a desconstituição da indisponibilidade do imóvel residencial localizado na Rua das Garças, nº 967, apt. 1501, Vila Célia, nesta Capital, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição sob a matrícula nº 161.806. Narraram, em síntese, que adquiriram o referido imóvel mediante contrato de promessa de compra e venda, em data anterior (janeiro de 2008) à indisponibilidade decretada na ação cautelar nº 00014572-27.2013.403.6000. Narraram ainda que residem no imóvel desde a aquisição e que só não efetuaram a transferência da propriedade na época da celebração do contrato de compra e venda porque o bem compõe um antigo prédio da falida empresa ENCOL e só recentemente houve a regularização da construção, com a individualização das respectivas unidades. Por fim, destacaram que agiram de boa-fé ao adquirir o imóvel, local onde residem, constituindo-se em bem de família. Devidamente citados, os embargados apresentaram respostas. O Ministério Público Estadual manifestou-se pela desconstituição da indisponibilidade do bem e pela condenação dos embargantes em custas e honorários sucumbenciais (fls. 412/418). O embargado Adalberto Abrão Siufi também não se opôs à pretensão dos embargantes, no que tange à liberação do imóvel, mas pugnou pela condenação desses em custas e honorários advocatícios (fls. 437/443). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda, ao argumento de que não está demonstrada a alienação feita pelo embargado Adalberto Abrão Siufi (fls. 448/448v). Réplica às fls. 455/458. Na fase de especificação de provas, apenas os embargantes protestaram pelo depoimento pessoal da parte embargada e pela oitiva de testemunhas (fl. 461). DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Como pontos controvertidos verifico, nos presentes autos: 1) a ocorrência de alienação do imóvel de que se trata pelo embargado Adalberto Abrão Siufi; e, 2) a aquisição do referido bem, de boa-fé, por parte dos embargantes. DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte embargante requereu a colheita do depoimento pessoal dos embargados e a produção de prova testemunhal (fl. 461). Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente defiro a oitiva do Embargado Adalberto Abrão Siufi e das testemunhas a serem arroladas pelo Embargante. Outrossim, considerando a manifestação do MPF (fls. 448), prudente a oitiva, como testemunha do juízo, da Sra. Vania Maria Neireles Nespoli, denominada promissória compradora no contrato de fls. 20/22. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2017 às 14h30, quando serão colhidos o depoimento pessoal do embargado Adalberto Abrão Siufi, da testemunha do juízo e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Registro, outrossim, que em razão da natureza dos presentes embargos de terceiro (em que se questiona a indisponibilidade de bem decretada no interesse de ação civil pública por ato de improbidade administrativa), não se faz necessário o depoimento pessoal dos representantes do MPF e do MPE. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do CPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intime-se a Sra. Vania Maria Neireles Nespoli para comparecer na audiência designada, buscando seu endereço atualizado nos sistemas disponíveis a secretaria. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003676-52.1995.403.6000 (95.0003676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ZENO FERNANDES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA) X PRO-NUTRI ALIMENTOS LTDA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de impenhorabilidade de cota social da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Agronomia Ltda. - UNICAMPO, formulado pelo executado Zeno Fernandes, com base no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 402/407). Aduz, em resumo, que tem como ocupação, desde 2001, ministrar aulas através da referida cooperativa e que a condição para trabalhar nesse sistema é ser cooperado. Defende que, se for admitida a penhora de sua cota, será sumariamente desligado, eis que deixará de atender as exigências estatutárias e não mais poderá ministrar aulas através da cooperativa. A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito do executado (fls. 443/443v). É a síntese do necessário. Decido. A legislação processual civil vigente é no sentido de que a penhorabilidade dos bens do executado é a regra (art. 789, do CPC) e, a impenhorabilidade, a exceção. O art. 833 do Código de Processo Civil traz o rol de bens impenhoráveis, cabendo ao executado o ônus de comprovar tal excepcionalidade. No caso, o documento de fl. 408 (Declaração lavrada pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Agronomia Ltda. - UNICAMPO) demonstra que, caso a cota social do executado seja efetivamente liquidada, ele deixará de atender os requisitos de ingresso e permanência na cooperativa. Como consequência, será excluído do quadro associativo e não mais poderá continuar prestando serviços através da referida sociedade. Note-se que o estatuto da cooperativa de que se trata prevê, de fato, que a admissão do associado só se concretiza com a subscrição das quotas partes (art. 4º, 2º - fl. 411), sendo sua obrigação subscrevê-las e integralizá-las (art. 6º, 8º - fl. 412/413), e, caso deixe de atender a esses requisitos de ingresso e permanência, será excluído da cooperativa (art. 11, 3º - fl. 414). Portanto, extrai-se desses documentos que, caso se concretize a liquidação das cotas de capital, nos termos em que determinado por este Juízo (fl. 386), o executado estará, de fato, impossibilitado de continuar exercendo sua atividade laborativa. Outrossim, cumpre observar que, conforme salientado pela CEF, ora exequente, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as cotas sociais de sociedade limitada são penhoráveis na execução de dívida pessoal do sócio. No entanto, os documentos ora analisados demonstram satisfatoriamente que a penhora, nos moldes em que realizada nos autos, impedirá a prestação de serviços pelo executado. Ademais, enquanto nas sociedades comerciais impera a atividade empresarial, nas cooperativas da espécie de que se trata, prevalece o trabalho pessoal com o qual o cooperado colabora, o que reforça o entendimento de que, nesses casos, a cota social não deve ser penhorada por dívida pessoal do executado. Portanto, no caso específico dos autos, e à luz dos documentos apresentados pelo executado, a regra de penhorabilidade prevista no art. 789 do Código de Processo Civil deve sofrer temperamentos, com a aplicação da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do mesmo diploma legal. Registro, por fim, que não se trata de ampliação das hipóteses legais de impenhorabilidade, mas de aplicação da norma ao caso concreto, no qual restou satisfatoriamente demonstrada a inviabilidade da construção determinada por este Juízo. Ante o exposto, defiro o pedido de liberação das cotas sociais que o executado mantém junto à Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Agronomia Ltda. Oficie-se à referida cooperativa informando-a de que não se faz mais necessária a liquidação das cotas sociais do executado. Intimem-se.

0007583-68.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X EDMILSON MACHADO - ME X EDMILSON MACHADO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 003/2017-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0007583-68.2014.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Edmilson Machado - ME e Edmilson MachadoPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados Edmilson Machado - ME (CNPJ: 15.227.736/0001-74) e Edmilson Machado (CPF: 097.390.268-00) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 78.803,07 atualizados até 25/07/2014.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 07 de fevereiro de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E. Val, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), conferi.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3615

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS0003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZINH) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUIZ CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TITI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALAIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Homologo o pedido de desistência dos depoimentos pessoais dos réus José Luiz dos Reis, João Gomes de Araújo e Fábio Portela Machinski, nos termos em que formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 2363/2363v.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para colheita do depoimento pessoal de Neriberto Herradon Pamplona.Após, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, às fls. 2363/2363v.Oportunamente será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2233/2234 e 2235/2237.Por fim, manifeste-se o MPF acerca do pedido de liberação da indisponibilidade de veículo, formulado pelo réu Rubens Alvarenga (fls. 2259/2271 e 2349/2363). Em seguida, conclusos. Intimem-se.

0002918-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X JANAINE CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELA CHACHA TRAD(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

SENTENÇASentença Tipo ARELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho em face de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Sílvia Hiromi Nakashita, Janaïne Cristina da Silva Grossi, Marcela Chacha Trad e Thiago Campos Faro, com pedido cautelar, objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenizações a título de danos materiais causados à União e moral coletivo causado à sociedade sul matogrossense.Como causa de pedir, os autores alegam que no período compreendido entre 29/11/2012 e 14/12/2012 os réus, propositalmente, deixaram de admitir novos pacientes na unidade de terapia intensiva neonatal.Sustentaram que no período de 20 de outubro a 29 de novembro de 2012 a Unidade de Terapia Intensiva do Núcleo do Hospital Universitário de Campo Grande esteve interdita pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH em razão da admissão de um paciente com suspeita de varicela, bem como que em 29 de novembro foi afastado o risco de contaminação e liberada a unidade pela SCIH para novas internações de recém-nascidos, porém os réus decidiram manter a não admissão de pacientes na unidade de terapia intensiva neonatal até o dia 14 de dezembro de 2012, sob o argumento de falta de médicos plantonistas.Argumentam que tal decisão deu-se com o objetivo de forjar situação calamitosa e forçar a contratação irregular de pessoa jurídica da qual são sócios (NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME).Os danos materiais alegados pelos autores decorreriam da ociosidade de leitos da UTI neonatal que deixaram de ser usados em razão da decisão tomada pelos réus de não admissão de novos pacientes. Os danos morais coletivos decorreriam da lesão que a omissão de tratamento gerou na comunidade ao ver frustrada a expectativa de um direito, qual seja o de tratamento da saúde de seus recém-nascidos. O que teria gerado intranquilidade e sensação de desprezo no seio daquele meio social. Juntaram documentos (fls. 20/632).Em decisão de fls. 636/638, o pedido cautelar foi indeferido por ser desnecessária a intervenção jurisdicional, sobretudo por não se tratar a medida de provimento cautelar tampouco antecipatório.Citados, Janaïne Cristina da Silva Grossi e Thiago Campos Faro apresentaram contestação às fls. 660/674 alegando que são servidores públicos municipais cedidos ao Hospital Universitário a fim de cumprir plantões eventuais com o fim de suprir a grande defasagem no quadro de médicos da UTI Neonatal do Hospital Universitário.Afirmaram que, nessa condição, a decisão administrativa de suspender as admissões de novos paciente ou de contratar empresa para a prestação dos serviços, não lhes competia.Defenderam ser real a dificuldade de fechamento da escala de plantão e reforçaram ser ultrapassados os aparelhos do Hospital Universitário e haver déficit de cirurgia pediátrico e de fisioterapeuta.Alegaram, ainda, que não faziam parte do quadro societário da empresa NEOPED que, supostamente, seria contratada para prestar serviços de UTI neonatal mediante contratação de urgência. Por essa razão não teriam nenhum benefício com a contratação da mesma. Ademais, enfatizaram que nenhuma empresa terceirizada foi contratada para a prestação dos referidos serviços.Aduzaram ainda que, no período em que a admissão de novos pacientes na UTI neonatal foi suspensa, os neonatos que já se encontravam internados continuaram recebendo tratamento, sendo que os autores continuaram trabalhando em seus plantões regularmente.Por fim, contestaram a ocorrência e a quantificação dos danos materiais e moral coletivo.Citadas, Sílvia Hiromi Nakashita e Marcela Chacha Trad apresentaram contestação às fls. 675/707 sustentando a ausência de nexo causal para a condenação no pagamento de danos materiais e moral coletivo por ter a interdição para novos atendimentos de unidade neonatal no período decorrido da ausência de médicos suficientes para a escala de plantão e da necessidade de higienização do ambiente. Alegaram que a decisão de suspender a admissão de novos pacientes na UTI Neonatal é da direção do Hospital Universitário. Marcela Chacha Trad alegou ser funcionária da Prefeitura Municipal cedida ao Hospital Universitário, não tendo qualquer ingerência nas decisões de gestão. Sílvia Hiromi Nakashita, chefe da UTI Neonatal, reforçou que, apesar de seu cargo, as decisões de gestão cabiam à direção do Hospital. Afirmaram, ainda, que tal decisão de se deu ante a possibilidade de falta de profissionais neonatologistas para compor a escala de plantão.Sílvia Hiromi Nakashita sustentou não ser sócia da NEOPED. Marcela Chacha Trad alegou ser sócia da referida empresa, mas com quota parte mínima do capital social. Todavia, aduziram que nunca foi firmado qualquer contrato para prestação de serviços de neonatologia.Defenderam que a condição de profissionais médicos cedidos pela Prefeitura gera insegurança em razão da facilidade desta em convocá-los a qualquer momento, o que ganhou importância no final de 2012 com a mudança iminente do executivo municipal. Por fim, alegaram que, no referido período de 29/11/2012 a 14/12/2012, os neonatos internados continuaram sendo atendidos, bem como contestaram a quantificação dos danos materiais e moral coletivo. Juntaram procuração e documentos (fls. 708/716.Citado, José Carlos Dorsa Vieira Pontes apresentou contestação às fls. 719/737. Preliminarmente, alegou legitimidade passiva e ilegítima ativa.No mérito, afirmou que no período de final de ano houve dificuldade de se preencher as lacunas na escala de plantão da UTI neonatal e que a dificuldade decorreu do fato de existir apenas dois médicos concursados que cumpriam horário no referido setor, sendo que os demais profissionais que ali trabalhavam eram cedidos. Soma-se a isso, a liberação da UTI neonatal pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar do NHU somente em 13.12.2012, por necessidade de higienização. Defendeu que ante tal dificuldade em fechar a escala de plantão, bem como em razão da necessidade de higienização da unidade e por estar respaldado em orientação da SCIH, somente liberou a UTI neonatal para receber novos pacientes em 13.12.2012.Afirmou não ser sócia da empresa NEOPED e não ter sido contratada nenhuma empresa terceirizada para prestação de serviços médicos em UTI neonatal.Por fim, contestou a quantificação dos danos materiais e moral coletivo. Juntaram procuração e documentos (fls. 649 e 738/772).Réplica às fls. 777/780, especificando provas.A União, às fls. 781/782, alegou não ter interesse em integrar o polo ativo da demanda.As partes réis especificaram provas (fls. 785/786, 788 e 790/791).Em decisão saneadora de fls. 1023/1024 as preliminares foram afastadas. No mérito, deferiu-se a produção de provas documentais, pericial e testemunhal.Audiência de instrução às fls. 1161/1178.Alegações finais às fls. 1186/1189, 1190/1195, 1200/1203 e 1220/1225.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO PreliminaresA decisão de fls. 1023/1024 apreciou e afastou as preliminares de legitimidade ativa e passiva. Por tal motivo, deixo de apreciá-la nesta sentença. Não há outras questões preliminares pendentes, motivo pelo qual, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoPor meio da presente Ação Civil Pública pretendem o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho a condenação dos réus no pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais.Aduzem, em síntese, que depois de um período em que a Unidade de Terapia Intensiva do Núcleo do Hospital Universitário de Campo Grande esteve interdita pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH em razão da admissão de um paciente com suspeita de varicela, compreendido entre 20 de outubro a 29 de novembro de 2012, os réus decidiram manter a não admissão de pacientes na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal até o dia 14 de dezembro de 2012, sob o argumento de falta de médicos plantonistas, mesmo com o risco de contaminação afastado e com a unidade liberada pela SCIH para novas internações de recém-nascidos, com o objetivo de forjar situação calamitosa e forçar a contratação irregular de pessoa jurídica da qual são sócios (NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME).O cerne da questão consiste em saber se os réus não admitiram novos pacientes na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Núcleo do Hospital Universitário de Campo Grande entre 29 de outubro e 14 de dezembro de 2012 com o objetivo de forjar situação calamitosa e forçar a contratação irregular de pessoa jurídica da qual são sócios (NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME). As demais questões decorrem desta.Início reconstruindo em ordem cronológica os principais fatos ocorridos durante o período objeto dos autos como forma de subsidiar as questões aqui debatidas. Em 20 de outubro de 2012 a Central de Regulação do Estado encaminhou para atendimento na UTI neonatal do HU um recém-nascido com suspeita de varicela. O plantonista do HU, Thiago Campos Faro, alegou que o HU não possuía leito neonatal com isolamento. Apesar da resistência do plantonista, o recém-nascido foi encaminhado a título de vaga zero (fl. 278). Por vaga zero entende-se a obrigatoriedade de atendimento médico independente da existência de leito vago.Três dias após a internação do recém-nascido com varicela, em 23 de outubro de 2012 o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH, na pessoa da Médica Infeccionista Andryane Tetila, determinou o bloqueio dos leitos desocupados da UTI neonatal do HU, pelo prazo de 28 (vinte e oito) dias, prazo durante o qual não seria admitido nenhum novo paciente (fl. 285/286).No dia 24 de outubro de 2012, o Diretor do HU, José Carlos Dorsa, foi informado do bloqueio da UTI neonatal pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH, na pessoa da Médica Infeccionista Andryane Tetila (fl. 292).Um novo caso de varicela foi diagnosticado em outro recém-nascido que estava na UTI neonatal do HU no dia 31 de outubro de 2012. A partir desta data foi contado novo prazo de 28 (vinte e oito) dias de bloqueio dos leitos do setor (fl. 294).Decorrido o período de quarentena contado a partir do novo diagnóstico, em 29 de novembro de 2012, o SCIH, na pessoa de sua coordenadora, Andryane Tetila, liberou a realização de novas admissões na UTI neonatal do HU, conforme documento de fl. 94.Em 13 de dezembro de 2012, o Diretor do Hospital Universitário autorizou novas admissões (fl. 298).Por fim, em 14 de dezembro de 2012, o MPF, o MPT e a equipe de Auditoria da CECAA, realizaram visita à unidade hospitalar para identificar os motivos da não admissão de novos pacientes na UTI neonatal do HU (fl. 33/34).Exposta a cronologia dos acontecimentos e considerando que a controvérsia cinge-se principalmente sobre o período entre 29 de novembro e 14 de dezembro de 2012 em que as admissões de novos pacientes ficaram suspensas apesar da liberação do SCIH, passo a analisar todos os demais aspectos, fatos e circunstâncias que gravitam em torno dos fatos supra narrados.As partes controversam especificamente sobre os motivos que levaram a Administração Pública a demorar 15 (quinze) dias entre a declaração do SCIH de que o risco de contágio não mais existe (em 29/11/2012) e a efetiva liberação do setor para novas admissões (em 13/12/2012).De um lado, o MPF e o MPT alegam que os réus deliberadamente deixaram de receber novos pacientes na UTI neonatal para forjar uma situação calamitosa e forçar a terceirização irregular dos plantões da UTI neonatal do HU para a sociedade NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME, composta pelos próprios médicos plantonistas demandados (...) (fl. 05v).Do ponto de vista fático, calcam suas alegações no fato de que alguns dos réus teriam interesse na contratação da NEOPED, pois passariam a receber por esta empresa, da qual eram sócios, ao invés de terem os plantões remunerados pela Prefeitura. Aduzem que tais médicos seriam mais bem remunerados pelo vínculo privado. Sob essa premissa, os autores argumentam que a suspensão das admissões servia a esses interesses.De outro lado, os réus alegam que havia dificuldade em se fechar o plantão de dezembro ante a falta de médicos neonatologistas e que o fechamento da unidade, naquele momento, pela carência de profissionais, parecia uma possibilidade real. Sustentam a falta de médicos neonatologistas, a necessidade de se contar com médicos do município para o fechamento da escala e a incerteza que havia em se poder contar com tais médicos ante a possibilidade de não ser renovado o termo de cooperação com o município.Afirmam que a não admissão de novos pacientes minimizaria o impacto de eventual fechamento da unidade, inclusive no caso de necessidade de remoção dos recém-nascidos já internados. Considerando tais fatos, os réus alegam que a medida de suspender a admissão de novos pacientes foi uma medida de precaução ante a possibilidade de não se fechar a escala de plantão e se ter de realocar os neonatos internados. Por fim, em que pesem as provas documentais, os réus divergem sobre a data em que o SCIH efetivamente liberou a UTI neonatal do HU para admissão de novos pacientes.Portanto, os autores sustentam a tese de que há nexo causal entre a não admissão de novos pacientes na UTI e interesse pessoal dos réus em obter proveito pessoal. Ao passo que os réus defendem a tese de que a não admissão de novos pacientes por 15 (quinze) dias decorreu da necessidade de adequação da escala de plantão e da limpeza da unidade para liberação da mesma.Tendo em vista os fatos acima explicitados, todo o vasto conjunto probatório constante dos autos e considerando que as partes

controvertem precipuamente sobre a interpretação dos fatos, entendendo que as alegações autorais não merecem prosperar. De início, verifica-se que a alegação ministerial de que os réus buscavam forjar situação calamitosa e forçar a contratação irregular de pessoa jurídica da qual são sócios (NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME) baseia-se nas premissas de que a situação calamitosa da UTI Neonatal do HU era forjada; que o fechamento da UTI Neonatal para o recebimento de novos pacientes visava, na realidade, forçar a contratação da empresa NEOPED, e; por fim, que os réus eram sócios da mencionada empresa. Entretanto, tais premissas não encontram respaldo probatório a lhes conferir a solidez exigida para o provimento jurisdicional aqui pretendido. Serão vejamos. Ainda que em suas investigações iniciais os autores tenham colhido depoimentos no sentido de que os réus seriam sócios da empresa NEOPED - justificando a condução das investigações nesse sentido e até mesmo a proposição da demanda com tal fundamento -, nos autos não restou comprovada a participação societária dos mesmos na empresa. De fato, em investigações conduzidas pelo próprio MPF, constatou-se que apenas a ré Marcela Chacha Trad possuía participação na sociedade, com quota parte de 3,44 (fl. 710/714). Ademais, os autores não lograram êxito em comprovar, por quaisquer outros meios, eventual ligação irregular dos demais réus com a referida empresa a justificar a inferência de que, com a contratação, haveria enriquecimento pessoal dos mesmos. Na mesma toada, a afirmação de que a contratação da UTI Neonatal para o recebimento de novos pacientes visava, na realidade, forçar a contratação da empresa NEOPED, não se sustenta. Em reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, a ré Marcela após mencionar que a possibilidade de contratação da NEOPED afirmou que Dr. Dorsa está dificultando. Ora, se a inferência ministerial fosse correta, o comportamento do Diretor Geral do Hospital Universitário deveria sinalizar exatamente em sentido contrário, buscando todas as formas para que a contratação se concretizasse. Ainda que assim não fosse, Anselmo Barbosa Fascina, em reunião também realizada na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, afirmou que houve uma reunião em que se discutiu o interesse da empresa (NEOPED) em ser contratada pelo HU. A maioria dos sócios foi a favor. Que o valor do plantão seria repassado pela empresa, mas nem todos tinham disponibilidade. Disse que quase foi fechada a escala e que, dependendo do dia, durante a semana, teria disponibilidade para trabalhar, pela NEOPED, no HU. Ao final da reunião com os integrantes da NEOPED, verificou-se que não teriam condições de fechar a escala do HU (g.n.) (fl. 258). Vale dizer, mesmo que a intenção fosse a contratação da empresa NEOPED, esta não teria condição de assumir o contrato pretendido, a demonstrar a impossibilidade de se inferir uma relação lógica entre o fechamento da UTI Neonatal e a contratação específica da mencionada empresa, visto que essa não demonstrava condições para tanto. Caso a verdadeira intenção fosse forjar uma situação para contratar determinada empresa, o mínimo a se esperar é que essa empresa estivesse disponível e possuísse condições para ser contratada, o que não ocorreu. Por outro lado, é fato pacífico que a contratação com a empresa NEOPED foi aventada, mas, daí a se concluir que esse era o objetivo do fechamento temporário da UTI Neonatal do HU realizado no fim de 2012, há uma distância abissal. Tal episódio demonstra, com diversas vezes referido nos depoimentos e oitiva das testemunhas, que a mencionada contratação foi uma das hipóteses apresentadas (e.g. fl. 258) para solução das dificuldades enfrentadas pela UTI neonatal, mas não o objetivo final planejado que necessitava da criação de uma situação irreal para se concretizar. Nesse ponto, necessário mencionar que a fundamentação aqui exposta não se apoia no fato de não ter havido a contratação da mencionada empresa para prestação de serviços de UTI Neonatal, pois tal fato não é suficiente para demonstrar a fragilidade das alegações autorais, visto que essas se basciam na intenção de se contratar e não na real contratação. O fundamento aqui é de ausência de comprovação de tal intenção. Por fim, abordo a alegação de que a situação calamitosa da UTI Neonatal do HU foi forjada. Embora o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH tenha atestado que os riscos de novas infecções estivessem afastados em 29/11/2012 (fl. 94), a própria coordenadora do SCIH, Andryane Tetila, afirmou que entre a constatação da inexistência do risco de contaminação pelo fim da quarentena (constatada esta que se dá pela contagem dos dias após a verificação de pacientes infectados) e a efetiva liberação da unidade, com a retomada das atividades, pode haver um interstício para adequação de pessoal, higienização do setor, etc. A médica infectologista, coordenadora do SCIH, arrolada como testemunha do MPF, foi coerente em suas declarações tanto às fls. 560 quanto em seu depoimento na condição de testemunha neste processo, afirmando que a efetiva liberação do setor, apesar da constatação da inexistência de riscos de contaminação no dia 29/11/2012, somente ocorreu dias após em razão da necessidade de adequações de ordem prática, dentre elas a limpeza da unidade e a adequação de recursos humanos e materiais. Tais particularidades, de ordem prática, encontram respaldo nas demais provas colacionadas aos autos. De fato, havia no final de 2012 preocupação de ordem fática concernente a possibilidade de não se conseguir fechar o plantão de dezembro de 2012. Como comprovado nos autos, havia à época uma defasagem no quadro de médicos da UTI neonatal. Existiam somente dois médicos concursados vinculados diretamente ao NHU-UFMS na condição de médicos administrativos plantonistas e obrigados a fazer plantão (fls. 47 e 253). O setor necessitava de, no mínimo, mais 06 (seis) médicos para compor a escala de plantão (fl. 349). Some-se a isso o fato, debatido na fase instrutória, de que os médicos docentes não tem qualquer obrigação em dar plantões no HU, sendo-lhes tal atividade apenas facultativa (fl. 48). Além disso, foi constatado pela equipe de auditores que os médicos plantonistas da UTI Neonatal do HU não estão disponíveis em tempo integral na UTI, durante o horário em que estão escalados, pois atendem também a Sala de Parto e o Alojamento Conjunto e não há provimento de recursos humanos necessários ao funcionamento da unidade em conformidade com o disposto na RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) (fls. 354). Acresce-se a isso, o fato de os plantões da UTI neonatal do HU serem preenchidos com os serviços de médicos cedidos pelo Município em razão de Termo de Cooperação. Do que consta nos autos, 40% da escala de plantão no setor era preenchida por médicos do município (fl. 351). Esses médicos neonatologistas cedidos pelo Município informaram a direção do hospital, com a antecedência necessária, o fato de que poderiam não compor a escala de plantão da UTI neonatal do HU. Em 19/11/2012 o Diretor do HU informou que, havia vinte dias (portanto, desde 31/10/2012), recebera comunicação de que, a partir do 16/12/12 a UTI neonatal estaria sem cobertura de médicos plantonistas (fl. 357). Ou seja, os médicos já haviam informado, há mais de um mês, a impossibilidade de constarem na escala de plantões a partir de 16/12/2012. Mesmo que assim não fosse, o Termo de Cooperação pelo qual os médicos do Município eram cedidos ao HU para a realização de plantões iria se encerrar no dia 16 de dezembro de 2012, conforme inspeção realizada pelo MPF, MPT e auditores do CECAA (fl. 45), motivo pelo qual essa era a data máxima que os mesmos poderiam figurar na escala de plantão, caso não renovada a cooperação. Também consta dos autos que em 26 de novembro de 2012 (03 (três) dias antes do fim da quarentena) foi verificado pela administração a falta de médicos neonatologistas para compor a escala de plantão, razão pela qual se deliberou (deliberação conjunta da Diretoria Geral, Diretoria Clínica e Diretoria Técnica) pela suspensão de novas intimações até a resolução da carência de profissionais (fl. 302). Na mesma data, a Chefe do Setor de Neonatologia, Sílvia Hiromi Nakashita, solicitou a contratação emergencial de médicos neonatologistas (fl. 296/297). Dessa forma, existem fortes provas que reforçam a dificuldade de se fechar a escala de plantão com médicos da prefeitura. Em primeiro lugar, havia grande insegurança quanto a não renovação do convênio com o Município (prazo de encerramento em 16 de dezembro de 2012) em razão da eleição de novo prefeito. O resultado das eleições municipais de 2012 retirou o partido da situação do Poder Executivo Municipal, gerando uma insegurança quanto à continuidade do referido termo de cooperação (fl. 276), tanto que os próprios MPT, MPF e auditores do CECAA concluíram, em sua inspeção, que seria oportuna a designação de uma reunião com o novo Secretário de Saúde, a fim de expor-lhe a situação e formular requerimento, a bem do serviço prestado à população, de os médicos do município possam continuar trabalhando na UTI (fl. 45). Essa insegurança ficou amplamente demonstrada, pois o próprio Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e auditores de saúde preocuparam-se em entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde para investigar se o Município manteria ou não referido convênio. Assim, ante a possibilidade real de não se poder contar com o contingente de médicos neonatologistas do Município, que correspondiam a 40% da força de trabalho da UTI neonatal; a existência de apenas dois médicos administrativos plantonistas vinculados diretamente ao NHU-UFMS; e, a facultatividade de prestação de plantões pelos médicos docentes, a administração do Hospital viu-se diante de um quadro em que não conseguiria fechar o plantão da unidade no referido mês. Diante dessa dificuldade vislumbrava-se a iminente necessidade de realocação dos neonatos internados para outras unidades. Assim, a manutenção da não admissão de novos pacientes também levou em consideração a necessidade de se evitar a internação de pacientes que teriam de ser realocados e, possivelmente, sobrecreariam o sistema de tratamento intensivo de neonatos na cidade. Ou seja, se num primeiro momento a não admissão de novos pacientes se deu em razão da possibilidade de infecção, posteriormente a decisão foi mantida em razão de uma possível diminuição na quantidade de médicos plantonistas para a manutenção dos serviços. Nesse sentido, a médica docente Carmen Sílvia Martibianco Figueiredo, em seu depoimento a este Juízo, confirmou a existência de um impasse em relação a saída dos médicos do município da escala de plantão e que os mesmos, há mais de 30 (trinta) dias, já haviam noticiado a possibilidade de não continuarem fazendo plantão na UTI neonatal do HU. Ressalta-se que a decisão de não admissão de novos pacientes não foi tomada individualmente por nenhum dos médicos, nem em conjunto pelos profissionais plantonistas arrolados como réus na presente ação. De acordo com o documento de fls. 302, ratificado pelo depoimento de fl. 275v, tratou-se de decisão institucional tomada conjuntamente pela Diretoria Geral do Hospital, Diretoria Clínica e Diretoria Técnica, em razão da falta de médicos neonatologistas para compor a escala de plantão. Assim, somente após a certeza de que os médicos municipais continuariam dando plantões regularmente e afastada a possibilidade de não se fechar a escala de plantão é que se retomou a admissão de novos pacientes. Note-se que o próprio Ministério Público Federal, em 19/12/2012, vislumbrou a dependência do HU dos médicos municipais para o fechamento da escala de plantão, razão pela qual fez reunião com os médicos do Município e com o Secretário de Saúde a fim de verificar quais desses profissionais teriam interesse em fechar tal escala (fl. 265). Ante tal quadro, parece-me que a interpretação dos fatos dada pela coordenadora do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH, Andryane Tetila, testemunha arrolada nestes autos pelo próprio Ministério Público, fl. 780v, encontra mais respaldo nas provas juntadas aos autos: embora o risco de infecção por varicela tivesse sido eliminado, a unidade teve que resolver problemas de ordem prática, como limpeza e adequação de recursos humanos antes de poder, com o mínimo de segurança - não apenas para a unidade, mas para todo o sistema de tratamento intensivo de neonatos da cidade -, voltar a receber novos pacientes. É de se ressaltar - e os próprios autores não controvertem sobre este fato -, que, durante o período de 15 (quinze) dias, os neonatos que já estavam internados continuaram recebendo adequado tratamento pelos médicos plantonistas. A escala de plantão do mês de dezembro, juntada aos autos, demonstra que os médicos Sílvia, Janeine, Thiago, Aby Jaime, Valéria, Carmem, Possi, Durval e Marcela mantiveram a UTI em funcionamento (fl. 266/267). Por fim, também restou amplamente comprovado que, embora tenha sido aventada a contratação de empresa terceirizada para o fechamento da escala de plantão, tal nunca passou de mera especulação, sendo que a Administração Pública não realizou nenhum ato administrativo no sentido de contratar a NEOPED. Ante todo o exposto, entendendo que a tese autorial de que os 15 (quinze) dias em que a UTI neonatal deixou de admitir novos pacientes decorreu da intenção dos médicos plantonistas do Município e dos demais réus de forjarem uma situação de calamidade e forçar a contratação da empresa terceirizada NEOPED, não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. Ou seja, o conjunto probatório não ampara a existência do nexo causal aventado pelos autores nas ações dos réus, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios, ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição Federal de 1988 e do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003248-06.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEU DA COSTA E SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUEMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X SILVIA HIROMI NAKASHITA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS000832 - RICARDO TRAD) X JANAINE CRISTINA DA SILVA GROSSI (MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELLA CHACHA TRAD X THIAGO CAMPOS FARO (MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Sílvia Hiromi Nakashita, Janaíne Cristina da Silva Grossi, Marcela Chacha Trad e Thiago Campos Faro, inicialmente distribuída no Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Como causa de pedir, os autores alegaram que no período compreendido entre 29/11/2012 e 14/12/2012, os réus, propositalmente, deixaram de admitir novos pacientes na unidade de terapia intensiva neonatal. Argumentaram que tal decisão de omissão de tratamento, por parte dos réus, deu-se com o objetivo de forjar situação calamitosa e forçar a contratação irregular de pessoa jurídica da qual são sócios (NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME), acarretando o enriquecimento pessoal dos envolvidos. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul manifestou seu interesse em integrar o presente feito no polo ativo (fl. 85). Notificado, José Carlos Dorsa Vieira Pontes apresentou resposta às fls. 85/96. Em preliminar, alegou conexão dos autos com a Ação Civil Pública nº 0002918-43.2013.403.6000, por versar sobre os mesmos fatos ali discutidos e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que no período de final de ano houve dificuldade de se preencher as lacunas na escala de plantão da UTI neonatal. A dificuldade decorreu do fato de existir apenas dois médicos concursados que cumpriram horário no referido setor, sendo que os demais profissionais que ali trabalhavam são cedidos. Ante tal dificuldade em fechar a escala de plantão e também em razão da necessidade de higienização da unidade, somente liberou a UTI neonatal para receber novos pacientes somente em 13 de dezembro de 2012. Afirmou não ser sócio da empresa NEOPED e que nenhuma empresa terceirizada foi contratada para prestação de serviços médicos em UTI neonatal. Notificados, Janaíne Cristina da Silva Grossi e Thiago Campos Faro apresentaram resposta às fls. 280/299 alegando que são servidores públicos municipais cedidos ao Hospital Universitário a fim de cumprir plantões eventuais com o fito de suprir a grande defasagem no quadro de médicos da UTI Neonatal do Hospital Universitário. Afirmaram que, nessas condições, a decisão administrativa de suspender as admissões de novos paciente ou de contratar empresa para a prestação dos serviços, não lhes competia. Alegaram, ainda, que não faziam parte do quadro societário da empresa NEOPED que, supostamente, seria contratada para prestar serviços de UTI neonatal mediante contratação de urgência. Por essa razão não teriam nenhum benefício com a contratação da mesma. Ademais, enfatizaram que nenhuma empresa terceirizada foi contratada para a prestação dos referidos serviços. Aduziram ainda que, no período em que a admissão de novos pacientes na UTI neonatal foi suspensa, os neonatos que já se encontravam internados continuaram recebendo tratamento, sendo que os autores continuaram trabalhando em seus plantões regularmente. Notificadas, Sílvia Hiromi Nakashita e Marcela Chacha Trad apresentaram defesa preliminar às fls. 103/129 e 130/156. Alegaram que não existe qualquer indício de que tenham agido com o fito de obter vantagem pessoal de qualquer natureza. Marcela Chacha Trad alegou ser funcionária da Prefeitura Municipal cedida ao HU, não tendo qualquer ingerência nas decisões de gestão. Sílvia Hiromi Nakashita, chefe da UTI Neonatal reforçou que, apesar de seu cargo, as decisões de gestão cabiam à direção do Hospital. Afirmaram, ainda, que tal decisão de se deu ante a possibilidade de falta de profissionais neonatologistas para compor a escala de plantão. Sílvia Hiromi Nakashita sustentou não ser sócia da NEOPED. Marcela Chacha Trad alegou ser sócia da referida empresa, mas com quota parte mínima do capital social. Todavia, aduziram que nunca foi firmado qualquer contrato para prestação de serviços de neonatologia. Por fim, alegaram que, no referido período de 29/11/2012 a 14/12/2012, os neonatos internados continuaram sendo atendidos. Manifestação do MPF às fls. 313/318. As fls. 358/360 o Juízo de origem verificou que a presente ação e aquela proposta sob o nº 0002918-43.2013.403.6000 têm origem no mesmo fato, reconhecendo a identidade de partes e de causa de pedir das demandas. Reconhecia a conexão, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Em decisão de fls. 365/368 as preliminares foram afastadas. No mais, a inicial foi recebida, tendo sido determinado o pensamento das ações. Contestações de Marcela Chacha Trad e Sílvia Hiromi Nakashita às fls. 831/861 e 862/892, nas quais repisaram preliminar de rejeição da demanda, com base no art. 17, 8º, já afastada pelo Juízo. No mérito, repisaram suas manifestações prévias. No mesmo sentido, as contestações de José Carlos Dorsa Vieira Pontes (fl. 893/906) e de Janaíne Cristina da Silva Grossi e Thiago Campos Faro (fl. 924/939). Réplica às fls. 940/941. As fls. 952/969 foi colacionada prova emprestada consistente no termo da audiência de instrução realizada nos

autos nº 0002918-43.2013.403.600. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares: As preliminares foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 365/368. Por tal motivo, deixo de apreciar a presente sentença. Não há outras questões preliminares pendentes, motivo pelo qual, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: No processo nº 0002918-43.2013.403.6000, apenas a estes autos, este Juízo analisou detidamente os fatos sobre os quais se funda a presente demanda e concluiu pela inexistência do nexo causal arguido pelos autores. Por se tratar exatamente dos mesmos fatos, entendo que os mesmos fundamentos que levaram à improcedência do pedido naqueles autos, levam à improcedência dos pedidos formulados neste feito. Senão vejamos. Por meio da presente Ação Civil Pública pretendem o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei de Improbidade. Aduzem, em síntese, que depois de um período em que a Unidade de Terapia Intensiva do Núcleo do Hospital Universitário de Campo Grande esteve interdita pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH em razão da admissão de um paciente com suspeita de varicela, compreendido entre 20 de outubro a 29 de novembro de 2012, os réus decidiram manter a não admissão de pacientes na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal até o dia 14 de dezembro de 2012, sob o argumento de falta de médicos plantonistas, mesmo com o risco de contaminação afastado e com a unidade liberada pela SCIH para novas internações de recém-nascidos, com o objetivo de forjar situação calamitosa e forçar a contratação irregular de pessoa jurídica da qual são sócios (NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME). O cerne da questão consiste em saber se os réus não admitiram novos pacientes na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Núcleo do Hospital Universitário de Campo Grande entre 29 de outubro e 14 de dezembro de 2012 com o objetivo de forjar situação calamitosa e forçar a contratação irregular de pessoa jurídica da qual são sócios (NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME). As demais questões decorrem desta. Início reconstruindo em ordem cronológica os principais fatos ocorridos durante o período objeto dos autos como forma de subsidiar as questões aqui debatidas. Em 20 de outubro de 2012 a Central de Regulação do Estado encaminhou para atendimento na UTI neonatal do HU um recém-nascido com suspeita de varicela. O plantonista do HU, Thiago Campos Faro, alegou que o HU não possuía leito neonatal com isolamento. Apesar da resistência do plantonista, o recém-nascido foi encaminhado a título de vaga zero (fl. 623 do Inquérito Civil Público digitalizado). Por vaga zero entende-se a obrigatoriedade de atendimento médico independente da existência de leito vago. Três dias após a internação do recém-nascido com varicela, em 23 de outubro de 2012 o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH, na pessoa da Médica Infectologista Andryane Teitla, determinou o bloqueio dos leitos desocupados da UTI neonatal do HU, pelo prazo de 28 (vinte e oito) dias, prazo durante o qual não seria admitido nenhum novo paciente (fl. 628/629 do Inquérito Civil Público digitalizado). No dia 24 de outubro de 2012, o Diretor do HU, José Carlos Dorsa, foi informado do bloqueio da UTI neonatal pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH, na pessoa da Médica Infectologista Andryane Teitla (fl. 635 do Inquérito Civil Público digitalizado). Um novo caso de varicela foi diagnosticado em outro recém-nascido que estava na UTI neonatal do HU no dia 31 de outubro de 2012. A partir desta data foi contado novo prazo de 28 (vinte e oito) dias de bloqueio dos leitos do setor (fl. 637 do Inquérito Civil Público digitalizado). Decorrido o período de quarentena contado a partir do novo diagnóstico, em 29 de novembro de 2012, o SCIH, na pessoa de sua coordenadora, Andryane Teitla, liberou a realização de novas admissões na UTI neonatal do HU, conforme documento de fl. 188 do Inquérito Civil Público digitalizado. Em 13 de dezembro de 2012, o Diretor do Hospital Universitário autorizou novas admissões (fl. 642 do Inquérito Civil Público digitalizado). Por fim, em 14 de dezembro de 2012, o MPF, o MPT e a equipe de Auditoria da CECAA, realizaram visita à unidade hospitalar para identificar os motivos da não admissão de novos pacientes na UTI neonatal do HU (fl. 34/35 do Inquérito Civil Público digitalizado). Exposta a cronologia dos acontecimentos e considerando que a controvérsia cinge-se principalmente sobre o período entre 29 de novembro e 14 de dezembro de 2012 em que as admissões de novos pacientes ficaram suspensas apesar da liberação do SCIH, passo a analisar todos os demais aspectos, fatos e circunstâncias que gravitam em torno dos fatos supra narrados. As partes controvertem especificamente sobre os motivos que levaram a Administração Pública a demorar 15 (quinze) dias entre a declaração do SCIH de que o risco de contágio não mais existia (em 29/11/2012) e a efetiva liberação do setor para novas admissões (em 13/12/2012). De um lado, o Ministério Público Federal alega que os réus deliberadamente deixaram de receber novos pacientes na UTI neonatal para forjar uma situação calamitosa e forçar a terceirização irregular dos plantões da UTI neonatal do HU para a sociedade NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME, composta pelos próprios médicos plantonistas demandados (fl. 02v). Do ponto de vista fático, calca suas alegações no fato de que alguns dos réus teriam interesse na contratação da NEOPED, pois passariam a receber por esta empresa, da qual eram sócios, ao invés de terem os plantões remunerados pela Prefeitura. Aduz que tais médicos seriam mais bem remunerados pelo vínculo privado. Sob essa premissa, a parte autora argumenta que a suspensão das admissões servia a esses interesses. De outro lado, os réus alegam que havia dificuldade em se fechar o plantão de dezembro ante a falta de médicos neonatologistas e que o fechamento da unidade, naquele momento, pela carência de profissionais, parecia uma possibilidade real. Sustentam a falta de médicos neonatologistas, a necessidade de se contar com médicos do município para o fechamento da escala e a incerteza que havia em se poder contar com tais médicos ante a possibilidade de não ser renovado o termo de cooperação com o município. Afirmam que a não admissão de novos pacientes minimizaria o impacto de eventual fechamento da unidade, inclusive no caso de necessidade de remoção dos recém-nascidos já internados. Considerando tais fatos, os réus alegaram que a medida de suspender a admissão de novos pacientes foi uma medida de precaução ante a possibilidade de não se fechar a escala de plantão e se ter de realocar os neonatos internados. Por fim, em que pesem as provas documentais, os réus divergem sobre a data em que o SCIH efetivamente liberou a UTI neonatal do HU para admissão de novos pacientes. Portanto, a parte autora sustenta a tese de que há nexo causal entre a não admissão de novos pacientes na UTI e interesse pessoal dos réus em obter proveito pessoal. Ao passo que os réus defendem a tese de que a não admissão de novos pacientes por 15 (quinze) dias decorreu da necessidade de adequação da escala de plantão e da limpeza da unidade para liberação da mesma. Tendo em vista os fatos acima explicitados, todo o vasto conjunto probatório constante dos autos e considerando que as partes controvertem precipuamente sobre a interpretação dos fatos, entendo que as alegações autorais não merecem prosperar. De início, verifica-se que a alegação ministerial de que os réus buscavam forjar situação calamitosa e forçar a contratação irregular de pessoa jurídica da qual são sócios (NEOPED - Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica S/S - ME) baseia-se nas premissas de que a situação calamitosa da UTI Neonatal do HU era forjada; que o fechamento da UTI Neonatal para o recebimento de novos pacientes visava, na realidade, forçar a contratação da empresa NEOPED; e, por fim, que os réus eram sócios da mencionada empresa. Entretanto, tais premissas não encontram respaldo probatório a lhes conferir a solidez exigida para o provimento jurisdicional aqui pretendido. Senão vejamos. Ainda que em suas investigações iniciais os autores tenham colhido depoimentos no sentido de que os réus seriam sócios da empresa NEOPED - justificando a condução das investigações nesse sentido e até mesmo a proposição da demanda com tal fundamento -, nos autos não restou comprovada a participação societária dos mesmos na empresa. De fato, em investigações conduzidas pelo próprio MPF, constatou-se que apenas a ré Marcela Chacha Trad possuía participação na sociedade, com quota parte de 3,44 (fl. 710/714). Ademais, a parte autora não logrou êxito em comprovar, por quaisquer outros meios, eventual ligação irregular dos demais réus com a referida empresa a justificar a inferência de que, com a contratação, haveria enriquecimento pessoal dos mesmos. Na mesma toada, a afirmação de que a fechamento da UTI Neonatal para o recebimento de novos pacientes visava, na realidade, forçar a contratação da empresa NEOPED, não se sustenta. Em reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, a ré Marcela afirmou mencionar que a possibilidade de contratação da NEOPED afirmou que Dr. Dorsa está dificultando. Ora, se a inferência ministerial fosse correta, o comportamento do Diretor Geral do Hospital Universitário deveria sinalizar exatamente em sentido contrário, buscando todas as formas para que a contratação se concretizasse. Ainda que assim não fosse, Anselmo Barbosa Fascina, em reunião também realizada na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, afirmou que houve uma reunião em que se discutiu o interesse da empresa (NEOPED) em ser contratada pelo HU. A maioria dos sócios foi a favor. Que o valor do plantão seria repassado pela empresa, mas nem todos tinham disponibilidade. Disse que quase foi fechada a escala e que, dependendo do dia, durante a semana, teria disponibilidade para trabalhar, pela NEOPED, no HU. Ao final da reunião com os integrantes da NEOPED, verificou-se que não teriam condições de fechar a escala do HU (g.n.) (fl. 258). Vale dizer, mesmo que a intenção fosse a contratação da empresa NEOPED, esta não teria condição de assumir o contrato pretendido, a demonstrar a impossibilidade de se inferir uma relação lógica entre o fechamento da UTI Neonatal e a contratação específica da mencionada empresa, visto que essa não demonstrava condições para tanto. Caso a verdadeira intenção fosse forjar uma situação para contratar determinada empresa, o mínimo a se esperar é que essa empresa estivesse disponível e possuísse condições para ser contratada, o que não ocorreu. Por outro lado, é fato pacífico que a contratação com a empresa NEOPED foi aventada, mas, daí se concluir que esse era o objetivo do fechamento temporário da UTI Neonatal do HU realizado no fim de 2012, há uma distância abissal. Tal episódio demonstra, como diversas vezes referido nos depoimentos e oitiva das testemunhas, que a mencionada contratação foi uma das hipóteses apresentadas (e.g. fl. 258) para solução das dificuldades enfrentadas pela UTI neonatal, mas não o objetivo final planejado que necessitava da criação de uma situação irreal para se concretizar. Nesse ponto, necessário mencionar que a fundamentação aqui exposta não se apoia no fato de não ter havido a contratação da mencionada empresa para prestação de serviços de UTI Neonatal, pois tal fato não é suficiente para demonstrar a fragilidade das alegações autorais, visto que essas se baseiam na intenção de se contratar e não na real contratação. O fundamento aqui é de ausência de comprovação de tal intenção. Por fim, abordo a alegação de que a situação calamitosa da UTI Neonatal do HU foi forjada. Embora o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH tenha atestado que os riscos de novas infecções estivessem afastados em 29/11/2012 (fl. 189 do Inquérito Civil Público digitalizado), a própria coordenadora do SCIH, Andryane Teitla, afirmou que entre a constatação da inexistência do risco de contaminação pelo fim da quarentena (constatação esta que se dá pela contagem dos dias após a verificação de pacientes infectados) e a efetiva liberação da unidade, com a retomada das atividades, pode haver um interstício para adequação de pessoal, higienização do setor, etc. A médica infectologista, coordenadora do SCIH, arrolada como testemunha do MPF, foi coerente em suas declarações tanto às fls. 34 do Inquérito Civil Público digitalizado quanto em seu depoimento na condição de testemunha neste processo, afirmando que a efetiva liberação do setor, apesar da constatação da inexistência de riscos de contaminação no dia 29/11/2012, somente ocorreu dias após em razão da necessidade de adequações de ordem prática, dentre elas a limpeza da unidade e a adequação de recursos humanos e materiais. Tais particularidades, de ordem prática, encontram respaldo nas demais provas colacionadas aos autos. De fato, havia no final de 2012 preocupação de ordem fática concernente a possibilidade de não se conseguir fechar o plantão de dezembro de 2012. Como comprovado nos autos, havia à época uma defasagem no quadro de médicos da UTI neonatal. Existiam somente dois médicos concursados vinculados diretamente ao NHU-UFMS na condição de médicos administrativos plantonistas e obrigados a fazer plantão (fls. 35 e 566 do Inquérito Civil Público digitalizado). O setor necessitava de, no mínimo, mais 06 (seis) médicos para compor a escala de plantão (fl. 708 do Inquérito Civil Público digitalizado). Some-se a isso o fato, debatido na fase instrutória, de que os médicos docentes não tem qualquer obrigação em dar plantões no HU, sendo-lhes tal atividade apenas facultativa (fl. 35-m do Inquérito Civil Público digitalizado). Além disso, foi constatado pela equipe de auditores que os médicos plantonistas da UTI Neonatal do HU não estão disponíveis em tempo integral na UTI, durante o horário em que estão escalados, pois atendem também a Sala de Parto e o Alojamento Conjunto e não há provimento de recursos humanos necessários ao funcionamento da unidade em conformidade com o disposto na RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) (fl. 713 do Inquérito Civil Público digitalizado). Acresce-se a isso, o fato de os plantões da UTI neonatal do HU serem preenchidos com os serviços de médicos cedidos pelo Município em razão de Termo de Cooperação. Do que consta nos autos, 40% da escala de plantão no setor era preenchida por médicos do município (fl. 710 do Inquérito Civil Público digitalizado). Esses médicos neonatologistas cedidos pelo Município informaram a direção do hospital, com a antecedência necessária, o fato de que poderiam não compor a escala de plantão da UTI neonatal do HU. Em 19/11/2012 o Diretor do HU informou que, havia vinte dias (portanto, desde 31/10/2012), recebera comunicação de que, a partir do 16/12/12 a UTI neonatal estaria sem cobertura de médicos plantonistas (fl. 716 do Inquérito Civil Público digitalizado). Ou seja, os médicos já haviam informado, há mais de um mês, a impossibilidade de constarem na escala de plantões a partir de 16/12/2012. Mesmo que assim não fosse, o Termo de Cooperação pelo qual os médicos do Município eram cedidos ao HU para a realização de plantões iria se encerrar no dia 16 de dezembro de 2012, conforme inspeção realizada pelo MPF, MPT e auditores do CECAA (fl. 35-k do Inquérito Civil Público digitalizado), motivo pelo qual essa era a data máxima que os mesmos poderiam figurar na escala de plantão, caso não renovada a cooperação. Também consta dos autos que em 26 de novembro de 2012 (03 (três) dias antes do fim da quarentena) foi verificado pela administração a falta de médicos neonatologistas para compor a escala de plantão, razão pela qual se deliberou (deliberação conjunta da Diretoria Geral, Diretoria Clínica e Diretoria Técnica) pela suspensão de novas internações até a resolução da carência de profissionais (fl. 302). Na mesma data, a Chefe do Setor de Neonatologia, Sílvia Hiroshi Nakashita, solicitou a contratação emergencial de médicos neonatologistas (fls. 689/690 do Inquérito Civil Público digitalizado). Dessa forma, existem fortes provas que reforçam a dificuldade de se fechar a escala de plantão com médicos da prefeitura. Em primeiro lugar, havia grande insegurança quanto a não renovação do convênio com o Município (prazo de encerramento em 16 de dezembro de 2012) em razão da eleição de novo prefeito. O resultado das eleições municipais de 2012 retirou o partido da situação do Poder Executivo Municipal, gerando uma insegurança quanto à continuidade do referido termo de cooperação (fl. 621 do Inquérito Civil Público digitalizado), tanto que os próprios MPT, MPF e auditores do CECAA concluíram, em sua inspeção, que seria oportuna a designação de uma reunião com o novo Secretário de Saúde, a fim de expor-lhe a situação e formular requerimento, a bem do serviço prestado à população, de os médicos do município possam continuar trabalhando na UTI (fl. 35-k do Inquérito Civil Público digitalizado). Essa insegurança ficou amplamente demonstrada, pois o próprio Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e auditores de saúde preocuparam-se em entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde para investigar se o Município manteria ou não referido convênio. Assim, ante a possibilidade real de não se poder contar com o contingente de médicos neonatologistas do Município, que correspondiam a 40% da força de trabalho da UTI neonatal; a existência de apenas dois médicos administrativos plantonistas vinculados diretamente ao NHU-UFMS; e, a facultatividade de prestação de plantões pelos médicos docentes, a administração do Hospital viu-se diante de um quadro em que não conseguiria fechar o plantão da unidade no referido mês. Diante dessa dificuldade vislumbra-se a iminente necessidade de realocação dos neonatos internados para outras unidades. Assim, a manutenção da não admissão de novos pacientes também levou em consideração a necessidade de se evitar a internação de pacientes que teriam de ser realocados e, possivelmente, sobrecarregariam o sistema de tratamento intensivo de neonatos na cidade. Ou seja, se num primeiro momento a não admissão de novos pacientes se deu em razão da possibilidade de infecção, posteriormente a decisão foi mantida em razão de uma possível diminuição na quantidade de médicos plantonistas para a manutenção dos serviços. Nesse sentido, a médica docente Carmen Sílvia Maribianco Figueiredo, em seu depoimento a este Juízo, confirmou a existência de um impasse em relação a saída dos médicos do município da escala de plantão e que os mesmos, há mais de 30 (trinta) dias, já haviam noticiado a possibilidade de não continuarem fazendo plantão na UTI neonatal do HU. Ressalta-se que a decisão de não admissão de novos pacientes não foi tomada individualmente por nenhum dos médicos, nem em conjunto pelos profissionais plantonistas arrolados como réus na presente ação. De acordo com o documento de fl. 646 do Inquérito Civil Público digitalizado, ratificado pelo depoimento de fl. 620v, tratou-se de decisão institucional tomada conjuntamente pela Diretoria Geral do Hospital, Diretoria Clínica e Diretoria Técnica, em razão da falta de médicos neonatologistas para compor a escala de plantão. Assim, somente após a certeza de que os médicos municipais continuariam dando plantões regularmente e afastada a possibilidade de não se fechar a escala de plantão é que se retomou a admissão de novos pacientes. Note-se que o próprio Ministério Público Federal, em 19/12/2012, vislumbrou a dependência do HU dos médicos municipais para o fechamento da escala de plantão, razão pela qual fez reunião com os médicos do Município e com o Secretário de Saúde a fim de verificar quais desses profissionais teriam interesse em fechar tal escala (fl. 610 do Inquérito Civil Público digitalizado). Ante tal quadro, parece-me que a interpretação dos fatos dada pela coordenadora do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - SCIH, Andryane Teitla, testemunha arrolada nestes autos pelo próprio Ministério Público, encontra mais respaldo nas provas juntadas aos autos: embora o risco de infecção por varicela tivesse sido eliminado, a unidade teve que resolver problemas de ordem prática, como limpeza e adequação de recursos humanos antes de poder, com o mínimo de segurança - não apenas para a unidade, mas para todo o sistema de tratamento intensivo de neonatos da cidade -, voltar a receber novos pacientes. É de se ressaltar - e os próprios autores não controvertem sobre este fato -, que, durante o período de 15 (quinze) dias, os neonatos que já estavam internados continuaram recebendo adequado tratamento pelos médicos plantonistas. A Escala de plantão do mês de dezembro, juntada aos autos, demonstra que os médicos Sílvia, Janaine, Thiago, Aby Jaïne, Valéria, Carmem, Possi, Durval e Marcela mantiveram a UTI em funcionamento (fls. 611/612 do Inquérito Civil Público digitalizado). Por fim, também

restou amplamente comprovado que, embora tenha sido aventada a contratação de empresa terceirizada para o fechamento da escala de plantão, tal nunca passou de mera especulação, sendo que a Administração Pública não realizou nenhum ato administrativo no sentido de contratar a NEOPED. Ante todo o exposto, entendo que a tese autoral de que os 15 (quinze) dias em que a UTI neonatal deixou de admitir novos pacientes decorreu da intenção dos médicos plantonistas do Município e dos demais réus de forjarem uma situação de calamidade e forçar a contratação da empresa terceirizada NEOPED, não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. Ou seja, o conjunto probatório não ampara a existência do nexo causal aventado pela parte autora nas ações dos réus, motivo pelo qual não há falar em improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades, nem, conseqüentemente, em aplicação de sanções próprias de tal prática. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios, ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição Federal de 1988 e do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACA0 MONITORIA

0015017-40.2016.403.6000 - JANE CARMEM MAGALHAES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 45) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Cancele a audiência anteriormente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-15.2000.403.6000 (2000.60.00.001462-9) - VILMA FREITAS BRANDAO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X VERA INES RODRIGUES DA ROSA BORGES SOARES (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X NILSON LUIZ DE LIMA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MIRIAN AMARAL BONILHA NOGUEIRA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SONIA MONTEIRO CANDELORO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MILTON ZIMERMANN PINTO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ROSELI SALETE FERREIRA DOS SANTOS (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X NARA DAS GRACAS FOLETTO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARLENE AMELIA NETHER BARBOSA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIA DO CARMO SIMOES DA SILVA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Carlos Alberto Bezerra ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 2505564, em 09/02/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0004247-27.2012.403.6000 - RAFAEL REZENDE MACEDO (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 333/335, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. O autor alega obscuridade no julgado ao argumento de que: 1) o juízo ignorou os documentos de fls. 302/332; 2) o juízo não se manifestou sobre o atraso na entrega da documentação. Além disso, o autor alega omissão do Juízo quanto aos danos morais e materiais decorrentes do atraso na entrega do imóvel, julgado improcedente por este Juízo. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve estar arremado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, verifico que este Juízo manifestou-se expressamente a respeito das alegações de fls. 302/332. No mais, inexistem provas nos autos quanto à efetiva entrega do imóvel. Há apenas informação da parte autora de que a entrega do imóvel somente teria ocorrido em 2014, entretanto, não há qualquer documento que corrobore a alegação autoral (fl. 335). Verifico, igualmente, que o Juízo manifestou-se claramente sobre o atraso na entrega da documentação: No mais, verifica-se que, na própria proposta de compra formulada pelo autor, estava prevista a possibilidade de demora no trâmite da documentação. Nas Condições Gerais da proposta, verifica-se que o autor contratou o serviço de corretagem obrigando-se a comparecer à FACIL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, depois de realizados os trâmites, apenas a fim de atender as exigências necessárias para a assinatura do contrato. Ou seja, no contrato de serviço de corretagem o autor deixou a cargo da empresa contratada a efetuação dos trâmites documentais (...). Por fim, julgado improcedente o pedido principal, foram igualmente julgados improcedentes os pedidos indenizatórios (danos morais/materiais) dele decorrentes. Trata-se de decorrência lógica, pois, inexistente qualquer ilegalidade no que tange ao atraso discutido nos autos, certo é que não devem prosperar os pedidos de indenização cujos fundamentos seriam, justamente, eventuais descumprimentos dos prazos. Os presentes embargos declaratórios, na forma proposta, portanto, não visam sanar omissão ou obscuridade, mas alterar a interpretação dada pelo juízo às provas juntadas aos autos. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003569-75.2013.403.6000 - CELIA APARECIDA TAKAHASHI (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a Autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

000210-83.2014.403.6000 - VOLMER FERREIRA CARDOSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Espeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3953.005.00311425-3, conforme requerido à fl. 159 e anuído pela parte contrária (fl. 159v). Comprovada a operação e não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Volmer Ferreira Cardoso ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 2505290, em 09/02/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0001561-91.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES - ME

SENTENÇA Sentença Tipo AI - Relatório Trata-se de ação de cobrança, proposta pela ECT em face de Rita Alves Pereira Guedes, por meio da qual a autora requer o pagamento do valor de R\$ 4.628,59 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente a multa contratual não paga pela parte ré. Como causa de pedir, a autora alega que firmou contrato de fornecimento de mobiliários para escritório, por meio da Ata de Registro de Preços nº 28/2012. No contrato estavam previstos os prazos para a entrega dos produtos solicitados, bem como a penalidade de multa aplicável no caso de atrasos. Solicitados os mobiliários a ré não os entregou. Notificada a apresentar justificativa, alegou problemas com o seu fornecedor, mas não apresentou documentos aptos a comprovar os fatos alegados. Verificado o atraso na entrega do mobiliário requerido, e a falta de itens solicitados, a autora abriu procedimento de aplicação da penalidade contratual que, após o trâmite regular, culminou na aplicação da multa aqui discutida. Com o inadimplemento da multa, a autora ingressou com a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/147. Conforme certidão de fls. 157, a ré foi citada por hora certa no dia 12 de abril de 2014. Treze dias após a citação, em 25 de abril de 2014, a ré manifestou-se sem a assistência de advogado (fl. 153), reconhecendo o atraso na entrega dos bens requisitados e alegando estar impossibilitada para quitar a dívida. A ECT alegou ser nula a manifestação da ré, ante a ausência de advogado subscritor. As fls. 114, este Juízo reconheceu que, citada por hora certa, a parte autora apresentou contestação tempestiva, mas formalmente nula, por falta de advogado subscritor. Em razão disso, foi decretada a revelia. No mesmo ato, designou-se curador especial. As fls. 115/117, a DPU apresentou contestação alegando incompetência territorial do Juízo e nulidade da citação. No mérito, manifestou-se pela negativa geral dos fatos. Réplica às fls. 120/127. As partes não requereram a produção de provas (fl. 127/127v). É o que se fazia necessário relatar. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em consulta aos bancos de dados disponíveis a este Juízo, verifico que a empresa autora, desde 14/05/2014, encontra-se baixa. Não podendo auferir lucros há mais de dois anos e considerando os débitos contratuais apresentados com o início de prova documental de fls. 155, entendo que pode ser beneficiária da Justiça Gratuita. Defiro. Preliminares Entendo incabível o argumento de incompetência territorial do Juízo. Ao firmarem a Ata de Registro de Preço, as partes, voluntariamente, elegeram o Foro da Justiça Federal de Campo Grande/MS para dirimir qualquer contenda específica sobre o contrato firmado (fl. 42). Por se tratar de competência relativa, as regras de sua fixação podem ser modificadas contratualmente pelas partes, conforme expresso no art. 63 do CPC. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. I - A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. Assim, a toda evidência, competente este Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Passo agora à discussão acerca da nulidade da citação e da nomeação de curador especial. Nos presentes autos, desnecessária a nomeação de curador especial. Verifica-se, dos documentos juntados aos autos, que a ré, embora citada por hora certa em 12/04/2014, teve ciência plena e inequívoca da presente demanda, pois em sua manifestação datada de 24/04/2014, portanto tempestiva, consta o seguinte: RITA ALVES PEREIRA GUEDES, (...) vem mui respeitosamente, se manifestar acerca da Carta Precatória nº 85/214-SD01, autos de Ação Ordinária nº 0001561-91.2014.403.6000 (fl. 153). Embora tempestiva, tal manifestação mostrou-se formalmente viciada, pois não foi subscrita por advogado. Ou seja, por vontade própria, a parte ré deixou de constituir advogado a fim de manifestar-se regularmente nos autos. Assim sendo, verificada a ciência plena e inequívoca da parte ré acerca da presente ação de cobrança e ante a apresentação de contestação formalmente viciada, certo é que, uma vez decretada a revelia pelo Juízo, não há que se falar em nomeação de curador especial, pois a ficção jurídica da mencionada citação restou superada. Nesse sentido, inclusive, já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em nomeação de curador especial ao revel, mesmo que a ficta tenha sido sua citação, quando o mesmo comparece aos autos, regularizando sua representação processual, e apresenta contestação intempestiva ou deixa de fazê-lo sponte própria. Aplica-se à espécie a máxima *dormientibus non succurrit jus*. (STJ - Terceira Turma - REsp 1229361 - Relator Min. Vasco Della Giustina - DJE 25/04/2011) Ante as particularidades do caso, resgo parcialmente a decisão de fls. 114, no que tange a nomeação de curador especial. Mantenho a decisão que decretou a revelia da parte ré. Conforme o exposto, a ausência de telegrama, nos termos do art. 254 do CPC, em nada influenciou a plena e inequívoca ciência da parte ré acerca da presente demanda. Pela sistemática do processo civil, regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial. Mérito Desse modo, verificada a revelia, devem ser presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344, CPC). Nas comunicações juntadas pela ECT, inclusive, restou comprovado que a autora estava ciente do atraso na entrega das mercadorias, tanto que assim solicitou novo prazo para entregar o material solicitado: Tenho toda a consciência do mundo que solicitei como prazo final a data de 19/06/2013 para entrega, porém, se observarmos o final de minha carta, notamos que estaríamos aguardando uma manifestação para sabermos se embarcaríamos o produto ou não, e como não houve, não embarcamos os produtos (...) (fl. 107) Verificado o atraso na entrega das mercadorias e havendo previsão contratual (Cláusula 7.3, fl. 40) de multa para o caso de atraso, legítima a cobrança da multa devida. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.628,59 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), que deverão ser corrigidos e atualizados de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito dos presentes autos. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Destituo a Defensoria Pública da União do encargo de curador especial da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004762-91.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS (MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora busca provimento judicial que reestabeleça os contratos de repasse nº 776549/2012 e 778838/2012. Como fundamento do pleito, afirma que tais contratos firmados com o Ministério da Integração Nacional e com o Ministério da Agricultura, respectivamente, tinham o objetivo a aquisição de patrulha mecanizada e a pavimentação de ruas do município que se encontra em faixa de fronteira. Alega que tais contratos foram assinados por força de liminar concedida em ação mandamental impetrada na Seção Judiciária do Distrito Federal, posteriormente extinta sem resolução do mérito. A CEF, ante a extinção do Mandado de Segurança, entendeu que a liminar concedida deixou de produzir seus efeitos e, por essa razão, cancelou os contratos ora discutidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/53. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Citada, a CEF apresentou contestação alegando inexistência de qualquer ilegalidade em seus atos. Afirma que a exceção legal referente aos municípios localizados em faixa de fronteira não alcança os débitos previdenciários, por essa razão e ante a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, a CEF entendeu ser imperioso o cancelamento dos referidos contratos. (fls. 59/66). As fls. 70/74 o pedido liminar foi deferido. Contra tal decisão a CEF interps Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF 3ª Região (fl. 100), por perda do prazo legal. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas além das constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 70/74): No caso em tela, busca a parte autora a concessão tutela antecipada que determine à ré que reestabeleça os efeitos da assinatura dos Convênios n. 776549/2012 (no valor de R\$ 487.500,00) e 778838/2012 (no valor de R\$ 292.500,00), que têm como objeto, respectivamente, a pavimentação de diversas ruas do Município e a aquisição de uma patrulha mecanizada. O documento de fl. 14 informa que os referidos contratos foram cancelados em razão da cassação da liminar que autorizava a celebração dos mesmos. Em contestação, a CEF alega que informou o Município de que os contratos seriam cancelados caso ele não atendesse aos itens 1.1 e 4.4 do CAUC. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação residual aplicável. A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Consoante se observa do dispositivo em questão, uma das exigências para que seja realizada a transferência voluntária é a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de educação, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito acima, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo estando com restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público, se estiver situado em faixa de fronteira. A perda dos recursos públicos já empenhados certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município autor, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como de receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Entrementes, a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO 830, eis que tal ente federativo desbordou de sua competência legislativa ao criar referida exigência via Decreto (Decreto 3.788/2001). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES DA LEI 9717/98. INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO STF. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento em que se busca afastar para o Município agravante as sanções previstas na Lei 9.717/98. - Encontra-se presente o risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação, a ensejar a interposição do presente recurso pela via do instrumento, eis que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e bem assim a atribuição do conceito de irregular do Município ora agravante no Cadastro Único de Convênios impede a celebração de convênios e, conseqüentemente, o recebimento de transferências voluntárias, o que certamente acarretará prejuízos, inclusive com risco de se obstaculizar a adequada prestação de serviços essenciais. - No tocante ao mérito, a questão não comporta maiores digressões. É que esta Corte Regional, em reiterados julgados, tem acompanhado o posicionamento do STF a respeito do tema, o qual entendeu que a UNIÃO, quando da edição da Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001, foi além de sua competência constitucional. - Assim, cabível o deferimento da tutela requerida, haja vista que, segundo o entendimento do Eg. STF, há que ser reconhecida como legítima a aplicação das sanções previstas na Lei 9.717/98, bem como a negativa de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária e a inclusão do nome do contribuinte em qualquer lista restritiva. - Agravo de instrumento provido. (AG 01275603120094050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 396) Assim, considerando que a parte autora detinha o direito de firmar os convênios independentemente da regularidade perante o CAUC/SIAFI, reconheço, em caráter precário, que não há óbice à assinatura dos mesmos e repasse das verbas a eles atinentes, em razão de pendência relativa à regularidade previdenciária. Por fim, evidente a presença da probabilidade de dano irreparável, vez que o óbice à assinatura dos referidos convênios importará na impossibilidade de transferência voluntária das verbas com as quais o autor fora contemplado. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré a imediata adoção das providências necessárias ao restabelecimento/assinatura dos Convênios nºs 776549/2012 e 778838/2012, com o autor, com o consequente repasse dos recursos empenhados, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente feito. Neste momento processual, transcorrida a instrução, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação da tutela antecipada, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a procedência do pedido pleiteado em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 70/74. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de fls. 70/74 e julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré a reestabelecer os Convênios nºs 776549/2012 e 778838/2012, com o autor, com o consequente repasse dos recursos empenhados, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente feito. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005534-54.2014.403.6000 - DERIANE VALERIE ARTE ORTIZ(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0005534-54.2014.403.6000AUTOR: DERIANE VALERIE ARTE ORTIZRÉU: UNIÃO.Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIODERIANE VALERIE ARTE ORTIZ ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, objetivando que a Administração seja compelida a remover a servidora para a capital Campo Grande/MS, tendo em vista a disponibilidade de vagas para aquela localidade, conforme atestou o Edital ESAF nº 05/2014. Aduz, em suma, ser Assistente-técnico Administrativo do Ministério da Fazenda, estando lotada, desde 08/2009, na Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Dourados/MS. Todavia, informa que, em 01/2014, foi aberto um novo concurso público sem a realização de concurso prévio de remoção, em ofensa ao critério da antiguidade no provimento das vagas. Alega que, apesar de haver protocolado, em 11/02/2014, pedido administrativo para que fosse removida para qualquer órgão de âmbito do Ministério da Fazenda em Campo Grande/MS, considerando a disponibilidade de 04 vagas para aquela localidade no Edital ESAF nº 05/2014, não obteve resposta alguma até o ajuizamento da presente ação, configurando violação ao art. 49 da Lei nº 9.784/99. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17-109. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 117-122. A União apresentou contestação (fls. 125-137) alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a procedência do pedido esbarra nos princípios da Separação dos Poderes, da Isonomia e da Impessoalidade. Por fim, pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Trouxe os documentos de fls. 138-184. Apesar de intimada (fl. 185), a parte autora deixou de apresentar réplica e especificar provas. A União, por sua vez, informou não possuir provas a produzir - fl. 185v. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A discussão posta nos autos diz respeito à necessidade ou não de que o concurso de remoção anteceda a nomeação de novos servidores, ante o critério da antiguidade. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 117-122): Nota-se, em vista da fundamentação exposta da inicial, que a autora pretende, em verdade, seja a Administração compelida a proceder sua remoção a uma das vagas oferecidas no concurso público para provimento de cargos de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério da Fazenda, em andamento, que seriam destinadas aos candidatos novatos. Cumpre, de antemão, transcrever as normas que cuidam da remoção no serviço público civil: Lei nº 8.112/90(....) Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica (oficial) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifei) Releva notar, todavia, que, em regra, as remoções levadas à cabo em razão de ato vinculado devem se dar na forma descrita na hipótese da alínea c, do inciso III, do art. 36, ou seja, a remoção se perfaz mediante processo seletivo público, onde é assegurado ao servidor o direito ao deslocamento, em igualdade de condições, com todos os demais interessados em preencher aquela vaga, respeitando-se, regra geral, o critério da antiguidade. Trata-se na espécie de hipótese normativa que prestigia os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, todos previstos no art. 37, caput, do texto magno. Ocorre que, assim como a autora, possivelmente há muitos outros servidores que pretendem a movimentação no quadro, não sendo razoável e econômico destinar a vaga diretamente a ela, sem analisar a sua precedência em relação aos demais. Não obstante, entendo a Lei Maior não conferir aos servidores públicos a garantia de observância da antiguidade, para a lotação de cargos vagos, como o fez para a remoção a pedido ou a permuta dos magistrados e dos membros do Ministério Público. Ademais, o art. 37, IV, da CF assegura o direito à convocação segundo a ordem de aprovação nos concursos, e isso, em princípio, vem sendo respeitado pela Administração. Não está, pois, também em princípio, a Administração obrigada a oferecer para os antigos servidores, no caso, a autora, as vagas que pretende preencher com o novo concurso. Assim, não havendo previsão legal de modo a vincular o ato administrativo, bem como não caracterizado que esse ato tenha se dado em ofensa à lei, não pode o Judiciário aquilatar-lo em juízo discricionário. Com efeito, e a exemplo, a Administração pode entender conveniente a manutenção de servidores antigos em suas atuais lotações, assegurando maior estabilidade ao serviço, por conta da maior experiência dos mesmos, assim como a convivência entre servidores antigos e novos, garantindo o intercâmbio de experiências e informações. Então, essa decisão, como já exposto, é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade. Vê-se, vale repetir, não haver qualquer previsão legal a dar respaldo à pretensão da autora, especialmente em sede de antecipação de tutela, diferentemente do que ocorre, conforme já dito, no âmbito da Magistratura, à guisa de exemplo, no qual existe previsão legal para que antes dos novos juizes ingressarem na carreira, seja oferecida a remoção aos antigos (art. 81 da LOMAN). Vale ilustrar com os esclarecedores julgados a seguir: ADMINISTRATIVO - CONCURSO DE REMOÇÃO - SERVIDORA PREVIAMENTE REMOVIDA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFASTAMENTO LEGAL - PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA ASSEGURAR VAGA EM OUTRA LOCALIDADE - PERMANÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE ATUA - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO - NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS - INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.(...III - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. IV - A ausência do interesse da Administração reside tão somente na obrigatoriedade de iniciativa na realização do concurso de remoção, quando o número de vagas for inferior ao dos demandantes, o que não significa que a Administração deva promover a remoção de um servidor atendendo a nítido interesse particular. V - Recurso conhecido e desprovido.(STJ - Classe: ROMS - 14291, Processo: 200101981774 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 287, Rel. Min. GILSON DIPP) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL LOTADO EM BRASÍLIA. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA O RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE OBRIGUE O OFERECIMENTO AOS QUE JÁ SÃO SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(...2. Não existe norma legal que obrigue a Administração a oferecer vagas disponíveis somente àquelas que já são servidores públicos. Pode, no interesse público, formar quadro de pessoal composto de servidores novos e antigos, objetivando facilitar a integração e a aprendizagem dos novos servidores públicos. Trata-se, portanto, de um poder discricionário do administrador. 3. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - 9601133321, Processo: 9601133321 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 9/6/2004 PÁGINA: 26, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO POSTERIOR. PRETERIÇÃO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. INTERESSE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As normas que regulamentam o concurso de remoção para o cargo de auditor fiscal não prevêm o critério da antiguidade. 2. No caso concreto, a vaga pretendida pelo impetrante - que não fora oferecida no concurso de remoção - fora oferecida, posteriormente, em concurso público. Sabendo-se que os critérios para a distribuição de vagas são definidos por ato discricionário, segundo o interesse e conveniência da Administração, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante em preterição de seu direito. 3. Apelação a que se nega provimento. Custas pagas. Sem honorários (Súmula STJ 105 e STF 512).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - 9601133496, Processo: 9601133496 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 4/9/2003 PÁGINA: 79, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)) Por outra ótica, vale ressaltar que a Administração Pública deve pautar seus atos pela boa-fé e pela proteção da confiança, de modo que, ao lançar o edital de abertura de concurso de admissão, informando aos candidatos a existência de vagas em determinada localidade, gerou legítima expectativa de que proveria essas vagas caso os requisitos editalícios fossem satisfeitos, não sendo razoável, no curso do certame, alterar a oferta feita ou as regras da disputa. Isso é, inclusive, o que se extrai do inteiro teor do julgado do C. STJ (Segunda Turma, REsp 201300708484, Mauro Campbell Marques, DJE 28/02/2014), indicado como precedente pela autora na inicial. Essa lógica, qual seja, a de que o concurso de remoção deve proceder o de admissão, justifica-se em dar preferência à movimentação funcional interna, outorgando primeiramente aos servidores da carreira o direito de, dada a existência de vacância, optarem por desempenhar suas funções em outra unidade administrativa, para somente ao depois de definidas quantas são as vagas remanescentes e a qual unidade administrativa ou federativa pertencem, oferecê-las aos demais cidadãos que queiram ingressar no serviço público. Por outro lado, é imperativo exigir-se da Administração Pública que pautar o seu comportamento pela boa-fé e pela proteção da confiança e expectativa geradas no administrado. No caso dos autos, foi a própria Administração Pública que, uma vez lançado o edital de abertura de concurso de admissão, informou aos candidatos a existência de uma única vaga de técnico para o Estado da Paraíba, gerando legítima expectativa de que proveria essa única vaga caso os requisitos editalícios fossem satisfeitos. O recorrido lançou-se à disputa e venceu todos os demais concorrentes, não sendo razoável que a administração pública de inopino, depois de iniciado o certame, retire-lhe a premissa decorrente do seu êxito, exatamente porque se sabedor fosse de que não haveria a oferta de nenhum cargo para o Estado da Paraíba, provavelmente o recorrente não teria empenhado esforço intelectual nem financeiro para submeter-se às avaliações ou, ainda, teria optado por outro cargo ou unidades administrativa. É certo, portanto, que a Administração Pública não pode, e isso está muito claro no RE 598.099/MS, agir desabaladamente em desacordo com a boa-fé e com a confiança geradas no administrado, sendo-lhe vedado, na seara do concurso público, essa tipo de alteração ou mesmo a recusa ao provimento do cargo, a não ser que devidamente escusada pelas excepcionalidades descritas no acórdão do Supremo Tribunal Federal, o que não constitui, contudo, o cerne da controvérsia. Conforme se pode concluir, a possibilidade de promover concursos de remoção, na espécie, antes do oferecimento de vagas para novos concursos de admissão, pode até ser do interesse da Administração, sopesadas as condições do caso concreto, mas não é obrigatória, por falta de norma de vinculação, nesse aspecto. Por outro lado, oferecida a vaga, não se pode retirá-la da oferta no curso do certame, sob pena de ofensa aos princípios referidos. A título de exemplo, fui Diretor do Foro e administrei a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul por mais de uma oportunidade, e, nessa situação, sempre procurei realizar concursos de remoção, possibilitando que servidores mais antigos se reposicionassem na carreira em termos de local de lotação, antes do relacionamento de vagas para novos concursos de admissão, uma vez que entendo ser, em geral, essa prática mais justa e preventiva de eventual direcionamento de vagas para os candidatos novos aprovados. Todavia, desde então já sabia que não há obrigatoriedade de a Administração assim agir, em se tratando de servidores, o que coloca o assunto fora da área de apreciação do Poder Judiciário. Ainda que num esforço interpretativo, sistemático e axiológico, buscando solucionar o caso mediante invocação de princípios constitucionais (razoabilidade, proporcionalidade, ordem de classificação nos concursos públicos - art. 37, IV, da CF), tenho que o pedido da autora, nos moldes em que formulado (a sua imediata remoção a uma das vagas existentes nesta Capital, sem a realização de qualquer processo seletivo, como manda o art. 36, III, c, da Lei n. 8.112/90), ofenderia, igualmente, outros tantos princípios constitucionais, como o da igualdade, o da impessoalidade e o da moralidade administrativa. Dessa forma, ante a ausência, em princípio, de infringência à lei pela Administração, tal pretensão, em verdade, implicaria em invasão, por parte do Judiciário, no âmbito do mérito administrativo discricionário, privativo daquela, o que viria a ofender o ícone constitucional da separação dos poderes. Pelo exposto, e ausente a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (g.n.) Neste momento, transcrito o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Por fim, cumpre ressaltar que a antecipação da tutela consolidou uma situação fático-jurídica cuja alteração não se revela viável em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem (que permanece sendo utilizada na Corte Suprema: RHC 130542 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, Processo Eletrônico DJE-228 Divulg 25-10-2016 Public 26-10-2016), e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 117-122. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 122), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 09 de fevereiro de 2017. Renato Toniasso/Juiz Federal Titular

0006202-25.2014.403.6000 - ROBERTO DIAS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Roberto Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor no interregno de 02/01/1973 a 27/02/1973, 12/03/1973 a 08/06/1973, 18/06/1973 a 18/04/1974, 23/05/1975 a 25/06/1976, 13/07/1976 a 23/02/1977 e 30/06/1977 a 19/03/1998, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 16/04/1998 (data do requerimento administrativo). Como causa de pedir, o autor afirma que os aludidos períodos foram laborados sob condições especiais, uma vez que esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/54. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 61/85, alegando decadência do direito de revisão do benefício, prescrição quinzenal e, no mérito, alegou que a partir de 1997 a exposição ao agente eletricidade deixou de configurar atividade especial e que é necessário a juntada de laudos contemporâneos para a comprovação da exposição aos fatores de risco. Juntou os documentos de fls. 86/119. Réplica (fls. 122/131). É o que se fazia necessário relatar. Fundamento e decisão. O pedido é parcialmente procedente. Decadência O INSS, em contestação genérica, alega decadência do direito autoral em revisar o seu benefício. Ocorre que os autos não tratam de revisão de benefício. Não há benefício a ser revisado, vez que aquele pleiteado pelo autor foi indeferido. Ante a inexistência de benefício, o que se almeja na presente demanda é a instauração da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos trabalhados em condições especiais. Assim, afasta a tese da decadência. Prescrição Quinquenal Passo a analisar a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em apreço o requerimento administrativo data de 19/03/1998 (fl. 52) e o ajuizamento da presente ação na origem foi realizado em 27/06/2014. Logo, entre tais fatos decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Por tal motivo, reconheço a prescrição quinzenal das parcelas em atraso anteriores a 27/06/2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n. 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei n. 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei n. 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei n. 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada estimula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, DE. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n. 1.663-15, em 20/11/98, Lei n. 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto n. 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei n. 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n. 4.827, de 2003) (gn) Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação devem ser considerados os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. Há nos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 57), comprovando o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 02/01/1973 a 27/02/1973 - Com De Aparas de Papel Nápoles Ltda. - Ajudante Braçal (fl. 41); 2) 12/03/1973 a 08/06/1973 - Empresa de Ônibus - Vila Paulina Ltda. - Cobrador (fl. 41); 3) 23/05/1975 a 25/06/1976 - Cooperativa Central de Laticínios de SP - Serviços Diversos (fl. 37); 4) 13/07/1976 a 23/02/1977 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mensageiro (fl. 39); 5) 30/06/1977 a 22/06/1998 - Telecomunicações de São Paulo - Trabalhador de linha. O autor alega ainda ter trabalhado no período de 18/06/1973 a 18/04/1974 na condição de Ajudante Geral na Companhia Ultrazag S/A, no entanto, não existe registro desse período nem na Carteira de Trabalho do autor, nem em seu CNIS. Quanto ao período que carece de provas, supracitado, bem como quanto aqueles descritos nos itens 1 a 4, é certo que não podem ser contabilizados como especiais. As atividades exercidas nos referidos interregnos não se enquadram nas previsões normativas, nem há nos autos qualquer laudo indicando a efetiva exposição a agentes de risco ao tempo em que o autor trabalhou como ajudante braçal, cobrador, serviços diversos e mensageiro. Assim, quanto a tais períodos o pedido de reconhecimento de exercícios laborais em condições especiais deve ser julgado improcedente. Passo, então, à análise do quinto e último período discutido nestes autos. De 30/06/1977 a 31/08/1979, há laudo emitido pelo responsável em Segurança no Trabalho atestando que, no referido período, o autor: Ao executar atividades inerentes a função, próximo a linhas energizadas das concessionárias de energia elétrica estava exposto a tensões superior a 250 Volts (fl. 44) O referido documento atesta, ainda, que a exposição ao agente de risco deu-se de forma Habitual e Permanente (durante todo o período em que exercera a atividade) (fl. 44). Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Elétricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que desempenharam atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do Ministro Relator: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. 1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade). No presente caso, em relação ao vínculo empregatício mantido com a Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P, tendo em vista as informações contidas no documento de fls. 44, há que se considerar como especial o labor desempenhado, no período compreendido entre 30/06/1977 a 31/08/1979, posto que o autor executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de linhas de transmissão elétrica energizadas, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. Por fim, analiso o período compreendido entre 01/09/1979 a 28/04/1995, também trabalhado na TELES P, porém na condição de Instrutor, conforme documento de fls. 43. A atividade de instrutor desempenhada pela parte autora compreendia ministrar aulas teóricas e/ou práticas para treinamento e especialização de profissionais da área de telecomunicações (fl. 43), motivo pelo qual deve ser considerada como de magistério, em sentido amplo, assim entendida a atividade de transmissão inter pessoal de conhecimentos teóricos e/ou práticos. Na referida função, deve ser considerado como especial apenas o período compreendido entre 01/09/1979 a 30/06/1981. Após esta última data, impossível contabilizá-lo como especial. Isso porque, na vigência da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), o item 2.1.4 do anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qualificava o exercício da atividade de magistério como penoso, prevenindo aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço. Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na justa medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal (por meio do reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional controvertida), bem como esta E. Corte: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial (...). 3. Apelação a que se nega provimento (TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p. 626). Em relação ao período trabalhado pelo autor após o dia 30/06/1981, não há qualquer comprovação nos autos de que o autor tenha laborado em condições especiais, exposto a agentes de risco. Ante a ausência de provas, o pedido quanto ao reconhecimento de tal interstício como especial deve ser julgado improcedente. Assim, considerando-se os demais períodos trabalhados pelo autor em condições normais e já efetuada a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, tem-se 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de contribuição, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor apenas para DECLARAR como especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 30/06/1977 a 31/08/1979 e 01/09/1979 a 30/06/1981. Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito dos presentes autos. Considerando a mútua sucumbência, condeno as partes no pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser arcaado por cada uma na proporção de 50%, nos termos do art. 86 e 85, 3º, I do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Deixo de condenar as partes no reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008032-26.2014.403.6000 - BENEDITO DA SILVA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008032-26.2014.403.6000AUTOR: BENEDITO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOBENEDITO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente acção, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, no valor correspondente a 80 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto indevido, bem como no reembolso dos valores descontados da aposentadoria por invalidez do autor, com juros e correção monetária desde a data de cada desembolso. Para tanto, alega que teve sua aposentadoria por invalidez suspensa em razão de indícios de irregularidades (supostas contribuições no período em que estava afastado do trabalho e em gozo de auxílio-doença), e que, após apresentação de defesa administrativa, teve seu benefício desbloqueado. Aduz que, apesar do desbloqueio, seu benefício passou a ser pago a menor em razão de descontos provenientes de suposto débito com o INSS referente a citados indícios de irregularidades que já haviam sido esclarecidos. Afirma haver ilegalidade do réu, pois procedeu à manutenção indevida dos descontos no benefício do autor mesmo após comprovação de que não havia irregularidade, e que tal situação é constrangedora e indevida, merecendo reparação exemplar para inibir reincidências. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14-105. Deferido o pedido de justiça gratuita - fl. 108. Intimado para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, o INSS apresentou petição informando que, ao que tudo indica, o pedido de exclusão dos descontos fora realizado em agência distinta daquela em que o segurado recebe o benefício, ocasionando a simples exclusão das contribuições, mas não tendo como consequência a alteração no recebimento de seu benefício, e que, ao tomar conhecimento disso, requereu a imediata suspensão dos descontos e determinou a apuração do valor indevidamente descontado (R\$ 5.002,24) para ser creditado ao autor mediante complemento positivo. Requereu, por fim, a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fs. 113-114). Juntou documentos às fs. 115-117. O autor concordou com o valor a ser devolvido por meio de complemento positivo e pediu o prosseguimento do feito em relação aos pedidos de dano moral e de restituição em dobro - fs. 121-123. Foi determinada a perda de objeto do pedido de antecipação de tutela e o prosseguimento do feito conforme pleiteado pelo autor - fl. 127. O INSS apresentou contestação às fs. 129-133, alegando a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial, visto que cabia ao autor provar que os descontos eram ilegítimos; a inexistência de dano moral, pois a personalidade do autor em nenhum momento foi abalada por qualquer ato ou omissão da autarquia previdenciária; a ausência de fundamento para o pedido de restituição em dobro e de má-fé do INSS. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presunível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cetero axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No caso em análise, a questão controversa limita-se a apurar se o erro da Administração atingiu o patrimônio material do autor, bem como se o dano causado é indenizável. Depreende-se das provas produzidas nos autos que o autor foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria pelo INSS, oriundos de erro da Administração que, diante de indícios de irregularidades, suspendeu o pagamento do benefício do autor e, mesmo após a constatação de que tais irregularidades inexistiram, passou a realizar descontos indevidos em sua aposentadoria por 10 meses (02 a 11/2013). O dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. O próprio INSS, inclusive, reconheceu nos autos a ilegalidade dos descontos efetuados na aposentadoria do autor e determinou a sua suspensão administrativa - fs. 21 e 113-114. É evidente o abalo moral sofrido pelo autor, atentando-se ao valor diminuído da maioria dos benefícios previdenciários (no caso do autor, inferior a um mil reais à época - fl. 22), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família, ainda mais quando tal desconto equivale a 30% (trinta por cento) do valor bruto da aposentadoria. O autor sofreu descontos ilícitos em seu benefício previdenciário, sua única fonte de renda, por ato próprio e ilegítimo do INSS, a título de consignação, causando privação de recursos de subsistência e lesão à dignidade moral do segurado e de sua família. Além disso, o autor foi compelido a sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, submetendo-se a todas as dificuldades notoriamente enfrentadas nos respectivos locais (órgãos públicos, bancos), no propósito de resolver um problema ao qual não deu causa. Portanto, é indubitável que o autor experimentou profundo abalo em sua esfera psíquica e íntima, bem como angústias e sofrimento ao longo do período em que se sujeitou à injusta dedução dos seus proventos, por conta das falhas nos mecanismos da Previdência Social. O nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido é evidente e caracteriza-se pelo liame existente entre a conduta do INSS - realizar descontos indevidos na aposentadoria do autor, mesmo após reconhecimento do erro - e o consequente dano moral decorrente de tal conduta, restando evidente a responsabilidade civil do réu. Por oportuno, acerca da configuração de danos, transcrevo o seguinte julgado do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator do Recurso Especial nº 214.381-MG, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., REsp nº 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171). No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização deve seguir dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser, de tal forma, alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) Entendo exacerbado o valor pretendido pela parte autora, no valor de 80 salários mínimos. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o patente prejuízo enfrentado pelo autor, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Com relação ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, o mesmo não merece prosperar, visto não se tratar de relação de consumo e, segundo a orientação do eg. STJ, a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto (AgRg no REsp 734.111/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 398; Resp 200601659652, Nancy Andriighi, STJ - Terceira Turma, Dj Data:05/02/2007 Pág:00235; AgRg no REsp 1018096/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de indenização por dano moral, devidamente corrigido, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 02 de fevereiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009252-59.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009252-59.2014.403.6000AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/ARÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA - RELATÓRIOBANCO VOLKSWAGEN S/A, já qualificado nos autos, propôs a presente acção em face da UNIÃO, pleiteando o ressarcimento administrativo em seu favor do valor que foi incorporado ao veículo Volkswagen, modelo Gol 1.0, 8V, ano/modelo 2010, chassi 9BWA05UXAP101073, placa JYR-4782. Para tanto, alega que firmou contrato de CDC com Pedro Paulo Botelho de Campos, tendo por objeto o veículo Volkswagen, modelo Gol 1.0, 8V, ano/modelo 2010, chassi 9BWA05UXAP101073, placa JYR-4782, e que referido veículo foi apreendido pela Receita Federal, sendo instaurado processo administrativo de nº 19715.720274/2014-02 e aplicada a pena de perdimento do veículo em favor da ré. Aduz que foi notificado acerca do laudo do bem, tendo seu produto sido incorporado ao patrimônio da União. Defende a nulidade da aplicação da pena de perdimento do veículo, uma vez que sendo a propriedade fiduciária um direito real, bem como um bem incorporado ao patrimônio do credor fiduciário, ora Autora, não poderia ser decretada a pena de perdimento, sem que fosse demonstrada, por meio do devido processo legal (inclusive administrativo) a efetiva responsabilidade da Autora na prática da infração à legislação aduaneira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-49. A União apresentou contestação às fls. 58-63, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, e afirmando caber ao banco autor a promoção da execução da obrigação principal para ter seu crédito satisfeito. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Sobre o tema em questão, entendo que o credor fiduciário, enquanto não adimpliu integralmente o contrato de financiamento, detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel, enquanto que ao devedor cabe a posse direta do bem (art. 1361, caput e 2º, do CC). Tais regras se prestam a oferecer nada mais do que uma garantia real ao credor fiduciário, viabilizando a consecução do contrato firmado. Desta forma, pode-se afirmar que a propriedade resolúvel de que goza o credor fiduciário vale somente como garantia real para cumprimento do contrato de financiamento, não se consubstanciando em uma propriedade plena, visto ser nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento (art. 1.365 do CC). Assim, entendo que as disposições do contrato de financiamento firmado entre o autor e o devedor fiduciário não geram efeitos em relação à Fazenda Pública, para quem deve ser tido como proprietário o devedor fiduciante, sendo desnecessário analisar a boa fé do credor fiduciário (no caso, o autor). O entendimento aqui adotado não afronta a súmula 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito), pois destina-se aos casos em que o direito de propriedade invocado é oponível à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Portanto, a questão relacionada à propriedade da instituição bancária - credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária, são inoponíveis ao Fisco. Nesse sentido é o entendimento reiteradamente esposado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissibilidade da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda caso se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. AGRSP 201402537592 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485502 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014 Logo, não há como idir a responsabilidade do devedor fiduciante perante o Fisco, de forma a legitimar a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja a participação da instituição credora. Eventuais prejuízos decorrentes de tal apreensão/perdimento do veículo, suportados pelo banco credor, deverão ser resolvidos no âmbito civil, não podendo ser transferidos à Administração Fazendária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356/STF. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil atai a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitavam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRSP 201401481182 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461750 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2014 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posiciona: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada. 2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandato de segurança, a participação infraacional, pois foi provado que a imprudente, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país. 3. A prova dos autos não elide que a imprudente era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, propicia importação, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira. 4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da imprudente. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. ...12. Recurso não provido. AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014 III - DISPOSITIVO Diante desses fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010430-43.2014.403.6000 - AGROPECUÁRIA GURI LTDA - ME/MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010430-43.2014.403.6000AUTOR: AGROPECUÁRIA GURI LTDA-MERÚ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Sentença Tipo A SENTENÇA - RELATÓRIOAGROPECUÁRIA GURI LTDA-ME ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA, objetivando a declaração de que: 1. ocorreu prescrição da ação punitiva e prescrição intercorrente; 2. a multa foi promovida com base no decreto revogado após a aplicação da multa; 3. a conduta não está tipificada no que dispõe o art. 2º, 3º, do Decreto nº 3.179/99, devendo, assim, ser anulada a multa; 4. houve erro no enquadramento do AI nº 332808, o qual tipificou a conduta do autor no art. 38 do Decreto nº 3.179/99, sendo que a conclusão do IBAMA foi de desmatamento sem autorização ambiental, devendo, assim, ser anulado o citado AI; 5. o IBAMA reconheceu que no local existe a área de reserva legal de 174,56 hectares, a qual é complementada por outras menores, não havendo, assim, exploração da reserva legal, mas, apenas, limpeza do local; 6. não houve a infração do autor para participar da vistoria, conforme disposto nos arts. 26 e 41 do Decreto nº 3.179/99; 7. houve a decadência para reconhecimento da multa - constituição do crédito; 8. é nula e abusiva a cobrança de reposição florestal, havendo reformato in pejus; 9. a multa foi aplicada por autoridade incompetente. Como fundamento do pleito, a autora alega que foi autuada e multada em 08/01/2003, no valor de R\$ 10.500,00, por ter desmatado 105 hectares de cerrado bruto em excesso ao autorizado pelo IBAMA (Autorização nº 345/2001), tipificando infração a norma prevista nos arts. 1º, 2º, II, e 38, do Decreto nº 3.179/99. Defende que somente foram desmatadas 198,50 hectares, conforme autorizado, sendo que em 111,90 hectares foi realizada apenas uma limpeza em pastagens, fato previamente requerido e que depende de autorização. Sustenta que não foi respeitado o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.605/98, para julgamento do auto de infração, nem o prazo decadencial/prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, para inscrição da dívida decorrente do auto de infração em questão, em dívida ativa; que há nulidade no auto de infração, por ter aplicado multa sem demonstrar a ocorrência de dolo ou negligência de sua parte, e por erro no enquadramento da conduta, por não se tratar de exploração de área de reserva legal; que não se observou o contraditório quando da realização da vistoria no imóvel (em 17/11/2003); e que houve reforma in pejus da decisão em 2ª instância, ao acrescer-se à multa a obrigação de reposição florestal. Com a inicial juntou os documentos de fls. 22-148. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada - fl. 153. Manifestação do IBAMA acerca do pedido de antecipação de tutela (fls. 162-164). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido - fls. 166-169. Citado, o IBAMA apresentou contestação defendendo a não ocorrência da decadência e/ou prescrição e a legalidade do ato aqui combatido - fls. 172-187. Juntou os documentos de fls. 188-339. Réplica às fls. 342-360. Na fase de especificações de provas, as partes nada requereram - fls. 356-360 e 361. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. ACO com relação ao prazo de 30 dias para julgamento do auto de infração, à prescrição da ação punitiva e à prescrição intercorrente, verifica-se que tais alegações já foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 166-169. Assim, passo à análise do mérito. Vislumbra-se dos autos, que a autora foi autuada pelo Agente de Defesa Florestal (Auto de Infração nº 332808), porque teria desmatado 105 hectares de Cerrado bruto em excesso do autorizado pelo IBAMA, Autorização nº 345/2001 (fl. 32), a qual autorizou o desmatamento de 198,50 ha (fl. 51). De acordo com o Ofício nº 071/01/DITEC/SUPES/IBAMA/MS, de 10/04/2001, que informou sobre dispersa de autorização para o desmatamento para as operações destinadas a limpeza de pasto (fl. 50), restou ressaltado que a respectiva área estaria sujeita a vistoria, sujeitando o eventual infrator às sanções previstas em Lei, caso fosse constatada a presença de material lenhoso para aproveitamento. Ato contínuo, em 08/01/2003, foi efetuada vistoria no local e, constatado o desmatamento acima do autorizado pelo IBAMA (300 hectares no total), foi aplicada à autora multa administrativa através do Auto de Infração nº 332808, aqui questionado, que, por sua vez, originou o processo administrativo 02014.000036/03-02 - fls. 31-33. Pela análise dos autos, percebe-se que o processo em questão desenvolveu-se com a observância do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos: a) a autora apresentou defesa (fls. 43-47); b) houve a realização de vistoria técnica, acompanhada pelo capataz da fazenda (fl. 59-60), constando-se, in loco, que a área desmatada era superior àquela autorizada pelo IBAMA, que a área de Reserva Legal era menor do que a necessária e que nela havia sido instalada uma carrovia, concluindo-se pela procedência da autuação (fls. 63-65); c) foi proferida decisão pela autoridade competente (fl. 66); d) a autora foi notificada (fl. 67); e) a autora apresentou pedido de reconsideração (fl. 70) e prestou esclarecimentos complementares (fls. 75-76), sendo seu pedido indeferido e remetido em grau de recurso à Presidência do IBAMA (fl. 104 e 109); f) a autora apresentou recurso (fls. 113-131); g) houve julgamento do recurso, indeferindo-o (fl. 138); h) notificação da autuada (fls. 140-142). Quanto à alegada limpeza em pastagens em 111,90 hectares, o laudo técnico de vistoria realizada por engenheiro florestal do IBAMA/MS, em 29/08/2003, atestou que houve autuação por um desmate de uma área de 105,00 há, porém, em levantamento realizado em campo constatou uma área um pouco menor, ou seja, 102,20 há. Havia um projeto de desmate de 198,50 há e no levantamento em que realizei esta área desmatada foi de 300,70 há. O requerente alega em sua defesa que esta área era de limpeza, o que não confere com a realidade de campo, pois, existe material lenhoso conferido no enlramento - fl. 59. (g.n.) A autora, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade/legitimidade que reveste citado laudo. Com relação à ausência de comprovação de dolo ou negligência, tem-se que, o 3º do art. 2º, 3º, do Decreto nº 3.179/99, prevê que sempre incide a multa simples se o autuado, por negligência ou dolo, não sanar irregularidade, da qual foi advertido, ou ainda obstruir a fiscalização, o que não conduz, contudo, a conclusão de que a multa somente pode ser aplicada depois de conminada a advertência. Ao indicar que a multa simples será sempre aplicada, se não sanada a irregularidade da qual foi o agente advertido, o legislador definiu somente uma situação específica, dentre as várias possíveis, em que declarou ser obrigatória a aplicação da multa simples, o que não significa que, apenas e exclusivamente, em tais casos caiba sujeitar o infrator a tal cominação. Nesse sentido: Resp 201200701523, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, Dje Data:12/05/2015; AC 00393156420154039999, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 Judicial I Data: 26/01/2016. Quanto ao alegado erro de enquadramento, pela análise do auto de infração aqui combatido, verifica-se que a autora foi autuada com base no art. 38 do Decreto nº 3.179/99, que assim dispõe: Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal. Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. (g.n.) E, pelo relatório de vistoria, que acompanha o auto de infração, constata-se que a autora foi autuada por haver desmatado 105 hectares de Cerrado bruto em excesso do autorizado pelo IBAMA - fl. 33 (g.n.). Assim, sendo verificada a ocorrência do desmatamento em área de cerrado sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, incide a norma do art. 38 do Decreto nº 3.179/99. É hipótese de responsabilização administrativa por violação da autorização concedida pelo IBAMA para desmatamento (fl. 210). Em relação à argumentação de ausência de contraditório quando da realização da vistoria no imóvel, verifica-se que tal ato se deu a pedido do Procurador Federal que objetivando maior segurança no exame do mérito do presente Auto de Infração, solicitou vistoria técnica na área objeto da autuação com o acompanhamento de profissional indicado pelo autuado - fl. 219. Em cumprimento à citada solicitação, em 29/08/2003, foi efetuada a vistoria no imóvel pelo Analista Ambiental do IBAMA/MS, acompanhado pelo capataz da fazenda Sr. Marcio Renato (fls. 59-60), não havendo, assim, que se falar em ausência de contraditório. Por fim, no que tange à alegada reforma in pejus, entendo pela sua não ocorrência, vez que, a despeito de a decisão de 2ª instância ter mencionado sobre a necessidade da reposição florestal, não alterou/ampliou a sanção imposta em 1ª instância na sua parte dispositiva (fl.138). Outrossim, não consta tal obrigação de fazer na notificação administrativa de fl. 140. Em suma, numa análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo de imposição da multa por infração ambiental obedeceu aos ditames legais aplicáveis, não havendo irregularidade patente que possa implicar sua nulidade. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À SEDI para regularização do polo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0011659-38.2014.403.6000 - PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA/MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARelatório Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sérgio Assis da Silva contra a União Federal, por meio da qual busca indenização por danos morais e materiais. Como causa de pedir, alega que no ano de 1997, quando compunha o 9º Batalhão de Engenharia e Combate, na cidade de Aquidauana, sofreu acidente automobilístico fora do horário de expediente, durante o recesso do Exército. No Hospital Militar de Campo Grande/MS foi submetido a diversas cirurgias após o que foi desincorporado das fileiras do Exército. Afirma que à época do desligamento ainda apresentava sequelas decorrentes do acidente. Como inicial vieram os documentos de fls. 7/48. As fls. 51 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada a União apresentou contestação às fls. 55/68, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por entender não existir nexo de causalidade. Devidamente intimadas, as partes não especificaram provas (fl. 85/85v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação: Prejudicial de mérito - Prescrição. Trata-se de ação de natureza indenizatória proposta contra a União. O prazo prescricional atinente a tal matéria é regido por lei específica (Decreto nº 20.910/32) que estabelece o lapso de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou como limite para o manejo de todo e qualquer ação contra a Fazenda federal. In verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, inclusive, já há jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, tendo como termo inicial a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial. 2. No presente caso, o fundo de direito foi fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do evento danoso e o ajuizamento da ação indenizatória. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - AgRsp 1221455 - DJE 14/09/2015) Feitos esses esclarecimentos quanto à norma aplicável ao caso, verifico que o acidente sofrido pelo autor fora do serviço militar ocorreu em 1997 (fl. 13) e sua desincorporação deu-se em 1999. Ou seja, os fatos alegados danosos ocorreram, pelo menos, 15 (quinze) anos antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 14/10/2014. Não há nos autos notícia de qualquer fato suspensivo ou interruptivo de tal prazo. Dessa forma, o direito de ação da parte autora para questionar os mencionados atos praticados pela União e suas consequências foi alcançado pelo instituto da prescrição, motivo pelo qual a extinção do feito com resolução de mérito é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012018-85.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCESSO Nº 0012018-85.2014.403.6000AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por MERCADO VERATTI LTDA, em face do INMETRO, visando declaração de nulidade do auto de infração nº 2564555. Como causa de pedir, o autor alega que sofreu fiscalização do réu, sendo que este o autou por instalar a balança de forma que o comprador não podia observar, de forma clara e simultânea, a pesagem das mercadorias e o peso indicado. Defende, porém, que a decisão administrativa através da qual se lhe foi aplicada a multa carece de fundamentação e motivação, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alternativamente, alega a ausência de tipicidade na sua conduta, por não ter havido lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Como a inicial, trouxe os documentos de fls. 24-128. Deferido o pedido de depósito do montante integral do crédito discutido nos autos e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de certidão positiva com efeito negativa em nome da empresa autora - fls. 133-135. Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 139-150), sustentando, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo. Juntou documentos às fls. 151-245. As partes informaram não haver provas a produzir - fls. 247-248 e 250. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão controvertida cinge-se sobre a existência ou não das alegadas nulidades do processo administrativo (falta de fundamentação e motivação e violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e tipicidade). Segundo o Auto de Infração aqui impugnado (fl. 152), a autora foi autuada por infração a dispositivo da Regulamentação Técnica Metrologia, uma vez que sua balança encontrava-se instalada de forma que o comprador não podia observar, de forma clara e simultânea, a pesagem da(s) mercadorias e o peso indicado - violando o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e c/c subitem 12.2 do Regulamento Técnico Metrologico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/94, que assim dispõe: Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Portaria Inmetro nº 236/94.2.2. Aquele que utiliza um instrumento para venda direta ao público deve instalar e usar um instrumento de forma que o comprador possa observar, simultaneamente e claramente, a pesagem das mercadorias e o peso indicado. (g.n.) Contra citada autuação, a autora apresentou defesa (fls. 158-168). Ao apreciar a defesa da autora, a administração decidiu, conforme os documentos de fls. 177-179 e 209-210 pela homologação do auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 1.170,63. Como fundamento da decisão, amparada nas constatações feitas pela fiscalização, a autoridade administrativa afirmou que o auto de infração se baseou nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e subitem 12.2 da Portaria Inmetro nº 236/94, sendo que o uso da balança para comércio pressupõe a conservação e manutenção desta pelo comerciante, a fim de que o consumidor não seja prejudicado pelo mau funcionamento e a não observância deste preceito, seja por dolo, seja por negligência, resulta em infração à legislação metrologia (fl. 178). Ante a irregularidade fática constatada, fundamento sua ação na missão institucional de proteção do mercado consumidor: A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor (fl. 177). Ademais, no que diz respeito ao valor da multa aplicada, considerando a apuração dos fatos pela fiscalização, assim se manifestou a autoridade administrativa: Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, 2º, da Lei nº 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia (...) a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da CF (fl. 178). No mais, o Termo de Ocorrência nº 573887, descreve devidamente o fato que levou à autuação aqui questionada, conforme se verifica pela transcrição abaixo (fl. 153): No ato da fiscalização o IPNA marca Toledo, inventário 10012430, série 10832206, módulo Prix 5e/6 estava instalado fora da vista do comprador, foi realizada a verificação e o mesmo ficou aprovado e o responsável foi orientado a alterar o local de instalação da mesma - fl. 153. Examinada essa dinâmica, tenho que, no caso, não houve carência de fundamentação e motivação, muito menos ausência de tipicidade, haja vista que é perfeitamente possível vislumbrar a subsunção dos fatos concretos, apurados na fiscalização, à norma abstrata. A alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade também não procede, haja vista que a administração, conforme demonstrado acima, seguiu fielmente os parâmetros fiscalizatórios estipulados na norma. Quanto à aplicação da multa, verifica-se que a Lei nº 9.933/99 estabelece um mínimo e um máximo, nos seguintes termos: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). No caso, a pena de R\$ 1.170,63 (um mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos), porque bem mais próxima do valor mínimo, do que do valor máximo, não me parece afigurar-se desproporcional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Converta-se o depósito efetuado nos autos (fl. 132) em renda a favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 09 de fevereiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014498-36.2014.403.6000 - RAMONA DA SILVA MACHADO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Ramona da Silva Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Como causa de pedir, a autora alega que requereu administrativamente o benefício em questão, em 30/01/2014, no entanto, seu pleito foi indeferido sob o argumento de falta de carência mínima, segundo a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Afirma que, por ter ingressado na previdência social antes de 1991, enquadra-se no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e, por ter completado 60 (sessenta) anos em 2002, precisaria contribuir 126 meses. Junta documentos que alega comprovar o período de carência. Como a inicial, juntou os documentos de fls. 12/22. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 28v). As fls. 29/118, o INSS juntou o processo administrativo do autor, que indeferiu o pedido autor. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Segundo dispõe o art. 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A autora comprovou possuir mais de 60 anos de idade (fl. 15). De fato, possui hoje 74 (setenta e quatro) anos. O cerne da questão consiste em analisar se a autora cumpriu a carência mínima para obtenção do benefício. De acordo com a tabela constante no art. 142 da mesma lei, tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade, considerando-se implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 2002, seria de 126 contribuições. É incontroverso nos autos que: 1) a autora possui mais contribuições que as 126 necessárias e 2) é filiada anteriormente a 1991. O próprio INSS na comunicação de indeferimento (fl. 22) informou que: Na oportunidade, esclarecemos e, com fundamentação na legislação de regência, foram computados todos os períodos de contribuições a qualquer tempo, independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado, apurando-se um total de 174 contribuições a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 01/08/1975 (Na motivação da decisão administrativa de indeferimento, nota-se que o INSS fundamentou-se em dados que não tem qualquer relação com a situação fática da autora. A título de exemplo, verifica-se que em sua fundamentação o INSS entendeu tratar-se de segurado do sexo masculino (a autora é do sexo feminino), que teria atingido a idade mínima em 2007 (sendo que a autora atingiu a idade mínima em 2002) e que necessitaria de 156 contribuições (quando na realidade necessita de 126). Transcrevo abaixo a fundamentação do INSS: Trata-se de segurado(a) do sexo masculino inscrito(a) na Previdência Social antes da publicação da Lei nº 8.213/91 e atualmente com 72 anos de idade. O(a) requerente contribuiu como empregado atingindo um total de 85 contribuições no ano em que completou a idade mínima (2007), e de 85 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (30/01/2014), não cumprindo o mínimo de 156 contribuições exigidas no ano em que completou a idade, e nem 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 (fl. 107). Ou seja, ante os erros materiais crassos, verifica-se que o indeferimento se deu precipuamente por erro do INSS ao analisar os documentos da autora. No caso concreto, entendo presentes ambos os requisitos alternativos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória. De fato, o preenchimento dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado foi fartamente demonstrado, razão pela qual entendo presente o requisito da evidência do direito, nos termos do art. 311, II do CPC. Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme caput art. 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão idoso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar, em definitivo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início do benefício em 30/01/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 22). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. As prestações em atraso serão pagas com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014995-50.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCESSO Nº 0014995-50.2014.403.6000AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROSENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MERCADO VERATTI LTDA, em face do INMETRO, visando declaração de nulidade do auto de infração nº 2565923. Como causa de pedir, o autor alega que sofreu fiscalização do réu, sendo que este o autou por comercializar mandioquinha da marca Tamandú, com dupla indicação quantitativa (indústria 500g e ponto de venda 520g). Defende, porém, que a decisão administrativa através da qual se lhe foi aplicada a multa carece de fundamentação, motivação e tipicidade, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva na atuação, uma vez que houve a identificação do fabricante pelo fiscal, qual seja, Mape Frutas. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 22-35. Deferido o pedido de depósito do montante integral do crédito discutido nos autos e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de certidão positiva com efeito negativo em nome da empresa autora - fls. 99-101. Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 108-121), sustentando, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo e a legitimidade do autor, ante a responsabilidade solidária da cadeia produtiva. Juntou documentos às fls. 122-141. Réplica - fls. 148-153. As partes informaram não haver provas a produzir - fls. 146 e 156. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão controversa cinge-se sobre a existência ou não das alegadas nulidades do processo administrativo (falta de fundamentação, motivação e tipicidade, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de ilegitimidade). Segundo o Auto de Infração aqui impugnado (fl. 122), o autor foi autuado por infração a dispositivo da Regulamentação Metroológica, uma vez que o produto MANDIOQUINHA, marca TAMANDUÁ, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, dupla indicação quantitativa: indústria: 500g e ponto de venda: 520g, conforme Laudo de Exame Formal nº 284126 - violando o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 14 e 24 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 157/2002, que assim dispõe: Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Resolução CONMETRO nº 11/88 Das Mercadorias Pré-medidas sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não 14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Inmetro, o número de unidades contidas no acondicionamento. (...) 24. As mercadorias previamente medidas, sem acondicionamento próprio, devem trazer a indicação quantitativa correspondente, atendendo às normas da presente Resolução, num rótulo, etiqueta, numa gravação feita na sua própria superfície ou por outro meio ou processo adequado, que transmita fácil, fiel e satisfatoriamente ao consumidor a informação quantitativa, nas condições referidas. Portaria INMETRO nº 157/023.1 - A indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada. Contra citada atuação, a autora apresentou defesa (fls. 40-51). Ao apreciar a defesa da autora, a administração decidiu, conforme os documentos de fls. 64-66 pela homologação do auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 6.750,00. Como fundamento da decisão, amparada nas constatações feitas pela fiscalização, a autoridade administrativa afirmou que antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica, concluindo que o comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida, cabendo ao comerciante, antes de comercializar seus produtos, verificar se os mesmos estão de acordo com as normas e disposições legais vigentes, com a utilização, inclusive, dos símbolos e nomenclaturas corretas (fl. 64). Ante a irregularidade fática constatada, fundamentou sua ação na missão institucional de proteção do mercado consumidor. A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor (fl. 64). Ademais, no que diz respeito ao valor da multa aplicada, considerando a apuração dos fatos pela fiscalização, assim se manifestou a autoridade administrativa: Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, 2º, da Lei nº 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez (fl. 64). No mais, o Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-medidos nº 284126, descreve devidamente o fato que levou à atuação aqui questionada, conforme se verifica pela transcrição abaixo (fl. 33): Dupla indicação quantitativa; indústria: 500g e ponto de venda: 520g. A materialidade do ilícito metrológico ficou demonstrado pela cópia da embalagem constante do processo administrativo, carreada à fl. 35 destes autos. Assim, verificada a irregularidade metrológica, no Judiciário qualquer outra prova se torna inócua. Examinada essa dinâmica, tenho que, no caso, não houve carência de fundamentação e motivação, muito menos ausência de tipicidade, haja vista que é perfeitamente possível vislumbrar a subsunção dos fatos concretos, apurados na fiscalização, à norma abstrata. A alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade também não procede, haja vista que a administração, conforme demonstrado acima, seguiu fielmente os parâmetros fiscalizatórios estipulados na norma, pois a ocorrência da ilegalidade, mesmo em um único produto, não afasta a obrigação de ofertar todos os produtos em conformidade com a legislação. Quanto à aplicação da multa, verifica-se que a Lei nº 9.933/99 estabelece um mínimo e um máximo, nos seguintes termos: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). No caso, a pena de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), porque bem mais próxima do valor mínimo, do que do valor máximo, não me parece afigurar-se desproporcional. Por fim, com relação à alegada ilegitimidade passiva de atuação, diante da identificação do fabricante, tem-se que a violação do dever de informação implica em responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.933/99. A propósito, confira-se as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO J U L G A D O P R O C E D E N T E P E L A S I N S T Â N C I A S O R D I N Á R I A S. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. (...) 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009.3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1236315, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.5.2011) ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. (...) 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (RESP 200900823091, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2009 LEXSTJ VOL.00243 PG00222 RT VOL.00891 PG00268) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INMETRO. MULTA. PRODUTOS COM ETIQUETAS CONTRADITÓRIAS. (...) 2. A obrigatoriedade de observância das regulamentações técnicas é imposta também ao comerciante, que está impedido de expor à venda produtos que não apresentem adequação aos regulamentos vigentes, na medida em que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre fornecedores de produtos de consumo duráveis e não duráveis em relação aos vícios relativos a indicações constantes da embalagem, rótulo ou mensagem publicitária. 3. Não importa se a ilegalidade se deu por culpa do fabricante ou, ainda, em um único produto, pois tais fatores não afastam a obrigação de ofertar todos os produtos em conformidade com a legislação. 4. Da análise do processo administrativo acostado aos autos infere-se que este se encontra motivado, com a descrição dos produtos e da infração cometida, elencando os dispositivos violados e o prazo para apresentação de defesa (fl. 137/143), e interposição de recurso administrativo (156/162), não se verificando qualquer irregularidade na pena aplicada. 5. Considerando os termos do 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, encontra-se a multa, fixada no valor de R\$ 1.085,96 de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois dentro da margem legal posta no aludido dispositivo, de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, considerando-se o valor imposto, o impacto no capital de fluxo da empresa e a necessidade de se coibir a repetição da prática autuada. 6. A apelante não logrou comprovar qualquer vício, desvio ou abuso de poder apto a ensejar a nulidade da atuação, não merecendo reforma a sentença que julgou o pedido deduzido na ação anulatória improcedente. 7. Apelação improvida. (AC 00309352920154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 06/06/2016, publicado em 08/06/2016) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/15. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado nos autos (fl. 103) em renda a favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 09 de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007476-87.2015.403.6000 - ALADIR LIMA DE ANANIAS X CESAR OTAVIO MACHADO X CLEONICIO VIEIRA DA COSTA X JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA X JOANA CORREIA FERREIRA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ CARDOZO DE SOUZA X PAULINO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/AMS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelos autores em face da r. decisão de fls. 660/664, sob o argumento de que há contradição e omissão no julgado, pois não comprovado o risco do FCVS e, por isso, não deve ser admitida a inclusão da CEF ou da União no polo passivo da lide (fls. 666/672). Instadas, a CEF (fls. 673/68) e a Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 688/701) manifestaram-se no sentido de que deve ser negado provimento aos embargos de declaração. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A r. decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, a CEF deve figurar no polo passivo da presente demanda como assistente simples. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela parte autora/embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decísium, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 666/672. Intime-se.

0009991-95.2015.403.6000 - LAERSON DOS SANTOS X LOMAR DOS SANTOS X LACIR DOS SANTOS X CELIA IZABEL DOS SANTOS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE LTDA(SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI)

A executada ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A requereu o levantamento do seguro garantia, contratado para garantia do Juízo, quando da apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 680/696). Considerando, no entanto, que a contratação de seguro não foi determinada por este Juízo, bem como que o instrumento de seguro garantia foi firmado particularmente entre a ALL e a Seguradora Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, tenho que não há providência a ser tomada pelo Juízo a fim de que seja efetuado o levantamento. Dessa forma, intime-se a referida executada para que justifique o pedido de fls. 736/737, comprovando-se a negativa da seguradora em realizar o levantamento, tendo em conta, ainda, os termos do acordo efetuado entre os autores e a referida executada, devidamente homologado por este Juízo (fls. 714/715). Intime-se.

0000930-45.2017.403.6000 - LUCINEYA MONTEZANO DE SOUZA(MS016815 - AMANDA GALVAO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010441-72.2014.403.6000 (2009.60.00.004380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-74.2009.403.6000 (2009.60.00.004380-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE FENILLI X RAFAEL FENILLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA opôs os presentes embargos à execução em relação à pretensão executória apresentada por WALDEMAR GONÇALVES DA CRUZ e sua esposa ROSA CORREA GONÇALVES e JOSÉ LEZAINSKI e sua esposa LODARIA WISBOSKI LESAINSKI, os quais buscam indenização relativa a 30,25 hectares do imóvel matriculado sob o nº 3550, do Cartório de Registro de Imóveis de Arambá/MS, nos autos de cumprimento de sentença nº 0004380-74.2009.403.6000. Sustentou, preliminarmente, ausência de título executivo oponível em seu desfavor pelos embargados, eis que a sentença condenatória proferida no feito principal não contemplou a indenização pretendida. Arguiu que, ainda que ultrapassada a questão de inexistência de título executivo, os embargados não fizeram prova da sucessão quanto ao domínio da área, com o que são partes ilegítimas para deflagrarem o cumprimento de sentença embargado. Defendeu a nulidade dos títulos de domínios que foram objetos da ação de desapropriação originária (nº 00.0004245-5), porque expedidos a non domine pelo então Estado de Mato Grosso, o qual dispôs irregularmente de terras localizadas na faixa de fronteira, de titularidade originária da União. Aduziu que as considerações feitas a esse respeito por ocasião da sentença não estão acobertadas pela coisa julgada material. Por fim, arguiu excesso de execução, impugnando os cálculos apresentados pelos embargados. Instados, os embargados apresentaram impugnação defendendo não ser cabível a exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante. Aduzaram também que há prova de que a área que lhes pertence foi expropriada pelo INCRA. Por fim, defenderam não haver excesso de execução e que seus cálculos estão de acordo com a fórmula apresentada por este Juízo em outro feito da espécie. Pediram fixação de honorários sucumbenciais (fls. 19/28). Documentos às fls. 29/52. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar de exceção de pré-executividade e pela improcedência dos pedidos apresentados pelo INCRA (fls. 59/63). É o relatório do necessário. Decido. Trata, de início, da questão preliminar apresentada pelo INCRA na forma de exceção de pré-executividade, consistente na ausência de título executivo judicial oponível ao INCRA. O Feito em apenso, nº 0004380-74.2009.403.6000, diz respeito ao cumprimento da sentença proferida na ação de desapropriação nº 00.0004245-5, que assim estabeleceu: Vários expropriados já foram sucedidos nos autos, com a concordância do INCRA com algumas sucessões e discordância com relação a outras, conforme se vê do relatório supra. A titularidade da indenização a ser paga será, assim, aferida na fase de liquidação, uma vez provado nos autos, documentalmente, o fato do domínio e, se for o caso, o da sucessão, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 76, de 06-7-93, aplicável a esta causa por força de seu artigo 23. (fl. 60, dos autos em apenso). Diante da grande quantidade de expropriados, foi determinada a formação de feitos individualizados para o processamento do cumprimento da sentença, tendo por base a relação nela contida, relação essa que individualizou os expropriados e as respectivas áreas a serem indenizadas (nesse sentido, a r. decisão de fls. 02/10, do feito em apenso). Note-se que r. despacho de fl. 333 (do apenso) assim delimitou o objeto do cumprimento de sentença nº 0004380-74.2009.403.6000: nestes autos serão tratados apenas os direitos indenizatórios decorrentes da área descrita no item 20 da sentença (José Fenilli e Rafael Fenilli), nos termos da decisão de fls. 02/10, ressaltando-se que parte desta área já foi indenizada a Pedro Olímpio de Moraes e Espólio de José Olímpio de Moraes (38,68 hectares). Por sua vez, a sentença proferida na ação de desapropriação traz em seu item 20 o imóvel matriculado sob o nº 3550, com 130,68 hectares, em nome de José Fenilli e Rafael Fenilli (cópia, à fl. 58, do apenso). Os embargados, a fim de comprovarem a titularidade do direito indenizatório, apresentaram escritura pública de compra e venda na qual consta que Rafael Fenilli e José Fenilli, representados por Reginaldo Mafra, venderam-lhes parte do imóvel objeto da matrícula nº 3.550, do Cartório de Registro de Imóveis de Arambá/MS, correspondente a 30,25 hectares (fls. 464/465 e 511/513, do apenso). Portanto, os 30,25 hectares em relação aos quais os embargados pretendem receber indenização foram destacados da área total da matrícula nº 3550, do Cartório de Registro de Imóveis de Arambá/MS, objeto do item 20 da sentença exequenda. Nesse contexto, não procede a alegação de inexistência de título executivo judicial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelo INCRA, ora embargante. Da mesma forma, não há legitimidade ativa quanto ao pleito indenizatório ora embargado. Conforme se vê do exerto da sentença acima transcrito, em razão das peculiaridades da ação expropriatória de que se trata, o comando decisório restou em aberto quanto aos titulares da indenização a ser paga, relegando para a fase de liquidação a aferição do fato de domínio ou da sucessão. No presente caso, os documentos existentes - especialmente as escrituras públicas juntadas às fls. 286/287, 289/290, 464/465, 481/482, 511/513 e 514/515, do apenso - demonstram satisfatoriamente que a área descrita no item 20 da sentença (130,68 hectares), pertencente originalmente a José Fenilli e a Rafael Fenilli, foi fracionada e vendida através de procurador (Reginaldo Mafra). Aliás, em razão de tal constatação é que este Juízo deferiu a indenização da área remanescente (excluída a que havia sido vendida a Pedro Olímpio de Moraes e espólio de José Olímpio de Moraes, cuja indenização já foi paga através dos autos principais - fls. 02/10 e 333, do apenso) aos expropriados José Fenilli e Rafael Fenilli, através do procurador Reginaldo Mafra, conforme se vê da r. decisão de fls. 377/378, do apenso, contra a qual não houve qualquer insurgência. Portanto, a escritura pública apresentada pelos ora embargados às fls. 464/465 e 511/513 (do apenso) é prova suficiente do negócio jurídico entabulado com os expropriados José Fenilli e Rafael Fenilli, a afastar a alegação de ilegitimidade ativa. Também não procede a alegação de nulidade dos títulos de domínio da ação expropriatória. Ainda que se entenda que tal questão não esteja acobertada pela coisa julgada material, o embargante não trouxe qualquer prova de que a área de que se trata constituía-se originalmente em terra devoluta, conclusão que, conforme bem salientado pela ilustre representante do Parquet, não pode ser automaticamente extraída do só fato de estar localizada na faixa de fronteira. A respeito, transcrevo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. TERRA DEVOLUTA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. TITULARIDADE. UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as terras situadas em faixa de fronteira não são, por si só, terras devolutas, cabendo à União o encargo de provar a titularidade pública do bem. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500859065, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 28/03/2016). No que tange ao alegado excesso de execução, cumpre observar que o art. 739-A, 5º, do CPC/1973, vigente à época da interposição dos presentes embargos, cuja redação foi mantida pelo art. 917, 3º e 4º, do CPC/2015, determina que o embargante declare na petição inicial o valor que entende correto e apresente memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso, o embargante não atendeu ao referido dispositivo legal, ensejando o não conhecimento da alegação de excesso de execução. Outrossim, é certo que este Juízo poderia remeter os autos à Seção de Contadoria, independentemente do requerimento das partes, conforme assentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer. No entanto, existem decisões judiciais proferidas pelo Magistrado que conduzia os feitos no início da fase de cumprimento de sentença, as quais fixaram a fórmula dos cálculos das indenizações decorrentes da ação de desapropriação nº 00.0004245-5. A esse respeito, a decisão proferida nos autos nº 0004383-29.2009.403.6000, cuja cópia encontra-se às fls. 42/43 (dos presentes embargos). Comparando os cálculos apresentados pelos embargados (fls. 449/450, do apenso) com o referido decísium, vislumbra-se que não há qualquer inconsistência no valor da indenização. Além disso, no que tange à questão relativa ao abatimento do valor da oferta, cumpre observar que o levantamento de tal valor se deu por outro expropriado/exequente, conforme se vê das cópias juntadas às fls. 44/52, não havendo, por parte do embargante, qualquer demonstração de que, em relação ao imóvel aqui tratado, tenha havido levantamento do valor da oferta. Ainda no que tange aos cálculos, fez-se necessário excluir a verba referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que o advogado que patrocina a causa em favor dos exequentes, não o fez na fase de conhecimento. Aliás, o casuístico não se opôs ao abatimento da verba honorária, conforme se vê da manifestação apresentada nos autos em apenso, às fls. 497/499. Assim, o valor exequendo deve ser fixado conforme os cálculos elaborados pelos embargados nos autos do cumprimento de sentença, atualizado até abril/2014 (fls. 449/450): R\$ 197.243,30 (cento e noventa e sete mil duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), sendo R\$ 98.621,65 para Waldemar Gonçalves da Cruz e esposa e R\$ 98.621,65 para José Lezainski e esposa. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e homologo os cálculos confeccionados pelos embargados, fixando o título executivo no montante de R\$ 197.243,30 (cento e noventa e sete mil duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), já excluídos os honorários sucumbenciais, atualizado até abril de 2014, na forma dos cálculos de fls. 449/450, dos autos em apenso. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15 (AC 00077569420114013400 0007756-94.2011.4.01.3400, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 Data: 20/03/2015, Pág. 1036). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008201-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008201-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI)

S E N T E N Ç A Tipo C Considerando a ausência de manifestação da parte executada, devidamente intimada à f. 165 para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela exequente, o que entendo como concordância tácita, HOMOLOGO-o e declaro extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Cdigo de Processo Civil. Custas ex lege. E, considerando que foram opostos embargos, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 0010580-97.2009.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEExecutado: CEZAR JULIÃO DOS SANTOSSENTENÇATipo BVistos, etc.HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 250-252) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, relativamente ao débito decorrente do contrato mencionado na peça inicial.Custas EX LEGE. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, a serem pagos pelo Executado.Levantem-se as restrições relativas ao veículo descrito à fl. 110.Deiro o pedido de levantamento, em favor da Exequente, do saldo da conta judicial vinculada a este Juízo, que deverá ser feito mediante transferência bancária, conforme requerido. Oficie-se.P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-312622-7, para a conta nº 55.597-5, Agência 3307-3, Banco 001 (Banco do Brasil), de titularidade da Exequente (CNPJ 00.643.742/0001-35), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Relativamente aos honorários advocatícios, cujo cumprimento de sentença se requer às fls. 246-248, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Em seguida, intime-se o Exequente (ADVOGADO LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) para, no prazo de cinco dias, apresentar o valor devido.Depois, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado (como disposto na conta a ser apresentada pelo Exequente), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0009909-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA MOREIRA(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de João Batista Moreira para recebimento da importância de R\$ 1.000,60 (atualizada até 15/02/2013), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2012. O executado, citado, interpôs embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0003412-34.2015.403.6000 e foram julgados improcedentes (fls. 42/44).Dessa forma, foi deferido o pedido de penhora on-line, inclusive quanto ao valor da sucumbência imposta na sentença dos referidos embargos, tendo havido o bloqueio do valor integral da dívida. O executado, intimado para manifestar-se sobre o bloqueio efetuado, quedou-se inerte. Assim, foi efetuada a transferência dos valores penhorados pelo sistema BacenJud para as contas bancárias da exequente e do seu patrono (fls. 57/61). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários já tratados nos embargos.P.R.I.Trasladem-se cópias desta e da peça de fl. 41 para os embargos à execução nº 0003412-34.2015.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0010008-68.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 58 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014465-12.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO ALVES(MS005139 - ANTONIO FRANCISCO ALVES)

Processo n. 0014465-12.2015.403.6000Exqte: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExdo: ANTONIO FRANCISCO ALVESSENTENÇA Tipo B Tendo em vista a concordância expressada pela exequente às fls 31/32, com o valor bloqueado na conta de titularidade do executado à f. 27, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução. Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputo pagos os honorários advocatícios. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante do ID 07201600000803116 da seguinte forma: 1) 10% (honorários advocatícios) para a conta nº 39411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2228, op. 13, de titularidade de Marcelo Nogueira da Silva (CPF nº 668.168.821-72); 2) E o remanescente para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente, conforme requerido. Oportunamente, não havendo manifestação, e pagas as custas finais, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 8 de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto 1ª Vara

0012368-05.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIA MICHELLE GARCIA RESENDE MULLER (MS017774 - FLAVIA MICHELLE GARCIA RESENDE MULLER)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 15). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012541-29.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENAN CORAL FERREIRA (MS019328 - RENAN CORAL FERREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 14). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012767-34.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA (MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 15). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012812-38.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NARA MANCUELHO DAUBIAN (MS017915 - NARA MANCUELHO DAUBIAN)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013353-71.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO SPINOLA BARBOSA (MS006871 - ROBERTO SPINOLA BARBOSA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 15). Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000579-72.2017.403.6000 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES (MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência formulado pelo Autor (fl. 102) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004380-74.2009.403.6000 (2009.60.00.004380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE FENILLI X RAFAEL FENILLI (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de procedimento deflagrado para o cumprimento da sentença proferida na ação de desapropriação nº 00.0004245-5, especificamente no que tange aos direitos indenizatórios decorrentes da área descrita no item 20 da referida sentença (130,68 hectares, matrícula nº 3550, do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS), pertencente, originalmente, a José Fenilli e Rafael Fenilli (decisão de fl. 02/10). Parte da referida área (38,68 hectares) foi indenizada e já integralmente paga aos compradores Pedro Olímpio de Moraes e espólio de José Olímpio de Moraes (despachos de fls. 333 e 437). Foi indeferida a indenização da área remanescente (90,75 hectares) aos expropriados José Fenilli e Rafael Fenilli (decisão fls. 377/378). Às fls. 444/448 Waldemar Gonçalves da Cruz e sua esposa e José Lezainski e sua esposa pugnaram pela indenização relativa a 30,25 hectares, destacados da área descrita na matrícula nº 3.550 do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS, adquiridos dos expropriados mediante escritura pública. Às 466/470 o espólio de Manoel Gonçalves da Cruz, através do inventariante Euclides Gonçalves da Cruz, pugnou pela indenização relativa a outra parcela de 30,25 hectares, destacada da mesma matrícula, também adquirida dos expropriados mediante escritura pública. Citado, o INCRA apresentou embargos à execução apenas em relação ao cumprimento de sentença requerido por Waldemar Gonçalves da Cruz e sua esposa e José Lezainski e sua esposa (autos nº 0010441-72.2014.403.6000). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades a serem sanadas em relação à titularidade do domínio dos dois imóveis, ressalvando apenas a necessidade de apresentação de cópias autenticadas das respectivas escrituras públicas. Quanto aos cálculos, observo que não houve consideração do valor da oferta e que haveria necessidade de comprovação da atuação na fase de conhecimento para que o advogado faça jus aos honorários sucumbenciais (fls. 491/493). Os exequentes trouxeram esclarecimentos quanto às ponderações apresentadas pelo MPF (fls. 497/499), bem como apresentaram cópias autenticadas das certidões de compra e venda lavradas em seu favor (fls. 510/515). O Espólio de Manoel Gonçalves da Cruz pugnou pelo prosseguimento do feito, com prioridade de tramitação, em razão da não interposição de embargos em seu desfavor, apresentando planilha atualizada (fls. 516/520). É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre observar que em relação à área vendida aos exequentes Waldemar Gonçalves da Cruz e sua esposa e José Lezainski e sua esposa, houve interposição de embargos à execução (nº 0010441-72.2014.403.6000, em apenso), os quais foram julgados improcedentes, nos termos da sentença proferida nesta data. Portanto, passo a apreciar o pedido de indenização não embargado, formulado pelo espólio de Manoel Gonçalves da Cruz (fls. 466/470). Conforme se vê da r. decisão de fls. 377/378, este Juízo já havia constatado que os expropriados José Fenilli e Rafael Fenilli venderam, de forma fracionada, a área objeto dos presentes autos (item 20 da sentença exequenda). A certidão de escritura pública devidamente autenticada, apresentada às fls. 514/515, demonstra satisfatoriamente que o Sr. Manoel Gonçalves da Cruz adquiriu dos referidos expropriados 30,25 hectares, destacados da área matriculada sob o nº 3550, do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS. O espólio de Manoel Gonçalves da Cruz também trouxe aos autos documentos suficientes para regularizar sua representação processual, especialmente a procuração por instrumento público de fl. 473 e a certidão do 1º Serviço Notarial de Apucarana/PR, de fls. 474/475, noticiando a existência de processo para lavratura de escritura pública de inventário, no qual o Sr. Euclides Gonçalves da Cruz foi nomeado inventariante. Portanto, não há qualquer irregularidade quanto à titularidade do domínio da área em questão (30,25 hectares), bem como quanto à regularidade da representação processual do requerente (espólio de Manoel Gonçalves da Cruz). Da mesma forma, os cálculos apresentados às fls. 471/472 (os quais não foram embargados) estão corretos. Conforme assentado na sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0010441-72.2014.403.6000, existem decisões judiciais proferidas pelo Magistrado que conduza os feitos no início da fase de cumprimento de sentença, as quais fixaram a fórmula dos cálculos das indenizações decorrentes da ação de desapropriação nº 00.0004245-5. A esse respeito, a decisão proferida nos autos nº 0004383-29.2009.403.6000, cuja cópia encontra-se às fls. 500/501. Comparando os cálculos apresentados pelo espólio de Manoel Gonçalves da Cruz (fl. 471/472) com o referido decisum, vislumbra-se que não há qualquer inconsistência no valor da indenização. Além disso, no que tange à questão relativa ao abatimento do valor da oferta, cumpre observar que o levantamento de tal valor se deu por outro expropriado/exequente, conforme se vê das cópias juntadas às fls. 502/509, não havendo qualquer demonstração de que, em relação ao imóvel aqui tratado, tenha havido levantamento do valor da oferta. Ainda no que tange aos cálculos, faz-se necessário excluir a verba referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que o advogado que patrocinou a causa em favor do exequente, não o fez na fase de conhecimento. Além, o causídico não se opôs ao abatimento da verba honorária, conforme se vê da manifestação apresentada às fls. 497/499. Por fim, diante da apresentação do contrato de honorários advocatícios firmado entre o espólio de Manoel Gonçalves da Cruz e os advogados Dr. Walfrido Rodrigues e Franciele Gonçalves da Cruz (fls. 483/485), esses fazem jus ao recebimento do valor pactuado, por abatimento da quantia a ser recebida pelo exequente, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução 405/206, do C.J.F. Quanto à requisição do pagamento do principal, tal deverá se dar em nome do representante do espólio de Manoel Gonçalves da Cruz, o inventariante Euclides Gonçalves da Cruz, cujo montante deverá permanecer à disposição do Juízo, uma vez que ainda não foi apresentada a escritura pública de inventário e de partilha entre os demais herdeiros. No que tange à requisição dos honorários contratuais, tal deverá se dar em nome de cada um dos advogados que figuram como constituídos no contrato juntado às fls. 483/485, diante do que dispõe o art. 18 da Resolução 405/2016 do C.J.F. Assim, defiro a expedição de ofício requisitório do valor principal (R\$ 149.348,15, já abatido os honorários contratuais - fls. 466/472), o que deverá se dar em nome do inventariante Euclides Gonçalves da Cruz, devendo o montante ficar à disposição do Juízo, para posterior deliberação quanto à partilha entre os demais herdeiros. Defiro ainda a expedição de requisição dos valores relativos aos honorários contratuais, na forma requerida às fls. 466/470: R\$ 29.869,62 (correspondente a 15%) para o Dr. Walfrido Rodrigues; e, R\$ 19.913,08 (correspondentes a 10%) para a Dra. Franciele Gonçalves da Cruz. Em sendo necessário, à SEDI para fins de cadastramento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA

Considerando o detalhamento de fl. 288, manifeste-se a Autora/Exequente sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMAARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGREI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF) X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILIA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ABEL MOREIRA DA COSTA X DOVIRGEM ALEN DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOSA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARRIOS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEDIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEIVR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELISA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARAAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANA ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISLEDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLELE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILLIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FOUNTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIR DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSILO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDES URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X

LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUIZA BONANI NOVAIS X LUIZA BRANDAO COELHO X LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUIZA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUIZA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAULA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NELTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREFF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRUA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEY OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUIZA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ALMEIDA NOBREGA ABDEER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTOA X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELCIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Elias Campos de Figueiredo, Elias Leão de Figueiredo e Gabriel Leão de Figueiredo cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 2504877, 2505026 e 2505087, respectivamente, em 09/02/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque no Banco do Brasil.

0002191-55.2011.403.6000 - ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS004657 - LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS BARBOSA

Processo n. 0002191-55.2011.403.6000Exequente: UNIÃO Executado: ANTONIO ELIAS BARBOSASENTENÇATipo BVistos, etc.Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de bloqueio/restrrição, cujo resultado encontra-se à fl. 197.As fls. 201/202 a União requereu a conversão do valor bloqueado.Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo CivilCustas ex lege.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), requisitando-se as providências necessárias no sentido de converter em renda o valor constante da conta judicial ID nº 072016000012536305, conforme instruções constantes à fl. 202.Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008472-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELCI CARVALHO DA LUZ

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO e o acordo firmado em audiência (fl. 34), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 43), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-76.2011.403.6201 - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que não houve comunicação, nos autos, acerca da interposição de agravo de instrumento por parte da autora. Não obstante tal fato, defiro o pedido de fl. 158, para que fiquem suspensas as determinações contidas no despacho de fl. 156, até o deslinde do referido recurso. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4377

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos etc. Instada a defesa da acusada Maria Leila Pompeu a se manifestar a respeito da testemunha não localizada Marcelo Antônio Miranda, esta requereu a substituição pela Srª Leila Pompeu de Carvalho (fls. 3444/3445), residente nesta capital. Destarte, designo o dia 04/04/17, às 14:30 HORAS para esta oitiva. Intime-se. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2017.

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PIZANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos etc. Instada a defesa da acusada Maria Leila Pompeu a se manifestar a respeito da testemunha não localizada Marcelo Antônio Miranda, esta requereu a substituição pela Srª Leila Pompeu de Carvalho (fls. 3444/3445), residente nesta capital. Destarte, designo o dia 04/04/17, às 14:30 HORAS para esta oitiva. Intime-se. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4378

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Vistos etc. A Defensoria Pública da União, nomeada, às f. 1.338, para apresentar alegações finais, em favor do acusado Servílio de Souza Junior, opõe embargos de declaração (f. 1.406/1.409) para que seja arbitrada multa pecuniária em desfavor do advogado constituído pelo denunciado, nos termos da procuração de f. 944, bem como que seja comunicado ao Conselho Seccional da OAB que houve abandono da causa. Tais pedidos foram formulados nos memoriais apresentados pela DPU, sem, no entanto, terem sido enfrentados na sentença prolatada às f. 1.374/1.387. Às f. 1.412, foi determinada a intimação do advogado Márcio Adriano Pinheiro, OAB/PR 30.303, para manifestação sobre o contido no pedido da DPU. Às f. 1.415, está certificado o silêncio do interessado. Passo a decidir. Os embargos de declaração são procedentes e, no mérito, os fundamentos devem ser acolhidos. Com efeito, a DPU foi nomeada para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, em favor do acusado Servílio de Souza Junior, após ausência de manifestação da defesa constituída na pessoa do advogado Márcio Adriano Pinheiro (f. 944). Este foi devidamente intimado, conforme publicação certificada às f. 1.294/1.295. Todavia, segundo consta dos autos, não se manifestou. Após a interposição dos embargos de declaração, foi dada oportunidade ao advogado para que se manifestasse a respeito do alegado (f. 1.412). No entanto, mais uma vez, não houve manifestação (f. 1.413). O artigo 265 do Código de Processo Penal esta-belece que: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Foi dada oportunidade ao advogado para que se manifestasse a respeito da alegação de abandono da causa, ocasião em que poderia trazer justificativas para a omissão, todavia nada foi apresentado. Assim, o pedido formulado pela DPU deve ser acolhido, aplicando-se o dispositivo legal invocado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DOS PATRONOS DO RÉU APÓS INTIMAÇÃO POR DUAS VEZES PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA APÓS A IMPOSIÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE CONSTITUÍSSE NOVO DEFENSOR. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso não apenas quando manifestamente inadmissível, mas também quando improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, não havendo afronta ao princípio da colegialidade em razão do exame do recurso pelo Ministro relator. 2. É devida a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal na hipótese em que os procuradores do réu, embora devidamente intimados por mais de uma vez, sem qualquer justificativa deixam de apresentar a respectiva defesa no prazo assinalado, protocolando a respectiva petição somente após a disponibilização no Diário de Justiça da decisão de aplicação de multa por abandono do processo e de determinação de intimação do réu para que constituísse novo defensor. 3. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o questionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. 4. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte recorrente evidenciar a existência de similitude fática e jurídica entre os autos confrontados, nos termos do artigo 255, 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1416501 PR 2013/0368097-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/11/2014). Não obstante, anoto que o causídico, após a publicação da sentença, apresentou recurso de apelação, em defesa de Servílio de Souza Júnior e outro (f. 1.402), muito embora não tenha atendido à intimação para se manifestar sobre os embargos de declaração. Em face disso, considerando a retomada da defesa, a multa deverá ser arbitrada em seu valor mínimo. Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos de declaração para reconhecer que o advogado Márcio Adriano Pinheiro, OAB/PR 30.303, incidiu em abandono da causa e, sendo assim, nos termos do artigo 265 do CPP, fixar, em seu desfavor, multa pecuniária, que arbitro no valor de dez salários mínimos, vigentes nesta data, devidamente atualizados, que será revertido para o Fundo de Amparo ao Funcionário da DPU. Oficie-se ao Conselho Seccional da OAB/PR, dando-se conhecimento desta decisão, que fica fazendo parte integrante da sentença de f. 1.374/1.387. Fica reaberto o prazo recursal tão-somente em relação às partes em questão. P.R.L.C. Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4379

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000848-14.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Odair Corrêa dos Santos, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois não existe qualquer requisito para a custódia. Alega, em síntese, que: a premissa de que atuaria de forma associada no tráfico de drogas é infundada; não há lastro probatório de delito antecedente para tipificação no crime de lavagem; está preso desde 09/06/2016; a prisão afronta o princípio da presunção de inocência; o resultado das escutas telefônicas é insuficiente para embasar a medida cautelar de prisão em seu desfavor. O requerente tem residência e trabalho fixos e sua soltura não representa risco à conveniência da instrução criminal. A gravidade abstrata do delito, por si, não serve para justificar a prisão do acusado, ora requerente. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. A petição veio instruída com documentos, menos com cópia da decisão objugada. Às fls. 40/41, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver robustos indícios de materialidade e de autoria, reforçados na fase de produção de prova testemunhal. Assim sendo, todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes, sendo que os fundamentos da prisão persistem, uma vez que o requerente fazia do tráfico de drogas sua atividade econômica. Ressalta que se trata de repetição do pedido de revogação, já rechaçado anteriormente. A secretaria do Juízo procedeu à juntada da decisão de prisão preventiva (f. 41/56). Passo a decidir. Os pedidos de revogação de prisão preventiva são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a custódia. O requerente, pela segunda vez, não trouxe. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo nº 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ter residência e trabalho fixos e de não registrar antecedentes não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. Odair

Correa dos Santos, nos autos 00107485520164036000, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva em termos assemelhados a estes. Lá ficou assentado e decidido que: A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão, pois a manifestação ministerial traz transcrições de diálogos telefônicos entre o paciente e outros investigados. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler os diálogos que embasaram a medida para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do então inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquencial, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustentada a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M. Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (9 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Corrêa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselyne, Liliane e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Corrêa, Odacir Santos Corrêa e Odir Fernando Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depósitos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustentada o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Bastião da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. A averba a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Corrêa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odir (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o multa. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao multa, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. As fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os r's das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odir, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FJM - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarina, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Bakaia. O bakaia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Gagarina, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odir R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brilhante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação e as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odir foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relação a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odir, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brilhante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averba a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Ronaldo Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odir fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no começo de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa FLG-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e outros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Kleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabelheiros e Perfumaria Ltda. A sabelença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André; André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliane de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odir Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Impepratriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baão, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odir, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odir, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa 19 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à cidade pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa 19 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odir, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalhado nesta decisão. Betão frequentemente mantém contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odir, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odir no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques,

pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Relembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, com um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NR1-0077, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado de direito precedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaca, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tomar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte desígnio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos atos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Relembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Relembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ele, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por Oldemar. Então, há indícios de que, com companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que Figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, relembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis importantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itai, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Trata-se de um castigo imposto pelo Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebiam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em nome de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, consoante que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baão, 520, Torre C, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Comumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés compondo a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zario, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já listou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.603.000). Assim sendo, os fundamentos expostos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguem a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão arquivados ao do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontro entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF incluiu a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoça conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infinitudes de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telefônicos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquential. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já

acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Como se constata, não há novidade no pedido, devendo ser reeditada decisão anterior que indeferiu o primeiro pedido de revogação da prisão preventiva. O novo argumento relativo à demora da marcha processual também não procede. A ação penal já se encontra na fase de oitiva de testemunhas de defesa. Hoje houve audiência, sendo que testemunhas não foram encontradas nos endereços fornecidos pela defesa. Logo, se há demora, ela não ocorre por culpa do Juízo. Não obstante, o feito já se aproxima da fase de interrogatório dos acusados. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Odair Corrêa dos Santos. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 13.02.17. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4380

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 30/03/2017 às 13:30 horas na 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, para oitiva das testemunhas: Aparecida Donizetti Pereira da Silva e Jose Antônio da Silva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4951

MANDADO DE SEGURANCA

0014850-23.2016.403.6000 - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifêste-se a impetrante, sobre a decadência alegada nas informações.

Expediente Nº 4952

MANDADO DE SEGURANCA

0010865-46.2016.403.6000 - ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO POGODIN(MS018855 - FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 142-163). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4953

MANDADO DE SEGURANCA

0012015-04.2012.403.6000 - DEJACI FERRAREZI SASSA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER/DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA E DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Manifêstem-se as partes sobre o retorno dos autos para esta subseção judiciária. No silêncio, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-92.2016.403.6000 - AGPM CELULAR LTDA.(MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO1. Relatório.Cuida-se de ação ajuizada em face da União em que a autora pleiteia, inclusive liminarmente, a extinção dos débitos lançados no Simples Nacional no período de 01.01.2013 a 31.12.2014; o cancelamento dos pedidos de restituição dos créditos recolhidos como lucro presumido; e certidão positiva com efeito de negativa naquele período. Aduz que foi excluída do Simples Nacional a partir de 01.01.2013, pelo que passou a recolher pelo regime de lucro presumido. No entanto, consta como devedora naquele regime, pelo que foi excluída novamente em 31.12.2014. Alega que por sugestão de servidores realizou via programa PERDCOMP pedido de restituição dos valores recolhidos pelo lucro presumido, para futura compensação com os débitos do Simples. A União apresentou contestação, arguindo que a empresa foi excluída do Simples somente por meio do requerimento da autora, formulado em 18.12.2014, e que não houve pedido de cancelamento dos pedidos de restituição, os quais já foram analisados e deferidos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A Receita Federal do Brasil excluiu o autor do Simples Nacional, a partir de 01.01.2013, conforme ADE512543, de 03.09.2012. No entanto, antes mesmo de seus efeitos, em 24.10.2012, o ato foi cancelado (f. 26), presumindo-se que o contribuinte teve ciência. Assim, não subsiste a tese de que passou a recolher pelo Lucro Presumido em decorrência daquele ato. Ademais, vê-se no documento de f. 27 que foi o próprio contribuinte quem optou pela exclusão de 18.12.2014. Quanto ao pedido de cancelamento de restituição dos créditos recolhidos como lucro presumido, o autor não trouxe documentos de que houve requerimento administrativo no tempo devido. E, de acordo com a ré, os pedidos já foram analisados e deferidos, não sendo possível o cancelamento pretendido. De sorte que não demonstrou a razão pela qual os débitos do Simples Nacional são indevidos. Em decorrência, não faz jus a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem as provas que ainda pretendam produzir.

MANDADO DE SEGURANCA

0010990-14.2016.403.6000 - MAXIMUS TERCEIRIZACOES - EIRELI - ME(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO) X CHEFE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN-HUMAP/UFMS X PREGOIEIRO DO PROCESSO LICITATORIO N.23538.000622/2016-41-EDITAL 82/2016 X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Manifêste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade.

0011420-63.2016.403.6000 - ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTTI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS- IFMS como autoridade coatora. Alega que, na condição de professora de Português e subárea Inglês, do IFMS, submeteu-se ao concurso de remoção interna do Campus Ponta Porã, MS, para o Campus Dourados, MS. Porém, sua inscrição foi indeferida, do que discorda, uma vez que o edital apontou a existência de vaga na área de Português, sem declinar a subárea. Pede a concessão da segurança para obrigar a autoridade a aceitar sua inscrição e dar prosseguimento ao concurso ou, subsidiariamente, a suspensão do concurso. Juntou documentos (fls. 16-152 e 155 a 214). O Juiz plantonista determinou que fosse aguardado o expediente ordinário (f. 154). Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação de informações (fls. 215). Nas informações de fls. 221-3 a autoridade sustentou o ato, asseverando que o indeferimento do pedido de inscrição da impetrante decorreu do fato de a área/subárea referente à vaga pretendida no Campus Dourados não ser a mesma que ocupa no Campus Ponta Porã. Explica o quadro funcional contempla quatro subáreas, nas quais diferentes docentes foram lotados: Português, Português/Inglês, Português/Espanhol e Português/Libras. Logo, como a impetrante é professora de Português/Inglês, não poderia concorrer para a vaga de Português. O representante do MPF deixou de se manifestar no feito (fls. 229). A impetrante contestou as informações trazendo o exemplo de outra docente de Português de Corumbá, a qual, não obstante, foi removida para Três Lagoas, na condição de docente de Português/Inglês (fls. 232-304). Instada a respeito (fls. 305-7) a autoridade teceu as considerações de fls. 308-9. É o relatório. Decido. Já na inicial a impetrante admite que foi selecionada como professora de Português, na subárea Inglês, o que pode ser confirmado no edital do concurso da qual participou (fls. 48), assim como no edital alusivo ao resultado do concurso (f. 60). E do edital do mesmo concurso constata-se que outra candidata foi selecionada como professora de Português, na subárea Espanhol. O edital do concurso de remoção contemplava uma vaga em Dourados para o cargo de professor de Português. Como se vê e conforme explicou a autoridade, tratam-se de cargos distintos: Português, Português/Inglês, Português/Espanhol e Português/Libras. Logo, como a impetrante é professora de Português/Inglês em Ponta Porã, não poderia concorrer para a vaga de Português em Dourados. Pouco importa se na origem a impetrante foi aproveitada noutra área, não importando também o fato de outro docente ter sido removido na forma agora pretendida, ademais porque aqui, como explicou a autoridade, havia interesse na remoção da docente de Corumbá para Três Lagoas. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I. Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0013270-55.2016.403.6000 - JOEMAR MENDES REGO (PR046614 - VILMAR ZORNITTA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Diga o impetrante sobre o seu interesse no processo, diante das informações prestadas.

0013468-92.2016.403.6000 - JAQUELINE DO CARMO CARVALHO (MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diga o impetrante se tem interesse no feito.

000401-26.2017.403.6000 - AGPM CELULAR LTDA (MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA. 1. Relatório. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande em que a impetrante pleiteia em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Simples Nacional no período de 01.01.2013 a 31.12.2014 e a concessão da segurança para anular a exigência. Alega que o tributo foi recolhido com base no Lucro Presumido, pois tinha sido excluída no Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 512543, e que a anulação desse ato sem sua notificação. A autoridade apresentou informações às fls. 25-33, arguindo sua legitimidade, pois os débitos estariam sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, defendeu o ato. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Conforme relatado pelo impetrante, ajuizou a ação nº 00116259220164036000 contra a União. Consultando os referidos autos, constata-se que o autor pede a extinção dos débitos lançados no Simples Nacional no período de 01.01.2013 a 31.12.2014; o cancelamento dos pedidos de restituição dos créditos recolhidos como lucro presumido; e certidão positiva com efeito de negativa naquele período. Como se vê, trata-se da mesma causa de pedir e mesmo pedido. E apesar da aparente diferença entre os polos passivos das duas ações está presente a identidade entre as partes, pois, no mandado de segurança, a entidade pública é parte, independentemente de citação, já que a notificação da autoridade coatora basta à instauração da lide. De sorte que as ações também possuem a identidade de partes. 3. Conclusão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (litispendência). Sem honorários. Custas pelo impetrante.

000709-62.2017.403.6000 - DIEGO RENAN DE ARAUJO (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Diego Renan de Araújo, qualificado na inicial, apontando o Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como autoridade coatora, por meio do qual pretende obter transferência campus e matrícula no curso de Medicina. Explica ser acadêmico do curso de Medicina, campus de Três Lagoas e ter participado do processo seletivo de movimentação e preenchimento de vagas internas para a UFMS, campus de Campo Grande. Sucede que o edital que publicou o resultado final do processo seletivo não informou o coeficiente de seu rendimento acadêmico, de modo que não alcançou classificação dentro do número de vagas existentes. Alega ter sido informado pela Administração de que a movimentação era somente para acadêmicos com coeficiente da UFMS, hipótese a qual não se amoldava, porquanto veio transferido de uma outra universidade estadual (UNIMAT). Com a inicial, apresentou procuração (f. 11) e demais documentos (f. 12-38). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer violação por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispostos no art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso em exame, o fato apontado na inicial como razão para o resultado final do processo seletivo de movimentação interna, qual seja, ser esta destinada somente para acadêmicos com coeficiente da UFMS, não está suficientemente demonstrado nos documentos trazidos pelo impetrante. Portanto, as informações e documentos apresentados pelo impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000843-89.2017.403.6000 - DAIANNA FRANCISCA ROSA DA ROCHA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DAIANNA FRANCISCA ROSA DA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora. Alega que foi aprovada no vestibular alusivo ao curso de Nutrição, mas está sendo impedida de fazer a matrícula por não ter concluído o segundo grau, o que está previsto para o final deste ano. Pede liminar para que a autoridade seja compelida a realizar sua matrícula sem o compromisso de entrega do certificado de conclusão e do histórico do escolar do segundo grau ou com o compromisso da entrega desse documento no final do ano letivo. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovada no vestibular. Entretanto, não comprovou ter concluído o ensino médio, conforme manda a Lei supracitada e o edital respectivo. Logo, inexistiu direito líquido e certo a ser reparado nos presentes autos, pois a autoridade, ao observar a norma do art. 44, II, da LDBE, atendeu ao princípio da legalidade. Com efeito, não está a autoridade autorizada a matricular estudante com a promessa de futura e incerta entrega do comprovante de conclusão do ensino médio. Pelo contrário, findo o prazo para matrícula, a IES tem o dever de chamar o próximo classificado no vestibular. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requeiram-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0000885-41.2017.403.6000 - NATALIA VISSIRINI ASATO (MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natalia Vissirini Asato, qualificada na inicial, apontando o Comandante da 9ª Região Militar como autoridade coatora, por meio do qual pretende acesso a sua avaliação curricular e a dos candidatos Paula Luciana Tavares e Paulo Roberto Crispini, com filero no art. 6º, 1º, da Lei 12.016/2009. Pede, ainda, em liminar, sua convocação para as demais fases do certame ou, alternativamente, para que se suspenda o concurso para a área de Arquitetura e Urbanismo. Aduz não concordar com a pontuação que lhe foi atribuída na fase de Avaliação Curricular e que seu recurso administrativo foi indeferido. No entanto, a decisão não especificou qual atividade deixou de ser pontuada e, na sua avaliação, sua pontuação seria superior a dois candidatos melhor classificados. Apresentou documentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Dispõe a Lei 12.527/2011: Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (...) Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. A impetrante participou do Processo Seletivo Visando o Estágio de Serviço Técnico para Profissionais de Nível Superior em 2017, na área de Arquitetura e urbanismo, alcançando a 3ª colocação. Constata-se que requereu informações sobre a avaliação curricular dos candidatos melhor classificados, mas não há documento sobre eventual indeferimento do pedido. De qualquer forma, tratando-se de seleção para um cargo na administração pública, não se pode impedir o acesso ao processo administrativo, ademais quando se é um dos candidatos à vaga. O impetrante requereu o acesso a tais informações com base no art. 6º, 1º, da Lei 12.016/2009, que dispõe: No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. Assim, caberá à autoridade trazer os documentos no prazo das informações. Por outro lado, a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispostos no art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso, a impetrante acredita que seu currículo não foi avaliado de forma correta. No entanto, talvez porque não tivesse acesso aos documentos, não apontou quais atividades, dentre aquelas excluídas, estariam de acordo com as exigências do edital, apresentando as razões para essa conclusão. Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Dispositivo. Ante o exposto: 1) No termos do art. 6º, 1º, da Lei 12.016/2009, determino que a autoridade apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as avaliações curriculares da impetrante e dos candidatos Paula Luciana Tavares e Paulo Roberto Crispini; e 2) indefiro o pedido liminar de convocação da impetrante para as demais fases do certame ou, alternativamente, para que se suspenda o concurso para a área de Arquitetura e Urbanismo, por falta de prova quanto ao direito líquido e certo. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações e apresente os documentos mencionados, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Jurídica, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000981-56.2017.403.6000 - ILARIO ANTONIO FORNARI X VALMOR FORNARI (MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se os impetrantes para emendar a inicial, apontando a autoridade coatora e esclarecendo o endereçamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do 6º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 321, parágrafo único, CPC.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000717-39.2017.403.6000 - ILESETE RODRIGUEZ ALTHAUS(Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X NAO CONSTA

1. Relatório. Trata-se de opção de nacionalidade, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Ilesete Rodriguez Althaus, por meio do qual pretende a expedição de alvará autorizando a requerente a permanecer regularmente no Brasil até o julgamento do pedido final. Explica ser filha de pais brasileiros e ter nascido na República do Paraguai, vindo ao Brasil em 07/11/2016, onde fixou residência. Manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira e esclarece que a urgência na medida decorre da expiração de seu visto de turista (05/02/2017), a partir de quando sua permanência no país é considerada irregular. Juntou documentos (f. 7-22). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300. Com efeito, a própria requerente reconhece que sua permanência no Brasil é irregular após a expiração do visto de turista, cabendo a ela regularizá-lo na forma da legislação vigente. Por outro lado, a legalidade de sua permanência sem a regularização do visto somente se justificaria após a declaração da nacionalidade brasileira. Todavia, a concessão dessa medida (nacionalidade) por meio de antecipação da tutela encontra óbice no 3º do art. 300, CPC, em razão de sua irreversibilidade. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Intime-se. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL

0003676-17.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS E MG165606 - GUSTAVO DAVANCO NARDI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

1) Até o presente momento, verifico que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados (MS) informou a ausência de vagas para o acusado ADRIANO (fs. 323 e 346/347). Por seu turno, ainda não houve resposta por parte do Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande (MS) acerca de vagas para os acusados VAGNER e ADRIANO (fs. 324, 345 e 349/351). Diante disso, por se tratar de feito com réus presos, que não admite maiores delongas, designo a audiência de instrução para o dia 03/03/2017, às 13h30min, para os interrogatórios dos acusados ADRIANO e VAGNER. Observe-se que os acusados serão necessariamente interrogados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se(a) à Comarca de Pirajuí (SP) a intimação do acusado ADRIANO APARECIDO MENA LUGO; b) à Comarca de Taquarituba (SP) a intimação do acusado VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. 2) Cópia desta decisão serve como: 2.1) a Carta Precatória nº 69/2017-SC05.B*CP.n.69.2017.SC05.B* à Comarca de Pirajuí (SP), com endereço na Praça Doutor Pedro da Rocha Braga, nº 43, Centro, CEP 16.600-000, Pirajuí (SP), para fins de lhe deprecar a intimação do acusado ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, vulgo MALOQUEIRO, DUCATI ou DADINHO, brasileiro, filho de Ramão Lugo e de Celsa Correa Mena Lugo, nascido em 16/02/1984, natural de Caarapó (MS), portador do RG sob o nº 1309790 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 012.576.141-42, atualmente recolhido na Penitenciária Dr. Luiz Gonzaga Vieira, PII, Pirajuí (SP), acerca da designação de audiência para o seu interrogatório na data e horário retro mencionados, através do sistema de videoconferência. 2.2) a Carta Precatória nº 70/2017-SC05.B*CP.n.70.2017.SC05.B* à Comarca de Taquarituba (SP), com endereço na Avenida Coronel João Quintino, 137, Centro, CEP 18.740-000, Taquarituba (SP), deprecoando-lhe a intimação do acusado VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, vulgo SANTISTA, CABU, CABURÉ ou VAGUINHO, brasileiro, filho de Marino Pereira de Oliveira e de Luiza Maidana de Oliveira, nascido em 08/03/1975, natural de Tupã (SP), portador do RG sob o nº 848.337 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 541.048.741-91, atualmente recolhido na Penitenciária Masculina de Taquarituba (SP), acerca da designação de audiência para o seu interrogatório na data e horário retro mencionados, através do sistema de videoconferência. 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4021

EXECUCAO FISCAL

2001498-85.1998.403.6002 (98.2001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

2001501-40.1998.403.6002 (98.2001501-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001101-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001101-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X OLIVEIRA PAULA E SILVA E CIA LTDA.

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001227-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALTER BUENO DE MORAES

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004338-92.2004.403.6002 (2004.60.02.004338-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004339-77.2004.403.6002 (2004.60.02.004339-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS ALBERTO ERBAS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004347-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDILSON ROSA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004367-45.2004.403.6002 (2004.60.02.004367-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO ANTONIO GADEA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004375-22.2004.403.6002 (2004.60.02.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JUAREZ CASAGRANDE

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004376-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004376-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X KLEITON DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004390-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004390-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NOELMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003685-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003685-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002772-64.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004900-57.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDSON MOREIRA MARTINS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001047-69.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X FLORENTINA GONCALVES DIAS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7066

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Fls. 435/436 - Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.Int.

0002870-10.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BASTOS X MISSAO EVANGELICA UNIDA

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃOPrimeiramente encaminhem os autos ao SEDI para retificação do nome da ré FERNANDA BASTOS LEITE.Em seguida, desentranhe-se os ofícios constantes de fls. 59/60, os quais pertencem aos autos de Mandado de Segurança n. 0000240.44.2016.403.6002, onde deverão ser juntados. Considerando o despacho proferido às fls. 115, pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 82/89, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Dourados, 07 de fevereiro de 2017.OSIAS ALVES PENHAJuiz FederalCÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MSJuízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE - MSATO DEPRECADO: Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal deprecado a Vossa Excelência a intimação da UNIÃO E MISSÃO EVANGÉLICA UNIDA dos termos do despacho acima.- União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS- Missão Evangélica Unida, representada por Antônio João Cardoso Paiano - Km 2,7, Zona Rural, Campo Grande-MS.Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, despacho de fls. 56, da petição da União de fls.61/72, sentença de fls. 75/76, recurso de apelação de fls. 82/91, despacho de fls. 106, petição de fls. 113 e do despacho de fls. 115 MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:- Fernanda Bastos Leite, RG 001.428.689 SSP MS, CPF 013.492.191-77, inventariante do espólio de Moisés Ignácio Leite, falecido em 09/11/2007, (autos de inventário n. 002.07.04230-1).Endereço: Rua Izzat Bussuan, 3010, Vila Planalto, Dourados-MS.Instrua o mandado com as peças processuais acima indicadas.

0004376-21.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X FUNDAÇÃO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD(MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 172/173 - Anote-se.Em seguida, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Fls. 1007 - Os expropriados requerem carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a manifestação do Ministério Público Federal.Ocorre que o Ministério Público Federal atua, nestes autos, como fiscal da ordem jurídica, e como tal terá vista dos autos depois da manifestação das partes, conforme artigo 179, I, do CPC.Considerando que se trata de prazo comum, as partes poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003852-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA ELODIA GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista que a ré foi citada por edital, por estar em lugar incerto e não sabido, defendida por curador especial, cuja atuação expirou, tomo sem efeito o despacho de fls. 176, determinando a intimação da ré nos termos do art. 513, IV, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0001023-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EVERSON JOSE DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ARMANDO TORRENTE DE SOUZA X ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o saldo atual da conta: 4171.005.86400153-6 em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Fica a Caixa intimada da transferência supra, bem como de que deverá providenciar a exclusão dos nomes dos réus dos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, se incluídos por conta desta ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Cite-se por edital, conforme requerido.Cumpra-se.

0003275-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE CARLOS PAIVA SOUZA

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1 - Tomo sem efeito o despacho de fls. 46, considerando que a autora requereu a citação do réu via correio, com aviso de recebimento, nos termos do art. 247 do CPC. 2 - Pela presente fica(m) o(s) réu(s) citado(s) para pagar (em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta citatória aos autos, art. 231, I, do CPC, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). 3 - Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá (ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). 4 - Nos mesmos embargos deverá (ão) especificar as provas que pretende (m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. 5 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará (ão) isento (s) do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.6 - Intime(m)-se, ainda, de que o endereço deste Juízo é o seguinte: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados- MS. (art. 248, do CPC).CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANCA

0000384-18.2016.403.6002 - CARLOS ALBERTO LOPES(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002322-48.2016.403.6002 - FRANK WILLIANS PASSOS DE OLIVEIRA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, (fls. 154/160), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004445-19.2016.403.6002 - IRACI MONTEIRO BARBOSA(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS

Intime-se o Procurador Federal para que subscreva a petição de fls. 215, em Secretaria, ou, se preferir, poderá apresentar outra ratificando aquela apresentada.Após, inclua o INSS no polo passivo da ação.Em seguida, dê-se vista ao MPF.Int.

0000050-47.2017.403.6002 - MARIA SALETE JUNQUEIRA LUCAS(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM E MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD

Recebo as petições de fls. 99 e 103 como emenda à inicial. Expeça-se carta precatória para citação de ELISÂNGELA BARBOZA FERNANDES no endereço indicado às fls. 99.Encaminhe-se a carta precatória ao Juízo Deprecado, ficando, desde logo, intimada a impetrante a acompanhar a distribuição no destino, recolhendo as custas pertinentes.Ao SEDI para inclusão de Elisângela Barboza Fernandes e da Universidade Federal da Grande Dourados no polo passivo da ação.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9) - UNILDO BATISTELLI X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL SHU CHI WEI(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNILDO BATISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI

Embargos de Retenção de Beneficiárias (Cumprimento de Sentença)Partes: UNILDO BATISTELLI e OUTRO X INCRA e OutroDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOFls. 154/156 - Pretende o INCRA o bloqueio de numerário dos autores, ora executados, pelo sistema BACENJUD.Apona que o valor a ser bloqueado refere-se à condenação de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$2.749,21, que deverá ser acrescido de multa devida e de honorários advocatícios, devidamente atualizados.Conforme consignado na decisão de fls. 147, a verba de sucumbência a que foram condenados os autores deverá ser partilhada entre o INCRA e os patronos do réu DANIEL SHU CHI WEI.Assim, cabe ao INCRA executar 50% do valor da condenação.Posto isto, o INCRA deverá apontar o valor correto que busca receber, apontando inclusive o valor referente ao acréscimo da multa e honorários, (artigo 523, parágrafo 1º do CPC).CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:Carta de Intimação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001130-80.2016.403.6002 - DERLI VIEIRA DA ROCHA X VANILDA ALVES VALINTIN(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 387/391, intimem-se as demais partes e o Ministério Público Federal, para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001133-35.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) TERCILIA ROSA FIGUEIREDO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 366/370, e pela UNIÃO às fls. 381/384, intimem-se as demais partes e o Ministério Público Federal, para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Ressalto que sobre os embargos apresentados pela parte autora deverão se manifestar a União, a Funai, a Comunidade Indígena e o MPF. E, quanto aqueles apresentados pela União deverão se manifestar a parte autora, a FUNAI, Comunidade Indígena e o MPF. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001134-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 363/367, intimem-se as demais partes e o Ministério Público Federal, para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001135-05.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI X ADEMIR RICCI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Manifestem-se a parte ré e o Ministério Público Federal sobre a petição da parte autora de fls. 283, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, manifestem-se também sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 331/335, considerando eventuais efeitos infringentes em tais embargos. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0001136-87.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 342/346, intimem-se as demais partes e o Ministério Público Federal, para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001756-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SIDNEY SABINO DE LIMA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW)

DESPACHO//OFÍCIO//044/2017-SM-02. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o saldo atual da conta: 4171.005.86400034-3 em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Fica a Caixa intimada da transferência supra, bem como de que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo mais a requerer. No silêncio, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002976-35.2016.403.6002 - MARIA MARTINS BATISTA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Às fls. 137/163, a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE notificaram a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 102/104. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, sendo a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE às fls. 112/136, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AS FLS. 166/179 e a UNIÃO às fls. 180/188, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar provas nos termos determinados na decisão de fls. 102/104. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7071

EXECUCAO FISCAL

0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0001940-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001940-7) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001547-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRGINIA GRANJA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 68, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001006-34.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 25, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001023-70.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RODRIGO FERNANDO MANFIO

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 29, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001038-39.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0001466-21.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARINES CARMEN MACIEL

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0003154-18.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(MS013243A - MARI SIMONI CAMPOS MARTINS)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da referida procuração. Na mesma ocasião, deverá a executada manifestar-se acerca da petição de fls. 14/15, que informa o valor atualizado do débito até ago/2016, bem como sobre a possibilidade de quitação do débito, conforme informado em sua petição de fl. 10. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003366-05.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0003457-95.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARADUCI CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME(MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 52/63), interposto da decisão de fls. 50, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação. Tendo em vista o pedido liminar formulado no bojo do agravo acima mencionado, aguarde-se, SBRESTATOS, a decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, mantendo-se os autos em secretaria. Sem prejuízo, cumpra-se, no que couber, a decisão trasladada à fl. 67, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7072

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-19.2016.403.6002 - MLG05 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Cuida-se de demanda ajuizada por MLG05 Holding Administração e Participação LTDA em face da Fundação Nacional do Índio - Funai, em que se insurge contra o procedimento de demarcação da Terra Indígena Dourados-Amambaipéguá I, objeto do processo administrativo Funai nº 08620.038398/2014-75. Relata que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Redenção (matrícula nº 16.174), localizado em Caarapó/MS, adquirida em 14 de novembro de 2014. Informa que o grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, designado pela Funai para desenvolver os trabalhos de identificação e delimitação, nos termos da Lei 6.001/1973 e do Decreto 1.775/1996, concluiu que a área do imóvel da autora faz parte da Terra Indígena Dourados-Amambaipéguá I, de ocupação tradicional dos povos indígenas Guarani e Kaiowá, conforme publicado no Diário Oficial da União de 13.05.2016. Alega que o processo administrativo está evadido com vícios e ilegalidades como: (i) falta de informação por parte dos órgãos públicos, (ii) inexistência de levantamento fundiário nos termos legais, (iii) ilegal ampliação da terra indígena já demarcada, (iv) inexistência de ocupação ou esbulho renitente quando do marco temporal estabelecido pela Constituição Federal, (v) contradições existentes no relatório circunstanciado e (vi) não publicação do resumo do relatório no prazo legal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Pet nº 3.388/RR (Terra Indígena Raposa Serra do Sol), definiu requisitos para que uma área possa ser considerada terra indígena, dentre os quais o marco temporal da ocupação (05.10.1988) e o marco da tradicionalidade da ocupação, os quais não estão presentes no caso em exame, vez que há mais de 60 anos a área é ocupada e cultivada por não-índios. Alega que a Funai tem conduzido o processo demarcatório de terras indígenas de modo parcial, fica clara a falta de independência e de rigor técnico dos grupos de trabalho (fl. 25). Pleiteia, liminarmente, tutela de urgência para que suspenda o processo administrativo de demarcação de terras indígenas. O Juízo determinou a prévia oitiva da Funai, da União e do MPF (fl. 1347). Emenda à inicial requerendo a União no polo passivo da ação (fl. 1348/1350). A Funai defendeu a legalidade do procedimento de demarcação (fls. 1355/1385), com nova manifestação às fls. 1393/1395. A União não se manifestou (fl. 1392). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os imóveis registrados em nome da autora faz parte de área de ocupação tradicional indígena e opinou pelo indeferimento da pretensão autoral (fls. 1401/1418). Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o periculum in mora. Não vislumbro, nessa análise sumária, em cognição superficial, a presença dos requisitos exigidos para a concessão do provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que a área do imóvel de matrícula nº 16.174, do CRI de Caarapó/MS, não é área de ocupação tradicional indígena nem era ocupada por indígenas em 05.10.1988, portanto é indevida sua inclusão na Terra Indígena Dourados-Amambaipéguá I. Consta dos autos que foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. O grupo técnico apresentou relatório em que concluiu que a área deve ser caracterizada como terra indígena em razão de características assim sintetizadas: (i) identidade dos diversos grupos mobilizados em torno da demanda da terra, enquanto seus usos e costumes tradicionais, (ii) permanência cultural, pois os indígenas insistem em manter seu modo de ser, e (iii) presença tradicional, antiga e continuada dessas comunidades na área delimitada (fl. 923). Salientou, ainda, que o abandono da posse da área identificada e delimitada foi compulsório e por meio violento (fl. 922), o que não descaracteriza a tradicionalidade e permanência da ocupação. A Funai aprovou o relatório, publicado em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que ofereçam impugnação às conclusões do grupo técnico. Aduz que em publicação no Diário Oficial consta no 13º item o nome de Oscar de Castro Nogueira Junior, como ocupante do imóvel fazenda Redenção. De outro lado, a autora apresentou a competente impugnação ao relatório do grupo técnico, a qual se encontra na fase de análise (fls. 1397/1400). O art. 19 da Lei 6.001/1973 dispõe que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. O Decreto 1.775/1996, que regula o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, editado com fundamento no art. 19 da Lei 6.001/1973, prevê que, após a aprovação do relatório de identificação e delimitação da terra indígena, publicado o resumo nos diários oficiais, os interessados poderão se manifestar apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos domaniais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios do relatório de identificação e delimitação. Assim, não concordando com as conclusões do relatório, os interessados podem fornecer à Funai elementos que possam descaracterizar a área como terra indígena, conforme rito previsto no Decreto 1.775/1996, o que foi feito pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015). O relatório apresentado pelo grupo técnico concluiu que a área seria de ocupação tradicional dos povos indígenas Guarani e Kaiowá, os quais somente não detinham efetivamente a posse de todo o território em razão de terem sido retirados por meio de violência. Se as premissas do relatório estão corretas, a conclusão de que a área em questão é caracterizada como terra indígena não destoa das balizas definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. É certo que as bases em que se fundamenta o relatório podem ser questionadas e podem não corresponder à realidade, mas de essa impugnação deve ser feita na fase administrativa. De fato, cabe ao Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos administrativos, mas não substituir a Administração Pública em suas atribuições precípuas, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. No caso em tela, não vislumbro, até o momento, ilegalidade no procedimento administrativo, vez que está sendo o rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja legalidade já foi reiteradas vezes reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não vejo a presença do *fumus boni juris*. Além disso, também não constato a presença do periculum in mora, vez que o rito previsto no Decreto 1.775/1996 prevê um longo caminho até que a área discutida eventualmente venha a ser reconhecida como terra indígena. De fato, as impugnações apresentadas pelos interessados deverão ser avaliadas de forma fundamentada e, se acolhidas, podem alterar as conclusões do grupo técnico. Ademais, remetido o processo administrativo ao Ministro da Justiça, este pode acolher, desacolher ou alterar os limites propostos pelo grupo técnico. Não há, portanto, risco imediato de perecimento de direito. Ao contrário do que defende a parte autora, entendo que o procedimento de identificação e demarcação deve prosseguir, observado o devido processo legal, a fim de que, reconhecida ou não a área como terra indígena, se possa divisar no horizonte solução para os conflitos agrários na região, cessando o estado de incerteza jurídica que aflige tanto os povos indígenas quanto os particulares em nome de quem os imóveis rurais estão registrados no cartório de registro imobiliário. Ante o exposto, ausentes o *fumus boni juris* e o periculum in mora, indefiro a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor à causa, levando em consideração o proveito econômico buscado nos presentes autos, nos moldes dos artigos 292 c/c 319, V do CPC. No mesmo prazo, a autora deverá comprovar o recolhimento das custas correspondentes. Intime-se. Cite-se.

0000431-55.2017.403.6002 - SELMA RODOLFINA KUNZ(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a Vara Cível da Comarca de Rio Brillante, MS, por Selma Rodolfina Kunz em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência do débito que resultou na inscrição da autora no cadastro de inadimplentes, bem como a concessão de danos morais. A decisão de fl. 22 declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. Relatado, fundamento e decido. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000507-79.2017.403.6002 - LUCAS ROBERTO RAINERI OLIVEIRA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lucas Roberto Raineri Oliveira, representado por sua genitora, em que objetiva sua inscrição no Curso de Engenharia da Computação junto à UFGD em razão de aprovação no vestibular 2016 (2ª Chamada - Edital de Convocação n. 02). Refere que sua inscrição foi negada ao argumento de que não cumpriu o requisito insculpido no art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96 - conclusão do ensino médio - reputando tal ato ilegal. Formulou pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme se verifica à fl. 21, o requerente foi convocado em 27.01 a realizar sua matrícula no Curso de Engenharia da Computação junto à UFGD até o dia 07.02, sendo certo que tal ato não se efetivou em razão do que dispõe o art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96 (fl. 24). Tal dispositivo assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208 da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, aqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Ocorre que, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorreu por fatos alheios à vontade do estudante, o que de fato não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impreterante conclusão, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Se não bastasse, observa-se que o autor ainda não concluiu o ensino médio. Ao contrário, cursará o 3º ano letivo no corrente ano, o que, a meu ver, vai de encontro à excepcionalidade prevista para o afastamento da norma insculpida no art. 44, Inciso II, da Lei 9.394/96, conforme precedentes jurisprudenciais. Vejamos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENEM. APROVAÇÃO. MATRÍCULA RECUSADA. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Muito embora o direito à educação seja assegurado constitucionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê regras claras para o ingresso no curso de graduação, quais sejam: a classificação em processo seletivo e a conclusão em ensino médio, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 9.394/1996. 2. A mera aprovação no vestibular não é suficiente para garantir o direito à matrícula, quando o candidato não preencher os demais requisitos legais. 3. In casu, conquanto a apelante tenha sido aprovada no ENEM, não logrou êxito, à época, em preencher os requisitos necessários para o ingresso em curso superior, uma vez que não havia concluído o 3º ano do Ensino Médio, nem completado 18 anos de idade. 5. Forçoso concluir que a apelante também não faz jus à pretendida reserva de vagas para o ano subsequente. 6. Apelação desprovida. (AC 00069793520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2016) Por fim, quanto ao pedido subsidiário de atendimento concomitante a ambos os cursos até que complete o 3º Ano do Ensino Médio, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando o acesso provisório para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, a meu ver, tal tratamento acabaria por violar a isonomia, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Retifique-se a autuação e registro do feito, tendo em vista que a petição inicial se amolda à ação de rito ordinário, e não ao mandado de segurança. Após, cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4730

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002158-80.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PLINIO JOSE DA SILVA X CRELIO APARECIDO GURUGEL X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDMAR DE LIMA FREITAS X ADRIANO MOTA DE ANDRADE(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE)

D E S P A C H O Tendo em vista que o advogado dativo nomeado para defesa do réu Plínio José da Silva, Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS nº 19.076, solicitou o descredenciamento dos quadros de advogados dativos desta Subseção, nomeio em substituição o advogado dativo Dr. Alexandre Penha do Carmo, OAB/MS 19.103, com escritório profissional na Rua Zuleide Perez Tabox, 1114, Centro, telefone (67) 99979-1443. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para intimação do Dr. Alexandre de sua nomeação para patrocinar a defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Também servirá como Mandado de Intimação nº _____-CR, para intimação do réu acerca da constituição de um novo advogado dativo para sua defesa. Além disso, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação do réu Edmar de Lima Freitas, conforme certidão de fls. 366, intime-se os advogados constituídos do réu, Dra. Sonia Aparecida Prado Lima, OAB/MS nº 18.770 e Dr. Wagner Prado Lima, OAB/MS nº 17.569, por meio de publicação, para que apresentem a defesa. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação da resposta à acusação. Com a chegada das defesas, dê-se vista ao MPF para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8806

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-24.2014.403.6004 - AUREA MARIA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente do rol de testemunhas apresentado pela parte autora à f. 75, ressalvando a necessidade de observância do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil vigente quanto ao novo rol apresentado à f. 76. Outrossim, considerando a nova disposição processual no que tange a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, certifique-se o advogado da autora para que proceda a intimação nos termos do artigo 455 do supra referido diploma, sendo-lhe facultado trazê-las independentemente de intimação, conforme 2º deste. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8751

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação de fl. 62, bem como considerando que a data ali mencionada não é a mesma da designada à fl. 45, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente justificativa acerca do seu não comparecimento à realização do exame pericial. 2. Com o atendimento da determinação acima, tomem os autos conclusos para deliberação. 3. Mantendo-se inerte a parte autora, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0001221-35.2014.403.6005 - CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001221-35.2014.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA Embargado: INSS Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (f. 70), guerreado a sentença de f. 61-67, aduzindo que a referida decisão fora omisa quanto ao pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. Razão assiste ao recorrente, de fato a sentença omitiu-se nesse ponto. Acolho os embargos para sanar tal omissão, acrescendo ao dispositivo da decisão o seguinte: Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Alerta-se, contudo, quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos em caso de reforma da presente decisão (RESP 201300320893, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2013). Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Diante do exposto, conheço os embargos, dando-lhes provimento total, nos termos acima expostos. Dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo integralmente o despacho de f. 86.P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001816-97.2015.403.6005 - ELENA DELLA GIUSTINA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul para que especifique as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Publique-se.

0002308-89.2015.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS014490 - CAIO FACHIN) X UNIAO FEDERAL

1. Sobre a contestação e documentos de fls. 269/290, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

0002649-81.2016.403.6005 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de AÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de liminar, ajuizada por CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta o autor que contraiu financiamento junto à requerida para aquisição de um apartamento. Conta que, durante a execução do contrato, a requerida fez inserir seu nome em rol de maus pagadores, devido a uma parcela vencida em 05/07/2016, no valor de R\$ 1.009,46, entretanto, afirma que não possui débitos com a referida instituição financeira. Pretende a concessão de liminar, para exclusão de seu nome do rol de maus pagadores. Efetivamente, o artigo 300, no NCPC, autoriza a concessão de tutela de emergência, mediante a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa linha, há provas do pagamento no valor de R\$ 1.009,46, com data de vencimento em 05/07/2016 (fls. 27), valor esse aparentemente referente ao restante da parcela vencida em 05/05/2016 paga a menor em 06/06/2016 (fl. 37), apenas R\$ 18,53, com a parcela vencida em 05/06/2016 (fl. 21). Contudo, afóra o comprovante de atendimento do PROCON/Goás, de 21/07/2016, o último atendimento documentado nos autos, e o extrato de fl. 25, de 08/07/2016, não há comprovante contemporâneo à propositura da ação dando conta de inserção indevida pendente de retirada. Logo, não havendo prova de dano efetivo ou possibilidade de ocorrência deste, ausente requisito para concessão de tutela de emergência. Por isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, as 13:30 horas. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0002658-43.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do r. despacho de fl. 108, proferido pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal local, e da redistribuição dos presentes autos a este Juízo por dependência ao feito de nº 0002657-58.2016.403.6005. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004162-31.2009.403.6005 (2009.60.05.004162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7)) NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da certidão de fl. 97, intime-se a União para que se manifeste acerca do despacho de fl. 95.2. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004913-72.2005.403.6000 (2005.60.00.004913-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

1. Defiro o pedido de fls. 109/110, com a ressalva de que o procedimento deverá ser realizado por intermédio do Sistema Renajud, o qual deverá penhorar, especificamente o veículo descrito à fl. 110. Havendo resultado: 1.1) positivo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, 1º do CPC; 1.2) negativo, dê-se vista à parte exequente. 2. Cumpra-se.

0001840-96.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

1. Manifeste-se o (a) autor(a), acerca da carta precatória devolvida às fls. 113/123. Prazo: 15(quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002199-46.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VAGNER CIRILO PIANTONI X UNISAU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

1. Defiro, parcialmente, o pleito de fl. 29. Considerando as circunstâncias relatadas à fl. 21, proceda-se à nova tentativa de citação do executado VAGNER CIRILO PIANTONI, nos termos do despacho de fl. 14 e na forma do artigo 829, do CPC. 2. À vista da certidão de fl. 30, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2017-SD AO EXECUTANTE DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS para que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço a seguir declinado ou a outro local e lá proceda à CITAÇÃO de VAGNER CIRILO PIANTONI (podendo ser encontrado na Av. Presidente Vargas, nº 541, centro, em Ponta Porã/MS), para que no prazo de 03(três) dias, efetue o pagamento de R\$16.404,62 (dezesseis mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) e, cumpra os demais termos do despacho de fl. 14 e na forma do artigo 829, do CPC. Para os fins do item 1 - Seguem cópias de fls. 14 e 20/21.

0001847-54.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA ME X NOIMAR BORCA

1. Considerando a informação de fl.65, cite-se a(s) parte(s) executada(s) por correio. 2. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SD - para citação e intimação da empresa NOIMAR BOCA ME, bem como seu representante legal NOIMAR BOCA, podendo ser encontrado no endereço situado à Av. Pedro Manvailler, nº 625, centro, em Amambai/MS. Seguem cópias de fls. 02/56 e 58.

ALVARA JUDICIAL

0002837-74.2016.403.6005 - CANDIDA SAMUDIO FERNANDES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o Autor(a), no prazo de 10 dias, a resistência da Caixa Econômica em efetuar o pagamento do FGTS. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8753

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000756-65.2010.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Santa de Leon Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132/133 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017. JOSE RENATO RODRIGUES Juiz Federal

0001251-41.2012.403.6005 - GILBERTO DA SILVA COINETH(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001251-41.2012.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Gilberto da Silva Coineth Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165/166 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017. JOSE RENATO RODRIGUES Juiz Federal

0000852-70.2016.403.6005 - KELLY CARINA LESCANO ORTIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 94/96, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-88.2016.403.6005 - CELINO MENDEZ ARAUJO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora já se manifestou sobre a contestação e sobre o laudo médico às fls. 83/85, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência do laudo pericial. Prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-60.2016.403.6005 - JUDITE FLORIANO GONZAGA DOS SANTOS(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-79.2016.403.6005 - LIVRADA BRITES ARANDA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 78/60, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-55.2016.403.6005 - AFONSO OLADIR MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intím-se as partes sobre o laudo médico de fls. 52/55, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intím-se. Cumpra-se.

0002334-53.2016.403.6005 - ANTONINHO TADEU SIMIONI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intím-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intím-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001454-81.2004.403.6005 (2004.60.05.001454-0) - ROSENILDE KEMPNER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001454-81.2004.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Rosenilde KempnerExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0000677-81.2013.403.6005 - MARGARIDA VAREIRO ARECO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000677-81.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Margarida Vareiro ArecoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/114 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0001471-05.2013.403.6005 - REGIANE PATRICIA GALBIATTI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001471-05.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Regiane Patricia GalbiattiExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0000471-33.2014.403.6005 - MARIO BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000471-33.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Mario BrancoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0002058-90.2014.403.6005 - JESSICA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002058-90.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Jessica RicardoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/107 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO)

1) Defiro o pedido de fls. 112/114, com a ressalva de que o procedimento deverá ser realizado por intermédio do Sistema Infojud. 2. Proceda o Juízo a realização de consulta ao sistema INFOJUD e ao bloqueio de bens e valores eventualmente encontrados, até que se perfaça o montante do crédito executado. Expeça-se o necessário.3. Antes, porém, intím-se a parte exequente para que apresente memória atualizada do débito.4. Havendo resultado:4.1) positivo, intím-se a parte executada, na forma do art. 841, 1º do CPC; 4.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002919-81.2011.403.6005 - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002919-81-812011.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Borges Duarte Medeiros de FariasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0002564-37.2012.403.6005 - ROBERTO HENRIQUE NETO - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X ERI ROBERTO HENRIQUE JUNIOR - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X CLEUSA CORREA(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO HENRIQUE NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002564-37.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Roberto Henrique Neto e Eri Roberto Henrique Junior, repres. por sua genitora Cleusa CorreaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 241/242 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000196-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000196-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAMARATI - AMPAI X WILSON ALVES RECHE X TEOFILO CEZARIO DA SILVA X JUNIOR SOBRINHO DO AMARAL X LUIZ ARTUR DOS SANTOS X APARECIDO ANTUNES DE SOUZA

Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8757

ACAO PENAL

0001632-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001632-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DILERMANDO SILVA CURADO(GO016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DILERMANDO SILVA CURADOAUTOS: 0001632-59.2006.403.6005Sentença(Tipo E)I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal na qual DILERMANDO SILVA CURADO foi denunciado pelo Ministério Público Federal com incurso no art. 334, caput, do Código Penal e art. 15 da Lei nº 7.802/89. A denúncia foi recebida em 18/10/2006 à fl. 58. Sentença proferida às fls. 241/248, com absolvição no que tange ao crime de descaminho e abertura de vista ao MPF quanto ao crime remanescente - art. 56 da Lei nº 9.605/98. Houve a suspensão condicional do processo (fl. 283). Por último, o MPF, à fl. 305, requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição punitiva. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, remanesceu o crime capitulado no art. 56 da Lei nº 9.605/98, que tem pena de reclusão de um a quatro anos. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Assim, não havendo sentença prolatada em relação ao aludido crime e tendo transcorrido intervalo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (18/10/2006 - fl. 58) e a presente data, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, IV, do Código Penal c/c art. 61 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de DILERMANDO SILVA CURADO, com relação ao delito remanescente nestes autos, ficando prejudicada a análise de eventual cumprimento de condições decorrentes da suspensão condicional do processo. Sem custas processuais. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

Expediente Nº 8758

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001590-58.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2016.403.6005) MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0001590-58.2016.403.6005 REQUERENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Sentença (Tipo E)I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Narra a exordial (fls. 02/04) que: a) o veículo requerido TOYOTA/HYLUX CD 4/4, COR PRETA, PLACA KYC-5023 Rio de Janeiro-RJ, CHASSI 8AJFY29G7D8538571, foi roubado, tendo como vítima Sérgio Lima Ribeiro; b) a requerente é empresa seguradora e havia celebrado contrato de seguro com Sérgio, através de apólice/sinistro N81920; c) a requerente realizou pagamento a Sérgio referente à indenização, em razão do roubo do veículo e, no ato do pagamento, foi transferida a propriedade do veículo em seu nome; d) o veículo encontra-se apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS e; e) é, portanto, a proprietária do veículo e terceira de boa fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/40. Instado, o MPF requereu a juntada do laudo pericial do veículo (fl. 43), o que foi deferido (fl. 44). Às fls. 46/53 foi juntado cópia do laudo pericial. O MPF opinou pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 55/56). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Nesse sentir, a requerente comprovou a propriedade do veículo em tela, pois o proprietário anterior do veículo havia autorizado à transferência do veículo, em favor de Mitsui Sumitomo Seguros S/A, conforme documento acostado a fl. 11. Além disso, trata-se de veículo roubado, tendo como vítimas Sérgio Lima Ribeiro e Silvine Cilene da Costa, segundo boletim de ocorrência de fls. 07/09 e laudo pericial de fls. 46/53. Ademais, não restou demonstrado indício de participação da requerente no evento delituoso e o bem não interessa mais ao processo, porquanto já pericido. Ainda que não haja sentença penal condenatória na ação penal respectiva (autos n. 0000980-90.2016.403.6005), o Ministério Público Federal, titular da ação penal, já opinou pelo deferimento do pedido de restituição. Cumpridos os requisitos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, de rigor a restituição do bem, válida apenas na seara penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, juro procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do representante a ser indicado pela requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e para providências e; b) ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do representante a ser indicado pela requerente, para transitar com o automóvel TOYOTA/HYLUX CD 4/4, COR PRETA, PLACA KYC-5023 Rio de Janeiro-RJ CHASSI 8AJFY29G7D8538571. Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-03.2012.403.6005 - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 11 de abril de 2017, às 14:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001853-27.2015.403.6005 - RAUL PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o laudo pericial apresentado, nota-se, que o perito não fez menção à doença constante à fl. 18 (câncer de próstata). Além disso, quanto à doença analisada (hérnia de disco), o perito também não foi conclusivo, apresentando respostas lacônicas e evasivas aos quesitos. Assim, a fim de evitar futilidade processual e avaliar o real estado de saúde da parte autora, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeie para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 16/02/2017, às 09:30 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos, com urgência. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001610-49.2016.403.6005 - FRANCISCA BERTO DOS SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etc. Trata-se de ação ordinária sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FRANCISCA BERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão alternativa de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em síntese, argumenta que é portadora de diabetes (CID E10), osteoporose sem fratura patológica (CID M81), hipertensão (CID I15), gonartrose (CID M17), hérnia de disco (CID M50), hepatite B (anti HBS), refluxo laringofaríngeo (CID K21), doença de chagas (CID B57), gastrite erosiva (CID K29), esteatose hepática (CID K29), exporção em ambos os pés e outras poliartroses (CID N15), doenças as quais a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Ressalta ter ingressado com dois pedidos administrativos no INSS (NB nº 605.493.882-0 e nº 552.019.064-6), os quais tiveram a sua percepção deferida. Entretanto, ao solicitar a prorrogação do auxílio, o benefício lhe foi negado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fl. 14-104). Determinada a juntada da cópia da decisão administrativa de indeferimento do benefício (fl. 107), o que restou cumprido às fl. 112-151. É o relato do necessário. Decido. Em que pese inexista o comprovante do pedido de prorrogação do auxílio-doença, observa-se que a parte requerente pleiteia seja o benefício previdenciário fixado a partir da data de sua cessação na órbita administrativa - ocorrido em 17 de maio de 2014 (fl. 149-151). Como é impossível efetivar tal requerimento no âmbito do INSS, que contabilizará o direito apenas a partir do cadastramento da petição nos postos de atendimento da autarquia, bem se observa estar presente o interesse processual a justificar a demanda. Superado este ponto, passo à análise da tutela provisória pretendida. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito. Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação processual, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 183 e artigo, 242, 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 16/02/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeie, para tanto, o perito médico Dr. RICARDO DO CARMO. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC); d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Intime-se a parte autora pessoalmente e por sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia, advertindo-a quanto à necessidade de trazer ao ato todos os documentos médicos necessários para embasar a conclusão do perito. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverão ser apresentados os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente designados (artigo 477, 1º, do CPC). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2017 346/347

ACAO PENAL

000155-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO) X EDILSON JOSE NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI)

Primeiramente, tendo em vista que o réu JOSÉ LUIZ DA SILVA não aceitou a suspensão condicional do processo (fl. 753v), dou continuidade ao feito em relação a esse réu. Anoto que a resposta à acusação apresentada pelo acusado sobredito (fls. 652/655) já foi analisada por este Juízo à fl. 378. Às fls. 734/736, foi designada audiência de instrução para o dia 22 de março de 2017, às 15:00 e às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para oitiva das testemunhas de acusação HEILER IVENS DE SOUZA NATALI, GUSTAVO RIZZO RICARDO, ADRIANA FRAGA RABELO DIAS, JEANINNE LADEIRA PIACESI DE AZEVEDO, INÉS GONÇALVES DA SILVA e LUIZ CARLOS DOS SANTOS CRUZ, todos por videoconferência, sendo que oportunamente serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Assim, intime-se pessoalmente o réu JOSÉ LUIZ DA SILVA acerca da audiência designada. Tendo em vista que a expedição de cartas precatórias não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal, depreque-se ao Juízo de Direito de Rio Brilhante/MS a oitiva da testemunha ELVO FRANCISCO DA SILVA, arrolada pela defesa de José Luiz da Silva. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG a inquirição da testemunha de acusação MÁRCIO SIQUEIRA DA SILVA, observando o endereço apresentado à fl. 769. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 141/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu José Luiz da Silva ELVO FRANCISCO DA SILVA, com endereço na Rua Bernardino da Silva, nº 125, em Rio Brilhante/MS, telefone 9654-9737. Anexos: 410/428, 431, 462/489, 499/525, 526/555, 566/586, 587/609, 652/656 e 678. Defesa técnica: A defesa técnica dos réus Nelson Donadel e Ataíde Capistrano Freitas é promovida pelo advogado constituído Dr. Alcício Garcez Chaves, OAB/MS 11.136; a defesa técnica dos réus Edivaldo Aparecido Negrelli, Edison José Negrelli e René Walter Kroger é promovida pelos advogados constituídos Dr. Wilson Carlos Marques, OAB/MS 10912, Dra. Karine Ignácio Pinto, OAB/MS 11.787, e Dra. Priscilla Schmidt Casemiro, OAB/MS 13.312; e a defesa técnica do réu José Luiz da Silva é promovida pelo advogado constituído Dr. Antônio Tomazini Cavagnoli, OAB/MS 12778. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória 142/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação MÁRCIO SIQUEIRA DA SILVA, Auditor Fiscal do Trabalho, atualmente lotado na Gerência Regional do Trabalho em Varginha/MG, com endereço na Rua Deputado Ribeiro de Resende, nº 359, em Varginha/MG, telefones 035 3212-7000 e 3212-6925. Anexos: 410/428, 431, 462/489, 499/525, 526/555, 566/586, 587/609, 652/656 e 678. Defesa técnica: A defesa técnica dos réus Nelson Donadel e Ataíde Capistrano Freitas é promovida pelo advogado constituído Dr. Alcício Garcez Chaves, OAB/MS 11.136; a defesa técnica dos réus Edivaldo Aparecido Negrelli, Edison José Negrelli e René Walter Kroger é promovida pelos advogados constituídos Dr. Wilson Carlos Marques, OAB/MS 10912, Dra. Karine Ignácio Pinto, OAB/MS 11.787, e Dra. Priscilla Schmidt Casemiro, OAB/MS 13.312; e a defesa técnica do réu José Luiz da Silva é promovida pelo advogado constituído Dr. Antônio Tomazini Cavagnoli, OAB/MS 12778. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 3. Carta Precatória 143/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador da cédula de identidade RG nº 924461 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 540.053.534-87, nascido em 28/02/1969, em Atalaia/AL, filho de Luiz Bertulino da Silva e Cicera Maria da Conceição, com endereço na Rua Vanderlei Rosa da Cunha, Quadra 34, Lote 17, PRO-MORADIA XIV, em Rio Brilhante/MS, acerca da audiência de instrução designada para o dia 22 de março de 2017, às 15:00 e 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.